



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 31/2019 – São Paulo, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012692-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE - SP262811

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018949-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STUDIO GEEK CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA - ME, KEVIN PARRERA ZUNG, FLAVIA HAGE ROSA ALTA VISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA ALVES DA CUNHA LEITE - SP388862

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020131-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ELENA CELISA MARZOCHI TEIXEIRA, LUIS EDUARDO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008900-65.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ELEM SOLUCOES INTEGRADAS EM AUTOMACAO LTDA - ME, LAUANA CRISTINA LARA MIRANDA, MARCUS PAULO MACHADO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030801-89.2018.4.03.6100

AUTOR: MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021668-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FREE COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, JULIO NICOLAU SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **22/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001837-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO TOLEDO SCANNAVINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, devendo, ainda, comprovar sua condição de miserabilidade para a análise do pedido de justiça gratuita, ou caso queira, recolher as custas devidas na Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo acima indicado.

Sem prejuízo, esclareça o impetrante o polo passivo da demanda, uma vez que apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal com domicílio em Brasília/DF, assim como, não obstante a discussão relativa ao custeio da previdência social, a indicação, no polo passivo, de autoridade vinculada ao INSS, também com domicílio em Brasília/DF.

Por fim, traga aos autos os demonstrativos de pagamento a fim de comprovar os alegados descontos para o custeio da previdência social.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028784-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031971-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7487

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-72.2013.403.6100 - GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X NUCLEO REGIONAL ATENDIMENTO E FISCALIZACAO AG. NACIONAL SAUDE SUPLEMEN(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vista à parte contrária sobre a petição da ANS de fls.675/676 no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERPLAYERS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406, MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

INTERPLAYERS SOLUÇÕES INTEGRADAS S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, dos valores constantes dos documentos que comprovam a adesão da impetrante ao programa e que, no momento da consolidação, não estavam disponíveis no sistema, totalizando R\$3.828.941,26, bem como para utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para abater o saldo devedor no valor de R\$3.914.119,60.

Alega a impetrante, em síntese, que em 29/09/2017, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentou Termo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – Demais Débitos – Receita Federal, na modalidade “demais débitos até 15 milhões – entrada em 5 parcelas e liquidação do saldo com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL”, com a emissão da respectiva guia DARF.

Aduz que, tendo considerado a totalidade dos débitos a serem incluídos no PERT, no montante equivalente a R\$4.120.125,90, procedeu o pagamento da entrada no valor de R\$221.912,23, correspondente a 5% de todos os débitos incluídos no parcelamento.

Menciona que, com o advento da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18, que dispõe sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no PERT, apenas parte dos débitos objeto do pedido de adesão foram reconhecidos no sistema de consolidação do PERT, apresentando divergência com aqueles declarados em DCTF retificadora.

Relata que, diante de tal divergência, solicitou, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.855/17, a revisão da Consolidação, objetivando a inclusão dos débitos que não foram abrangidos no sistema de consolidação do PERT, bem como a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para abater o saldo devedor.

Expõe que, em 02/01/2019 foi notificada sobre a decisão proferida pelo Fisco em 28/12/2018 relativa ao seu pedido de revisão de consolidação, que declarou como intempestiva a DCTF transmitida em 13/12/2018 para fins de adesão ao PERT, nos termos da IN RFB nº 1855/18.

Sustenta que, “a Lei nº 13.496/2017 não estabeleceu em momento algum que os débitos abrangidos pelo PERT deveriam estar declarados, limitando-se a afirmar que os tributos vencidos até 31 de dezembro de 2017, ou seja, aqueles cujo fato gerador ocorreu até esta data, portanto, vencidos, estariam abrangidos pelo benefício”.

Argumenta que “a autoridade administrativa estabeleceu arbitrária e aleatoriamente uma data limite para a entrega das declarações relativas aos fatos geradores ocorridos no período abrangido pelo PERT, o que se mostra flagrantemente ilegal em face do princípio da legalidade”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/88.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, dos valores constantes dos documentos que comprovam a adesão da impetrante ao programa e que, no momento da consolidação, não estavam disponíveis no sistema, totalizando R\$3.828.941,26, bem como para utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para abater o saldo devedor no valor de R\$3.914.119,60, sob o fundamento de que “a Lei nº 13.496/2017 não estabeleceu em momento algum que os débitos abrangidos pelo PERT deveriam estar declarados, limitando-se a afirmar que os tributos vencidos até 31 de dezembro de 2017, ou seja, aqueles cujo fato gerador ocorreu até esta data, portanto, vencidos, estariam abrangidos pelo benefício” e que “a autoridade administrativa estabeleceu arbitrária e aleatoriamente uma data limite para a entrega das declarações relativas aos fatos geradores ocorridos no período abrangido pelo PERT, o que se mostra flagrantemente ilegal em face do princípio da legalidade”.

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Entretanto, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário:

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

(grifos nossos)

Assim, nesse sentido, estabelecem os artigos 1º, 2º, 8º e 15 da Lei nº 13.496/17:

“Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1o Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2o O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3o deste artigo.

§ 3o A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

(...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

(...)

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

(grifos nossos)

E, a regulamentar referido texto legal, estabelece o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17:

"Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

(...)

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida."

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para:

(...)

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

(...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(grifos nossos)

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, estabelecem os artigos 2º, 3º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18:

"Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

(...)

§ 2º Deve cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos demais débitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

(...)

Art. 11. Poderão ser incluídos no Pert, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 2º:

(...)

III - os débitos cujas declarações, originais ou retificadoras, sejam transmitidas até 7 de dezembro de 2018."

(grifos nossos)

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, de acordo com a decisão proferida pela autoridade impetrada (fl. 86), os débitos apontados pela impetrante para fins de parcelamento foram constituídos por meio de DCTF entregue em 13/12/2018, ou seja, não obstante a demandante alegue que sejam débitos vencidos até 30/04/2017, como dispõe o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 13.496/17, estes somente vieram a ser constituídos posteriormente ao prazo fixado no inciso III do artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18, sendo certo que, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 13.496/17, em seu artigo 15, expressamente atribui ao Fisco a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Portanto, as exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que, no momento da adesão, aquelas são levadas a conhecimento do contribuinte, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo este, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim, sendo exigência legal, contida no artigo 12 da Medida Provisória nº 783/ 2017 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 - RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 - RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avanços de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.

(TRF3, Segunda Seção, TutAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento."

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos)

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: *"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido"* (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Por fim, diante de todo o exposto, fica prejudicado o pedido de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para abatimento dos valores que não foram reconhecidos pelo Fisco para inclusão no benefício fiscal.

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCA THAINAN SOARES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA - SP339107
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DESPACHO

O parágrafo 1º do art.48 e o inciso 6º do art.53 da Lei nº 9394/96 estabelece que compete à Instituição de Ensino Superior expedição do diploma com a respectiva colação de grau e registro, sendo ainda que o art.6º da Lei nº 10861/04 determina que, também, é responsabilidade do dirigente da IES a inscrição dos alunos junto ao INEP para realização do ENADE.

Desta forma, providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a retificação do polo passivo da presente ação, devendo alocar como autoridade impetrada o dirigente da respectiva Instituição de Ensino Superior e como litisconsorte a referida autarquia federal (INEP).

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para exame do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027923-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADIS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial, de forma que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sem prejuízo, comprove, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Após cumpridas todas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5750

PROCEDIMENTO COMUM

0021821-83.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP157944 - FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP355262B - RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos.Fls. 764/765: pretende o corréu Banco do Brasil S/A sua substituição processual pela empresa Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, por ser esta cessionária dos créditos discutidos no presente processo, conforme documentos juntados às fls. 766/772. A parte autora discorda da substituição processual requerida, pelos motivos expostos às fls. 782/783. Considerando que há comprovação de que houve a cessão dos créditos discutidos nos autos à empresa Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros (fls. 766/772) entendo por bem que a referida empresa ingresse na lide como Assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 109 c.c. art. 119, parágrafo único, ambos do CPC. Retifique-se o polo passivo, incluindo a empresa Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, CNPJ 05.437.257/0001-29, como assistente litisconsorcial do corréu Banco do Brasil S/A. Em seguida, intime-se a assistente litisconsorcial supra, inclusive para que se manifeste acerca da petição de fls. 796/806 no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta precatória (endereço à fl. 765). Anote que às fls. 811/812: o Banco do Brasil informou não ter interesse na realização de transação e, às fls. 817/818, A corré Crefisa disponibilizou canal de atendimento para negociações judiciais. Proposta da CEF apresentada pela parte autora às fls. 798/806. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, informando, inclusive, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação com todos os réus. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001714-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLEVERSON ROGERIO FORTES, ANA PAULA ROSSETI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO VILELA - SP379174
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO VILELA - SP379174
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o desentranhamento dos documentos id 14253452, uma vez que estranhos ao feito.

De ofício retifico o valor da causa para R\$ 431.000,00 (quatrocentos e trinta e um mil reais), que corresponde ao valor da garantia que pretendem os autores proteger de execução extrajudicial, nos termos do artigo 292, VI c/c artigo 292, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte o comprovante do recolhimento de custas sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FILIPE DE SOUZA GODOY, MARIA DANTAS COSTA LIMA GODOY
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a ré a liberação do saldo do FGTS dos autores para amortização do saldo devedor em aberto no contrato de financiamento imobiliário, com o recálculo das parcelas remanescentes.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento para aquisição de imóvel no valor de R\$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), parcelado em 420 meses, com parcela inicial de R\$5.928,39 (cinco mil, novecentos e vinte oito reais e trinta e nove centavos).

Aduz que há quase 06 (seis) anos vem pagando o financiamento e, atualmente, o saldo devedor é de R\$510.898,71 e, diante de tal fato, bem como por estar com parcelas onerosas, intentou sem êxito o levantamento dos valores do FGTS para amortização do saldo devedor, conforme prevê o art. 20, VI, da Lei nº 8.036/90. O argumento da CEF foi no sentido da impossibilidade de concessão do benefício porque o contrato fora firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Sustentam o direito líquido e certo em efetuar o levantamento das contas vinculadas do FGTS para amortização do saldo devedor porque o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é exemplificativo e não pode ser onerado com o pagamento de juros, sendo que há a possibilidade de amortizar o total devido e reduzir o valor das altas parcelas.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

-

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela, senão, vejamos:

Isso porque as hipóteses de saque do FGTS, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, especialmente, no que tange ao inciso VII - quanto à possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de parte do valor de aquisição de moradia própria ou para a construção de imóvel - não são taxativas, ou seja, o rol previsto no referido artigo é meramente exemplificativo.

Ademais, coaduno do entendimento já firmado em jurisprudência no sentido de que há a possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de moradia, ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, diz a jurisprudência:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já **assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.** 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. **Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.** 12. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.** 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.

A parte autora logrou êxito em comprovar o financiamento do imóvel e a existência de saldo em vinculada do FGTS, **não devendo ser óbice ao levantamento da(s) conta(s) vinculada(s) eventual alegação de que o valor do imóvel não se enquadra no sistema financeiro habitacional uma vez que, como visto acima, há possibilidade de levantar os valores para contratos firmados fora do SFH.**

Presente, portanto o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta caracterizado, considerando que a parte autora assumiu um alto saldo devedor, com parcelas altas, não podendo ser onerada com o pagamento de juros quando dispõe de saldo em conta vinculada para amortização do financiamento.

Por tais motivos,

DEFIRO a tutela para determinar à ré que libere o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS dos autores, a fim proceder a amortização do saldo devedor em aberto do contrato de financiamento nº 1.4444.02702233-9, promovendo o recálculo das parcelas remanescentes.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

Registre-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JANAINA MACEDO CALVO

DESPACHO MANDADO

Tendo em vista a natureza do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, **cite(m)-se JANAINA MACEDO CALVO**, CPF 132.049.608-38, no endereço RUA OTAVIO NEBIAS, 200, AP 92, Bairro: PARAISO, Cidade: SAO PAULO/SP, CEP: 04002-011, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N4DEA576EF>.

Intime(m)-se as partes para que compareça(m) à audiência designada para o **dia 20.05.2019, às 14h**, consoante documento ID 14368509, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo/SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, § 8º do CPC. Fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, § 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, **servindo este de mandado.**

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA RITA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO KAEEL SIMOES LOPES - SP125711
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o valor da causa atribuído pelo autor em sua petição inicial, e ausente causa excludente da competência do JEF, declino da competência para julgar o presente feito, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001759-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAMELA CERQUEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID DA SILVA GONCALVES - CE35318
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO PAULO

DECISÃO

Concedo à impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Por ora, intime-se a impetrante para que emende a petição inicial e retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 e seguintes do CPC, considerando que o valor de R\$957,00 (novecentos e cinquenta e sete reais) não reflete a pretensão deduzida na inicial (desconstituir débitos em aberto desde março/2018 e realizar os aditamentos, a fim de viabilizar o término do curso de graduação).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027121-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 13982819: trata-se de petição intercorrente em que a impetrada noticia o descumprimento das ordens judiciais exaradas nos autos e requer:

"seja determinada nova intimação da r. Autoridade Coatora, para que, no prazo improrrogável de 48 horas, considerando o comprovado atendimento pela Impetrante de todos os requisitos exigidos para tanto, dê o devido cumprimento aos termos da Portaria MF n.º 348/2010, efetuando o ressarcimento antecipado de 50% dos valores pleiteados nos Pedidos de Ressarcimento objeto da presente demanda, nos termos da decisão liminar exarada nestes autos, com a imposição, desde já, de multa diária, a ser fixada por Vossa Excelência, e demais cominações previstas no artigo 26 da Lei n.º 12.016/09."

É a síntese do necessário.

Tenho que assiste razão à parte impetrante.

Isso porque, de fato, na última determinação exarada nos presentes autos de lavra da MM.ª Juíza Dra. Cristiane Farias Rodrigues do Santos, restou assim consignado:

Id. 13440152: Não obstante a via estreita do mandado de segurança, denoto que a autoridade impetrada não cumpriu as determinações judiciais exaradas nos autos nos autos.

Isso porque a r. decisão deferida em caráter liminar determinou a análise dos pedidos de ressarcimento da impetrante e, caso não houvessem óbices fosse efetuado o ressarcimento de 50% dos créditos pleiteados, de acordo com a Portaria MF 348/2010.

As informações prestadas inicialmente foram genéricas, razão pela qual este Juízo, por mais duas vezes, intimou a autoridade impetrada, a fim de que apresentasse, pormenorizadamente, os óbices mencionados, de modo que as últimas informações prestadas pela autoridade impetrada, não atendem ao que restou determinado (id. 12247811, 12863547 e 13249941), haja vista que não demonstra a efetiva análise de qualquer pedido ou processo administrativo, instauração de um contraditório ou, ainda, intimação do contribuinte, não se prestando para tanto a planilha acostada nos autos.

Ante o exposto, determino seja a autoridade impetrada intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação judicial e, não havendo efetiva comprovação de glosas superior a 15%, proceda ao ressarcimento de 50% dos créditos, nos termos da Portaria MF 348/2010.

De fato, decorreu o prazo para a manifestação da autoridade impetrada em 28.01.2019, sem qualquer manifestação nos autos, o que indica a recalcitrância da autoridade em não atender aos comandos judiciais já exarados.

Desse modo, determino a intimação da autoridade impetrada para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra as determinações contidas nos autos, sob pena de cominação de multa diária.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031996-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE DOR SAO LUIZ S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à não incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins sobre os descontos decorrentes da consolidação das dívidas incluídas nos parcelamentos.

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em síntese, a impetrante afirma que adere a programas de parcelamentos com a finalidade de quitar seus débitos e de suas incorporadas e, em decorrência das leis que regulam os mencionados parcelamentos, são aplicadas reduções de multas, juros e encargos legais.

Aduz que os reflexos dos descontos decorrentes da adesão a programas de parcelamento não representam grandezas econômicas – renda e receitas -, não sendo capazes de atrair a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, todavia, salienta que a Receita Federal do Brasil, por intermédio das Soluções de Consulta nº 17/10 e 21/13, firmou o entendimento de que as reduções obtidas pelos contribuintes correspondem a acréscimo patrimonial representando receita tributável.

Sustenta que os entendimentos exarados na via administrativa são ilegais e inconstitucionais, posto que os descontos decorrentes de parcelamento não devem ser enquadrados como receitas porque não possuem caráter contraprestacional de sua atividade, não havendo a titularidade, permanência e incorporação destes valores ao patrimônio da impetrante.

Inicialmente, a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de informações.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A parte impetrante pretende, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, incidentes sobre os descontos decorrentes da consolidação das dívidas incluídas nos parcelamentos.

No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, senão vejamos:

O entendimento adotado pela Receita Federal nas soluções de consultas mencionadas nos autos (17/2010 e 21/13) é no sentido de que as reduções de multas, juros e encargos legais previstos nos parcelamentos caracterizam perdão de dívida e, desse modo, representariam um acréscimo patrimonial quando ocorre uma anulação de um passivo sem a supressão de um ativo.

Em que pese tal posicionamento adotado pela autoridade impetrada coadunado do entendimento, já exarado pelos Tribunais Superiores de que a receita tributável, ou seja, base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, deve ser definida como o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo, decorrente da atividade econômica da empresa e, desse modo, o perdão da dívida não corresponde a acréscimo patrimonial.

Portanto, as reduções de multas, juros e demais encargos (perdão), não representam acréscimos patrimoniais, não podendo ser incluídas na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins.

O *periculum in mora* se apresenta, diante da oneração tributária ocasionada pelo entendimento esposado pela Receita Federal em solução de consulta.

Assim, **DEFIRO a liminar** para assegurar à parte impetrante o direito à não incidência do IRPJ, CSLL, PIS e da Cofins sobre os descontos decorrentes da consolidação das dívidas incluídas no PERT na modalidade “demais débitos” e, por consequência, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente determinação.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030010-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOCES VINNI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de de cálculo da contribuição da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o seu direito de interromper definitivamente a incidência de COFINS calculada sobre a parcela de ICMS.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial (id. 12885605), o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 12973852 como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar a parte impetrante a excluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, , devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores, até o julgamento final da demanda.

Observo que a compensação do indébito somente se dará com o trânsito em julgado da demanda, a teor do que preceitua o art. 170-A, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013108-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CSF S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC, nos termos da IN 1.717/2017.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, nas exações para os fatos geradores futuros.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo.

A União requereu seu ingresso no feito (o que foi deferido) e informou que deixava de interpor agravo de instrumento. Apresentou informações.

A PGFN afirmou ser parte ilegítima a figurar no polo passivo uma vez que não se discute a cobrança de créditos tributários já constituídos contra si, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, em relação a esta Autoridade impetrada, diante de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, analiso a preliminar alegada pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo.

Preliminar.

Com razão a PGFN.

De fato, a discussão gira em torno da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e também acerca de recolhimentos já efetuados, em relação aos quais se pretende a restituição e/ou compensação da parte supostamente indevida com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Conforme se depreende não foi apontado qualquer ato evadido de ilegalidade ou abuso de poder de responsabilidade da Autoridade impetrada pertencente à Procuradoria- Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, cuja atribuição só se inicia após o ato de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, necessariamente posterior à constituição do crédito tributário, através do lançamento, que é atividade privativa da Receita Federal do Brasil.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo o feito ser extinto, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, diante de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No presente mandado de segurança a parte impetrante pretende a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. A decisão em comento trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Por fim, o valor do ISS (ou do ICMS) a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto:

i. **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, diante de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente.

ii. confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes, devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Retifique-se o polo passivo.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 06.02.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001138-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITA ITAIA BERCARIO E RECREAÇÃO INFANTIL EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, até a vinda de decisão definitiva a ser proferida no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF no bojo do Processo Administrativo nº 13811.726552/2012-91, que tem por escopo o reconhecimento da ilegalidade do **Ato Declaratório Executivo DERA/SPO nº 829124, de 10 de setembro de 2012** (de exclusão) conferindo, assim, efeito suspensivo ao Recurso Voluntário que aguarda distribuição/sorteio desde 24/06/2015.

Em apertada síntese a impetrante relata em sua petição inicial que é optante do Simples Nacional e em, **10.09.2012**, foi cientificada de sua exclusão do regime por possuir débitos com exigibilidade não suspensa, com **efeitos a partir de janeiro de 2013**.

Alega que contra o ato de exclusão exerceu seu direito à defesa, com a apresentação de manifestação de inconformidade, no intuito de esclarecer e comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive reconhecida pela Procuradoria da Fazenda (mas sem retificação das informações no sistema), nos termos do art. 151, II, do CTN, diante do depósito integral, em **13.01.2011 – antes do ato de exclusão** -, nos autos da execução fiscal nº 0003994-62.2010.403.6500.

Informa que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e, com a intimação desta decisão apresentou recurso voluntário, sem efeito suspensivo, junto ao CARF em **23.10.2014**, o qual aguarda distribuição ou sorteio desde **24.06.2015**.

Foi protocolizada emenda à petição inicial com pedido de inclusão do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$1.888.673,16.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Recebo a petição id. 14173837 como emenda à petição inicial, determino a retificação do valor atribuído à causa e a retificação do polo passivo, para a inclusão da autoridade apontada pela impetrante.

Passo à análise da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso destes autos, entendo **presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar.**

Isso porque a documentação acostada aos autos evidencia as alegações apresentadas pela parte impetrante em sua petição inicial no sentido de que **a suposta pendência fiscal apresentada como óbice para permanência no Simples Nacional e motivadora da exclusão** (doc. id. 13904228 e 13904230) – débito não previdenciário em cobrança na PGFN no valor de R\$59.781,85, inscrito em dívida ativa sob nº 80 4 10 0077558-01 – **foi objeto de depósito judicial nos autos da execução fiscal nº 0003994-62.2010.403.6500 em 13.01.2011**, inclusive com reconhecimento na via administrativa pela PGFN quanto a integralidade e regularidade com efeitos retroativos anteriores à data da exclusão (doc. id. 13904239).

Apesar de a Procuradoria da Fazenda verificar a integralidade do depósito e requerer a alteração da situação da inscrição em **07.11.2014**, o fato é que o depósito judicial fora feito em sua integralidade mais de 01 (um) ano antes do ato declaratório que excluiu a impetrante do Simples.

Por outro lado, a impetrante comprova que aguarda desde 24.06.2015, a distribuição de seu recurso voluntário no CARF em que discute a exclusão do SIMPLES NACIONAL, não podendo ser prejudicada por um equívoco na análise, desencontro de informações sistêmicas, ou ainda, a mora administrativa em ver apreciado o seu recurso (doc id 13904237).

Ora, ao não distribuir e deixar de apreciar o recurso voluntário, resta caracterizada a omissão administrativa, o que afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

Não existe justificativa para a demora, posto que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir, também, o princípio da eficiência.

Desse modo, afigura-se razoável o pedido veiculado pela impetrante, no sentido de ser reincluída no SIMPLES, até a vinda de decisão definitiva do CARF no bojo do **processo administrativo nº 13811.726552/2012-91**, considerando que, além das evidências do seu direito, a questão pendente de decisão administrativa definitiva, devendo ser atribuído efeito suspensivo ao mencionado recurso.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, trago os precedentes abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO AO SIMPLES NACIONAL. **IMPEDIMENTO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. In casu, denota-se que a data do requerimento realizado pela impetrante, em 11/02/2003, não constava qualquer pendência no âmbito da Secretaria da Receita Federal ou mesmo com Procuradoria da Fazenda Nacional, visto que os débitos que fundamentaram a decisão de indeferimento da Delegacia da Receita Federal estavam quitados ou parcelados. 2. **A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida integralmente, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento dos nossos Tribunais Regionais, no sentido de que com a regularização da situação da empresa e consequente afastamento da causa impeditiva perante o fisco, é de ser afastado o indeferimento do pedido de inclusão no programa do Simples Nacional.** 3. Consta-se da documentação acostada aos autos que as pendências que impediam a inclusão da autora no sistema de tributação do SIMPLES Nacional foram regularizadas, já não mais existindo o motivo a fundamentar a negativa de sua inclusão no programa. 4. Apelo e remessa oficial desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 294630 0012438-47.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SIMPLES. EXCLUSÃO. REINCLUSÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. 1. As hipóteses (*sic*) de suspensão do crédito tributário encontram-se disciplinadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre elas a interposição de recurso administrativo. 2. **O recurso administrativo contra ato de exclusão do SIMPLES possui efeito suspensivo, somente produzindo efeitos a partir da decisão definitiva proferida na instância administrativa.** 3. Remessa oficial desprovida.

(RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367976 0002252-13.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O perigo na demora resta demonstrado, na medida em que não se demonstra plausível que a impetrante suporte o ônus de ter de efetuar o recolhimento dos tributos fora do regime do Simples Nacional, podendo ser onerada em suas atividades negociais.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01.01.2013, até a vinda de decisão definitiva a ser proferida no CARF no bojo do processo administrativo nº 13811. 726552/2012-91, em que discute a exclusão do SIMPLES

Proceda a Secretaria com a retificação: **i)** do valor atribuído à causa para que conste **RS1.888.673,16** (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos); **ii)** do polo passivo da demanda com a inclusão do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso haja requerimento, fica desde logo, deferido o seu ingresso na lide.

Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

Expediente Nº 5735

PROCEDIMENTO COMUM

0013890-93.1995.403.6100 (95.0013890-5) - MARISA ESTER SEGATELI X MARIA IVA DOS SANTOS X NEIDE KIMIKO YONAMINE(Proc. BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026025-40.1995.403.6100 (95.0026025-5) - JOSE FERREIRA NETO X CLAUDIA DE CASSIA BARILARI X MAURO KENDI HORIKAVA X ODAIR PIETRINI X RAYMUNDA SUELY DOS SANTOS X ROSIMAR BRENDA SANCHES X SOLANGE SALVATTI LORENZETTI X SONIA MARIA BRUSETTI(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO BRASIL SA(SP132279B - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025038-91.2001.403.6100 (2001.61.00.025038-1) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Providencia a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 4061700. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos requeridos às fls. 426/427 (procuração à fl. 11 e subestabelecimento à fl. 261). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008048-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008048-5) - EMIR ALVES FERREIRA X FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual os autores pretendem ser indenizados pelos danos materiais e morais causados pelo descumprimento contratual por parte das rés, ante o inadimplemento na entrega de obra de imóvel residencial no prazo estipulado. Sentenciado o feito, o Eg. TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação, a fim de determinar que os danos materiais sejam apurados em liquidação de sentença, reconhecendo-se a perda de objeto da ação somente em relação ao acionamento do seguro garantia, com vistas à conclusão da obra, não englobando a regularização de toda a documentação mencionada na cláusula quinta do contrato e seu parágrafo único. I. Dos danos morais e honorários de sucumbência. Ante o depósito voluntário efetuado pela CEF, cf. fl. 442, e o valor indicado pelos autores à fl. 446, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que seja calculado o montante efetivamente devido pela CEF. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cada, para que se manifestem sobre os cálculos. Fica desde já consignado que, caso seja requerida pelos autores a expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o RG, CPF e OAB de advogado constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação. Se em termos, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor dos autores e em favor da CEF, na hipótese de eventual quantia restante. II. Dos danos materiais. No tocante à liquidação dos danos materiais, ficam as partes cientificadas de que, nos termos da Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, Art. 14-A, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, sem prejuízo da digitalização obrigatória por ocasião do início do cumprimento de sentença. No mesmo prazo em que oportunizada a manifestação acerca dos cálculos efetuados pela contadoria quanto aos danos morais e honorários sucumbenciais, apresentem as partes pareceres ou documentos elucidativos acerca dos danos materiais suportados pelos autores, nos termos do art. 510, CPC. III. Da regularização documental. Por fim, quanto à regularização da documentação mencionada na cláusula quinta do contrato, intime-se a THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, após esgotados os prazos sucessivos acima fixados, a documentação que não pôde ser apresentada pela CEF, conforme detalhado na petição de fls. 409/410. Destaca-se que todos os prazos fixados para atos das partes só terão início com a publicação do presente despacho em Diário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002022-2) - MARCELO OLIVEIRA MACHADO X ANA LUCIA GENTIL MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 508: Defiro a devolução de prazo como requerido.

Sem manifestação, cumpre-se a parte final do despacho de fls. 507, remetendo-se os autos ao arquivo.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10399

MONITORIA

0004179-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X GIANE PAULA MONTOVANI
Fl. 89: Tendo em vista que a Caixa Econômica continua solicitando medidas já apreciadas por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0009197-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RUBEN CUNHA DE MELLO
Fl. 83: Indefero a realização de novas pesquisas, tendo em vista que todas as diligências foram inócuas, ademais, cabe a autora o ônus de realizar as pesquisas a fim de trazer elementos hábeis à realização das diligências necessárias para a citação do réu. Desta forma, manifeste-se, em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019269-78.1996.403.6100 (96.0019269-3) - SELMA ALVES DA COSTA FIDELIS DA SILVA(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 536/537: Expeça-se ofício de transferência do montante depositado a título de verba sucumbencial à Reclamada, ora noticiado pela Reclamante, observando-se os dados já indicados pela parte reclamada às fls. 524. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010119-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON DA SILVA - ME X FERNANDA PEREIRA DE SOUZA FREITAS SANTOS X ROBSON DA SILVA
Ciência do desarquivamento. Requeira a Caixa Econômica Federal efetivamente o quê de direito, uma vez que as pesquisas solicitadas já foram efetuadas, inclusive pela própria Caixa Econômica. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10459

MONITORIA

0020771-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO RICARDO CESARIO
Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

MONITORIA

0006087-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DIEGO FERNANDES MARCELINO
Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015978-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DE ANDRADE FILHO
Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009522-06.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO TADEU BORDINASSO
Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMERINDA DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS - SP278191, CLOVIS VOESE - SP284530
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PHELIPPE FARHAT VERGANI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PHELIPPE FARHAT VERGANI - SP327702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F.R.P. DE C. OLIVEIRA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora pleiteia a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da parte ré ao pagamento de dano moral, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 292 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta.

Em tais assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEMANDA ORIGINÁRIA EM QUE FORAM CUMULADOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO MESMO FATO (SAQUES INDEVIDOS). EXORBITÂNCIA DO VALORESTIMADO NA PETIÇÃO INICIAL DO PEDIDO DE REPARAÇÃO PELO DANO MORAL. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

I - Pode o juiz, de ofício, reduzir o valor da causa quando o montante estimado na petição inicial, a título de reparação pelo dano moral alegado, verificar-se, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência, excessivo a ponto de afastar a competência do Juizado Especial Federal, cujo critério "valor da causa" possui caráter absoluto e, por conseguinte, justifica o controle judicial, sem que isto implique qualquer prejulgamento da demanda, uma vez que se trata de análise baseada em critério objetivo decorrente de anteriores julgamentos de causas análogas.

II - Conflito improcedente. (CC 00035132920154030000, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 13/06/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.”

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Civil de Presidente Prudente/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em ação indenização por danos morais, declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título de danos morais na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos.

2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

3. O debate na ação originária refere-se à reparação por dano moral sofrido pela autora, narrando ela que não obteve êxito em aditar o contrato de financiamento estudantil, diante da recusa da ré Caixa Econômica Federal, que afirmou haver inadimplência da prestação vencida em 10.09.2015, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narra a autora da ação originária que sofreu abalo moral, estimando como montante para a indenização o valor de R\$ 60.000,00.

4. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais.

5. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais.

6. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitado, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais.

7. Conflito improcedente.

(TRF3, Primeira Seção, Conflito de Competência nº 20951, Registro nº. 00170531320164030000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 12.12.2016)

Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do título que deu origem à negativação do nome do Autor (R\$ 697,89), atribuindo à causa, assim, o valor de R\$ 2.093,67.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015077-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 10597350: Com razão o autor. Verifico que a declaração de hipossuficiência foi juntada no id. 8959817.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em relação à petição id. 14223288, dê-se vista à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026438-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GMF GESTAO DE MEDICAO E FATURAMENTO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência ajuizada, por **GMF – GESTÃO DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que a Ré se abstenha de exigir da Autora, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Ao final, postula pelo reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISS e que seja determinada a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (Id 4093475).

Contra esta decisão a União Federal interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (Id 4952287).

A Ré apresentou contestação (Id 2170476), em que pleiteia, em preliminar, a suspensão do processo até a publicação de acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional nos autos do Recurso Extraordinário nº 574706, sob o argumento de que a produção de efeitos jurídicos depende do trânsito em julgado da decisão que no caso não ocorreu em decorrência da interposição do recurso apresentado.

A parte autora apresentou réplica (Id 6177216).

As partes informaram não terem provas a produzir.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

A preliminar arguida pela parte ré não merece acolhida uma vez que que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral.
3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.
4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
6. Agravo interno desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; 2ª Seção; Ap-APELAÇÃO/SP 5004847-18.2017.4.03.6119; Rel. DES. FED. DIVA MALERBI; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019). G RIFEL.

Passo, então, à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."
(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10452

PROCEDIMENTO COMUM

0006859-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006859-5) - SERGIO RICARDO AYRES ROCHA X SANDRA ELISABETE ALVES DOS SANTOS X HOSANA NUNES SANTOS(SPI25294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D'ELIA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJe. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Assim, tendo a Secretaria promovido a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe, dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935906-94.1987.403.6100 (00.0935906-0) - INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A(SP185729 - ANA PAULA CHAGAS FURIAMA E SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO E

SP072501 - MIRIAM GARCIA DANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 325: Oficie-se ao banco depositário para que transfira o depósito de fl. 323 para conta à disposição do Juízo da 4.ª Vara Cível, vinculado ao processo falimentar de n. 583.00.1997.627165-5/000000-00

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016145-34.1989.403.6100 (89.0016145-8) - UBIRAJARA NOGUEIRA(SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP094912 - VANDERLEI ANTONIAZZO E SP019692 - OSWALDO PIPELO E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UBIRAJARA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 319: Nada a deferir. Atente-se, ainda, ao despacho de fls. 317.
Intime-se e decorrido o prazo legal, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039264-19.1992.403.6100 (92.0039264-4) - MARNI TADEU MERCADO X EDEVAR COLPANI X ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO X PEDRO MAURICIO CARBONARI X JOSE VANDERLEI SARDELARI X JOSE ADAUTO BIASOTO X MAURO SERGIO KROLL PERCHES X ARY MODESTO GUANDALIN X ULISSES ARRUDA BARAVIERA X ADEMIR APARECIDO SARDELARI X BRAZ ROBERTO GUANDALIM X DONIZETTI FABRI X ANTONIO CARLOS TEODORO X JOSE CARLOS CIPRIANI X ITAMAR AFONSO DE BRITO X SUMIE USKI X FRANCISCO GREJO X EDI ROBERTO ALVES X ERNESTO BARBI NETO X ALVARO MARTINS DUQUE JUNIOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARNI TADEU MERCADO X UNIAO FEDERAL(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Exequente para ciência da informação de fls. 1.267/1.270, da União Federal.
No mais, tendo em vista a fase processual dos autos, qual seja de levantamento da última parcela do Precatório nº 20080048672 (fl. 1.250), aguarde-se, por 30 (trinta) dias, manifestação da União acerca do pedido de penhora (fl. 1.270).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061255-46.1995.403.6100 (95.0061255-0) - MURTA PARTICIPACOES LTDA.(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP163027 - JANAINA DA SILVA BOIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MURTA PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 414: Nada a deferir, tendo em vista que o valor liberado às fls. 412 consta com status Pagamento: LIBERADO, e independe de expedição de alvará.
Intime-se e decorrido o prazo para manifestação, venham-me conclusos para sentença de extinção de execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041208-46.1998.403.6100 (98.0041208-5) - WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037745-33.1997.403.6100 (97.0037745-8) - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL ITAJAI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOACABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOIANIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLÂNDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOV VALADARES X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL SAO JOSE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOINVILLE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BLUMENAU X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL VARGINHA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CURITIBA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL IPATINGA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MONTES CLAROS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CRICUMA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DOURADO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CUIABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CAMPO GRANDE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLÂNDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JURUPI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MACAE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BRASILIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DUQUE DE CAXIAS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL OSASCO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL JABOATAO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL NATAL X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SAO FRANCISCO DO CONDE X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SIMOES FILHO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL IPOJUCA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA - FILIAL FORTALEZA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL ITAJAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS

Cota da União, de fls. 3.473: Intime-se a União Federal através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF para que informe o código da Receita Federal necessário para oportuna expedição de ofício de conversão em renda.
Prazo: 10 (dez) dias.
Cumprido o acima determinado, oficie-se para as providências necessárias à conversão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016439-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016439-7) - JOSE ARAGAO SALINAS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAGAO SALINAS

Considerando que, regularmente intimado, o executado não se manifestou (fl. 200-verso). Considerando, ainda, a manifestação trazida pela UNIÃO FEDERAL (fls. 202/203), determino a transferência dos valores bloqueados, até o limite do valor atualizado, desbloqueando-se o remanescente. Após, oficie-se a CEF para que converta em renda da exequente, mediante guia DARF (código 2864). Ultimadas tais providências venham os autos conclusos para extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001987-71.2003.403.6103 (2003.61.03.001987-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-09.2003.403.6103 (2003.61.03.002405-7) - N.S.A. COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP269943 - PAULA KUNATH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X N.S.A. COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA

Tendo em vista a informação de fls. 141/142, venham-me os autos, bem o como o Cumprimento de Sentença nº 0002405-09.2003.403.6103 em apenso conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002405-09.2003.403.6103 (2003.61.03.002405-7) - N.S.A. COM/ DE ALIMENTOS SJC LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP269943 - PAULA KUNATH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X N.S.A. COM/ DE ALIMENTOS SJC LTDA

Petição de fls. 119/120: Nada a deferir, uma vez que as duas demandas (Cautelar e Ordinária) foram julgadas simultaneamente com uma única sentença, que foi trasladada para os autos em apenso, onde a executada pagou os honorários advocatícios, nada mais havendo a ser executado.
Destarte, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005469-50.2014.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BRENNER
Fls. 205/206: De-se ciência à parte Executada acerca da virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001949-48.2015.403.6100 - ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA) X UNIAO FEDERAL X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021233-81.2011.403.6100 - ANTONIO HELIO MARQUES X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X CELIO ANTONIO DE MELO LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HELIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ELMO DE HOLLANDA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELY DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente Nº 10461

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024113-90.2004.403.6100 (2004.61.00.024113-7) - PROTEGENES FONSECA GUIMARAES(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN E SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DE SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011120-78.2005.403.6100 (2005.61.00.011120-9) - HEMOCELL HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP123242 - WILLIAM SANTOS FERREIRA E SP022301 - JOAQUIM DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012113-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012113-7) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015749-90.2008.403.6100 (2008.61.00.015749-1) - DOUGLAS DE SOUZA GOMES(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA E SP213166 - ELIEL RAMOS MAURICIO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006244-41.2009.403.6100 (2009.61.00.006244-7) - DIANA PAOLUCCI S/A IND E COM/(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013553-79.2010.403.6100 - ANA CAROLINA DOS SANTOS LIMA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022666-57.2010.403.6100 - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004303-85.2011.403.6100 - DSP ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000027-74.2012.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X AES TIETE SA(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000770-84.2012.403.6100 - ASSIST-CARD DO BRASIL LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X AGENTE OPERADOR DO FGTS DE COMPETENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fl 499: Colho dos autos que a conversão em renda já foi realizada pela Caixa Econômica Federal (fls. 424/425).

Sendo assim, não havendo novos requerimentos que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010656-05.2015.403.6100 - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004303-12.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE DO SERVICIO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015818-44.2016.403.6100 - BANCO CARGILL SA(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que o Seguro-Garantia n. 02.0775.0388246 ainda não foi devolvido pela 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Sendo assim, solicite-se novamente a sua devolução, por meio eletrônico.

Outrossim, informe àquela Vara o novo número atribuído a esta demanda no PJe.

Com o retorno do Seguro-Garantia acima mencionado, proceda à juntada neste feito, bem como nos autos do PJe (n. 5022308-26.2018.403.6100).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039102-29.1989.403.6100 (89.0039102-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037999-84.1989.403.6100 (89.0037999-2)) - CONCRETTRAN TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP017543 - SERGIO OSSE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.052350-4. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045975-64.1997.403.6100 (97.0045975-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento n. 0017483-67.2013.4.03.0000. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 10465

PROCEDIMENTO COMUM

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 259: Considerando que a CEF não possui interesse na realização de audiência de conciliação, cancelo a audiência designada para 13.03.2019.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDIANA SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito discutido no Processo Administrativo 16327.721121/2014-50, conforme artigo 151, inciso V, do CTN, com expressa ordem de afastamento (a) de qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação aos débitos em discussão, (b) da possibilidade de inclusão do seu nome no CADIN (ou órgãos similares), protesto da dívida em cartório, bem como de aplicação das medidas previstas na Portaria 33/18; e (c) da inscrição do débito sub judice em dívida ativa e sua subsequente cobrança em juízo via execução fiscal. Alega que entre os anos de 2006 e 2007 seu controle acionário foi adquirido pela ISA Capital do Brasil S.A. ("ISA Capital"), subsidiária do Grupo ISA, tendo sido registrado um ágio na aquisição de ações na sua contabilidade, já que o preço pago foi bastante superior ao valor de patrimônio líquido da Autora.

Informa que, nos termos dos arts. 7º, III, e 8º da Lei nº 9.532/97, no caso de incorporação de empresas, o ágio fundamentado com base em rentabilidade futura pode ser amortizado para fins fiscais na empresa sucessora.

Aduz que, para que o ágio registrado pela LIB pudesse ser considerado dedutível para fins fiscais, seria preciso que a LIB e a autora fossem incorporadas, fundidas ou cindidas.

Informa que, justamente para (i) manter a estrutura de controle conforme exigência do órgão regulador; (ii) manter segregadas as diferentes linhas de negócios exploradas pelo grupo; e (iii) atender ao requisito de reorganização societária de que tratava a Lei 9.532/97 para que pudesse deduzir as despesas de amortização fiscal do ágio, o grupo Liberty optou por transferir o investimento detido na Itaberaba e na Autora para outra sociedade holding do grupo, a Liberty Brasil Participações Ltda.

Sustenta que em 25.5.2009, a LIB aumentou o capital social da LBP, mediante conferência da participação então detida na Itaberaba e na Autora (doc. nº 17), pelo exato custo que havia pago às pessoas físicas da Família Afif e ao Bradesco. Não houve qualquer reavaliação ou majoração indevida do custo previamente incorrido pelo grupo (R\$ 251.641.423,91), o qual foi desdobrado em (i) valor de patrimônio líquido da Itaberaba e da Autora; e (ii) ágio, correspondente ao mesmo ágio antes registrado pela LIB.

Argumenta que a aquisição foi verdadeira, entre partes independentes, com pagamento de preço e tributação imediata dos ganhos de capital pelos vendedores. Todos os atos foram reais, registrados junto aos órgãos competentes e mesmo a suposta "transferência" da participação na Autora e na Itaberaba para a LBP foi realizada devido à regulamentação expedida pela SUSEP.

Entende não ter havido qualquer irregularidade no registro e posterior aproveitamento fiscal do ágio gerado nessa aquisição da Autora pelo grupo Liberty. Trata-se, essencialmente, da aplicação literal do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97, na forma então vigentes e consolidada nos artigos 385 e 386 do RIR/99.

Alega que, além de inexistir na Lei 9.532/97 qualquer menção a "confusão patrimonial" ou "reais adquirentes", a LBP não era uma "sociedade-veículo" e a "transferência" das ações da Itaberaba e da Autora pela LIB se justificava por questões legítimas e independentes de quaisquer efeitos fiscais. Inclusive, essa chega a ser uma alegação contraditória do Fisco, na medida em que somente se poderia desconsiderar a existência da LBP se este caso dissesse respeito a uma situação de interposição de pessoas, de simulação, de abuso ou de fraude, o que jamais se cogitou, nem mesmo na autuação. A própria E. CSRF reviu e alterou o seu posicionamento quanto à dedutibilidade de ágio em casos de "transferência" de participações societárias com ágio;

Afirma que, a despeito da regularidade de sua contada, a discussão administrativa foi encerrada por voto de qualidade, sendo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF já reconheceu em outras oportunidades a licitude das operações que geraram o próprio ágio ora em análise, bem como a existência de motivação extra tributária na estrutura dotada pela Autora e a inexistência de planejamento tributário no caso.

Por entender legítima a conduta adotada, bem como o encerramento desfavorável da discussão travada em sede administrativa, não lhe restou outra alternativa que não a propositura da presente demanda para o fim de obter a anulação do débito.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

O motivo que ensejou a autuação da parte autora pela Receita Federal foi a Falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do valor das despesas com amortização de ágio.

Afirmou a fiscalização que a Liberty Brasil Participações LTDA, durante o curto período de sua existência (dezembro de 2008 a novembro de 2009) não teria exercido nenhuma atividade empresarial, exceto a participação acionária nas empresas Indiana Seguros S/A e Itaberaba Participações LTDA, bem como não ter sido esta quem originalmente desembolsou recursos financeiros para adquirir o investimento.

Entendeu o Fisco que, em que pese a lei não vetar a "transferência do ágio" por meio de uma empresa veículo, esse procedimento de transferência não extingue, na real aquisição, a parcela do investimento correspondente ao ágio, de modo que ao final dos procedimentos realizados, com a incorporação da empresa veículo pela investida, a propriedade da participação societária adquirida com ágio subsiste no patrimônio do adquirente e na adquirida, diversamente do que cogita a lei.

Salientou-se que, a utilização da via indireta (constituição de empresa veículo) teve como único objetivo contornar a restrição da legislação tributária para operacionalizar a dedução da amortização fiscal do ágio, que originalmente estava registrado na companhia que realizou o investimento.

Entretanto, conforme já decidido por este Juízo em casos análogos a este, a Receita Federal não pode desqualificar atos e negócios jurídicos validamente implementados com base em mera alegação de serem inoponíveis ao Fisco ou requererem propósito negocial extrafiscal para sua validade no campo tributário.

Cumpram ressaltar que o parágrafo único do Artigo 116 do Código Tributário Nacional, que em tese autorizaria a conduta do fisco, requer prévia regulamentação, a qual até a presente data não foi editada, de forma que não pode servir de base legal para a atuação da Receita Federal.

Não restaram comprovados pela fiscalização a Fraude ou Simulação, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como considerar ilegítimas as operações realizadas, as quais serão objeto de análise detalhada na ocasião da prolação da sentença.

Ademais, há entendimento firmado pelo CARF referente à regularidade de operações de privatização anteriores em que as partes envolvidas se utilizaram da denominada "empresa veículo" para concretização da operação, com aproveitamento do ágio.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a suspensão da exigibilidade do crédito discutido no Processo Administrativo 16327.721121/2014-50 obstando qualquer conduta tendente à cobrança de tais valores, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando que a matéria versada não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMÕES - SP378241
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 14257807: Trata-se de embargos de declaração, em que sustenta a impetrante erro material na decisão ID 13985206.

Sustenta que no item "2. Vale Refeição" consta equivocadamente a expressão "vale transporte", quando na realidade o correto seria constar a expressão "vale refeição".

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à impetrante, uma vez que de fato constou equivocadamente a expressão "vale transporte" no item 2, que se refere ao vale refeição.

Em face do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar o item "2. Vale Refeição", e fazer constar a expressão "Vale Refeição" em lugar de "Vale Transporte"

Recebo a petição ID 14279607 em aditamento à inicial no tocante à alteração do valor atribuído à causa. ANote-se.

Já no que diz respeito à inclusão das filiais no polo passivo, deve-se ressaltar que a impetrante pleiteia a inclusão na polaridade ativa da impetração de grande número de filiais, sediadas em diversos Municípios do País.

No entanto, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, somente as filiais que sejam sediadas no âmbito de competência do impetrado é que podem figurar na lide como impetrantes:

"(...) na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, o mandado de segurança impetrado pela matriz em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora da área de atuação da autoridade coatora indicada, ao passo que o mandado de segurança impetrado pela(s) filial(is) em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora. Isto pois, no mandado de segurança há uma limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada, assim como a decisão dele não pode produzir efeitos sobre os recolhimentos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 331813 0017754-36.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, no tocante à alteração do polo ativo da impetração, proceda a impetrante à retificação do seu pedido, indicando apenas as filiais situadas no âmbito da atuação da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, notifique-se, conforme já determinado, com a permanência apenas da pessoa jurídica indicada na petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMARIO SOARES MEDRADO, ANTONINA CANDIDA MEDRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, bem como a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCP.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA GOBERSZTEIN
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA - SP148269, VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se o autor para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamsse os autos ao E. TRF-3ª Região.

Publique-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025983-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANDRA APARECIDA DEMORAES

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, cumpri-se tópico final do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028311-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE NARDY
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018, RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135
EXECUTADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Apresente o exequente planilha de cálculos atualizada, observando os termos do acórdão transitado em julgado.

Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCB IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOVATHI PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da Superior Instância.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001835-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418
EXECUTADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença em duplicidade (5001833-15.2019.403.6100), remetam-se estes autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0634176-63.1983.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUI PEREIRA SARRAIPA
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIFFOLO - SP255358, CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA - SP40878, MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal, acostando aos autos os documentos mencionados.

Após, abra-se nova vista à ré.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 001287-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do informado pela executada.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018346-85.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANINI CURTIS & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO E SILVA - SP100674, ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO - SP26765

DESPACHO

Petição ID 14355332: Indefiro o requerido, haja vista que não compete a este Juízo suprir a ausência de manifestação acerca do efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto, por meio de concessão de prazos.

Assim sendo, comprove a executada o recolhimento do montante devido.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013361-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA, PAULO YOUSSEF ZAHN, SP FRIGO ODONTOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO CORREIA CARNEIRO - SP170823

DESPACHO

Petição ID 13574238: Defiro nova vista dos autos após a manifestação das partes.

Petição ID 14276155: Intime-se a parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao M.P.F. e subamos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL ROSSETTI VIEIRA, ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, JOSE RUBENS VIEIRA

DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desbloqueio dos valores objeto de arresto e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019295-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a parte autora objetivamente quanto a citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.M. FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e indefiro a consulta ao SIEL por se tratar a ré de Pessoa Jurídica.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos executados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Intime-se a ECT para que complemente o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 62, III, Lei 8245/91, salientando-se que os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos (art. 62, V).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005797-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os embargantes não comprovaram a inexistência ou insuficiência de bens em seu patrimônio que inviabilizasse o recolhimento das custas processuais ou o pagamento de eventual condenação em honorários advocatícios, embora tenham sido intimados para tanto, nos termos do art. 99, §2º, NCPC, indefiro os benefícios da Lei 1060/50.

Tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017981-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMARGO SINALIZACOES - EIRELI - ME, LUIZ RICARDO SALES CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018691-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A C DE SOUZA SANTANA DISTRIBUIDOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, e não havendo oposição do réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021885-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA IVONETE DA SILVA

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019137-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025134-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ AFFONSO

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente esclarecer se houve o pagamento na via administrativa, conforme informado ao oficial de justiça.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024924-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPADAS GASQUEL LTDA - ME, CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, JOSE APARECIDO GASQUEL FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa da parte ré, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, NCPC, considerando-se o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94.

Dê-se vista à D.P.U.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025860-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA MOURA COMERCIO DE PAES LTDA - ME, SIDNEI STAGLIANO FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ante a certidão retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013936-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TAVARES 2
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a parte EXEQUENTE à retirada dos alvarás de levantamento expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada no ID 13681321.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026660-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA ZANCHETTIN SWENSSON - PR35726
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 14297295 e 14297297: Dê-se ciência à parte impetrante.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009758-51.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Proceda a parte IMPETRANTE à retirada dos alvarás de levantamento expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009827-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A., AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO - SP147283, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO - SP147283, ALINE CRISTINA DE MIRANDA BARBOSA - SP183285
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 14362977: Diante do trânsito em julgado, cumpra-se o determinado na sentença - ID 12315463, expedindo-se o ofício de conversão em renda em favor da ANTT, dos valores depositados nestes autos.

Com a conversão, dê-se ciência à ANTT e, por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5030172-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: GABRIELLE MAIA MACIEL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de obrigação de fazer consubstanciada no título executivo judicial formado nos autos nº. 0012218-49.2015.4.03.6100 em que foram as réis condenadas solidariamente ao fornecimento de medicamento de uso diário enquanto durar o tratamento de sua enfermidade.

A sentença é sujeita ao reexame necessário, e está em curso o prazo para eventual interposição de recurso pelas partes, de modo que o presente Cumprimento Provisório é cabível, nos termos do art. 520 e ss.

Assim sendo, intinem-se os réus para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo justificar nos autos as razões da interrupção do fornecimento do medicamento desde o mês de setembro de 2018, conforme alegado pela exequente.

Anote-se a justiça gratuita concedida à autora nos autos principais.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030792-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORYS JOSEFINA DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela CEF, solicite-se a retirada de pauta da audiência de conciliação designada pela CECON.

Petições ID 14152026 e 14260812. Considerando a preliminar de ilegitimidade passiva formulada e consequente incompetência da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 338 do NCPC.

Anote-se provisoriamente o patrono indicado pela CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A para recebimento das publicações.

Sempre prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se também a parte autora em réplica (art. 350 do NCPC).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030792-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORYS JOSEFINA DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela CEF, solicite-se a retirada de pauta da audiência de conciliação designada pela CECON.

Petições ID 14152026 e 14260812. Considerando a preliminar de ilegitimidade passiva formulada e consequente incompetência da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 338 do NCPC.

Anote-se provisoriamente o patrono indicado pela CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A para recebimento das publicações.

Sempre prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se também a parte autora em réplica (art. 350 do NCPC).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030792-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORYS JOSEFINA DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do desinteresse manifestado pela CEF, solicite-se a retirada de pauta da audiência de conciliação designada pela CECON.

Petições ID 14152026 e 14260812. Considerando a preliminar de ilegitimidade passiva formulada e consequente incompetência da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 338 do NCPC.

Anote-se provisoriamente o patrono indicado pela CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A para recebimento das publicações.

Sempre prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se também a parte autora em réplica (art. 350 do NCPC).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020589-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORRELLI FOODS LTDA - ME, MARCOS PAULO BORRELLI, ANA PAULA BRAGATTO FIORI

DESPACHO

Petição de ID nº 12188223 - Diante do interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pelos executados, por ocasião de suas citações, bem como o interesse manifestado pela exequente em sua petição inicial, tomo prejudicada, por ora, a análise dos pedidos formulados.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030802-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017999-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHEMFLEX QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP, GILMAR TADEU NEGREI

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, cumpra-se tópico final do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, cumpra-se tópico final do despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030946-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEANDRO LOURIVAL LOPES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008280-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012585-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA, HELIO PESSUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que os dados sobre as contas de FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **inversão da execução**.
 2. Intime-se a CEF, para que no prazo de 60 (sessenta) dias:
 - a) Elabore os cálculos de liquidação dos autores exequentes.
 - b) No caso da parte autora haver aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o Termo de Adesão.
 3. Com a apresentação do cálculo, manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005407-17.2017.4.03.6100
AUTOR: BRUNO CUSTODIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DI LEO NARDI - SP366154
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL - SP146752

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012253-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA CASTRO - SP175306, ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Após, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023962-48.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELBA CELIA MAGALHAES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DESPACHO

Face à manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a impetrante para providenciar a complementação da virtualização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5010709-27.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPLORATA PRODUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA - PE36247, PIERO MONTEIRO SIAL - PE40831, HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA - PE38677
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028433-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, e tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens,

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017737-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987, BRUNO GOMES CUNHA - SP319442, WILLIAM DE FIGUEIREDO LINS JUNIOR - SP329874
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881
Advogado do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento ID nº 14252038.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012956-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARKUN, TATIANA COBBETT STAEI COSME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO nº 4484751 e 44841897**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (**12/02/2019**). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Nada mais. São Paulo, 13/02/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF 2136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012956-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARKUN, TATIANA COBBETT STAEI COSME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

DESPACHO

Expeça-se, em favor da parte exequente, alvará de levantamento do valor incontroverso.

Outrossim, republique-se o despacho ID 2832590, para intimação do Banco do Brasil, uma vez que na publicação ocorrida em 23/10/2017 não constou o nome de seu advogado.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012956-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARKUN, TATIANA COBBETT STAEI COSME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS5261
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se os devedores Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, ds.

José Carlos Motta

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012956-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARKUN, TATIANA COBBETT STAEL COSME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO nº 4484751 e 44841897**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (**12/02/2019**). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Nada mais. São Paulo, 13/02/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF 2136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019514-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUISA LOURENÇO CARVALHO REIS, MANUEL COSME JORGE REIS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO GRECO - SP234347
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO GRECO - SP234347
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por MARIA LUISA LOURENÇO CARVALHO REIS e MANOEL COSME JORGE REIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento da importância total de R\$ 709.064,60 (setecentos e nove mil, sessenta e quatro reais e sessenta centavos) aos autores, sendo R\$ 609.064,60 (seiscentos e nove mil, sessenta e quatro reais e sessenta centavos) de restituição financeira, por ser o valor que mantinham sob a guarda da instituição ré, desaparecido indevidamente da sua conta, atualizada desde o dia 22/05/2017 até a data da efetiva restituição, e, ainda, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, em razão dos transtornos experimentados em decorrência dos fatos narrados da exordial.

Em síntese, sustentam os autores que são titulares de conta poupança nº 00005067-7, mantida junto à agência 4067 (Cangaíba), da Caixa Econômica Federal – CEF, onde recebem os proventos de suas aposentadorias há muitos anos.

Aduzem que, como realizam poucas movimentações financeiras nesta conta, acompanham o saldo existente através do extrato de Informe de Rendimentos enviado anualmente pela ré, necessário para as Declarações Anuais de Imposto de Renda, sempre por volta do mês de abril de cada ano.

Narram, no entanto que, ao receberem da ré o Informe de Rendimentos neste ano de 2018, referente às movimentações efetuadas no ano de 2017, perceberam que simplesmente havia desaparecido da conta as suas economias de uma vida inteira que estavam sob a guarda da ré, providenciando, em ato contínuo, um extrato bancário da sua conta do período de Maio/2017 até Abril/2018, através do qual verificaram - para sua indignação - que foram realizadas 68 (sessenta e oito) transferências bancárias de sua conta para a de um terceiro (também mantida junto à Caixa Econômica Federal [ENVO TEV]), todas efetuadas no mesmo dia 22/05/2017, além da devolução de uma transferência eletrônica, todas desconhecidas e sem qualquer autorização dos autores.

Frisaram que todas as 68 (sessenta e oito) transferências bancárias foram realizadas no mesmo dia (22/05/2017), sendo 18 transferências de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), 2 de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e 48 (quarenta e oito) transferências de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, além da cobrança de 68 (sessenta e oito) tarifas pelas transferências no valor de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) cada, e, considerando a devolução ("crédito") de uma transferência eletrônica na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resulta no desaparecimento total de R\$ 609.064,60 (seiscentos e nove mil, sessenta e quatro reais e sessenta centavos) da conta dos autores mantida sob a guarda da ré.

Relatam que, inconformada com o desaparecimento do seu dinheiro, a autora Maria Luísa Lourenço Carvalho Reis compareceu, no dia 24/04/2018, até a agência bancária (Cangaíba) para explicar o ocorrido ao Gerente Geral (Ricardo William Arcangelo Inácio) e abrir o denominado "Protocolo de Contestação em Conta de Depósito Via Cliente", porém, passados mais de 90 (noventa) dias do pedido de abertura da contestação e mais de 1 (um) ano sem o seu dinheiro, os autores permanecem sem uma resposta da ré, além de privados do seu dinheiro fruto da economia de uma vida inteira.

Aludem ainda que, na esfera extrajudicial, providenciaram a Notificação Extrajudicial da ré, através de Carta com Aviso de Recebimento encaminhada ao gerente da agência bancária (Cangaíba), o Sr. Ricardo William Arcangelo Inácio, recebida no dia 13/07/2018, mas, até a data da propositura da ação, a ré permanecia inerte e os autores sem as suas economias oriundas de muito trabalho, não restando alternativa senão buscar o Poder Judiciário para resolver esta questão.

Com a inicial, os autores juntaram documentos aos autos eletrônicos.

Pela decisão de ID 9829763, foi deferida a prioridade na tramitação do feito, determinando-se a citação da parte ré.

A CEF apresentou contestação (ID10432829), sustentando a ausência do dever de indenizar, afirmando que as operações impugnadas pela autora foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem distinção das demais transações comumente efetuadas pela autora, sem qualquer indício de fraude, visto que efetuadas em canal que requer identificação positiva. Noutro ponto, atribuiu a terceiro a responsabilidade pelos saques reclamados.

A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação e as partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID10746064). A CEF manifestou-se informando não ter qualquer prova a produzir (ID10815396). Os autores informaram não se opor ao julgamento antecipado da lide (ID10959177).

Os autores apresentaram réplica (ID10959167), sustentando a pretensão inicial.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual *cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor.*

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi inserido o §2º no referido art. 373, pelo qual se extrai que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso.

Por seu turno, são direitos básicos do consumidor, nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Sendo assim, da redação dos dispositivos acima transcritos se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova; possuindo o juiz liberdade motivada para deferir ou não a medida, a partir da análise, no caso concreto, destes requisitos, que são: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência.

Tecidas estas considerações, passo a examinar o mérito propriamente dito.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Verifico que a responsabilidade civil atribuída pelos autores à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, §6º, da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, §1º, II, da CF/88.

Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado.

Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)."

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar.

Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de fornecedor de serviço (art.3º, §2º, CDC).

É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramela (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade dos bancos é contratual; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual.

(...).

O Código do Consumidor, em seu art.3º, §2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art.14 do mesmo Código. Responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art.2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. (...)."

(*Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, 9ª edição, 2010, p. 417).

Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

No caso concreto, é possível aferir cabalmente a ocorrência de dano sofrido pelos autores, quando foram vítimas da subtração de vultuosa soma de valor depositada em conta poupança de titularidade conjunta, sobretudo pelo que se vê do extrato de ID9823929, e tudo isto num lapso temporal de um único dia (22/05/2017).

Acerca disto, estranha o fato da CEF, em sua contestação, ter deixado de adentrar nas questões fáticas postas pelos autores, limitando-se tão somente a fazer alegações genéricas acerca da ausência de responsabilidade pelo infortúnio. Isto por que, como se vê da contestação, o banco demandado não trouxe nenhum documento para comprovar o direcionamento dos valores sacados da conta dos autores e nem sequer se pronunciou a respeito - tendo estrutura tecnológica para tanto -.

Ao revés, como dito, limitou-se o banco demandado a negar a ocorrência do dano e, no máximo, atribuí-la a terceiro, caso restasse comprovada a existência daquele primeiro. Neste ponto, uma indagação vem por gravidade: por que o banco demandado, se seguro está de que o dano ocorrido se dá por fato de terceiro, não procurou justificar qual a destinação dos valores?

De fato, analisando detidamente a narração dos fatos, somada à prova acostada ao feito, difícil mesmo seria explicar o que ocorreu na conta dos autores no fatídico dia 22/05/2017, que resultou no desaparecimento da expressiva quantia de **RS 609.064,64 (seiscentos e nove mil, sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos)** - segundo cálculos dos autores, que aqui não cabe ratificar na íntegra, haja vista a ocasião oportuna para tanto, mas que, por uma análise rápida do extrato acostado, é possível se aperceber estarem corretos -.

A parte promovida, portanto, não se desincumbiu de desmontar a postulação. Eis a verdade. Na peça contestatória o promovido descumpriu as normas insertas no art. 341, CPC, que dispõe, *ipsis verbis*: "incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações dos fatos constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas ..."

Escreve José Joaquim Calmon de Passos: "o fato não impugnado é fato provado, fato que não reclama produção de prova em audiência... A primeira consequência a retirar-se do dispositivo (art. 302) é da impossibilidade de contestação por negação oral, mas também a contestação que limita a dizer não serem verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor. Afirmar isso e não impugnar são coisas que equivalerão. Quer a exigência primitiva de manifestação específica, quer a constante do texto, de manifestação precisa, brigam de modo irreconciliável com a pura e simples negação dos fatos" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 3, p. 274, nº 250.).

A argumentação do lado promovido, suma vênha, não merece qualquer acolhida, pois, como já tratado neste pronunciamento, não cuidou de produzir a mínima prova, plenamente realizável hodiernamente, em especial com a parafernália cibernética colocada à disposição.

Deste modo, não comungo com a conclusão simplória do banco-promovido, sem qualquer amparo, sendo certo que os tribunais pátrios compartilham deste entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DA EFETIVA ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO AO CORRENTISTA. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de conflito decorrente de relação de consumo, urge reconhecer, como direito básico do consumidor, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, deve o julgador estar atento teoria do ônus dinâmico da prova, segundo a qual deve produzir a prova aquela parte que possua as melhores condições de fazê-lo, o que deve ser aferido caso a caso pelo juiz. 2. Constatada a verossimilhança da versão narrada pelo autor e sua posição de hipossuficiência técnica no litígio, cabe ao juiz imputar o ônus da prova à instituição financeira, a qual, na qualidade de prestadora de serviço bancário, assume a responsabilidade pelo risco do negócio, resguardando os seus clientes das falhas de segurança na prestação dos serviços contratados. 3. Hipótese em que o banco não conseguiu repelir, de modo verossímil, a alegação do autor de que sofreu saques indevidos em sua conta-poupança, aberta em 1995 e nunca movimentada até então. Não comprovou a instituição bancária, por meio de documento idôneo, que efetivamente entregou ao autor o cartão magnético com o qual foram realizados os saques, tampouco trouxe aos autos a gravação das imagens dos caixas onde tais fatos ocorreram. 4. "Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência". (STJ, Terceira Turma, REsp 727.843/SP, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553). 5. Apelação desprovida. (TRF-5, Terceira Turma, AC: 368148 AL 0002973- 66.2004.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Substituto), julgamento: 06.08.2009, publicação: 21.08.2009, p. 360, nº 160).

CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. FALTA DE PROVA DE ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO À CORRENTISTA. RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL PROMOVIDA ESPONTANEAMENTE PELA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DO DANO MORAL. INSEGURANÇA DO SISTEMA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 — STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I. Firmado pelas instâncias ordinárias que os saques se deram possivelmente com cartão da correntista, sem que esta o tenha recebido, bem assim já indenizado espontaneamente o dano material pela CEF, revela-se configurada a sua responsabilidade, cabendo-lhe arcar com o ressarcimento também pelo abalo moral, aqui fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa. II. Recurso especial não conhecido (STJ, Quarta Turma, REsp: 735608-PB 2005/0047071-5, Relator: Ministro Adir Passarinho Junior, julgamento: 19.06.2006, publicação: DJ 21.08.2006, p. 258).

Com efeito, não pode o lado demandado oferecer resistência ao pedido indenitário baseado na dissertação que trouxe. Caberia à parte promovida, estruturada como é em atividade de risco, cuidar melhor, checar melhor, vigiar melhor, os documentos e ações que recebe.

Assim, com a inércia, terminou o banco réu por cancelar o pedido dos autores.

Deste modo, há provas (sem qualquer contraprova) de que o serviço prestado pela ré foi defeituoso, deixando esta de prestar a necessária segurança para o resguardo dos valores que seus clientes confiam em depositar nas respectivas contas por ela administradas, sendo aquelas primeiras suficientes à comprovação do nexo causal entre o dano material sofrido e a ação ou omissão da ré quanto ao evento danoso.

Assim, a instituição financeira tem o dever legal de garantir a segurança dos consumidores que se utilizam dos serviços por ela oferecidos, não havendo que se falar em culpa de terceiro, uma vez que o dever de segurança é inerente à atividade prestada pelas instituições financeiras, sendo que o saqueamento fraudulento e indevido da conta dos autores se enquadra na hipótese como fortuito interno que não exclui o dever de indenizar, aplicando-se à hipótese a teoria do risco do empreendimento.

Dessa forma, sendo disponibilizado o serviço de conta bancária, deve a instituição financeira prestá-lo com condições mínimas de segurança aos consumidores.

Neste diapasão, devem ser restituídos aos autores os valores subtraídos da conta bancária de titularidade conjunta no dia 22/05/2017, somados aos consectários (tarifas pelo serviço de transferência), conforme os extratos acostados ao feito (ID9823929), no montante total a ser apurado em liquidação de sentença.

DO DANO MORAL

A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis:

"Art. 5º

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, *in re ipsa*, bastando a demonstração da conduta ilícita, que é o caso dos autos.

No caso em exame, o dano moral resta configurado, devendo o pedido de indenização por danos morais também ser julgado procedente, pois o ilícito em questão saiu, e muito, da esfera do mero aborrecimento, pois é indiscutível o considerável abalo ao psiquismo de qualquer indivíduo que é vítima de uma saqueamento em sua conta bancária desta envergadura (**mais de RS 600 mil reais sacados em um só dia**), sendo que o dano é *in re ipsa*, isto é, deriva do próprio fato lesivo.

Ademais, ainda que assim não fosse, imaginemos um casal procurar em sua conta vultuosa quantia em valor, fruto, ao que me parece, da suada economia de uma vida toda, e simplesmente verificar que ali o dinheiro já não mais existe. Francamente!

Do modo como as coisas se passaram, está suficientemente comprovado que os autores, já de avançada idade, experimentaram um verdadeiro transtorno e um desalinho em vida com o ocorrido. Disso resulta um dissabor desmensurável. Não mero aborrecimento, repita-se!

É certo que o valor de indenização por danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, não devendo ele caracterizar enriquecimento sem causa à parte pleiteante, porquanto sua finalidade é de compensar pelo sofrimento ou transtorno sofrido e não de enriquecer o prejudicado pela conduta ilícita.

Noutro giro, a hipossuficiência dos autores e as particularidades que permeiam o caso concreto pesam em muito na fixação do *quantum debeat* pela ré.

Vejam os jurisprudências do E.TRF3ª:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCEITO. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO.

1. Segundo a inicial, a apelante solicitou, no dia 20/10/2005, um extrato bancário de sua conta corrente e observou que três saques tinham sido efetuados entre os dias 13 e 17 de outubro daquele ano. Como ela não havia efetuado aqueles saques dirigiu-se à CEF - onde mantinha a conta -, solicitando-lhe providências para a restituição dos valores. A apelada, todavia, enviou-lhe informação, em novembro de 2005, aduzindo que não restituiria aqueles valores, pois os saques contestados não teriam sido ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados por ela.

2. A r. sentença ora recorrida concluiu pela improcedência do pedido, fundamentada, basicamente, na falta de comprovação dos fatos narrados na inicial.

3. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tem-se esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC.

4. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduzem que a "vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou experts". E complementam: "Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais "vulneráveis" do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição.

5. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.003285-5/SP - D.E. Publicado em 25/09/2009 - Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani)

Na espécie, considerando todas as questões acima ponderadas, particulares e sensíveis ao caso concreto, sendo as principais delas: a alta soma do valor saqueado indevidamente, a idade avançada e notória fragilidade das vítimas, a confiança que os autores depositaram no banco réu, em manter quantia expressiva em conta poupança, cuja custódia é atribuída à parte ré, o descaso do banco réu em solucionar uma questão tão sensível, relacionada à efetiva diminuição do patrimônio alheio, reputo como razoável acolher o pedido formulado na inicial, para fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) para cada um dos autores, totalizando o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, a sofrer incidência de correção monetária e juros de mora.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por **dano material** em favor dos autores, no valor corresponde à soma dos valores saqueados da conta poupança de nº 00005067-7, agência 4067 (Cangaíba), na data de 22/05/2017, inclusive consectários decorrentes das respectivas operações bancárias, com juros e correção monetária desde a data do evento danoso (22/05/2017) e ao pagamento de indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil)** para cada um dos autores, totalizando o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, com incidência de correção monetária e juros a partir da data desta sentença, tudo até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com resolução do mérito.

Condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016613-46.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO STELIOS NIKIFOROS - SP114541

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a verba honorária devida à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 6.590,02 (seis mil e quinhentos e noventa reais e dois centavos), válida para Setembro/2017 e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025199-57.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUB
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, EDGARD MANSUR SALOMAO - SP194601

DESPACHO

I - De início, convém rejeitar a preliminar arguida em sede de apelação arguida pelo SEBRAE, uma vez que tal entidade é destinatária dos recursos auferidos pela contribuição discutida nos autos. O interesse jurídico-processual do SEBRAE na espécie é evidente, porquanto a exação tenha por finalidade específica subsidiar as políticas de apoio às micro e pequenas empresas cuja implantação é da responsabilidade daquela entidade. Há, em verdade, verdadeiro litisconsórcio passivo necessário envolvendo o SEBRAE e a União Federal.

II - As contribuições ao SESC e ao SENAC, destinadas ao fortalecimento e bem estar das classes comerciais, foram criadas pelos Decretos-Leis n° 8.621/46 e 9.853/46, recepcionados pelo art. 240, da CF.

III - Vigente o art. 577 da CLT e observado o princípio da liberdade de organização e associação sindical, todo aquele cujo objeto social se enquadre no anexo do referido artigo, que também engloba empresas prestadoras de serviços, é contribuinte do SESC e SENAC.

IV - Visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei n° 8.029/90, instituiu a contribuição ao SEBRAE, configurando-se um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei n° 2.318/86, quais sejam, SESI, SENAI, SESC e SENAC.

V - Despicienda a discussão acerca do porte da empresa contribuinte, porquanto a todas é dada a responsabilidade pela exação, ante a diversidade de atuação do SEBRAE na esfera econômica, enquanto serviço social autônomo, desenvolvendo projetos em parceria com instituições públicas e privadas nas áreas de tecnologia, turismo, educação, etc, não se restringindo somente ao fomento à atividade de micro e pequenas empresas.

VI - Preliminar arguida pelo SEBRAE rejeitada. No mérito, apelações do SEBRAE, SESC e remessa oficial providas. Apelação da impetrante não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec n. 0010886-86.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Assim, providencie a parte impetrante a inclusão das entidades destinatárias dos recursos obtidos pelas contribuições em debate nos autos como litisconsortes passivas, bem assim a indicação de seus endereços completos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016935-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMIERE IMPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS LTDA, PREMIERE IMPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (Id 13180380), bem assim as contrarrazões da parte autora (Id 14277388), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036847-34.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA MURAD
Advogado do(a) AUTOR: MARIA THEREZA ALMADA SOARES - SP13460
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada pague a verba honorária requerida (ID n.º 13928579), e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Por ora, suspendo a decisão Id 11138307, p. 01.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ROSÂNGELA APARECIDA DE FÁTIMA MILETTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que conceda à autora aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, nos termos da lei.

Contudo, observa-se dos autos que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$54.447,60 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) (Id 4453235, p. 03).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No presente caso, quando da distribuição da ação, o salário mínimo equivalia a R\$937,00, razão pela qual ações com valores de causa até R\$56.220,00 deveriam ser dirimidas no referido Juízo.

Diferentemente do alegado pela parte autora, o caso trazido para deslinde não se insere no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*).

O ato administrativo federal que se pretende anular, com a presente ação (indeferimento da aposentadoria por invalidez), reveste-se de natureza previdenciária, não obstante se tratar de servidor público. É que se trata de demanda de natureza previdenciária em sentido amplo, conforme manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA EM SENTIDO AMPLO - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - A ressalva constante do inciso III do §1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, ao estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de demandas referentes à anulação de ato administrativo de natureza previdenciária, cujo valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, abrange as ações propostas por servidores públicos e militares, uma vez que, embora possuam regimes próprios, se inserem dentro do sistema previdenciário nacional, interpretação que atende à finalidade da norma. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.
(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18733 0022813-11.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Por essa razão, reconheço, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Cível Federal para julgamento da presente demanda, pelo que determino a remessa dos autos para redistribuição a uma de suas Varas.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Petição ID 128568756: Manifestem-se a União Federal e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5031432-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELA ANDRADE DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

DESPACHO

Petição ID 14525451: A petição deverá ser apreciada pelo juízo competente.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030577-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAVID LARICO LAIME
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 13157700: Indique a parte autora quem deverá figurar no polo passivo, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que eventuais alterações de cadastramento perante o sistema PJe é de responsabilidade deste Juízo.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024349-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MADREGAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 14107864: Providencie a CEF a juntada do procedimento de execução extrajudicial em relação ao imóvel objeto da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011979-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCINEA PEREIRA DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de manifestação interposta por EVANDRO JOSÉ DA SILVA e LUCINEA PEREIRA SILVA, na qualidade de terceiros interessados, pugnano pela revogação da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela judicial aos autores para impedir a destinação do imóvel discutido nos autos a terceiro, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário.

Sustentam que a r. decisão está lhes causando prejuízo, tendo em vista que ação de Imissão na Posse interposta perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé se encontra suspensa por determinação deste Juízo. Informam que estão efetuando os pagamentos referentes à prestação do financiamento do imóvel adquirido em leilão, porém, restam impossibilitados de obter a posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação dos arrematantes do imóvel, faz-se necessária a manifestação dos autores e da CEF, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Permanece, por ora, mantida a decisão exarada em sede de tutela antecipada.

Manifestem-se os autores e a ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005688-06.2018.4.03.6110 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEIRA PEREZ

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johnson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITACÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009886-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASCOTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARILURDES QUEIROZ DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da alegação da executada, no prazo de 5 dias.
Após, tome o processo concluso.
Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007865-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, DAVIS TOSTES, DENISE COELHO GARCIA TOSTES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555

DESPACHO

Mantenho a decisão do arresto, porquanto a executada não comprovou os argumentos de que a conta era exclusivamente para pagamento de salários dos seus funcionários.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018558-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4MAIS SERVIÇOS DE MARKETING E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, JOSE CELSO BARREIRA COELHO, LUCIENNE DE ALMEIDA SILVA COELHO

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente, valendo o seu silêncio como concordância.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025617-48.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 60** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011390-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL LUIS NOTARIO - SP179962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: REAL TELE AGUA LTDA - ME, ISMAR PEREIRA DE SOUZA, CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de fl. 199 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002724-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PANQUECARIA REQUINTE EIRELI - EPP, DANIELLE FELIX PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de fl. 163 dos autos físicos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014775-72.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO POSTO RIOMAGGIORE LTDA, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e não havendo manifestação acerca do Bacenjud realizado, arquivem-se os autos com o já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000145-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: POSTURAL COLCHOES LTDA - ME, FERNANDO GUIMARAES LEVY

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de fl. 107 dos autos físicos.

Restando, novamente sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006753-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS, PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o já determinado no despacho de fl. 116 dos autos físicos e indique novo endereço para a citação dos executados.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017690-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME, MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente como já determinado acerca da citação dos executados.

Restando, novamente, sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022189-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELLA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021193-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADRIANA DI SESSA LOPES

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020372-56.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o já determinado nos autos à fl. 135.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023473-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVOLUTION18 DESIGNER AUTOMOTIVO LTDA, DANIELLE MORENO MOLINARI

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019654-25.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOAO PAULO DE AZEVEDO RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito como já determinado.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014089-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RS RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, CHINTIA STRADA CABRAL DE SIQUEIRA

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a autora o endereço que requer seja diligenciado.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016761-39.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIEL ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024815-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VIVIAN DEL BIANCO DE BENTO

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020152-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 06/02/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017048-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALBERTO ALONSO PARRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018187-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000777-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: AMERICO MASA YOSHI URANO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos para que seja solicitada data de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017087-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERALDO DE TOLEDO GARDENAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória para intimação do executado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009291-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ABDON DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014231-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO JOSE ANDRADE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de fl. 46, dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022081-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS PASSALÁQUA GODOY FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025991-71.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME, VANESSA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA APARECIDA SAONCELLA - SP227667
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA APARECIDA SAONCELLA - SP227667
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015224-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução, ainda, não foram recebidos por conta do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que determinou a emenda da petição inicial, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009817-21.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Cumpramos embargante o determinado por este Juízo e juntamos aos autos cópias digitalizadas dos contratos anexados aos autos, uma vez que se tratam de fotografias de folhas de processo, cujo teor não é possível acessar, ante a má qualidade das fotos. Desde já alerta as paginas que a digitalização de documentos não se confundem com fotos desfocadas, documentos dobrados e páginas de processos judiciais curvados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

ECG

RÉU: HD ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, HAYCHE ABOU NASSIF

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

L.C.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023364-94.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

L.C.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010029-64.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO EVENTOS - ME, MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Restando, novamente silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010842-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MERCEARIA DEKA LTDA - ME, ANDREIA SCHIAVON DE CAMARGO, ADVAIR DE CAMARGO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo no despacho de fl. 79 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010848-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RAGHOMAPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS - EIRELI - ME, DANIEL VIEIRA CARLOS, VALDEREZ PELOZO MOTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos executados.

Restando, novamente, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005348-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AGUIAR CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - ME, MARILENE OLIVEIRA DE AGUIAR, MARIZE OLIVEIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 115 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004757-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SAMIR PEREIRA CAETANI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra a exequente o determinado por este Juízo no despacho de fl. 74 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008674-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO DA SILVA SOUSA LANCHONETE - ME, PAULO DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 135** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011448-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LA FINA PATISSERIE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARCELO PAVANIN, ALESSANDRA DE PAIVA SOARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova a exequente o devido andamento do feito na forma em que já determinado.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006402-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALEX ANTONIO VIANA - ME, ALEX ANTONIO VIANA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 114** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008028-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DUE DECOR DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME, MARIA APARECIDA GARRIDO GIADANS, MARINA FERREIRA PALMA DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 137** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 138** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014787-57.2014.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATILDE MARY TEMPORINI COSTA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MORAIS BACCINI - SP254125

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, observado o disposto no Art. 12 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, no que tange à ordem cronológica para fins de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

LEQ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001521-39.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARMINDO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAISY MARA BALLOCK - SP59244
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos à execução proposto por **ARMINDO JOSE RIBEIRO** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos termos dos Arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pugnou pela liberação da penhora efetivada nos Autos da Execução nº 5014789-34.2017.4.03.6100, ante os fundamentos apontados na exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos principais supramencionados, verifico que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.

Contudo, referido pedido de liberação de valores ante o argumento da impenhorabilidade prevista no Art. 833 do Código de Processo Civil pode ser formulado, a qualquer tempo, no âmbito da Execução, razão pela qual deverá a parte interessada requerer o que entender de direito nos autos nº 5014789-34.2017.4.03.6100.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dispensando o presente feito, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008725-71.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE SOUSA 45758023876, GILBERTO PINHEIRO BORGES RIBEIRO PRETO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante **GILBERTO PINHEIRO BORGES RIBEIRO PRETO - ME** para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da preliminar suscitada pelo Conselho impetrado, se vem efetuando o pagamento das anuidades do CRMV desde o ano de 2010.

Sempre pré-juízo, intime-se o impetrado para que informe se o impetrante **GILBERTO PINHEIRO BORGES RIBEIRO PRETO - ME** possui débitos em aberto perante o CRMV, assim como se foi alvo de fiscalização ou autuação desde o ano de 2010.

Como o cumprimento, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO A A RESTRUP BRANDAO - MG88417
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018132-04.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO E OUTROS**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja suspensa, desde já, a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal nem impliquem a inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores, de modo que a autoridade impetrada não promova qualquer medida no sentido de exigir o gravame.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o esaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

A liminar foi indeferida (doc. 9604323).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **o que não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar n.º 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme acórdãos a seguir reproduzidos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar n.º 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC n.º 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; III, da Lei n.º 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC n.º 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 002332320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para servir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 0005089820144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, DENEGO a segurança postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA em face do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise sua manifestação de inconformidade protocolada nos autos do Processo Administrativo nº 10880-944.103/2017-25 formulada em 13/10/2017 através dos Correios, conforme assegura a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 12510891).

Em petição protocolizada em 21.01.2019 (ID. 13720111), sobreveio pedido de desistência formulado pelo Impetrante.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada no que, de conseqüente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019487-49.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA SACCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATHYANA CHAVES DE ANDRADE - SP184871, MICHELLE MARIE HIROME SACCHI - SP227353
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TCU, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por SANDRA SACCHI em que se objetiva a manutenção de sua pensão por morte.

A impetrante narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de sua genitora.

Conforme expõe, recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse certidão de nascimento atualizada e preenchesse declaração de união estável em Processo Administrativo instaurado que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que recebeu Nota Técnica informando o cancelamento do pagamento da pensão em função de percebimento de renda própria advinda de relação de emprego na iniciativa privada, em contrariedade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, da Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

Em 27/08/2018 foi deferida a liminar (doc. 10406004).

Interposição de agravo de instrumento contra a liminar em 04/09/2018.

OMPFP opinou pela denegação da segurança (doc. 11258797).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por exservidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." - Grifos.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos. No caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, deveriam conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Inicialmente, cabe analisar o argumento da decadência para a revisão do ato administrativo de concessão da pensão à parte autora. Com efeito, a Lei nº 9.784/1999, no art. 54, impõe prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

In casu, verifico que o ato concessivo que a parte ré pretende revisar foi praticado há mais de 5 (cinco) anos, motivo que por si só impediria o cancelamento do benefício deferido à parte.

Existe, entretanto, outro óbice à revisão pretendida pela União Federal.

Ao estipular um novo requisito para o recebimento da pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação que rege a matéria. Dessa maneira, o E. TCU inovou em assunto cuja disciplina é exclusivamente pela via legislativa.

Tal inovação vai de encontro com o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual a Administração Pública está adstrita aos termos das leis vigentes. Em outras palavras, uma vez que não consta expressamente na Lei nº 3.373/58 a dependência econômica como requisito para a concessão da benesse debatida, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem previsão legal expressa.

Logo, não é possível instituir novo requisito a posteriori da concessão do benefício, vale dizer, é necessário observar se foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação à época do seu deferimento.

Nesse sentido é o posicionamento reiterado da jurisprudência pátria:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS CUMPRIDOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO DO TCU Nº 2.780/2016. NOVO REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - Da simples leitura do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, extrai-se que, para a percepção de pensões temporárias, as filhas maiores de 21 anos de servidor público civil somente teriam direito ao benefício caso não fossem casadas e não ocupassem cargo público permanente.

2 - Vislumbra-se, assim, que a decisão administrativa amparada no acórdão nº 2780/2016, do Tribunal de Contas da União - TCU, não possui respaldo legal ao cancelar o benefício da parte autora por considerar cessada a dependência econômica em relação à pensão advinda da Lei nº 3.373/58.

3 - “Enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrossim não prevista” (MS 34677 MC, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017 e publicado em 04/04/2017).

4 - No caso vertente, verifica-se que a pensão vem sendo paga há mais de duas décadas, sendo certo que o recebimento do benefício por tão prolongado período de tempo - ainda que fosse sem respaldo legal, o que não é o caso - confere estabilidade ao ato administrativo de concessão, impondo que eventual reexame leve em consideração os princípios da segurança jurídica, da lealdade e da proteção da confiança dos administrados.

5 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.” (TRF 2, APELREEX 01792173820174025101, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Firy Nascimento Filho, publicado em 13/06/2018). – Grifei

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado “fundo de direito”, que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.” (TRF 3, MS 00036487020174030000, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 03/05/2018).

Consigno, por fim, que em 21/05/2018 foi publicada decisão do Ministro Edson Fachin que concedeu parcialmente a segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 35032/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e estendida a outros 215 processos que discutiam semelhante matéria, para anular parcialmente o Acórdão nº 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas que tiveram seus benefícios revistos e cancelados, mantendo apenas a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil.

Verificada a ilegalidade da decisão que cancelou o benefício da parte autora, a segurança deve ser concedida.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCP, para determinar o restabelecimento e manutenção do recebimento do benefício de pensão por morte da autora em decorrência do falecimento do seu genitor garantido pela Lei nº 3.373/1958.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença tipo “B”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013340-97.2015.4.03.6100

AUTOR: JOAO LEANDRO DOS SANTOS, CRISTIANE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR PAULO DOS SANTOS - SP361089

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR PAULO DOS SANTOS - SP361089

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - SP235775

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

5. Fica a parte autora intimada acerca da informação contida no id 14364318.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DANILO APARECIDO DE OLIVEIRA** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que lhe possibilite a apresentação de nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para o exercício de sua profissão, concedendo-lhe a possibilidade de renová-la quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo desta demanda.

Relata o impetrante que é Leiloeiro Público Oficial nomeado para exercer essa função desde o dia 13/03/2018, aduzindo estar submetido à exigência de caução funcional, nos termos do Decreto nº 21.981/1932.

Aduz, entretanto, que tendo em vista o esaurimento da vigência do Seguro Garantia ofertado, ao providenciar nova Apólice, verificou que nos termos da Instrução Normativa DREI nº 44, de 7 editada em março de 2018, somente é aceito o depósito de numerário em caderneta de poupança, e não mais a apresentação do seguro garantia.

Alega, dessa forma, que se vê impedido de renovar a referida caução e consequentemente de exercer a sua profissão, violando o seu direito constitucionalmente garantido pelo Inciso XIII, do Artigo 5º, da Constituição Federal.

Informa que o STF reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32, que exige a prestação de caução funcional, com o art. 5º, XIII, da CR/88.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O Impetrante objetiva garantir a apresentação de nova apólice de Seguro Garantia como caução funcional para o exercício de Leiloeiro Público Oficial.

O Decreto nº 21.981/1932, do Chefe do Poder Executivo Federal, que regulamentou a profissão de leiloeiro no território da República, dispõe, na norma do art. 6º, a obrigatoriedade da prestação de fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública Federal, para o exercício regular da profissão. Confira-se:

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados o Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40.000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

O Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, considerando o Decreto nº 22.427/1933 e visando disciplinar os procedimentos de concessão e cancelamento da matrícula dos leiloeiros, editou **IN nº 113/2010** tendo disposto, em seu art. 5º, que a caução poderia ser prestada em dinheiro, por fiança bancária e seguro garantia.

O Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, por sua vez, editou a **IN nº 17/2013** e determinou, em seu art. 28, que a caução seria prestada "somente em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia".

No entanto, a **IN nº 44/2018**, alterando a **IN nº 17/2013**, também do DREI, revogou a modalidade de caução funcional por seguro garantia e fiança bancária, passando a admitir somente o depósito com conta poupança na Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos:

Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso. (Redação do caput dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44 DE 07/03/2018).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44 DE 07/03/2018).

§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.

Deste modo, não sendo o seguro garantia e a fiança bancária equivalentes a dinheiro ou apólices da Dívida Pública federal, como previsto no Decreto nº 21.981/1932, inexistente, ao menos no exame perfunctório da questão, ato coator a ser combatido.

Ressalta-se, por oportuno, que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, mas não absoluto, devendo ser observadas as qualificações estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII da Constituição).

Por fim, como bem salientou a parte impetrante, a exigência de caução para o exercício da profissão de leiloeiro teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, estando o mérito da questão pendente de julgamento nos autos do RE nº 611585. No entanto, até que haja provimento final por parte do STF, deve-se considerar a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO - SP330699
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FERNANDA MARIA RIBEIRO DA SILVA** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que lhe possibilite a apresentação de nova apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para o exercício de sua profissão, concedendo-lhe a possibilidade de renová-la quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo desta demanda.

Relata a impetrante que é Leiloeira Pública Oficial nomeada para exercer essa função desde o dia 31/03/1994, aduzindo estar submetida à exigência de caução funcional, nos termos do Decreto nº 21.981/1932.

Informa que, em virtude desse regramento obteve, junto a instituição seguradora devidamente habilitada, o seguro garantia nos termos e valores exigidos pela legislação até então vigente, vindo em razão disso, a ser inscrita nos quadros de leiloeiros do Estado de São Paulo.

Aduz, entretanto, que tendo em vista o exaurimento da vigência do Seguro Garantia ofertado, ao providenciar nova Apólice, verificou que nos termos da Instrução Normativa DREI nº 44, de 7 editada em março de 2018, somente é aceito o depósito de numerário em caderneta de poupança, e não mais a apresentação do seguro garantia.

Alega, dessa forma, que se vê impedida de renovar a referida caução e consequentemente de exercer a sua profissão, violando o seu direito constitucionalmente garantido pelo Inciso XIII, do Artigo 5º, da Constituição Federal.

Informa que o STF reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32, que exige a prestação de caução funcional, com o art. 5º, XIII, da CR/88.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O Impetrante objetiva garantir a apresentação de nova apólice de Seguro Garantia como caução funcional para o exercício de Leiloeiro Público Oficial.

O Decreto nº 21.981/1932, do Chefe do Poder Executivo Federal, que regulamentou a profissão de leiloeiro no território da República, dispõe, na norma do art. 6º, a obrigatoriedade da prestação de fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública Federal, para o exercício regular da profissão. Confira-se:

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados o Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

O Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, considerando o Decreto nº 22.427/1933 e visando disciplinar os procedimentos de concessão e cancelamento da matrícula dos leiloeiros, editou IN nº 113/2010 tendo disposto, em seu art. 5º, que a caução poderia ser prestada em dinheiro, por fiança bancária e seguro garantia.

O Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, por sua vez, editou a IN nº 17/2013 e determinou, em seu art. 28, que a caução seria prestada "somente em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia".

No entanto, a IN nº 44/2018, alterando a IN nº 17/2013, também do DREI, revogou a modalidade de caução funcional por seguro garantia e fiança bancária, passando a admitir somente o depósito com conta poupança na Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos:

Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso. (Redação do caput dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44 DE 07/03/2018).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44 DE 07/03/2018).

§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.

Deste modo, não sendo o seguro garantia e a fiança bancária equivalentes a dinheiro ou apólices da Dívida Pública federal, como previsto no Decreto nº 21.981/1932, inexistem, ao menos no exame perfunctório da questão, ato coator a ser combatido.

Ressalta-se, por oportuno, que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, mas não absoluto, devendo ser observadas as qualificações estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII da Constituição).

Por fim, como bem salientou a parte impetrante, a exigência de caução para o exercício da profissão de leiloeiro teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, estando o mérito da questão pendente de julgamento nos autos do RE nº 611585. No entanto, até que haja provimento final por parte do STF, deve-se considerar a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017316-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCE DE BARROS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES BORELLI MARIN - SP130884
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 13424191, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018624-52.2016.4.03.6100
AUTOR: MARIA JORDANIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE - SP376044
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA, ROLEMAK COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 13755594, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029492-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos itens 1.3 e 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze dias:

(Item 1.3) Aditar a inicial, a fim de substituir o réu inicialmente indicado ou incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu (art. 338 e 339 CPC).^[1]

(Item 1.5) Manifestar-se sobre a contestação apresentada conjuntamente com as informações.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

[1] Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023378-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARINA ZAMBOTTI MULLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 13990045, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032225-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILLA MARA MAURICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE MORAES - SP216901

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILLA MARA MAURÍCIO contra ato coator atribuído ao PRESIDENTE DA OAB/SP e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM – SECCIONAL SÃO PAULO, com pedido liminar, no qual requer, em síntese, a anulação das questões 19 e 34 da prova objetiva do XXVII Exame de Ordem.

A autoridade coatora manifesta-se ao ID 12410314 pugnando, em suma, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e pela ausência de violação a direito líquido e certo.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora merece acolhimento.

Com efeito, por autoridade coatora entende-se a responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, de modo que corresponde àquela que detém na ordem hierárquica o poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

Quer dizer, se a autoridade pratica meros atos executórios ou não ostenta competência para corrigir a ilegalidade impugnada, não deve responder a mandado de segurança, pois é mero executor de ordem superior.

No presente caso, é evidente que o Presidente da Comissão de Estágio e Exame da OAB- Seccional de São Paulo e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo não têm ingerência no conteúdo do Exame de Ordem, o qual é unificado nacionalmente.

Deste modo, não sendo o ato atacado de responsabilidade da autoridade apontada como coatora, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Ademais, não há que se cogitar a aplicação da Teoria da Encampação, já que, admitindo-se o ingresso da autoridade ligada ao Conselho Federal da OAB, no presente “*mandamus*”, com sede em Brasília/DF, a competência será, invariavelmente, modificada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE.

1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, “c”, da CE).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ATO IMPUGNADO DE COMPETÊNCIA DO COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS. MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade que praticou o ato impugnado não foi o Ministro de Estado dos Transportes, senão o Coordenador-Geral de Recursos Humanos (atual Gestão de Pessoas), que, em mandado de segurança, não está submetido à competência constitucional deste Superior Tribunal.

2. Não há falar-se em (eventual) aplicação da teoria da encampação, somente aplicada quando não implica deslocamento da competência do órgão julgante.

3. Mandado de segurança denegado (art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, CPC). (MS 20.937/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, para julgar **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013299-74.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIMONE REGACINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE LACERDA DA SILVA - SP97503

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIMONE REGACINI** em face do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, objetivando o reconhecimento de prescrição, nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.906/94 e da inconstitucionalidade dos artigos 46 e 58, inciso IX, do Estatuto da OAB, bem como de todos os atos que teriam fixado ou majorado as anuidades. Requer, ainda, a anulação das penalidades impostas à impetrante pelo impetrado, com a proibição do mesmo a utilizar a expressão "prorrogável" nas sanções de tempo determinado para casos vindouros.

Narra ter recebido penalidade administrativa pela impetrada no processo nº 05R0069122011, referente a anuidades anteriores a 2008, tendo sido imposta pena de suspensão por 30 (trinta) dias, prorrogáveis.

Alega desrespeito pelos atos processuais, uma vez que a intimação deveria ser pessoal. Ainda, afirma a ocorrência de prescrição, segundo o art. 43, caput, do Estatuto da Advocacia.

Ressalta que sendo o prazo de suspensão prorrogável, esse tornará impossível que honre com seus compromissos, sendo a sanção um grave ataque às prerrogativas da Advocacia livre, levando a impetrante a sérios problemas financeiros.

A análise da liminar foi postergada (Id 2448444).

Foram prestadas informações pelo Id 3147313.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar (Id 3170605). Foi deferida a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial.

Requerida a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pela petição Id 3194147, o pedido foi indeferido (Id 3334076).

A impetrante apresentou réplica (Id 3497049).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público a justificar sua participação nos autos (Id 5065515).

A impetrante juntou petições requerendo a expedição de guia de pagamento referente ao ano de 2009 (Ids 9885634 e 9885637).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição alegada pela impetrante.

Assim dispõe o art. 43, da Lei nº 8.906/94, *in verbis*:

"Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB."

Assim, para que pudesse ser reconhecida a prescrição, seria necessário o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde a data da constatação oficial do fato.

In casu, verifico que a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, foi aplicada em face do inadimplemento da anuidade do ano de 2009.

A impetrante foi notificada para efetuar o pagamento em 13/05/2010. Ante a continuidade da inadimplência, foi realizada sua notificação para apresentar defesa prévia em 25/07/2011, conforme AR juntado ao processo (Id 3147447).

A impetrante permaneceu inerte, pelo que foi decretada a revelia e constituído defensor dativo, que apresentou defesa. Não acolhida a defesa, foi instaurado o procedimento ético disciplinar em 22/09/2014, o qual, ante a redação do art. 43, §2º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, interrompeu a prescrição.

Apresentadas alegações finais pelo defensor dativo, foi julgado procedente o procedimento disciplinar, com a aplicação da pena, em 25/08/2015.

Portanto, se contarmos como prazo inicial o início o ano de 2010, uma vez inadimplida a anuidade de 2009, não houve a ocorrência da prescrição até a data da interrupção, em 22/09/2014, tampouco dessa até a data do julgamento.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de notificação pessoal, não se sustenta, uma vez que, conforme se observa do relato acima, a impetrante foi notificada pessoalmente para apresentação de defesa prévia, conforme AR juntado ao Id 3147447.

Por fim, no tocante à alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.906/94 que preveem a fixação de contribuições pela OAB, ressalto que a jurisprudência afasta o caráter tributário das anuidades cobradas pela OAB, permitindo sua fixação pela própria seccional, com base no art. 46, da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido, colaciono as ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1419757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidade de sociedade de advogados. 2. A sociedade de advogados vem prevista no Art. 15, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede". 3. A mesma Lei confere, em seu Art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas". 4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (Art. 8º) e para o estagiário (Art. 9º). 5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. É nesse sentido o entendimento desta C. Turma (AC 2096573 / AC 1683440 / AC 1969034 / AC 338362 / AC 334502), bem como o do STJ (RESP 200400499429 / RESP 200601862958). 7. Apelação desprovida. 8. Mantida a r. sentença in totum. (Ap 00011520520114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

Desta forma, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018068-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GABRIADES
Advogados do(a) AUTOR: ELEONORA GOMES SALTAO DE QUEIROZ MATTOS - SP222851, SILVIA FELIPE MARZAGA O - SP206840
RÉU: SUELI DUARTE DA ROCHA

DESPACHO

Id 12961629: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre a formulação de eventual pedido na esfera administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030933-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DIAS, DANIELA SAMPAIO BONAFE FERNANDES, PAULO ROBERTO ANDRADE GOUVEIA, TADEU DA SILVA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Opõe a parte Exequente Embargos de Declaração Id 13728438 do despacho Id 13540044 alegando obscuridade quanto à falta de apreciação do pedido de arbitramento dos honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, verifico a existência da omissão apontada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a tese de que o CPC de 2015 não afasta a aplicação da Súmula 345 do STJ, editada para dirimir conflitos acerca do arbitramento de honorários no cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva.

Ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, a Corte Especial definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Deste modo, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração para declarar devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio, observados os critérios do art. 85, parágrafo terceiro do CPC, cujo arbitramento será efetuado por ocasião da decisão que julgar eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Prossiga-se com a intimação da União Federal para conferência dos documentos digitalizados nos termos do despacho acima indicado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001142-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISIDORO DA SILVA LEITE, MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES, PEDRO FLORIS MARIA, SELLA MARIA GONCALO DELFINO ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400), distribuída à 15ª Vara Cível de Brasília, pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, nada mais :

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Declaro, desde já, a aplicabilidade da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso (REsp 1648238/RS), certo que os percentuais serão fixados na decisão da eventual impugnação ao cumprimento de sentença

2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es)**, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**

19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação dos ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás)**, **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019511-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA REGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a confirmação que o período pleiteado nestes autos referente ao pagamento da Gratificação da Carreira de Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST e GDASST em condições iguais aos servidores em atividade refere-se a novembro de 2002 a outubro de 2007, diverso, portanto, do período pleiteado nos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal (novembro de 2007 a fevereiro de 2008), reexpeça-se o ofício requisitório objeto de cancelamento, inserindo na observação que o período pleiteado é distinto da requisição protocolizada sob nº 20140013464, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 00515163220124036301, expedida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário.

Após, prossiga-se a partir do item "10" do despacho id 4114471 (transmissão do requisitório).

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026108-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIAYNA BACELAR PALACIOS MAIA, MARIANA MONTE DIAS DE CAMARGO, CLEBER FURLAN FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Em sua contestação, o réu indicou a necessidade de chamamento ao processo da União e do Conselho Federal de Medicina (Id 12783870).

Na decisão Id 13661260, a parte autora foi intimada para, em querendo, alterar a petição inicial, nos termos do art. 338, do CPC.

Pela petição Id 14198242, os autores requereram a extinção da ação sem julgamento de mérito, aduzindo a pertinência da propositura de nova ação, com a correta indicação do polo passivo.

Considero a petição Id 14198242 como pedido de desistência da ação. Desse modo, uma vez já apresentada a contestação pelo réu, intimo o mesmo para que se manifeste, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) id 14194552, retifique-se a autuação a fim de que conste a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União.

Após, renove-se o ato citatório, nos termos da decisão id 14045648.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018372-64.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL.

EXECUTADO: ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR, KARINA MURAKAMI SOUZA, MARCO AURELIO AMADO, MARIA CRISTINA MENATO DE REZENDE, REGINA CELIA MUTAI, RENATO SADAIKE, RICARDO ANDRADE SAADI, VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Id 14037022: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte executada, em 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do despacho id 13153927.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001495-44.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL.

EXECUTADO: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do despacho de fls. 531 dos autos físicos (constante no id 12817871), referente à regularização da sua representação processual, para fins de prosseguimento da expedição do ofício requisitório em seu favor, inclusive com o destaque dos honorários contratuais.
5. Quanto à execução da verba honorária devida pela parte autora, objeto do presente cumprimento de sentença, intime-a nos termos do art. 523 do CPC (item "1" do despacho id 13127287).
6. Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, em 13 de abril de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, afirmando que a ré, por meio de notificação enviada em dezembro/2017, está exigindo-lhe, com fundamento no artigo 32 da Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, o valor de R\$ 1.552.444,66 a título de ressarcimento ao SUS, em virtude de atendimentos realizados entre janeiro/2013 a março/2013, os quais não foram impugnados na esfera administrativa. Com fundamento no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, sustenta que tal montante – que possui natureza indenizatória – está prescrito, vez que transcorreram mais de 3 (três) anos das datas dos atendimentos até o envio da notificação. Acrescenta que, nas hipóteses de contratos com cláusula de coparticipação, não lhe deve ser exigido o montante integral. Aduz, ainda, ser descabido o ressarcimento nas hipóteses de contrato de custo operacional. Por fim, pondera que o valor exigido nunca poderia ser superior ao valor da tabela do SUS ou, ao menos, ficar limitado no valor despendido pela própria operadora. Requereu a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da dívida mediante depósito judicial integral. Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição. Subsidiariamente, requereu o recálculo dos valores relativos aos contratos com cláusula de coparticipação; a declaração de inexigibilidade referente aos valores relativos aos contratos de custo operacional; o recálculo dos valores de acordo com a tabela do SUS ou, ao menos, no importe praticado pela operadora do plano de saúde.

Em 18 de abril de 2018, foi determinada a citação da ré.

Em 24 de abril de 2018, a autora noticiou a realização do depósito judicial no valor de R\$ 1.552.444,66, para 20 de abril de 2018.

Em 27 de abril de 2018, foi declarada a suspensão da exigibilidade da dívida.

Em 21 de maio de 2018, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS ofereceu contestação com preliminar alusiva ao depósito judicial. No mérito, defendeu que o prazo prescricional quinquenal com fundamento no artigo 1º da Lei n. 9.873/99 e no Decreto n. 20.910/32. Sustentou, ainda, que a cobrança é devida independentemente do contrato conter cláusula de coparticipação ou ter sido firmado na modalidade de custo operacional. Aduz, ainda, ser ilegal o contrato que estabelece coparticipação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário. Requereu expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Houve réplica em 18 de junho de 2018. Requereu a produção de prova documental suplementar e perícia contábil com relação aos valores cobrados. Requereu, ainda, a produção de prova oral para comprovar a ausência de pré-pagamento nos contratos de custo operacional.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 20 de junho de 2018.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e regularmente representadas.

Há interesse processual.

Indefiro a produção de prova pericial e prova oral, vez que inúteis para o julgamento do feito, na medida em que, ao contrário do sustentado pela autora, a questão é unicamente de direito, conforme será exposto a seguir.

Indefiro, ainda, a juntada de prova documental suplementar (que não foi especificada), vez que a autora já deveria ter juntado aos autos todos os documentos pertinentes.

No mérito, trata-se de ação anulatória de dívida exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com fundamento no artigo 32 da Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998 (ressarcimento do SUS), na qual, além de alegar a ocorrência de prescrição, a autora subsidiariamente sustenta que o valor apurado é parcialmente indevido, vez que deveria ser cobrada proporcionalmente em relação aos contratos com cláusula de participação, não lhe deveria ser exigido qualquer valor em relação aos contratos com custo operacional e os montantes apurados são excessivos.

Inicialmente, observo que a autora informa que, em dezembro/2017, recebeu cobrança referente a serviços realizados pelo Sistema Único de Saúde no período de janeiro/2013 a março/2013.

Assim sendo, rejeito a preliminar de prescrição, vez que à hipótese aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Decreto n. 20.910/32).

Noutro ponto, observo que o artigo 32 da Lei n. 9.656, de 3 de junho de 1998, não faz qualquer diferenciação ao tipo de contrato celebrado pela operadora de plano de saúde, de modo que o fato do mesmo conter cláusula de coparticipação ou ser da modalidade de custo operacional não importa na redução do valor ou na sua inexigibilidade.

Por fim, observo que os valores cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS são fixados por ato regulamentar, após prévio estudo dos custos envolvidos e os valores praticados pelas operadoras em geral, não havendo que se falar, portanto, em aplicação da tabela do SUS ou em limitação à tabela da própria operadora.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende, dentre outros, do recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. CASOS QUE, NA HIPÓTESE, ESTAVAM AO ABRIGO DA COBERTURA DOS RESPECTIVOS PLANOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decisum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda.

- Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte.

- Uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta.

- No caso dos autos, como bem estabeleceu o Juízo "a quo", os atendimentos que geraram as cobranças foram realizados em 2008, sendo que o procedimento administrativo perdurou de 15/06/2011 a 30/06/2014, ocasião em que julgado o recurso administrativo interposto pela apelante, razão pela qual não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. Ademais, não houve paralisação do processo administrativo por mais de 05 anos, não havendo de se cogitar eventual prescrição intercorrente.

- Superada tal questão, cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados.

- Assim, o contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal.

- Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa.

- Também descabida a tese de que os hospitais em que realizados os atendimentos pelo SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário em casos que o SUS atender pacientes beneficiários de planos de saúde privados.

- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2008, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado.

- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

- Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôsto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas.

- Ademais, quanto às especificidades apontadas pela apelante que ainda não foram objeto de análise, também não justificam o provimento do apelo. Tais se resumem período de intimação superior ao prazo contratual estabelecido; regime de coparticipação ou custo operacional do contrato; não abrangência geográfica em determinadas hipóteses; atendimentos realizados dentro do período de carência.

- Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos. Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).

- Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços.

- Por outro lado, de fato, quanto às alegações de limite temporal de internação hospitalar, incide na hipótese a Súmula nº 302 do C. STJ, no sentido de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Precedentes.
- Recurso a que se nega provimento.
(Apelação n. 0000768-35.2014.4.03.6136, Quarta Turma, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 07.03.2018)

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Final, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor dado à causa, mínimo legal.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, fica, desde já, determinado a conversão do depósito em pagamento definitivo, devendo a ré indicar os dados necessários para o aludido procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014816-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO GUGLIELMO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CARLOS ROBERTO GUGLIELMO, em 20 de junho de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 26 de dezembro de 2012, celebrou com a ré contrato de mútuo no valor de R\$ 525.000,00, com prazo de amortização de 300 meses, com vencimento da primeira parcela em 26 de janeiro de 2013, dando em alienação fiduciária o imóvel objeto da matrícula n. 171.932 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Acrescenta que, durante a execução do contrato, em 09 de maio de 2018, mediante pagamento de R\$ 205.000,00, Rogério Lima da Silva cedeu-lhe parte do crédito de R\$ 1.100.000,00 que possuía em face da ré no processo n. 0670068-62.1985.403.6100, no valor de R\$ 411.250,00 (o qual já havia sido reconhecido pelo Tesouro Nacional em 14 de setembro de 2015, conforme protocolo STN/CODIN/GEIFO – Processo Administrativo n. 011.79446.006733.2016.000000). Pretende, mediante compensação ou dação em pagamento, quitar parte da dívida decorrente do contrato de mútuo (que se encontra com suas prestações em dia), com saldo devedor atual de R\$ 493.492,60, para 05 de março de 2018. Pondera que a ré, para fins de quitação antecipada, aceita apenas dinheiro. Requeru a tutela de urgência para que fossem suspensas as exigibilidades das parcelas do contrato de mútuo dentro do período de 1 (um) ano. Requeru a procedência do pedido para que fosse declarado seu direito à compensação ou seu direito à dação em pagamento. Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 411.000,00. Juntou documentos.

Em 30 de junho de 2018, o pedido de tutela de urgência foi deferido, sem apreciação do pedido de justiça gratuita.

Citada em 06 de julho de 2018, a Caixa Econômica Federal, em 25 de julho de 2018, ofereceu contestação no sentido de que não seria possível a compensação, dada a inexistência do crédito. Ponderou que, com relação aos honorários de sucumbência devidos no processo n. 0670068-62.1985.403.6100, já houve sentença de extinção da execução, pela satisfação da dívida. Acrescentou que são falsos os documentos que amparam as alegações no sentido de que o crédito foi reconhecido pelo Tesouro Nacional em 14 de setembro de 2015, conforme protocolo STN/CODIN/GEIFO – Processo Administrativo n. 011.79446.006733.2016.000000. Juntou documentos.

O prazo para réplica decorreu *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade processual.

No mérito, trata-se de ação em que o autor, alegando ser cessionário de crédito que a ré figura como devedora (honorários de sucumbência devidos no processo n. 0670068-62.1985.403.6100 – Documento Id n. 8897549), pretende obter a quitação parcial do saldo devedor de contrato de mútuo, em que a ré figura como credora (registrado na matrícula n. 171.932 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital – Documento Id n. 8897546), mediante dação em pagamento do título de crédito que alega possuir ou mediante compensação do crédito que alega possuir.

Acerca da dação em pagamento, dispõe o artigo 356 do Código Civil, *in verbis*, que:

CAPÍTULO V Da Dação em Pagamento

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

(...)

No caso em exame, a Caixa Econômica Federal, credora no contrato de mútuo, não consentiu em receber o título de crédito que o autor alega possuir em dação em pagamento.

Assim sendo, verifica-se que o pedido alternativo de reconhecimento do direito à dação em pagamento é improcedente.

Noutro ponto, acerca da compensação, dispõem os artigos 368 e 369 do Código Civil, *in verbis*, que:

CAPÍTULO VII Da Compensação

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

(...)

No caso em exame, a análise dos autos revela que, em 25 de abril de 2018, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região sentença proferida no processo n. 0670068-62.1985.403.6100 que, com relação aos honorários de sucumbência devidos unicamente ao Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, julgou extinta a execução, pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil (Documento Id n. 9607705), nos seguintes termos:

1. Inicialmente, observo que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 615/623 e fls. 626 - volume 2); em fase de cumprimento de sentença, no dia 24.10.2008, foi proferida decisão no sentido de que os honorários de sucumbência devidos ao Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, corresponderiam a R\$ 140,87, para 19.09.2007, tal e qual depositado pela Caixa Econômica Federal (fls. 741 - volume 2); não houve agravo de instrumento com relação a tal parte da decisão interlocutória pelas partes (fls. 743/746 - volume 2); e o referido causídico, nos idos de junho/julho de 2008, levantou a aludida importância (fls. 752 - volume 2). Portanto, com relação aos honorários de sucumbência devidos unicamente ao Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

(...)

Na oportunidade, inclusive, dada a declaração da satisfação dos honorários de sucumbência, foram indeferidos diversos pedidos de habilitação formulados por cessionários com registro de que seria falso o documento que contém o reconhecimento da dívida pelo Tesouro Nacional, nos termos do protocolo STN/CODIN/GEIFO - Processo Administrativo n. 011.79446.006733.2016.000000, nos seguintes termos:

2. Conseqüentemente, não há como homologar as diversas habilitações, protocolizadas a partir de 28.04.2017, fundadas em cessões dos honorários de sucumbência pertencentes originalmente ao Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, até porque, nestes autos, não houve qualquer tipo de acordo entre as partes e, segundo informado pelo Diretor de Riscos, Controles e Conformidade da Secretaria do Tesouro Nacional, o documento que contém o reconhecimento da dívida, nos termos do protocolo STN/CODIN/GEIFO - Processo Administrativo n. 011.79446.006733.2016.000000, conforme consta em diversas escrituras públicas juntadas aos autos, seria falso.

(...)

Tal sentença foi objeto de embargos de declaração rejeitados e, posteriormente, de apelação que, até a presente data, ainda não foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando-se atualmente em trâmite no Processo PJe n. 5026834-36.2018.403.6100.

Assim sendo e tendo em vista que a cessão de direitos realizado pelo autor em 09 de maio de 2018 tem por base cessão de direitos realizada com o titular originário em 15 de maio de 2017 (cf. escritura pública – Documento Id n. 8897549), isto é, em data posterior ao pagamento realizado em Juízo pela Caixa Econômica Federal de R\$ 140,87, para 19.09.2007 (cf. sentença – Documento Id n. 9607705), é evidente que, no momento do ajuizamento da ação, o autor não possuía direito à compensação, que, conforme visto, exige a existência de dívida líquidas e vencidas.

Por oportuno, registro que, eventualmente, em caso de provimento da apelação, com posterior liquidação da dívida, poderá nascer o direito à compensação; entretanto, tal situação não altera o julgamento da presente, vez que, em hipóteses de tal ordem, o direito à compensação deve estar presente desde o ajuizamento.

De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos alternativos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ALTERNATIVOS**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária ora deferidos.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 25 de julho de 2018, ajuizou ação de cobrança em face da GNF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-EPP, dizendo-se credora da importância de R\$ 75.087,95, "posicionada para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo", fazendo alusão a "operação de empréstimo bancário", "cartão de crédito" e "contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica", sem individualizar a numeração de cada um deles. Juntou planilhas no sentido de que seriam devidos os valores de R\$ 7.464,34, para 28.05.2018, referente ao cartão 4219.62XX.XXXX.3916 (Documento Id n. 9590219), R\$ 17.851,26, para 29.05.2018, referente ao cartão 5362.69XX.XXXX.3564 (Documento Id n. 9590220), e de R\$ 49.772,35, para 05.07.2018, referente ao contrato n. 4712.003.00000347-2 (Documento Id n. 9590221), bem como, dentre outros, documento no sentido de que os números dos contratos dos cartões de crédito seriam 205180326 e n. 206117972 (sem individualizá-los - Documento Id n. 9590224).

Em 10 de agosto de 2018, a Secretaria do Juízo juntou aos autos informação da CECON no sentido de que a audiência de conciliação poderia ser realizada no dia 24 de setembro de 2018, às 13h30 (Documento Id n. 9945038).

No dia 13 de agosto de 2018, além de ser designada a audiência de conciliação, foi determinada a citação e intimação da ré (Documento Id n. 9945047).

Em 14 de agosto de 2018, foi expedido mandado para a Av. dos Imarés, n. 777, loja Moema, São Paulo-SP, CEP 04085-001, a bem da citação e intimação da ré (Documento Id n. 10082005).

Em 08 de novembro de 2018, a CECON informou que não houve a realização de audiência de conciliação em razão da ausência da ré (Documento Id n. 12195292).

Em 12 de novembro de 2018, a Sra. Oficial de Justiça certificou que havia deixado de citar e intimar a ré, pois no local estaria domiciliada a New Paper Importação e Exportação, cnpj n. 26.928.540/0001-43, conforme informações prestadas pela "proprietária" Edileusa Pereira (Documento Id n. 12299085).

Em 27 de novembro de 2018, a Caixa Econômica Federal, com relação ao contrato n. 4712003000003472, requereu a extinção do processo na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, no presente momento processual, não há como extinguir o processo na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, vez que, além de não ter sido exibida cópia do acordo, a citação da ré ainda não foi efetivada (Documento Id n. 12299085).

Entretanto, recebo a manifestação da Caixa Econômica Federal de 27 de novembro de 2018 (Documento Id n. 12610155) como pedido de desistência da ação em relação ao contrato de n. 4712003000003472 (planilha de R\$ 49.772,35, para 05.07.2018: Documento Id n. 9590221) e, conseqüentemente, nesta parte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência, vez que, até a presente data, não houve citação ou comparecimento espontâneo da ré.

Custas proporcionais ao valor total executado na forma da Lei.

No tocante aos demais contratos, dê-se vista à CEF do certificado ao ID 12299085, requerendo o que de direito para o andamento do feito, em 15 (quinze dias).

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013466-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INOVA CORPORATE LTDA - ME, FLORISBELA MADALENA DA CONCEICA O GONCALVES, BRUNA SIMOES MELETTI

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 14377006, redesigno o dia **20/05/2019, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC), **excluindo do mandado o endereço da empresa INOVA CORPORATE LTDA ME, objeto da diligência negativa id 9415365**.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

RÉU: ALVARO LUIS PONTIERI COSTA MAIA

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 14377577, designo o dia **20/05/2019, às 15h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026014-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ROQUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAN HATCHIKIAN NETO - SP32223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam **cientificadas as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019108-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO KUGLER - SP36203
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

O **DR. ORLANDO KUGLER, OAB/SP n. 36.203**, e o **DR. RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES, OAB/SP n. 167.836**, em 15 de maio de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, no valor de R\$ 5.111,49, para 14.05.2018, para satisfação de honorários de sucumbência arbitrados nos embargos à execução n. 0010276-60.2007.403.6100 (Documento Id n. 9742133).

A fase de cumprimento de sentença passou a tramitar no PJe em 01 de agosto de 2018.

Intimada (Documento Id n. 9836082), a executada, em 17 de setembro de 2018, informou que não iria opor impugnação (Documento Id n. 10923751).

Foi expedida requisição de pequeno valor em 02 de outubro de 2018 (Documento Id 11321201), seguindo-se seu pagamento em 28 de novembro de 2018 (Documento Id n. 13246904) e ciência aos exequentes em 18 de dezembro de 2018 (Documento Id n. 13246919), que nada mais requereram.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência arbitrados nos embargos à execução n. 0010276-60.2007.403.6100, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020271-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERDE ANALITICA COMERCIO E SERVICOS LTDA, DANILO DE SOUZA MELO, DANIEL ARROYO CRUZ

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do processo (Id 13340154), **julgo extinta a execução**, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001371-92.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PEDRO CORREIA SOARES

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em 18 de janeiro de 2018, ajuizou ação monitória em face de **JOÃO PEDRO CORREIA SOARES**, dizendo-se credora da importância de R\$ 35.820,74, para 21 de dezembro de 2017 (Documento Id n. 4211728).

Em 02 de fevereiro de 2018, foi determinada a citação do réu (Documento Id n. 4416825).

Em 12 de março de 2018, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que deixou de citar o réu por não ter localizado o numeral 19 (Documento Id n. 5004836), até porque, diferentemente do informado pela Caixa Econômica Federal na petição inicial, o réu está domiciliado no numeral 1950, conforme comprovante de endereço juntado aos autos (Documento Id n. 4211735).

Em razão de não ter sido constatado o equívoco, ainda foram efetuadas pesquisas de endereço pelo Juízo (Documentos Id n. 10374775 e n. 10816633).

Em 10 de dezembro de 2018, a Caixa Econômica Federal noticiou que entrou em acordo com o réu (sem exibi-lo), requerendo, de forma genérica, a extinção do processo (Documento Id n. 12966508).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que, no presente momento processual, não há como extinguir o processo na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, vez que, além de não ter sido exibida cópia do acordo, a citação do réu não foi efetivada (Documento Id n. 5004836).

Entretanto, recebo a manifestação da Caixa Econômica Federal de 10 de dezembro de 2018 como pedido de desistência da ação (até porque o pedido de extinção foi formulado de forma genérica: Documento Id n. 12966508) e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência, vez que, até a presente data, não houve citação ou comparecimento espontâneo do réu.

Custas na forma da Lei.

Observe a autora que seu banco de dados está com numeral equivocado, consoante exposto supra.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016543-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: KARINA RAMOS

DESPACHO

Id 10563834: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-38.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ANA LUCIA JOSE DA SILVA

DESPACHO

Ids 9423119 e 10596415: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da executada até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010119-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: SACRE ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA - ME, ADILSON SILVA CACHOEIRA

DESPACHO

Id 10634777: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intemem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos registrados em nome dos executados, bem como ao sistema INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda prestada pelos executados.

Após, vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027888-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Intemem-se ambas as partes para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestarem-se a respeito dos embargos declaratórios opostos.**

2. Após, **tornem os autos conclusos.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026896-76.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO ROBERTO GOMES - MG75191, DEBORAH LETICIA DOS SANTOS HERINGE - MG186447
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou o necessário parecer.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E. STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STJ entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentaram argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STJ mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STJ firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E. STJ no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratiodecendendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STJ. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E. STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL. 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, Dde 02/12/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015. AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por GISELLE DIAS RODRIGUES OLIVEIRA DE BARROS (23ª Tabelã de Notas de São Paulo) em face de UNIÃO FEDERAL, combatendo a exigência contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a empregados a título de décimo terceiro salário.

Em síntese, a autora sustenta que a verba acima relacionada tem natureza indenizatória e não constitui remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeita à tributação nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 2649028).

A União apresentou contestação (id 2949708).

A autora apresentou réplica (id 9315761).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Mirf. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaca-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de Décimo terceiro salário (gratificação natalina).

O E.STJ pacificou entendimento no sentido de que a gratificação natalina tem natureza remuneratória, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar: "Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208569, Primeira Turma, e RE 219689, Segunda Turma)." (RE nº 258937 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

Nesse sentido, confira-se o disposto nas Súmulas daquela Excelsa Corte: "As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário" (Súmula nº 207) e "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula nº 688).

Por óbvio que essa incidência não é afastada sob a pálide alegação de que parcela do décimo terceiro salário é reflexo de aviso prévio indenizado. Claro que, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só, não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, mas se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Oportunamente, arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-24.2017.4.03.6100
AUTOR: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, combatendo a exigência contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a empregados a título de aviso prévio indenizado.

Em síntese, a autora sustenta que a verba acima relacionada tem natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeita à tributação nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991.

A União manifestou-se reconhecendo o pedido quanto ao mérito em abstrato da não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, mas impugnou no que se refere aos reflexos do aviso prévio sobre os valores pagos a título de férias e 13º salário (id 2327817).

A autora apresentou réplica (id 7990621).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Mir. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercutem na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, vu., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos. Observo que, ainda que a União tenha reconhecido o pedido no que se refere ao mérito em abstrato da não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado. Entretanto, ela combateu o mérito no que se refere aos reflexos do aviso prévio sobre os valores pagos a título de férias e 13º salário. Assim, o mérito será analisado no que se refere a isso.

Com efeito, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço". Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ranzza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pode usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

Assim, além do provimento declaratório, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em havendo compensação, e ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

No que se refere aos honorários, o pedido da União de que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência não pode ser deferido, eis que o art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/02 somente se aplica nos casos em que a Fazenda Pública efetivamente deixa de contestar, e o que se observa é que a União impugnou parte do pedido inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições previdenciárias incidentes sobre suas folhas de salários em relação a pagamentos feitos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeitadas as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos), e em vista do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, a compensação deverá cumprir o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações).

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

P.R.I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025244-58.2017.4.03.6100

AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO BENTO DO SAPUCAI

Advogados do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA FERRER DE SOUZA - SP366930, IVAN DE GODOY AZEREDO MIRANDA - SP375679, BRUNA RIBEIRO DA LUZ - SP351496

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF) buscando declaração de inexistência da obrigação de manutenção de farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, com a consequente declaração da nulidade dos autos de infração lavrados e inexigibilidade das multas impostas, e ainda declaração genérica extensiva a todas as multas aplicadas sob os fundamentos impugnados.

Em síntese, a parte-autora alega que, nos termos do art. 4º e 15 da Lei 5991/1973, somente as farmácias e drogarias estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico responsável, de modo que pequenas unidades hospitalares, que operam com dispensário de medicamentos, não se submetem a esta exigência. A parte-autora pede os provimentos declaratórios e condenatórios indicados, de modo que o CRF se abstenha de autuá-la e multa-la sob tais fundamentos.

O CRF contestou, alegando preliminares e combatendo o mérito.

A autora apresentou réplica.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes silenciaram.

Inicialmente ajuizado na Justiça Estadual de São Bento do Sapucaí, os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária de São Paulo por decisão daquele juízo declinando da competência.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que este se mostra evidente, em face dos documentos juntados que demonstram a imposição de multas pelo Conselho réu em face da parte autora.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional (também alcançando unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente e sem fins lucrativos), o art. 4º da Lei 5.991/1973 descreve um conjunto de unidades que operam nessa área, sobre o que destacamos:

- **Empresa:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos dessa lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;
- **Estabelecimento:** unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
- **Farmácia:** estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;
- **Drogaria:** estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- **Ervarnária:** estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;
- **Posto de medicamentos e unidades volante:** estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;
- **Dispensário de medicamentos:** setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;
- **Distribuidor, representante, importador e exportador:** empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;
- **Supermercado:** estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;
- **Armazém e empório:** estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias, e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;
- **Loja de conveniência e "drugstore":** estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.

O art. 6º e o art. 7º da mesma Lei 5.991/1973 preveem que a dispensação de medicamentos (ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não) é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e ainda de dispensário de medicamentos. Estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal, apenas para atendimento exclusivo a seus usuários. A dispensação de plantas medicinais é privativa das farmácias e ervanárias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Contudo, o art. 15 da Lei 5.991/1973 havia imposto apenas às farmácias e às drogarias a obrigatoriedade de manter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, com presença obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (sendo possível manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular). A bem da verdade, já no art. 24, da Lei 3.820/1960 constava que empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais eram necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deveriam provar, perante os Conselhos Federal e Regional, que essas atividades eram exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária.

A imposição de profissional responsável estava e ainda está legitimada pelo ângulo formal (escolha do legislador ordinário) e pelo ângulo material (melhor qualidade no atendimento das pessoas que se dirigem às farmácias e drogarias). De fato, a assistência farmacêutica consiste no conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. Por isso o maior cuidado do legislador em se tratando de estabelecimentos que fazem comércio no varejo de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Como resposta à dinâmica da sociedade e à expressiva judicialização de alguns aspectos da Lei 5.991/1973 e demais aplicáveis, foi editada a Lei 13.021/2014 (DOU de 18.08.2014) que, em seu art. 3º, definiu farmácia como a unidade de prestação de serviços destinada a assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Nos moldes desse mesmo preceito normativo, farmácias representam um gênero que possui duas espécies classificadas segundo o objeto das atividades que exercem:

- I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
- II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Pelo art. 3º e pelo art. 8º, ambos da Lei 13.021/2014, as farmácias também podem ser classificadas quanto ao destinatário das atividades que exercem, quando então há as farmácias não privadas (dirigidas ao público em geral) e as farmácias privadas (dirigidas exclusivamente ao atendimento de usuários de unidade hospitalar ou similar).

Procurando sanar questionamentos em face da Lei 5.991/1973, o art. 5º da Lei 13.021/2014 fixou requisitos para a adequada atividade farmacêutica e previu que farmácias de qualquer natureza (logo, sem manipulação e com manipulação, não privadas e privadas) devem obrigatoriamente funcionar com a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Já o art. 6º dessa Lei 13.021/2014, cuidando de requisitos para estabelecimentos farmacêuticos, impõe que, para o funcionamento de farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente (o que inclui registro no respectivo Conselho Regional de Farmácia), bem como: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento (reforçando a determinação do art. 15 da Lei 5.991/1973); II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

O art. 8º e parágrafo único da Lei 13.021/2014 deixou inequívoco que as exigências do art. 5º e do art. 6º dessa mesma lei são também aplicadas às farmácias privadas, nos seguintes termos: "A farmácia privada de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privadas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia."

Diante da diversidade de unidades previstas no art. 4º da Lei 5.991/1973, e pelo contido na Lei 13.021/2014, as exigências de responsável técnico e registro no Conselho Regional de Farmácia não se estendem, p. ex., a supermercado, armazém e empório bem como loja de conveniência e "drugstore".

A Lei 13.021/2014 não tratou expressamente sobre dispensários de medicamentos, mas sua conformação e atividades estão próximas do significado jurídico de farmácias privadas (existentes em unidade hospitalar ou similar destinada exclusivamente ao atendimento de seus usuários), pois dispensários são setores de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (o que alcança dispensários em empresas, órgãos públicos ou associações sem fins lucrativos). Em regra farmácias privadas não fazem manipulação embora possam comprar das poucas farmácias de manipulação existentes drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos manipulados.

Ocorre que os próprios dispensários de medicamentos e farmácias privadas podem funcionar tanto em unidades hospitalares como em unidades similares ou equivalentes às hospitalares, o que coloca o relevante problema do volume de operações dessas unidades. O art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973 teve o cuidado de mencionar que dispensários de medicamentos se servem de medicamentos industrializados e são privativos de pequenas unidades hospitalares ou equivalente, o que foi compreendido como critério quantitativo para não impor obrigação excessiva às unidades hospitalares ou equivalentes. Se levada ao extremo, a exigência de profissional responsável farmacêutico e registro em Conselho de Farmácia alcançaria diminutas áreas ou armários de empresas, escolas e outros empreendimentos nos quais são mantidos bandagens, analgésicos, antiácidos e outras drogas, medicamentos, insumo farmacêuticos e correlatos industrializados e utilizados ordinariamente (e, em completo desatino, até mesmo armazenados em residências familiares).

Portanto, as necessidades de farmacêutico responsável e de registro no Conselho de Farmácia há tempos são compreendidas com prudência em razão das características concretas de cada dispensário e também pelo volume ou tamanho de suas operações, mesmo em se tratando de unidades hospitalares. É verdade que os bens jurídicos tutelados nesses casos são a vida e a saúde do necessitado, o que independe de pagamento (ou de forma de pagamento) pela droga, medicamento, insumo farmacêutico e correlato, bem como das dimensões das operações do dispensário, mas interpretações jurídicas devem considerar o conjunto das demais obrigações que estão no contorno do dispensário ou da farmácia privada, sob pena de imposição de ônus excessivo.

Esse equilíbrio na interpretação já presente menção às pequenas unidades feita no art. 4º, XIV, da Lei 5.991/1973 deve ser estendido à Lei 13.021/2014. Na Mensagem Presidencial 232, de 08/08/2014, que mostrou as razões de vetos políticos e jurídicos ao Projeto de Lei nº 41, de 1993 (nº 4.385/94 na Câmara dos Deputados) que gerou a Lei 13.021/2014, consta que, após ouvidos o Ministério da Fazenda e a Secretária da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, o art. 9º ("Art. 9º. Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.") e o art. 17 ("Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.") contrariam o interesse público e a Constituição porque "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação."

Mesmo sabendo que não existe veto "de palavra ou de parte do texto", a rejeição do art. 17 do mencionado projeto de lei mostra, de um lado, que dispensários de medicamentos não obrigatoriamente equivalentes a farmácias (mesmo sem manipulação) e, de outro lado, que foi recusado o prazo de 03 anos para transformação de dispensários em farmácia em razão da excessiva obrigação imposta a pequenas unidades e do risco de assistência à população. Logo, a interpretação possível (e conforme a Constituição) do que resta da Lei 13.021/2014 desautoriza a conclusão que a vigência dessa lei conduz à obrigação de qualquer dispensário de medicamentos manter farmacêutico responsável por tempo integral e realizar registro no Conselho Regional de Farmácia, pois devem ser aferidas as dimensões desses dispensários em relação ao local no qual estão inseridos (se em unidades hospitalares ou similares às hospitalares) e quanto ao volume de operações.

Acredito que a orientação consolidada pelo vasto exame jurisprudencial do tema ainda deve prevalecer, desonerando pequenas unidades das obrigações ora combatidas. Conforme a Súmula 140 do extinto TFR, "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico", entendimento que foi abrigado pelo E.STJ havia tempos, como se nota no RESP 204972, DJ, d. 02.04.2001, p. 281, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco de Salas Martins. Note-se, leitos são espaços de internação em hospitais, e não simples locais de repouso ou de rápida recuperação em salas médicas ou clínicas, muito menos em empresas, associações ou escolas.

O mesmo E.STJ consolidou seu entendimento no tocante a inexistência de inscrição no Conselho Réu e contratação de farmacêutico responsável no caso de dispensário de medicamentos em pequenas unidades hospitalares ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.906/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 23/10/2012 como representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi firmada a Tema 483: "Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos", com as seguintes Anotações "1. O conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas. 2. Pequena unidade hospitalar é aquela que possui, no máximo, 50 (cinquenta) leitos. Súmula 140/TFR - "Unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam "dispensário de medicamentos", não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."

A referência feita a 50 leitos se deve ao conceito de pequena unidade hospitalar contido no Glossário do Ministério da Saúde: projeto de terminologia em saúde / Ministério da Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2004, p. 62/63. Se de um lado é verdade que foi editada a Portaria do Ministério da Saúde de 4.283/2010, que, em seu item 3.1, consta Farmácia hospitalar como a unidade clínico-assistencial, técnica e administrativa, onde se processam as atividades relacionadas à assistência farmacêutica, dirigida exclusivamente por farmacêutico, compondo a estrutura organizacional do hospital e integrada funcionalmente com as demais unidades administrativas e de assistência ao paciente, de outro lado também é verdade que o mencionado Recurso Especial nº 1.110.906/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, foi julgado com amparo em legislação federal e posteriormente a essa Portaria (em 23/10/2012) como representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, restando assim ementado: "CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido."

O entendimento firmado pela jurisprudência em relação a dispensário de medicamentos na vigência da Lei 5.991/1973 é aproveitável aos mesmos dispensários ou farmácias privativas em pequenas unidades hospitalares na vigência da Lei 13.021/2014. Com maior razão, essa consolidação jurisprudencial é aplicável às unidades similares ou equivalentes às hospitalares, porque o volume de atendimentos em empresas, órgãos públicos, associações, escolas privadas etc. (que não têm atuação farmacêutica como objeto central) é presumivelmente menor do que em unidades hospitalares (sobretudo com mais de 50 leitos).

Posto isso, no caso dos autos, a autora afirma que são utilizados em seu dispensário apenas produtos industrializados, não havendo manipulação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Ademais, segundo consta, a Santa Casa de Misericórdia de São Bento do Sapucaí conta com apenas 40 leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde.

Há nos autos indicação de que essas drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos são prescritos por médicos, fazendo crer a suficiente responsabilidade e critérios próprios para atender a vida e a saúde dos destinatários dos produtos prescritos.

Embora médicos e farmacêuticos tenham formação semelhante nas não idêntica, por certo há uma clara área de sobreposição de atividades na medida em que ambos compreendem a utilidade de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Contudo, farmacêuticos em regra não podem realizar exames e expedir receitas complexas, providência que é perfeitamente realizada por médicos e, assim, também restará atendida a preocupação com a vida e a saúde contida na Lei 13.021/2014.

Inexistente a necessidade de manter farmacêutico responsável nas instalações descritas nos autos, com maior razão não há obrigação de registro da entidade no Conselho Regional de Farmácia. Nos termos da Lei 6.839/1980, a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas se aplica aquelas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa, órgão público ou associação que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

Portanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas, órgãos públicos e associações que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. O simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido".

Em caso semelhante ao presente, o E.TRF da 3ª Região assim se pronunciou na AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355957 - 0002603-36.2014.4.03.6111, Quarta Turma, Rel. Desª. Federal Mônica Nobre, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO OBJETO SOCIAL E ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. -A apelada é fabricante de máquinas agrícolas e embalagens de materiais plásticos, não desenvolvendo qualquer atividade relacionada à produção, estocagem ou comercialização de medicamentos. Não obstante, considerando o quadro elevado de empregados, a empresa possui ambulatório médico com dispensário de medicamentos. -A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. -Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. -A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. -Quanto à alteração trazida ao conceito de farmácia, pela Lei nº 13.021, de 08/08/2014, note-se que não há o comércio de medicamentos realizados nas dependências da apelada. No ambulatório médico da empresa existem medicamentos de rápida absorção, para ação mais rotineira e imediata, bem como para situações de emergência e urgência. Tais medicamentos são adquiridos pela empresa, não havendo qualquer custo para o funcionário, e somente o médico do trabalho possui autorização para entregar o medicamento. -Cumpra ainda anotar que, nos termos da Norma Regulamentadora nº 04, do Ministério do Trabalho, a apelada possui Médico do Trabalho. É ele quem faz a receita, medica e entrega eventual medicamento ao funcionário. -Além disso, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. -In casu, a atividade básica da apelada não está sujeita ao controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. -Apelação e remessa oficial improvidas."

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da obrigação de manutenção de farmacêutico no estabelecimento da autora, com a consequente declaração da nulidade dos autos de infração NR1373714, NR2374331, NR2375718, NR2377207 e NR2377923 e inexigibilidade das multas impostas.

Sendo relevante o fundamento da demanda concedo a tutela pleiteada para determinar ao réu que se abstenha de autuar/multar a autora em razão da ausência de farmacêutico no dispensário de medicamentos.

Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADOS MAMBO LTDA. em face de DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pleiteando o afastamento da cobrança de PIS e COFINS incidentes sobre valores repassados a administradoras de cartão de crédito e débito por ocasião da venda de produtos, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta, em síntese, tem o recolhimento que tem efetuado de PIS/COFINS sobre os valores percebidas diretamente pelas Administradoras de serviços de Cartão de Crédito e de Débito com as quais opera é indevido, pois não se trata de importância que ingresse em sua própria receita, não podendo, portanto, ser tributada nesse sentido.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 9545040).

O Ministério Público ofertou o necessário parecer (id 10611358).

É o breve relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

O que está em causa nestes autos é saber se a taxa de administração de cartão de crédito/débito cobrada pela operadora financeira se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS, estatuídas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

A rigor, a taxa de administração de cartão de crédito é paga por empresas que se servem das qualidades negociais de operar com essa modalidade de pagamento feito por seus clientes ou fregueses. Assim, para o vendedor que recebe o montante de seus preços (bens e serviços) mediante pagamento com cartão de crédito, é o montante total da venda que correspondente a seu faturamento ou receita bruta, elemento material e quantitativo da COFINS e do PIS. A taxa de cobrança por empresas de cartão de crédito representa um custo direto desses negócios, de tal modo que são redutores para apuração da receita líquida, do lucro líquido etc., mas sempre tomados a partir do faturamento ou da receita bruta.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que essas verbas estão no campo material e quantitativo de incidência do PIS e da COFINS, porque a receita bruta e o faturamento consistem na totalidade das importâncias auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, vale dizer, é o simples somatório dos valores oriundos do exercício das atividades empresariais. Nesse sentido:

"O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame, inexistindo, por isso mesmo, motivo que justifique o acolhimento da postulação recursal em causa. Observo, por relevante, que a orientação que resulta da decisão ora agravada constitui diretriz prevalecente na jurisprudência desta Corte, na linha do precedente referido não só no ato decisório objeto deste recurso, mas, também, em outros julgados, monocráticos e colegiados, proferidos a respeito do tema em causa (ARE 645.618/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - ARE 678.125/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 628.140/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 630.728/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 641.052/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 650.858/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 656.284/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, v.g.):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF."

3. 'O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais'. Precedentes: RE n. 608.830-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 07.04.2011 e RE n. 371.258-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 27.10.2006. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 843.086-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. PIS e COFINS. Empresas prestadoras de serviços terceirizados. Base de cálculo. Inclusão das despesas com pagamento de salários e encargos sociais e trabalhistas referentes à mão-de-obra que fornece a terceiros. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 621.652-AgR/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES)

A diretriz jurisprudencial que venho de mencionar aplica-se, por inteiro, ao caso em exame. Sendo assim, e em face das razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada. É o meu voto."

(STF - RE 744449 AGR / RS, Rel. MIN. CELSO DE MELLO, J. 22.10.2013)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 816363 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. 05/08/2014, DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Prazo prescricional para repetição. LC nº 118/05. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Sinônimos. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. A orientação firmada no RE nº 566.621/RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, situação na qual se enquadra o presente feito.

3. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 4. Agravo regimental não provido.

(RE 827484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015)

Outras decisões singulares há na esfera daquele Colegiado, cujos trechos pertinentes passo a transcrever:

"[...] Verifico que esta Corte já decidiu sobre o tema no julgamento do RE nº 744.449/RS, conforme se verifica da transcrição abaixo da decisão do Ministro Celso de Mello: "DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: 'TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. A taxa de administração de cartão de crédito ou débito cobrada pela operadora financeira não se enquadra entre as exclusões da base de cálculo do PIS/COFINS contidas nos arts. 2º, 3º, § 2º, da Lei 9.718/98, art. 1º da Lei 10.833/2003 e art. 1º da Lei 10.637/2002, não encontrando, portanto, fundamentação legal para figurar do conceito legal de faturamento.' A parte recorrente, ao deduzir este apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, hoje eminente Procurador-Geral da República, ao opinar pelo conhecimento e improvemento do recurso extraordinário em questão, formulou parecer assim ementado: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. CF, ART. 195, I, 'B', DA CF (REDAÇÃO ORIGINAL E CONFERIDA PELA EC 20/98). REPETIÇÃO DE INDEBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO PELA LC Nº 118/2005. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS receita estranha à noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF, assim entendida aquela decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (LC nº 70/91, art. 2º). 2. A EC 20/98 alargou a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS para incluir não apenas o ingresso decorrente da razão social da empresa, de sua finalidade institucional, mas toda e qualquer modalidade de ingresso financeiro, independente de sua denominação ou classificação contábil. 3. O enquadramento de determinada receita como faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS independe da sua destinação a terceiro ou do seu caráter de transitoriedade. Depende, tão somente, do fato da receita ser oriunda da venda de mercadorias, prestação de serviços ou de qualquer soma decorrente do exercício das atividades empresariais. 4. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual da venda fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. 5. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 tem aplicação somente às ações judiciais propostas após 9.6.2005. Precedente: RE 566.621-RG, Ellen Gracie, DJe de 11.10.11. 6. Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso extraordinário.' Entendo assistir razão ao parecer da douta Procuradoria-Geral da República, no ponto em que opina pelo improvemento do presente recurso extraordinário, cujos termos adoto como fundamento desta decisão, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação 'per relationem', reconhecida como plenamente compatível com o texto da Constituição (AI 738.982/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - AI 809.147/ES, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - AI 814.640/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - ARE 662.029/SE, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI - RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, v.g.): 'Reveste-se de plena legitimidade jurídica-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.' (AI 825.520-Agr-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o AI 857.624-Agr/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMPRESAS INTERMEDIADORAS DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS E DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. EQUIVALÊNCIA DOS TERMOS RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.' O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento' (RE nº 744.449/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 3/10/13). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator"

(RE 766203, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/10/2013, publicado em DJe-219 DIVULG 05/11/2013 PUBLIC 06/11/2013)

"[...] Discute-se, nos autos, a incidência de PIS e COFINS sobre os valores pagos a título de taxa de administração de cartões de crédito e débito exigida pelas administradoras, ao argumento de que tais importâncias não se compreendem nos conceitos constitucionais de faturamento, nem de receita bruta, visto que consistiriam mero ingresso no universo contábil do contribuinte. A orientação acolhida pelo acórdão recorrido não divergiu do entendimento acolhido na jurisprudência deste Tribunal, segundo o qual a receita bruta e o faturamento, para fins de incidência do PIS e da COFINS, consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Ademais, de acordo com a orientação acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, a alegação de que os valores em questão são repassados a terceiros não é suficiente para afastar o conceito de faturamento do art. 195, I, da Constituição Federal. Cito, a propósito, os seguintes julgados: 'COFINS E PIS - VALORES REPASSADOS A TERCEIROS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1/DF. A doutrina do Supremo acerca do conceito de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Carta Federal - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF - engloba valores recebidos e repassados a terceiros.' (RE 510047 AgR, rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18.10.2013) "Agravo regimental no recurso extraordinário. Análise do conceito de receita bruta para fins da identificação da base de cálculo do PIS e da COFINS. Valores repassados a terceiros por empresa de agenciamento de mão-de-obra. Incidência. 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies na seara contábil. Para fins de incidência, ambos os termos refletem a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. 2. Não obstante a jurisprudência desta Corte já ter sinalizado pela incidência das contribuições na forma como ficara consignado pelo juízo monocrático, cumpre ressaltar relevante precedente no sentido de que a pretensão de reduzir a base de cálculo por força de repasse de valores a terceiros não encontra ressonância constitucional, devendo ser dirimida no âmbito da legalidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça já assentou em recurso especial repetitivo que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 770 e 7091 ou Leis 10.637/02 e 10.833/03), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei nº 6.019/74 e pelo Decreto nº 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. Não existem fundamentos constitucionais para ilidir tal conclusão. 4. Agravo regimental não provido." (ARE 643.823 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 20.3.2013). Apreciando questão similar a do caso em exame, cito também o RE 744.449/RS, de relatoria do Min. Celso de Mello, onde se lê: "(...) O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, hoje eminente Procurador-Geral da República, ao opinar pelo conhecimento e improvemento do recurso extraordinário em questão, formulou parecer assim ementado: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. CF, ART. 195, I, 'B', DA CF (REDAÇÃO ORIGINAL E CONFERIDA PELA EC 20/98). REPETIÇÃO DE INDEBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO PELA LC Nº 118/2005. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS receita estranha à noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF, assim entendida aquela decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (LC nº 70/91, art. 2º). 2. A EC 20/98 alargou a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS para incluir não apenas o ingresso decorrente da razão social da empresa, de sua finalidade institucional, mas toda e qualquer modalidade de ingresso financeiro, independente de sua denominação ou classificação contábil. 3. O enquadramento de determinada receita como faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS independe da sua destinação a terceiro ou do seu caráter de transitoriedade. Depende, tão somente, do fato da receita ser oriunda da venda de mercadorias, prestação de serviços ou de qualquer soma decorrente do exercício das atividades empresariais. 4. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual da venda fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. 5. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 tem aplicação somente às ações judiciais propostas após 9.6.2005. Precedente: RE 566.621- RG, Ellen Gracie, DJe de 11.10.11." Vê-se, assim, que a decisão recorrida não merece reforma. Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (Art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC). Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2013. Ministro Gilmar Mendes Relator"

(ARE 783067, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 22/11/2013, publicado em DJe-234 DIVULG 27/11/2013 PUBLIC 28/11/2013)

"[...] A pretensão não merece acolhida, tendo em conta que as disposições do acórdão recorrido estão alinhadas à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, segundo o entendimento firmado nesta Corte, a mera alegação de que os valores em questão são repassados a terceiros não é suficiente para afastar o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Constituição Federal. Isso porque o enquadramento de determinada receita como faturamento, para fins de incidência do PIS/COFINS, não depende de sua destinação, mas do fato de a receita decorrer do exercício das atividades empresariais. Assim, no que tange especificamente à taxa de administração de cartão de crédito, o Ministro Celso de Mello, no autos do RE 744.449/RS, consignou que "o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação." Ainda que assim não fosse, saliente-se que, para que seja determinada classificação diversa à taxa em questão, faz-se necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente ao caso, circunstância vedada nessa fase processual. Nesse sentido, leia-se ementa do ARE 693.830-AgrR, julgado sob relatoria do Ministro Dias Toffoli: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Base de cálculo. PIS/COFINS. Exclusão dos valores transferidos a terceiros. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A Corte firmou o entendimento de que possibilidade de exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS paira no âmbito da legislação infraconstitucional, sendo a eventual ofensa à Constituição meramente reflexa, o que não viabiliza o apelo extremo. 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido." Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, b, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator"

(ARE 769153, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/02/2014, publicado em DJe-043 DIVULG 28/02/2014 PUBLIC 05/03/2014)

"[...] A pretensão não merece ser acolhida, tendo em conta que as disposições do acórdão recorrido estão alinhadas à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, segundo o entendimento firmado nesta Corte, a mera alegação de que os valores em questão são repassados a terceiros não é suficiente para afastar o conceito de faturamento de que trata o art. 195, I, da Constituição Federal. Isso porque o enquadramento de determinada receita como faturamento, para fins de incidência do PIS/COFINS, não depende de sua destinação, mas do fato de a receita decorrer do exercício das atividades empresariais. Assim, no que tange especificamente à taxa de administração de cartão de crédito, o Ministro Celso de Mello, no autos do RE 744.449/RS, consignou que "o valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação". No mesmo sentido, confira-se a ementa dos precedentes a seguir: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 816.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski) "COFINS E PIS - VALORES REPASSADOS A TERCEIROS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1/DF. A doutrina do Supremo acerca do conceito de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, da Carta Federal - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF - engloba valores recebidos e repassados a terceiros." (RE 510047 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio) Ademais, saliente que a classificação da receita para fins de aplicação do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 depende não somente do exame de legislação infraconstitucional, circunstância que não enseja a abertura da via extraordinária. Nessa linha, confira-se ementa do RE 551.336-Agr, julgado sob relatoria do Ministro Dias Toffoli: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Cofins. Não cumulatividade. Insucesso do processo de produção. Necessidade da análise prévia de legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional apenas reflexa. 1. O princípio da não cumulatividade aplicável às contribuições sociais foi regulamentado pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, nas quais o legislador listou os bens e serviços capazes de gerar crédito. 2. No julgamento do RE nº 422.005-ED (Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20/4/06), a Corte firmou o entendimento de que eventuais controvérsias na aplicação dos institutos da compensação e da prescrição devem ser resolvidas nas instâncias ordinárias ou por via administrativa. 3. Agravo regimental não provido." Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes: "Questão de ordem Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator"

(RE 838737, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 26/11/2014, publicado em DJe-235 DIVULG 28/11/2014 PUBLIC 01/12/2014)

"[...] A irresignação não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte no sentido de que, para fins de definição de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e COFINS, considera-se a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. TAXAS E COMISSÕES PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Para fins de definição da base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, é a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 816.363-Agr/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.8.2014) apreciando questão similar a do caso em exame, cito também o RE 744.449/RS, de relatoria do Min. Celso de Mello, onde se lê: "(...) O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, hoje eminente Procurador-Geral da República, ao opinar pelo conhecimento e improvemento do recurso extraordinário em questão, formulou parecer assim ementado: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. CF, ART. 195, I, 'B', DA CF (REDAÇÃO ORIGINAL E CONFERIDA PELA EC 20/98). REPETIÇÃO DE INDEBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO PELA LC Nº 118/2005. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS receita estranha à noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF, assim entendida aquela decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (LC nº 70/91, art. 2º). 2. A EC 20/98 alargou a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS para incluir não apenas o ingresso decorrente da razão social da empresa, de sua finalidade institucional, mas toda e qualquer modalidade de ingresso financeiro, independente de sua denominação ou classificação contábil. 3. O enquadramento de determinada receita como faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS independe da sua destinação a terceiro ou do seu caráter de transitoriedade. Depende, tão somente, do fato da receita ser oriunda da venda de mercadorias, prestação de serviços ou de qualquer soma decorrente do exercício das atividades empresariais. 4. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual da venda fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. 5. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição de débitos de tributos sujeitos a lançamento por homologação previsto no art. 3º da LC nº 118/2005 tem aplicação somente às ações judiciais propostas após 9.6.2005. Precedente: RE 566.621- RG, Ellen Gracie, DJe de 11.10.11.'" No tocante à suposta violação à ampla defesa e ao contraditório, observo que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no ARE-RG 748.371 (Tema 660), de minha relatoria, DJe 1º.8.2013, oportunidade em que rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão quando a solução da controvérsia depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de dezembro de 2014. Ministro Gilmar Mendes Relator"

(RE 855550, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 04/12/2014, publicado DJe-242 DIVULG 10/12/2014 PUBLIC 11/12/2014)

Por isso, é devido PIS e COFINS sobre o valor correspondente às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, porque integram o conceito de faturamento/receita bruta, uma vez que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício das atividades empresariais, independentemente de sua denominação contábil.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGARD GOMES CORONA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 14242162). À Secretaria, para retificar o polo passivo no qual deverá constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DerpfSP.

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

A autoridade impetrada deverá esclarecer, em suas informações, o que entender de direito, especialmente se os pagamentos feitos pelo contribuinte antes da consolidação, somados os pagamentos posteriores, bem como considerando-se o depósito judicial dos valores das parcelas vincendas, resultam em montante seria suficiente para quitação das dívidas, caso o parcelamento fosse mantido. Este esclarecimento tem por objetivo principal verificar se o problema posto nos autos se resume a aspecto formal (não ter sido efetivada consolidação) ou se há elementos materiais também como óbice.

Sem prejuízo, faculta à parte impetrante o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea hábil para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016857-54.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MINIMERCADO NESTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por MINIMERCADO NESTAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA combatendo a exigência contribuições (parte patronal, SAT e terceiros) incidentes sobre pagamentos a empregados a título de 15 dias de afastamento anteriores ao auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 sobre férias.

Em síntese, a impetrante sustenta que as verbas acima relacionadas têm natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeitam à tributação nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. Informando que ajuizou ação cautelar interruptiva de prescrição (0012874-79.2010.403.6100, perante a 17ª Vara Federal deste Foro), a parte-autora pede a devolução do indébito relativo aos 10 últimos anos contados da mencionada ação cautelar.

Foi concedido o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5019473-66.2017.4.03.0000.

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou o necessário parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido formulado é procedente. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, ReP. Mir. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaca-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 entrega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com renuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. A evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STJ, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) 15 primeiros dias do auxílio-doença;
- b) Auxílio-acidente;
- c) 1/3 constitucional de férias;

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA;

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, “ii”, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: “*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.*”

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE;

O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade.

Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, § 9º, “ii” da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa).

No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ:

“1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...]” (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA02/12/2009)

No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DIFERENÇA DE 1/3 DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STJ, RE-Agr 587941, Re-Agr - Agr.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: “*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.*”

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária e de terceiros.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem pertinência.

Com relação às contribuições ao SAT e a entidades terceiras, considerando que têm como base de cálculo a mesma observada para a contribuição previdenciária patronal, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991, a elas aplicar-se-á a mesma sistemática aqui exposta, no tocante à natureza das verbas discutidas neste feito. A propósito do tema, o precedente da jurisprudência:

“[...] 2. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. [...]” (APELRE 201051010087762, Desembargador Federal LUIZ MAITOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/12/2013.)

Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJE 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01/02/2010, também julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Portanto, observados os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e diante do pacificado pelo E.STJ (Segunda Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a compensação deverá respeitar o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimadas pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (parte patronal, SAT e terceiros) em relação a pagamentos feitos a título de 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; e terço constitucional sobre férias e diferenças pagas a título de terço de férias (decorrentes de correções de cálculos).

O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respeitadas as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos), e em vista do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, a compensação deverá cumprir o contido no art. 89 da Lei 8.212/1991 e no art. 74 da Lei 9.430/1996, incluindo critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente a IN SRF 1.717/2017 e alterações).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº nº 5019473-66.2017.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007818-31.2011.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARQUITETURA ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA, ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA, ESPORTES SUMARE LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI - SP37819
Advogado do(a) EMBARGADO: WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI - SP37819
Advogado do(a) EMBARGADO: WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI - SP37819

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011371-13.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDREIA SOUZA BARROS - TRANSPORTES - ME, ANDREIA SOUZA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010260-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: J P SALOMAO ARTIGOS DE VESTUARIO - ME, JOAO PAULO SALOMAO

DESPACHO

ID 14116294. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500025-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A A M NETO SILVA ACESSORIOS E PECAS AUTOMOTIVAS, ANTONIO AUGUSTO MARIAS NETO SILVA

DESPACHO

ID 11807852. Tendo em vista o retomo do mandado sem cumprimento, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente promova a citação da parte executada, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018127-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: T & T COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, MARIA ANGELICA TIMOTEO DA SILVA, ANDREA FERNANDA DE MORAES TOSTA

DESPACHO

Face à citação de todos os executados (ID nºs 9783741 e 14352319), solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 173/14ª/2018, independentemente de cumprimento.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019834-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FORCA TAREFA SERVICOS ESPECIAIS DE MOTO FRETE LTDA - ME, ADRIANO GERRY LOPES ANCHIETA, FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE

DESPACHO

Face ao retomo sem cumprimento da Carta Precatória nº 174/14ª/2018 por ausência do recolhimento de custas (ID nº 12978234), intime-se a exequente, para que no prazo de 15 dias recolha as taxas judiciais necessárias ao integral cumprimento da diligência citatória junto à Comarca de Carapicuíba/SP.

Após, recolhidos os valores, reexpeça-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012118-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GABISI PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, GUILLERMO ENRIQUE BLOI, GABRIELA FERRAZ NETO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016148-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. C. DE CARVALHO FILHO COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS - EPP, AGUIDO CARDOSO DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

Diga a CEF no prazo de 30 dias acerca da notícia de falecimento do executado AGUIDO CARDOSO DE CARVALHO FILHO, conforme certidão ID nº 10548741.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10708

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023550-13.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X PUBLICO CLUBE DE BENEFICIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PUBLICO CLUBE DE BENEFICIOS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025418-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X D.G.DA ROCHA ESTAMPARIA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X D.G.DA ROCHA ESTAMPARIA - ME

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008762-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KEYLOGIX AUTOMATION LTDA - EPP X JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

Na inércia, retomem os autos judiciais ao arquivo.

Expediente Nº 10706

PROCEDIMENTO COMUM

0672842-55.1991.403.6100 (91.0672842-1) - ROBERTO CARLOS GUANDALINI X JOSE ROBERTO MUNHOZ X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X WALDO CYRO GERALDI X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X MARILENA APARECIDA GONCALVES X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO X JOSE DE CAMPOS LEITE NETO X ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE(SP013772 - HELY FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROBERTO CARLOS GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE X UNIAO FEDERAL X WALDO CYRO GERALDI X UNIAO FEDERAL X DILVA DE OLIVEIRA MATHEUS X UNIAO FEDERAL X MARILENA APARECIDA GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007087-65.1993.403.6100 (93.0007087-8) - JOSE DOS SANTOS INOCENCIO X MARIO SERGIO DA CUNHA LOPES X ANTONIO TADEU DECHECHI X JOSE FUGULIN X CELINA LUIZA DE OLIVEIRA X ALDO PEREIRA PEIXOTO X SIDNEY PULS X MARA CRISTINA FURLAN DE CAMARGO X WAGNER PEREIRA PRAZERES X ELIZABETE CAMILO RIGOLON X SILVANA GRILLO X AUGUSTO TEDESCHI ZANELLA X WILSON CRUZ GARCIA X LUIZ RIPAMONTI X MARIA ANTONIETA RIPAMONTI DOS SANTOS X HANS FURGEN LUDWIG GEORG KROHN X JOAO MODESTO X ORLANDO SALMERON LOPES X VITOR ALMEIDA SOUZA X EDILSON DOS SANTOS X JAYRO DA SILVA X DINO SCANSANI X WILSON CARVALHO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X JOAO DOMINGOS(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS E SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS E SP109606 - VERA PEREIRA INOCENCIO E SP106546 - JAMES ROMILDO LUZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060539-48.1997.403.6100 (97.0060539-6) - MARIA APARECIDA ROGIERI X MARINA APARECIDA JUSTO X MAURISA MIRANDA OMORI X MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS X OLESIA MARIA PALAZOLLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJI MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CEZAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONSALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENBOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOKO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO X FULVIO ALBERTAZZI X NEIDE SUTEKAS(SP093349 - ALEXANDRE C. MENEZES E SP339282 - KAYO AUGUSTUS CALEBE VIEIRA E SP065615 - JOÃO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO E SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ E SP033896 - PAULO OLIVER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020729-12.2010.403.6100 - DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030883-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030883-0) - BANCO SANTANDER S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP345168 - TALITHA PROMETTI KOWAS E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669072-64.1985.403.6100 (00.0669072-6) - CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP016133 - MARCIO MATURANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO X FAZENDA NACIONAL(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903295-25.1986.403.6100 - POLYENKA LTDA X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X LARIANA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663989-57.1991.403.6100 (91.0663989-5) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726270-49.1991.403.6100 (91.0726270-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0) - NONITO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NONITO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063599-05.1992.403.6100 (92.0063599-7) - BRUNO TRESS S A IND E COM(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRUNO TRESS S A IND E COM X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069175-76.1992.403.6100 (92.0069175-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059134-50.1992.403.6100 (92.0059134-5)) - DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X SANDRA LAGUA DE OLIVEIRA X VITORINA LAGUA DE OLIVEIRA X MARCIA LAGUA DE OLIVEIRA X LIDIA LAGUA DE OLIVEIRA X ROSANA LAGUA DE OLIVEIRA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ

DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X DIBRASMA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MATERIAIS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS X MILTON VAZ FERREIRA X GUILHERMINA ELIZABETH PENTEADO VAZ FERREIRA X JACY VAZ FERREIRA X ELIZABETH CRISTINA PENNA DE CARVALHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP271553 - JERRY WILSON LOPES E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA MANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP271561 - JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022858-44.1997.403.6100 (97.0022858-4) - LETICIA ARAUJO X LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA X MARISOL AVILA RIBEIRO X ROSANA MORAES ZONARO X SANDRA TSUCUDA X SERGIO MARINHO DE CARVALHO X SERGIO MOREIRA DE SENA X SILENE GONCALVES VIEIRA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP300234 - CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LETICIA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUCILEIA DO PRADO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DANTAS VIANA X UNIAO FEDERAL X MARISOL AVILA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA MORAES ZONARO X UNIAO FEDERAL X SANDRA TSUCUDA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARINHO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MOREIRA DE SENA X UNIAO FEDERAL X SILENE GONCALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CAMILA DAS NEVES FERREIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008067-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008067-6) - UNILEVER BRASIL LTDA X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5) - AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010103-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010103-9) - ABADIA RODRIGUES BARROS X ALDA GONCALVES DA SILVA X ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA INES GONCALVES X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES X AURIA PEDRO FERRARI X AURORA BRANCALIAO CASTRO X CLEUSA APARECIDA BACCI MATTOS X CLAIR DE LOURDES BACCI CHERI X HUMBERTO CHERI X BELLA RODRIGUES CASTRESE X BENEDITA ALVES FREITAS X DALVA ANESIA ALVES X CREUZA APARECIDA PINAS X ANTONIO CARLOS PINAS X SILVIA APARECIDA DE CAMARGO X CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITA DE SOUZA REZENDE X BERTHA RODRIGUES X EUZEPIO JOSE FELIX SILVA X MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO X JOSE NAZARENO DE CARVALHO X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X MARLI ROBUSTI X CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI X CLARICE ZANETI POLETO X DEODATA CONCHETA BOLOGNEZ MORETTO X ANTONIO APARECIDO MORETO X ELIO MORETO DINO X LUIS CARLOS MORETO X MARCOS APARECIDO MORETTO X JOSE CARLOS MORETO X LEONICE DAS DORES MANHANI MORETO X MARIA APARECIDA MORETTI SABINO X JOAO MANZINE SABINO X CARLOS ROBERTO MORETTO DINO X EDINA TEODORO DA SILVA MORETTO DINO X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X ELVIRA DA SILVA VILLANI X MARCIO ANTONIO VILLANI X MAURO VILLANI X SILVANIA VILLANI X EURIPEDES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X DAISY APARECIDA FERREIRA X PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA FERREIRA X PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFFER X DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA JANUARIO RAMOS X VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI X ALCIDES MARCOLINI X WILSON ROBERTO JANUARIO X DEVANILDA ROSALIN JANUARIO X EURIPEDES FERNANDES STOPATO X JENI DE CAMARGO SOUZA X GERALDA MARIA DAS DORES X HELENA ALEGRE MIRANDA X HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MARIA CAETANO X HELENA MINGUIM NOGUEIRA X IDALINA MARAIA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X SILVIA SEGALLIO FERNANDES X MAURO FERNANDES X NEUSA MARIA CARDOSO FERNANDES X ELZA FERNANDES X RALFO FRANCISCO FERNANDES X REGIANE DE CASSIA FERNANDES DE ARAUJO X RODNEI FERNANDES X MARIA IMACULADA DA SILVA FERNANDES X DANYA FONSECA MARCONDES WESTIN X CESAR HENRIQUE APARECIDO CABRAL WESTIN X DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO X JOSE LUIZ MENDES DE MELO X EDELWEISS MACIEL FONSECA X EISELEBEN CEREJA CORREA FONSECA X JOSE ROBERTO ZORZETO X ELIZABETH FONSECA GALLI X PAULO DE TARSO GALLI X ERIKA MACIEL FONSECA X JAIR MARCONDES X LEBON MACIEL FONSECA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA X SIEGLIND CEREJA FONSECA GALI X SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA) X BRUNA DELLA MURA DA SILVA X LUIZA CEREJA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020591-45.2010.403.6100 - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-22.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP390055 - THAIS FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013984-22.1987.403.6100 (87.0013984-0) - MITUO HAGUI E CIA/ LTDA X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA X ONIZUKA E VIEIRA DAS NEVES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MITUO HAGUI E CIA/ LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA X

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017674-59.1987.403.6100 (87.0017674-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013984-22.1987.403.6100 (87.0013984-0)) - MITUO HAGUI E CIA/ LTDA X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA X ONIZUKA E VIEIRA DAS NEVES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MITUO HAGUI E CIA/ LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CONSTRUTORA SILVA BACCO LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005217-19.1992.403.6100 (92.0005217-7) - MASAHIRO NAKAZONE X AIMARD CARLOS PEREIRA DE ARAUJO X ADENIR SOARES DE ALMEIDA X ANGELO JOSE GUERIERO X ANTONIO UDENAL X APPARECIDA SERRA DE ARAUJO X CARLOS TADEU DALEFFE X SUELI APARECIDA VILA DALEFFE X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CELINA CANDIDA DE ALMEIDA X EPIFANI PASSENI X ESPEDITO FRANCELINO DOS SANTOS X GERALDO GIMENES X HERMINIO FERREIRA X HERMELINDO PIAI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA E Proc. SALOMAO FERREIRA DE MENESEW NETO E SP152145 - PATRICIA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MASAHIRO NAKAZONE X UNIAO FEDERAL X HERMELINDO PIAI X UNIAO FEDERAL X ADENIR SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CELINA CANDIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS TADEU DALEFFE X UNIAO FEDERAL.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021732-90.1996.403.6100 (96.0021732-7) - SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X SEBASTIAO DAMITO X SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X SONIA MARIA ANDREASI X SUSY VALERIO X TELMIZIO JOSE CUNHA X TEREZINHA BARBOZA DA SILVA X TSUYOSHI TAKA X UDIBEL JOSE DA COSTA X HELENA MARTA DE SOUSA NUCCI X ENOZOR PINTO DE SOUZA X ADELINO PINTO DE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041706-79.1997.403.6100 (97.0041706-0) - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059966-10.1997.403.6100 (97.0059966-3) - ASSUNTA SILVERIO GAIO X JOSEFA CLAUDETE MACKEVICIUS X MARIA ARGENTINA DO BRASIL BARBOSA X MARIA CECILIA RAPOSO DE ALMEIDA FERREIRA X MARIA LEZI DE ARAUJO CANTELLI X PAULO FERNANDO DE ARAUJO CANTELLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X ASSUNTA SILVERIO GAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019866-61.2007.403.6100 (2007.61.00.019866-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) - DUILIO DOMINGOS MORATELLI(SP095996 - MILTON GIORGI) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X RENATO TACHINARDI ANDRADE SILVA X UMBERTO TACHINARDI ANDRADE SILVA X MARISA TACHINARDI ANDRADE SILVA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP085173 - MIYÉKO MATSUYOSHI) X PATRICIA BOVE GOMES(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP140249 - MARCIO BOVE) X BENEDITO NOGUEIRA DE MACEDO X EVELY MARCONDES MORATELLI X DURVAL MARCONDES MORATELLI X DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI X DAGMAR MARCONDES MORATELLI X KARINA MARCONDES MORATELLI(SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES E SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA BOVE GOMES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO NOGUEIRA DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X EVELY MARCONDES MORATELLI X UNIAO FEDERAL X DURVAL MARCONDES MORATELLI X UNIAO FEDERAL X DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI X UNIAO FEDERAL X KARINA MARCONDES MORATELLI X UNIAO FEDERAL.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-82.2012.403.6100 - AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES X BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X KLEBER RODRIGUES VIEIRA X SORAIA APARECIDA CAMPANI ZACARIAS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X AIDA YOUSSEF IBRAHIM GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X GILMAR RODRIGUES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAIA APARECIDA CAMPANI ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-64.2014.403.6100 - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS085715 - FERNANDO SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL X SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL.

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes dos(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para conferência e transmissão das requisições de pagamento.

Int.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000250-61.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZA APARECIDA MARTINS ESTEVES

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, c.c. art. 2º, III, da Resolução Pres nº 235/2018.

No silêncio, cumpra-se a decisão anterior, expedindo-se mandado de citação em desfavor da executada no novo endereço fornecido.

Int.

SAO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018430-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINGA FERRO-LIGA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5020021-57.2018.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 9809575) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante das informações prestadas (Ids nºs 10440152 e 10440153), ao Ministério Público Federal e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030570-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE AVILA, MILENA DE AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, VICE-PRESIDENTE DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que já foi proferida sentença neste feito (Id n.º 13149540). Observo, ainda, que as petições Ids ns.º 13370116 e 13664255 não se tratam de recursos interpostos em face da mencionada sentença, o que revela o momento inoportuno para realização de apreciação de pedido de liminar, bem como de pedido de renovação de mandado de segurança, ressaltando-se que este último não pode ser interpretado como substitutivo de recurso próprio.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030570-62.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE AVILA, MILENA DE AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE CASTRO TOLOSA DE SOUZA CAMPOS - SP337545
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, VICE-PRESIDENTE DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que já foi proferida sentença neste feito (Id n.º 13149540). Observo, ainda, que as petições Ids ns.º 13370116 e 13664255 não se tratam de recursos interpostos em face da mencionada sentença, o que revela o momento inoportuno para realização de apreciação de pedido de liminar, bem como de pedido de renovação de mandado de segurança, ressaltando-se que este último não pode ser interpretado como substitutivo de recurso próprio.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029798-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CARDOSO, ALINI CARDOSO ANTAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora no Id nº 14033886, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº 12852582, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029798-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CARDOSO, ALINI CARDOSO ANTAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora no Id nº 14033886, para que cumpra integralmente a decisão exarada no ID nº 12852582, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1 – Mantenho a decisão Id n.º 5202136, tendo em vista o reconhecimento pela PGFN e pelo CRSFN acerca da nulidade da prova emprestada na esfera administrativa, eis que conforme asseverado pelo réu Banco Central do Brasil, tal reconhecimento se refere à processo administrativo diverso do presente feito.

2 – Considerando a recusa expressa das rés, quanto ao bem imóvel oferecido em garantia do débito constante na certidão de dívida ativa n.º 2018001106, acolho as alegações das rés, tendo em vista que mencionado bem não obedece a ordem de preferência disposta no art. 835, I do CPC c/c o art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

3 – Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal.

4 – Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLINDA LUCIA SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO - SP60742, WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO VASCONCELLOS GALVAO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que determine aos entes federativos réus o imediato fornecimento de transporte para a sua internação, cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado no SUS ou, no caso de inexistência de vaga na rede pública, seja realizado o atendimento na rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Alega ser pessoa idosa e atualmente encontra-se sofrendo com problemas de saúde, tendo sido acometido por doença denominada "aumento de próstata" (CID 10- N42.9), razão pela qual apresentou dificuldades em continuar a trabalhar ou a exercer qualquer atividade corriqueira.

Relata que, mediante a ajuda de amigos, conseguiu pagar consulta particular, ocasião em que o médico indicou a necessidade de realização de cirurgia com urgência.

Afirma que o tratamento é demasiadamente caro, o que o levou a buscar atendimento na rede pública de saúde.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento imediato de transporte e deslocamento para internação, cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado no SUS ou, no caso de inexistência de vaga na rede pública, seja realizado o atendimento na rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Todavia, ao menos nesta primeira aproximação, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, haja vista que os documentos acostados à inicial tratam de exames realizados por ele realizados, não restando suficientemente comprovado a busca de atendimento na rede pública, tampouco a indicação médica para a realização da cirurgia mencionada.

Ademais, o autor noticia ter buscado atendimento na "AMA SOROCABANOS".

Com efeito, a AMA (Assistência Médica Ambulatorial) é espécie de pronto-socorro destinado a solução ocorrências de baixa complexidade, sem a necessidade de agendar consulta com antecedência, que não envolvem risco de morte ou lesão irreversível.

O autor não informa ter recorrido a hospital da rede pública, não restando configurada a negativa de atendimento.

Assim, não diviso a probabilidade do direito alegado, na medida em que a ação não foi minimamente instruída.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela provisória requerido.

Não obstante, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para possibilitar ao autor o aditamento da inicial, para a eventual juntada de documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se a União para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016513-81.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGOT PONTES MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 12100901), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009075-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004228-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023811-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRODUTOS ELÉTRICOS EDSON LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASI EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, resguardando seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 11031594).

O pedido de liminar foi negado, sendo determinada a regularização da inicial, em razão do que deveria a parte Impetrante adequar o rito processual, eis que o pedido deduzido tem caráter patrimonial, não sendo possível seu manejo por via do presente "*mandamus*" (id n. 11143921).

Pela petição de id n. 12709040, Impetrante compareceu ao processo para insurgir-se contra a medida determinada, insistindo na regularidade da provocação inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni juris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, resguardando seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009874-87.2018.4.03.6105 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ VICENTE NIGRO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL SOARES ASTINI - SP332308
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ VICENTE NIGRO CABRAL**, contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional para regularizar a titularidade da empresa Ambimax Comércio e Montadora Ltda, nos termos da determinação do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos autos da Execução nº 0051719-78.1997.8 26.0114, conforme está expresso em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Este, o relatório e examinados os atos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, a impetrante deixou de fazer indicação específica de tais atos que justifiquem lesão ou receio de lesão a direito individualizado.

De uma leitura dos fatos e fundamentos jurídicos indicados na inicial, o Impetrante figurou como sócio e administrador da empresa AMBIMAX COMERCIO E MONTADORA LTDA, CNPJ nº 04.985.790/0001-62 de 2010 até 2012, ocasião em que transferiu suas cotas para **José Patrício Ferreira da Silva** e **Maria Marleide da Silva Ferreira**.

Informa que, em 2015, o juízo da 1ª Vara de Campinas, nos autos da execução de nº 0051719-78.1997.8 26.0114, onde figura o Impetrante como executado, determinou o cancelamento no registro da cessão/alienação das referidas cotas.

Afirma que a Junta Comercial, ao cumprir a determinação do Juízo, excedeu-se em suas funções ao inserir, ex-offício, a expressão "pendência judicial" na folha de rosto da ficha cadastral da empresa Ambimax.

Alega que a Impetrada o impede de regularizar a representação de sua titularidade empresária em razão da expressão "pendência judicial" inserida no cadastro da empresa, sustentando ser referida expressão imotivada, uma vez que o Juízo da 1ª Vara de Campinas determinou tão somente o cancelamento da transferência das cotas, e não o bloqueio de eventuais atividades ou inserção da expressão mencionada.

Pretende, pois, o provimento judicial para regularizar a titularidade da empresa Ambimax Comércio e Montadora Ltda, nos termos da determinação judicial.

Não obstante a narrativa e a documentação acostada aos autos, a pretensão não se mostrou indubitosa, uma vez que não está claro que o ato da autoridade está eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

No que pertine à matéria de direito, entendo, prudente, trazer à colocação os dispositivos legais que indicam de maneira cristalina como a questão trazida à exame deve ser interpretada pela impetrante.

Cabe obter permissão, a parte autora se pretende atacar a decisão proferida pelo Juízo de Campinas deveria fazê-lo por meio de recurso próprio naquela ação e não por meio de ajuizamento de ação alienígena.

Para não pairar dúvidas, trago à colação o art. 5 do estatuto do mandado de segurança que indica objetiva sob o caso trazido à exame, *in verbis*:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. [\(VETADO\)](#)

O que pretende a impetrante é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023016-76.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte contrária, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003954-50.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO - ME
RÉU: PATRICIA RIBEIRO Y RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KAROLLINY OLIVEIRA SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de "01 (um) veículo VW/FOX 1.6 GII, ano 2014, modelo 2014, cor branca, chassis 9BWAB45Z7E4145300, placas FSE-5537, renavam: 1004256032", fazendo-se constar do mandado o nome e telefone da Sra. Ana Carolina Meijón Nazir (031) 3479-3063, ramal 3028888, ou (031) 99134-7783, para que o Sr. Oficial de Justiça dê cumprimento integral à ordem expedida.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais foram recolhidas (id n. 13401663).

É a síntese do necessário.

DECIDO

De início, **proceda-se a retificação da autuação**, a fim de que passe a constar **ACÇÃO DE RITO COMUM** no campo **CLASSE JUDICIAL** deste processo judicial eletrônico.

Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Acerca da tutela específica para entrega de coisa, o artigo 498 da referida Lei Processual fixa que "[n]a ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação"

No caso em apreço, a Caixa Econômica Federal é parte credora na Cédula de Crédito Bancária n. 80957016, firmada entre o Banco Panamericano S/A e a ora Ré, em 17 de outubro de 2016, no valor de R\$ 28.864,25 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), tendo sido o crédito cedido à CEF em 28/12/2017.

Verifica-se dos autos que a partir de 20 de fevereiro de 2018, a devedora deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do contrato, restando em mora, consoante, inclusive, notificação extrajudicial expedida a seu endereço (id n. 13385177).

Do contrato, observa-se que o item 8.3 da cláusula oitava, estabelece que "[n]o caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(ENS) ao CREDOR".

Nesse contexto, diante da plausibilidade do direito

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de específica** a fim de determinar a Ré a entrega do veículo *VW/FOX 1.6 GII, ano 2014, modelo 2014, cor branca, chassis 9BWAB45Z7E4145300, placas FSE-5537, renavam: 1004256032*, à depositária nomeada pela Autora, Sra. Ana Carolina Meijón Nazir (031) 3479-3063, ramal 3028888, ou (031) 99134-7783, expedindo-se mandado imediatamente.

Cite-se a Ré.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017047-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, PATRICIA CATA CHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

RÉU: MARCELO ZANICHELLI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012957-63.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NAMIKI - SP253744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante para que apresente procuração com poderes específicos para desistir, com fundamento no artigo 105 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por descumprimento de ordem judicial.

Com o cumprimento da medida, retornem os autos conclusos para homologação do pedido por sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001688-61.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (id n. 12223427) em face da sentença e da decisão que já apreciou os primeiros embargos de declaração opostos (IDs nºs. 4448588 e 9264951), em razão do que sustenta a ocorrência de obscuridade.

É a síntese do necessário.

NADA A DECIDIRendo em vista que a decisão de ID nº. 9264951 já exauriu a questão, sendo certo que a irrisignação da parte Impetrante pode ser conduzida ao segundo grau de jurisdição por meio do recurso pertinente.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-87.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, EVENMOB CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA., GREEN PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogados do(a) IMPETRADO: GUILIANO PEREIRA SILVA - SP238464, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (ID nº. 12371350)** em face da sentença de IDs nºs. 4453822 e 11513131, sustentando sua ilegitimidade passiva "*ad causam*".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que os embargos de declaração foram opostos em 14/11/2018, sendo a sentença proferida em 16/10/2018, sendo as partes intimadas em 24/10/2018. Dessa forma, com suporte nas previsões contidas nos artigos 183 e 1.023 do Código de Processo Civil, as Embargantes teriam até 09/11/2018 para apresentação do recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5010348-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DARLAN CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF nos termos do art. 700 do CPC.

Cite-se nos termos do art. 701 do CPC a parte ré para cumprimento/pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo fixado.

Decorrido o prazo sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014679-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TATIANE APARECIDA DA SILVA MATOS, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BARAUNA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024162-55.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SETA CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, VIVIAN MARIA MURAKAWA BERNARDO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5011924-04.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FREDO MASSAS GOURMET EIRELI - EPP

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

Sendo a diligência para citação infrutífera, independente de intimação, após a juntada aos autos da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

Não cumprida as determinações, supra, independente de intimação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021879-59.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWEDGE USA LLC
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDES DECCACHE - SP311390, ANTONIO CARLOS FERNANDES DECCACHE - SP260561, WALDEMAR DECCACHE - SP140500
EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA, S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA PASSARELI QUEIROZ FORNACIARI - SP182711, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela parte autora, vista à(s) parte(s) contrária(s) para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059124-59.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CUNHA - SP29491, FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA - SP45685

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos em favor da parte autora.

Iniciado o cumprimento de sentença, a executada apresentou impugnação às fls.455/461, alegando excesso de execução.

Instada se manifestar, a exequente concordou expressamente com o demonstrativo de débito da executada, motivo pelo qual foram requisitados os valores de fls.481/484.

As partes foram intimadas do pagamento dos valores requisitados, mas a executada deixou de se manifestar, enquanto a exequente solicitou a expedição de alvará de levantamento.

Decido.

Tendo em vista o **decurso de prazo** para manifestação da executada e à vista que os valores requisitados foram apurados pela própria executada, **DEFIRO** a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de ID:13658215, 13658222 e 13904328, nos termos da petição ID:13920787.

Ciência à parte autora que nesta data, subscrevi o Alvará de Levantamento em seu favor, devendo providenciar a retirada da cártula no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019960-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RICCI, ISABEL GRANT MARZANO RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FREYER - SP348302-A, GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr.LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a executada para se manifestar sobre a petição e cálculos ID:9922555, ID:9922557 e ID:9922560, da exequente, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE
DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024011-89.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de compelir a Impetrada a “suspender a exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor supostamente devido” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de Id nº 12446500 como aditamento à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende declaração de inexistência de relação jurídica a justificar a cobrança de laudêmio pela Autoridade impetrada.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024601-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA., GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA e suas filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer seu direito de recolher CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta), sem o cômputo de ICMS em sua base de cálculo.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva nos termos delineados na inicial, bem como a restituição/compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à data da distribuição da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 11248891).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo as petições de ID nº 12113882 e 12222636 como aditamento à inicial.

Verifico não haver prevenção dos Juízos relacionados na aba 'associados'.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito de recolher CPRB (contribuição previdenciária sobre a receita bruta), sem o cômputo de ICMS em sua base de cálculo, assegurando-se o direito de restituição/compensação do indébito.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019060-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORINHO'S MODA JOVEM CONFECCOES LTDA, FATOR 5.3 MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DORINHO'S MODA JOVEM CONFECCOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer seu direito de recolher as contribuições do PIS e da COFINS, sem o cômputo de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de ID nº 13333628 como aditamento à inicial.

Verifico não haver prevenção do Juízo mencionado na aba 'associados'.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito de recolher as contribuições do PIS e da COFINS, sem o cômputo de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031110-13.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDEN MAYA PRESENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GOLDEN MAYA PRESENTES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer seu direito de recolher as contribuições do PIS e da COFINS, sem o cômputo de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito de recolher as contribuições do PIS e da COFINS, sem o cômputo de ICMS em suas respectivas bases de cálculo, assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026947-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VENTBRAS INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VENTBRAS INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA - EPP** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, resguardando seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJ-e não identificou prevenções.

Foi determinada a regularização da inicial, em razão do que deveria a parte Impetrante adequar o rito processual, eis que o pedido deduzido tem caráter patrimonial, não sendo possível seu manejo por via do presente "*mandamus*" (id n. 11980035).

Pela petição de id n. 12614477, insiste a impetrante na regularidade da provocação inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Recebo a petição de id nº 12614477 como aditamento à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas corpus*" ou "*habeas data*", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("*fumus boni juris*") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("*periculum in mora*"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, resguardando seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "*ex lege*".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001868-72.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TARGUS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CHATACK FERREIRA MARINS - RJ189161, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, ALEX SCHUR FATWICHOW - SP401831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TARGUS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA** contra ato do **DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE**, objetivando provimento jurisdicional “para que afaste qualquer atuação com relação a deliberação futura da Impetrante e seja assegurado direito líquido e certo de dedução calculada com base nos limites quantitativos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 9.249/95 da apuração do lucro real, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL que deixarão de ser pagos em razão da referida dedução, nos termos do art. 151, IV, do CTN” (ipsis litteris).

Preende, ao final, “seja julgada inteiramente procedente a presente ação mandamental, com concessão em definitivo da segurança e a confirmação da medida liminar, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de deduzir os JCP relativos aos exercícios de 2017 e 2018 na apuração de seu lucro real de 2019 e, por conseguinte, a ilegalidade da Instrução Normativa nº 1.700/2017, garantindo-se aplicabilidade e vigência ao art. 9º Lei nº 9.249/95, bem como ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77” (ipsis litteris).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não verificou a existência de prevenção. As custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de justiça gratuita (id n. 14336117).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Aduz a Impetrante, em apertada síntese, que auferiu lucros ao longo dos exercícios de 2017 e 2018, optando, porém, por não deliberar e nem pagar ou creditar os chamados JCP (Juros sobre Capital Próprio) a seus acionistas.

Insurge-se, preventivamente, contra o entendimento da Receita Federal do Brasil, positivado pela Receita Federal do Brasil por meio das Instruções Normativas nº 1.515/14 e 1.700/17, de que os JCP (Juros de Capital Próprio) somente poderão ser deduzidos no próprio exercício em que calculados.

No caso em apreço, pode-se concluir que a Impetrante se utiliza da via processual do mandado de segurança, de forma inadequada, para discutir dispositivo de lei/ato normativo em tese, o que é vedado pela jurisprudência pátria.

O mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante, não se prestando a impugnar normas gerais e abstratas.

Assim, não constato a presença de interesse de agir em ambas as modalidades – *necessidade e adequação*.

Por outro lado, entendo que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALFRIO SOLUTIONS S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da liminar para não se submeter ao recolhimento das contribuições ao “*INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI e Salário-Educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 sobre a folha de salários, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, e que seja determinado à D. Autoridade Impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança/inscrição dos valores que deixarem de ser recolhidos a esse título, bem como de criar qualquer óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, e risco de inclusão da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito, como o CADIN*” (ipsis litteris).

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança pretendida liminarmente, “*bem como o direito à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título dessas exações, desde o respectivo recolhimento indevido ocorrido dentro do prazo prescricional quinquenal*” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a cobrança das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001 sobre a folha de salários, assegurando-lhe o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Souto Arantes Sociedade de Advogados** em face do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo**, objetivando a concessão da liminar para a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição especial prevista no artigo 8º da Instrução normativa 06/14 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste a cobrança da contribuição especial prevista no artigo 8º da Instrução normativa 06/14 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023762-41.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MITT CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional *“para que o Impetrado proceda a imediata análise dos pedidos com a consequente devolução dos valores retidos a maior, oriundos do PER/DCOMP nº 23088.38488.100616.1.2.15-3277” (ipsis litteris)*. Ao final, requer a segurança para *“determinar que a análise dos pedidos, seja efetuada imediatamente, tendo em vista todo o tempo decorrido, com a consequente devolução dos valores, bem como, para que seja julgado ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora em não ter prazo específico para devolver os valores em questão, declarando-se o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos contados da impetração, atualizados pela taxa SELIC, confirmando-se “IN TOTUM” a tutela anteriormente concedida” (ipsis litteris)*

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJ-e não identificou prevenções.

Foi determinada a regularização da inicial, em razão do que deveria a parte Impetrante adequar o rito processual, eis que o pedido deduzido tem caráter patrimonial, não sendo possível seu manejo por via do presente *“mandamus”* (id n. 11032262).

Pela petição de id n. 13515914, a impetrante não se manifesta de maneira inequívoca quanto à alteração do rito processual.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Recebo as petições de ID nº 1210639 e 13515914 como aditamento à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *“habeas corpus”* ou *“habeas data”*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*“fumus boni juris”*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*“periculum in mora”*), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de obter a devolução dos valores retidos a maior, oriundos do PER/DCOMP nº 23088.38488.100616.1.2.15-3277.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *“in verbis”*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas *“ex lege”*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006265-14.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLIKOTE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POLIKOTE REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para *“que seja determinado à Autoridade Coatora que proceda imediatamente a análise da declaração retificadora n.º 39.58.98.30.80-09 e também do processo administrativo n.º 16592.720952/2016-36”*, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas iniciais não foram recolhidas (certidão ID nº. 5107707).

Intimada (ID nº. 5110154), a Impetrante providenciou o recolhimento das custas processuais (ID nº. 5147719).

O pedido de liminar foi deferido, em decisão proferida em 04 de abril de 2018 (ID nº. 5376978).

A seguir, a parte Impetrante requereu a desistência do feito, em razão de decisão proferida pela Autoridade impetrada em 06 de abril de 2018, em seu favor (ID nº. 5596718).

Devidamente notificada (ID nº. 5724141), a Autoridade impetrada apresentou informações, noticiando o atendimento da pretensão (ID nº. 7001332).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de interesse processual, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A presente impetração trata de mora administrativa imputada à Autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, concernente ao pedido de análise da declaração retificadora n.º 39.58.98.30.80-09, bem assim do julgamento do processo administrativo n.º 16592.720952/2016-36.

Tanto a parte Impetrante como a Autoridade impetrada e o MPF requereram, diante do atendimento do pleito, a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento na perda superveniente de interesse processual. Contudo, observo que o despacho decisório proferido pela Autoridade da DERAT se deu em data posterior à concessão da medida de urgência, sendo, portanto, processualmente correto a sua ratificação, em seus próprios termos, sendo possível concluir que de outra forma, a parte Impetrante não teria seu pleito atendido.

Destarte, transcrevo os fundamentos de fato e de direito adotados naquela decisão, que, a partir de então, passam igualmente a integrar a presente sentença, “*in verbis*”:

“No caso em apreço, a Impetrante alega que houve equívoco no preenchimento da DCTF em 12/2014, oportunidade em que foi informado valor de CSLL no montante de R\$ 593.091,00, quando, na verdade, perfazia a quantia de R\$ 5.930,91. DCTF retificadora foi apresentada em 20/03/2015 (n. 39.58.98.30.80-09), bem assim pedido de retificação (PAF n. 16592.720952/2016-36). Ambos os pedidos padecem de análise e o débito encontra-se em cobrança, conforme relatório fiscal emitido em 16 de março de 2018.

Claro e evidente que a situação descrita está a contrariar o que determina o artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, que estabelece que “[é] obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

A demora da Administração na análise contraria a determinação legal, configurando ato coator de autoridade, a ser questionado em sede de mandado de segurança.

Presente, portanto, o fumus boni iuris.

O periculum in mora também se verifica, pois a situação prejudica o exercício pela Impetrante de seu objeto social, bem assim impede o exercício de seus direitos de contribuinte, pois, caso indevido seja, a constância do débito em de relatório fiscal impede a renovação de certidão de regularidade fiscal.”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que analise e decida conclusivamente os pedidos administrativos ora discutidos (declaração retificadora n.º 39.58.98.30.80-09 e processo administrativo n.º 16592.720952/2016-36), no prazo de 30 (trinta) dias, confirmando os termos da liminar proferida.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SIQUEIRA, GEIZI KELLY ARAÇAO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALEXANDRE SIQUEIRA** e **GEIZI KELLY ARAÇAO DA SILVA SIQUEIRA** contra **UNIÃO FEDERAL**, por onde pretende tutela de urgência a fim de que se determine que a Ré “*recepione através de protocolo os procedimentos apresentados pelos autores, sem limite numérico de procedimentos, dentro do horário de expediente normal da 2ª RM*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, os autores são despachantes documentais, sendo que o primeiro autor Alexandre Siqueira é instrutor de armamento e tiro.

Relatam que, para que possam entregar os documentos necessários aos procedimentos pretendidos, necessitam agendamento pela internet, por intermédio do sistema SAE (Sistema de Agendamento Eletrônico). Mencionam que referidos sistemas ficam disponíveis às quartas-feiras, às 10:00 h e, tão logo estejam disponibilizados para os agendamentos, apresentam dificuldade para o fim a que se destinam, além de limitar o número de procedimentos por horário agendado.

Informam que o sistema não só se mostra insuficiente para o atendimento da demanda, uma vez que os agendamentos disponibilizados são ínfimos, bem como pelo fato de que o usuário comum sofre desvantagens, sendo que grandes despachantes são privilegiados, segundo alegações da parte autora.

Alegam, ainda, que, não obstante as reclamações realizadas junto à Ouvidoria do Exército e Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, não obtiveram êxito no intento de solucionar a questão.

Ademais, relatam que o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União expediu ofício ao Ministério da Defesa para fim de recomendar que o Comando do Exército reajuste seus procedimentos administrativos em conformidade com os termos do Decreto nº 9.094/2017, especialmente no que se refere à possibilidade de o usuário protocolizar requerimentos independentemente de prévio agendamento eletrônico. Porém, não foi tomada medida para sanear o problema relatado pela parte autora, com base em sua narrativa.

Pretendem que a Ré, em sede de liminar, recepcione através de protocolos os procedimentos apresentados pelos autores, sem limite numérico de procedimentos, dentro do horário de expediente normal da 2ª RM.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Entendo que os temas e questões delineados pelos Requerentes não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de antecipação da tutela de urgência.

A análise da questão narrada demanda envolvimento do conjunto fático-probatório, impossível em sede de tutela de urgência. Outrossim, não verifico urgência na pretensão a configurar a presença do *periculum in mora*.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações dos autores, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Assim, deverão aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de *cognição exauriente*, após a vinda da contestação, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SIQUEIRA, GEIZI KELLY ARAGÃO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VIGGIANI NETO - SP222593
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ALEXANDRE SIQUEIRA e GEIZI KELLY ARAGÃO DA SILVA SIQUEIRA** contra **UNIÃO FEDERAL**, por onde pretende tutela de urgência a fim de que se determine que a Ré "*recepcione através de protocolo os procedimentos apresentados pelos autores, sem limite numérico de procedimentos, dentro do horário de expediente normal da 2ª RM*" (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, os autores são despachantes documentais, sendo que o primeiro autor Alexandre Siqueira é instrutor de armamento e tiro.

Relatam que, para que possam entregar os documentos necessários aos procedimentos pretendidos, necessitam agendamento pela internet, por intermédio do sistema SAE (Sistema de Agendamento Eletrônico). Mencionam que referidos sistemas ficam disponíveis às quartas-feiras, às 10:00 h e, tão logo estejam disponibilizados para os agendamentos, apresentam dificuldade para o fim a que se destinam, além de limitar o número de procedimentos por horário agendado.

Informam que o sistema não só se mostra insuficiente para o atendimento da demanda, uma vez que os agendamentos disponibilizados são ínfimos, bem como pelo fato de que o usuário comum sofre desvantagens, sendo que grandes despachantes são privilegiados, segundo alegações da parte autora.

Alegam, ainda, que, não obstante as reclamações realizadas junto à Ouvidoria do Exército e Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, não obtiveram êxito no intento de solucionar a questão.

Ademais, relatam que o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União expediu ofício ao Ministério da Defesa para fim de recomendar que o Comando do Exército reajuste seus procedimentos administrativos em conformidade com os termos do Decreto nº 9.094/2017, especialmente no que se refere à possibilidade de o usuário protocolizar requerimentos independentemente de prévio agendamento eletrônico. Porém, não foi tomada medida para sanear o problema relatado pela parte autora, com base em sua narrativa.

Pretendem que a Ré, em sede de liminar, recepcione através de protocolos os procedimentos apresentados pelos autores, sem limite numérico de procedimentos, dentro do horário de expediente normal da 2ª RM.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo à análise da proemial.

Entendo que os temas e questões delineados pelos Requerentes não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de antecipação da tutela de urgência.

A análise da questão narrada demanda envolvimento do conjunto fático-probatório, impossível em sede de tutela de urgência. Outrossim, não verifico urgência na pretensão a configurar a presença do *periculum in mora*.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações dos autores, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Assim, deverão aguardar provimento jurisdicional a ser proferido em sede de *cognição exauriente*, após a vinda da contestação, em respeito ao princípio do devido processo legal.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026873-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO ROBERTO PRADO - SP351666
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da petição da impetrante (ID 12100084).

Assim sendo, ofício no feito.

Determinei, inicialmente, à intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, autoridade coatora indicada pelo impetrante, com o propósito de manifestar-se acerca dos argumentos delineados, bem como, não havendo óbices, que realize o necessário para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim sendo, proferi decisão, à época, nos seguintes termos:

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA ABBC em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, "a suspensão do ato coator combatido, consoante o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, que está plasmado no impedimento de emissão da certidão negativa de débitos federais, que viola o princípio da autonomia dos estabelecimentos preceituado pelo Código Tributário Nacional no art. 127, II, além de acutilar o sólido entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deverá a Autoridade Coatora ser compelida a emitir imediatamente a certidão de regularidade, com prazo superior ao de 30 dias, tudo isso para viabilizar que a ora Peticionária cumpra com os requisitos constantes com as licitações em que participa, podendo ser qualificada em definitivo bem como possa assinar o contrato de gestão, devendo tal ordem perdurar até o julgamento deste mandado de segurança sob pena de responsabilização pessoal e criminal da Autoridade Impetrada e/ou de quem lhe faça as vezes na Caixa Econômica Federal" (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema *PJ-e* não identificou prevenção.

Recebo a petição de ID nº 11938270 como emenda à inicial.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante alega tratar-se de entidade de terceiro setor sem fins lucrativos, que mantém atividades voltadas ao desenvolvimento dos processos de saúde e de assistência social.

Infoma que, ao requerer certidão de regularidade do FGTS, o sistema denominado Conectividade Social ICP informou a existência de um débito administrativo. Porém, demonstrou a inexistência de valores em aberto que impedem a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS, segundo a narrativa da Impetrante.

Alega que diligenciou junto à Caixa Econômica Federal no intento de sanar tal irregularidade, sem, contudo, obter êxito.

Menciona que possui um parcelamento, motivo pelo qual sua Certidão de regularidade Fiscal é válida por tão somente 30 (trinta) dias. Ressalta, ademais, que está em dia com os pagamentos referentes ao parcelamento mencionado.

Relata que, por administrar contratos de gestão firmados com o Poder Público, depende de repasses financeiros referentes a tais contratos e, para tanto, necessita da apresentação das certidões para receber os referidos repasses. Aduz estar participando de duas licitações, de modo que a falta da emissão da certidão de regularidade fiscal-FGTS pode ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação, qual seja, sua desclassificação no certame.

Nesse sentido, sustenta haver ato coator a ferir direito líquido e certo de sua titularidade a ser desafiado por meio de mandado de segurança, uma vez que não há motivo que enseje óbice para que se forneça a certidão de regularidade, segundo sua narrativa.

O impetrante informa, por intermédio do petição de ID nº 11938270, que realizou nova diligência junto ao setor responsável da Caixa Econômica Federal, obtendo esclarecimento no sentido de que o valor da pendência apontada não se encontra disponível para pagamento/parcelamento, em virtude de ser uma notificação lavrada pela SRTE em 23/04/2018, cujo processo físico ainda não fora recepcionado pelo referido setor.

Relatados os principais argumentos jurídicos do pedido, passo a análise da proemial.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão PARCIAL da medida liminar.

Explico.

Embora o documento de ID nº 11916457 demonstre que a Impetrante encontra-se "em dia" no tocante aos parcelamentos contratados, é fato que o documento de ID nº 11916454 evidencia que a negativa da Caixa Econômica Federal – CEF na expedição da certidão de regularidade fiscal - FGTS deve-se à existência de supostos débitos administrativos.

Diante do documento de ID nº 11916454, não resta espaço para que a liminar determine a expedição do certificado de regularidade, uma vez que este pressupõe situação jurídica de adimplemento.

Não obstante, o documento de ID nº 11938272, colacionado mediante a emenda apresentada, merece especial atenção por parte deste órgão julgador, na medida em que, ao tempo que se confirma a existência de débito, evidencia-se, outrossim, obstáculo encontrado pela Impetrante no sentido de solucionar tal pendência, de modo a prejudicá-la sobremaneira, momento no tocante às licitações e contratos em curso nos quais figura a Impetrante como licitante/parte interessada.

No tocante ao prazo de validade do Certificado de Regularidade Fiscal, imperioso ressaltar que o Decreto nº 99.684/90, em seu artigo 46, § 1º, estabelece que, no caso de parcelamento do débito, a validade do Certificado de Regularidade será de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual o pedido para que se determine a emissão de certidão de regularidade com prazo de validade superior a 30 (trinta) dias não rende ensejo ao deferimento de liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, pelo que determino à autoridade Impetrada apresente manifestação nos autos eletrônicos até às 15:00 h do dia 30/10/2018, a fim de esclarecer os motivos que, em tese, obstariam a expedição da certidão e, na hipótese **da existência de legalidade**, que se expeça a certidão, comunicando e juntando aos autos eletrônicos.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Regulamente intimada para prestar informações, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em linhas gerais, suscita preliminar de ilegitimidade passiva.

Indica diversos julgados sobre a questão e principalmente realiza necessário cotejo analítico com dispositivo legal que, em uma análise aprofundada da questão, assiste-lhe razão.

Explico.

A autoridade que deve figurar como coatora no mandado de segurança é aquela que detém poderes para corrigir suposta ilegalidade, ao menos em tese, de forma que se faz incabível a impetração contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade indicada, sob pena de tornar-se inexecutável a segurança eventualmente concedida.

Nos termos do § 3º, do artigo 6º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Impende ressaltar que a correta indicação do polo passivo é dever da parte Impetrante, sob pena de não se formar válida a relação jurídico-processual.

O artigo 1º, da Lei nº 8.844/94 estabelece que "compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos".

Verifico, destarte, a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no presente *mandamus*, uma vez que se trata referida instituição bancária de mera operadora do fundo, bem como não possui qualquer responsabilidade sobre o recolhimento, inclusão, exclusão ou conferência de registros capazes à pretensão da impetrante.

Diante de tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa Econômica Federal, reconhecendo que a presente impetração foi direcionada à autoridade diversa daquela que praticou o ato tido por coator.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JEANINE KUBIONA** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO – DELEP** objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que “*processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação de passaporte válido, certidão de antecedentes criminais do país de origem ou certidão consular*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (id n. 13222058).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, **concedo à Impetrante o benefício da gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe defira autorização de residência, sem a necessidade da apresentação de documentos, tais como passaporte e certidão de antecedentes criminais, que, por se tratar de refugiada, não conseguiria tê-los emitidos pela repartição consular de seu país, localizada em Brasília.

O pedido é recorrente nesta Justiça Federal, contudo, concluo, em tais hipóteses, pela ausência de “*periculum in mora*”, eis que, muitas das vezes o estrangeiro já se encontra em território nacional há tempos e só então busca meios de regularizar sua situação jurídica perante a República Federativa do Brasil, como no caso da Impetrante que, inclusive, teve seu filho no território nacional, o qual, atualmente, com 9 (nove) meses de idade.

Por fim, salienta-se, por oportuno, que a observância ao contraditório e ampla defesa, que, no caso do mandado de segurança se faz com a vinda das informações da Autoridade impetrada, bem assim de parecer do Parquet Federal, é regra, sendo excepcionado em autorizadas em lei, quando preenchidos seus requisitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000752-58.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Autos baixados da instância superior com decisão que anulou a r.sentença proferida por este Juízo nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado, no dia 15/01/2015, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando afastar a exigência de retenção e recolhimento de IRRF sobre remessas de valores à França, para pagamento de serviços técnicos ou de assistência técnica realizada na França, abstendo-se, ainda, a autoridade coatora de praticar qualquer ato de cobrança ou ato sancionatório, bem como obter a restituição/compensação dos recolhimentos indevidos. Segundo alega, os serviços técnicos ou de assistência técnica realizada na França, cujo pagamento é realizado mediante remessa dos valores, sofrem retenção do IRRF no Brasil e, também, são tributados na França, o que fere diretamente o objetivo da Convenção Brasil-França (Decreto nº 70.506/72), que visa evitar a dupla tributação.

A sentença denegou a segurança por carência do interesse processual, uma vez que o entendimento administrativo impugnado, que tinha amparo na ADN COST nº 01/100, foi revogada pela ADI RFB nº 05/14, com eficácia retroativa por força do artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, portanto a nova norma atende o pretendido pela impetrante. Consequentemente, extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 275/276).

Apela à impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que possui interesse processual, uma vez que a Receita Federal do Brasil, a despeito da Convenção Brasil-França (Decreto nº 70.506/72) e ADI 05/2014 continua exigindo a exação. No mérito, alega a ilegalidade da exação do IR sobre as remessas de valores à França, para pagamento de serviços técnicos ou de assistência técnica realizada na França por força da Convenção Brasil e França, afastando-se a aplicação do artigo 685 da RIR/99 e do artigo 7º da Lei nº 9.779/99. Por fim, sustenta a diferença royalties e prestação de serviço (fls. 279/304).

A União apresentou contrarrazões de apelação, requerendo o não provimento do apelo (fls. 312/317).

Vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença (fls. 324/327).

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia (*punctum saliens*) gira em torno do direito a não incidência do IRRF sobre remessas de valores à França, para pagamento de serviços técnicos ou de assistência técnica realizada na França.

Inicialmente, assinalo que Convenção Brasil-França (Decreto nº 70.506/72), que visa evitar a dupla tributação, atualmente é regulamentada pela ADI/RFB nº 05/2014, com eficácia retroativa por força do artigo 106, I, do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, assinalo que a sentença denegou a segurança por carência do interesse processual, uma vez que o entendimento administrativo impugnado, que tinha amparo na ADN COST nº 01/100, foi revogada pela ADI RFB nº 05/14, portanto a nova norma atenderia o pretendido pela impetrante.

Ocorre que, a impetrante demonstrou com a juntada de documentos (fls. 209/232), que inclusive no ano de 2014, as remessas de valores para pagamento de serviços técnicos ou de assistência técnica realizada no exterior, continuaram a sofrer a incidência do IRRF.

Portanto, o meio encontrado pela contribuinte para afastar a exação do IRRF foi adequado a situação, posto que mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, LXIX) para proteger direito líquido e certo, quando o ato foi praticado por autoridade pública.

Nesse diapasão, observo que ficou demonstrado, que a apelante, em tese, possui interesse para que através da presente impetração seja afastada a exação objeto da presente ação. Contudo, à presente não se encontra madura o suficiente para que seja apreciado o mérito da demanda, uma vez que se faz necessária a oitiva da União, a fim de que se instale o contraditório.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para afastar a carência de ação, determinando a baixa dos autos a Vara de origem, a fim de que a impetrada preste as suas informações e o órgão do Parquet seja ouvido e assim seja proferida nova sentença.

É como voto.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Observo que por sentença prolatada às fls. 275-276v o feito foi de plano denegada sua ordem. Diante do recurso interposto pela parte autora, deu ensejo à anulação da sentença e a determinação expressa da reversão da marcha processual com a consequente baixa dos autos a este Juízo para devida instrução.

Assim sendo, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001684-19.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE BONATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALEXANDRE BONATO** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional para que possa “*exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo*” (*ipsis litteris*).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, o Impetrante afirma ser instrutor de tênis, sem título de bacharel em Educação Física, em razão do que se insurge *preventivamente* contra eventual atividade fiscalizatória do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região que possa condicionar seu exercício profissional à titulação, bem assim ao registro perante a Autarquia.

A via processual eleita é excepcional, constituindo meio de veicular pretensões que se revestem de urgência relevante, admitindo, por este motivo, tramitação mais célere. Assim sendo, não há que se falar na existência de “*periculum in mora*” suficiente para que se antecipe o provimento final, pelo que deverá a demanda observar o devido processo legal, com a notificação da Autoridade impetrada para que preste informações, sendo ao final deliberado acerca do pedido deduzido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Outrossim, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

Data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-47.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN - SP234604, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por onde pretende liminar a fim de que se determine que a Impetrada “*reveja a decisão de rejeição da opção de inclusão dos débitos da Impetrante apontados nos processos administrativos nº 1915.000.720/2010-83, 1915.001.688/2010-53 e 1915.003.597/2009-19, relatório emitido pela SRFB (Doc. 03 e 04), no PERT, e defira a consolidação destes no pedido de parcelamento apresentado em 29.08.17 nos termos da Lei regente*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que adquiriu o direito à inclusão de seus débitos no PERT, tendo em vista que cumpriu todas as exigências dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017, vigente por ocasião da adesão da contribuinte ao PERT.

Informa que no ato da consolidação, por problema no sistema da Receita Federal, os débitos que estavam sob discussão administrativa à época da adesão ao PERT, não foram apontados no sistema, o que impossibilitou a inclusão de tais débitos no parcelamento em tela.

Ressalta que as prestações seguintes à data da opção estão sendo devidamente quitadas.

Alega que, não obstante as inúmeras tentativas infrutíferas de solução da questão, no sentido de consolidação de todos os débitos, foi a Impetrante comunicada de que seu 'parcelamento 009100013000071899051893 Pert' teria sido rejeitado.

Aduz que o indeferimento injustificado da adesão ao PERT conduzirá a Impetrante à inadimplência de seus deveres fiscais, bem como inclusão de seu nome no Cadin e ajuntamento do débito, inviabilizando a continuidade da empresa.

Prezende, liminarmente, que a decisão de rejeição da opção de inclusão dos débitos da Impetrante seja revista.

Entendo que os temas e questões delineados pela Impetrante não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de liminar.

A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que, uma vez decidindo pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal.

Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve submeter-se às normas que o disciplinam, de modo que o legislador ordinário, ao autorizar o parcelamento, atribuiu discricionariedade à administração tributária para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal.

Embora o impetrante relate falha no sistema da Receita Federal do Brasil, neste Juízo de cognição não é possível a verificação de plano do direito alegado.

Anote-se que a Lei nº 13.496/17 possui vários regramentos para adesão ao PERT, não existindo documentos aptos para verificar se as inscrições de dívidas nº 1915.000.720/2010-83, 1915.001.688/2010-53 e 1915.003.597/2009-19 atendem aos requisitos previstos nas normas estabelecidas para o caso, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Atender ao pedido de inclusão de débitos ao parcelamento implicaria violação à discricionariedade administrativa, pois equivale à concessão de parcelamento, bem como invalidação injustificada de ato perfeito e acabado do fisco.

Portanto, em uma análise perfunctória, não se verifica afronta a direito líquido e certo por parte da autoridade Impetrada.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Emende o Impetrante a petição inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VARANDA VILA OLÍMPIA MERCEARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VARANDA VILA OLÍMPIA MERCEARIA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional para ter declarado seu direito de excluir parcelas referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando-lhe seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções (certidão ID nº. 728553). As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 730254).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 731167).

A União noticiou seu interesse de ingressar no feito (ID nº. 1031811)

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nºs. 4702055 e 4702159).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID nº. 6686167).

Por fim, intimou-se as partes, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 11407921), sobrevidas manifestações (ID nºs. 12245173, 12267644 e 12422779).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende ter declarado seu direito de excluir parcelas referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS assegurando-lhe seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, revogo a liminar anteriormente concedida.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MACK COLOR ETIQUETAS ADESIVAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional para ter declarado seu direito de excluir parcelas referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando-lhe seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* não identificou prevenções (certidão ID nº. 837434). As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 838476).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 838584).

A União noticiou seu interesse de ingressar no feito (ID nº. 974672).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 988084).

O Ministério Público Federal não verificou interesse público a justificar sua manifestação (ID nº. 4262062).

Por fim, intimou-se as partes, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 10540814), sobrevidas manifestações (ID nºs. 10688237, 13263754 e 13340287).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende ter declarado seu direito de excluir parcelas referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS assegurando-lhe seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, revogo a liminar anteriormente concedida.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS LEONARDI 30461886847

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP, PRESIDENTE CRMVSP

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS LEONARDI 304.618.868-41** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que permita “*a Impetrante a não se sujeitar a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário*”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais (ID n. 4308550).

Determinada a regularização da inicial (ID nº. 4309126), sobreveio petição de emenda, juntando as custas processuais (ID nº. 4371233).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 4455505).

Notificada (ID nº. 4638371), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4725422), sustentando a regularidade da autuação da Impetrante, defendendo a legalidade de sua submissão ao registro perante a Autarquia. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 12373118).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante é microempresária individual que explora o ramo de Pet Shop, tendo sido autuada por agente de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, que, ao lavrar o Auto de Infração n. 986/2017, fez consignar (ID nº. 4296818):

“*Não possui responsável técnico, perante o CRMV-SP (anotação de responsabilidade técnica vencida). Possui o Certificado de Regularidade desatualizado. Atividade constatada: comércio de acessórios e salão de banho e tosa.*”

A autuação revela coerência com a atividade principal indicada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Higiene e embelezamento de animais domésticos), consoante documento ID nº. 4296797, não havendo, diante de tal contexto fático, elementos para que se reconheça o exercício de atividade do âmbito de atuação da Autarquia a justificar as medidas administrativas imputadas à Impetrante.

A questão não demanda maiores análises, eis que já objeto de julgamento pelo *col.* Superior Tribunal de Justiça, que, no REsp nº. 1.338.942-SP, julgado pela sistemática do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, firmou o entendimento que a seguir se reproduz, “*in verbis*”:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. I LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(STJ – Primeira Seção – Resp nº. 1.338.942 SP – Rel. Min. Og Fernandes – j. em 26/04/2017)

Em caso análogo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região aplicou o entendimento firmado em sede de repetitivo por ocasião do julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº. 256557, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

“ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, DO CPC/73. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RETRATAÇÃO EFETUADA. RECURSO PROVIDO. - De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1338942/SP, representativo da controvérsia, o comércio varejista de rações, acessórios para animais e estações de serviços de banho e tosa em animais domésticos é dispensado do registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário. - Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/73. Apelação provida.” (grifei)

(TRF 3ª Região – ApReeNec n. 256557 – Rel. Des. André Nabarrete – j. em 24/10/2018 – in DJe em 29/11/2018)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a Autoridade impetrada que deixe de atuar com vistas a submeter a Impetrante (i) a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; (ii) a manutenção de médico veterinário por seu estabelecimento; e (iii) à aplicação de multas e sanções administrativas, eis que seu objeto social se encontra fora da atuação da Autarquia.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004658-97.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PITÁGORAS DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
IMPETRADO: ANDRÉ LUIZ DIAS DA SILVA, UNIAO FEDERAL, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PITÁGORAS DE ALMEIDA PINHEIRO** contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO MILITAR DA 2ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que reintegre o Impetrante na função de Cabo Especialista Temporário do Exército, com reconhecimento do direito ao recebimento de todos os direitos sociais a que fazia jus.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, existindo pedido de gratuidade da justiça (ID n. 1093433).

Liminar indeferida (ID nº. 1100565).

Notificada (ID nº. 1326697), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 1558717), a legalidade do ato de exclusão do Impetrante do certame, tendo em vista o não atendimento dos artigos 11 e 14, itens 14 e 13, respectivamente, do Edital. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 12449808).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante alega ter sido indevidamente excluído do certame promovido em 10 de outubro de 2016, para seleção de Cabo Especialista Temporário, em razão do descumprimento dos artigos 11, item 14, e 14, item 13, do Edital (Aviso de Convocação n. 06/Área Técnica – SMR/2). Referido dispositivo traz a obrigação de apresentação, pelo participante militar da ativa ou da reserva, de assentamentos militares bem como suas alterações.

Diante da necessidade de entrega da documentação exigida, foi que o Impetrante requereu junto ao 28º Batalhão de Infantaria Leve, que lhe forneceu: (i) Carta de Referência – indicando que o Impetrante exerceu suas atividades militares em condições satisfatórias de êxito, permanecendo no comportamento “BOM”; e (ii) Certidão de Tempo de Serviço Militar (documento ID nº. 1026847).

Diante de tais análises, acato o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do douto Procurador da República, Dr. Matheus Baraldini Magnani, que destaca, “*in verbis*”:

“A ‘Carta de Referência’ apresentada pelo impetrante e expedida pela unidade militar em que serviu descreve a vida funcional do impetrante a partir de sua incorporação (1/3/2008) até seu licenciamento (17/1/2011) (ID 1026847. Insta salientar que, conforme alega o impetrante, a Unidade Militar em que serviu forneceu o documento para substituir as Folhas de Alterações, enquanto a documentação era providenciada para envio à impetrada.

Saliente-se de outro giro, que a própria autoridade impetrada aduz que o motivo da exclusão decorreu tão somente da não apresentação em tempo hábil das Folhas de Alterações, não sendo decorrente de punição disciplinar no período em que o impetrante serviu ao Exército (ID 1558717), deixando de elucidar, portanto, o motivo da divergência de conteúdo entre a documentação apresentada e as Folhas de Alteração do impetrante”

Feitas tais considerações, concluo pela ilegalidade do ato de exclusão do Impetrante do certame, sendo claramente desarrazoado e desproporcional, tendo em vista que, diante dos elementos apresentados à Autoridade impetrada pelo participante, ora Impetrante, havia dados suficientes para análise de sua vida pregressa junto ao Serviço Militar por ele prestado em momento anterior.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar apenas que seja o Impetrante reincorporado ao Serviço Militar, na função de Cabo Especialista Temporário.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Outrossim, **EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de condenação da Autoridade impetrada ao pagamento de todos os direitos a que faz jus o Impetrante**, no período que restou indevidamente afastado da prestação de serviço militar, tendo em vista que, nos termos do Enunciado n. 269, da súmula do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não pode servir enquanto ação de cobrança, concluindo este Juízo, por esse motivo, pela inadequação da via, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, atente-se a parte Impetrante ao disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Por fim, nos termos da fundamentação, tendo clara a plausibilidade das alegações do Impetrante a configurar a existência do “*fumus boni iuris*”, igualmente, considero relevante o “*periculum in mora*” alegado, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** a fim de que seja cumprida a medida contida no dispositivo da sentença imediatamente.

Custas “*ex lege*”

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016561-95.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRACIELLA LEITE DE SOUZA SILVA 31684395844

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DESPACHO

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSVIAS CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

ID13768017: Nada a decidir.

Cumpra-se a decisão de ID 13676737, notificando-se a autoridade coatora.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017504-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JONAS AUGUSTO DOS SANTOS** contra ato do **COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade coatora que reconheça a validade de sentença arbitral que homologou rescisão de contrato de trabalho, autorizando o levantamento de saldo de conta vinculada de FGTS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se o Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-41.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LYRO COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PEREIRA PESSUTO - SP71116
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LYRO COMÉRCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA.**, atual denominação de **LYRO FLORICULTURA E ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA ME** contra suposto ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, por onde pretende medida liminar “*para reintegração da Impetrante no SIMPLES NACIONAL e reativação imediata de sua inscrição no CNPJ/MF; habilitando-a imediatamente, para que a Impetrante possa retornar ao exercício regular de suas atividades sociais*” ; e, “*Enquanto amparada pela MEDIDA LIMINAR, não vir a Impetrante ser molestada por força de procedimentos coercitivos, quaisquer que sejam, procedentes da d. Autoridade Impetrada ou de quem, no exercício do legítimo dever de ofício, lhe faça as vezes, tendentes a paralisar novamente as atividades sociais exercidas pela Impetrante*”(ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

A Impetrante relata que, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 005629385 (processo nº 16592723540201577), foi declarada inapta por supostas omissões de declarações relativas aos exercícios de 2016 a 2018.

Relata que o problema surgiu com o lançamento, por parte da Receita Federal, de um débito correspondente ao DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, referente à competência 04/2015.

Alega que, ao transmitir a declaração do SIMPLES, em 18/05/2015, informou a receita tributável de R\$ 33.892,69, gerando o tributo a recolher na ordem de R\$ 2.318,26, que veio a ser recolhido no respectivo vencimento. Em 20/05/2015, transmitiu a declaração retificadora, alterando-se a receita tributável para R\$ 33.180,37 e tributo a recolher na ordem de R\$ 2.269,54, de modo que houve redução do tributo a recolher, segundo menciona.

Relata que tal fato gerou a inscrição do montante de R\$ 2.269,54, a título de Simples Nacional, com vencimento em 20/05/2015.

Independentemente o recolhimento efetivamente realizado em 20/05/2015, relata a Impetrante que se submeteu a um parcelamento para fins de liquidação da dívida, de modo que recolheu em duplicidade o mesmo tributo.

Afirma que, por Ato declaratório Executivo DERAT nº 18114974, foi determinada sua exclusão do Simples, em face de débito supostamente não pago, relativamente à competência de 04/2015.

Alega que formulou impugnação endereçada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento, visando ser reincluído no Simples, o que gerou o Processo Administrativo nº 16592.723540/2015-77. Acrescenta que referido processo não tramitou, porquanto o suposto débito objeto da discussão já estaria inscrito em Dívida Ativa.

Apresentou, portanto, requerimento de ‘desistência ou Impugnação de Recurso Administrativo’, “*uma vez que essa providência se apresentava como o caminho possível para a solução do problema*” (*ipsis litteris*).

Informa que a conclusão manifestada por intermédio do Despacho SRRF/EASIN nº 1944/2018, nos autos do processo administrativo mencionado, foi no sentido de reconhecer que a motivação do termo de exclusão foi a existência de débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, situação que é impeditiva ao ingresso do Simples Nacional. Não se constatou, ainda, erro de fato na emissão do Ato Declaratório Executivo que excluiu a pessoa jurídica do Simples Nacional.

Insurge-se contra referida decisão, porquanto a considera injusta e arbitrária, bem como não condizente com a realidade dos fatos. Pretende, liminarmente, ser reintegrado ao Simples, bem como a imediata reativação da sua inscrição no CNPJ/MF.

Entendo que os temas e questões declinados pela Impetrante não se revestem da plausibilidade necessária para concessão do pedido de liminar.

A Declaração pela Receita Federal, após a devida apuração administrativa, da inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, é ato legal exercido dentro de suas atribuições, com *presunção de veracidade e legitimidade que gozam os atos administrativos*.

A doutrina esclarece que “[a] *presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.*”^[1]

Em análise da documentação colacionada, verifico que a Impetrante não apresentou prova apta a desconstituir o ato Declaratório guerreado.

Atender ao pedido formulado pela impetrante implicaria violação à discricionariedade administrativa, tornando inválido ato perfeito e acabado do fisco.

Portanto, em uma análise perfunctória, não se verifica afronta a direito líquido e certo por parte da autoridade Impetrada, de modo que se faz necessária a vinda das informações, devendo este Juízo se pronunciar acerca do pedido em sede de cognição exauriente.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora: Atlas; 2015; pp. 240 e 241.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante **QUALICORP S/A (ID nº. 14341284)** em face da sentença terminativa proferida no ID nº. 13671750, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão ser corrigido por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de omissão na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão do processo, sem resolução de mérito e denegação da segurança, consignada pela decisão combatida. Nesse sentido, a reversão do entendimento adotado deverá ser pretendida por meio de recurso próprio, ou, que ingresse a Impetrante com a ação adequada, conforme autoriza o artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059124-59.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CUNHA - SP29491, FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA - SP45685

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos em favor da parte autora.

Iniciado o cumprimento de sentença, a executada apresentou impugnação às fls.455/461, alegando excesso de execução.

Instada se manifestar, a exequente concordou expressamente com o demonstrativo de débito da executada, motivo pelo qual foram requisitados os valores de fls.481/484.

As partes foram intimadas do pagamento dos valores requisitados, mas a executada deixou de se manifestar, enquanto a exequente solicitou a expedição de alvará de levantamento.

Decido.

Tendo em vista o **decurso de prazo** para manifestação da executada e à vista que os valores requisitados foram apurados pela própria executada, **DEFIRO** a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos de ID:13658215, 13658222 e 13904328, nos termos da petição ID:13920787.

Ciência à parte autora que nesta data, subscrevi o Alvará de Levantamento em seu favor, devendo providenciar a retirada da cártula no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025644-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010359-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEX ANALISE DE CREDITO E COBRANCA LTDA., VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006317-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTALI CONSULTORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão do impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve-se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006693-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida sendo que instei às partes, nos termos do art. 10 do CPC, para que digam acerca da Súmula 269 do STF, art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009 e o por fim, quanto à inaplicabilidade da Súmula 213 do STJ na hipótese combatida nestes autos.

As partes regularmente intimadas e decorrido o prazo, determinei o retorno dos autos em meu Gabinete.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilização de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo qualquer liminar deferida anteriormente, devendo a autoridade coatora estabelecer os efeitos pretéritos quanto do ajuizamento da ação mandamental.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008461-54.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DIEGO RICARDO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por DIEGO RICARDO LIMA DO NASCIMENTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP visando à concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de determinar à autoridade coatora, que se abstenha, definitivamente, de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o IMPETRANTE de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

O impetrante afirma ser técnico/treinador de tênis de quadra, sendo, inclusive, atleta de alto rendimento, filiado à Federação Paulista de Tênis, registrado sob o nº 51.556 desde 2008.

Em virtude de sua ampla experiência no esporte, além da qualificação profissional o IMPETRANTE, ministra aulas de tênis para diversos alunos na modalidade particular, além de escola/clubes de tênis, sujeitando-se à fiscalização e orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Todavia, apesar da ampla experiência e toda qualificação profissional do IMPETRANTE, este vem sendo coagido pela IMPETRADA devido às imposições da autoridade coatora, que entende, equivocadamente, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98, que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/trinador de tênis.

Afirma que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, não havendo qualquer restrição legal, (notadamente na Lei nº 8.650/93), que limite seu exercício aos profissionais diplomados em educação física.

Acrescenta que as Faculdades de Educação Física, ao menos em nossa Região, sequer possuem em sua grade curricular um único módulo ou aula específica sobre a prática do Tênis, sendo certo que os acadêmicos da Educação Física são profissionais preparados para instruir e cuidar da preparação física dos atletas e, via de regra, não possuindo conhecimento profundo sobre todas as modalidades esportivas praticadas no país, enquanto o técnico / treinador transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, o que fica por conta de outros profissionais fora das quadras de tênis.

Conclui, afirmando que a fiscalização exercida pelo CREF/SP, obsta o seu livre exercício profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após o recolhimento das custas, os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar, deferida para: determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis, bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial, (id nº 8359712).

A autoridade impetrada prestou informações, documento id nº 8707407.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança, id nº 9372812.

Ao recurso de agravo por instrumento interposto pela autoridade impetrada em face do deferimento da medida liminar foi negado provimento, id nº 13710176.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Não prospera a alegação de inexistência de direito líquido e certo inviabilidade do uso do mandado de segurança, em razão da necessidade de dilação probatória, eis que não há controvérsia com relação às atividades praticadas pelo impetrante, mas apenas se tais atividades implicariam a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Os artigos 1º a 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, por sua vez, impõem:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte”.

A Lei nº 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, não possui qualquer regra que exija a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos Regionais de Educação Física ou os obrigue a possuir diploma de curso superior de Educação Física.

Assim, as autoridades impetradas não podem exigir o registro profissional perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo dos técnicos de tênis de mesa, pois criaria restrição ao exercício da profissão não prevista na lei que a regulamenta.

A corroborar tal entendimento:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido” (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201500234202, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 04/08/2015).

Ademais, conforme destacado na decisão que deferiu a medida liminar requerida, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, justificando-se a atuação de pessoas como o impetrante, com comprovado know-how no esporte, (documento id n.º . 5507008).

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A PARCIALMENTE SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis, bem como de autuá-lo em razão de tal fato.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-94.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTOS EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTOS EXTINTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP e do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP visando à concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de contratação de responsável técnico, uma vez que, pela atividade que exerce não está obrigada a efetuar a exigida contratação.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento da Notificação n.º 50809/2018, para o fim de regularizar sua situação junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.191,91.

Afirma que a sua atividade básica é a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, em conformidade com os parâmetros e registro do INMETRO, não exercendo qualquer atividade que exija a fiscalização do CREA, até por ser fiscalizada pelo INMETRO.

Assim, busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida para suspender os efeitos da Notificação n.º 50809/2018, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que a impetrante se inscreva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ou mantenha responsável técnico em seu estabelecimento, até prolação de decisão definitiva.

A autoridade impetrada prestou informações, id n.º 4817674.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança, documento id n.º 8300634.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Os artigos 1º e 7º da Lei n.º 5.194/66, por sua vez, descrevem as atividades privativas de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

A cláusula segunda da 4ª Alteração e Consolidação de Contrato Social de Sociedade Limitada, (documento id nº 4421200), revela que a empresa impetrante possui como atividade econômica: “inspeção, manutenção e reparação de extintores de incêndio; comércio varejista de extintores, produtos e acessórios de segurança, tais como mangueiras de incêndio, adaptadores, esguinchos, chaves storz e sinalizadores para hidrantes, extintores, quadros elétricos, rotas de fuga de saída de emergência, caixa de hidrantes, entre outros; instalação, manutenção e reparação de extintores e de produtos de segurança”.

Observa-se, portanto, que a atividade principal desenvolvida pela empresa impetrante não está prevista no rol das atividades exercidas exclusivamente por engenheiros, razão pela qual a empresa não está sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como à contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. -Cinge-se a controvérsia à análise da sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/RJ), que estabeleça a obrigatoriedade de registro perante o órgão fiscalizador; assim como o pagamento da respectiva contribuição. -O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). -Na hipótese, afere-se do Contrato Social da apelada, acostado às fls. 10/12, que a sociedade tem como objeto social: “comércio varejista de equipamentos contra incêndio, materiais e equipamentos de segurança e reparação de equipamentos contra incêndio” (cláusula 03). -Do cotejo do objeto social da empresa com as atividades elencadas no aludido artigo 7º da Lei 5.194/66, conclui-se que a atividade principal da empresa executada não coincide com atividade típica de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo. Logo, a empresa executada não se encontra obrigada a proceder ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. -Remessa necessária e recurso desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREEX 00239017120134025101, relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª Turma Especializada, data do julgamento 07.06.2017, data da publicação: 27.06.2017) – grifei.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80, ART. 1º. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA COM BASE EM DISPOSITIVO DA LEI 5.194/66. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-1ª REGIÃO E DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. “A empresa que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes” (AgRg no REsp 1.096.788/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2009). 2. A parte executada tem como atividade econômica principal o comércio e manutenção de manutenção de equipamentos contra incêndio. 3. Não dependendo as atividades desenvolvidas no estabelecimento da executada da presença de um engenheiro, não está submetida à exigência de inscrição junto ao CREA. Logo, inexigível o valor da multa administrativa de que originou a CDA, conforme decidido pelo Juízo de origem. 4. Apelação não provida”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO 00047093420104013502, relator Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Oitava Turma, e-DJF1 data: 23/06/2017).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminares rejeitadas. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria. 4. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia. Precedentes. 5. Apelação não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00038095820144036120, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/05/2017).

Pelo todo exposto, confirmo a **medida liminar deferida e concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizar a empresa impetrante e aplicar multas, bem como de exigir o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, a contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico e o pagamento de anuidades.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010842-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EXTINTORES SAFETY - FIRE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFETY FIRE LTDA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP visando à concessão da segurança para que seja declarada a inexistência da contratação de responsável técnico, uma vez que, pela atividade que exerce não está obrigada a efetuar a exigida contratação e, por consequência, afastar as penalidades eventualmente aplicadas decorrentes da não contratação.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento da Notificação n.º 29792/2017, para o fim de regularizar sua situação junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60.

Afirma que sua atividade básica é a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, em conformidade com os parâmetros e registro do INMETRO, não exercendo qualquer atividade que exija a fiscalização do CREA, até por ser fiscalizada pelo INMETRO.

Assim, busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Regularizada a representação da impetrante mediante a juntada de procuração, (determinação exarada em 24.07.2017 e documento id n.º 2006551), foi proferida decisão em 27/07/2018 para que a impetrante acostasse aos autos cópia da notificação n.º 29792/2017, decisão esta reiterada em 10.10.2017.

Atendida a determinação judicial, id n.º 2973301, a medida liminar foi deferida para o fim de suspender os efeitos da Notificação n.º 29792/2017, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que impetrante se inscreva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ou mantenha responsável técnico em seu estabelecimento, até prolação de decisão definitiva.

A autoridade impetrada prestou informações, id n.º 3716398.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança, documento id n.º 5012392.

É o breve relatório. Decido.

Não prosperam as alegações de inexistência de direito líquido e certo e inadequação do uso do mandado de segurança em razão da necessidade de dilação probatória, eis que não há controvérsia com relação às atividades praticadas pela impetrante, mas apenas se tais atividades implicariam a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Da leitura do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Os artigos 1º e 7º da Lei n.º 5.194/66, por sua vez, descrevem as atividades privativas de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

A cláusula segunda do 2º Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social e sua Consolidação, (documento id nº 1959879), revela que a empresa impetrante possui como atividade econômica: “comércio e manutenção de extintores; lubrificação, limpeza, lustração, revisão, cargas e recargas, conserto de equipamentos de combate a incêndio; instrução, treinamento de combate a incêndios, orientação pedagógica e educacional; comércio de equipamentos de combate a incêndios; serviços de teste de mangueiras de hidrantes e equipamentos diversos”.

Observa-se, portanto, que a atividade principal desenvolvida pela empresa impetrante não está prevista no rol das atividades exercidas exclusivamente por engenheiros, razão pela qual a empresa não está sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como à contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. -Cinge-se a controvérsia à análise da sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/RJ), que estabeleça a obrigatoriedade de registro perante o órgão fiscalizador, assim como o pagamento da respectiva contribuição. -O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade- fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). -Na hipótese, afere-se do Contrato Social da apelada, acostado às fls. 10/12, que a sociedade tem como objeto social: “comércio varejista de equipamentos contra incêndio, materiais e equipamentos de segurança e reparação de equipamentos contra incêndio” (cláusula 03). -Do cotejo do objeto social da empresa com as atividades elencadas no aludido artigo 7º da Lei 5.194/66, conclui-se que a atividade principal da empresa executada não coincide com atividade típica de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo. Logo, a empresa executada não se encontra obrigada a proceder ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. -Remessa necessária e recurso desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREEX 00239017120134025101, relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª Turma Especializada, data do julgamento 07.06.2017, data da publicação: 27.06.2017) – grifei.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80. ART. 1º. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA COM BASE EM DISPOSITIVO DA LEI 5.194/66. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-1ª REGIÃO E DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. "A empresa que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes" (AgRg no REsp 1.096.788/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2009). 2. A parte executada tem como atividade econômica principal o comércio e manutenção de equipamentos de manutenção de equipamentos contra incêndio. 3. Não dependendo as atividades desenvolvidas no estabelecimento da executada da presença de um engenheiro, não está submetida à exigência de inscrição junto ao CREA. Logo, inexigível o valor da multa administrativa de que originou a CDA, conforme decidido pelo Juízo de origem. 4. Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO 00047093420104013502, relator Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Oitava Turma, e-DJF1 data: 23/06/2017).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminares rejeitadas. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria. 4. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia. Precedentes. 5. Apelação não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00038095820144036120, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/05/2017).

Pelo todo exposto, confirmo a **medida liminar deferida e concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que impetrante se inscreva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ou mantenha responsável técnico em seu estabelecimento, anulando a Notificação n.º 29792/2017.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010842-69.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EXTINTORES SAFETY - FIRE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAFETY FIRE LTDA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP visando à concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade da contratação de responsável técnico, uma vez que, pela atividade que exerce não está obrigada a efetuar a exigida contratação e, por consequência, afastar as penalidades eventualmente aplicadas decorrentes da não contratação.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento da Notificação n.º 29792/2017, para o fim de regularizar sua situação junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60.

Afirma que sua atividade básica é a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, em conformidade com os parâmetros e registro do INMETRO, não exercendo qualquer atividade que exija a fiscalização do CREA, até por ser fiscalizada pelo INMETRO.

Assim, busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Regularizada a representação da impetrante mediante a juntada de procuração, (determinação exarada em 24.07.2017 e documento id n.º 2006551), foi proferida decisão em 27/07/2018 para que a impetrante acostasse aos autos cópia da notificação n.º 29792/2017, decisão esta reiterada em 10.10.2017.

Atendida a determinação judicial, id n.º 2973301, a medida liminar foi deferida para o fim de suspender os efeitos da Notificação n.º 29792/2017, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que impetrante se inscreva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ou mantenha responsável técnico em seu estabelecimento, até prolação de decisão definitiva.

A autoridade impetrada prestou informações, id n.º 3716398.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela concessão da segurança, documento id n.º 5012392.

É o breve relatório. Decido.

Não prosperam as alegações de inexistência de direito líquido e certo e inadequação do uso do mandado de segurança em razão da necessidade de dilação probatória, eis que não há controvérsia com relação às atividades praticadas pela impetrante, mas apenas se tais atividades implicariam a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, *in verbis*:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Os artigos 1º e 7º da Lei n.º 5.194/66, por sua vez, descrevem as atividades privativas de engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo:

"Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

A cláusula segunda do 2º Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social e sua Consolidação, (documento id nº 1959879), revela que a empresa impetrante possui como atividade econômica: “comércio e manutenção de extintores; lubrificação, limpeza, lustração, revisão, cargas e recargas, conserto de equipamentos de combate a incêndio; instrução, treinamento de combate a incêndios, orientação pedagógica e educacional; comércio de equipamentos de combate a incêndios; serviços de teste de mangueiras de hidrantes e equipamentos diversos”.

Observa-se, portanto, que a atividade principal desenvolvida pela empresa impetrante não está prevista no rol das atividades exercidas exclusivamente por engenheiros, razão pela qual a empresa não está sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como à contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. -Cinge-se a controvérsia à análise da sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar a inexistência de relação jurídica entre a empresa autora e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/RJ), que estabeleça a obrigatoriedade de registro perante o órgão fiscalizador, assim como o pagamento da respectiva contribuição. -O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). -Na hipótese, afere-se do Contrato Social da apelada, acostado às fls. 10/12, que a sociedade tem como objeto social: “comércio varejista de equipamentos contra incêndio, materiais e equipamentos de segurança e reparação de equipamentos contra incêndio” (cláusula 03). -Do cotejo do objeto social da empresa com as atividades elencadas no aludido artigo 7º da Lei 5.194/66, conclui-se que a atividade principal da empresa executada não coincide com atividade típica de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo. Logo, a empresa executada não se encontra obrigada a proceder ao registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. -Remessa necessária e recurso desprovidos”. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREEX 00239017120134025101, relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª Turma Especializada, data do julgamento 07.06.2017, data da publicação: 27.06.2017) – grifei.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGISTRO DE EMPRESA. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80, ART. 1º. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA COM BASE EM DISPOSITIVO DA LEI 5.194/66. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF-1ª REGIÃO E DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. “A empresa que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes” (AgRg no REsp 1.096.788/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2009). 2. A parte executada tem como atividade econômica principal o comércio e manutenção de manutenção de equipamentos contra incêndio. 3. Não dependendo as atividades desenvolvidas no estabelecimento da executada da presença de um engenheiro, não está submetida à exigência de inscrição junto ao CREA. Logo, inexigível o valor da multa administrativa de que originou a CDA, conforme decidido pelo Juízo de origem. 4. Apelação não provida”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO 00047093420104013502, relator Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Oitava Turma, e-DJF1 data: 23/06/2017).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminares rejeitadas. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria. 4. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia. Precedentes. 5. Apelação não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00038095820144036120, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 03/05/2017).

Pelo todo exposto, confirmo a **medida liminar deferida e concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que impetrante se inscreva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ou mantenha responsável técnico em seu estabelecimento, anulando a Notificação nº 29792/2017.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011809-80.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RENALDO ROQUE 14112437811

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RENALDO ROQUE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n.º 25.041.761/0001-12 em face do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para não se sujeitar a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, não ser compelido a contratar médico veterinário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer sanção (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário.

Aduz, em síntese, que as atividades desenvolvidas em seu estabelecimento são de comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte e serviço de banho e tosa de pequenos animais. Afirma, assim, que não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a se registrar no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida, id n.º 8302662, em razão da ausência de qualquer evidência de prática de ato coator.

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 8691806, alegando que o impetrante não foi fiscalizado pelo Conselho, razão pela qual inexistia ato coator a ser combatido via mandado de segurança.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinou extinção do feito sem resolução de mérito, id n.º 9476814.

Este é o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, não verifico a existência de ato coator praticado ou na iminência de ser praticado pela autoridade impetrada, na medida em que o estabelecimento mantido pelo impetrante não foi sequer fiscalizado pelo Conselho.

Assim, por não verificar ato coator ou justo receio de que ele venha a ser praticado pela autoridade impetrada em face do impetrante reconheço a falta de interesse de agir do impetrante e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025467-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SEQUEIRA VOCI - SP316269

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão da segurança para assegurar-lhe o direito líquido e certo de não filiar-se ou registrar-se perante o Conselho impetrado, por não exercer atividades exclusivas de administradores, sendo cancelada toda e qualquer multa imposta e sua exigibilidade.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a notificação n.º CRA/FISC/051834/2017 – Ref. Orientação n.º 0471/2017, para registro da impetrante nos quadros da autarquia impetrada, sob pena de autuação.

A impetrante contranotificou o Conselho extrajudicialmente, afirmando que suas atividades não se coadunam com o exercício profissional de administrador, encontrando-se sujeita a inscrição e registro junto ao CREA.

A impetrante foi notificada mais três vezes, (CRA/FISC/053942/2017 – Ref. Orientação n.º 0471/2017, CRA/FISC/055627/2017 Ref. Proc. N.º 010377/2017 e CRA/FISC/057468/2017 Ref. Proc. N.º 010377/2017), respondendo em todas as ocasiões com a reiteração dos argumentos apresentados.

Assim ingressou com a presente ação para o resguardo de seu direito, alegando possuir como objeto social atividades relacionadas ao manejo, poda de árvores, conservação de vias e logradouros públicos, antipichação, retirada de publicidade irregular, locação de veículos, conservação de túneis, reformas de praças, conservação de escolas e, sobretudo, serviços de conservação de áreas verdes e ajardinadas, não exercendo atividade no ramo de Administração. Ressalta encontrar-se registrada perante o CREA-SP.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Administração e de manter responsável técnico, com a consequente suspensão da exigência imposta na notificação n.º S015012, bem como de outras eventualmente impostas, até ulterior decisão judicial”, (documento id n.º 3697652)

Por petição protocolizada em 15.12.2017, a impetrante informou a emissão do Auto de Infração n.º S228334, aplicando-lhe a penalidade de multa de R\$ 3.855,00, razão pela qual requereu a suspensão da exigibilidade da multa, (documento id n.º 3941281)

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 3957254.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pela concessão da segurança, (documento id n.º 5094615).

A impetrante manifestou-se, requerendo o julgamento do feito, uma vez que não houve descumprimento à liminar deferida, considerando que o auto de infração foi emitido antes da comunicação do teor da decisão liminar à autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Da análise do contrato social da impetrante, verifica-se que sua atividade é o “comércio, importação e exportação de equipamentos elétricos e eletrônicos, equipamentos e acessórios de segurança; produtos alimentícios em geral; terceirização e prestação de serviços de conservação e limpeza em geral; projetos, manutenção e conservação de jardinagem e paisagismo; zeladoria, recepção, portaria, manobrista, ascensorista, operadores de telemarketing, serviços de copa e cozinha, higienização e congêneres; serviços de reformas e obras da construção civil em geral; promoções e eventos; serviço de pintura metálica ou não, varrição, coleta de lixo reciclável ou não, locação de veículos e equipamentos, (exceto leasing), pavimentação de ruas e serviços de pavimentação em geral; aplicação de produtos fitossanitários e domissanitários, desinfecção e expurgo, capina-química”,) fl. 3 do documento id n.º 3652984).

O artigo 2º, da Lei n.º 4.769/65, descreve as atividades exercidas pelo técnico de administração:

"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos."

Já o artigo 3º, do Decreto nº 61934/67, que regulamenta o exercício da profissão de técnico de administração, estipula:

"Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
- c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização"

Observa-se, portanto, que as atividades exercidas pela impetrante não se encontra inserida no campo da atividade profissional dos Administradores, razão pela qual não se faz necessário seu registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do contrato social acostado às fls. 16/21 que parte autora tem como objeto social "a exploração do ramo de: locação de mão de obra temporária de acordo com a Lei nº 6.019/74" (Cláusula Terceira), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65. 3. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196072 0002796-05.2015.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cujo objeto social é a "locação de mão de obra temporária e terceirização de serviços". 2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu Art. 2º, que "a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". 3. Os Arts. 14 e 15, da mesma Lei nº 4.769/65, determinam que "só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional", e que "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 4. O Art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para "Administrador" a denominação da categoria profissional de "Técnico de Administração". 5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124). 6. Compulsando-se os autos, consta que o objeto social da apelada é a "locação de mão de obra temporária conforme Lei 6.019/74 e terceirização de serviços" (fls. 15). 7. Entende esta C. Turma que nem a locação de mão de obra temporária nem a terceirização constituem atividade privativa de Administrador, não se sujeitando a empresa que a explora, portanto, ao registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164667 - 0005166-80.2012.4.03.6108 / AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362847 - 0012423-78.2015.4.03.6100 / AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356295 - 0010650-34.2013.4.03.6143). 8. Apelação desprovida. 9. Mantida a r. sentença in totum. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença in totum, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2034853 0001540-16.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Assim, não está a impetrante obrigada a manter o registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo e a efetuar o pagamento das anuidades correspondentes, até porque encontra-se já inscrita e sujeita a fiscalização do CREA em virtude das atividades de jardinagem e paisagismo que realiza, (documentos id n.º3653084 e 3653086).

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Administração, anulando a Notificação n.º S015012, o Auto de Infração n.º S008334, e a multa de R\$ 3.855,00, (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), imposta e qualquer outra decorrente desta exigência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025467-11.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PLENA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SEQUEIRA VOICI - SP316269

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão da segurança para assegurar-lhe o direito líquido e certo de não filiar-se ou registrar-se perante o Conselho Impetrado, por não exercer atividades exclusivas de administradores, sendo cancelada toda e qualquer multa imposta e sua exigibilidade.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a notificação n.º CRA/FISC/051834/2017 – Ref. Orientação n.º 0471/2017, para registro da impetrante nos quadros da autarquia impetrada, sob pena de autuação.

A impetrante contranotificou o Conselho extrajudicialmente, afirmando que suas atividades não se coadunam com o exercício profissional de administrador, encontrando-se sujeita a inscrição e registro junto ao CREA.

A impetrante foi notificada mais três vezes, (CRA/FISC/053942/2017 – Ref. Orientação n.º 0471/2017, CRA/FISC/055627/2017 Ref. Proc. N.º 010377/2017 e CRA/FISC/057468/2017 Ref. Proc. N.º 010377/2017), respondendo em todas as ocasiões com a reiteração dos argumentos apresentados.

Assim ingressou com a presente ação para o resguardo de seu direito, alegando possuir como objeto social atividades relacionadas ao manejo, poda de árvores, conservação de vias e logradouros públicos, antipichação, retirada de publicidade irregular, locação de veículos, conservação de túneis, reformas de praças, conservação de escolas e, sobretudo, serviços de conservação de áreas verdes e ajardinadas, não exercendo atividade no ramo de Administração. Ressalta encontrar-se registrada perante o CREA-SP.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida para: “determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Administração e de manter responsável técnico, com a consequente suspensão da exigência imposta na notificação n.º S015012, bem como de outras eventualmente impostas, até ulterior decisão judicial”, (documento id n.º 3697652)

Por petição protocolizada em 15.12.2017, a impetrante informou a emissão do Auto de Infração n.º S228334, aplicando-lhe a penalidade de multa de R\$ 3.855,00, razão pela qual requereu a suspensão da exigibilidade da multa, (documento id n.º 3941281)

A autoridade impetrada prestou informações, documento id n.º 3957254.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, (documento id n.º 5094615).

A impetrante manifestou-se, requerendo o julgamento do feito, uma vez que não houve descumprimento à liminar deferida, considerando que o auto de infração foi emitido antes da comunicação do teor da decisão liminar à autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Da leitura do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante.

Da análise do contrato social da impetrante, verifica-se que sua atividade é o “comércio, importação e exportação de equipamentos elétricos e eletrônicos, equipamentos e acessórios de segurança; produtos alimentícios em geral; terceirização e prestação de serviços de conservação e limpeza em geral; projetos, manutenção e conservação de jardinagem e paisagismo; zeladoria, recepção, portaria, manobrista, ascensorista, operadores de telemarketing, serviços de copa e cozinha, higienização e congêneres; serviços de reformas e obras da construção civil em geral; promoções e eventos; serviço de pintura metálica ou não, varrição, coleta de lixo reciclável ou não, locação de veículos e equipamentos, (exceto leasing), pavimentação de ruas e serviços de pavimentação em geral; aplicação de produtos fitossanitários e domissanitários, desinfecção e expurgo, capina-química”, fl. 3 do documento id n.º 3652984).

O artigo 2º, da Lei n.º 4.769/65, descreve as atividades exercidas pelo técnico de administração:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.”

Já o artigo 3º, do Decreto n.º 61934/67, que regulamenta o exercício da profissão de técnico de administração, estipula:

“Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização”

Observa-se, portanto, que as atividades exercidas pela impetrante não se encontra inserida no campo da atividade profissional dos Administradores, razão pela qual não se faz necessário seu registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. No caso dos autos, verifica-se do contrato social acostado às fls. 16/21 que parte autora tem como objeto social "a exploração do ramo de: locação de mão de obra temporária de acordo com a Lei nº 6.019/74" (Cláusula Terceira), não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65. 3. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196072 0002796-05.2015.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cujo objeto social é a "locação de mão de obra temporária e terceirização de serviços". 2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu Art. 2º, que "a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". 3. Os Arts. 14 e 15, da mesma Lei nº 4.769/65, determinam que "só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional", e que "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 4. O Art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para "Administrador" a denominação da categoria profissional de "Técnico de Administração". 5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124). 6. Compulsando-se os autos, consta que o objeto social da apelada é a "locação de mão de obra temporária conforme Lei 6.019/74 e terceirização de serviços" (fls. 15). 7. Entende esta C. Turma que nem a locação de mão de obra temporária nem a terceirização constituem atividade privativa de Administrador, não se sujeitando a empresa que a explora, portanto, ao registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164667 - 0005166-80.2012.4.03.6108 / AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362847 - 0012423-78.2015.4.03.6100 / AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356295 - 0010650-34.2013.4.03.6143). 8. Apelação desprovida. 9. Mantida a r. sentença in totum. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença in totum, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2034853 0001540-16.2013.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Assim, não está a impetrante obrigada a manter o registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo e a efetuar o pagamento das anuidades correspondentes, até porque encontra-se já inscrita e sujeita a fiscalização do CREA em virtude das atividades de jardinagem e paisagismo que realiza, (documentos id n.º3653084 e 3653086).

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Administração, anulando a Notificação n.º S015012, o Auto de Infração n.º S008334, e a multa de R\$ 3.855,00, (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), imposta e qualquer outra decorrente desta exigência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUBLOCK FILMES INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012792-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RIVALDO AVELINO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RIVALDO AVELINO DE ARAÚJO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada libere os valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante, decorrentes do vínculo empregatício mantido com o Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo.

O impetrante relata que ingressou no Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo, sendo admitido sob o regime celetista, recebendo, além de seu salário, as demais verbas trabalhistas, incluindo o FGTS.

Contudo, seu contrato de trabalho foi extinto em janeiro de 2015, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando o impetrante a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo.

Afirma ter requerido à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém o pedido foi indeferido sob o argumento de que a mudança de regime não está prevista nas hipóteses que permitem o saque das quantias depositadas na conta vinculada.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário permite o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, o que pretende com a presente ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar deferida para autorizar o impetrante a levantar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Foram também deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/2009 e apresentou as informações id nº 3023169, nas quais defende que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua prestando serviços para o mesmo empregador.

Expõe que, na condição de gestora do FGTS, está adstrita ao princípio da legalidade estrita e, agir de maneira diversa e liberar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS da impetrante, constituiria irregularidade passível de responsabilização funcional.

O impetrante informou o cumprimento da medida liminar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, id n.º 4773171.

É relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

O contrato de trabalho (documento id nº 2329960) comprova que o impetrante foi contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, na área de manutenção em marcenaria em 07.04.2003.

A declaração fornecida pelo hospital, documento id n.º 2329961, demonstra que o contrato de trabalho do impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando o impetrante a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79.

O documento id nº 2329964, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante.

Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005”.

O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011).

No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254).

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016).

“ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 (REsp nº 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp nº 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016).

Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, **07 de fevereiro de 2019**.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025505-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANELITA DE JESUS SENA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANELITA DE JESUS SENA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada libere os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, decorrentes do vínculo empregatício mantido com o Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo.

A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado seu vínculo empregatício em 08 de dezembro de 1999 na função de Auxiliar de Enfermagem, sob o regime de empregado regido pela CLT, recebendo, além de seu salário, as demais verbas trabalhistas, incluindo o FGTS.

Contudo, com o advento da Lei nº 16.122 de 15 de Janeiro de 2015, a impetrante afirma que teve seu regime jurídico alterado, passando a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo.

Afirma que requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém o pedido foi indeferido sob o argumento de que a mudança de regime não está prevista nas hipóteses que permitem o saque das quantias depositadas na conta vinculada.

Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário permite o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS, o que pretende com a presente ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Reconhecida a prevenção, o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal.

A medida liminar deferida para autorizar o impetrante a levantar os valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Foram também deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As informações foram prestadas pelo Gerente do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, requerendo, a CEF, o seu ingresso no feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.016/2009 e apresentou as informações id nº 5025505-23.2017.403.6100, nas quais defende que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à dispensa sem justa causa, pois o trabalhador continua prestando serviços para o mesmo empregador.

Expõe que, na condição de gestora do FGTS, está adstrita ao princípio da legalidade estrita e, agir de maneira diversa e liberar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS da impetrante, constituiria irregularidade passível de responsabilização funcional.

A CEF informou o cumprimento da medida liminar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, id n.º 4773164.

É relatório. Fundamento e decidido.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

A cópia da carteira de trabalho da impetrante, (documento id nº 3657493) comprova sua contratação pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar de enfermagem em 08.12.1999.

A cópia da carteira de trabalho e a declaração fornecida pelo hospital, documentos id n.º 3657494 e 3657497, demonstram que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79.

O documento id nº 3657495, por sua vez, comprova a existência da conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante.

Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015:

“Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.

Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005”.

O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior”.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011).

No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254).

“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 0009575720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. 4. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00235259720154036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 27/10/2016).

“ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - MUDANÇA DE REGIME - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. De acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n° 8.036/90 (REsp n° 1.203.300/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011; REsp n° 692.569/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005, pág. 235). 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00074599820134036104, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial data: 29.09.2016).

Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei n° 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006278-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO NOGUEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIS COELHO JUNIOR - SP395575
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CESAR AUGUSTO NOGUEIRA DE MACEDO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

O impetrante relata que, no dia 15/05/2014, iniciou sua atividade laborativa na função de atendente SUS, da Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos, sendo admitido sob o regime celetista.

Contudo, foi posteriormente nomeado para o cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal, função que passou a exercer sob o regime estatutário.

Em razão disso, requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém o pedido foi indeferido sob o argumento de que a mudança de regime não está prevista nas hipóteses que permitem o saque das quantias depositadas na conta vinculada.

Sustenta que está pacificado o entendimento de que a alteração do regime celetista para o estatutário permite o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Ao final, requereu a concessão da segurança para confirmar a medida liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar restou indeferida, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações, enquanto a CEF requereu o ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 12.016/09, id n.º 5394926.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, id n.º 8383564.

É relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas passo ao exame do mérito da causa.

Conforme restou consignado por ocasião do indeferimento da medida liminar, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

(...)

A cópia da carteira de trabalho e previdência social do impetrante (documento id nº 5111960 – página 02) comprova que ele foi contratado pela Prefeitura de Guarulhos, no cargo de atendente do SUS, em 15 de maio de 2014.

Por sua vez, o referido documento demonstra que o impetrante requereu sua saída do emprego em 04 de outubro de 2016 e não que seu contrato de trabalho foi extinto por iniciativa do empregador, com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário.

No caso em apreço, é certo que o impetrante requereu sua saída da Prefeitura de Guarulhos para ingressar nos quadros do Ministério Público Federal, no cargo de Técnico Administrativo, situação que não se equipara aqueles empregados que tiveram a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário em decorrência de lei que altera o regime jurídico e se equipara à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, quando a referida alteração se dá em virtude de lei, conforme acórdão abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011).

No caso dos autos, contudo, a mudança de regime decorreu de ato do próprio impetrante, ao deixar seu emprego perante a Prefeitura de Guarulhos para ingressar nos quadros do Ministério Público Federal.

Desta feita, considerando que a situação do autor não se enquadra na hipótese de dispensa sem justa causa, somente será autorizado o levantamento do saldo existente na sua conta vinculada, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS.

Pelo todo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015129-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à impetrada que possibilite à impetrante o levantamento de seu FGTS.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a proceder à liberação de seu FGTS, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do FGTS da impetrante, a sentença arbitral proferida por Roberto Gentil Nogueira Leite Jr. Foram também deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações em conjunto com a CEF, que requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 26 da Lei 12.016/2009, (id n.º 2832271).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, (id n.º 3897381), opinando pela remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias ou, subsidiariamente, no mérito, pela denegação da segurança, tendo em vista não haver direito líquido e certo da impetrante ameaçado por ilegalidade da Administração Pública.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares agüidas, passo ao exame do mérito da causa.

Conforme restou consignado na decisão que deferiu a medida liminar, a sentença arbitral é documento válido para a liberação do FGTS.

Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do FGTS é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral.

Neste ponto considero que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do FGTS, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual se limita a verificar a correção das verbas pagas ao empregado; logo, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, momento se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada.

Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como “sem justa causa”, enquadra-se na previsão legal do inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90, devendo ser aceita para fins de liberação do FGTS. Nesse sentido, confira os precedentes jurisprudenciais abaixo:

RECURSO ESPECIAL – FGTS – VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL – DISPENSA SEM JUSTA CAUSA – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA N. 7 DO STJ – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

A Justiça do Trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma sentença judicial, sendo plenamente válida, portanto, para por fim a uma relação de trabalho.

A dispensa sem justa causa – que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS – foi consolidada antes mesmo da sentença arbitral, e devidamente reconhecida pelo Tribunal de origem. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, incidiria em reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Assim, configurada a despedida motivada, faz jus o autor ao levantamento do saldo do FGTS.

Na linha de entendimento esposado pela 2ª Turma: "O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente" (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004).

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade.

Recurso especial a que se nega provimento.

(Acórdão Originário: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 659631; Processo: 200400655063, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 16/12/2004; Documento: STJ000232377; Fonte: DJ DATA:02/05/2005 PG00309; Relator(a): FRANCIULLI NETTO)".

SALDO, FGTS, SENTENÇA ARBITRAL

É cabível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS mesmo que a sentença, que solucionou o litígio trabalhista, demonstrando nos autos a rescisão do contrato laboral sem justa causa, tenha natureza arbitral. [REsp 742.283-BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 24/5/2005.](#)

FGTS, LEVANTAMENTO, SENTENÇA, JUÍZO ARBITRAL

A Justiça do Trabalho aceita a sentença arbitral como meio hábil a pôr fim à relação de trabalho, tal como uma sentença judicial. Logo, também é apta para proporcionar o levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990). Precedente citado do TST: RR 491.080, DJ 17/10/2003. [REsp 637.055-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/9/2004.](#)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALOR EXISTENTE NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.

1. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes.

2. Remessa oficial tida por ocorrida e apelação desprovidas.

(Acórdão Originário: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310205; Processo: 200861000052279 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 04/11/2008, Documento: TRF300201473; Fonte: DJF3, DATA:19/11/2008; Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)".

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE

1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral.

2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso.

4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário.

5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.

7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.

(Acórdão Originário: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233069; Processo: 200161000123310 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 22/09/2003, Documento: TRF300076134; Fonte: DJU, DATA:21/10/2003, PÁGINA: 434; Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO)".

12.016/09. Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015129-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: JESSICA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à impetrada que possibilite à impetrante o levantamento de seu FGTS.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a proceder à liberação de seu FGTS, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do FGTS da impetrante, a sentença arbitral proferida por Roberto Gentil Nogueira Leite Jr. Foram também deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações em conjunto com a CEF, que requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 26 da Lei 12.016/2009, (id n.º 2832271).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, (id n.º 3897381), opinando pela remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias ou, subsidiariamente, no mérito, pela denegação da segurança, tendo em vista não haver direito líquido e certo da impetrante ameaçado por ilegalidade da Administração Pública.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Não havendo preliminares agüidas, passo ao exame do mérito da causa.

Conforme restou consignado na decisão que deferiu a medida liminar, a sentença arbitral é documento válido para a liberação do FGTS.

Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do FGTS é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral.

Neste ponto considero que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do FGTS, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual se limita a verificar a correção das verbas pagas ao empregado; logo, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, momento se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada.

Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como "sem justa causa", enquadra-se na previsão legal do inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90, devendo ser aceita para fins de liberação do FGTS. Nesse sentido, confira os precedentes jurisprudenciais abaixo:

RECURSO ESPECIAL – FGTS – VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL – DISPENSA SEM JUSTA CAUSA – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA N. 7 DO STJ – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

A Justiça do Trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma sentença judicial, sendo plenamente válida, portanto, para por fim a uma relação de trabalho.

A dispensa sem justa causa – que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS – foi consolidada antes mesmo da sentença arbitral, e devidamente reconhecida pelo Tribunal de origem. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, incidiria em reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Assim, configurada a despedida imotivada, faz jus o autor ao levantamento do saldo do FGTS.

Na linha de entendimento esposado pela 2ª Turma: "O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente" (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004).

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade.

Recurso especial a que se nega provimento.

(Acórdão Originário STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 659631; Processo: 200400655063, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 16/12/2004; Documento: STJ000232377; Fonte: DJ DATA:02/05/2005 PG00309; Relator(a): FRANCIULLI NETTO)*.

SALDO. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL.

É cabível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS mesmo que a sentença, que solucionou o litígio trabalhista, demonstrando nos autos a rescisão do contrato laboral sem justa causa, tenha natureza arbitral. [REsp 742.283-BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 24/5/2005.](#)

FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA. JUÍZO ARBITRAL.

A Justiça do Trabalho aceita a sentença arbitral como meio hábil a pôr fim à relação de trabalho, tal como uma sentença judicial. Logo, também é apta para proporcionar o levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/1990). Precedente citado do TST: RR 491.080, DJ 17/10/2003. [REsp 637.055-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28/9/2004.](#)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALOR EXISTENTE NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.

1. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes.

2. Remessa oficial tida por ocorrida e apelação desprovidas.

(Acórdão Originário: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 310205; Processo: 200861000052279 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 04/11/2008, Documento: TRF300201473; Fonte: DJF3, DATA:19/11/2008; Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)*.

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.

1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral.

2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso.

4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário.

5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.

7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.

(Acórdão Originário: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 233069; Processo: 200161000123310 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 22/09/2003, Documento: TRF300076134; Fonte: DJU, DATA:21/10/2003, PÁGINA: 434; Relator(a) JUÍZA SUZANA CAMARGO)*.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032040-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO SBF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o direito líquido e certo do impetrante de liquidar por meio de compensação as estimativas de IRPJ e CSLL apuradas mediante o levantamento de balancetes de redução, afastando-se, neste específico caso, a vedação trazida pela Lei nº 13.670/2018, ou, sucessivamente, que tal vedação passe a valer apenas no ano calendário de 2019.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/199, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, entretanto, que, 30/05/2018, sobreveio a Lei nº 13640/2018, que em seu art. 6º promoveu alterações no art. 74, dentre as quais vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, o que, segundo a impetrante, fere os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra as alterações do art. 74 da Lei nº 9430/96, dentre as quais a revogação da permissão de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A referida revogação ocorreu por meio da edição da Lei nº 13670/2018, que em seu art. 6º promoveu as alterações do referido art. 74, produzindo efeitos a partir do dia de sua publicação (30/05/2018), conforme se verifica a seguir:

Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

VI- o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII- os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX- os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. *Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)*

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 9430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que qualquer mudança afronta os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito.

No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Entretanto, a despeito de tal fato, é certo que o Fisco sempre deve observar o princípio da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, de modo que a lei não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do impetrante.

Com efeito, o art. 106, do Código Tributário Nacional determina as hipóteses em que a lei pode retroagir, ficando clara a impossibilidade de onerar o contribuinte, conforme se verifica a seguir:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, as alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei nº 9430/96, inseridas pela Lei nº 13670/2018 não podem afetar os recolhimentos e os créditos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais que foram constituídos antes da data de 30/05/2018, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13670/2018.

Entretanto, quanto aos demais créditos gerados após a entrada em vigor da referida lei, não vislumbro o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão de liminar, o que poderá ser apreciado no momento da prolação de sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para afastar a limitação introduzida no art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9430/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018, assegurando à impetrante a regular recepção e processamento da declaração de compensação, o que não poderá ser indeferido pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo autorize os associados do impetrante a não incluírem a contribuição ao PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O representante judicial da pessoa jurídica interessada se manifestou, Id. 14087061.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional(artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATÍVIA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO MORGAN - SP256637, JOHN PETER BERGLUND - SP143928, FERNANDO KENJI EGASHIRA - SP369091
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o cancelamento dos efeitos da decisão do Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, proferida em 07.11.2018, com a manutenção dos registros nº 50.551/17-6 da sociedade Atívia - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares (NIRE 35400023236), bem como do ato constitutivo da sociedade Atívia Serviços de Saúde S/A (NIRE 35300500539), assegurando à Impetrante o direito de manutenção do mesmo número de cadastro no CNPJ da antiga cooperativa, sob pena da Impetrante ter de encerrar suas atividades.

Aduz, em síntese, que é uma operadora de saúde que foi legalmente constituída e iniciou suas atividades como cooperativa médica em 09/12/1992, sendo certo que, em 15/12/2016, os cooperados decidiram, por unanimidade, transformar a cooperativa em sociedade anônima. Alega que transformação da “Atívia Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares” em “Atívia Serviços de Saúde S/A” foi devidamente implementada e registrada perante o órgão do registro do comércio competente, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em 31/01/2017 sob NIRE nº 3530050053-9, conforme Ata da Assembleia Geral de Transformação de Sociedade Cooperativa em Sociedade Anônima, sendo que a Junta Comercial do Estado de São Paulo atualizou seus cadastros e deu publicidade a terceiros da legalidade e legitimidade dos atos de transformação do registro da impetrante. Afirma, por sua vez, que, no dia 20/11/2017, foi surpreendida com a instauração de um processo administrativo de Revisão de seus Arquivamentos pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, com o objetivo de cancelar os registros da sociedade anônima, sob o fundamento de que é necessária a dissolução prévia da cooperativa antes de sua transformação EM sociedade anônima. Acrescenta que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que não é necessária a dissolução prévia da cooperativa para que se processe a sua transformação em sociedade empresarial, bem como que tal obrigatoriedade lhe traria muitos prejuízos financeiros, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Inicialmente, verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Noto que já há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3 que reconhecem a desnecessidade da dissolução da cooperativa (sociedade simples) para a sua transformação em sociedade empresarial, conforme se verifica a seguir:

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE COOPERATIVA. TIPO DE SOCIEDADE SIMPLES. TRANSFORMAÇÃO EM TIPO DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO. 1. O art. 4º da Lei nº 5.764/71 estabelece que “as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados (...)”. 2. Consoante jurisprudência do STJ, as cooperativas, nos termos do art. 982, parágrafo único, do Código Civil, são sociedades simples que não exercem atividade empresarial (art. 1.093 do mesmo diploma legal). 3. O art. 63, IV, da Lei 5.764/71 prevê que, em caso de transformação da forma jurídica, ocorrerá, de pleno direito, a dissolução da sociedade cooperativa, dissolução esta compreendida como a resolução da função social para a qual foi criada a cooperativa em decorrência da transformação do tipo de sociedade. 4. O art. 1.113 do Código Civil de 2002 autoriza o ato de transformação societária independentemente “de dissolução ou liquidação da sociedade”, resguardando, apenas, a observância dos “preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai converter-se”, de modo que a transformação do tipo societário simples (classificação das cooperativas) não impõe a necessidade de liquidá-la, porque a pessoa jurídica é uma só, tanto antes como depois da operação, mudando apenas o tipo (de cooperativa para limitada, na hipótese) Recurso especial improvido”. Recurso Especial nº 1.528.304 – RS (2015/0088827-2)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CABIMENTO. TRANSFORMAÇÃO DE COOPERATIVA EM SOCIEDADE ANÔNIMA. MANUTENÇÃO DA MESMA INSCRIÇÃO DO CNPJ. RELEVÂNCIA DO DIREITO ALEGADO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 63, IV, E 64 DA LEI N. 5.765/71 EM CONJUNTO COM O ART. 1.113 DO CÓDIGO CIVIL. RISCO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA IMPETRANTE COMO OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

1. "O art. 4º da Lei n. 5.764/71 estabelece que 'as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados (...)' Consoante jurisprudência do STJ, as cooperativas, nos termos do art. 982, parágrafo único, do Código Civil, são sociedades simples que não exercem atividade empresarial (art. 1.093 do mesmo diploma legal). O art. 63, IV, da Lei 5.765/71 prevê que, em caso de transformação da forma jurídica, ocorrerá, de pleno direito, a dissolução da sociedade cooperativa, dissolução esta compreendida como a resolução da função social para a qual foi criada a cooperativa em decorrência da transformação do tipo de sociedade. (...) O art. 1.113 do Código Civil de 2002 autoriza o ato de transformação societária independentemente 'de dissolução ou liquidação da sociedade', resguardando, apenas, a observância dos 'preceitos reguladores da constituição e inscrição do tipo em que vai converter-se', de modo que a transformação do tipo societário simples (classificação das cooperativas) não impõe a necessidade de liquidá-la, porque a pessoa jurídica é uma só, tanto antes como depois da operação, mudando apenas o tipo (de cooperativa para limitada, na hipótese) (REsp 1528304/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

2. Contraria a lógica societária exigir que a cooperativa, para transformar-se em outro tipo societário, tenha que passar antes pela extinção formal e só posteriormente seja constituída nova pessoa jurídica. O que buscaram os cooperados com a transformação foi justamente modificar os estatutos e a natureza da entidade sem solução de continuidade das atividades constantes do seu objeto social, inclusive por conta da especificidade de suas atividades, sujeitas ao registro na ANS.

3. Vislumbram-se elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, diante relevância do direito alegado, bem como dos evidentes prejuízos causados com eventual impossibilidade de manutenção da mesma inscrição no CNPJ, considerando as complicações relacionadas ao fato de operar plano de saúde sujeito ao regramento da ANS.

4. Recurso provido. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5005562-84.2017.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS Órgão Julgador 2ª Seção Data do Julgamento 05/10/2017 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017

Ademais, no caso em apreço, também vislumbro o requisito do *periculum in mora*, uma vez que a impetrante já está constituída como sociedade anônima há mais de 2 (dois) anos, sendo que a manutenção da decisão administrativa de cancelamento de seu registro vai lhe ocasionar inúmeros prejuízos no regular desenvolvimento de suas atividades.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar o cancelamento dos efeitos da decisão proferida em 07.11.2018, com a manutenção dos registros nº 50.551/17-6 da sociedade Atívia - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares (NIRE 35400023236), bem como do ato constitutivo da sociedade Atívia Serviços de Saúde S/A (NIRE 35300500539), assegurando à impetrante o direito de manutenção do mesmo número de cadastro no CNPJ da antiga cooperativa, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030386-09.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias suportadas pela Impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: (i) férias indenizadas, (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-família; (iv) aviso prévio indenizado; (v) salário-educação; (vi) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vii); auxílio-creche; (viii) adicional à hora extra; (ix) salário-maternidade; (x) adicional noturno; (xi) auxílio ao transporte e à refeição; (xii) descanso semanal remunerado; (xiii) assistência médica e odontológica e (xiv) bolsa estágio. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição social previdenciária sobre as verbas acima elencadas, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91 incidente sobre a remuneração paga aos empregados. Afirma, em síntese, que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo da mencionada contribuição as verbas indenizatórias e assistenciais pagas aos empregados, as quais não representam contraprestação ao serviço prestado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Inicialmente, em relação às férias, é certo que possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, em relação às férias indenizadas pelos empregados não incide contribuição previdenciária.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_PUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Por sua vez, o **salário-família** é um benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, § 9º, "a", da Lei nº 8.212/91 e, portanto, não integra o salário-de-contribuição.

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

O **salário-educação** constitui investimento na qualificação do empregado e não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não pode se falar na incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo RESP 201402768898 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1491188 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN:

Data da Publicação

19/12/2014

O **auxílio-doença** e **auxílio-acidente** ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das n

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFAS

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não
3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -107872 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstit

V - Embargos de declaração rejeitados.

No tocante ao pagamento da verba denominada **auxílio-creche**, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalho.

Quanto aos **adicionais de horas extras e noturno**, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Já em relação ao **salário-maternidade**, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.

Nesse sentido:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697
Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA
Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746

Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

O **vale transporte** pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Nesse sentido, tem-se os julgados a seguir:

Processo AR 200501301278 AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 3394 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/09/2010

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALE-TRANSPORTE – PAGAMENTO EM PECÚNIA – NÃO INCIDÊNCIA – ERRO DE FATO – OCORRÊNCIA – AUXÍLIO-CRACHE/BABÁ – ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente.

Data da Publicação

22/09/2010

Processo RESP 200901216375 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1180562 Relator(a)

CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2010 RJPTP VOL.00032 PG.00133

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proíbe o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido.

Data da Publicação

26/08/2010

Por sua vez, as verbas pagas a título de auxílio-refeição não possuem natureza salarial, de modo que não há a incidência de contribuição previdenciária.

Quanto à assistência médica e odontológica, conforme entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a contribuição previdenciária não incidirá sobre a assistência médica-odontológica, desde que extensíveis a todos os empregados.

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ISONOMIA. INCIDÊNCIA 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma inserida no artigo 46, da Lei n. 8.212/91. Súmula Vinculante n. 8. 2. Os prazos decadenciais e prescricionais previstos no Código Tributário Nacional incidem sobre as contribuições sociais, artigos 150, §4º, 173, I, 168, I e 174 do CTN. 3. Os valores pagos a título de assistência médico-odontológica não se sujeitam à incidência da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, desde que extensível a todos empregados. 4. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações desprovidas.

(Ap 00196819620024036100 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1552495 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Por sua vez, as verbas pagas a título de **descanso semanal remunerado e bolsa estágio** possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como “salário in natura”, sujeitas, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias, salário-família, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, auxílio-creche, auxílio-transporte, auxílio-refeição e assistência médica-odontológica.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500135-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KSV COLLECTION CONFECCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não apenas por força do pedido de reconsideração em si, mas ainda por terem sido aportados elementos novos (p. ex. existência de outros débitos, valor da dívida e precedentes jurisprudenciais em sentido oposto à pretensão deduzida no *mandamus*), sobre os quais é direito da impetrante pronunciar-se acerca do quanto aduzido, intime-se a impetrante para que diga, no prazo de 5 dias, sobre o quanto postulado.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031808-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONÇA - SP402635

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IPI na revenda ao mercado interno de mercadorias importadas e de adotar contra a impetrante qualquer medida a título de retaliação.

A impetrante relata que possui como objeto social a importação, exportação, distribuição, comercialização, manutenção e reparação de produtos médicos e correlatos, além da locação e prestação de serviços de assistência técnica relacionados a estes produtos e, no exercício de suas atividades, importa mercadorias prontas para o consumo e as revende no território brasileiro.

Afirma que recolhe o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre as mercadorias importadas no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Alega que a autoridade impetrada exige o recolhimento do IPI incidente sobre a revenda das mercadorias importadas no mercado interno, sem ter havido qualquer processo de industrialização, por meio de interpretação extensiva dos artigos 46 c/c artigo 51 do Código Tributário Nacional.

Argumenta, em síntese, que a cobrança do IPI na revenda das mercadorias ao mercado interno configura bitributação e viola os princípios da isonomia tributária e do tratamento nacional, respectivamente previstos nos artigos 150, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 3º, do GATT.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito de não estar obrigada ao recolhimento do IPI incidente na revenda dos produtos industrializados que importa para o mercado interno, em atividade exclusivamente de comércio e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência interpostos no RESP nº 1.403.532-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em acórdão publicado no DJe em 18 de dezembro de 2015, consagrou a tese de que **"os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Superior Tribunal de Justiça, ERESP 201400347460, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE data: 18/12/2015).

No mesmo sentido, a jurisprudência recente do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ. "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes". (Superior Tribunal de Justiça, EAARESP 201500725700, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 27/06/2016) - grifêi.

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INCIDÊNCIA NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. - Agravo retido não conhecido, porquanto não requerida sua apreciação, na forma do artigo 523, I, do Código de Processo Civil de 1973. - A questão referente a não incidência de IPI sobre as operações de revenda de produtos importados foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n.º 1.403.532/SC, representativo da controvérsia, ao entendimento de que a operação de saída (revenda) dos produtos importados está sujeita à incidência do tributo, ainda que não tenham passado por qualquer processo de industrialização no Brasil - Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00230813520134036100, relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELO E RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Não se conhece da apelação, que veicula razões dissociadas do objeto da causa. 2. Firmada, pela Corte Superior, o entendimento pela viabilidade e autonomia das operações de desembaraço aduaneiro e circulação a partir do estabelecimento do importador, sem quebra de isonomia, à luz da natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a exigibilidade do IPI do produto importado, quando de sua saída para revenda, ainda que sem sofrer nova transformação, beneficiamento ou industrialização. 3. Firmada, a propósito, a jurisprudência no sentido de que assim é porque a legislação equipara o importador ao industrial, sem que se cogite de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a incidência no desembaraço aduaneiro alcança o preço de compra, com inclusão da margem de lucro do produtor, enquanto que a incidência na saída do estabelecimento considera o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem que seja, tampouco, vislumbrada oneração excessiva da cadeia produtiva em razão da possibilidade de crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior. 4. Sujeita, portanto, a resolução da espécie ao precedente, firmado sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, dispondo que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015). 5. Aplicada tal orientação a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente na operação de saída para revenda de bem estrangeiro do estabelecimento do importador (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de eventual vício de inconstitucionalidade à luz de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida. 6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00032339120154036100, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/06/2016).

Por outro lado, sob a perspectiva constitucional, também não assiste razão à parte autora.

Isso porque, a tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, "produtos industrializados" e eles são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balzamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "produtos" e "industrializados", que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Desse modo, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

No caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes.

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 10230229 (R\$ 5.195.279,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024450-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO KULL JUNIOR, HELIO DE OLIVEIRA, MILTON JOSE CAVALCANTI CHAGAS, WASHINGTON ROSA MIRANDA, OSVALDO HELFENSTENS, ALBANO TERREMOTO, ROMUALDO RIBEIRO DOS SANTOS, FLAVIO MAULER, JESUS TORRES HERNANDES, LUCIO PACHECO

Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013214-23.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNETE RINGIS PIN, EMILIA KIMIE KOSAKA, KATIA ZAIDAN DOS SANTOS, LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E, MARIA JOSE VITAL - SP203535
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E, MARIA JOSE VITAL - SP203535
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E, MARIA JOSE VITAL - SP203535
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA CARDOSO DUARTE - SP303427-E, MARIA JOSE VITAL - SP203535
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução (PJE nº 0015897-28.2013.403.6100), sobrestem-se o presente feito até a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012232-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VERA MARIA SCHABIUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Vera Maria Schabiuk para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito (ID 14316347), sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024439-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARLINDO SILVA PEREIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13800553), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031519-86.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISIS GABRIELA DE SOUZA ANDRADE

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13880265), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031109-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13875069), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030490-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MASSAO RIBEIRO MATUDA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13871375), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031359-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELA TISO VINHAS MESQUITA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13879473), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030459-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: INA IZABEL FARIA SOARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13868353), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028939-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13809638), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029260-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PRISCILA GIMENEZ DE SOUSA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da expedição da carta precatória (ID 13813432), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002799-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA, ARNALDO KLABUNDE GORGES, CLAUDETE CABRAL DE VASCONCELOS, EDUARDO DE OLIVEIRA GODOY, ELI FORTES PASIN, GNO CONSORTE FILHO, JOAO SOCUTA, JOSE MARIA ALMEIDA, JOSE DE JESUS, LAMARQUE MONTEIRO, MANOEL CARLOS DE CARVALHO, SEBASTIAO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 05.02.2018.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BISKER - SP129669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que promova a baixa e o cancelamento de "Vinculados sem Pendência/Exigibilidade Suspensa" de seus sistemas e, em especial, do Relatório de Situação Fiscal.

Aduz, em síntese, que foi constituída em 07/04/1964, sendo que no decorrer de suas atividades empresariais, a autora e seus sócios participaram em outras sociedades. Alega que, em 30/12/1999, por meio de uma cisão parcial, a empresa RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. verteu parte de seu patrimônio em favor da autora, contudo, não houve qualquer comunicação entre os bens da autora e da referida empresa, havendo apenas identidade de sócios. Acrescenta, por sua vez, que a ré incluiu indevidamente, no Relatório de Situação Fiscal da autora, a vinculação entre ela e a empresa RICHARD SAIGH INDUSTRIA E COMERCIO S.A, sendo certo que requereu o cancelamento da vinculação, o que foi obstado, sob a alegação de que inexistente requerimento administrativo para tal finalidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade da vinculação da autora e a empresa RICHARD SAIGH INDUSTRIA E COMERCIO S.A, indicada no relatório de restrições fiscais, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, noto que não há a indicação de pendências da referida empresa vinculada (Id. 14227754), de modo a se constatar a existência ou não de prescrição.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO MUTTON
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO MUTTON - SP417612
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a ré que se abstenha de cobrar o contrato de financiamento estudantil dentro do prazo de carência, bem como seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de inadimplentes, pelo não pagamento da prestação do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.2960.185.0003964-00, no valor total de R\$ 2.096,17. Alega, contudo, que o referido contrato ainda se encontra no prazo de carência, de modo que não deve haver qualquer cobrança, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que efetivamente, em 04/02/2013, firmou o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.2960.185.0003964-00, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo mandatário Caixa Econômica Federal, que apresenta como 05/07/2019 a data de início da amortização (Id's 14292129 e 14292130).

Por sua vez, noto que mesmo durante a carência do contrato de financiamento estudantil, a ré incluiu o nome do autor nos órgãos do cadastro de inadimplentes pelo não pagamento das parcelas do referido contrato, no valor de R\$ 2.096,17.

Destaco, outrossim que o autor comprova o pagamento dos juros anuais devidos durante o período de utilização e carência do contrato, conforme se extrai do documento de Id. 13721993.

Assim, neste juízo de cognição sumária, verifico a existência de verossimilhança nas alegações da autora quanto à indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Outrossim, a pretendida exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não acarretará nenhum prejuízo à ré, sendo ainda reversível.

Assim sendo, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de inadimplentes, em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 21.2960.185.0003964-00, bem como deixar de efetuar qualquer cobrança durante o período de carência do referido contrato, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras medidas que poderão ser adotadas contra o responsável por eventual desobediência.

Cite-se. Publique-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032199-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
EXECUTADO: DINIEPER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0023818-43.2010.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005239-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LINS RENAULT PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO WILSON RENAULT PINTO - SP114692-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Convertido em diligência

Apresente a parte autora cópia legível da petição id. nº 5006774, em que conste visível a assinatura do autor, ou junte-se procuração com outorga de poderes específicos para desistência ao subscritor/patrons da referida petição. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011251-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VOLP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença (execução de honorários) movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT em face de VOLP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Apresentados os cálculos (id nº 7889124), o Executado foi intimado para pagamento nos termos do art. 523, *caput* e parágrafo 1º do CPC (id. nº 8706001), o qual foi efetuado consoante comprovante juntado aos autos (id. nº 9127768).

Instada a se manifestar, a Exequente informou que concorda com o valor depositado, de forma que a execução se encontra satisfeita (id. nº 10653215).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023254-32.2017.4.03.6100
AUTOR: HELDER TAKEO KOGAWA
Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual se requer a procedência para declarar o direito do requerente em ter seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita sem perdas a inflação apurada, pagando, a seu favor, o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi a zero, mas foi menor que a inflação do período, tudo corrigido e com juros remuneratórios e moratórios, desde a data do prejuízo sofrido.

A parte autora, titular de conta vinculada para depósito do FGTS na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja correção monetária se dá pela Taxa Referencial (TR).

Ressalta-se que ao estabelecer o índice aplicável para garantir a atualização monetária dos valores depositados, a legislação optou pela aplicação de capitalização anual de juros de 3% mais incidência da Taxa Referencial (TR), taxa também aplicável à atualização da poupança e, à época, favorável ao trabalhador por ser aproximar do índice de inflação.

Acrescenta que, há muito tempo a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação. Nos meses de Setembro, Outubro e Novembro de 2009, Janeiro e Fevereiro de 2010, Fevereiro e Junho de 2012 e de Setembro de 2012 em diante, a TR tem sido completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. Afirma que a defasagem decorrente da incorreta correção monetária dos valores depositados persiste até os dias de hoje, de modo que é agravada pela constante redução da taxa básica de juros (Selic), atingindo, inclusive, os valores depositados na conta de FGTS da parte autora.

Conclui que quem tem seu dinheiro aplicado no FGTS e de lá não pode retirá-lo para outro investimento, está sendo remunerado com 0.247% de juros ao mês, não havendo nem correção monetária, nem Taxa Referencial em flagrante ofensa ao art. 2º da Lei nº 8.039/90, que impõe correção monetária dos valores depositados pelo empregador, razão pela qual pretende afastar a Taxa Referencial da correção dos valores fundiários depositados na conta da parte Autora, substituindo-se por índice que, de fato, represente a real correção da perda inflacionária desde que a TR deixou de recompor tal perda.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferida, documento id n.º 3436686.

Citada, a ré contestou o feito, documento id n.º 4330803. Preliminarmente requereu a suspensão da tramitação, em razão da decisão proferida pelo STJ em 15.09.2016, RE 1.614.874-C (2016/0189302-7). No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica, documento id n.º 5373298.

Instadas as partes a especificarem provas, (documento id n.º 7732162), e nada sendo requerido nesse sentido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

De início observo que a apreciação pelo STJ do recurso repetitivo sobre o tema ocorreu em 11 de abril de 2018.

Desta feita, tendo em vista que a controvérsia a respeito do índice aplicável foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, valho-me do precedente para dirimir a controvérsia nos demais feitos que versam sobre a mesma questão.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (negritei)

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas pela parte autora.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018473-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
PROCURADOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS LAJNER
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BANACH GALVAO BUENO - SP229096,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre o quanto requerido pela CEF (id **12372528**), solicitando remessa dos autos à CECON, para designação de audiência de conciliação entre as partes, considerando-se a revelia ocorrida.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022907-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON ALMEIDA DE FARIAS
REPRESENTANTE: ERIVALDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO BERTONCINI - SP339741,
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUTAIF - SP75333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Intime-se a CEF dos termos do despacho de id **11234551**, bem como do pedido de desistência formulado pela autora (id **12265029**).

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019954-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022597-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES GOMIDE, AFONSO CREME BETITO, ALFREDO DALL ARA JUNIOR, ARIIVALDO CAVARZAN, BARBARA NEUMANN, LILIAN JEAN PAPAIZIAN CHIUSOLI, LUIS ANTONIO CHIUSOLI, NEWTON GERALDO CAMILO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS - SP11945, JESSICA VAZ MARTINEZ MACHADO DE MAGALHAES - SP327189, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Id **13091196**: ciência à CEF.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020310-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIRIO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Considerando-se a concordância do exequente com o valor depositado pela CEF, dou por cumprida a obrigação da executada.

Expeçam-se os alvarás correspondentes, devendo a parte interessada entrar em contato com a secretaria da Vara para agendamento de data para retirada.

Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032240-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA AURELIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANDREA AURÉLIO BORGES** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando determinação para que continue a receber o adicional de insalubridade no patamar máximo, ou, alternativamente, para que os réus se abstenham de realizar quaisquer descontos relativos ao recebimento, de boa-fé, pela autora do adicional de insalubridade no patamar máximo.

Fundamentando sua pretensão, alega a autora que é técnica de laboratório lotada no Departamento de Psicobiologia da Unifesp, onde está permanentemente exposta a agentes químicos e biológicos durante sua jornada de trabalho, o que lhe assegura a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da legislação.

Isso não obstante, relata que a Unifesp, sem qualquer justificativa prévia, decidiu diminuir o percentual de insalubridade da autora para o grau médio, determinando a devolução dos valores que entendeu terem sido recebidos indevidamente, decisão essa que entende manifestamente ilegal.

Instada a regularizar as custas e esclarecer a inclusão da União Federal no polo passivo (ID 13508186), a autora apresentou a petição ID 14291356, em que traz comprovante de recolhimento das iniciais (ID 14291357) e defende a manutenção da União Federal no polo passivo em razão de os recursos necessários para o pagamento do benefício pleiteado advirem de seu orçamento.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, ao contrário do entendimento da parte autora, verifica-se inexistir legitimidade para a União figurar no polo passivo do presente processo, tendo em vista que a autora é servidora da Unifesp, autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Educação, que possui personalidade própria e autonomia financeira e operacional.

Em relação ao pedido de tutela provisória, afigura-se pacífico na jurisprudência que os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de interpretações equivocadas da legislação promovidas pela Administração Pública não precisam ser repostos ao erário.

Nesse diapasão, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, analisado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que *“quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”* (Tese/Repetitivos nº 531).

Confira-se a ementa:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46. CAPUT. DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, Primeira Seção, Recurso Especial nº 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. 10.10.2012, publ. DJe 19.10.2012).

Neste exame inicial, afigura-se ser essa a hipótese dos autos, haja vista que a Portaria nº 1.802 do Departamento de Recursos Humanos da UNIFESP, de 23 de junho de 2016, alterou o percentual do adicional de insalubridade recebido pela autora para o grau médio com base em Laudo de Avaliação Ambiental de 24 de março de 2009 (ID 13376641, p. 5), sem que, aparentemente, tivesse ocorrido qualquer mudança nas condições do ambiente de trabalho da autora.

Assim, sem prejuízo da análise do acerto da mudança de classificação de seu ambiente laboral promovido pela portaria, não se vislumbrando má-fé da servidora, afiguram-se indevidos os descontos dos valores que supostamente recebeu a maior a título de adicional de insalubridade antes da produção de efeitos da Portaria nº 1.802.

No que se refere à manutenção do recebimento do adicional de insalubridade, não se verifica no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito pleiteado, pois inexistente risco de perda de utilidade da prestação em etapa futura, por se tratar de valores monetários que, portanto, não perecem.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **em relação à corrê União Federal**.

Sem condenação em honorários por não se ter instaurado a lide.

No mais, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** tão somente para determinar à Unifesp que se abstenha de efetuar descontos na folha de pagamento da autora de valores supostamente recebidos a maior a título de adicional de insalubridade.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, **cite-se a Unifesp** para apresentação de contestação no prazo legal.

Oportunamente, **ao SEDI** para **excluir a União Federal** do polo passivo.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4826

CAUTELAR INOMINADA
0029666-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029666-8) - CLAUDIO GALLO(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a autora requereu a desistência da presente ação (fl. 98), REVOGO a tutela provisória anteriormente concedida sob condição suspensiva de aceitação de caução idônea a ser oferecida pelo requerente (fl. 96).

Apresente, a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 38 do CPC, procuração original com poderes especiais para desistir, tendo em vista não conter a referida habilitação no instrumento de mandato de fl. 17.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028679-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAREHOUSE INTERNATIONAL CORPORATION LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARNEIRO NETO - PE46525
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WAREHOUSE INTERNATIONAL CORPORATION LTDA. EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da penalidade aplicada à autora, com a exclusão de seu nome do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

A autora informa que é pessoa jurídica com objeto social o comércio de mercadorias de gêneros variados, e que, em suas atividades, participa de leilões promovidos pela Receita Federal do Brasil com o intuito de arrematar produtos para posterior revenda.

Relata que participou do leilão, na modalidade eletrônica, divulgado pelo Edital nº 0800100/1/2018 e que ocorreu em 10 de maio de 2018, sustentando, em suma, que **por equívocos cometidos pela autora na descrição dos lotes**, foi induzido a erro e arrematou quatro lotes (nºs 8, 10, 29 e 33) **supondo adquirir veículos usados, quanto em verdade os bens não eram mais do que sucata**.

Alega que, tomou conhecimento da verdadeira natureza dos bens ao perguntar acerca da dirigibilidade dos automóveis arrematados, quando foi informado pela Comissão de Licitação da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo que os bens eram sucata e não poderiam trafegar em vias públicas, motivo pelo qual manifestou seu desinteresse na aquisição.

Aduz que, em julho de 2018, recebeu a intimação SRRF08/SEMAP nº 13/2018, informando que não havia sido verificado o pagamento dos lotes arrematados e, portanto, seria proposta a punição com a suspensão temporária de participação em licitações e o impedimento de contratar com a Receita Federal pelo período de até dois anos.

Assevera que apresentou defesa tempestivamente, sustentando que os lotes arrematados não possuíam nenhuma observação de que os bens fossem sucata, como constava em alguns dos lotes, pediu desculpas e efetivou o pagamento das multas administrativas, na proporção de 20% do valor do lance inicial de cada lote, entretanto, recebeu nova intimação, em agosto de 2018, informando acerca da aplicação da penalidade sugerida, pelo período de 9 (nove) meses, cumulativamente com as multas já recolhidas.

Sustenta que a penalidade imposta extrapola a proporcionalidade e a razoabilidade, tendo em vista que decorreu de erro sobre o conteúdo dos lotes induzido pela própria Receita Federal. Além do mais, argumenta que a sua primariedade deveria ter sido considerada.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Pela decisão ID 12766268, foi determinado à autora que regularizasse o recolhimento das custas iniciais, assim como trouxesse cópia integral do edital nº 0800100/1/2018, dos lotes arrematados (nºs 8, 10, 29 e 33 da licitação do edital nº 0800100/1/2018) conforme constante do sítio da Receita Federal do Brasil, e do parecer que fundamenta a decisão administrativa que impôs a penalidade controvertida – folhas 68 a 70 do processo nº 10759.720072/2018-03, além de comprovar que em outros lotes havia indicação de se tratar de sucata.

A autora comprovou o recolhimento das custas antes mesmo de ser intimada, conforme petição ID 12786199 (ID 12787551).

Em atendimento à determinação, a autora apresentou a petição ID 13838442 (formato “PDF” no ID 13838443), juntando aos autos captura de tela do sistema de leilões eletrônicos referentes aos lotes nºs 4, 5, 6, 8, 10, 11, 24, 25, 26, 29, 32 e 33, e apontando que os lotes nºs 4, 5, 11, 24, 25, 26 e 33 possuíam informações de que as mercadorias serviam apenas à reciclagem ou ao desmonte, enquanto, ao revés, nos lotes nºs 6 e 32 dizia-se apenas

Esclarece que não consegue realizar novo acesso às telas dos lotes que arrematou (ID 8, 10, 29 e 32) e que junta aos autos imagens que tinha arquivado.

Instrui a manifestação com cópia integral do edital nº 0800100/1/2018 (ID 13838445); descrição dos lotes arrematados (ID 13838446); cópia do parecer da Receita Federal do Brasil (ID 13838447); e cópia de lotes com a indicação de se tratar de sucata (ID 13838448 e 13838450).

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 13838443 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A licitação é o procedimento prévio e, nos casos não excepcionados em lei, obrigatório (art. 37, XXI, CRFB), por meio do qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações.

Seu objetivo é duplo: de um lado visa resguardar o interesse público, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de outro, visa resguardar o interesse dos particulares, assegurando aos concorrentes igualdade de condições para contratar com o Poder Público.

Para proteger os interesses envolvidos e garantir a igualdade entre os concorrentes, o procedimento licitatório é regido, dentre outras premissas previstas no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, o edital da licitação obriga tanto o Poder Público quanto os licitantes.

No caso dos autos, a autora foi punida com multa e suspensão de contratar com o Poder Público pelo prazo de 9 (nove) meses em razão de não pagar os montantes referentes aos lotes arrematados no leilão do Edital nº 0800100/1/2018.

Da análise dos elementos informativos dos autos, se é possível dirimir eventual falta de uniformização na descrição unitária de cada lote do leilão realizado pela Receita Federal do Brasil no edital em questão, uns com expressa informação a respeito da condição de sucata da mercadoria, e outros não – a corroborar o argumento autoral de que teria sido induzida a erro pelas descrições dos lotes –, qualquer dúvida deveria se dissipar pela leitura integral do instrumento de convocação (ID 13838445), que já em seu título ressalta se tratar de licitação “*para venda de sucatas de veículos mediante leilão*”, **informação que é destacada ao longo de todo o edital, inclusive com marcas d’água em letras garrafais, sobre todas as páginas em orientação diagonal, com a inscrição “SUCATAS DE VEÍCULOS”**.

Dessa forma, à míngua de informação acerca de eventual vício em relação à publicidade do referido instrumento convocatório, que, ao que parece, é disponibilizado na Internet, o fato de a autora ter se equivocado quanto ao objeto dos lotes arrematados é imputável à sua própria negligência, senão imprudência, ao participar de licitação sem tomar conhecimento integral do edital.

Assim, como o não pagamento dos lotes arrematados configura descumprimento total da obrigação assumida (art. 81, Lei 8.666/93), afigura-se legítima a aplicação das penalidades administrativas de multas e suspensão de contratação pelo prazo de 9 meses, conforme autorizado pelo artigo 87, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000651-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIANA TIMOTEO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada **DIANA TIMOTEO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 46.720,88 (quarenta e seis mil setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos –CONSTRUCARD (0160000103860).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas.

Devidamente citada em audiência (ID 12254952), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (contrato nº 0160000103860).

O fúlcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 46.720,88 (quarenta e seis mil setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) para 28/12/2016.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (contrato nº 0160000103860) ID 560414, devidamente assinado pelas partes, acompanhados do demonstrativo de compras ID 560412, e planilha de evolução da dívida ID 560411, se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi realizada regularmente realizada em audiência de tentativa de conciliação (ID 12254952).

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 46.720,88 (quarenta e seis mil setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) para 28/12/2016, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Expediente Nº 4823

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010420-44.2001.403.6100 (2001.61.00.010420-0) - ISALINDA SEIXAS(SP162119 - AFONSO CELSO LUPINACCI E SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP150685 - CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Diante da petição de fls. 266/267, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse em prosseguir com a execução da sentença, já iniciada virtualmente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014743-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014743-0) - SEBASTIAO MARTINS DA COSTA X SEBASTIAO MARTINS RAMOS X SEBASTIAO MASSONI X SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO NERY EVANGELISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretária, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e CPF do patrono que fará o levantamento.
Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024028-94.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-66.2010.403.6100 ()) - ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro o prazo de 10 dias à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme requerido às fls. 282, e para que se atente à petição de fls. 283.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012142-64.2011.403.6100 - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE ANELHE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 313/314: conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 304/305, o autor aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01, não havendo crédito a ser recebido.
Assim, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017198-78.2011.403.6100 - JOSIANE APARECIDA GILDO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 392/393: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 270/280, mediante substituição por cópias a serem apresentadas pela PARTE AUTORA, no prazo de 10 dias.
Entregues os referidos documentos, mediante recibo, retomem os autos ao arquivo findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046793-11.2000.403.6100 (2000.61.00.046793-6) - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA

Compareça o patrono do SENAC em Secretária para agendamento do alvará a que faz jus, no prazo de 10 dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015400-97.2002.403.6100 (2002.61.00.015400-1) - PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS(SP185799 - MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X PAULO ROBERTO CARDOSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho anterior para, além de conceder vista às partes do retorno dos autos do TRF, determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que deposite o valor faltante no prazo de 10 dias, conforme decisão de fls. 277/278.

Cumprido o item supra, compareça o patrono da parte autora, em Secretaria, para agendamento do alvará de levantamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005452-84.2018.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao argumento de omissão na sentença embargada sobre o pedido do autor de assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos, por verificar a existência de omissão na sentença corrijo-a na parte dispositiva:

"(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça, isentando-o do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, e parágrafos, do Novo Código de Processo Civil.

"(...)."

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, a fim de corrigir o dispositivo da sentença embargada nos termos supra.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032049-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMAZEM NACIONAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada em suas informações (ID 14102182), facultando-se, no mesmo prazo, a retificação do polo passivo nos termos do artigo 338 do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito diante da petição da impetrada informando que sua área gestora do FGTS comunicou que o impetrante enviou todos os formulários retificadores necessários à regularização da pendência junto ao FGTS, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 6210620).

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO COMUM

0069830-48.1992.403.6100 (92.0069830-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061354-21.1992.403.6100 (92.0061354-3)) - FERTIMIX LTDA X BOTICA LIRIO DAGUA LTDA - EPP X DRACMA CASA DE FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E SP385932 - BRUNA COUTO ROLIM LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório, para requerer o que for de direito diligenciando a retificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-12.1997.403.6100 (97.0008627-5) - MARCIO APARECIDO ALVES X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARIA CRISTINA GONZAGA X MARIA APARECIDA GIOVANELLI X MARIA DO CARMO DE JESUS REIS X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA X MARIA INES DOS SANTOS X MARIA INES FRANCO MOTTI X MARIA LUIZA DE AZEVEDO GASKO X MARIA LUIZA XAVIER DE BRITO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MARIO PINTO DE CASTRO)

Ciência à parte autora dos cancelamentos dos ofícios requisitórios, para requerer o que for de direito, diligenciando a regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016447-82.1997.403.6100 (97.0016447-0) - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 585.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059659-56.1997.403.6100 (97.0059659-1) - CACILDA APARECIDA PIRES VISCOMI X ELIANA MARIA SILVA DE CARVALHO DIAS X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X ROSELI QUEIROZ DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência do valor total indicado para a expedição do requisitório às fls. 204/205 com o apresentado para citação da ré às fls. 146, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016486-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016486-1) - FABIO KIYOSHI TAKARA X TALMAN SUCUPIRA X SHIRLEY SILVEIRA X EDNALDO SIMOES DE SOUZA X LAERCIO BRANDINI JUNIOR X VALMIR GOMES DE ARAUJO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INALIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência à parte autora da juntada da mensagem eletrônica às fls. 524/531, do cancelamento do ofício requisitório, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000637-28.2001.403.6100 (2001.61.00.000637-8) - BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito foi digitalizado, conforme certidão de fls.1468, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0019063-97.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-18.2010.403.6100) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO X MIGUEL SALIBY NETO(RJ120901 - CRISTIANO BARRETO FIGUEIREDO)

SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Popular em epígrafe na qual o Autor pretende a anulação da Resolução CNAS n. 49, de 17/03/2005 na questão em que foi deliberada a concessão de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social à ré com filtro no parágrafo 2º do artigo 11 da Lei n. 11.096/05 anulando-se os CEBAS deferidos para os períodos de 01/01/95 a 31/12/97, 01/01/98 a 31/12/00 e 01/01/01 a 31/12/03. Alega a impugnante que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico que a parte impugnada irá usufruir caso seja vencedora na ação. Aduz que o autor/impugnado não traz nenhum elemento que possa justificar o valor apontado tratando-se de mera estimativa aleatória de valor exorbitante, qual seja, R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões). Por fim, requer a redução do valor para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 21 opinando pela improcedência da impugnação ao valor da causa. Alegou que o valor apontado pela impugnante não corresponde ao benefício econômico pleiteado na ação principal uma vez que está comprovado que a corrê, ora impugnante, obteve enorme proveito econômico com a concessão ilegal do CEBAS para os períodos 01/01/95 a 31/12/97, 01/01/98 a 31/12/00 e 01/01/01 a 31/12/03 devendo ser mantido o valor atribuído à causa. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. Para atender-se ao que dispõe o art. 291 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor, e nas ações nas quais se busca um valor a ser indenizado deverá ser equivalente a soma do principal, devidamente corrigido monetariamente e dos juros vencidos. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. No caso dos autos, requer o autor: a anulação da Resolução CNAS n. 49, de 17/03/05 publicada

no DOU de 30/03/05 no ponto em que deliberou pela concessão de certificados de entidade beneficente de assistência social à SGE com fulcro no parágrafo 2º do artigo 11 da Lei n. 11.096/05 anulando-se os CEBAS deferidos para os períodos de 01/01/95 a 31/12/97, 01/01/98 a 31/12/00 e 01/01/01 a 31/12/03. Nos casos em que se pretende a anulação de um ato administrativo como a concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é legítimo estipular o valor da causa com base nos tributos que passaram a ser devidos em razão da cassação da imunidade, isto é, os valores que deixaram de ser arrecadados aos cofres públicos por conta da certificação irregular (REsp. 1263.677, Rel. Herman Benjamin e AREsp 532917, Rel. Mauro Campbell Marques). Ausente a prova do valor do eventual proveito econômico a cargo do impugnante deve prevalecer a estimativa feita pelo autor. Desta forma, não tendo comprovado o impugnante que o valor apontado pelo autor/impugnado não corresponde ao benefício econômico buscado com a presente ação, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa. Oportunamente remetam-se os autos à SEDI para correção do polo passivo devendo constar como impugnado o Ministério Público Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013603-86.2002.403.6100 (2002.61.00.013603-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010950-14.2002.403.6100 (2002.61.00.010950-0)) - CASARAO MUDANCAS LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 90 - Defiro à vista requerida pela ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006585-91.2014.403.6100 - PEDRIX PAVIMENTACAO LTDA.(SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI E SP125608 - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA) X BPF - COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CONSTANTINI RODRIGUES COBRANCAS LTDA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047145-03.1999.403.6100 (1999.61.00.047145-5) - CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECK(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECK X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039483-95.1993.403.6100 (93.0039483-5) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP288980 - JAMILY SANDRI FORNER DE VINCENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o cancelamento da penhora no rosto dos autos (fls. 256/257), defiro a expedição do alvará de levantamento do valor informado às fls. 259, conforme requerido às fls. 267/268.
Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte AUTORA em Secretária, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará.
Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000699-10.1997.403.6100 (97.000699-9) - EDIMILSON BENEDITO MALA(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X EDIMILSON BENEDITO MAIA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição do ofício requisitório:

- 1 - Se o autôco é ativo, inativos ou pensionista;
- 2 - Órgão de lotação/vinculado;
- 3 - Valor do PSS;
- 4 - Número de meses de exercícios anteriores;
- 5 - Indicação do nome do patrono que deverá contar no ofício.

Apresentadas as informações acima, expeça(m)-se novo(s) requisitório(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004521-79.2012.403.6100 - MANOELA DO PRADO JACINTO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MANOELA DO PRADO JACINTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180035181.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretária da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

Expediente Nº 4837

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP187790 - KELLY SELES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 278 - Nada a deferir, faça o transito em julgado.
Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

DESAPROPRIACAO

0758352-46.1985.403.6100 (00.0758352-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO PEDRO M NAVARRO(SP068462 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 340 - Nada a apreciar, considerando que já houve a retirada da carta de Adjudicação.
Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0665565-85.1991.403.6100 (91.0665565-3) - ALBINO & GUARNIERI LTDA X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X BIA PNEUS LTDA X BICAL BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARJE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.-ME X CARJE TRATORES LTDA.-ME X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA.-ME X EMBLEMA COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA - EPP X HALLEY TEMPER VIDROS LTDA X HELVETIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI X J DIONISIO VEICULOS LTDA X J.G.P. COMERCIO E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA.-EPP X LOJAS AMALIA DE TECIDOS LTDA.-ME X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X REMASE COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X KANEZAWA COMERCIO DE VIDROS LTDA.-ME X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X YAMANE & FILHOS LTDA.-ME(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, para requerer o que for de direito.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034498-20.1992.403.6100 (92.0034498-4) - A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS DE AMERICANA LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo (fndo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060614-63.1992.403.6100 (92.0060614-8) - WALFELETRICA COMERCIAL LTDA - ME(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WALFELETRICA COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 404/405 - Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, do crédito constante no ofício requisitório da parte autora (fls. 307 - ofício nº 2015000113).

Comunique-se o Juízo da 3ª vara Federal de Guarulhos a efetivação da penhora, via mensagem eletrônica.

Anotar-se na Capa dos autos.

Retifique o ofício requisitório para constar que o levantamento será à ordem do Juízo.

Após, dê-se ciência às partes do ofício requisitório retificado, para conferência.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se o referido Ofício Requisitório.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029266-56.1994.403.6100 (94.0029266-0) - METALEST-PAMIR METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180035367.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033863-53.2003.403.6100 (2003.61.00.033863-3) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP206737 - FRANCISCO JOÃO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 1163/1164 - Considerando que os presentes autos foram digitalizados, conforme certidão de fls. 1161, nada a deferir neste feito, uma vez que qualquer pedido deverá ser realizados nos autos digitalizados.

Arquivem-se os autos (digitalizados), observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018967-53.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP X ANGELA SLOMP DE MELLO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARLETE NIEVAS ADAMI X CECILIA BARBOSA LIMA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X EUNICE POLONIA GAZOTTO X EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOS X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X LEOPOLDINA FARIA DE GODOI DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MYLLA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARTA LUCIO X QUEIQUI IANASE X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X STELA MARCIA DE MATOS MONTEIRO X APARECIDA DE AGUIAR CASTRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos recorrentes cancelamentos de ofícios requisitórios, e o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que apresente:

1 - Planilha atualizada com nome dos representados, contendo as seguintes colunas com os dados para a expedição de novo requisitório (nome, CPF, valor principal, valor dos juros, honorários, valor do PSS, número de exercícios anteriores, data de nascimento, se é portador de doença grave), devendo para tanto proceder a efetiva verificação dos dados, sem a necessidade de comprovação nos autos.

2 - Quanto aos representados, que, conforme informação juntada aos autos, possuem requisitório em outra subseção, deverá a parte autora proceder a verificação daqueles que já foram beneficiados, requerendo o que for de direito, e não apenas conforme informado no item b de fls. 1618.

3 - Deverá também, a parte autora, quanto aos representados falecidos, informar se houve a abertura de inventários, e a atual situação.

4 - Havendo inventário, regularizar a representação processual nos termos do art. 75 do CPC, como espólio.

5 - Quanto aos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos documentos da Sociedade para cadastramento no polo do presente feito, indicando ainda o nome do patrono que deverá constar nos requisitórios.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União Federal para manifestação.

Saliente que, caso a parte autora não cumpra a determinação supra, não haverá como ser expedido novos requisitórios, uma vez que este Juízo vem expedindo requisitórios constantemente, desde fevereiro de 2015, sem obter êxito no processamento, devido a inconsistência nas informações prestadas, acarretando com isso, enorme movimentação processual, tempo e trabalho desnecessário.

Decorrido o prazo acima, sem o efetivo cumprimento, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação efetiva da parte da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036046-75.1995.403.6100 (95.0036046-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526895-48.1983.403.6100 (00.0526895-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HOECHST DO BRASIL SA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS)

ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (fndo), observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015076-92.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE HERRERA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O pedido de fls. 1363/1369, deverá ser requerido nos autos digitalizados, devendo ainda, tal pedido, ser instruído com as cópia necessárias à sua apreciação.

Arquivem-se os autos (digitalizado), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526895-48.1983.403.6100 (00.0526895-8) - HOECHST DO BRASIL SA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HOECHST DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (fndo), observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029958-65.1988.403.6100 (88.0029958-0) - VIDROLEX IND E COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VIDROLEX IND E COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório, para require o que for de direito, diligenciando a retificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733158-34.1991.403.6100 (91.0733158-4) - COSTANTINO MARCOLLI X ELENA P MARCOLLI X ROBERTA MARCOLLI X EGIDIO MARCOLLI X FRANCESCO MARCOLLI(SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO E SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA E SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X ELENA P MARCOLLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTA MARCOLLI X UNIAO FEDERAL X EGIDIO MARCOLLI X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO MARCOLLI X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, informe a parte autora em nome de qual autor deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a informação supra, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 209, expedindo o ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1) - CLOVES FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS PEREIRA X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVES FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA DOS SANTOS PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

DESPACHADO EM ISPEÇÃO.

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório, para requerer o que for de direito diligenciando a retificação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008812-61.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

REU: ALEXANDRO SILITO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID9800176) sustentando a existência de contradição na sentença embargada uma vez que, o contrato do qual se originou o débito objeto da cobrança dos autos previa a aplicação da Taxa Selic, no entanto, a sentença determinou a aplicação de juros de mora no montante de 6% ao ano.

Requer o acolhimento dos embargos a fim de manter a taxa de atualização aplicada ao contrato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos, assiste razão à parte autora, motivo pelo qual, corrijo a sentença proferida no seu dispositivo conforme segue:

“ (...)”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 8.222,07 (oito mil, duzentos e vinte e dois reais, sete centavos) originada de contrato de prestação de serviços (ID 9912376972) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos do contrato firmado entre as partes.

(...).”

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019678-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LILIAN LOPES BEVILACQUA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO PARRETTI - SP38121

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **LILIAN LOPES BEVILACQUA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 48.367,66 (Quarenta e oito mil e trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID3055839).

Embargos monitórios (ID4822551).

Pela petição ID 12953887 a CEF informou o pagamento da dívida via negociação administrativa.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, com o pagamento integral do débito objeto dos autos, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025761-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BRITO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983

RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ABYARA BROKERS INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA., AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por DANIEL BRITO MENDES em face de EMMERIN INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ABYARA BROKERS INT IMOBILIARIA e AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS S/A, com pedido de tutela provisória, objetivando seja a ação julgada procedente para (i) rescindir o contrato de promessa de compra e venda de unidade de imóvel totalizado o valor de R\$ 223.209,00 (Duzentos e vinte e três, duzentos e nove reais) e, (ii) condenar os Requeridos a devolver o percentual de 90% [noventa e por cento] dos valores pagos corrigidos e atualizados, ou seja, o montante de R\$31.620,60 (Trinta e um mil, seiscentos e vinte reais e sessenta centavos) em parcela única.

Junta documentos e procuração. Custas recolhidas.

Contestação (ID 4993276).

Em seguida as partes notificaram que fizeram um acordo extrajudicial.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026127-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INALDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ELISABETE PALACIO - SP181333

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 9 do ID 11659701, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007711-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZÉBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, e tendo em vista redistribuição dos autos, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2- ID – 14137894 - Considerando a petição ID 9138407 e 9138410, noticiando o pagamento do débito, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018891-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BATISTA, ELVANY DE LIMA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE MORAES - SP256373, HUMBERTO RODRIGUES - SP257664
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE MORAES - SP256373, HUMBERTO RODRIGUES - SP257664
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KALLAS ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, ciência ao EXECUTADO da virtualização dos autos para proceder à verificação da legibilidade dos documentos juntados, no prazo de 5 dias.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 24 do ID 11992063, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001384-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLA VERDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANESSA KAREN LIMA DE BRITO, DANIEL GIMENES DE BRITO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerido na petição ID 12780276, e tendo em vista redistribuição dos autos, recolha a EXEQUENTE as custas iniciais em Guia de Recolhimentos da União - GRU, Código nº 18710-0, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução Presidência TRF 3ª Região nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019430-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREATIVE WAY PROMOCOES, ORGANIZACAO DE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA., ARTHUR WILLIAM VAN HELFTEREN, LUCIANA DOS SANTOS MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC - SP154816
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC - SP154816

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 74verso, 75 e 128.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl.156.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003141-50.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MODAS PAULISTA EIRELI - EPP, ANA MARIA LAKOMY

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 102.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 195.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000361-40.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO BROCHADO DUARTE

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 154, 155.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 158.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011410-78.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICEL SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, RICARDO BERTACHI

DESPACHO

Considerando a digitalização espontânea pela exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, para evitar eventual prejuízo, publique-se o despacho de fl. 232, cujo inteiro teor segue:

"Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023663-98.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RM COMPRESSORES E FERRAMENTAS LIMITADA - EPP, RAFAEL LANZA NETO, MARIA MONICA BERNARDES FERREIRA LANZA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 21 e 205.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda o exequente cumprimento do despacho de fl. 226, cujo inteiro teor segue:

"Intimada a recolher as custas de carta precatória no Juízo Deprecado, a exequente o fez nesses autos. Dessa forma, intime-se a exequente para que o faça nos autos corretos, sob pena de devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento.

Sem prejuízo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da carta junto ao Juízo Deprecado. Int."

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012266-71.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MOLISE LTDA, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

Considerando a digitalização de forma espontânea pela exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, para evitar eventual prejuízo, proceda a Secretaria a publicação do despacho de fl. 166, cujo inteiro teor segue:

"Fls. 163-165: Ciência à exequente. Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int."

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001305-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELISA KANAIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN PEIXOTO RODRIGUEZ DE LIMA - SP384508
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Comprove a parte embargante o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, intime-se o Ministério Público Federal para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Com a apresentação de contestação, manifeste-se a parte embargante, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024641-07.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINI LEAMARI, CINTIA SZPAK LA SALVIA, EDUARDO MARTINS DA SILVA, LUCIANA FAUSTINO, MARCIA REGINA FERREIRA SALOMAO, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, MARLI SANTOS VASCONCELOS, SUELY FELIX RODRIGUES, WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e seus parágrafos, intinem-se as partes acerca da sentença em Embargos de Declaração, proferida à fl. 303 e verso, nos autos físicos, conforme segue:

Vistos em sentença .Fls. 299/299-v: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença de fls. 292/296 padece de obscuridade quanto aos critérios adotados para a fixação dos honorários advocatícios. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquela que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Não vislumbro o vício apontado. A sentença julgou procedente o pedido, de modo que cabe a ela, União Federal, arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Além do mais, ainda que a parte autora tivesse formulado a restituição de valores fora do período prescricional de cinco anos, teria sucumbido de parte mínima do pedido e a União Federal teria sido condenada a arcar com a integralidade da verba honorária de qualquer maneira. Assim, a irsignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021112-48.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALDIT INFORMATICA EIRELI - EPP, DANILO BARROS ANDRADE, JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 98.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 120/121.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021914-46.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA

DESPACHO

À vista da digitalização espontânea pela exequente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, republique-se o despacho de fl. 174, cujo inteiro teor segue:

"Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int".

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018950-46.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANJI GARCIA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes autora (DPU) e ré (PFN) acerca da decisão proferida nos autos físicos (fls. 131/132), conforme segue:

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NANJI GARCIA, representada pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito tributário objeto do PA n. 10880.551332/2010-23 relativamente à requerente - "tratando-se a alteração do contrato social de ato inexistente no que se refere à sua admissão - o que deverá ensejar a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n. 004189-94.2012.403.6182, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais". Requer, ainda, a desvinculação do CPF da autora da pessoa jurídica LA JEUNESSE CONFECÇÕES DE ROUPA LTDA. Nara a autora, em suma, que houve o uso indevido de seus documentos pessoais, bem como a falsificação de sua assinatura constante do contrato social da empresa. Assevera que apenas figurou como empregada da sociedade executada, tendo sido responsável pelo recebimento e saída de mercadorias. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 67/68). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 76/87). Alega, como preliminar, ausência de documentação essencial à propositura da presente ação. No mérito, aduz que a fraude alegada não restou demonstrada pela autora. Sustenta, ainda, que o este D. Juízo não pode servir de órgão revisional de decisão proferida pela Vara Especializada em Execuções Fiscais e que caberia à autora opor exceção de pré-executividade nos autos da referida execução fiscal. Houve réplica (fls. 91/96). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de perícia grafotécnica, ao passo que a União Federal nada requereu. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada à parte autora a juntada do contrato social da empresa (fl. 103). A autora juntou documentos às fls. 105/110. Convertido novamente o julgamento em diligência (fl. 111), foi determinada à autora a juntada de eventuais petições de defesa protocoladas nos autos da Execução Fiscal n. 0004189-94.2011.403.6182, bem como das decisões proferidas naqueles autos. A autora juntou os documentos de fls. 113/128, informando que o curso da referida execução fiscal encontra-se suspensa, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. É o breve relatório. Rejeito a preliminar suscitada pela União Federal (de ausência de documentação essencial à propositura da ação), haja vista os documentos de fls. 105/110. DEFIRO a realização da prova pericial grafotécnica requerida pela autora, nomeando como perito o Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para designação da data e local do início dos trabalhos periciais. Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022584-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON OLIVEIRA BISCAINO - SP319229
EXECUTADO: OPERANDI ASSESSORIA TECNICA DE COBRANCA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA PEREIRA LEAL - SP61507

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 13251530, eivado de erro material quanto à identidade da Executada.

Primeiramente, regularize a Exequente sua representação processual no presente feito, mediante apresentação do instrumento de procuração/substabelecimento outorgado ao subscritor da peça inicial, sob pena de arquivamento (sobrestado). A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, devendo, portanto, o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração no processo.

Cumprida a determinação supra:

1. Intime-se a Executada (Operandi Assessoria Técnica de Cobrança Ltda - EPP) para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se a Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

3. Ofertada impugnação pela Executada, dê-se nova vista ao Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023773-97.2014.4.03.6100
AUTOR: SOLANGE APARECIDA LEME DA COSTA, MARINA DE SOUZA, VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 172, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003865-54.2014.4.03.6100
AUTOR: HELIANA ALVAREZ FELIX
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 124, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020734-92.2014.4.03.6100
AUTOR: ANTONIA MARIA DE SOUZA ROSENDO, MARIA DE LOURDES GALDINO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 136, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011659-29.2014.4.03.6100
AUTOR: JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Publique-se a sentença proferida, às fls. 89/91, cujo inteiro teor segue:

"Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Foi apresentada réplica. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverão observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I!"

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022879-87.2015.4.03.6100
AUTOR: LINEU FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 120, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023767-90.2014.4.03.6100
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS, ALDA PEREIRA LIMA, MARIA DA CONCEICAO ASSIS, IRACEMA DA VIRGEM DE MENDONCA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 234, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017359-49.2015.4.03.6100
AUTOR: MARIA DELMA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Publique-se a sentença proferida, às fls. 74/76, cujo inteiro teor segue:

"Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por MARIA DELMA SANTOS SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentaria percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.!!

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022982-94.2015.4.03.6100
AUTOR: MISAEL FONTES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 106, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021792-33.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 126, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024582-53.2015.4.03.6100
AUTOR: AUGUSTO LANZONI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 116, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024460-40.2015.4.03.6100
AUTOR: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR MIGUEL - SP252633, PEDRO MIGUEL - SP120066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 158, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025054-54.2015.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CRISTIANO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME - SP155736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 178, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023884-13.2016.4.03.6100
AUTOR: RONALDO CERQUEIRA VARELA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 229, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010146-55.2016.4.03.6100
AUTOR: EGLE DOS SANTOS PEIXOTO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 152, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000427-15.2017.4.03.6100
AUTOR: ADEMILDO SILVA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 93, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012350-72.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 99, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010227-04.2016.4.03.6100
AUTOR: CARLOS FERNANDO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 197, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018669-56.2016.4.03.6100
AUTOR: CLARICE HIROMI ODA SACODA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 130, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024168-89.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE EDUARDO FELGUEIRAS NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 118, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004632-92.2014.4.03.6100
AUTOR: CLEBIO VITOR RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES - SP267006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Publique-se a sentença proferida às fls. 78/80v, cujo inteiro teor segue:

"Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por CLEBIO VITOR RIBEIRO FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tal como o INPC, este, sim, capaz de, se aplicado aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 44 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial, para adequação do valor da causa (fls. 46/52). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 61/70v). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Intimada para réplica, a parte autora ficou-se inerte. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS inípede, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguiendo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. "

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005654-88.2014.4.03.6100

AUTOR: WILLIAM LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, publique-se a parte inicial do despacho de fl. 149, cujo teor segue:

"Considerando a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC".

Após, nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001399-87.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Publique-se a sentença de fls. 112/114v, cujo inteiro teor segue:

"Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por JOSE ANTONIO CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representante da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigmático nos processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I".

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032109-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Considerando as alegações do Presidente do Conselho Federal da OAB – CFOAB (ID 13824811), manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez), requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015339-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPAZIO SURREALE GALERIA E EVENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LAURA PEIRO BLAT - SP263084

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HR GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos, nos termos das Resoluções Pres TRF3 nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como do retorno do feito do E. TRF 3ª Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos (PJe), nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Nos termos da sentença, do resultado do provimento dos declaratórios, da manutenção da sentença no ponto pela Corte Superior e de ter o provimento jurisdicional já transitado em julgado, expeçam-se ofícios ao 1º, 6º, 8º e 10º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos da Capital, para que procedam ao cancelamento dos protestos das duplicatas mercantis n.º14391/04 no valor de R\$4.400,00, com vencimento em 09/06/2014; n.º14527/02 no valor de R\$4.400,00, com vencimento em 11/06/2014; n.º14391/05 no valor de R\$4.400,00, com vencimento em 19/06/2014; n.º14527/03 no valor de R\$4.758,85, com vencimento em 21/06/2014; n.º14891/01 no valor de R\$4.757,66, com vencimento em 28/07/2014; n.º14891/02 no valor de R\$4.757,66, com vencimento em 07/08/2014; n.º14527/06 no valor de R\$4.757,66, com vencimento em 12/08/2014; e n.º14391/006 no valor de R\$4.757,66, com vencimento em 04/09/2014. Eventual pagamento de custas pelo cancelamento deverá ser suportado pelas rés.

Quanto à condenação ao pagamento de quantia certa, requeira a Autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivase-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

6687

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003699-22.2014.4.03.6100

AUTOR: CELIA APARECIDA PETEAN

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, *sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Publique-se a sentença proferida, de fls. 76/78v, cujo inteiro teor segue:

"Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por CELIA APARECIDA PETEAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TEMA PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigmático nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomando o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivase-se. P. R.!"

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007192-07.2014.4.03.6100
AUTOR: CELSO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ - SP146604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Publique-se a sentença proferida, às fls 126/128v, cujo inteiro teor segue:

"Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por CELSO ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Foi apresentada réplica. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária e - não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I."**

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013966-87.2013.4.03.6100
AUTOR: CELSO ANDRÉ, CELSO LUIZ LEAL, CLAUDEIR DE LIMA FRANCA, DALVA MARIA DE OLIVEIRA, DEMETRIO DUARTE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
Advogados do(a) AUTOR: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
Advogados do(a) AUTOR: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
Advogados do(a) AUTOR: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
Advogados do(a) AUTOR: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Publique-se a sentença proferida, às fls. 182/185, cujo inteiro teor segue:

"Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por CELSO ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra a lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Foi apresentada réplica. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I."

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009396-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: BENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, em manifestação apresentada já no processo eletrônico (ID 13366473), a ECT não opôs objeção à designação do perito, nem à estimativa de honorários por ele apresentada.

Entretanto, diante da remessa dos autos físicos à central de digitalização durante o prazo das partes para manifestação, a fim de evitar prejuízo aos litigantes, concedo à REQUERIDA o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação acerca da nomeação do engenheiro civil Isaias Martins de Oliveira (CREA/SP 5060928409) em substituição aos peritos anteriormente nomeados, bem como da proposta de honorários apresentada às fls. 219/225 (ID 13285411).

Manifestada a concordância, providencie a REQUERIDA o depósito judicial do valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova pericial pleiteada (CPC, art. 95, § 1º).

Defiro o levantamento pelo perito, no início dos trabalhos, do valor correspondente à 50% dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (CPC, art. 465, §4º). Comprovado o depósito dos honorários, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Oportunamente, volte concluso para designação da data, horário e local para início dos trabalhos periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008591-71.2014.4.03.6100
 AUTOR: GIOVANI AGNOLETTO
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273377
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Publique-se a sentença proferida, às fls. 95/97, cujo inteiro teor segue:

"Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por GIOVANI AGNOLETTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tal como o INPC, este, sim, capaz de, se aplicado aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido formulado em sede de tutela antecipada (fls. 66/66v). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 72/81v). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 89/93). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. "Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários" (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispôs o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I."

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018426-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VARTIVAR TCHIRICHIAN

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008628-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ML. NOVAS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-61.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE ROMANO TREINAMENTOS E COACHING LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA STANCEY - SP342916-B
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Promova a secretaria a certificação da virtualização nos autos físicos.

Considerando a virtualização dos autos físicos pela parte autora, intime-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº142/2017.

Após e sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013220-20.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BATS MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, HELANIO MARCOS BATISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE REGINA GRANDESSO MELHEM - SP316694, LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN - SP279132, FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE REGINA GRANDESSO MELHEM - SP316694, LARISSA MENEZES WESTPHAL TREVISAN - SP279132, FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA - SP141481

Ciência aos executados da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma espontânea pela exequente, para que proceda a conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 121.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA HELENA PAULA CARVALHO, CARLOS ALBERTO GOMES, CRISTINA IKUKO TOMITA SAKAMOTO, ELIZETE FAVARETTO FERNANDES, LIGIA MARIA FERNANDES, MARIA BREGOLIN GASQUES, SANDRA REGINA GOMES BARBIERI, SERGIO ROBERTO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiro, proceda a secretaria a certificação nos autos físicos da virtualização do Cumprimento de Sentença no PJe sob o nº 5001573-35.2019.403.6100.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter início a execução, conforme determina o art. 13 da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008181-13.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: JULYCOM COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, republique-se a sentença de fls. 314 e verso (autos físicos), conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em face de JULYCOM COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME, visando a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de débito no importe de R\$ 139.891,13 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado até março de 2014. A autora afirma que as partes celebraram o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912297743 (fls. 12/16). Alega que a parte ré não efetuou o pagamento das faturas e que, diante disso, tomou-se necessária a cobrança da dívida em juízo. Com a inicial, vieram documentos. Citada (fl. 310), a parte ré deixou de apresentar defesa (fl. 311). Instada à especificação de provas (fl. 312), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 313). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos. À vista da ausência de apresentação de defesa e não havendo, no caso concreto, elementos que imponham o afastamento dos efeitos da revelia (artigos 344 e 345 do CPC), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor indicado na inicial, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito para início do cumprimento de sentença, observando a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142/2017, com as alterações posteriores. P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010481-74.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, FABIANO DA SILVA, VIVALDO DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 32

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 112.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3929

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007551-11.2001.403.6100 (2001.61.00.007551-0) - CLAUDEMIR DE MENEZES X MARIUSA SOARES PEREIRA DE MENEZES(SP078125 - GILDO WAGNER MORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Tendo as partes livremente solucionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, vinculado a estes autos, no Banco do Brasil (Conta nº 800240304516, Agência 4208-8), tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida, nos termos deste acordo. ... Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual assinado pela Conciliadora, Juiz Federal, partes, advogados, procuradores e/ou eventuais interessados. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017179-24.2001.403.6100 (2001.61.00.017179-1) - IND/ E COM/ PERFIL LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos, bem como do trânsito em julgado.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 267/268), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006899-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006899-6) - VIDREX COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 262/268), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011654-90.2003.403.6100 (2003.61.00.011654-5) - EDGAR E DE MATOS RACOES - ME X ALIETA MARIA GOMES DA SILVA - ME X MARIA ALICE DA SILVA LIMA ITIRAPINA - ME X JOAO UMBELINO NETO - ME X ARLETE MARIA RODRIGUES - ME X DANIEL FERNANDO CORREA SANTANA - ME X EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA AVICULTURA - ME X JULIETA YAEKO MAEDA - ME X AVICULTURA REINO ENCANTADO LTDA - ME X SANTIM & SANTIM LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007949-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007949-5) - UEZE ELIAS ZAHARAN(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 244/245), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022473-47.2007.403.6100 (2007.61.00.022473-6) - ROPLANO S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 267/268), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001794-79.2014.403.6100 - DIEGO BAIERPFUSS RODRIGUES(SP267572 - WAGNER DE MOURA JOSE) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP316193 - JULIA DE BARROS GOUVEA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 130/134), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023206-66.2014.403.6100 - OLUYELE PETER OJO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002118-98.2016.403.6100 - MATHEUS SACILOTTO DE MOURA(SP365364 - ALYSON SANCHES PAULINI E SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 79), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007610-71.2016.403.6100 - YOVANA MAMANI CONDORI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000911-30.2017.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 355 e verso), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034062-75.2003.403.6100 (2003.61.00.034062-7) - ROBSON DE ALMEIDA SOUZA X DULCINEA LOPES DE LIMA SOUZA(SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.
Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito sem resolução mérito, com a consequente revogação da liminar concedida às fls. 62/64 (fs. 248 e 256), expeça-se mandado ao Oficial do 3º CRI da Capital determinando-se o cancelamento da suspensão de registro de carta de adjudicação incidente sobre o imóvel de matrícula 47.154.
Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo (findos).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004799-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138, GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências, conforme ajuste entre as partes (ID 12206388).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo).

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

6687

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003292-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNISYS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS VIDAL SARAIVA - DF55818, PEDRO HENRIQUE JARDIM ELIAS - DF41163, MARIANA MELLO OTTONI - DF33989, THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA - DF17749, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO - DF19773, MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF37488
IMPETRADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, COMPWIRE INFORMATICA S/A, AUTORIDADE SUPERIOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARISA BERNADETE DOS SANTOS DIAS CAMPOS - MG55666, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903
Advogado do(a) IMPETRADO: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO LEAL - PR36285

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TECNISYS INFORMATICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, em face do **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS**, da **PREGOEIRA DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO**, da **COMPWIRE INFORMATICA S/A** e da **AUTORIDADE SUPERIOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**, objetivando provimento jurisdicional que declare “a nulidade do ato que habilitou e declarou a empresa *Compwire Informática S/A* vencedora do Pregão Eletrônico nº 1.609/2017 do *SERPRO*, e de todos os atos dele decorrentes (adjudicação e homologação), inclusive do respectivo contrato, caso venha a ser assinado.”

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da apresentação de informações (ID 4587753).

A parte impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 4663397).

Foi proferida decisão (ID 4673692) determinando a suspensão, *ad cautelam*, dos efeitos do ato que habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa *Compwire*, até a apreciação do pedido liminar.

O Serviço Federal de Processamento de Dados – **SERPRO** apresentou informações (ID 4992038) e a empresa **Compwire Informática S/A** ofereceu impugnação (ID 5065717).

O pedido liminar foi indeferido e os efeitos concedidos *ad cautelam* foram revogados (ID 5117132).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 5188537).

Na sentença (ID 8536049), o pedido foi julgado improcedente.

A parte impetrante interpôs apelação (ID 9074584).

Posteriormente, a parte impetrante requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a anulação do processo licitatório (ID 11022514).

O **Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO** também requereu a extinção do feito, pela perda superveniente de objeto e a consequente perda de interesse processual por parte da **impetrante** (ID 11259923).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 11972111) para que, em atenção ao princípio do contraditório, a empresa **Compwire Informática S/A** se manifestasse acerca do pedido formulado pela **impetrante**. A empresa, no entanto, quedou-se inerte.

Novamente, o pedido foi convertido em diligência (ID 13485425) para que a **parte impetrante** esclarecesse se remanesce interesse na apreciação de sua apelação.

A **impetrante** esclareceu que não tinha mais interesse no julgamento do recurso (ID 14042499)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade**, consoante afirmado pela própria **impetrante** (ID 11022514), isto é, a parte interessada no provimento final.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

8136

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009896-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VIP COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, proposta por **VIP COMUNICAÇÃO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a reativação da inscrição do CNPJ da **parte autora**, sob a alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido foi postergada para depois da apresentação da contestação (ID 7637127).

A **UNIÃO** apresentou contestação (ID 8474797), aduzindo que a baixa do CNPJ foi realizada com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da lei n. 9.430/96 e no artigo 29 da Instrução Normativa RFB n. 1.634/16, após ofertada oportunidade para manifestação da **parte autora**.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 8601328).

A **parte autora** requereu o arquivamento do processo, diante da sua perda de objeto (ID 9389167).

O julgamento foi convertido em diligência (ID 14036613) para que a **parte autora** apresentasse o pedido principal, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A **parte autora** informou que não apresentaria pedido principal, ante a perda de objeto da ação, e requereu o arquivamento do processo (ID 14186880).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo, nos autos, **pedido principal**, não há, por conseguinte, **pretensão da autora** em face da **ré**, o que enseja o reconhecimento da falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto desta ação, julgo extinto o feito **sem** resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o **autor** ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012000-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Embora a Administração Tributária possa reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da autora, a verdade é que **não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

É esse, inclusive, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça já decidido que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal:

“suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício” (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Nesse diapasão, à vista da alegação de que o montante ainda não fora liberado, em virtude da pendente verificação sobre a compensação de ofício, determino que a ré, União Federal, proceda à juntada, no prazo de **10 (dez) dias**, o Relatório conjunto de Situação Fiscal da autora, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à autora e, por derradeiro, tome à conclusão para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MIRAMONTES MADOGLO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SECRETARIA DA FAZENDA

DECISÃO

ID 14315460: trata-se de **pedido de reconsideração** da decisão de ID 13534878, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto TIAGO BITENCOURT DE DAVID, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sob o fundamento de que as provas juntadas aos autos se revelam frágeis e insuficientes para comprovar o alegado.

A autora alega *“trazer novas provas pra corroborar com as informações da peça inicial”*. Para tanto, junta *“conversas da mídia social”*, as quais *“revelam mais indícios da clonagem do veículo, elementos que por si só serviriam de investigação pelos órgãos competentes”*.

Requer, pois, *“a suspensão provisoriamente todos os efeitos das autuações de trânsito mencionadas neste processo, em especial a pontuação e as punições, e, em consequência, que seja baixada imediatamente a restrição imposta à Autora, para que possa renovar, quantas vezes for necessário, sua CNH, bem como possa efetuar o licenciamento de seu veículo independentemente do pagamento das multas ora relacionadas; para o caso de eventual demora no cumprimento dessa determinação, requer-se a fixação, desde logo, de multa cominatória, astreintes, de caráter punitivo, em valor suficientemente elevado para demonstrar a força e o peso de uma decisão judicial que deve ser cumprida de imediato, sugerindo a Vossa Excelência o montante de R\$ 200,00 diários”*.

É o breve relato, decidido.

Negado o pedido antecipatório formulado na inicial, a autora apresenta a petição de ID 14315460 pedindo sua reconsideração, pelas razões assim aduzidas:

Como narrado na exordial, a Autora é e sempre foi a única proprietária do veículo marca Mitsubishi, modelo PAJERO/TR4 FL, ano de fabricação/modelo 2014/2015, cor branca, PLACA FCN 3077, adquirindo-o “zero quilometro” em concessionária do Estado de São Paulo, conforme a nota fiscal de aquisição respectiva, sendo que referido veículo circula apenas no Estado de São Paulo – e nunca saiu deste Estado.

*AO TENTAR LICENCIAR SEU VEÍCULO NO ANO DE 2017 a Autora descobriu débitos de infrações e multas de trânsito do ANO DE 2016 em outros Estados de que sequer tinha conhecimento, passando a receber notificações de autuação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Trânsito – DNIT – em sua residência – sendo que NUNCA ESTEVE EM NENHUM DOS LUGARES DAS ORIGENS DAS INFRAÇÕES, MUITO MENOS COM O VEÍCULO EM TELA. Ao contrário do que afirma a r. decisão em questão (“... de acordo com o documento expedido pelo DETRAN/SP o veículo de placa FCN 3077 está com seu licenciamento vencido desde 2016”) o licenciamento do veículo de placa FCN 3077 referente ao exercício de 2016 foi **totalmente adimplido** pela Autora, conforme se demonstra – porque até então não havia nenhuma questão pendente.*

O licenciamento referente aos anos de 2017 e seguintes (assim como a renovação da CNH) é que não foram realizados e isso ocorreu justamente por causa das infrações cuja nulidade se pretende.

Com a sequência de tantas e seguidas infrações oriundas desde o segundo semestre do ano de 2016, repita-se que não são de sua autoria, a Autora teve excesso de pontos em sua CNH – que venceria em 13.04.2017 – estando impossibilitada de renová-la desde então, uma vez que sua permissão de dirigir foi cassada (!!!). Assim, com o devido acatamento, a argumentação proferida no sentido de que a CNH da Autora está vencida é equivocada porque ela teve a sua permissão de dirigir cassada por pontos de infrações que não cometeu, estando impossibilitada de “renovar” sua permissão.

E noutras palavras, estava a autora realmente obrigada a suportar os ônus de infrações de trânsito que não cometeu para poder licenciar o seu veículo? Esse parece ser o entendimento do MM. Juiz Substituto, no que se enxerga a odiosa cláusula, ou seja, pague-se a multa, mesmo solve et repete que indevida, para depois se ressarcir. Não há como se aceitar esse tipo de situação passivamente.

Também a título elucidativo, cabe registrar através de uma análise mais minuciosa do extrato do “Sem parar” da Autora que existem, por exemplo, registros de sua utilização pelo veículo em tela no período de fevereiro de 2017 em rodovias do ESTADO de São Paulo, como no dia 08.02.17 onde consta a circulação do veículo original no CCR RODOANEL KM 24700 - LESTESAOPAULO (Concessionária do Rodoanel Oeste S.A. ou CCR RodoAnel que é a empresa privada responsável pela manutenção e pela exploração da rodovia Rodoanel Mário Covas (SP 21), com 132 quilômetros de extensão) mesma data de uma autuação do carro dublê ocorrida em Castanhal do Pará/Pará, distante cerca de 2.800km (dois mil e oitocentos quilômetros) da Capital de São Paulo (!!!).

As conversas juntadas da mídia social revelam mais indícios da clonagem do veículo, elementos que por si só serviriam de investigação pelos órgãos competentes.

E, de fato, a situação trazida revela um quadro kafkiano a ser abortado: a CNH da autora está vencida e não pode ser renovada, assim como o licenciamento de seu veículo – ao que tudo indica “clonado” em outra unidade da Federação – encontra-se vencido desde 2017 (não desde 2016, este efetuado), justamente em razão da situação narrada, a qual, sem o provimento judicial vindicado se perpetuará sem solução, somente cabendo à autora pagar as multas indevidas e, mesmo assim ter sua CNH cassada ou suspensa, ou “sentar e chorar”.

Há prova nos autos de que no mesmo dia (08.02.2017) em que o veículo da autora circulava por rodovia paulista (Rodoanel Mario Covas) um veículo TR4 Pajero branco com a mesma placa e características do da autora era autuado em Castanhal do Pará/Pará, local distante cerca de 2.800km.

Além disso, verifico que o veículo multi autuado em Mato Grosso (Sinop) e outros estados contém um letreiro em sua lateral direita (o que não acontece com o veículo da autora) como, com a atenção devida, se pode verificar nas fotografias contidas nos autos de autuação de ID's 13508496, 97, 99 e 13508500, ao que parece ser algo como “BANNA”, o que está em linha com o que se observa na fotografia de ID 13509061, em que se vê um veículo Pajero TR4 com a placa do veículo da autora defronte ao que parece ser algo como uma casa de espetáculos denominada “BANNA”, em cuja foto mostra um casal e a identificação “ABANIR BANNA” .

Vale dizer, há sérios indícios de clonagem do veículo da autora e há também indícios que podem auxiliar as autoridades do estado de mato grosso a esclarecer a autoria desse crime.

Ademais, as mensagens agora trazidas com a petição que ora aprecio relevam a prática de outro crime, qual seja a de falsificação de uma procuração, a qual seria utilizada na venda do veículo clonado.

Trata-se de mensagens de uma pessoa que se identifica como “Dr. DAVI advogado em Sinop” (fornece um n.º de telefone – (66) 999541138) e utilizando uma rede social de “Wellen Pricilla” escreve à autora dizendo que a procuração que ela passou (a autora nega haver outorgado qualquer procuração para venda do veículo) não estava sendo aceita pelo Detran/MT. Colhe-se, por exemplo, as seguintes mensagens em anexo:

(Vide arquivo anexo)

Vale dizer, ao que se verifica, uma pessoa que se diz **advogado em Sinop, identificando como Dr DAVI** (mas que em duas oportunidades escreve “foce”, em vez de “fosse” – confira-se a íntegra da mensagem de ID 14315471), e que fornece um número de telefone (66) 999541138, fornece indícios que apontam para a prática de outros crimes que não apenas a clonagem do veículo da autora.

Com base nesses elementos de convicção, reconsidero a decisão anterior e **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** nos termos em que requerida, ou seja, para:

A) suspender provisoriamente todos os efeitos das autuações de trânsito mencionadas neste processo, quais sejam as autuações por infrações de trânsito aplicadas ao veículo Mitsubishi, modelo PAJERO/TR4, placas FCN3077, registrado em São Paulo, de propriedade de ANA PAULA MIRAMONTES MADOGLIO, cujas infrações teriam ocorrido a partir de 2016 nos estados de MATO GROSSO, PARÁ e GOIÁS.

B) Suspender a pontuação no prontuário da autora ANA PAULA MIRAMONTES MADOGLIO, para efeito de cassação ou suspensão da CNH (nº 02110260669/SP), bem como eventuais punições decorrentes de referidas autuações;

C) Determinar que seja baixada eventual restrição à renovação da CNH da autora assim como de licenciamento de seu veículo, cuja restrição decorra das infrações acima mencionadas, cuja renovação da CNH e licenciamento do veículo deverão ocorrer INDEPENDENTEMENTE do pagamento das multas acima referidas (cometidas em outros estados da federação).

D) Determinar a expedição de ofício ao DETRAN/MT para apuração de possível “clonagem” do veículo da autora, averiguando o uso de veículo com características semelhantes por “ABANIR BANNA” ou casa de espetáculos “BANNA”, possivelmente sediada em Sinop/MT, assim como para apurar a eventual falsificação de uma procuração atribuída à autora para possibilitar a transferência do veículo “clonado” (conforme mensagem da pessoa que se identificou como Dr. DAVI, advogado de Sinop, fone (66) 999541138).

Expeça-se ofício ao Diretor do Detran de São Paulo para cumprimento da presente decisão.

Não identifico, por ora a necessidade de imposição de multa cominatória.

Cumpra-se, no mais, a decisão anterior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012148-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835, LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO - SP295325
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inclusão dos documentos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.

2. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

4. Ofertada impugnação pela CEF, dê-se nova vista à Exequerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

5. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequerente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZCONNECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **BRAZCONNECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para *"para que seja determinada a LIBERAÇÃO das contas das empresas BRAZCONNECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, para movimentação pelo sócio administrador, ora Requerente, conforme ordem judicial anexa, e sob pena de multa diária a ser determinada por este juízo (...)."*

A autora relata que integram o seu quadro societário os sócios Ohana Paula de Almeida e João Alberto dos Santos Tome, sendo que a primeira sócia, incumbida da administração da pessoa jurídica, em completa má fé, transferiu valores para contas de outras empresas de sua titularidade, realizando também aportes de valores os quais desconhece o destino, cujas movimentações foram realizadas sem o conhecimento ou autorização do sócio majoritário.

Em razão desse cenário, afirma a autora que foi ajuizada a ação cautelar nº 1122468-13.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial do Foro Central de São Paulo, cujo juízo, em decisão liminar, suspendeu os poderes de administração da sócia Ohana de Paula Almeida, explicitando que a administração da sociedade deverá ser exercida exclusivamente pelo sócio majoritário (João Alberto dos Santos Tome).

Esclarece, contudo, que *"ao tentar movimentar os valores existentes na conta da empresa Brazconnect junto à Instituição Financeira Ré o Requerente teve os pedidos negados, sob a justificativa de bloqueio das contas. Ocorre que a conta do Requerido (sic) possui valor cuja movimentação é necessária para pagamento de contas da empresa."*

Sustenta, pois, que mesmo diante da ordem judicial a instituição financeira requerida tem mantido a conta bloqueada, impedindo que o sócio-administrador realize qualquer ato movimentação dos valores nela depositados.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A autora apresentou emenda à petição inicial, oportunidade em que relatou a irregular transferência do valor de R\$ 60.000,00, na data de 29/11/2018, para a conta da sócia Ohana Paula Almeida Oliveira, pleiteando, ao final, o bloqueio desse montante (ID 13768511).

O despacho de ID 13794281 determinou a regularização da exordial, tendo a autora, em petição de ID 13847459, providenciado a correção de sua representação processual, ocasião em que também postulou o pagamento das custas iniciais após o desbloqueio da conta.

A decisão ID 13947928 deixou de receber a emenda à petição inicial apresentada pela autora (ID 13768511) ao fundamento de que o pedido deve ser veiculado em ação própria, uma vez que a sócia Ohana Paula Almeida Oliveira sequer integra o polo passivo da presente ação; deferiu o pedido para posterior recolhimento das custas iniciais e concedeu o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a CEF se manifestasse especificamente sobre o pedido de tutela de urgência.

Por meio da petição de ID 13974604 a autora *"afirmou que por não existir qualquer justo motivo para manutenção do bloqueio da conta da Requerente é que se faz necessária a concessão da liminar (...)."*

Em petição de ID nº 14033225 a demandante apresentou nova emenda à petição inicial para *"requerer que seja concedida a possibilidade ao Sócio-administrador de movimentação da Conta corrente da Autora à distância, por meio eletrônicos, ou seja autorizada a movimentação pela procuradora do Sócio-Administrador no Brasil, a ser indicada em tempo oportuno."*

Citada, a CEF ofereceu contestação (ID 14179858). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de conexão com o processo de nº 5029989-47.2018.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível, no qual a sócia Ohana Paula Almeida Oliveira pleiteou o desbloqueio de sua conta pessoal (de nº 30265-5), bem como da conta de titularidade da empresa BRAZCONNECT (de nº 3244-1). Apresentou, ainda, impugnação ao valor atribuído à causa. Afirmou, no mérito, que *"no dia 29/11/2018 compareceu o Sr. João Alberto dos Santos Tomé, sócio majoritário da empresa BRAZCONNECT IMPORTACAO, EXPORTACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, o qual solicitou o bloqueio total dos valores de R\$ 263.003,96 da conta 1679.003.3244-1."* Esclareceu, ainda, que como *"naquele dia 29/11/2018 tinha sido creditado o valor de R\$ 322.702,42 na conta 1679.003.3244-1, seguido de uma transferência de R\$ 60.000,00, procedeu-se ao bloqueio a pedido do sócio Sr. João Alberto dos Santos Tome, que alegou que a Sra. Ohana Paula Almeida Oliveira estava realizando transferências sem o consentimento dele."* Assevera que em 30/11/2018 *"o Sr. João Alberto dos Santos Tome dirigiu-se à agência Carlos Sampaio junto com o DEIC, e surpreendeu a Sra. Ohana Paula Almeida Oliveira, que também foi à agência Carlos Sampaio. Após, foram à delegacia."* Aduz, em prosseguimento, que não se opõe à movimentação da conta bancária, porém aguarda expressa definição judicial de quem compete movimentá-la, ainda mais considerando a expressiva quantia envolvida, superior a R\$ 200.000,00.

O despacho de ID 14211091 determinou o recolhimento das custas iniciais, tendo a sociedade empresária autora reiterado pedido para recolhimento das custas após o desbloqueio da conta bancária.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de conexão suscitada pela CEF.

Com o ajuizamento da presente ação a sociedade empresária BRAZCONNECT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA (representada pelo sócio majoritário João Alberto dos Santos Tomé), objetiva o desbloqueio da conta bancária de nº 3244-1, de sua titularidade, perante a requerida.

A presente ação foi distribuída em 22/01/2019, quando já tramitava perante a 9ª Vara Cível Federal o processo de nº 5029989-47.2018.403.6100, distribuído em 05/12/2018 e proposto pela sócia minoritária da sociedade empresária BRAZCONNECT, tendo por objeto a liberação da mesma conta de nº 3244-1.

Observe que por decisão datada de 06/02/2019 o d. Juízo da 9ª Vara Federal acolheu o pleito lá formulado pela autora para desistência do pedido de desbloqueio da conta da empresa BRAZCONNECT (ID 14191081).

Ocorre que, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

E, no caso em apreço, quando da distribuição da presente demanda em 22/01/2019 a relação de conexão entre os feitos era manifesta, dada a identidade de pedido (liberação da mesma conta bancária), ao passo que a reunião dos processos só não foi possível em razão da sonegação de informação pela ora demandante, cujo sócio majoritário, naquela data, já havia ingressado nos autos de nº 5029989-47.2018.403.6100 para defender os interesses da empresa BRAZCONNECT.

Ademais, considerando o pedido da autora para bloqueio do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) transferido da conta da empresa para a conta da sócia minoritária, e tendo em vista que no feito em trâmite perante a 9ª Vara Cível discute-se justamente a liberação (ou não) da conta corrente da sócia Ohana Paula Almeida Oliveira, a prudência recomenda reunião dos processos a fim de se evitar a prolação de decisões contraditórias, possibilitando, ainda, que um único Juízo possa examinar o cenário fático discutido de forma global e sem a omissão de informações por quaisquer das partes.

Posto isso, providencie a Secretaria a redistribuição do presente feito ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal com as homenagens de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023165-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação declaratória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) 1/3 (um terço) constitucional de férias; c) horas extras; d) aviso prévio indenizado; e) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; f) salário maternidade; g) descanso semanal remunerado; e h) gratificação natalina.**

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de id nº 3461348 determinou a correção do valor atribuído à causa.

O autor procedeu ao recolhimento das custas iniciais (id nº 3482127) e requereu a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do valor correspondente ao benefício econômico pretendido (id nº 3848808), pedido este que restou deferido (id nº 4318195).

A União Federal apresentou **contestação** (id nº 5214134). Pugnou pela improcedência em relação às férias e respectivo reflexo no décimo terceiro salário, 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, salário maternidade, descanso semanal remunerado e gratificação natalina; deixou, todavia, de apresentar contestação em relação ao aviso prévio.

O pedido liminar foi parcialmente **deferido** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal as verbas pagas a título de: **a) auxílio-doença e auxílio-acidente devido nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado; b) terço constitucional de férias; c) abono de férias; d) aviso prévio indenizado** (id nº 6990617).

Notificado, o DERAT prestou informações (ID 12993985). Pugnou pela denegação da ordem, sustentando a legalidade das contribuições e a impossibilidade de compensação com débitos de contribuições previstas nas alíneas a, b e c do art. 11 da Lei 8.212.

A autora opôs embargos de declaração (id nº 8161644), aos quais a União respondeu (id nº 8293289).

Os embargos de declaração foram acolhidos (id nº 8290582).

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5015722-37.2018.403.0000 (id nº 9259096).

Instadas as partes à especificação de provas (id nº 9826702), a autora, em réplica (id nº 103968105) e a União (id nº 10407055) esclareceram não ter provas a produzir.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 13151965).

É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomando-a definitiva nesta demanda.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLEGIADO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDeI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESPE 1010119 – Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Terço constitucional de férias:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas” (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Das férias gozadas e abono de férias:

Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que “*A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449.*”

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido acórdão embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDeI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. “A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: “A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AEREES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB.)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBÍTO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. “O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. ..EMEN: (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB.)

Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Relativamente aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

Do Aviso Prévio Indenizado

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRAR BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade:

Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)." (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELLANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, inc. I, "a"). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

Do salário maternidade:

Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) referente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Reposo semanal remunerado:

Por sua vez, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal remunerado e feriado possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 - FONTE_PUBLICACAO:)

Décimo terceiro salário:

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n.º 207/STF), assim como o seu reflexo sobre o seu valor indenizado, bem como sobre aquele que incide sobre o aviso prévio indenizado.

No tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, do recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assim do art. 170-A do CTN.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias as seguintes verbas: (a) auxílio-doença e auxílio-acidente devido nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado; b) terço constitucional de férias; c) abono de férias; d) aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Fica, por conseguinte, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

Custas *ex lege*.

À vista da sucumbência mínima da autora, condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a III, CPC e sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 4º, III, CPC), este entendido como a diferença entre o montante cobrado e o efetivamente devido.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, que embute a correção monetária e os juros e a compensação deverá observar o art. 170-A do CTN.

No mais, quanto à verba sucumbencial, a incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5015722-37.2018.403.0000.

P.L.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014972-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA A GGIO ODONTOLOGIA MODERNA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLÍNICA A GGIO ODONTOLOGIA MODERNA INTEGRADA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valores correspondentes ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, em razão do reconhecimento de seu direito de recolhê-los de forma minorada para os serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente.

A autora relata ser clínica odontológica especializada em procedimentos e implantes dentários, constituída sob a forma de sociedade empresária, com apuração dos tributos pelo lucro presumido e com “estrutura própria que atende as normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância)” (id nº 8937387).

Sustenta que atende os requisitos da Lei 9.249/95, pois, consoante se verifica de seu contrato social, tem por objeto atividades tipicamente hospitalares, quais sejam “86.30-5-04 – ATIVIDADES ODONTOLÓGICAS e 86.40-2-05 - SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA” (id nº 8937387).

Aduz que o E. Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar, isto é, considerando-se a natureza do serviço prestado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A decisão de id nº 9028756 indeferiu o pedido de tutela de evidência, por não estar pacificada a questão em relação às empresas prestadoras de serviços odontológicos e também indeferiu a tutela de urgência, ao fundamento de ausência de *periculum in mora*.

A autora opôs embargos de declaração (ID 9160234), que foram rejeitados (ID 9277369).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 9256847). Alegou a não comprovação dos requisitos legais para o gozo da minoração das alíquotas, em especial o atendimento às normas da ANVISA.

Manifestação de ciência da União (ID 9324604).

A autora informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5016219-51.2018.403.0000 – 3ª Turma (ID 9358527).

Réplica, em que se afirmou a comprovação dos requisitos, pelo documento de ID 8937739 (ID 30860).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 9825870), autora e ré informaram não ter provas a produzir (ids nº 9999392 e nº 10092911, respectivamente).

É o breve relato. Decido.

Pretende a parte autora ver reconhecido o seu direito em realizar o recolhimento do IRPJ e a CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos serviços tipicamente hospitalares prestados, nos termos do artigo 15, III, 'a', e artigo 20, ambos da Lei nº 9.245/95.

Para comprovar suas alegações, colacionou aos autos publicação do Diário Oficial de São Paulo, de 29/06/2015, em que se defere o seu cadastro Municipal de Vigilância em Saúde (id nº 8937739) e instrumento de contrato social (id nº 8937702), em que consta tratar-se de natureza sociedade empresária.

Atendidos, pois, os requisitos formais da Lei 9.245/95, resta ainda a análise acerca de as atividades desenvolvidas pela autora encontrarem-se abrangidas pela redução da alíquota.

Pois bem

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar a temática, firmou o entendimento no sentido de que “para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos’” (III) (regreite).

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com o contrato social, a parte autora possui o seguinte objeto social:

“a) a realização de intervenções cirúrgicas odontológicas buco-maxilo faciais;

b) a realização de intervenções cirúrgicas odontológicas em geral, notadamente a implantodontia;

c) a realização de procedimentos de ortodontia e ortopedia facial;

d) realização de diagnósticos;

e) atividades odontológicas

f) a prestação de serviços de Raio-X e radiodiagnóstico”

Ao que se constata, do contrato social e dos documentos de id nº 8937748 (plano de tratamento de serviço hospitalar) e id nº 8938858 (nota fiscal), além de atividades correlatas ao normal exercício da atividade odontológica – estas sim excluídas da alíquota diferenciada, como já decidido no REsp nº 1.168.663/RS – são realizados outros procedimentos, de maior complexidade e com custos diferenciados, tais como, cirurgias e radiologias, o que credencia a autora a enquadrar-se no regime tributário por ela ora vindicado.

Nesse sentido, colaciono esclarecedor precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. IRPJ E CSLL. RECOLHIMENTO SOB REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ARTIGOS 15, § 1º, III, "A", E 20, AMBOS DA LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES OU CORRELATOS. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS EM HOSPITAIS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DIREITO AO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO PLEITEADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Inicialmente, conheço do agravo retido para negar-lhe provimento, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o esclarecimento da questão posta, de modo a dispensar a produção de prova oral ou pericial.

2 - Nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seus artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, as empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e cirúrgicos enquadram-se na concepção de "serviços hospitalares" insertos nos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, estando sujeitas às alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta mensal a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, sob o regime de apuração do lucro presumido.

3 - Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

4 - Dessa forma, o STJ, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de interação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

5 - Nessa linha, entende-se como compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL as receitas decorrentes de consultas médicas.

6 - A propósito, com base na atual orientação, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, como compreendidas no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação da alíquota reduzida do IRPJ, a receita proveniente dentre outros, dos serviços de análises clínicas laboratoriais (EREsp 1.019.548/SC, DJe 18.03.2010), de radioterapia e oncologia (REsp 1.219.674/RJ, DJe 04.02.2011), de análises, exames anatomo-patológicos, citológicos e de patologia clínica (EDcl no REsp 987.684/PR, DJe 23.04.2010), de videoescopia, (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.140.907/PR, DJe 06.10.2010), de anestesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo (EDcl no AgRg no REsp 891953/RS, DJe 06.04.2010).

7 - Precedentes desta Corte Regional e precedente específico do Superior Tribunal de Justiça (REsp 799.854/PR).

8 - Da análise dos autos, verifica-se que a autora "tem por objeto a atividade clínica odontológica e a participação em outras sociedades, de qualquer tipo e natureza, como acionista ou quotista, observadas as prescrições legais" (fls. 21/31). Consultando-se os documentos juntados às fls. 116/183, constata-se que a autora promove a realização de cirurgias ortognáticas em diversos hospitais de São Paulo, utilizando-se para tanto de instalações e instrumental apropriados, com aplicação de anestesia geral e fazendo ainda uso de exames de imagem e tratamento pós-operatório, restando assim caracterizada a prestação de serviços hospitalares, de modo a fazer jus ao benefício tributário pleiteado.

9 - Demonstrado o direito da autora à apuração do lucro presumido na qualidade de prestadora de serviços hospitalares e correlatos, para o fim de recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% e a CSLL sob a alíquota de 12%, nos termos dos artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, ambos da Lei nº 9.249/1995, na redação conferida pela Lei nº 11.727/2008, impõe-se a reforma do julgado, com a inversão do ônus da sucumbência.

10 - Mantida a verba honorária tal como fixada pelo Juízo de Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica.

11 - Agravo retido improvido. Apelação provida". (TRF3, Ap 0002194-93.2014.403.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 11/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2018 – negrite).

No caso, ao que se verifica, parte dos serviços prestados pela parte autora estão enquadrados na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, visto que a empresa fornece a infraestrutura necessária para realização de pequenos atendimentos cirúrgicos e diagnóstico por imagem, exercendo atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana.

Por conseguinte, reconhecido o direito à alíquota diferenciada, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a autora faz jus à repetição do indébito, mediante compensação ou restituição.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para reconhecer o direito da autora ao recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente aos serviços médicos hospitalares, excluindo-se, assim, as consultas e outras atuações desprovidas de natureza hospitalar, bem assim à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela Selic, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN,**

Em atenção ao princípio da sucumbência, **CONDENO** a ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro nos percentuais mínimos §3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido.

A correção monetária deve ser aplicada nos termos do capítulo relativo à repetição do indébito tributário, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

[1] REsp 951.251/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 03/06/2009.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012953-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO CARDOSO NAUMANN ORESTES

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA VIGO - SP375532, LILIAN DE CARVALHO BORGES - SP250070, AIRES VIGO - SP84934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Ação anulatória**, com pedido de tutela de evidência, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **RODRIGO CARDOSO NAUMANN ORESTES**, em face da **UNIÃO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que anule o **auto de infração nº 01.24605-0, cujo crédito dele decorrente fora inscrito em Dívida Ativa sob a CDA nº 80813000249-24.**

Narra, em síntese, ser analista sênior de comercialização de energia na Santo Antônio Energia S.A, desde julho de 2011, percebendo remuneração mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Afirma que, não obstante cumprir com suas obrigações tributárias, foi surpreendido em 15/03/2018 com "uma cobrança de R\$ 53.862,07 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sete centavos), decorrentes de supostas irregularidade na apresentação de sua declaração de imposto de renda do exercício 2013, ano calendário 2012" (id nº 8527063).

Aduz, nesse sentido, que ao procurar obter esclarecimentos no posto fiscal da Receita Federal, foi informado de que, diante da ausência de cumprimento da determinação de apresentação da documentação ao Fisco, foi realizada a sua **citação por edital**, com a posterior glosa do valor de R\$ 31.325,84 (trinta e um mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), indevidamente compensado a título de IRPF retido na fonte.

Alega, todavia, que além de não ter recebido qualquer intimação acerca do procedimento fiscal, mostra-se equivocada a conclusão da ré, pois, a retenção do imposto de renda na fonte é de responsabilidade **da fonte pagadora.**

Assim, sustenta que não poderia ser penalizado por conduta atribuída à Santo Antônio Energia S.A que, apesar de proceder à retenção do tributo **deixou de repassá-lo** à Fazenda Nacional.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos.

O despacho de id nº 8561539 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda de contestação.

Juntada a cópia do comunicado nº 1852140, referente ao processo nº 13804.720659/2018-18 (id nº 9099221).

O autor apresentou pedido de reconsideração da decisão de deferimento da apreciação do pedido, ao fundamento de que haverá a inscrição de seu nome no CADIN (id nº 9099220).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido pela decisão de id nº 9108337.

O autor peticionou informando o descumprimento da tutela de urgência (id nº 9327797). A decisão de id nº 9357281 deixou de apreciar a alegação, porque ainda não esgotado o prazo para o cumprimento da determinação judicial.

A União Federal manifestou-se ciente e informou a não interposição de recurso, em razão da dispensa da Portaria PCFN nº 502/2016.

O autor reiterou o descumprimento da tutela e requereu (id nº 9599008).

Citada a União apresentou contestação (id nº 9620036). Afirmou que o contribuinte apresentou intempestivamente sua impugnação, em 16/03/2018, em vista de ter sido citado em 19/09/2017 por edital. No mérito, todavia, reconheceu a parcial procedência do pedido, nos seguintes termos: (i) a glosa de IRPF no valor de R\$ 31.325,84 é indevida e deve ser desfeita, ante às informações constantes da DIRF apresentada pela fonte pagadora; (ii) deve haver redução do valor de imposto suplementar e de multa de ofício, com o cancelamento da multa de mora.

O despacho de id nº 6978332 determinou a manifestação da União acerca do descumprimento da tutela, bem assim do autor sobre o prosseguimento do feito.

A União reiterou a manifestação de ids nº 9717243 e nº 9717248 (id nº 9767281) e a autora apresentou réplica (id nº 9825988).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deveras, como afirmado pelo autor, o valor correspondente ao tributo incidente sobre a verba recebida da Santo Antônio Energia S.A fora corretamente deduzido na Declaração de Imposto sobre a Renda, não havendo, nesse tocante, como subsistir a cobrança de imposto suplementar e, tampouco, multa de ofício e multa de mora.

Tanto é assim que a ré, em sua contestação, reconhece a parcial procedência do pedido, para o fim de ter excluída a glosa de IRPF no valor de R\$ 31.325,84 e seus respectivos consectários legais (redução da multa de ofício e exclusão da multa de mora) e assim procede à revisão de ofício (id nº 9620303), concluindo pela subsistência de imposto suplementar no montante de R\$ 218,05 (duzentos e dezoito reais e cinco centavos), acrescido de multa de ofício de R\$ 163,53 (cento e sessenta e reais e cinquenta e três centavos).

Dessa forma, ainda que se considere o valor residual de R\$ 381,58 (trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), inconteste que a pretensão anulatória (que buscava demonstrar a correta dedução de R\$ 31.325,84 sob a rubrica de imposto retido na fonte), restou integralmente abrangida pela revisão de ofício.

Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para ANULAR o lançamento, no tocante à glosa de R\$ 31.325,84, confirmando, nesses termos, a revisão de ofício.

Custas “ex lege”.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02. Igualmente, deixo de condenar a autora, pois, diante do reconhecimento da indevida inclusão da glosa, não há que se falar em princípio da causalidade, pela apresentação de impugnação intempestiva no âmbito administrativo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027648-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO DE AZEVEDO PALERMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FONSECA PALERMO - SP192186
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO DE AZEVEDO PALERMO em face do ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, visando a obter provimento jurisdicional que determine “que a ordem emanada do MM. Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, nos autos do Processo de Alvará n. 1102385-44.2016.8.26.0100, seja acatada pela impetrada para que, o impetrante, responda pelos atos burocráticos junto à impetrada em nome dos herdeiros de Maria Helena, no processo administrativo que envolve a empresa “Hel Son Cadatros e Cobrança Ltda ME, CNPJ n. 67.838.839/0001-74”.

Narra o impetrante, em suma, que a autoridade coatora expediu, em 03/09/2018, “exigência para que os herdeiros da sócia falecida, Maria Helena, participassem dos atos por meio de assinaturas, para viabilizar a alteração do contrato social da empresa “Hel Son Cadastros e Cobranças LTDA ME”, CNPJ 67.838.839/0001-74, o que nitidamente desprezou a ordem judicial emanada do processo de alvará n. 1102385-44.2016.8.26.0100, o qual conferiu autorização ao impetrante para responder pelos atos burocráticos e, em especial, promover o encerramento da pessoa jurídica junto com a inventariante do outro sócio falecido, Sr. Firmínio”.

Sustenta que a exigência feita pela autoridade impetrada, em condicionar o prosseguimento do processo administrativo mediante a assinatura dos herdeiros é descabida, o que “desnatura a ordem judicial emanada do alvará o qual centralizou os atos na pessoa do impetrante”.

Alega haver apresentado pedido de reconsideração na esfera administrativa, mas a decisão manteve a exigência, “o que nitidamente caracteriza ato arbitrário”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12160899).

Houve emenda à inicial (ID 12383704).

Notificado, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou informações (ID 13108453). Alega, como preliminares, ilegitimidade no polo ativo, ilegitimidade no polo passivo, inépcia da petição inicial. No mérito, alega que a sentença proferida pelo juízo da 23ª Vara Cível Central da Capital e que serve de alvará para o fim especificado, não consta nos registros da JUCESP, nem a escritura de sobrepartilha de bens do Espólio de Maria Helena D’Azevedo.

Afirma, ainda, que não há na cópia do requerimento dirigido à JUCESP “nenhuma etiqueta, selo, carimbo ou chancela que indique que tal documento tenha sido protocolado na JUCESP”, assim como “o suposto pedido de reconsideração”.

Aduz a d. autoridade em suas informações: “o impetrante alega ter apresentado pedido de reconsideração da exigência exarada e colaciona cópia da referida peça nos autos, todavia, não consta informações de protocolo do aludido pleito perante a JUCESP, fazendo cair por terra a declaração no sentido de que fora apresentado pedido de reconsideração perante esta autarquia, desobedecendo, em tese, a previsão contida no artigo 205 e seguintes do Decreto Estadual 58.879/2013 que regula o pedido de reconsideração de decisões e deliberações da JUCESP”.

Pugna, ao final, pela denegação da ordem, sob a alegação de que “não há provas de que o alvará tenha sido apresentado e de que a Jucesp tenha se negado a lhe conceder efeito”.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 13169216). Dessa decisão, não houve interposição de agravo de instrumento.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 13298279).

Manifestação do impetrante acerca das preliminares (ID 13755040).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista a **teoria da encampação**, a qual mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, quando há manifestação sobre o mérito das informações prestadas.

Quanto à ilegitimidade passiva e à preliminar de inépcia da inicial, reputo que tais matérias confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

No mérito, **a ação é improcedente.**

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de **ato coator** praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, todavia, não verifico a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada. Não há provas nos autos do alegado ato coator.

A autoridade coatora, aliás, **nega a prática** de qualquer ato que justifique o ajuizamento da presente ação.

De fato, ao que se verifica, o impetrante não junta aos autos os instrumentos contratuais, os pedidos de arquivamento dirigidos à JUCESP, nem qualquer documento que comprove as exigências ora objurgadas.

Conforme ressaltou a própria d. autoridade impetrada, **“NÃO HÁ QUALQUER ETIQUETA, SELO, CARIMBO OU CHANCELA QUE INDIQUE QUE TAL DOCUMENTO TENHA SIDO PROTOCOLADO NA JUCESP”**.

Aduz, ainda, a d. autoridade coatora que, em pesquisas realizada no sistema da JUCESP, *“até a presente data (04/11/2018), não foi localizada no sistema de etiqueta de registro algum protocolo sobre pedido de reconsideração, conforme anexo extrato de pesquisa”*.

Além do mais, como é cediço, nos estreitos limites do mandado de segurança, **não há espaço para dilação probatória**, já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023427-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WLAMIR PEREIRA, LILIANA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

WLAMIR PEREIRA e LILIANA PEREIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, em 19/12/2014.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, em razão de diversas dificuldades enfrentadas, não tendo sido possível a realização de um acordo administrativo para pagamento da dívida.

Alega que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, mas que ainda não houve sua transferência a terceiros.

Sustenta que o SFH deve favorecer a aquisição e construção de moradia, garantida constitucionalmente, e que deve ser levado em consideração que houve pagamento de parte do valor devido, o que impede a rescisão do contrato, segundo a teoria do adimplemento parcial.

Sustenta, assim, que a ré deve promover a cobrança da dívida, sem rescindir o contrato.

Requer seja determinada a anulação de todo o processo de execução extrajudicial do bem ou, alternativamente, na hipótese de alienação do imóvel, que lhes sejam devolvidos os valores remanescentes.

A tutela provisória foi indeferida (Id 10966426), por meio de decisão em face da qual houve a interposição de agravo de instrumento pelos autores (Id 11580500).

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, alega que foram observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, com a conclusão regular do procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Aponta inoocorrência de violação às disposições do Código de Defesa do Consumidor e inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária. Aduz que, tratando-se de alienação fiduciária, não há como a parte autora suscitar a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica (Id 12113025), após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, em nome da CEF.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade, bem como que não há possibilidade de purgação da mora após a ocorrência da consolidação da propriedade em favor da ré.

Da análise dos autos, verifico que no contrato firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97. E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida (cláusula décima terceira – Id. 10921321 – p. 7), independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seus arts. 26 e 27. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ademais, ficou demonstrado, pelo Id. 10921323 - pág.5 (juntado pela parte autora), e Id. 9282429-p.1 e 11593344 – págs. 1/3 (juntados pela ré) que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)"

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Por fim, no que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de nulidade da consolidação do imóvel, bem como de nova oportunidade para purgação da mora.

Deixo de apreciar o pedido alternativo formulado na petição inicial, tendo em vista que não consta dos autos informação quanto à alienação do imóvel a terceiros até o presente momento.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015510-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GEAP – Fundação de Seguridade Social, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, no processo administrativo nº 25789.019007/2015-09, foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 45.000,00, por suposta alteração anual do custeio em período inferior a 12 meses relativo ao último reajuste.

Alega que o ato administrativo é nulo, em razão da incongruência de sua fundamentação, e que não houve reajuste da mensalidade, mas, tão somente alteração da forma de custeio.

Alega, ainda, que a ré não respeitou o prazo de 60 dias para julgamento do recurso administrativo interposto por ela, razão pela qual o ato administrativo deve ser anulado.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a condenação decorrente do processo administrativo nº 25789.019007/2015-09, tendo em vista a incongruência de sua motivação ou, subsidiariamente, em razão de desrespeito ao prazo de 60 dias para o julgamento do recurso administrativo.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo determinada a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo, mediante depósito integral da quantia discutida (Id 9112568).

A autora apresentou comprovante de depósito judicial (Id 9493750).

Citada, a ANS apresentou contestação (10766350). Nesta, defende a legalidade do processo administrativo que resultou na imposição de multa à autora. Afirma que houve a observância do devido processo legal.

Em relação aos fatos, reafirmou que a punição administrativa imposta à autora decorreu da aplicação de variação da contraprestação pecuniária em periodicidade inferior a doze meses. Aponta a ocorrência de erro material no relatório de autuação, destacando que este não teria interferido na defesa da autora.

Sustenta que a multa imposta não pode ser tida como desarrazoada ou desproporcional, uma vez que foi arbitrada nos termos do artigo 61-A da Resolução Normativa nº 124/2006.

Sustenta, ainda, que a demora para o julgamento do recurso não importa nulidade do processo administrativo, pois, o artigo 29 da lei nº 9.656/98 conferiu à ANS a competência para dispor sobre as normas para a instauração, os recursos e seus efeitos, as instâncias e os prazos do seu processo administrativo. No mesmo sentido, destaca que o prazo previsto no parágrafo do artigo 59 da Lei n.9784/99, tem natureza de impróprio, o que demonstraria a legalidade do ato administrativo.

Ao final, requer a improcedência do pedido autoral.

Na manifestação da Id 10766693, a ré informou a impossibilidade de exclusão do nome da autora do CADIN em razão da insuficiência do depósito judicial realizado. A autora juntou aos autos o comprovante de depósito judicial do valor complementar, reiterando o pedido de concessão da tutela de urgência (Id 11295803).

Houve apresentação de réplica (Id 11461926).

A ré se manifestou novamente pela insuficiência do depósito judicial no Id 11843147. A autora juntou novo comprovante de depósito judicial (Id 12039945).

Não foram requeridas outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a autora, não ser compelida ao pagamento da multa aplicada pela ANS, sob o argumento de que o ato sancionatório seria ilegal em razão da incongruência de sua a motivação e do decurso do prazo de 60 dias para julgamento do recurso administrativo.

Inicialmente, analiso a alegação de ilegalidade da multa aplicada por violação ao disposto no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Da leitura da contestação e do andamento do processo administrativo nº 25789.019007/2015-09, é possível verificar que, diversamente, do quanto afirma a autora, é evidente que houve erro material no relatório de autuação, não havendo que se cogitar incongruência na fundamentação da decisão administrativa.

Constou do referido relatório que o reajuste reputado indevido e que culminou na aplicação da multa teria sido aplicado em fevereiro de 2013, quando, na verdade, a referência correta seria fevereiro de 2014.

Ora, em todo o processo administrativo, há apenas uma única menção ao mês de fevereiro de 2013, que, de fato, destoa de todo o contexto da lavratura da infração. Porém, tal erro material não é suficiente para justificar a nulidade do ato administrativo, haja vista a ampla possibilidade de se extrair a informação correta de qualquer documento do processo administrativo, inclusive o próprio relatório de autuação.

Neste sentido, observo que o relatório da autuação foi concluído nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, propõe-se que seja o autor de infração 13930/2016 julgado procedente, condenado a operadora por infringir o artigo 25 da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 19, caput, da Resolução Normativa nº 195/2009, pela constatação da conduta prevista no artigo 61-A da Resolução Normativa nº 124/2006, 'ao praticar a conduta de aplicar variação da contraprestação pecuniária em periodicidade inferior a doze meses, quando aumentou a mensalidade da beneficiária R.A.S., plano regulamentado RPS 458004084, para R\$ 374,92 em fevereiro/2014, em desacordo com o contrato firmado entre as partes', com a aplicação de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)...”.

O ato administrativo questionado, portanto, encontra-se devidamente motivado, não se verificando a alegada incongruência apontada pela parte autora, a qual deve ser tida, no máximo, como mero erro material, facilmente detectável.

Também não merece acolhida o argumento da autora de que a conduta sancionada não consistiria em reajuste de mensalidade, mas apenas alteração da forma de custeio.

A autora foi autuada com base no artigo 61-A da Resolução Normativa nº 124/2006, que, à época dos fatos, assim estabelecia:

“Reajuste de plano coletivo

Art. 61-A Exigir ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária do contrato coletivo em desacordo com a regulamentação específica em vigor.

Sanção - multa de R\$ 45.000,00”.

Ora, a contraprestação paga pela beneficiária em julho de 2013 era de R\$ 292,70, foi reajustada para 344,83 em outubro do mesmo ano e, em fevereiro de 2014, foi novamente reajustada atingindo o montante de R\$ 374,92.

É indubitável, portanto, que houve reajuste da contraprestação pecuniária paga pela beneficiária do contrato coletivo. E, se o dito reajuste não decorreu de regulamentação específica da ANS, deve ser tido por irregular, ainda que decorrente de suposta alteração da forma de custeio.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA À UNIMED DE BATATAIS/SP POR IMPLANTAR REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE, NÃO AUTORIZADO PELA ANS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DESCABIMENTO DE “INVASÃO” DO JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ESCOLHA DA PUNIÇÃO. DESDE QUE - COMO OCORRE - NÃO HAJA SINAIS DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 4º, XVII, da Lei 9.961/00, dentre as competências da ANS figura a de autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde. O reajustamento do plano, portanto, requer prévio consentimento da agência reguladora, independentemente de atender a limitação disposta em Resolução Normativa, visto inexistir previsão legal nesse sentido. 2. Promovendo o reajuste sem a devida autorização, a autora incorreu em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei 9.656/98, dentre elas figurando a pena de advertência e de multa. O então vigente art. 58 da RN 124/06 identificava, nessa situação, a possibilidade da aplicação da pena de advertência e de multa, no valor de R\$ 35.000,00, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º. Não há, portanto, preferência quanto à pena a ser imposta, cumprindo sua eleição de acordo com a gravidade da conduta tipificada. O valor alcançado quando da aplicação da pena de multa no caso concreto atende à proporcionalidade frente à infração cometida, razão pela qual não há que se falar em abuso de direito ou enriquecimento sem causa. 4. Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a “separação de poderes” e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis. 5. Apelação desprovida”. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 2109041 - 0003989-37.2014.4.03.6100, Des. Fed. Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 16/08/2016 - Grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não haver ilegalidade a ser afastada no processo administrativo em questão. Em consequência, a multa aplicada deve ser mantida.

Passo, agora, à análise da alegação de violação ao disposto no artigo 59, §§1º e 2º, da Lei 9.784/99, uma vez que não teria sido respeitado o prazo máximo de 60 dias para julgamento do recurso administrativo interposto.

Também neste tocante, entendo não assistir razão à autora.

Ora, a fixação de prazos para a Administração Pública visa atender aos princípios da eficiência e moralidade da Administração Pública. Não há previsão legal que determine a nulidade do processo administrativo por inobservância de prazos, como pretende fazer crer a autora.

Com efeito, se há um prazo para a análise do processo administrativo, é possível que o juiz determine a conclusão do mesmo, pelo administrador. Mas, uma vez concluído, mesmo que fora do prazo, é necessário que a parte comprove que tal demora acarretou efetivo prejuízo, o que sequer foi alegado pela autora.

Assim, a simples demora na conclusão do processo administrativo não leva à nulidade dos atos administrativos praticados. Deve haver prova do prejuízo à parte que o alega. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a portaria inaugural do procedimento administrativo prescinde da descrição detalhada de fatos, da acusação imputada e da menção aos dispositivos legais considerados violados. 3. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF) 4. A ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento, principalmente porque não demonstrado o prejuízo. Precedentes. 5. “O art. 168 da Lei nº 8.112/1990 exige motivação para a aplicação da penalidade disciplinar a servidor público. Se a autoridade julgadora acolhe o relatório da comissão processante, devidamente fundamentado, encontra-se preenchida a exigência legal” (MS nº 10.470/DF). 6. Não configura o impedimento previsto no artigo 18 da Lei nº 9.784/1999 quando a atuação de quem se tem por impedido decorre do estrito cumprimento de um dever legal e não evidencia qualquer interesse direto ou indireto no deslinde da matéria. 7. Recurso especial a que se nega provimento”. (STJ - RESP 585156 - 2003.01.58109-3, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJE 24/11/2008 - Grifei)

“RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO-CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1 - A abertura de processo disciplinar por autoridade que detém competência para aplicar penalidade, de modo genérico, não gera nulidade se, posteriormente, a demissão foi levada a efeito por quem detinha competência específica para tal fim.

2 - O descumprimento de prazos, no processo administrativo é causa de anulação do processo se provado o prejuízo à parte que o alega. Precedente.

3 - Não se conhece de recurso ordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Precedente.

4 - Recurso ordinário improvido." (ROMS 200000538736, 6º T. do STJ, j. em 12/06/08, DJE de 25/08/2008, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - grifei)

Por essa razão, qual seja, a ausência de prejuízo à autora, não assiste razão ao pretender a nulidade do processo administrativo em razão da demora para sua conclusão.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Custas "ex lege".

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021941-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Aduz que, mesmo tendo sido alterado o conceito de receita bruta, a inclusão do ICMS e do ISS é inconstitucional.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Pede, ainda, que seja autorizado o indébito tributário por meio da compensação/restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (Id. 10575141).

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, alega a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706. No mérito, defende a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico, pois, assistir razão à autora.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para assegurar o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de repetição do indébito ou da compensação, do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 31 de agosto de 2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condono a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §4º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

DESPACHO

Id 13716760 - Indefiro o pedido, uma vez que não foi requerido pela autora ao juízo o processamento do feito em Segredo de Justiça.

Id 14275682 - Intime-se o RÉU para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP.C.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022579-35.2018.4.03.6100
AUTOR: PERFIL TECNOLOGIA CONTABIL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14301000 - Mantenho a decisão do Id 13055411, nos seus próprios termos. Intime-se a autora para informe se ainda interesse na realização de perícia contábil com os documentos já juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020588-24.2018.4.03.6100
AUTOR: SHOP SIGNS OBRAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14301381 - Recebo como aditamento da inicial juntada no Id 13912444. Intime-se a RÉ.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-04.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DEJAILZA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NILSON LUCIO CAVALCANTE - SP260793

DESPACHO

Id 14311017 - Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela ré. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida, para manifestação em 15 dias.

Entendo que, embora a matéria discutida seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, cuja juntada poderá ser feita pelas partes nos termos do artigo 435 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016351-03.2016.4.03.6100
AUTOR: ZAQUEU VENANCIO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE CAMPOS MELLO - SP61630

DESPACHO

Id 14271170 - **Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.**

Intime-se o RÉU para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 298,22 (cálculo de jan/2019), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001785-56.2019.4.03.6100 / 26ª Var Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA CRISTINA SOUSA MOYA

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão requerida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Fernanda Cristina Sousa Moya**, qualificada nos autos, objetivando liminar para bloqueio e busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CAPTIVA SPORT 2.4, cor PRETA, chassi 3GNCL13V09S615307, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EHQ 7337, RENAVAL 143809580.

Narra a parte autora que o requerido firmou contrato de financiamento do veículo descrito na exordial – n. 69582822, mas não honrou a avença.

Alega a autora que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza que o credor fiduciário ajuíze a ação de busca e apreensão quando o devedor fiduciante não faz o pagamento do financiamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

Com efeito, comprovou a CEF o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelo documento Id 14299326, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos da Cláusula 8 do Contrato, acostado pelo Id 14299323.

A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.

Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).

Isto posto, **defiro** o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CAPTIVA SPORT 2.4, cor PRETA, chassi 3GNCL13V09S615307, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EHQ 7337, RENAVAL 143809580, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intime-se a ré nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Ana Carolina Meijón Nazir, que pode ser encontrada no telefone: 31-3479-3058 ou 31-99134-7783.

Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.

As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir **exclusivamente** ao bem acima descrito.

Após o cumprimento da liminar, cite-se a ré nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se.

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017463-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Manifestação de ID 14176676. Defiro, como requerido pela CEF, expedindo-se ofício.

Após, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017463-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLINIO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Manifestação de ID 14176676. Defiro, como requerido pela CEF, expedindo-se ofício.

Após, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a conclusão imediata do procedimento administrativo de restituição nº 16692.721048/2016-10, protocolizado em 03/07/2014 e julgado em 09/01/2019.

A impetrante narra que seu pedido de restituição foi decidido depois de quatro anos e que, mesmo após seu término, não houve a efetiva restituição de valores ao contribuinte.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, a impetrante apresentou o pedido de restituição nº 16692.721048/2016-10, em 26/09/2016.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O artigo 24, da Lei nº 11457/2007 dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de **360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (destacamos).

Pelo que se verifica, o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de restituição, transmitido em 26/09/2016, e deferido em 09/01/2019, em tempo superior ao previsto na Lei nº 11.457/2007.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável a fixação do prazo de 15 dias para que a autoridade impetrada conclua o pedido.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedida a fruição do direito a restituição de tributos provocando desfalque, ainda que temporário em seu patrimônio.

No caso em questão, não é possível aferir a legitimidade das alegações apresentadas pela impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, proceda à conclusão do pedido de restituição nº 16692.721048/2016-10.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001796-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a conclusão imediata do procedimento administrativo de restituição nº 16692.721048/2016-10, protocolizado em 03/07/2014 e julgado em 09/01/2019.

A impetrante narra que seu pedido de restituição foi decidido depois de quatro anos e que, mesmo após seu término, não houve a efetiva restituição de valores ao contribuinte.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, a impetrante apresentou o pedido de restituição nº 16692.721048/2016-10, em 26/09/2016.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O artigo 24, da Lei nº 11457/2007 dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de **360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (destacamos).

Pelo que se verifica, o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de restituição, transmitido em 26/09/2016, e deferido em 09/01/2019, em tempo superior ao previsto na Lei nº 11.457/2007.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Delegacias da Receita Federal do Brasil, é razoável a fixação do prazo de 15 dias para que a autoridade impetrada conclua o pedido.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedida a fruição do direito a restituição de tributos provocando desfalque, ainda que temporário em seu patrimônio.

No caso em questão, não é possível aferir a legitimidade das alegações apresentadas pela impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, proceda à conclusão do pedido de restituição nº 16692.721048/2016-10.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008498-16.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER ROBERTO PONTES

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030655-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR - EPP, FRANCISCO MUNIZ VENTURA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ARNONE - SP169906
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ARNONE - SP169906
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0026688-66.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SHIRLENE MARIA DOS SANTOS, LUCILEIA DELBONI, SHIRLEY MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Na petição de Id. 13406446, a CEF informa que o valor do débito é de R\$ 29.387,83 para 19/12/2018. Contudo, não apresenta a planilha demonstrando o cálculo.

Assim, cumpra a autora, no prazo de 15 dias, apresente a planilha de débito, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010300-54.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 14187936, para que apresente a planilha de débito atualizada, afim de que a parte requerida seja intimada nos termos do Art. 523, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024042-49.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR INFORMATICA - EPP, MAURICIO CAPACCIOLI AIDAR

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 14187936, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, tendo em vista que os autos foram arquivados por inércia da própria exequente, deverão permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000083-38.2017.4.03.6131 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL
Advogado do(a) RÉU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950
Advogado do(a) RÉU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogados do(a) RÉU: JOSE PALMA JUNIOR - SP86055, THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO - SP74336

DESPACHO

Id. 14215646: Indefiro, por ora, o pedido de intimação da CEF nos termos do Art. 523. É que a advogada não apresentou a planilha do valor devido, nos termos do Art. 524 do CPC.

Assim, intime-se a advogada credora a apresentar, no prazo de 15 dias, o demonstrativo do débito atualizado, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0674545-31.1985.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER AMANCIO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, DIVA POLICARPO TANGANELLI - SP72824, OSWALDO CATAN - SP15924, KLEBER AMANCIO COSTA - SP20012
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JANETE ORTOLANI - SP72682

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos, bem como da juntada das decisões dos agravos de instrumento nºs 0020277-90.2015.403.0000 e 0012854-79.2015.403.0000.

Tendo em vista a apuração de saldo devedor em favor da CEF, conforme cálculos de fls. 490/491, nos autos físicos (ID 14332224), implicitamente homologados pela decisão de fls. 502, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, bem como quanto ao levantamento dos valores consignados nos autos (fls. 34), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Fls. 687/688 (ID 14332212) – Indefiro, haja a vista a recusa anterior da exequente, bem como a ordem de preferência elencada pelo artigo 835 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015181-93.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 11666170, requerendo o que de direito quanto ao veículo de Id. 12749352.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004111-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAT TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE JOSE FERREIRA BARBOSA, BENEDITO JOSE BARBOSA JUNIOR

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 14274526, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 3020003000010032.

Prossiga-se o feito com relação ao contrato nº 213020690000003165.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0025154-43.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI, visando ao recebimento do valor de R\$ 13.511,90, referente contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - contrato nº 302016000128136 - CONSTRUCARD.

Foi proferida sentença, rejeitando os embargos monitórios, tendo sido constituído o título executivo extrajudicial. O embargante foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º do artigo Código de Processo Civil. A sentença transitou em julgado.

Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a CEF se manifestou requerendo a intimação do executado para cumprimento da sentença.

O executado foi intimado a pagar a quantia de R\$ 125.057,30, para outubro/2015. Contudo, não houve manifestação.

Diante da inércia do executado, a exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora. Ela se manifestou requerendo Bacenjud, o que foi deferido.

Realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida nos valores de R\$ R\$ 148,46 e R\$ 332,34.

Os valores bloqueados pelo Bacenjud foram transferidos para contas à disposição do Juízo. Foi expedido ofício para determinar a apropriação do montante depositado judicialmente, em favor da CEF, o que foi cumprido no Id. 13348172 – p. 90/92.

O feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 235 de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id. 13348172 – p. 111).

O executado se manifestou informando que as partes se compuseram, tendo sido paga a importância de R\$ 38.530,99. Juntou documento e pediu a homologação do acordo e a extinção do feito (Ids. 13222240 e 1322246).

A CEF informou a ocorrência de acordo entre as partes e requereu a extinção do feito (Id. 13340190).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado nos Ids. 13222240 e 13340190, bem como o documento juntado pelo executado (Id. 13222246), HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com bem como o documento Id. resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022881-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA EDITH BERTOLETTI GAMBOA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DAL MORO AMARANTE - SP296813, CARLA PEREZ DANTAS - SP278311

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARIA EDITH BERTOLETTI GAMBOA, visando ao recebimento do valor de R\$ 8.362,40, referente ao pagamento de anuidades de 2012 a 2016.

No Id. 4169392, foram estendidas à OAB as prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública, conforme requerido na inicial.

A exequente aditou a inicial para esclarecer o valor dado a causa no montante de R\$ 8.621,85 (Id. 4786444).

Foi juntada guia de depósito judicial no valor de R\$ 4.431,60 (Id. 8533130).

A executada foi citada e apresentou embargos à execução nº 5015006-43.2018.403.6100 (Id. 9041695).

A exequente foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora. Ela se manifestou requerendo Bacenjud, Renajud e Infojud. O pedido foi deferido no Id. 9452425.

Realizada diligência perante o Bacenjud, foi bloqueado o valor devido, bem como penhorado veículo pertencente a executada (Id. 9818826, 9818828 e 9818827).

A executada se manifestou alegando ter realizado dois depósitos judiciais em relação a quantia devida, nas datas de 24/05/18, no valor de R\$ 4.431,60 e em 10/07/18, no valor de R\$ 3.930,80 e que, além disso, foram realizados bloqueios em suas contas bancárias. Alegou excesso de execução e pediu que fossem desbloqueados os valores bloqueados, bem como que fossem julgados os embargos à execução nº 5015006-43.2018.403.6100 (Id. 9750448).

Intimada, a exequente se manifestou requerendo a extinção dos embargos à execução, pela perda do objeto, em razão dos depósitos judiciais realizados pela executada. Pede, ainda, o levantamento dos valores depositados judicialmente (Id. 10285886).

Foi determinado o levantamento das penhoras realizadas pelo Bacenjud e Renajud, o que foi feito nos Ids. 10800970 e 10800971.

Os Embargos à Execução nº 5015006-43.2018.403.6100, foram julgados improcedentes. A embargante foi, ainda, condenada, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (Id. 11021893).

A executada se manifestou no Id. 11136089, informando ter efetuado o pagamento da condenação nos embargos à execução, por meio de guia de depósito judicial, no valor de R\$ 3.063,15. Alegou, ainda, que tal pagamento, acrescentado aos depósitos já realizados anteriormente, pagam integralmente a obrigação objeto desta execução. Pede a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Intimada, a exequente informou que concorda com o pagamento efetuado pela executada e pediu a transferência dos valores depositados (Id. 11739084).

Foi determinada a expedição de ofício de transferência dos valores em favor da exequente, o que foi feito no Id. 11865145, tendo sido liquidado, conforme Id. 13740545.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente afirma que os valores depositados pela executada resultaram na satisfação da dívida discutida nos autos (Id. 11136089). Verifico, ainda, que tais valores foram levantados pela exequente, conforme Id. 13740545.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO AGUIA PNEUS LTDA - ME, UIARA GOMES MARQUES FROTA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CENTRO AUTOMOTIVO AGUIA PNEUS LTDA. e UIARA GOMES MARQUES FROTA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 44.898,27, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente aditou a inicial para esclarecer a propositura da ação em relação à coexecutada Virgínia Nogueira de Sales, no Id. 4456031, alegando que a mesma figurava como representante da empresa executada por ocasião da contratação do mútuo.

O feito foi extinto em relação a coexecutada Virgínia, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Foi retificada a autuação e determinada a citação de Centro Automotivo e Uiara (Id. 4559613).

O coexecutado CENTRO AUTOMOTIVO AGUIA PNEUS LTDA – ME foi citado (Id. 11897391).

Foram realizadas diligências perante o Bacenjud e Renajud, tendo sido expedido novo mandado de citação para citação da coexecutada Uiara (Id. 13457818).

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II c/c artigo 487, III, “b”, ambos do CPC (Id. 13707892).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente informou que as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção da ação (Id. 13707892).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030931-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: THAINÁ DA SILVA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAMYRES SANTIAGO BARBOZA DE SOUZA - SP348156, FERNANDA CARDOSO MOREIRA - SP359414
REQUERIDO: CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

THAINÁ DA SILVA LIMA, qualificada na inicial, apresentou a presente ação em face da CEF, objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao FGTS, em nome de José Vagno Pereira Lima, seu pai, que foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia.

Os autos foram distribuídos primeiramente perante a 1ª Vara Cível do Fórum Regional de São Miguel Paulista, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta do Juízo e determinada a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo (Id. 13080287).

Os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Cível Federal, tendo sido determinada a redistribuição a este Juízo por ter sido verificada a existência de ação idêntica nº 5024866-68.2018.4.03.6100, julgada extinta sem resolução de mérito (Id. 13091073).

É o relatório. Decido.

Ciência da redistribuição.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

De acordo com os documentos apresentados pela requerente, bem como pela movimentação processual, obtida pelo sistema informatizado disponível nesta Justiça Federal, verifico que a requerente formula pedido idêntico ao formulado na ação que tramitou sob o nº 5024866-68.2048.403.6100, perante este Juízo. Trata-se das mesmas partes e mesma causa de pedir.

Naqueles autos, foi proferida sentença, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por inadequação da via escolhida pela requerente. A decisão transitou em julgado em 12/11/2018.

Ora, na presente ação, a requerente pretende a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo depositado junto a CEF, referente ao FGTS, em nome de José Vágno Pereira Lima, seu pai, que foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia.

Está, pois, caracterizada a coisa julgada, eis que a requerente repetiu ação idêntica àquela em que foi proferida sentença já transitada em julgado.

A respeito da coisa julgada, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

“Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.”

(in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 1999, pg. 793)

Diante do exposto, **reconheço a coisa julgada** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023153-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: WILLIAM PIMENTA BRAZ

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra WILLIAM PIMENTA BRAZ, visando ao recebimento da quantia de R\$ 98.919,84, em razão de Operação de Empréstimo Consignado.

O executado foi citado (Id. 8591943). Contudo, não ofereceu embargos nem pagou a dívida.

A CEF foi intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora. Ela requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido no Id. 9532166. Realizadas as diligências, não foram obtidos resultados (Ids. 10071775 e 10071797).

A exequente se manifestou informando que não possuía interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista constar nos sistemas corporativos da CEF o pagamento da dívida via negociação (Id. 13365222).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, houve o pagamento da dívida via negociação, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5022678-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEF

RÉU: DIRCEU VIEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DIRCEU VIEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 41.669,05, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes.

A autora foi intimada a aditar a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, bem como para juntar “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços” nos Ids. 10862302 e 11505441.

A CEF se manifestou cumprindo parcialmente a determinação (Ids. 12073085 e 12179655).

Nos Ids. 12278200 e 13669036, a autora foi intimada a cumprir integralmente os despachos anteriores.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 487, inciso III, letra “b”, ambos do CPC (Id. 13404587).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela autora, as partes se compuseram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024793-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO RABETHGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal opôs embargos de declaração em face do despacho de ID 13065643.

Afirma que não se insurgiu com relação à correção monetária mas quanto ao equívoco do autor na reconstituição das declarações de ajuste anual do imposto de renda.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Acolho-os, tão somente, para determinar que a Contadoria Judicial elabore os cálculos, no que se refere ao valor principal, nos termos da sentença e decisões proferidas em grau de recurso.

Quanto aos honorários, mantenho o quanto decidido na decisão de ID 13065643.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020690-46.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV e PRC, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002275-91.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GARBO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos etc.

O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença promovida pela GARBO S/A em face da Eletrobrás, visando ao pagamento do valor de R\$ 516.288,04, para janeiro de 2019, conforme cálculos por ela elaborados (ID 13792347).

Intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a executada opôs embargos de declaração (ID 14259256), informando a respeito do julgamento de caso idêntico ao dos presentes autos e nos termos do art. 543-C do antigo CPC, no REsp n. 1.147.191/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Segundo ela, a Colenda Corte entendeu que a sentença proferida em casos de condenação a pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório é ilíquida, uma vez que a apuração do montante devido é complexa, em razão do tempo passado desde cada contribuição, das alterações monetárias e da diversidade de índices de correção aplicáveis ao período, o que requer, inclusive, perícia contábil.

Alega que o STJ concluiu que, para a imposição da multa de 10% do art. 475-J do antigo CPC, seria indispensável a prévia liquidação da obrigação, com o acertamento da conta e, em seguida, a intimação do devedor, na figura de seu advogado, para pagamento do valor definido em 15 dias.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque a decisão embargada não contém nenhum vício de obscuridade, omissão ou controvérsia.

Com efeito, este juízo entende que a sentença não é ilíquida, dependendo apenas de cálculos aritméticos para se chegar ao valor da condenação. E isso foi realizado pela parte autora, com base em extratos gerados pela própria Eletrobrás.

A Eletrobrás, portanto, não pode furtar-se à incidência do artigo 475-J do CPC e, portanto, à aplicação da multa de 10% prevista ao caso de não pagamento no prazo previsto, sob a alegação de que o *quantum* devido não está definido.

Caso não concorde com os valores apontados pela autora, na inicial da fase de cumprimento de sentença, tem a via da impugnação para demonstrar sua irresignação, nos termos da legislação processual civil.

E se não efetuar o pagamento, mesmo que apresente a impugnação, estará sujeita à multa de 10% do dispositivo mencionado.

Não se alegue que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão vinculante ao caso dos autos.

Com efeito, a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Especial n. 1.147.191-RS, processo n. 2009/0126112-0, foi a seguinte:

“No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após o accertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.”

Ora, a despeito de a tese ter sido aplicada a caso relativo à correção monetária de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a referida decisão não determina que todo e qualquer ato judicial condenatório à devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica deva ser objeto de prévia liquidação.

Este juízo entende, como sempre entendeu, que a definição do montante da condenação nesses casos depende de cálculos aritméticos, de responsabilidade da parte exequente. O que de fato ocorreu.

Desse modo, correta a incidência do art. 523 do CPC nesta fase processual em que se encontram os autos.

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração. O prazo para o pagamento ou oferecimento de impugnação volta a correr com a publicação desta decisão, nos termos do código vigente quando da oposição do recurso pela executada.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da proposta de parcelamento formulada pela empresa executada, conforme manifestação de ID 14309645.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004789-65.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIAA LOGSERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL - SP54034
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) IMPETRADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Remetam-se estes ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021379-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS AMERICO AUZQUI
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Remetam-se estes ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022351-24.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO DE SOUZA LANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARONE - SP184480
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002602-84.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO - SP100508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008621-77.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E.R. BACKOFFICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018774-67.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO EXCELSIOR S/A, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, RENATO LIMA TONINI - RJ159466
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, RENATO LIMA TONINI - RJ159466
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009822-46.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECI GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA BALDINI GARCIA - SP131386
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILMO SR. SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CI

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007324-69.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF. ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFADEGA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE PAULA SILVA, ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPEZ SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LOPEZ SOUZA - SP111265, JAIME JOSE SUZIN - SP108631

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF de ID 14333722, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014014-22.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COSTA ACIOLI ESPINDOLA - SP270136-B, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022582-46.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO FULINI PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO LEITE MARINO - SP276599
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000241-07.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIOS PEUGEOT ABRAÇO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022562-17.2000.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGAR SANTANA DA PAIXAO, MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO, TUFÍ SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, EDGAR SANTANA DA PAIXAO, MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO
Advogados do(a) EXECUTADO: EZÍO PEDRO FULAN - SP60393, MÂTILDE DUARTE GONCALVES - SP48519
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007290-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020138-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra, o impetrante, o despacho de ID 13018363, informando quem deverá constar no alvará a ser expedido.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021998-57.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP

D E S P A C H O

Ciência da digitalização dos autos.

Dê-se ciência acerca da decisão proferida pelo STJ.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011255-90.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLÍNIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª REGIÃO FISCAL

D E S P A C H O

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023172-48.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003905-90.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORIAKI NELSON SUGUIMOTO - SP21342, HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 000012-57.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NORIAKI NELSON SUGIMOTO - SP21342, CLAUDIA BORGES GAMBACORTA - SP163568, HELCIO HONDA - SP90389
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 000011-72.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORIAKI NELSON SUGIMOTO - SP21342, HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012794-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS D AVILA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMARA NOVEBRINO ERNANDES - SP117450
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID 14254268. Defiro, como requerido pelo autor, a expedição do Ofício Precatório referente ao valor principal fixado, haja vista que os recursos interpostos se referem apenas aos honorários fixados.

Com a expedição, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045512-79.2011.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Manifestação de ID 14353430. Defiro, como requerido pela União Federal, a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016386-38.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-51.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA DINAMICA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ALTIERI - SP25589

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015548-59.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestação de ID 14353011. A autora, com base na IN RFB 1717/2017, pede a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, com relação ao crédito tributário devido pela União Federal, para possibilitar a habilitação do mesmo junto à Receita Federal.

Verifico que foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido da autora.

O E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo legal, deu parcial provimento ao recurso de apelação para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e, respeitando-se a prescrição operada nos autos, e à repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

Ora, tendo sido declarado o direito de a autora compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS, a execução da sentença, quanto à compensação, deve ser feita administrativamente, não havendo nada a ser requerido perante este Juízo, em sede de execução judicial. Não há que se falar, portanto, em desistência da execução judicial.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5029752-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ARANHA FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Intime-se a OAB, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 8.908,28 para NOV/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à Aranha Ferreira Sociedade de Advogados, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-98.2017.4.03.6113 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ALVINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSE SAAD MANOEL - SP208636
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBERTO ALVINO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do propôs a presente ação em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que exerce a função de treinador de futebol, e que, em 30/01/2014, protocolou um requerimento junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, solicitando sua inscrição perante o referido Conselho.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não reconhece seu direito ao registro, sob o argumento de que não foi comprovada, por meio de documentos, a sua atividade profissional.

Sustenta que houve violação de direito líquido e certo de obter o seu registro no Conselho de Educação Física, uma vez que preencheu todos os requisitos discriminados na Resolução CREF 4/SP nº 51/2009.

Pede a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o registro no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região de São Paulo, para exercer a atividade de Treinador de Futebol.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, tendo sido verificada a incompetência daquele Juízo e os autos redistribuídos à Justiça Federal de Franca. No entanto, foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal de São Paulo, pelas mesmas razões (Id. 4097322).

Foi deferida a justiça gratuita ao impetrante e retificado o polo passivo da demanda para incluir o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança (Id. 9111303).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da Portaria CREF4/SP nº 1.307, de 31/05/2016 que estabeleceu a suspensão dos registros provisionados em treinamento de futebol. Alega a inexistência de direito líquido e certo pela insuficiência de documentos apresentados na inicial, fazendo-se necessária a dilação probatória. Afirma que os documentos juntados na inicial não comprovam a experiência do impetrante como treinador, professor, auxiliar técnico de futebol, no período de três anos anteriores a vigência da Lei nº 9.696/1998. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 9720481).

O impetrante foi intimado, por duas vezes, nos Ids. 11060920 e 12355757, para se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a edição da Portaria CREF4/SP nº 1.307/2016 (Id. 9513561 - p. 2), que suspendeu, por prazo indeterminado, quaisquer procedimentos referentes ao recebimento de requerimentos de registro para profissionais não graduados, destinados à modalidade "Treinador de Futebol de Campo", bem como os procedimentos de fiscalização do CREF4/SP em relação às atividades de treinamento técnico/tático de futebol de campo. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, nos termos da Portaria CREF4/SP Nº 1.307/2016, foi determinada a suspensão dos pedidos de registro profissional não graduado para a modalidade de Treinador de Futebol de Campo, perante o CREF4/SP, por prazo indeterminado. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.

Saliento, ainda, que o impetrante, apesar de ter sido devidamente intimado, por duas vezes, a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, restou inerte.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027955-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECHO WATER MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ECHO WATER MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA. EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que lhe seja assegurada a liberação do sistema e-CAC, para que seja possível a realização do parcelamento de seus débitos.

A liminar foi parcialmente concedida para determinar que a autoridade impetrada analisasse, no prazo de 5 dias, as alegações apresentadas pela impetrante, possibilitando o parcelamento de seus débitos, caso o problema tivesse sido meramente operacional (Id. 12249677).

A impetrante se manifestou no Id. 12636802, informando o descumprimento da liminar e requereu a intimação da mesma para o devido cumprimento. Foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para que esclarecesse o alegado descumprimento, o que foi feito no Id. 12673508.

A autoridade impetrada se manifestou informando o cumprimento da liminar (Id. 12746676).

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 13590752).

Foi formulado pedido de desistência da ação, conforme Id. 13789925.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 13789925, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017296-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que, conforme manifestação de ID 14224768 da parte autora, o pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento, interposto pela União Federal, não foi apreciado por ora.

Assim, defiro o pedido da parte autora, para que seja dado cumprimento ao despacho de ID 12491772, expedindo-se o Ofício Precatório, em razão do valor fixado, com a ressalva de que o valor fique a disposição do Juízo como forma de garantia em eventual deferimento do pedido recursal.

Expeça-se a minuta.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DINIZ VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008340-60.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADMA PAPEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007121-10.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNICAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CID PEREIRA STARLING - SP119477

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Após, tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016709-46.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RITA SOUZA OLIVEIRA, MAURICIO LOIACONO
Advogado do(a) RÉU: NELSON FREITAS ZANZANELLI - SP92987

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030309-97.2018.4.03.6100

AUTOR: FABIO LUIZ GOMES DOS REIS, NELSON LUIZ GOMES DOS REIS, HELENA REIS SOUZA, MARCELO GOMES DOS REIS, FABIO LUIZ GOMES DOS REIS SOBRINHO, LUIS FERNANDO GOMES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 14341645 - Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AAPS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404, GLAUCIA ALVES DA COSTA - SP139825, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, KARINA BALDUINO LEITE - DF29451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA SABESP - AAPS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o depósito dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento do déficit.

Narra a autora que, em razão da existência de um déficit acumulado junto à Fundação Sabesp de Seguridade Social – Sabesprev, desde dezembro de 2016, estão sendo estipuladas contribuições extraordinárias para os participantes e assistidos do plano de benefício definido (BD).

Afirma que a Fundação informou que as contribuições extraordinárias teriam o mesmo tratamento tributário das contribuições normais, mas que, por determinação da Receita Federal, tais contribuições não puderam ser deduzidas no ajuste anual do imposto de renda.

Alega que o entendimento da ré é de que as contribuições normais são isentas e dedutíveis no ajuste anual, no limite de 12%, mas as contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento do déficit são tributáveis na fonte e não podem ser deduzidas.

Preende, assim, a realização do depósito judicial dos valores do imposto de renda até decisão final.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, a Autora busca a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias, destinadas ao equacionamento do déficit do plano de previdência privada, até decisão final sobre a incidência do imposto de renda sobre as mesmas.

Os associados da autora têm direito à realização do depósito judicial e, conseqüentemente, à concessão da tutela de urgência, pois que, segundo o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dar-se-á por meio da realização do depósito integral e em dinheiro.

Além disso, nos termos do artigo 205 do Provimento nº. 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, os depósitos judiciais destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão feitos independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Insigne Senhor Ministro LUIZ FUX, atual Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART.151, II, DO CTN. DIREITO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

1. O depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar. (Precedentes: AgRg no REsp 517.937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 17/06/2009; EDcl no REsp 876.006/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 466.362/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007; REsp 697370/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.08.2006; REsp 283222/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 419855/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 12.05.2003; e REsp 324012/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, publicado no DJ de 05.11.2001.

2. (...).

(AgRg no REsp 976148 / SP, Egrégia Primeira Turma, à unanimidade, decisão em 24/08/2010, publicação DJe 09/09/2010).

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para declarar aos associados da autora o seu direito ao depósito judicial do valor em discussão, a ser **realizado mensalmente, pela Fundação Sabesp de Seguridade Social e Companhia de Saneamento e Esgoto de São Paulo** e, uma vez realizado integralmente e em dinheiro, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Oficie-se à Fundação Sabesp de Seguridade Social e à Companhia de Saneamento e Esgoto de São Paulo para que realizem o depósito judicial, mediante identificação do contribuinte.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal, comunicando-lhe do teor da presente decisão.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016750-73.2018.4.03.6100
AUTOR: L- TAX CONSULTORIA LEGAL E TRIBUTARIA EIRELI - EPP, BRUNO LASAS LONG
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249, LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LASAS LONG - SP331249, LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Id 14311301 - Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016308-10.2018.4.03.6100
AUTOR: LUCIANO SOARES PINHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO MENDES CORTES - SP268556
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 13920767 - Recebo a regularização do valor da causa para R\$ 4.392.807,05, como aditamento da inicial. Dê-se vista à União.

Id 12641293 - fls. 19/160 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038109-68.1998.4.03.6100
AUTOR: SONIA MARIA NARDINI
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Id 14086056 -fls. 368v dos autos físicos, e Id 14357552) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016422-05.2016.4.03.6100
AUTOR: SHEILA MARA DA COSTA SANTOS, DORA NADY DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP147736
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a RÉ dos despachos proferidos às fls. 699, 701, 705 e 709 dos autos físicos (Id 14258190), **ressaltando que a perícia será realizada no dia 14/03/2019, às 15h00, na Rua Conselheiro Brotero, 1539, cj. 104, 10º andar, Higienópolis/SP (fls. 705 dos autos físicos).**

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025812-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ABB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por ABB LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para o cancelamento dos débitos exigidos nos Autos de Infração objeto do PA nº 19515.722977/2013-32.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 13024813), a União requereu o julgamento antecipado (Id 13213384) e a autora a realização de perícia contábil (Id 14182355).

Foi requerida pela União a transferência da garantia ofertada pela autora para a ação de Execução Fiscal nº 50205046820184036182, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, ajuizada para a cobrança dos mesmos débitos discutidos nesta ação.

É o relatório, decidido.

Defiro a prova pericial contábil, por ser necessária ao julgamento do feito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374.

Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência à autora do pedido de transferência da garantia, para manifestação também no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017963-17.2018.4.03.6100
AUTOR: VALDIR GOMES, VILMA AMELIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUIZ HENRIQUE TAKESHI UTIDA, JOSENILDA DE SOUZA UTIDA
Advogado do(a) RÉU: FABIA MASCHIETTO - SP160381
Advogado do(a) RÉU: FABIA MASCHIETTO - SP160381

DESPACHO

Id 13613189 - Tendo em vista que os réus já informaram nos autos que não têm interesse na realização de acordo (Id 12564541 e 13135535), deixo de incluir esta ação na pauta de audiências.

Intime-se a EMGEA para que junte aos autos a integralidade do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030573-17.2018.4.03.6100
AUTOR: WOLNEY DINIZ DE SOUZA, MARIA ANITA EMILIANO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 13778285 - Tendo em vista que a CEF informou não ter interesse na conciliação, determino a exclusão desta ação da pauta de audiências do dia 20/02/2019. Comunique-se à CECON.

Entendo que, embora a matéria discutida seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, cuja juntada poderá ser feita nos termos do artigo 435 do CPC.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-11.2019.4.03.6100
AUTOR: ALPHA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a nulidade do ato administrativo que julgou intempestiva a impugnação administrativa arguida pela Autora no Processo Administrativo nº 16004.720.092/2018-85, instaurado pela ré para a cobrança de créditos tributários. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Considerando que o ato administrativo discutido nos autos tem natureza de lançamento fiscal e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço, nos termos da Lei n.10.259/01, a incompetência absoluta deste Juízo. DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se a autora e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008695-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos etc.

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com Sérgio Fernandes Torres Pereira, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 477591-1, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca Chevrolet, modelo Cruze, placa OGE-6594, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito.

Alega que, em 10/12/2017, referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia BR 230, quando, na altura do Km 156,4, foi, abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de um animal atravessando a referida rodovia.

Sustenta que o acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação.

Salienta que o animal estava transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido e a ré possibilitou que o mesmo pastasse junto à rodovia e entrasse na via, sem garantir os meios aptos a prevenir o evento em comento ou a amenizar seus efeitos. Acrescenta que foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Aduz que, em cumprimento de sua obrigação contratual, efetuou o pagamento de indenização integral ao segurado, no importe de R\$ 50.799,00. Afirma, ainda, que alienou o salvado pela quantia de R\$ 23.900,00, suportando um prejuízo no valor de R\$ 26.899,00.

Sustenta que se sub-rogou nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF.

Sustenta, ainda, haver responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo e que a falha na correta prestação do serviço foi a causa determinante e exclusiva para o acidente ter ocorrido.

Alega, também, que a ré é responsável pelos danos inclusive de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, estando configurada a culpa da ré ao permitir que animais permanecessem no leito transitável da rodovia que administra, sem qualquer sinalização acerca do perigo.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 26.899,00, atualizados monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, alega, preliminarmente, incompetência do juízo em razão do lugar em que ocorreu o acidente e do domicílio do autor, bem como sua ilegitimidade passiva, já que o responsável pelo dano, em acidentes desta natureza, é o dono ou detentor do animal.

Além disso, alega não ser parte legítima uma vez que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, figurar como ré.

No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, já que o uso da rodovia é gratuito. Sustenta, ainda, que o caso em questão não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, § 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Assevera ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado.

Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista e da negligência e imprudência do condutor do veículo que sequer frenou para evitar o choque.

Salienta que a pista de rolamento da Rodovia Federal, no trecho em questão, está em bom estado de conservação, pavimentado e sem desnível, havendo ainda boas condições de visibilidade.

Insurge-se, também, contra o valor pretendido a título de indenização.

Por fim, impugna o pedido de cômputo dos juros de mora e correção, no percentual de 1% ao mês desde desembolso, por contrariar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Pede que a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal ou que a ação seja extinta ou julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal. Restou indeferido o pedido de produção da prova testemunhal e autorizada a juntada de novos documentos nos termos art. 435 do CPC.

A autora reiterou o pedido de produção da prova testemunhal, sendo mantida a decisão de indeferimento.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, analiso a preliminar de incompetência territorial arguida pelo réu. E o faço para rejeitá-la.

Conforme dispõe o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

O dispositivo em questão também se aplica às autarquias federais, conforme entendimento jurisprudencial pacífico.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - Agravo Interno no Conflito de Competência - 153878 - 2017.02.04847-2, Rel. Min. Sérgio Kukira, Primeira Seção, DJE 19/06/2018 - Grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDOS DE INVESTIMENTO. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. I - Legitimidade exclusiva do BACEN para ações referentes aos expurgos inflacionários em contas poupanças bloqueadas que não se aplica para fundos de investimento. Prova de relação jurídica material com a instituição financeira privada que a confere legitimidade passiva ad causam. II - Competência do juízo federal do domicílio do autor para ações movidas em face de autarquia federal, conforme art. 109, §2º, CRFB, conforme entendimento do E. STF. III - Agravo de instrumento provido". (TRF3 - Agravo de Instrumento - 408987 - 0017529-61.2010.4.03.0000, Juiz Convocado Ferreira da Rocha, - Quarta Turma, e-DJF3 19/04/2018 - Grifei)

Conquanto a autora esteja sediada na Capital do Estado do Rio de Janeiro, é fato notório, mesmo porque amplamente divulgado em sua página eletrônica, que a mesma possui diversas filiais localizadas nesta Seção Judiciária. E, cada uma destas filiais é considerada como domicílio da empresa, nos termos do artigo 75, § 1º, do Código Civil.

Ademais, a representação jurídica do réu é exercida pela AGU, por intermédio de suas Procuradorias Geral e Regionais, órgãos estes de atuação nacional. Logo, não há qualquer prejuízo ao amplo exercício do direito de defesa.

Não há, portanto, qualquer reparo a ser realizado no tocante à competência para apreciação do feito.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência territorial.

Igualmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 05/06/2001. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação.

Passo à análise do mérito.

Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso do animal na pista.

Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema.

A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de “falta do serviço.” (in *CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO*, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina:

“É mister acentuar que a responsabilidade por ‘falta de serviço’, falta do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Osvaldo Aranha Bandeira de Mello.

Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva”. (ob. cit., pág. 1020)

No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

Vejamos, no caso, como se deu o acidente.

Foi lavrado o Boletim de Acidente de Trânsito nº 17094559B01 (Id 5552178), no qual consta que o acidente ocorreu no Km 156,4 da BR 203, no município de Campina Grande/PB. O mesmo documento refere que a condição da rodovia era boa, com acostamento, pista seca, sem restrições de visibilidade.

Consta do referido boletim que:

“No dia 10/12/2017, às 19h40min, a equipe PRF foi acionada para atender um acidente ocorrido na BR 230, Km 156,4, no município de Campina Grande/PB. Chegando ao local, às 20h00min, encontrou-se o veículo em posição de repouso. O acidente, um ATROPELAMENTO DE ANIMAL, envolveu o veículo V1 CHEVROLET/CRUZE. O V1 seguia o fluxo da via, deslocando-se no sentido Campina Grande/PB – Soledade/PB, quando um animal bovino cruzou a pista de rolamento, sendo atropelado pelo V1. Velocidade regulamentar no local é de 80 Km/h. A via estava com sinalização horizontal e vertical em ordem e com o pavimento em bom estado de conservação. Quanto às condições ambientais, estas eram de nublado, e não havia sinais de ter havido precipitação pluviométrica no momento do acidente. (...)”

Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente não pode ser atribuída à ré.

Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.

Não há notícia, nos autos, de que o DNIT tenha sido cientificado da presença de animais na pista, sem que tenha tomado providências.

Em caso semelhante, assim se decidiu:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal.

2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.

3. À míngua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade.

4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente.”

(AC 200104010261659, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES.

Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM.

Nas rodovias comuns – ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa – é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia.

A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão – falta de serviço – obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo.

O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público.”

(AC n. 97.04012225/SC – 3ª T do TRF da 4ª Região – Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102)

Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que o réu possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, já que inexistia qualquer cerca no local que possa impedir a circulação de animais.

Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte do réu. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade do mesmo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

3ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Balresca

Expediente Nº 7515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-66.2006.403.6181 (2006.61.81.000691-4) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE PARRELLI NETO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO E SP139517 - CARLOS ANTONIO DE FRANCA CARVALHO E SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO VENTURIN E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1882, cumpra-se o v. acórdão de fl. 1080v e a r. sentença de fls. 998/1002. 2. Tendo em vista que o réu VICENTE PARRELLI NETO foi absolvido da prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º do Código Penal; e teve a punibilidade extinta no tocante ao delito 337-A, I, do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado absolvido no tocante ao delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º do Código Penal; e para extinta a punibilidade no tocante ao delito 337-A, I, do Código Penal, em relação ao réu VICENTE PARRELLI NETO. 4. Intimem-se as partes.5.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-56.2009.403.6181 (2009.61.81.012396-8) - JUSTICA PUBLICA X LENILDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP369560 - PAULA DE MATOS MENDES E SP351892 - JAILSON DE OLIVEIRA SILVA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 383, cumpra-se a r. decisão de fl. 377/377v. 2. Tendo em vista o acolhimento a preliminar da apelação da defesa para declarar extinta punibilidade de LENILDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV (primeira figura), do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V, c/c artigos 110, 1º e 2º, ambos do mesmo diploma legal, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu LENILDO OLIVEIRA DE ALMEIDA.4. Em relação ao valor apreendido nos autos (fl. 302), intime-se, pessoalmente, LENILDO OLIVEIRA DE ALMEIDA, para que informe o banco onde possui conta, a agência e o número da conta, a fim de proceder a transferência dos valores. 5. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012147-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL VALENTIM PIMENTA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 241, cumpra-se a r. decisão de fls. 236/237. 2. Tendo em vista a declaração da extinção da punibilidade do apelante RAFAEL VALENTIM PIMENTA, com fulcro no artigo 107, IV c/c os artigos 109, IV, 110, 1º e 2º, e 115, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu RAFAEL VALENTIM PIMENTA. 4. Intimem-se as partes.5.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014044-95.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATIELE ALVES DA SILVA X MARCELLO DE CASTRO ALVARENGA ARNIZAUT(SP084999 - LUIZ ROBERTO RANDO E SP262297 - RODRIGO RANDO) X MARLENE GALVAO BARBOSA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 380, cumpra-se o v. acórdão de fl. 377v e a r. sentença fls. 267/276v.2. Tendo em vista que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação de MARCELLO DE CASTRO ALVARENGA ARNIZAUT, deu parcial provimento à apelação de MARLENE GALVÃO BARBOSA e julgou prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, realizem-se as comunicações de praxe.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos réus MARCELLO DE CASTRO ALVARENGA ARNIZAUT e MARLENE GALVÃO BARBOSA para absolvido. 4.Intimem-se as partes.5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON ROSA LOPES X EDVILSON GUIMARAES DA SILVA X ROGERIO ROSA LOPES X ELOIDE RODRIGUES DA SILVA X VALDEMAR ROSA LOPES X JOSE XAVIER DA SILVA X EDIRALDO OLIVEIRA X MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA X ELZA OLIVEIRA LOPES X LEUDSON OLIVEIRA LOPES X JONATAS OLIVEIRA LOPES(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER)

AUTOS Nº 0004686.19.2008.403.6181EMBARGANTES: VALDEMAR ROSA LOPES/EDILSON ROSA LOPES/ROGÉRIO ROSA LOPES/MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA/ELZA OLIVEIRA LOPES/EDILSON ROSA LOPES e etc.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 5226/5262, a qual julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar VALDEMAR ROSA LOPES e EDILSON ROSA LOPES e ROGÉRIO ROSA LOPES pela prática dos crimes previstos nos artigos 1713º e 288, ambos do Código Penal, e MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA e ELZA OLIVEIRA LOPES, pela prática do crime previsto no artigo 1713º do Código Penal.Sustentam os embargantes, inicialmente, a ocorrência de omissão na sentença quanto à ponderação da atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal, em razão do inenunciado fato de que os acusados aguardaram o desfecho da presente ação. Além disso, especificamente quanto ao réu VALDEMAR, a defesa alega contradição na sentença, pelo fato de terem sido consideradas para exasperação da pena-base e para o decreto de prisão do acusado a dificuldade para sua localização e sua prisão em flagrante no bojo de outra ação penal.É a síntese do necessárioFundamento e Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.Quanto ao mérito, verifico que, com efeito, restou omissa a sentença embargada no que diz respeito à apreciação da atenuante apontada pela defesa.Destaco, porém, que quando da análise das preliminares arguidas pela defesa em relação à alegada não duração razoável do processo, tal argumento já foi rejeitado, cujos fundamentos então lançados adoto para afastar agora a incidência da atenuante do artigo 66 do Código Penal, nos seguintes termos:De outra face, não comporta acolhimento a alegação no sentido da não duração razoável do processo, uma vez que a demora na prestação jurisdicional, neste caso, deu-se em decorrência da própria atuação da defesa. Com efeito, a denúncia foi recebida em 26/06/2012, ocasião em que foi determinada a citação dos réus. Porém, VALDEMAR, SIVALDO, ROGÉRIO, MÉCIA, EDVILSON e JOSÉ XAVIER não foram citados, pois não residiam mais nos endereços constantes dos autos (fls. 4409,4411, 44156 e 4421). Em 24/04/2013, o advogado dos réus apresentou renúncia em relação a todos eles (fls. 4427), tendo, em 21/08/2013, ingressado nos autos novo patrono em relação a apenas parte dos acusados (fls. 4451), sendo então proferida decisão intimando os demais réus para constituição de novo defensor (fls. 4463). Em 07/04/2014, o advogado de JONATAS ingressa nos autos (fls. 4465), e em 28/03/2014 ocorre nova renúncia dos advogados de todos os réus indicados às fls. 4451 (fls. 4465). Em seguida, foi determinada a citação dos réus falantes nos novos endereços indicados pelo Ministério Público. Na sequência, a defesa de JONATAS opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos porque considerados protelatórios (fls. 4527/4529; 4530).Posteriormente, alguns réus mudaram de residência, diversas vezes, sem informar ao juízo, motivo pelo qual foi decretada a revelia em relação a eles e nomeada a Defensoria Pública para sua defesa. Mais adiante, com exceção de MÉCIA e SIVALDO, em relação aos quais o processo foi suspenso porque não foram encontrados para citação, todos os demais réus constituíram o mesmo advogado para sua defesa. Esta, ao apresentar as respostas à acusação, arrolou para cada um dos réus entre 9 e 10 testemunhas, espalhadas por diversos Estados do país, as quais, em sua grande maioria, não foram encontradas, pois desconhecidas ou inexistentes os endereços indicados pela defesa (fls. 4898, 4906, 4939, 4943, dentre outras). Em 07/03/2018 foram analisadas as respostas à acusação e designadas audiências para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, para os dias 19 e 20/06/2018. Contudo, às vésperas das audiências, a defesa arrola, novamente, entre 9 e 10 testemunhas para cada um dos réus EDILSON, EDIVALDO, MARIA NEUSA, ROGÉRIO, ELZA e VALDEMAR, todas também residentes em diversos Estados do país (fls. 4908, 4915, 4919, 4922, 4945). Tendo em vista o curto lapso temporal até as datas das audiências, os pedidos foram indeferidos, por decisão de 13/06/2018 (fls. 4952).Diante disso, denota-se evidente tentativa da defesa de tumultuar o andamento do processo, desde o início, seja com a indicação de testemunhas dispersas pelo país em endereços inexistentes, seja pela oposição de embargos de declaração protelatórios. Além disso, muitos dos réus, por diversas vezes, mudaram-se de residência sem informar ao Juízo, o que ocasionou atraso nas intimações.Observo que a atuação da defesa dos réus beira à litigância de má fé, que somente não está sendo aplicada no presente caso justamente para evitar discussões paralelas que podem atrasar ainda mais o curso processual e a aplicação da lei penal. Nesse sentido, a alegação em preliminar de que não teria havido a duração razoável do processo, diante de todas as manobras já expostas, soa como mais uma tentativa, diga-se infuturamente, de perpetuar a discussão judicial, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.Portanto, não é aplicável ao caso o reconhecimento da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código

Penal, pleiteada pela defesa, em razão do que manteve as penas fixadas na sentença em todos os seus termos. De outro lado, entendo que a alegada contradição também não comporta acolhimento, uma vez que o fato de não ter sido decretada a revelia do réu VALDEMAR não descaracteriza de forma alguma a dificuldade para encontrá-lo no curso do processo. Em relação ao outro processo em que VALDEMAR é réu, não houve a sua utilização para majorar a pena, mas o fato de que ele foi preso em flagrante, cometendo o mesmo crime pelo qual foi condenado nestes autos, atuando em evidente reiteração criminosa, situação que além de fundamentar a exasperação da pena-base, igualmente enseja o decreto de prisão preventiva. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada quanto à atenuante do artigo 66 do Código Penal, mantendo quanto ao mais a sentença embargada, em todos os seus termos. P. R. L. São Paulo, 11 de fevereiro de 2019. Raelcer Baldresca Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7837

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0010418-97.2016.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X RAFAEL MARMO(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 116, certificado a fl. 120, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, negaram provimento à apelação, mantendo-se a sentença de 1º grau que indeferiu o pedido de explicações e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-96.2000.403.6108 (2000.61.08.000756-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP328717 - DANIEL JORGE CARDOZO E SP321046 - ERICO DA COSTA MORENO E SP372198 - MARCELO SARAIVA E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP288995 - KELLY DE CAMPOS KAWAGISHI PICAZIO E SP357602 - FERNANDA NEVES REMEDIO) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELAZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI E SP331472 - LUCAS TEIXEIRA PONTECHELLE)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 23/11/2018, FLS.3205/3214

Typo : D - Penal condenatória/absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 287/2018 Folha(s) : 146SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF inicialmente em desfavor de JULIO CESAR SCHINCARIOL E NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, no ano calendário de 1996. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa CERVEJARIA BELCO S/A (CNPJ 45.426.798/0001-76), supostamente omitiram informações sobre a receita auferida e movimentação bancária feita pela pessoa jurídica no referido ano, levando à redução de IPI, PIS e COFINS. Segundo a exordial, instaurado o respectivo processo administrativo fiscal e efetuadas as diligências pertinentes, foi lavrado Auto de Infração com crédito tributário definitivo total apurado em R\$ 5.189.852,34 (cinco milhões, cento e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), valor este obtido em julho de 2015 (fls. 1152 dos autos n. 0006246-93). A denúncia (fls. 2424/2430), acompanhada de Inquérito Policial, foi recebida em 10/08/2016 (fl. 2501/2502). Informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados juntadas em apenso. O réu JULIO CESAR foi pessoalmente citado às fls. 2555/2557, apresentando resposta à acusação através de defensor constituído às fls. 2529/2533, pugnano pela absolvição por ausência de autoria. Por sua vez, o corréu NATAL foi citado às fls. 2576/2577, apresentando resposta à acusação às fls. 2578/2608. Arguiu preliminares de nulidade da denúncia, que seria genérica e não teria descrito de forma satisfatória as condutas, assim como de ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo da ação. No mérito, afirmou não ter NATAL agido com dolo específico de sonegação. Requeveu a realização de perícia contábil, afirmando que apenas esta poderia consistir em corpo de delito para o crime. Finalmente, para o caso de condenação, requereu subsidiariamente a fixação da pena mínima e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Juntou documentos às fls. 2610/2645. Em decisão proferida aos 15 de fevereiro de 2017 foram rejeitadas as preliminares arguidas, afastando-se também a possibilidade de absolvição sumária e se determinando o prosseguimento do feito (fls. 2654/2658). Em audiência ocorrida dia 24 de abril de 2017, foram ouvidas as testemunhas MARIO GILBERTO MACHADO FERNANDES; SEBASTIÃO SOARES e MARIA LUCÉLIA FELIPE PESUTO, conforme fls. 2697/2700 e mídia audiovisual de fl. 2701. Aos 16 de agosto de 2017 foi ouvida a testemunha RENE ANDREASI JUNIOR, fls. 2792/2793 e mídia audiovisual de fl. 2794. Nessa oportunidade, a defesa do réu NATAL desistiu das oitivas das testemunhas NEUZA, MARIA e MIGUEL, o que foi homologado pelo Juízo. Via Carta Precatória foram ouvidas as seguintes testemunhas: a) DINAEL BOCCES em 10 de agosto de 2017, pela Justiça Estadual de Rio Claro/SP, conforme fls. 2891/2895 e mídia audiovisual de fl. 2896; b) JOSÉ ROBERTO COSTA em 02 de fevereiro de 2018, pela Justiça Estadual de Agudos/SP, fls. 2922/2923 e mídia de fl. 2924; c) EDUARDO SORMANI em 07 de fevereiro de 2018, pela Justiça Estadual de São Manuel/SP, fls. 2930/2933 e mídia de fl. 2934. Por ocasião desta última audiência, as defesas desistiram das oitivas das testemunhas JORGE FERNANDO REBELATO; ELIANE RICCI REBELATO; LAZARO FERRAZ BRANCO e JUCILCARLOS BULGARI, todas presentes no referido ato. A defesa de NATAL SCHINCARIOL juntou documentos às fls. 2981/3026, alegando a existência de litispendência entre a presente ação e o processo n. 0001370-70.2016.403.6131, julgado pela Justiça Federal de Botucatu/SP. Realizada audiência de instrução e julgamento dia 30 de julho de 2018, os réus foram interrogados, conforme fls. 3029/3032 e mídia audiovisual de fl. 3033. A arguição de litispendência foi rejeitada na audiência, conforme fl. 3034/3035. Na fase do artigo 402, as partes nada requeram, de acordo com o termo de fl. 3035. Em sede de memoriais apresentados às fls. 3075/3090, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado NATAL, reputando provadas a autoria e materialidade delitiva. Em relação ao réu JULIO CESAR pleiteou a absolvição, sob o argumento de inexistência de provas de que este exercia a administração da empresa à época. A defesa de NATAL apresentou memoriais às fls. 3096/3117, reiterando a preliminar de litispendência. Requeveu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, afirmando que o marco inicial para a contagem do prazo deve ser a data dos fatos, não a da constituição definitiva do crédito tributário, pois a Súmula n. 24 do STF seria inaplicável retroativamente. Caso assim não seja o entendimento do Juízo, alegou que o trânsito em julgado na via administrativa se deu em 16/03/2004 e, mesmo assim, estaria consumada a prescrição. Arguiu preliminar de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. No mérito, pleiteou a absolvição por falta de prova de autoria e demonstração do dolo específico por parte da acusação. Aduziu que os contratos de fato existiram, tendo sido firmados com a cláusula FOB (frete por conta do destinatário), contendo os produtos rotulo exclusivo à exportação. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou pela aplicação da pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Juntou documentos às fls. 3118/3185. A defesa de JULIO CÉSAR apresentou memoriais às fls. 3193/9201, arguindo preliminares de litispendência e prescrição. No mérito, pugnou pela absolvição, por inexistência de provas sobre autoria e elemento subjetivo. Requeveu a aplicação da causa excluída de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, pois o parcelamento do crédito tributário não teria sido honrado por circunstâncias alheias à vontade do acusado. Finalmente, requereu a desclassificação dos fatos para a conduta descrita no artigo 2º, inciso I da lei n. 8.137/90. É o relatório. Fundamento e DECIDO.- DAS PRELIMINARES Inicialmente, esclareço que as questões sobre inépcia, litispendência e ocorrência de prescrição penal já foram apreciadas e fundamentadamente rejeitadas pelas decisões de fls. 2654/2658 e fls. 3034/3035. Entretanto, diante da insistência das defesas, passo a reanalisá-las. Não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva estatal, pois o termo a quo para a contagem desta é a data da constituição definitiva do crédito tributário e não a data da efetiva supressão do tributo. Trata-se de crime que possui condição objetiva de punibilidade necessária ao exercício da pretensão punitiva do Estado. Nesse sentido, cito precedente do STJ: Resp 1178381/MG. Não há falar-se em inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 a fatos ocorridos antes de sua vigência, pois o enunciado apenas consiste em consolidação de interpretação jurisprudencial da Suprema Corte a qual, antes mesmo de sua edição, já havia firmado entendimento no sentido de que a consumação do crime definido no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito tributário. Além disso, tal entendimento encontra substrato no artigo 116, I, do Código Penal, cuja vigência é indiscutivelmente anterior aos fatos ora tratados. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Apelação Criminal n. 0004280-66.2006.4.03.6181 (69574), Relator Des. Federal Paulo Fonte, 5ª Turma, 01/10/2018, Fonte: e-DF3 Judicial I e Apelação Criminal n. 0001330-17.2012.4.03.6103 (58568), Relator Juiz Convocado Carlos Francisco, 1ª Turma, 28/09/2017, Fonte: e-DF3 Judicial I. Consta dos autos que as datas da constituição definitiva dos créditos tributários são as seguintes: PAF nº 10825.00017322/99-52 em 08 de junho de 2007 (suspensão pela adesão ao parcelamento entre 31/03/2011 a 23/10/2014 e também por novo parcelamento a partir de 24/02/2016 até a exclusão) e PAF nº 10825.001734/99-15 em setembro de 2008 e inscrito em dívida ativa em 08 de dezembro de 2008 (suspensão a partir de 06/03/2012 em razão da adesão ao parcelamento administrativo até a ausência de pagamentos no ano de 2015). Quanto ao PAF nº 10825.001735/99-88, assiste razão à defesa ao afirmar não ter se dado a coisa julgada administrativa em 04 de junho de 2014. Isso porque em tal data foi julgado o Recurso Especial interposto pelo contribuinte, apenas em relação à multa. O Recurso Voluntário de fato foi julgado em 16/03/2004, mas em face deste foi interposto agravo, julgado apenas em 17/10/2005, oportunidade em que se deixou de discutir os fatos quanto ao valor principal (fls. 1050/1052 do volume 5 da Representação Criminal). O próprio acórdão juntado pela defesa às fl. 3127 confirma que quanto à parte não admitida, o contribuinte interpôs agravo o qual foi rejeitado pelo então Presidente desta Câmara Superior. A parte inadmitida se referia à documentação do Siscomex e da taxa Sêlic, ou seja, matéria atinente ao crédito tributário principal. Considerando que as penas máximas cominadas ao crime imputado ao acusado são de 05 (cinco) anos, a prescrição em abstrato ocorreria em 12 (doze) anos por aplicação do artigo 109, inciso III do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209 de 11.7.1984, respectivamente em 08/06/2019 e 15/09/2020 (isso sem contar os períodos de suspensão), assim como 17/10/2017 para o PAF nº 10825.001735/99-88. Tendo sido a denúncia recebida em 10/08/2016, não houve decorrer de prazo superior a doze anos entre esta e qualquer das datas anteriormente citadas. A tese acerca da prescrição em perspectiva ou virtual não pode ser acolhida, pois, além de não possuir previsão legal, trata-se de instituto derogado pela jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros por violar os princípios da presunção de inocência e da individualização da pena, conforme Enunciado de Súmula n. 438 do STJ. No que concerne à inépcia, verifica-se que a denúncia atendeu integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, o crime e apresentado o rol de suas testemunhas, tanto que a ampla defesa dos réus foi exercida corretamente e dignamente. Outrossim, em sede de crimes executados no âmbito societário, a jurisprudência de nossos C. Tribunais Superiores estabeleceu a desnecessidade de que a denúncia ou queixa descreva efetiva e pormenorizadamente cada uma das condutas que, em tese, teriam sido levadas a efeito por cada um dos agentes, bastando, para que se possa aduzir preenchidos os requisitos constantes do art. 41 do Diploma Processual Penal, a demonstração do vínculo dos indicados com a sociedade comercial e a narração das condutas delituosas, o que foi feito no caso em tela. Sobre a litispendência, conforme se analisou anteriormente, apesar de haver semelhança entre as matérias versadas, pois ambas tratam de exportação de produtos pela Cervejaria Belco, NÃO há identidade entre os fatos analisados neste processo e nos autos n. 0006246-93.2008.403.6181. Os números dos processos administrativos e os períodos tratados são diversos, não tendo o réu provado haver bis in idem, seja em perante a Justiça Federal de Botucatu (onde alegou a mesma preliminar), seja perante este Juízo. Assim, superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. II- DO MÉRITO Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede parcialmente, senão vejamos. 2.1- Da materialidade delitiva A materialidade delitiva ficou comprovada documental e pela fiscalização procedida, a qual resultou nos Procedimentos Administrativos Fiscais nº 10825.00017322/99-52, nº 10825.001734/99-15 e nº 10825.001735/99-88, cujas cópias principais se encontram juntadas aos autos pela Representação Fiscal para Fins Penais volumes I a VI. Dentre estes, constam as notas fiscais originais: fls. 26, 29, 32, 35, 42, 46, 50, 54, 58, 62, 65, 69 e 72 do apenso I, cuja soma totaliza a quantia de R\$ 1.720.110,00 (um milhão, setecentos e vinte reais, cento e dez centavos), calculada na planilha de fl. 127 do mesmo apenso; além das notas fiscais de fls. 76/188 também do apenso I, que totalizam R\$ 1.959.730,80 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco reais, setecentos e trinta reais e oitenta centavos), destas constando como destinatárias as empresas Merco Exportadora de bebidas Ltda. e Minardi Exportadora de Alimentos Ltda. Conforme consta, foi apurado que a empresa cervejaria Belco, entre os meses de janeiro e setembro de 1996, registrou a saída de produtos fabricados para exportação sem o destaque e recolhimento do IPI, do PIS e da COFINS. Os fatos foram devidamente constatados pela auditoria, que confrontou as notas fiscais acima citadas com dados constantes do sistema Siscomex (fls. 28, 31, 34, 37, 40, 41, 44, 45, 48, 49, 53, 56, 57, 60, 61, 64, 67, 68, 71 e 71 do apenso I), os quais constavam como vencidos, dando como inconclusas (ou não comprovadas) as operações de exportação. A fiscalização ainda averiguou a

12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Incide, no caso, a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabeleceu que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (que não é computado para fins de cálculo do prazo prescricional), o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão. Assim, opera-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Por outro lado, o réu possuía, à época da sentença, mais de 70 (setenta) anos (fl. 169), de modo que o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, ou seja, 02 (dois) anos. Verifico, por fim, que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, ainda que desconsiderados os períodos em que a pretensão punitiva permaneceu suspensa em razão de parcelamento, houve o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos, como bem apontado pelo MPF. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ JURANDIR ALKMIN, RG 3782462-4 e CPF 042100348-00 (fl. 169), pela prática do delito descrito no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, com relação aos fatos apurados nestes autos, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 110, 1º, do Código Penal (antiga redação). P.R.I.C. São Paulo, 30 de janeiro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006560-34.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOZO RADOS(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X ROOSEVELT MORAES PIRES X ELIAS CAPPATTO(RO004458 - MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES) X TOMIC DRASKO(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Diante do quanto informado pelo Ministério da Justiça às fls. 2489/2490, embora o tradutor Bernardo Rene Simons já tenha prestado serviços outras vezes neste Juízo e nunca tenha sido solicitada que a tradução fosse juramentada, e ainda, não ter sido suficiente o Termo de Compromisso firmado pelo tradutor Bernardo, não resta a este Juízo outra saída, senão a nomeação de outro profissional, que além de cadastrado no Sistema AJG, seja também tradutor juramentado perante a JUCESP, para que finalmente o réu TOMIC DRASKO seja intimado da sentença condenatória, bem como para que as autoridades Croatas informem se prestarão auxílio para cumprimento da pena pelo condenado, conforme artigo 6º, item 10 da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas.

Dessa forma, nomeio a Sra. ALZIRA LEITE VIEIRA ALLEGRO para tradução da Carta Rogatória e das peças que instruem devendo a Secretaria providenciar sua nomeação no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Com a devolução da tradutora, remetam-se o documento original e a via traduzida ao Ministério da Justiça.

Considerando que houve o trânsito em julgado para os acusados TOMIC DRASKO, JOZO RADOS e ROOSEVELT MORAES PIRES tendo os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negado provimento às apelações das defesas e ratificar integralmente a sentença de 1º grau, que condenou -JOZO RADOS pela prática do delito previsto no art. 33 caput em concurso material com art. 33, caput, c.c. art. 40, I em concurso material com art. 35, c.c. art. 40, I, todos da Lei 11.343/06 à pena de 23 (vinte e três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1700 (mil e setecentos) dias-multa; -ROOSEVELT MORAES PIRES, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, em concurso material com art. 35, c.c. art. 40, I todos da Lei 11.343/06, à pena de 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado, além do pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa; -DRASKO TOMIC pela prática do delito previsto no art. 35, c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06 à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, tendo ainda, sido negados os demais recursos, especiais e extraordinários, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que:

Encaminhe-se email às Varas de Execuções com cópias dos Acórdãos e Decisões, bem como do trânsito em julgado a fim de tomar as Guias de Recolhimento definitivas.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal apenas com relação ao réu ROOSEVELT MORAES PIRES, tendo em vista que JOZO e DRASKO são estrangeiros.

Cadastre-se os réus no rol dos culpados.

Intime-se o réu JOZO RADOS para recolher as custas processuais devidas, no valor de 70 UFIRS, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia. Deixo de determinar a intimação do réu DRASKO, por estar o réu fora do país.

Em face de o réu ROOSEVELT MORAES PIRES ter sido assistido por Defensor Público Federal, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 98, 1º, I do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus JOZO RADOS, TOMIC DRASKO e ROOSEVELT MORAES PIRES.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-26.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X ALEXSANDRO DE FARIAS(SP084232 - ANTONIO CARLOS LUZ E SP185091 - VALEMIR DOS SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIN DE CARVALHO(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO) X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP294971B - AHMAD LAKIS NETO E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP294971B - AHMAD LAKIS NETO) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Com relação aos bens apreendidos no feito, acolho a cota ministerial de fls. 2630/2631, e determino:

- a) com relação ao veículo Cross Fox, considerando que no caso de processos que apuram o delito de tráfico de entorpecentes os bens e valores apreendidos, que tenham seu perdimento decretado em favor da União devem ser remetidos ao FUNAD e que o veículo já está em poder do órgão para leilão, nada a decidir;
 - b) com relação à contas bloqueadas, com exceção daquelas que já foram desbloqueadas por decisão deste Juízo, determino a transferências de valores ao FUNAD, preferencialmente pelo Sistema BacenJud;
 - c) com relação aos bens com valor econômico como celulares, HDs entre outros, conforme informado nos autos 0007675-56.2012.403.6181, também da Operação Levatã, o FUNAD não tem interesse nesses objetos em razão de sua obsolescência, e ainda, porque o custo de retirada e transporte muitas vezes supera o próprio valor do bem, razão pela qual foi determinada a destruição pela autoridade Policial;
 - d) com relação ao entorpecente e armamento, as medidas para destruição e entrega ao Exército Brasileiro já estão sendo adotadas nos autos de nº 0007676-41.2012.403.6181, tendo inclusive sido solicitado auxílio da Corregedoria da Polícia Federal, em razão das inúmeras reiterações sem resposta;
- Com efetivação das transferências de valores ao FUNAD, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011935-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERDAR YUSUFOGLU X MURAT OYNAK(SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)

O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando a destinação total dos bens apreendidos com os réus, a fim de possibilitar o seu arquivamento. Verifico que conforme consta às fls. 568 e 569, o acusado MURAT OYNAK, dono de mais de 90% do numerário apreendido, compareceu em Juízo e retirou os bens que lhe pertenciam, não tendo o réu SERDAR YUSUFOGLU sido localizado e nem buscado espontaneamente reaver o material apreendido.

Dessa forma, não podendo este juízo aguardar indefinidamente a manifestação da parte para posterior arquivamento do processo, determino o perdimento dos bens e valores apreendidos com o réu SERDAR, devendo a Secretaria adotar as seguintes providências:

- a) expeça-se ofício ao BACEN a fim de que entregue ao Oficial de Justiça os dólares acautelados, para posterior entrega neste Juízo, bem como realize a destruição da Lira Turca em virtude da baixa quantia apreendida (cerca de vinte reais), o que não pagaria nem mesmo a operação de câmbio, bem como porque o Banco do Brasil não realiza a operação para este tipo de moeda, conforme já informado em outro feito;
- b) expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que os dólares apreendidos sejam convertidos em moeda nacional;
- c) realizada a conversão, o numerário convertido e aquele apreendido em moeda nacional, deverão ser transferido ao FUNAD;
- d) oficie-se o Depósito Judicial para que realize a doação e, na falta de interessados, a destruição do celular ainda acautelado naquele órgão;

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014596-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVODIO ELOISIO DE SOUZA(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JORGE FILTSOFF(MG026275 - GILSARA FRAUCHES LIMA E SP387570 - FERNANDA COSIMATTI E MG008970 - WINSTON JONES PAIVA) X ROSANA CRISTINA NICOLINI DE SANTA(PR029008 - CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO BULLA E MT009449 - PAULO ROBERTO VIRUEL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 17/2019 Folha(s) : 150 Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra EVÓDIO ELOÍSO DE SOUZA, JORGE FILTSOFF e ROSANA CRISTINA NICOLINI, como incurso nas penas do artigo 296, 1º do Código Penal. De acordo com a denúncia, os acusados fizeram uso indevido de brasão identificador de órgãos públicos. Em 22 de agosto de 2013 a Polícia Federal apreendeu escudos de detetive particular, carteira do conselho tutelar e carteira de jornalismo com o brasão da República na sede da Federação Brasileira de Investigação, empresa de responsabilidade do primeiro denunciado. Na ocasião, Evódio alegou que recebera tais carteiros do segundo denunciado (Jorge), apresentando o termo de doação realizado pelo Instituto Frauches & Filsoff. Por seu turno, esse segundo denunciado afirmou que efetuou a doação a pedido de Evódio, já que na época era o presidente das duas instituições. Asseverou também que foi o próprio Evódio quem determinou as especificações das carteiros quando da encomenda junto a empresa Jonisan - Indústria e Comércio de Metais Ltda., em que ROSANA era a gerente comercial e foi quem fabricou o material apreendido. O MPF arrolou uma testemunha. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2016 (fl. 163). O acusado EVÓDIO foi citado em 22/02/2017 (fl. 237), tendo apresentado resposta à acusação em que alegou a prescrição e a ausência de dolo e trouxe documentos. Arrolou três testemunhas (fls. 198/235). O réu JORGE foi citado em 08/02/2017 (fl. 197) e apresentou resposta à acusação requerendo a rejeição da denúncia, trouxe documentos e arrolou o corréu como testemunha (fls. 187/189). Por fim, ROSANA foi citada em 02/03/2017 (fl. 248), tendo apresentado resposta à acusação em que declarou sua inocência, trouxe documentos e arrolou três testemunhas (fls. 249/256). A decisão de fls. 258/260, afastou as alegações de absolvição sumária, e determinou-se, assim, o regular andamento do feito. Houve uma primeira audiência em 27/07/2017 em que foram ouvidas a testemunha arrolada pela acusação e duas testemunhas de defesa (fls. 279/284). As duas audiências subsequentes, marcadas para 18 de outubro e 24 de novembro de 2017 restaram prejudicadas (fls. 308 e 333). Na segunda audiência, datada de 26/03/2018 foram colhidos os depoimentos de três testemunhas de defesa e um informante (fls. 371/377). Por fim, na última audiência, ocorrida em 05/07/2018 deu-se a oitiva dos interrogatórios dos três corréus (fls. 414/421). Todos os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual e juntados aos autos. Nesta última audiência as partes nada requereram na fase do artigo 402 e foi deferida a possibilidade de memoriais escritos. Em seus memoriais o Ministério Público Federal entendeu estarem comprovadas a materialidade delitiva e autorias em relação a Edmilson e Jorge e requereu a condenação de ambos. Já em relação à acusada Rosana o Parquet pleiteou sua absolvição nos termos do artigo 386, VII do CPP (fls. 423/431). EVÓDIO apresentou seus memoriais sustentando: a) absorção do delito do artigo 296 do CP pelo crime de receptação; b) absolvição (art. 386, IV, V ou VI do CPP); e; c) na hipótese de condenação a consideração da atenuante da idade (maior de 70 anos de idade) e substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 479/491). A defesa de JORGE, por seu turno, pleiteou sua absolvição conforme as provas produzidas nos autos (fls. 450/452). Por fim, a defesa de ROSANA alegou que ela não falsificou, utilizou, nem comercializou símbolo ou sinal da República, motivo pelo qual requereu sua absolvição (fls. 447/449). É o

Evódio. Defesa de Jorge: sem perguntas. Defesa da acusada: sem esclarecimentos. Antes de encerrar o interrogatório: pretende colocar que sua empresa é familiar, vem de seus pais e ela e a família deram segmento. Nunca mudaram nem de endereço e sente muito por cair numa situação dessa. A empresa sempre teve um nome limpo e digno e ficaram todos chateados por terem se deixado conduzir para essa situação. De fato, ao ser ouvida na fase policial a acusada trouxe a página web do instituto de Jorge Filtssoff (fls. 97/112), que pode ter passado segurança à acusada para seguir adiante com a produção dos distintivos já que Jorge teria afirmado ter autorização para tanto. É certo que a acusada deveria ter se cercado de mais cuidados, mas é igualmente crível que tenha se fiado no que fora afirmado por seu cliente. Releva notar que a encomenda objeto da denúncia (notas fiscais de fls. 15 e 16) foi a quinta encomenda comprovada nestes autos feita por Jorge à empresa da acusada Rosana, vejamos: Encomenda Data da nota fiscal Folhas 1º 01/09/2011 172º 04/10/2011 19 3º 08/02/2012 144º 24/04/2012 185º 20/09/2012 15 e 16 Vê-se, assim, uma divergência de datas que reforça ainda mais a participação dos dois primeiros acusados, já que o termo de doação referido ocorreu em 2010 e a nota fiscal é de 2012. Assim, é bem provável que Jorge tenha doado outros distintivos com brasão ao acusado Evódio mais de uma vez, o que reafirma o conhecimento de ambos. Rosana, assim, agiu conduzida por seu cliente que já estava fazendo pelo menos a quinta encomenda com sua empresa, sendo as quatro anteriores transcorrido sem qualquer problema. Assim, presente a dúvida, não resta outra solução senão a aplicação da regra de julgamento do in dubio pro reo. Passo à dosimetria da pena de EVÓDIO ELOÍSIO DE SOUZA e JORGE FILTSOFF, nos termos do artigo 68 do Código Penal em relação aos dois acusados condenados. V - DOSIMETRIA DA PENA DE EVÓDIO ELOÍSIO DE SOUZA: 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o acusado não possui antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias e consequências do crime. O acusado não ostenta maus antecedentes de acordo com jurisprudência reiterada do e. STJ. Assim, tendo em vista que não existem circunstâncias desfavoráveis ao réu no termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de estelionato no mínimo legal, a saber, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE Na segunda fase, existem circunstâncias agravantes, e a atenuante referente à idade não pode diminuir a pena já fixada no seu mínimo legal. 3ª FASE Ausentes causas de aumento e diminuição. Fixo a pena final de Evódio em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de um salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório e pela ausência de outros elementos concretos que demonstrem a melhor situação econômica do réu. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte), em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. VI - DOSIMETRIA DA PENA DE JORGE FILTSOFF: 1ª FASE Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, o acusado não possui antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias e consequências do crime. O acusado não ostenta maus antecedentes de acordo com jurisprudência reiterada do e. STJ. Assim, tendo em vista que não existem circunstâncias desfavoráveis ao réu no termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de estelionato no mínimo legal, a saber, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE Na segunda fase, existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª FASE Ausentes causas de aumento e diminuição. Fixo a pena final de Jorge em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de (meio) salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório e pela ausência de outros elementos concretos que demonstrem a melhor situação econômica do réu. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte), em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Tratando-se de réus primários, os quais responderam ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR os réus a) EVÓDIO ELOÍSIO DE SOUZA, RG/SSP/SP nº 4.700.012-0 e CPF nº 685.814.678-49, nascido em 06/05/1942 à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 296, 1º, III do Código Penal; e, b) JORGE FILTSOFF, RG/SSP/MG nº M-6208250 e CPF nº 227.540.086-91, nascido em 01/01/1950 à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos em favor da União, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 296, 1º, III do Código Penal. Ainda, ABSOLVO ré ROSANA CRISTINA NICOLINI DE SANTA, RG/SSP/PR nº 5.793.617-7 e CPF nº 804.188.059-20 das imputações da denúncia nos termos do inciso VII do artigo 386 do CPP. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados condenados no rol dos culpados. Custas pelos condenados (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 23 de janeiro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004544-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA RITA MARIN (SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR)

AÇÃO PENAL AUTOS N. 0004544-97.2017.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: MARIA RITA MARIN SENTENÇA TIPO E Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MARIA RITA MARIN como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 08 de abril de 2014, a denunciada apresentou documentos falsos perante o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia-IFSP, para o qual exercia atividade de docência, com o fim de obter pagamento a título de Retribuição por Titulação (RT), prevista na Lei nº 12.722/12 (fls. 18/20). Segundo a peça acusatória, após verificar inconsistências na documentação apresentada pela denunciada, a Comissão Permanente de Pessoal Docente do IFSP expediu ofício à instituição supramencionada emitente do diploma de Mestrado em Educação, (PUC CAMPINAS), a qual informou que a ré nunca foi aluna de qualquer curso na referida instituição, além de afirmar que os documentos apresentados pela ré não foram emitidos pela PUC. A denúncia foi recebida em 27 de abril de 2017, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva (fl. 69). Em 16 de janeiro de 2019, foi proferida sentença por este juízo, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar MARIA RITA MARIN pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias multa, com a substituição da pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, (fls. 187/195). A fl. 188, foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, ocorrido aos 29 de janeiro de 2019. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declarar a inclusive de ofício, em qualquer fase do processo. No caso em comento a ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, operando-se a prescrição em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Desto modo, considerado o decurso de mais de 03 (três) anos entre a data dos fatos (08/04/2014) e o recebimento da denúncia (27 de abril de 2017), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA RITA MARIN, qualificada nos autos à fl. 66, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110 1º, todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 04 de fevereiro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA DI BELLA (SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

CONCLUSÃO Em 06 de fevereiro de 2004, faço conclusos estes autos à MM Juíza Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo, Priscila Barata Diniz Facchini Analista Judiciária- RF 7387AUTOS N 0000230-11.2017.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROSELI APARECIDA DI BELLA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Em 23 de janeiro de 2017 foi proferida decisão na qual foi recebida a denúncia. A ré foi citada à fl. 421 e constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 425/427. É a síntese da defesa. Decido. Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Outrossim, ressalto que a alegação da defesa quanto a falta de dolo e autoria, sob argumento de que o erro não foi causado pela ré, pois não tinha interesse econômico na concessão do benefício indevido, mas apenas pretendia evitar ação trabalhista contra a empresa que era sócia. É que, apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vive o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação da ré, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa da ré e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 26 de junho de 2019, às 14:40 horas, para realização da audiência de instrução para oitiva da testemunha comum, de acusação, assim como o interrogatório do réu. Intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL Em _____ de 2019, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____ Técnico/Analista Judiciário -

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015845-41.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR JOSE VARANI (SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SILVANA NEVES DE SOUSA X EDNALDO DANTAS DA SILVA

MAGALHAES (CE007536 - ANTONIO RODRIGUES FILHO) X SEBASTIAO JOSE CARDOSO

Typo: D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 18/2019 Folha(s): 102 Autos : 0015845-41.2017.403.6181 (ação penal) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: VITOR JOSE VARANI SILVANA NEVES DE SOUSA EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHÃES 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de VITOR JOSE VARANI, SILVANA NEVES DE SOUSA e EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque no período de setembro de 2009 a outubro de 2012, previamente ajustados, obtiveram indevida vantagem econômica em prejuízo do INSS, que foi induzido em erro no pagamento de pensão por morte ao primeiro acusado. O benefício fora obtido fraudulentamente mediante a apresentação de documentos inidôneos, dando conta de que VITOR viveria maritalmente com a falecida LUCINEIA FERREIRA GOMES, em relação à qual criou-se falso vínculo empregatício com a empresa ETHIWALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO CEI com o escopo de alicercar a condição de segurada. O prejuízo à autarquia somou R\$ 69.795,78. Narra a denúncia que VITOR se valeu dos serviços de SILVANA, sua ex-cunhada, para a obtenção fraudulenta do benefício previdenciário de pensão por morte de LUCINEIA, com quem viveria maritalmente em união estável, fato este inverídico. A qualidade de segurado instituído fora obtida mediante o falso vínculo empregatício acima indicado. A inserção das informações falsas no CNIS e preenchimento das GFIPs teriam sido promovidas extemporaneamente, um mês antes do óbito, pela acusada SILVANA. O acusado EDNALDO, servidor do INSS na agência da Cidade Dutra, foi o responsável pela recepção, habilitação, análise, formatação e concessão indevida do benefício, fazendo-o com data retroativa a 19.9.2009, data do falecimento da segurada, e sem a presença do beneficiário

fatos delitivos. Tal informação foi confirmada pelo ora denunciado durante as investigações. Com relação à empresa Novomédica Comércio Importação e Exportação Ltda, o contrato social de fls. 136/143 e de fls. 218/225 aponta Alessandro Rodriguez Nicolino como o seu sócio e administrador na época apontada (fl. 142 e fl. 224). No mesmo sentido, depreende-se da análise da 6ª Alteração do Contrato Social, datada de 27/02/2012, que o administrador da supracitada empresa era Alessandro Rodriguez Nicolino (fl.290). A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas pelo processo administrativo nº 15771.720570/2013-99 (fls. 05/70 e Apenso I), em especial pela representação fiscal para fins penais de fls. 06vº/07, pelo auto de infração, pela declaração de importação de fl. 31, pelo termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 07vº/22vº e pela decisão do CARF de fls. 136/143, bem como pelo termo de declarações de Roberto Carlos Latini (fl. 166) e pelos contratos sociais de fls. 131/135, fls. 136/143 e de fls. 218/225. Ante o exposto, o Ministério Público Federal oferece denúncia em face de Alessandro Rodriguez Nicolino e de Roberto Carlos Latini como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, requerendo seja a presente recebida, autuada e regularmente processada, com a citação e intimação dos denunciado para responder aos termos da acusação, devendo o feito prosseguir em seus posteriores atos, até a condenação final. A denúncia foi recebida em 22.10.2018 (fls. 331/333). O acusado ALESSANDRO RODRIGUEZ NICOLINO, com endereço na cidade de São Paulo/SP, foi citado por hora certa em 14.01.2019, tendo sido a respectiva carta encaminhada na data de 17.01.2019 (fls. 398/402). O acusado constituiu defensor nos autos (fls. 405) e apresentou resposta à acusação em 28.01.2019, reservando-se o direito de se manifestar ao longo da instrução processual. Foi arrolada uma testemunha (fls. 403/404). O acusado ROBERTO CARLOS LATINI, com endereço na cidade de São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 14.12.2018 (fls. 390/391), constituiu defensor nos autos (fls. 376) e apresentou, em 14.12.2018, resposta à acusação alegando a ausência de justa causa para a propositura da ação penal. Não arrolou testemunhas (fls. 369/375). O MPF ofertou proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95), pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições (fls. 407/407-v): (a) Proibição de ausentarem-se da Subseção Judiciária onde residem, sem autorização do Juízo, bem como o dever de informar ao Juízo qualquer mudança de domicílio; (b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, a cada três meses, para informar e justificar suas atividades; (c) Doação de uma cesta básica, no valor 01 (um) salário mínimo a cada 02 (dois) meses, destinada à instituição beneficente, a ser definida por este Juízo, pelo prazo em que perdurar a suspensão do processo; e (d) nos moldes do que estabelece o art. 89, 2º, da Lei nº 9.099/95, demais condições que o Juízo entender cabíveis. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 299 do Código Penal. As alegações trazidas pela defesa de ROBERTO CARLOS LATINI exigem instrução processual. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Assim, determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 22.04.2019, às 14:00 horas. Fica mantida, também, a audiência de instrução para o dia 16.07.2019, às 15h30min, caso não seja efetivada a suspensão condicional do processo. Intimem-se

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012756-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO X WILZA PENHA DUTRA(SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS X GILSON RICCI X LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS X HUGO FABIANO BENTO X ELISEU FERREIRA DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ELIAS FERREIRA DA SILVA (qualificado às fls. 350/353) e PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO (qualificado às fls. 359/360), dando-os como incurso nos artigos 1º, caput, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (com redação anterior à Lei nº 12.683/2012); e de ELISEU FERREIRA DA SILVA (qualificado às fls. 93/94 do Apenso III, Vol. I), GILSON RICCI (qualificado às fls. 519), HUGO FABIANO BENTO (qualificado às fls. 302), JOSIANE PAULINO DOS SANTOS (qualificada às fls. 377/378), LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS (qualificado às fls. 525/526), e WILZA PENHA DUTRA (qualificada às fls. 372/373), dando-os como incurso nos artigos 1º, 1º, II, e 2º, II, todos da Lei nº 9.613/98, (com redação anterior à Lei nº 12.683/2012). Em síntese, narra a peça acusatória que os denunciados ELIAS FERREIRA DA SILVA e PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO, por meio de contas bancárias abertas em instituições financeiras localizadas em São Paulo/SP, principalmente em Ribeirão Preto/SP e Matão/SP, no período de 2010 a maio de 2011, conscientes e voluntariamente, ocultaram valores decorrentes de crime de tráfico internacional de drogas, convertendo-os em ativos ilícitos por meio de dissimulação consistente na realização de operações financeiras com o intuito de distanciar o capital da sua origem lícita. Para tanto, teriam contado com a participação dos acusados WILZA PENHA DUTRA, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS, ELISEU FERREIRA DA SILVA, HUGO FABIANO BENTO, LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS e GILSON RICCI que, com o escopo de ocultar e dissimular o lucro da atividade criminosa, emprestavam seus nomes, funcionando como laranjas, bem como efetuavam depósitos financeiros em contas bancárias de terceiros. Arrolou 03 testemunhas (fls. 446/480). Citados (fls. 665 e 668, 695, 702, 713, 727 e 772) ELIAS FERREIRA DA SILVA, ELISEU FERREIRA DA SILVA, HUGO FABIANO BENTO, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO e WILZA PENHA DUTRA apresentaram resposta à acusação por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (fls. 730/733). Com relação a LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS, a carta precatória 174/2018 expedida para sua citação ainda não foi devolvida. Consta, ainda, endereço vinculado ao acusado não diligenciado nos autos (fl. 767). GILSON RICCI foi citado por edital às fls. 719, sendo certificado o decurso do prazo às fls. 753. A defesa constituída de ELIAS FERREIRA DA SILVA (fls. 661) e WILZA PENHA DUTRA (fls. 659) requer, antes da apresentação da resposta escrita à acusação, o arremesso aos presentes autos da íntegra do procedimento de interceptação telefônica conduzido pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP referente ao crime antecedente de tráfico de drogas (fls. 778/779). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A defesa constituída de ELIAS FERREIRA DA SILVA e WILZA PENHA DUTRA requer o arremesso aos presentes autos da íntegra do procedimento em que foi determinada a interceptação telefônica relacionada aos delitos antecedentes descritos na denúncia. O pleito deve ser indeferido. O processamento dos crimes de lavagem de dinheiro é regido pelo princípio da autonomia, conforme art. 2º, inciso II e 1º, da Lei nº 9.613/98, in verbis: Art. 2º do processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei – independentemente do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) É pacífica a jurisprudência do STF de que o processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo princípio da autonomia, não se exigindo, para que a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta da ocorrência de uma das infrações penais exaustivamente previstas nos incisos I a VIII do art. 1º do referido diploma legal, bastando a existência de elementos indícios de que o capital lavado tenha origem em algumas das condutas ali previstas (HC 93.368, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma). Registre-se, ainda, que o crime de lavagem de dinheiro guarda relação de acessoriedade limitada com o seu antecedente, vale dizer, basta o injusto do antecedente para configuração da lavagem. Conforme lições de Sérgio Fernando Moro, como o processo por crime de lavagem não tem por objeto o crime antecedente, não se faz necessário provar a materialidade deste, com todos os seus elementos e circunstâncias, no processo relativo ao crime de lavagem. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANSCAMALONAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA. SIMILITUDE FÁTICA COM AÇÃO PENAL PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS DISTINTAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O transcurso da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano e inequívoca, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica nos presentes autos. 2. Para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei nº 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência, o que se verifica da peça acusatória que ora se analisa, bem como porque a ação penal que apura o delito de peculato não foi trancada em relação aos demais denunciados. Precedentes. 3. Além dos delitos de associação criminosa e corrupção, a denúncia imputa ao recorrente o mecanismo de ocultação de valores de origem ilícita utilizado pelos envolvidos, os quais teriam sido obtidos por meio do crime de peculato de corrêus, de modo que não há se falar em bis in idem. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018) A respeito dos impactos do julgamento do crime antecedente no processamento do delito de lavagem de dinheiro, ensinam Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini que se a absolvição for fundada na falta de autoria (CPP, art. 386, IV), falta de provas da autoria (CPP, art. 386, V), existência de circunstâncias que isentem o réu de pena ou se houver dúvida sobre a sua existência (CPP, art. 286, VI), segunda parte), será possível a verificação da lavagem de dinheiro posterior, desde que comprovada a materialidade do injusto penal precedente. A denúncia imputa aos acusados apenas a prática de delitos previstos na Lei nº 9.613/98. Não foram incluídos na imputação os crimes antecedentes relacionados ao tráfico de entorpecentes, os quais, desvelados no âmbito da denominada Operação Planária (autos nº 0003175-04.2010.403.6120) foram processados em ações penais vinculadas à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Conforme narra a denúncia, na citada operação, a Polícia Federal apreendeu, em 06 de março de 2011, 362 kg (trezentos e sessenta e dois quilogramas) de pasta base de cocaína, oriundos da Bolívia. Acrescente-se que na oportunidade, foram presos ELIAS FERREIRA DA SILVA, Paulo César Postigo Moraes e Carlos Peregrino Moraes fls. 447. Como decorrência, ELIAS FERREIRA DA SILVA foi condenado nos autos nº 002476-76.2011.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, como incurso nas penas do art. 33, caput, 35, caput, c/c os artigos 40, I, 42 e 43, todos da Lei 11.343/2006. PAULO ALEXANDRE MUNIZ e HUGO FABIANO BENTO foram condenados nos autos nº 000044-68.2012.403.6120 como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I e V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006. WILZA PENHA DUTRA, JOSIANE PAULINO DOS SANTOS e ELISEU FERREIRA DOS SANTOS foram condenados nos autos nº 0007495-34.2009.403.6120 como incurso nas sanções do art. 35 c/c inc. I e V do art. 40 da Lei 11.343/2006. Consta, conforme se extrai do sistema de acompanhamento processual, que as ações penais em que foram condenados ELIAS FERREIRA DA SILVA e WILZA PENHA DUTRA (002476-76.2011.403.6120 e 0007495-34.2009.403.6120) transitaram em julgado com confirmação da sentença condenatória. Desse modo, no que tange ao processamento do crime de lavagem de dinheiro, consigno que a materialidade do delito antecedente está suficientemente demonstrada, conforme se extrai das ações penais da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, sendo inócua as discussões quanto à nulidade das interceptações telefônicas realizadas nos autos 0003175-04.2010.403.6120 extrapola o objeto deste feito. Neste ponto, a respeito da autoridade da coisa julgada do delito antecedente e sua influência no processamento do crime de lavagem, ensina Gustavo Badaró que Assim, o juiz do segundo processo, no qual se apresenta a questão prejudicial já anteriormente julgada em caráter principal, com trânsito em julgado já a encontrando resolvida, limita-se, na verdade, a inserir tal solução na cadeia do seu raciocínio, a pô-la como antecedente lógico da decisão que compete proferir. É completa: a coisa julgada formada no primeiro processo, em que, por exemplo, o acusado foi condenado por estelionato, projetará sua autoridade em relação a essa mesma questão surgida, agora com a qualidade de prejudicial, no segundo processo por lavagem de dinheiro, não podendo mais o acusado voltar a discutir, nesse outro feito, sobre a existência do crime antecedente. Especificamente com relação à nulidade das interceptações telefônicas, a questão alegada suscitada pela defesa foi expressamente enfrentada, conforme se extrai do julgamento da apelação criminal nº 0002476-76.2011.403.6120 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 482/483) b) a defesa do réu Elias sustentou que as interceptações telefônicas e a prisão em flagrante são nulas. Não assiste razão à defesa. [...] Quanto à preliminar arguida sobre a ilicitude das interceptações telefônicas (Lei nº 9.296/96, arts. 2º, 5º e 6º), porquanto extraídas de outro inquérito policial em trâmite contra o recorrente (000749534.2009.403.6120), tenho que melhor sorte não lhe assiste. Não há vedação para a utilização de prova emprestada, no

processo penal, desde que tenha sido respeitado o contraditório, como ocorreu no caso em tela. Rejeito, pois, as preliminares arguidas. Assim, a discussão a respeito de eventual nulidade das interceptações telefônicas encontra-se acobertada pela autoridade da coisa julgada, de modo que a medida pretendida pela defesa não possui o condão de macular a materialidade dos delitos de lavagem de dinheiro aqui processados, tampouco, nesta etapa da persecução penal, aptidão para obstar a confirmação do recebimento da denúncia e configurar uma das hipóteses de absolvição sumária relacionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Consigno, por fim, que o acolhimento do pleito defensivo acarretaria tumulto processual com a juntada de documentos desnecessários à formação do convencimento do juízo quanto aos delitos imputados na inicial acusatória. Portanto, uma vez que os delitos antecedentes não foram incluídos na imputação do parquet nesta ação penal, havendo, inclusive, condenação transitada em julgado com relação à prática desses crimes e enfrentamento da questão da nulidade das interceptações pelo Egrégio TRF da 3ª Região acobertado pela autoridade da coisa julgada, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa de ELIAS FERREIRA DA SILVA e WILZA PENHA DUTRA a fls. 778/779. Intime-se o patrono constituído para apresentação da resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. No mais, diante das tentativas frustradas de localização de GILSON RICCI, foi expedido edital de citação do acusado (fls. 719), com decurso do prazo certificado em 05/11/2018 (fls. 753). A Lei sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores prevê em seu artigo 2º, 2º: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Assim, considerada a realização da citação por edital quanto a GILSON RICCI, com fulcro no art. 2º, 2º, da Lei 9.613/98, determino o prosseguimento do feito com relação ao acusado e nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para patrocínio da sua defesa na ação penal. Remetam-se os autos para apresentação da resposta a escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A, do CPP. Neste ponto, tendo em vista que ELIAS FERREIRA DA SILVA e WILZA PENHA DUTRA constituíram patrono, desonerou a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO do encargo de patrocinar suas defesas. Dê-se ciência. Por fim, solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 174/2018 expedida para citação de LUIZ RENATO DA SILVA LEMOS. Ademais, expeça-se nova carta precatória para citação do acusado no endereço apresentado a fls. 767. São Paulo, 11 de dezembro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE ELIAS E WILZA.

Expediente Nº 5310

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0008995-05.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010507-28.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X BANCO ITAU S/A X SEM IDENTIFICACAO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISAMRA FILHO E SP146174 - ILANA MULLER E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA E SP308730A - JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP222850 - ELAINE CRISTINA SILVEIRA SANTOS E SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

Fl. 615: o presente feito trata da alienação antecipada de bens apreendidos na Operação Pronto Emprego e o pedido de vista se justifica pelo interesse no conhecimento de eventuais créditos decorrentes da alienação dos referidos bens, tendo em vista que a requerente move ação trabalhista em face do Instituto Brasileiro de Trabalho, Educação e Capacitação - IBRATEC e Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, com comprovam com os documentos de fls. 618/625, e possui penhora anotada no rosto dos autos nº 0010507-28.2013.403.6181.

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento e autorizo a consulta destes autos em balcão de secretária por parte dos patronos constituídos a fl. 616.

Providencie a secretária a inclusão do causídico indicado a fl. 615 no sistema de acompanhamento processual, para intimação deste despacho, retirando-o após publicação no Diário Oficial. Cumpra-se.

Expediente Nº 5312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-43.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BENEDITO CURVO BRESSANE (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP362512 - FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO)

Ante o teor da certidão de fl. 488, considerado que não consta nos autos renúncia quanto à procuração acostada às fls. 462/463, intime-se novamente os advogados NILSON CRUZ DOS SANTOS, OAB/SP 248.770, ERIC MINORU NAKUMO, OAB/SP 272.280, FELIPE DE ARAÚJO BRAHIM, OAB 362.512 e LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO, OAB/SP 409.875, para que apresentem razões e contrarrazões de apelação em defesa de SERGIO BENEDITO CURVO BRESSANE, dentro do prazo legal, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

No mais, cumpra-se o determinado à fl. 465.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO (SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO (MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ (SP115931 - ANTONIO CARLOS DERRÓIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES (SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS E SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA) X RAIMUNDO DA SILVA (SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA (GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

DECISÃO FL. 1996: Em audiência de instrução realizada em 05 de dezembro de 2018, diante da ausência dos réus CELSO DO LIVEIRA CABREIRA, JOÃO MARCELO TINO SANÇÃO e PAULO CÉZAR PEREIRA DA SILVA, as suas defesas constituídas foram intimadas a apresentarem endereços atualizados de seus clientes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia (fls. 1912). Assim, considerando o decurso do prazo sem manifestação dos patronos, conforme certificado às fls. 1977, imperiosa a decretação da revelia, com fundamento no artigo 367, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DECRETO a revelia de CELSO DO LIVEIRA CABREIRA, JOÃO MARCELO TINO SANÇÃO e PAULO CÉZAR PEREIRA DA SILVA. Ademais, tendo em vista que as diligências empreendidas nos autos para a localização do informante do juízo RUBENS CABREIRA RODRIGUES não lograram êxito e que o MPF não tem interesse em seu depoimento na qualidade de testemunha da acusação (fls. 1995v), desisto da sua oitiva. Para continuidade da fase instrutória determino: 1. Providencie a Secretária deste juízo pré-agendamento para realização de audiência por videoconferência, com as Subseções Judiciárias de: RIO VERDE/GO, para oitiva de Rogério Rodrigues Ferreira (fls. 870), José Junior Rodrigues de Oliveira e Eliane Alves de Lima (fls. 1429); RIBEIRÃO PRETO/SP, para oitiva de Aerton Henrique Felipe Bernardi (fls. 1315); e SETE LAGOAS/MG, para oitiva de Edson Guimarães (fls. 1315). Realizado o pré-agendamento, tomem os autos conclusos para designação da efetiva data para audiência de instrução. 2. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para as comarcas de: SÃO JOÃO DO PAU DALHO/SP, para oitiva de Rildo Favarin Chiquito (fls. 940); TUPI PAULISTA/SP, para oitiva de Pedro Carlos Velloso Rossaneli (fls. 940); FLÓRIDA PAULISTA/SP, para oitiva de Maria de Lourdes F. S. Queiroz (fls. 855), Valdeci Alves da Silva (fls. 1041) e Evandro Bataus Cardoso (fls. 1188); IRAPURU/SP, para oitiva de Marcos Antônio dos Santos Piveta, Marcos Pereira Nunes, Antonio Tecco Jorge, Luiz Antonio Budoia, José Mauro Bonfim e Valdemar Mendes (fls. 1620) e Carlos Roberto Marion (fls. 1139); PACAEMBU/SP, para oitiva de Celso Ferreira (fls. 1139), José Luis Alves (fls. 1041), Rubens Mozzini e Osmar Donizete Pataro (fls. 1188); e PRACINHA/SP, para oitiva de Sérgio Perrud (fls. 1041). Consigno que os réus estão dispensados de comparecer nas oitivas das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. ***** Fica a defesa CIENTE de que foram expedidas as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa nas Comarcas de Tupi Paulista/SP, Flórida Paulista/SP, Pacaembu/SP e Lucélia/SP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretária

Expediente Nº 4446

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035244-24.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037870-50.2014.403.6182 ()) - SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE S/A (SP310308A - LEANDRO SICILIANO NERI E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTINTE FAYAD)

Tendo em vista o noticiado na certidão retro, que a Embargante/Apelante, devidamente intimada, não promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, cumpria-se a decisão de fl. 175, intimando-se a Embargada/Apelada para a realização da providência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065488-33.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057432-45.2014.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP000002 - TONY MELQUI E SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls.488/502: A perícia de produtos semelhantes às amostras examinadas pelo INMETRO não serve de prova de eventual erro na análise pelo órgão fiscal, uma vez que o fato que se pretende provar, ou seja, a regularidade no controle de pesos e medidas no processo produtivo, não permite concluir que os produtos examinados encontravam-se no mesmo padrão. Assim, indefiro a perícia requerida, com fundamento no art. 464, II, do CPC. Considerando que não há necessidade de produção de outras provas em relação aos demais fatos alegados, intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009542-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529876-41.1996.403.6182 (96.0529876-7)) - SUPERBELT CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA e SUPERBELT CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito n.0529876-41.1996.403.6182.Sustentam, em síntese, que o crédito exequendo encontra-se com exigibilidade suspensa desde outubro de 2017, em razão de parcelamento administrativo. Requerem a suspensão da execução, bem como o desbloqueio BACENJUD, sustentando que a ordem de bloqueio teria recaído sobre conta do embargante Carlos, bem como de outro coexecutado, Célio Santos, destinadas a depósitos relativos a salários mensais dos coexecutados, portanto, tais valores seriam impenhoráveis (fls.02/18). Juntaram documentos (fls.19/191 e 196/203).DECIDO.Primeiramente, no tocante à alegação de parcelamento, constato inexistir causa de pedir apta ao processamento válido e regular destes embargos, assim como, ausência de interesse processual dos Embargantes.Os Embargantes não contestam a validade jurídica do título, apenas noticiam parcelamento após ajuizamento da execução.Com efeito, não há providência judicial a tomar fora dos autos da execução fiscal, já que o parcelamento suspende a exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN, paralisando, assim, os atos de execução. Logo, a pretensão deduzida não se revela útil, nem necessária, aos Embargantes.Assim, para processamento como embargos do devedor, no tocante à sustentação de parcelamento, a inicial é inepta.Diante disso, no tocante ao parcelamento administrativo, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, incisos I, III, e Parágrafo único, incisos I, c.c. o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual até o presente momento.Traslade-se a presente decisão para os autos da execução, bem como junte-se, naqueles autos, consulta efetuada no sistema e-CAC, abrindo-se vista à Exequente para se manifestar sobre o parcelamento.No tocante à sustentação remanescente, trazida por CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, que alega impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta de sua titularidade (e conseqüente pedido de desbloqueio), recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.No entanto, cumpre observar que o valor bloqueado permanecerá em depósito judicial na CEF até trânsito em julgado da presente ação, nos termos do artigo 32, 2º, da LEF.Vista à Embargada para impugnação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010083-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008627-61.2014.403.6182 () - VIACA GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018588-21.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028206-10.2005.403.6182 (2005.61.82.028206-5)) - IVANIL VALDIVIESSO(SPI73701 - YASKARA DAKIL CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.50 e ss.:Muito embora a sentença tenha condicionado o cancelamento da penhora ao trânsito, certo é que a Embargada foi expressa em concordar com o pedido e sequer se observa interesse recursal, na medida em que não foi condenada em honorários. Assim, considerando a urgência noticiada, determino intimação da Embargada na primeira carga a ser feita e, após, expedição do Mandado de Cancelamento da Penhora, independente do prazo recursal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0403189-92.1991.403.6182 (00.0403189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROLAND CHEDID HABEYCHE(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SPI17414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO)

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não se há que falar em erro material, uma vez que a carta precatória foi expedida em conformidade com o auto de penhora de fl. 9.

No entanto, como bem demonstrou o embargante, até a presente data permanece a penhora sobre os imóveis, ainda que a execução já se encontre extinta há tempos.

Assim, não tendo sido possível o levantamento da penhora, como se verifica de fls. 96/107, por fato aparentemente alheio à vontade do embargante, reconsidero a decisão de fl. 82 e defiro a expedição de nova carta precatória para cancelamento da penhora de fl. 9, que recaiu sobre os imóveis de matrícula 19733 e 19734, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí - SP.

Intime-se o interessado para que acompanhe o cumprimento da diligência, a fim de proceder ao recolhimento das custas e emolumentos respectivos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0505594-75.1992.403.6182 (92.0505594-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANT'ANA NETO E SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS E Proc. JOSE ROBERTO SILVEIRA FLORENCIO E SPI41946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0507900-80.1993.403.6182 (93.0507900-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPRADO CRUZEIRO DO SUL LTDA X MARIA HELENA E SILVA(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada Maria Helena e Silva, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 206.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente para que se manifeste nos termos da parte final da determinação de fl. 207.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0513777-30.1995.403.6182 (95.0513777-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X RETIFICA GLOBO MOTORES LTDA X ELEONEL BUCHAB X ESPOLIO DE ELIAS BUCHAB(SPI82586 - ALEXANDRE MAGNO DE MENDONCA GRANDESE E SPI49567 - EDSON LUIZ VIANNA)

Fls 266/267: Cientifique-se o coexecutado ELEONEL, através da publicação desta decisão ao patrono indicado na fl. 171.

Após, archive-se, sobrestado, nos termos da decisão de fl. 257.

EXECUCAO FISCAL

0517679-20.1997.403.6182 (97.0517679-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA(SPI40591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Tendo em vista a notícia da rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do

protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0558826-26.1997.403.6182 (97.0558826-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ALVORADA SEG BANC E PATRIMONIAL LTDA X NELSON RODRIGUES X WAGNER ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR)

Tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, por ora, expeça-se o necessário para a citação do ESPÓLIO DE WAGNER ANTONIO RODRIGUES, na pessoa do inventariante THIAGO ANDRÉ RODRIGUES, no endereço de fl. 257.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0521611-79.1998.403.6182 (98.0521611-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER)

Dado o decurso do prazo requerido, promova-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0542766-41.1998.403.6182 (98.0542766-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/C DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA X NICOLAU IAZZETTI X MARGARIDA DA LAZETTI(SP101796 - LUIZ CARLOS GOMES PIRES E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP302599 - BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA)

Fl. 350 : Cientifique-se a parte interessada, publicando essa decisão em nome dos patronos indicados na fl. 263.

Fl. 332, verso: Aguarde-se, no arquivo, julgamento do AI n. 0011946-56.2014.403.0000.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0548700-77.1998.403.6182 (98.0548700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ RAMI LTDA X ICLEIA MARIA DE ALMEIDA X ROBERTO ALMEIDA DA CUNHA(SP170089 - PAULO MICHALUART E SP138673 - LIGIA ARMANI MICHALUART)

Em primeiro lugar, cumpra-se o determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0041631-70.2006.403.6182 (fls. 139/140), mantida em grau recursal (fls. 152/154), com remessa dos autos ao SEDI para exclusão da Executada ICLEIA MARIA DE ALMEIDA do polo passivo da demanda.

Ademais, faz-se necessária a devolução dos valores bloqueados via BACENJUD (primeiro comprovante de fl. 136). A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, para verificar a eventual existência de contas em nome da pessoa natural em questão.

Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00002370-3, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de ICLEIA MARIA DE ALMEIDA.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 156.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0555408-46.1998.403.6182 (98.0555408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA X DORIVAL MASC DE ABREU(SP129630B - ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO E SP061719 - PAULO MASCI DE ABREU)

Compulsando os autos, verifica-se que, após a conversão em renda e utilização dos valores existentes neste feito para o pagamento do parcelamento administrativo, resultou o saldo remanescente apontado no extrato de fl. 804, o qual deve ser mantido nestes autos, pois resultantes de depósitos anteriores ao parcelamento.

Em consulta ao sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja juntada aos autos ora determino, verifico que o processo nº 0044387-61.2016.401.3400, em que foi deferida a reinclusão da executada no parcelamento administrativo, ainda não transitou em julgado.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo da referida ação ordinária.

A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038140-02.1999.403.6182 (1999.61.82.038140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Considerando a notícia de rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021102-40.2000.403.6182 (2000.61.82.021102-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X EUCERVI CONSTRUÇOES LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X EUGENIO CERDEIRA VIEITEZ X JUREMA CARNEIRO DE OLIVEIRA CERDEIRA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO) X BRUNO LACOMBE MIRAGLIA X ADRIANO DOMINGUES

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEP, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO, por ora, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome de EUCERVI CONSTRUÇÃO LTDA e BRUNO LACOMBE MARAGLIA, pois já citados no presente feito, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, venham os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Intime-se a executada, através da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e oficie-se a CEF para que transforme o depósito de fl. 217 em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0092355-88.2000.403.6182 (2000.61.82.092355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNIDRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DAVI DA MATTA X MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Intime-se DAVI DA MATTA, através da publicação desta decisão, para, querendo dar início ao cumprimento de sentença (execução dos honorários fixados na decisão de fl. 72), promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018). Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número do feito físico, uma vez que a conversão dos metadados já foi efetuada pela Secretaria (fl. 579).

Decorrido o prazo supra sem que a Embargante tenha efetuado as providências supra, cancele-se o PJE n. 0092355-88.2000.403.6182, e, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051854-53.2004.403.6182 (2004.61.82.051854-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI X DENILDA PEREIRA FONTANA X ROBERTO TEIXEIRA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP018146 - ANTONIO CEZAR PELUSO) X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X PEDRO JOSE DA SILVA MATOS(DF038902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR) X ROBERTO ARATANGY X HUMBERTO CERRUTI FILHO X PAULO ENRIQUE MORAES COCO(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FERNANDO PAES DE BARROS X MARIO SERGIO THURLER X DOMINGOS PINTO DA SILVA X RICARDO VASTELLA JUNIOR X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO X FERNANDO ANTONIO DANTAS X ALCIO CARVALHO PORTELLA X CARLOS AUGUSTO DA COSTA BRADA X JOSE HUMBERTO BARBACENA X THOMAS ANTHONY BLOWER(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X EMIDIO CIPRIANI X OMAR FONTANA X RUBENS MARIO BRUM NEGREIROS X JOSE FARANI

Em cumprimento à decisão do Egrégio TRF3, foram incluídos no polo passivo: ANTONIO CELSO CIPRIANI; MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI; DENILDA PEREIRA FONTANA; ROBERTO TEIXEIRA; FLÁVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO; JOÃO CARLOS CORREA CENTENO; PEDRO JOSÉ DA SILVA MATOS; ROBERTO ARATANGY; HUMBERTO CERRUTI FILHO; PAULO HENRIQUE DE MORAES COCO; FERNANDO PAES DE BARROS; MÁRIO SÉRGIO THURLER; DOMINGOS PINTO DA SILVA; RICARDO VASTELLA JÚNIOR; AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO; FERNANDO ANTÔNIO DANTAS; ALCIO CARVALHO PORTELLA; CARLOS AUGUSTO DA COSTA BRADA; JOSÉ HUMBERTO BARBACENA; THOMAS ANTHONY BLOWER; EMÍDIO CIPRIANI; OMAR FONTANA; RUBENS MARIO BRUM NEGREIROS e JOSÉ FARANI. Citados, opuseram exceção de pré-executividade: THOMAS ANTHONY BLOWER (fls.276/295); DOMINGOS PINTO DA SILVA (fls.320/321); ROBERTO TEIXEIRA (fls.349/418); PAULO ENRIQUE MORAES COCO (fls.581/605) e PEDRO JOSÉ DA SILVA (fls.670/673). A Exequente manifestou-se a fls.557/572, sobre as exceções de THOMAS ANTHONY BLOWER (fls.276/295); DOMINGOS PINTO DA SILVA (fls.320/321); ROBERTO TEIXEIRA (fls.349/418), bem como a fls.706/723, sobre a exceção de PAULO ENRIQUE MORAES COCO (fls.581/605), menos sobre a exceção de PEDRO JOSÉ DA SILVA (fls.670/673), oposta em 21 de novembro de 2018, considerando que os autos saíram em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional em 16 de outubro de 2018 e foram devolvidos em 03 de dezembro de 2018. Tendo em vista as exceções pendentes de análise, bem como o grande número de pessoas incluídas no polo passivo, não se mostra razoável nova carga à Exequente, agora, para manifestação acerca da última exceção oposta PEDRO JOSÉ DA SILVA (fls.670/673), uma vez que eventuais outras exceções poderão sobrevir, o que demandará sucessivas novas vistas, postergando, de modo indeterminado, a análise das defesas pendentes. Assim, passo à análise das exceções. THOMAS ANTHONY BLOWER (fls.276/295), sustenta, em síntese: prescrição do crédito exequendo; afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; que não ocupava qualquer cargo na TRANSBRASIL à época dos fatos geradores e que nunca teve poderes de gestão; quanto à denúncia que serviu de base para o pedido de redirecionamento, não teria sido observada a extinção da punibilidade por decisão judicial transitada em julgado, bem como a absolvição pela Comissão de Valores Mobiliários, que teria exonerado o exculpante de responsabilidades na Transbrasil, em 2006. DOMINGOS PINTO DA SILVA (fls.320/321), sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva, pois era funcionário comum, que teria começado a trabalhar na empresa TRANSBRASIL como escriturário e teria deixado a empresa como comandante de aeronave. No mais, alega que nunca teria assumido qualquer cargo diretivo, nem participado do quadro societário da empresa executada. ROBERTO TEIXEIRA (fls.349/418), sustenta, em síntese: preclusão no tocante ao redirecionamento, uma vez que foi indeferido pela decisão de fls.190, não sendo objeto de recurso; prescrição para cobrança em face da empresa, bem como prescrição para o redirecionamento; ausência de interesse de agir da Exequente, considerando a habilitação nos autos da falência da executada; ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois nunca foi sócio da executada, apenas membro do Conselho de Administração da Transbrasil, sem poder de gestão, bem como que foi extinta a punibilidade do exculpante por decisão transitada em julgado, que o mero inadimplemento e mera alegação de crime em tese, não autorizam responsabilização de sócios e que não lhe foi concedida a oportunidade de defesa na esfera administrativa em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. PAULO ENRIQUE MORAES COCO (fls.581/605), requer, primeiramente, prioridade na transição, nos termos do artigo 71 da Lei nº.10.741/03, bem como, liminarmente, a imediata suspensão da exigibilidade da cobrança e liberação de certidão de regularidade fiscal. No mérito, sustenta, em síntese: nulidade do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº.5003204-49.2017.4.03.0000, pois teria violado garantias constitucionais como o contraditório e a ampla defesa; ilegitimidade para figurar no polo passivo, porque não exercia cargo à época dos fatos geradores, tendo sido eleito presidente da Diretoria Colegiada em 29/09/1998, sem poderes de gerência e, por fim, alega que não praticou atos ilícitos ou violou disposições estatutárias. PEDRO JOSÉ DA SILVA (fls.670/673) sustenta, em síntese, que manteve relação de emprego, tendo sido contratado pela Transbrasil em 1980, como despachante de carga-1, promovido até ocupar a função de Gerente Administrativo, permanecendo na empresa até a decretação da falência. Alega que jamais foi acionista, nem exerceu poder de voto. Sustenta equívoco da Justiça em manter seu nome no polo passivo de ações envolvendo os demais coexecutados desta ação, pois não teria nenhuma participação em atos delituosos praticados por representantes legais da empresa executada. Requer sua exclusão do polo passivo, bem como do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. Decido. Verifico que nas exceções, sustentadas, basicamente, (1) ilegitimidade para figurar no polo passivo e (2) prescrição, além de (3) afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, sustentação trazida por THOMAS ANTHONY BLOWER; e, por ROBERTO TEIXEIRA, além da ilegitimidade e prescrição, sustenta, também, (4) preclusão no tocante ao redirecionamento, uma vez que foi indeferido pela decisão de fls.190, que não foi objeto de recurso, bem como (5) ausência de interesse de agir da Exequente, considerando a habilitação nos autos da falência da executada. PAULO ENRIQUE MORAES COCO, requer, primeiramente, (6) prioridade na transição, nos termos do artigo 71 da Lei nº.10.741/03, bem como, (7) liminarmente, a imediata suspensão da exigibilidade da cobrança e liberação de certidão de regularidade fiscal e, além da ilegitimidade, também sustenta (8) nulidade do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº.5003204-49.2017.4.03.0000, pois teria violado garantias constitucionais como o contraditório e a ampla defesa e, por fim, no caso de não conhecimento em sede de exceção, (9) requer instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (artigos 133 a 137 do CPC). Por fim, PEDRO JOSÉ DA SILVA, além da ilegitimidade e requerimento de exclusão do polo passivo, requer, também, (10) a exclusão de seu nome do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. 1) ilegitimidade para figurar no polo passivo. Primeiramente, no tocante à ilegitimidade para figurar no polo passivo, as exceções não podem ser conhecidas, uma vez que, em que pese o indeferimento do redirecionamento por este Juízo, a matéria já foi apreciada e reformada pelo Egrégio TRF3, sendo certo que a questão da discussão acerca da ilegitimidade foi deslocada para sede de embargos, conforme expressamente constou da decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº.5003204-49.2017.4.03.0000(...) Na hipótese dos autos, fora decretada a falência da empresa executada que, conforme jurisprudência consolidada, constitui forma de dissolução regular da sociedade comercial. Portanto, a situação falimentar, isoladamente, não compõe o suporte fático à responsabilização do sócio da empresa. Ademais, frise-se que o insucesso empresarial e, consequentemente, a inadimplência das obrigações civis, comerciais ou tributárias, não se revela como infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse contexto, a responsabilização só pode ocorrer se a falência for associada a qualquer procedimento legal ou fraudatório, como a ocultação ou dilapidação de bens, fraudes contábeis, e ainda a notícia de instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar. De outra parte, de acordo com a cópia da denúncia acostada aos autos (ID 503228 Pág.2/14), oferecida nos autos do inquérito judicial nº 000.09.000018-8, em transição perante o d. Juízo Estadual da 19ª Vara Cível do Foro Central dessa Capital, os sócios foram denunciados como incurso nas penas do artigo 186, inciso VI, do Decreto-Lei nº 7.661/45, pela inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa, fato que, em princípio, autoriza o redirecionamento da Execução Fiscal, sem prejuízo da demonstração, via embargos do devedor, mediante dilação probatória, da ocorrência ou não da responsabilização vislumbrada. Nesse sentido: (...) Infere-se, pois, que não se cuida de hipótese de dissolução irregular, mas da prática de infração à lei pela qual, em princípio, deve ser responsabilizado quem geria a empresa na época da ocorrência dos fatos geradores. Ademais, na hipótese a executada é Sociedade Anônima. Logo, a responsabilidade tributária dos diretores da sociedade anônima é decorrente do artigo 135, inciso III, do C.T.N., c/c artigo 158, I e II, 2º, da Lei 6.404/76, que assim dispõe: (...) Os artigos 158 e seguintes da Lei 6.404/76 estabelecem que o administrador não é responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade quando for o caso de ato regular de gestão, porém, quando atuar com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto social, responderá de forma civil pelos prejuízos que causar. Por outro lado, a jurisprudência é assente no sentido de que a mera existência de indícios de crime falimentar, com oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, é motivo suficiente para o redirecionamento da execução contra os sócios acusados, cabendo a eles o ônus da prova da inocência quanto aos fatos imputados em sede de embargos, como asseverado allures. É o que se verifica no caso vertente, em que o pedido de redirecionamento fundou-se na possível prática de crime falimentar. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. Logo, o redirecionamento em face das pessoas relacionadas pela Exequente, foi objeto de análise pelo Egrégio Tribunal, que decidiu pela responsabilização das pessoas indicadas, considerando suficiente a existência de indícios de crime falimentar, para inclusão de acionistas e diretores da sociedade anônima TRANSBRASIL, com base no artigo 135, inciso III, do C.T.N., c/c artigo 158, I e II, 2º, da Lei 6.404/76. Assim, tanto acionistas, como empregados ou mesmo administradores profissionais, nomeados para exercer cargo diretivo de gestão/administração, podem, em princípio, ter relação com a prática ou participação nos crimes falimentares objeto do inquérito judicial e denúncia apresentada pelo Ministério Público, razão pela qual o Tribunal deu provimento para deferir o redirecionamento. Cumpre observar, também, que a extinção da ação penal, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, por decisão proferida em sede de Habeas Corpus era de conhecimento do Tribunal, conforme constou do relatório precedente ao voto da Nobre Relatoria. Logo, neste sede, é de rigor a manutenção do redirecionamento determinado em Segundo Grau. 2) prescrição. No tocante à prescrição, verifica-se que o fato gerador ocorreu no período de janeiro a março de 1998 e que a forma de constituição dos créditos se deu por declaração entregue pelo contribuinte. Contudo, em que pese não constar dos autos a data da entrega da declaração, certo é que o crédito foi incluído em parcelamento administrativo em 28 de abril de 2000, interrompendo a prescrição e suspendendo a exigibilidade até a rescisão por inadimplência que ocorreu em setembro de 2001, conforme comprova a Exequente a fls.574/575. Reiniciando novo quinquênio, foi interrompido com o ajuizamento da execução fiscal em 07 de outubro de 2004 (REsp 1.120.295). Cumpre observar que a citação em 16 de junho de 2015 (fls.195), retroage à data do ajuizamento, nos termos do artigo 240, 1º, do CPC. Ademais, não se constata inércia da Exequente que, ao tomar ciência da falência, requereu a habilitação do crédito nos autos do processo falimentar, sendo certo, também, que em razão da extinção do seu pedido de habilitação, sem julgamento do mérito, nos autos da falência, a Exequente requereu nova vista em maio de 2013 (fls.33) e, posteriormente, requereu a citação da MASSA FALIDA na pessoa do síndico, em outubro de 2013 (fls.50). Prescrição para o redirecionamento não ocorreu, pois o pedido foi formulado pela Exequente em outubro de 2014 (fls.56/73), quando teve ciência dos fatos ensejadores da responsabilização dos coexecutados. Com efeito, o lapso temporal que se conta a partir do pedido de redirecionamento, até a decisão de indeferimento proferida por este Juízo em novembro de 2016 (fls.199) e o provimento do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal em julho de 2017, não pode ser atribuído à Exequente, pois decorre do mecanismo judicial. 3) afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, sustentação trazida por THOMAS ANTHONY BLOWER. Não reconheço afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, já que o crédito foi constituído originalmente em face da pessoa jurídica, inclusive por declaração entregue pelo próprio contribuinte, o que dispensa até mesmo a existência de processo administrativo para inscrição e ajuizamento. E, no caso de redirecionamento, mostra-se descabida a intimação prévia para defesa, sendo processualmente correta a inclusão, citação e posterior apresentação de defesa em sede própria, após garantia do juízo para oposição de embargos. Logo, o redirecionamento respeitou os princípios supracitados, ocorrendo nos termos em que decidido pelo Egrégio Tribunal, que entendeu suficiente para responsabilização dos coexecutados a presença de indícios de crime falimentar, ressaltando desnecessária a intimação para contraminutar, em razão da ausência de representação nos autos. 4) preclusão no tocante ao redirecionamento, uma vez que foi indeferido pela decisão de fls.190, que não foi objeto de recurso. A alegação não merece acolhimento, uma vez que na decisão de fls.190, constatada a

inexistência de citação da devedora, MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, foi deferido o pedido da Exequente formulado a fls.50, qual seja, de citação da MASSA na pessoa do Síndico, postergando-se eventual análise acerca do redirecionamento. De qualquer forma, após citação da Massa Falida na pessoa do Síndico, sobreveio indeferimento do pedido de inclusão, conforme decisão de fls.199, por sua vez objeto do Agravo de Instrumento nº.5003204-49.2017.4.03.0000, provido para reconhecer a responsabilização tributária das pessoas indicadas pela Exequente, determinando-se o redirecionamento. 5) ausência de interesse de agir da Exequente, considerando a habilitação nos autos da falência da executada. Primeiramente, cumpre observar que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente. Por outro lado, também é certo que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Contudo, no caso dos autos, independentemente da suficiência ou não do ativo da MASSA, a execução prossegue em face dos coexecutados, incluídos no polo passivo por determinação do Tribunal. 6) prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03. Defiro a prioridade de tramitação (IDOSO), requerida por PAULO ENRIQUE MORAES COCO. Anote-se. 7- liminarmente, a imediata suspensão da exigibilidade da cobrança e liberação de certidão de regularidade fiscal. Indefiro o pedido, uma vez que não foi comprovada a existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade (artigo 151 do CTN). 8) nulidade do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº.5003204-49.2017.4.03.0000, pois teria violado garantias constitucionais como o contraditório e a ampla defesa. Não conheço do pedido, pois o Juízo de Primeiro Grau não pode declarar nula decisão superior. A questão da ilegitimidade já foi tratada acima. 9) requer instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC, no caso de não conhecimento em sede de exceção. Descabido o pedido de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, pois o Tribunal já determinou o redirecionamento, razão pela qual a questão está superada. 10) exclusão de seu nome do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. Indefiro o pedido, pois a inclusão nos cadastros do BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - BNDT não decorreu de decisão deste Juízo e o BNDT não é parte no processo executivo. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daquele ente e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Assim, rejeito as exceções. No mais, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007145-93.2005.403.6182 (2005.61.82.007145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA ELETROTECNICA TAFF LTDA ME X VILBERTO TAKASHI KATO(SPO36087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Fls. 388/389: Cientifique-se o coexecutado, através da publicação desta decisão. Após, intime-se a Exequente da decisão de fl. 385.

EXECUCAO FISCAL

0020870-52.2005.403.6182 (2005.61.82.020870-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE COMERCIAL LTDA(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X ADILSON DIOGO X ANTONIO NESIO SGUEBE

Tendo em vista o noticiado na certidão retro, que a Executada/Apelante, devidamente intimada, não promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, cumpra-se a decisão de fl. 126, intimando-se a Exequente/Apelada para a realização da providência. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048661-93.2005.403.6182 (2005.61.82.048661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUY OSWALDO CODO(SPO90796 - ADRIANA PATAH)

Fls 239/241: Cientifique-se a Executada, através da publicação desta decisão ao patrono indicado na fl. 235. Após, archive-se, sobrestado, nos termos da decisão de fl. 205.

EXECUCAO FISCAL

0029153-30.2006.403.6182 (2006.61.82.029153-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA(SPI54836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0048624-32.2006.403.6182 (2006.61.82.048624-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELET X MARIA GUILHERME MASSA X NICO LINO GUILHERME MASSA X AMELIA MASSA DA SILVA(SPO96425 - MAURO HANNUD)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada.

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Dê-se ciência à Exequente de que pedidos de prazo e nova vista, por ausência de suporte legal e jurídico, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolos e os autos seguirão para o arquivo, conforme acima determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005064-06.2007.403.6182 (2007.61.82.005064-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUCAREST CLINICA MEDICA LTDA(SPI72565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP250630A - FABIANA MANCUSO ATTIE GELK)

Tendo em vista a notícia da rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011426-24.2007.403.6182 (2007.61.82.011426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES ROMAST LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Tendo em vista a notícia da rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do site do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014082-51.2007.403.6182 (2007.61.82.014082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada.

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequirente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Dê-se ciência à Exequirente de que pedidos de prazo e nova vista, por ausência de suporte legal e jurídico, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo e os autos seguirão para o arquivo, conforme acima determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028339-81.2007.403.6182 (2007.61.82.028339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOV INDUSTRIA DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI)

Tendo em vista a notícia da rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023553-57.2008.403.6182 (2008.61.82.023553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP206711 - FABIO PRADO MORENO E MS001342 - AIRES GONÇALVES)

Tendo em vista a decisão do E. TRF, defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032764-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM)

Intime-se RICARDO KOLBER, através da publicação desta decisão, para, querendo dar início ao cumprimento de sentença (execução dos honorários fixados na decisão de fl. 72), promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 5 dias (artigo 13 da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018). Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas e requerido o cumprimento de sentença, possui o mesmo número do feito físico, uma vez que a conversão dos metadados já foi efetivada pela Secretaria (fl. 96).

Decorrido o prazo supra sem que a Embargante tenha efetuado as providências supra, cancele-se o PJE n. 0032764-15.2011.403.6182, e, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056471-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISMAEL MOURA DA SILVA(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Fls 48/49: Cientifique-se o executado, através da publicação desta decisão ao patrono indicado na fl. 56.

Após, cumpra-se a decisão de fl 75, abrindo-se vista à exequirente.

EXECUCAO FISCAL

0022295-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO)

Compulsando os autos, verifico que a carta precatória nº 324/2016 foi devolvida sem cumprimento, nos termos da decisão de fl. 97, proferida pelo juízo deprecado.

Tendo em vista que as cooperativas de crédito passaram a ser tidas como instituições participantes do sistema Bacenjud, conforme se verifica pelo regulamento Bacenjud que entrou em vigor em 02/04/2018, o qual segue para juntada aos autos, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066600-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO BENTO DE LIMA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI)
Fls.16/28: O Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, pagamento parcial através de parcelamento administrativo, bem como multa confiscatória e direito à sua redução para 20% sobre o valor do imposto suplementar lançado. Juntou documentos (fls.29/37).Fls.42/44: A Exequirente sustentou que as matérias deveriam ser alegadas em sede de embargos, após garantia do crédito. No mérito, defendeu a legitimidade da multa aplicada nos termos do artigo 44, inciso I, 1º e 3º, da Lei 9.430/96. Quanto ao pagamento, sustentou que os documentos apresentados deveriam ser objeto de análise por parte do órgão lançador. Requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, para análise dos documentos pela Receita Federal. Juntou documentos (fls.45/51).Decorrido prazo superior ao prazo requerido pela Exequirente, foi determinada expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se resposta acerca do pagamento (fls.51).Com a resposta da Receita (fls.54/56), a Exequirente requereu o prosseguimento do feito (Fls.58/59).Decido.Conforme análise da Receita Federal, os documentos apresentados são relativos a pagamentos de outros débitos declarados pelo contribuinte, que não guardam relação com o débito exequendo, por sua vez decorrente de lançamento suplementar.Assim, tendo em vista que a autoridade lançadora concluiu pela manutenção dos débitos inscritos em dívida ativa (fl.54/56), desloca-se a discussão para sede de embargos do devedor, não podendo aqui ser instaurada dilação probatória.Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impositividade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa...Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002).Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001222-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KORAX TELECOMUNICACOES LTDA ME X ROSELY KORAICHO(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP377037 - BRUNO COQUILLARD GUERRIERI REZENDE)
VistosFls.261/264: ROSELY KORAICHO opôs Embargos de Declaração da decisão de fls.260-verso, sustentando obscuridade e omissão no tocante à manutenção da excipiente no polo passivo, porque a sociedade empresarial teria providenciado a sua baixa perante todos os órgãos oficiais, quais sejam, JUCESP, RFB e ANATEL, dissolvendo-se regularmente.Fls.267: A Exequirente requer a juntada de documentos anexos (fls.268/281), bem como vista dos autos para análise em conjunto com o processo administrativo respectivo.Decido.Defiro o pedido de vista formulado pela Exequirente, bem como, em razão da possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios (fls.261/264), fica a Exequirente intimada a manifestar-se, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002231-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERSONALL TECH MONTAGENS, INSTALACOES E HIDRAULICAS LTD(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0058604-85.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 126: Cientifique-se a Executada, através da publicação desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033279-55.2008.403.6182 (2008.61.82.033279-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)) - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COM/L/ E INDL(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COM/L/ E INDL/

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se à CEF para indicar os dados bancários para conversão do depósito (fl. 118), referente aos honorários advocatícios que se executa neste feito, ficando desde já autorizada a apropriação direta destes valores, caso essa seja a opção da CEF.
Com a indicação, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de demais documentos necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.
Efetivada a conversão/apropriação intime-se à CEF para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014081-95.2009.403.6182 (2009.61.82.014081-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5)) - ADELINO POLEZI(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA X ADELINO POLEZI

Cumpra-se a decisão de fl. 155, convertendo-se em renda da Exequirente os valores indicados à fl. 160.
A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.
Com a resposta, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste sobre a satisfação do débito e extinção do feito.
Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006821-95.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE:
EXECUTADO: AUDAX - VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo junta de “AR negativo”, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição.

Uma vez realizada a citação pelo Correo, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2592

EXECUCAO FISCAL

0047268-65.2007.403.6182 (2007.61.82.047268-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X RVM PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X KASIL PARTICIPACOES LTDA

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 1160/1211, sustenta a excipiente RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (fls. 62/69).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não merecem prosperar as alegações da excipiente.

.PA 1,10 O artigo 132 do Código Tributário Nacional traz as hipóteses que ensejam a responsabilidade pela sucessão empresarial, in verbis:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Importante frisar, neste ponto, que embora a lei não faça menção expressa à cisão da sociedade, o entendimento consolidado pelo C. STJ é no sentido de que o artigo supramencionado se aplica igualmente a tal hipótese, conforme julgado abaixo colacionado:

.PA 1,10 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN.

REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE.

1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 852972 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 25/05/2010, DJe 08/06/2010).

.PA 1,10 No caso vertente, restou demonstrado o lastro de causalidade entre a cisão da empresa, a retirada das sócias RVM PARTICIPAÇÕES LTDA. e KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. e o esvaziamento patrimonial da empresa-executada, fato que ensejou a inclusão das referidas sociedades no polo passivo do feito, conforme decisão devidamente motivada de fls. 526/529.

A verificação da causa modificativa da situação jurídica da empresa foi constatada no curso da execução fiscal. Além disso, as situações que acarretam eventual alteração do polo passivo da demanda estão previstas não somente no artigo 135 do Código Tributário Nacional, mas também nos artigos 132 e 133 do referido diploma.

Tendo em vista que o redirecionamento da execução, com relação à excipiente, se deu com fundamento no artigo 132 do CTN, não há que se falar em ausência de previsão legal para sua inclusão no polo passivo do feito. Ressalte-se, novamente, que a cisão da sociedade também enseja a aplicação do dispositivo em discussão.

Por fim, a delimitação do alcance da responsabilidade nesses casos consta do próprio artigo de lei e, portanto, independe de manifestação deste Juízo especificamente a seu respeito.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

.PA 1,10 Indefiro, por ora, o pedido de inclusão dos sócios RUBENS MENEGHETTI e VERA LUCIA DE MELLO MENEGHETTI no polo passivo, pois não restou demonstrada nos autos a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2593

EXECUCAO FISCAL

0002981-95.1999.403.6182 (1999.61.82.002981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP094365E - WILSON CHAVES DA SILVA)

A executada comparece às fls. 208/261 alegando que o bem a ser leiloado em Hasta Pública já designada não reflete o valor de mercado e apresenta laudo que majora a avaliação do bem de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.130.000,00.

Compulsando os autos é possível verificar que a reavaliação deste bem ocorreu em 23/08/2018, data em que ocorreu também a intimação do Sr. Dionísio Honório da Silva, que exarou ciência, conforme certidão de fls. 169.

Indefiro a impugnação, visto que ocorreu preclusão nos termos do artigo 917, parágrafo 1, que determina 15 (quinze) dias como prazo para impugnação à avaliação.

Prossiga-se com a 210ª Hasta Pública.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004718-18.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELEONORA BENVENUTI RANO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007214-20.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CICERO TORRES LOPES CESAR

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012896-53.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 5530943: Dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013255-03.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009889-19.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADA: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO (OAB/SP 125734)
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, distribuído em 30/07/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0027894-97.2006.403.6182.

Conquanto o presente pedido de cumprimento de sentença tenha sido apresentado em meio eletrônico, verifico que os honorários que se pretende executar foram fixados em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade que não resultou na extinção da execução fiscal originária.

Considerando que a normatização em vigor para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico (Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, e posteriores alterações) implica a conversão dos respectivos metadados de autuação para o sistema eletrônico e o arquivamento dos autos físicos, entendo que a virtualização destes não deve ser feita no caso vertente, porquanto acarretaria óbice ao regular prosseguimento da execução fiscal, razão pela qual determino que o presente cumprimento de sentença seja processado nos próprios autos da ação principal, cancelando-se a distribuição deste processo judicial eletrônico. Para tanto, remetam-se estes autos ao SEDI.

Faculto à parte ora exequente promover o cumprimento de sentença mediante simples petição nos autos da causa originária, instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019253-15.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADVOGADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS (OAB/SP 140.327)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo judicial eletrônico de cumprimento de sentença, distribuído em 13/11/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0038343-85.2004.403.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 11 e parágrafo único da resolução alterada, não foi observado pela parte exequente, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico antes da referida conversão, criando, assim, um novo processo com nova numeração, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da propositura da ação, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte exequente requerer, nos autos do processo físico, a conversão dos respectivos metadados para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do pedido de cumprimento de sentença, e aguardar intimação acerca da criação do novo processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016284-27.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RIBERI LOBO, SILVANA MARA CICIPAZO BARRETO GOES
ADVOGADOS: FLAVIO LUIZ YARSHHELL (OAB/SP 88.098); GUSTAVO PACIFICO (OAB/SP 184.101)
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, distribuído em 21/08/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0028475-10.2009.403.6182.

Quando o presente pedido de cumprimento de sentença tenha sido apresentado em meio eletrônico, verifico que os honorários que se pretende executar foram fixados em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade que não resultou na extinção da execução fiscal originária.

Considerando que a normatização em vigor para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico (Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, e posteriores alterações) implica a conversão dos respectivos metadados de atuação para o sistema eletrônico e o arquivamento dos autos físicos, entendo que a virtualização destes não deve ser feita no caso vertente, porquanto acarretaria óbice ao regular prosseguimento da execução fiscal, razão pela qual determino que o presente cumprimento de sentença seja processado nos próprios autos da ação principal, cancelando-se a distribuição deste processo judicial eletrônico. Para tanto, remetam-se estes autos ao SEDI.

Faculto à parte ora exequente promover o cumprimento de sentença mediante simples petição nos autos da causa originária, instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004940-49.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: DAVID LAPO, ZELINDA CANTON LAPO e OSIRIS LAPO
ADVOGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM (OAB/SP 252.946)
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, distribuído em 10/04/2018, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos do processo n. 0004988-84.2004.403.6182.

Quando o presente pedido de cumprimento de sentença tenha sido apresentado em meio eletrônico, verifico que os honorários que se pretende executar foram fixados em decorrência do acolhimento de exceção de pré-executividade que não resultou na extinção da execução fiscal originária.

Considerando que a normatização em vigor para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico (Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, e posteriores alterações) implica a conversão dos respectivos metadados de atuação para o sistema eletrônico e o arquivamento dos autos físicos, entendo que a virtualização destes não deve ser feita no caso vertente, porquanto acarretaria óbice ao regular prosseguimento da execução fiscal, razão pela qual determino que o presente cumprimento de sentença seja processado nos próprios autos da ação principal, cancelando-se a distribuição deste processo judicial eletrônico. Para tanto, remetam-se estes autos ao SEDI.

Faculto à parte ora exequente promover o cumprimento de sentença mediante simples petição nos autos da causa originária, instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-67.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BRAJAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA por BRAJAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela de urgência antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, cujo objeto é a declaração de inexistência do crédito tributário lançado e inscrito na CDA n.º 80.6.10.00033-90, anulação do acórdão de n.º 04-47.450, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CGE, anulação do ato executivo de n.º 003356929, do Delegado da Receita Federal do Brasil, e repetição de indébito tributário. Postula, em sede de tutela provisória de urgência, provimento judicial para determinar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB restabeleça a aptidão do CNPJ da requerente.

A autora sustenta, em síntese, preencher os requisitos legais para enquadramento nas regras do SIMPLES NACIONAL e a inexistência dos débitos cobrados pela CDA n.º 80.6.10.00033-90.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

1 – as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II – as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentada as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado preventivo para a execução fiscal correspondente ao crédito garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes às citações, intimações, penhoras, avaliações, prações ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º. Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CEF3 Região de 04/04/1991 e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.”

Verifica-se, pois, que não é possível o julgamento deste feito por este Juízo Federal, uma vez que a competência das Varas especializadas em execução fiscal é absoluta.

Neste sentido, segue o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízes Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado procedente.” (TRF-3ª Região, 2ª Seção, autos nº 00032166120114030000, DJF3 15.09.2011, Relator Lazarano Neto).

Logo, não existe qualquer razão para o processamento desta demanda perante este Juízo.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas do Fórum Federal Cível de São Paulo - SP.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011174-47.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.N. DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Id. 11088061 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado R.N. DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, citado conforme certidão de Id 10909289, no limite do valor atualizado do débito (Id. 11088063), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 20100542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, peça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012129-15.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: H A ROSELLI IMOVEIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 10030681 - Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender devido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-47.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: MONIQUE MATEOS VESSONI

DESPACHO

ID:9172174 - Manifeste-se a exequente acerca do resultado da certidão do Oficial de Justiça.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011975-60.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO BRADDOCK LTDA

DESPACHO

Id.11093281- Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado AUTO POSTO BRADDOCK LTDA, citado conforme certidão de Id 10907770, no limite do valor atualizado do débito (Id. 11093282), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006181-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EDUARDO TADEU CARAPIA UTTEMBERG

DESPACHO

Id. 11120661 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado EDUARDO TADEU CARAPIA UTTEMBERG, citado conforme certidão de Id 10899580, no limite do valor atualizado do débito (Id.11120665), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009922-09.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DORLASS

DESPACHO

Id. 11635055 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CARLOS EDUARDO DORLASS, citado conforme Id. 11260906, no limite do valor atualizado do débito (Id.11635055), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, “caput”, do Código de Processo Civil, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002711-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMADEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 14281309 – Compulsando os autos, observo que a execução fiscal não virtual que deu origem ao presente feito (autos nº 0005613-98.2016.4.03.6182) tramita perante o Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme manifestação de ID nº 14280456.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito a este Juízo e consequente redistribuição ao Juízo competente.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2008

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001845-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001845-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021583-4)) - ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Ante a concordância da Fazenda Nacional às fls. 393 e, considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014358-77.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-39.2009.403.6182 (2009.61.82.0002878-6)) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042632-80.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052304-49.2011.403.6182 ()) - CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Fls. 784/785: Indefero o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, visto tratarem-se de cópias.

Cumpra-se a sentença das fls. 521/522-verso in fine.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026079-50.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-03.2014.403.6182 ()) - S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 334/337: Ante o lapso transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho da fl. 326, no prazo de 05(cinco) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035364-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026050-97.2015.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls.146/147: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Prossiga-se nos termos da decisão retro.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006282-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459579-97.1982.403.6182 (00.0459579-3)) - TADATOSHI SHIMOYAMA(SP365936 - LUIZ CARLOS SHIMOYAMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028651-08.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058438-19.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030231-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054229-07.2016.403.6182 ()) - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos,

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (fls. 39/57).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade da ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011093-86.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025863-89.2015.403.6182 ()) - ADESUL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando contrato social da sociedade. Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da CDA(s) e da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011840-36.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026276-68.2016.403.6182 ()) - SAO BENTO COMESTIVEIS LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando original ou cópia autenticada da procuração.

Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0459579-97.1982.403.6182 (00.0459579-3) - IAPAS/BNH(Proc. OSCAR ACCO) X CONSTRUTORA DIADEMA COM/ IND/ LTDA X TADATOSHI SHIMOYAMA(SP365936 - LUIZ CARLOS SHIMOYAMA E SP269488 - RAMIRO ESTEVAM SILVA) X MITSUKO SHIMOYAMA

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058438-19.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050372-07.2003.403.6182 (2003.61.82.050372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO MACHADO E SILVA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X PAULO MACHADO E SILVA X FAZENDA NACIONAL

FL201:Primeiramente, cumpra-se o despacho da fl. 200.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10(dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043949-94.2004.403.6182 (2004.61.82.043949-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045624-29.2003.403.6182 (2003.61.82.045624-1)) - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. X INSS/FAZENDA X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 2009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007485-22.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044288-38.2013.403.6182 ()) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 267: Ante o lapso transcorrido sem manifestação da parte exequente e tratando-se de autos enquadrados na Meta de Nivelamento nº 02 do CNJ, incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Assim, para regular prosseguimento do feito, expeça-se mandado para intimação do Delegado da Receita Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da embargante.

Determino que qualquer manifestação ou documentação referente ao presente feito, deverá ser enviada a este Juízo, exclusivamente, por meio do Setor de Protocolo Geral da Justiça Federal.

Com a resposta em questão, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008038-69.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032679-92.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 549.738-8.Requer a concessão de liminar, alvejando exclusão da inscrição do débito exequendo no CADIN. No mérito, alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o IPTU cobrado em apenso, vez que credora fiduciária, não tendo condição de sujeito passivo do tributo cobrado.Juntou procuração e documentos às fls. 07/13 dos autos.O Juízo recebeu os embargos às fls. 40/41, indeferindo o pedido liminar e determinando a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 42/45, requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido.Estando em termos o processo, será proferida a sentença, com fundamento no artigo 17, único, da Lei n.6.830/80.Reza o artigo 145, inciso I, da Constituição Federal de 1988:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:I - Impostos;O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano.Noticiou a parte embargante que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referido tributo. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 11/12), verifico que o proprietário atual é CARLOS HENRIQUE DUARTE, sendo que a executada/CEF é credora do proprietário, vez que aquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n.9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n.9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n.9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante).Nesse sentido segue decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I. In casu, a CEF é proprietária do imóvel, porém na condição de credora fiduciária, nos termos do previsto na Lei 9.514/1997. II. Havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. III. Acrescente-se que, de acordo com o previsto no artigo 86 da Lei Municipal 13.478/2002, É contribuinte da taxa de resíduos sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. Assim, o contribuinte da taxa somente pode ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos, e não a CEF, credora fiduciária do imóvel, conforme consignado pelo Juízo. IV. Apelação desprovida. (TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2011.61.82.026346-0, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 07.03.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 21.03.2013)O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição.Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não são incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044288-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES)

Após o cumprimento do determinado nos autos em apenso, cumpra-se o determinado no r. despacho da fl. 95.

Expediente Nº 2011

EXECUCAO FISCAL

0020666-42.2004.403.6182 (2004.61.82.020666-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGMAR REPRESENTACOES S C LTDA(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA)

Vistos, Fls. 152, 161v.º e 169: Considerando que a parte executada informou que ainda pende de julgamento o recurso de Agravo Interno interposto perante o E. TRF da 3ª Região, não comprovando, dessa forma, a concessão de efeito suspensivo à decisão da fl. 150, determino o regular prosseguimento do feito, com o devido cumprimento das Hastas Públicas designadas à fl. 150 dos autos. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-90.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007178-38.2018.4.03.6183
AUTOR: CLARICE TEIXEIRA DE SOUZA JANOTI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002731-63.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA ELENA NARANJO DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGDA LOUREIRO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO - SP293130

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista aos réus para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005690-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009462-53.2017.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO TADEU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007126-42.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483, BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007216-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI BARATA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020737-62.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CALAFIORI NETTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 14262992 e 14263000: defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-82.2019.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **transição prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002290-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos de liquidação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011314-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KLEBER CARVALHO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009512-79.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-65.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA - SP221051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005742-78.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS (Doc. 14335007):

Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011327-70.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO URBANO CANTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THEO DIAS MARTINS SACARDO - SP283967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007781-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DJALMA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-68.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO CANUTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA - ES20702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009775-70.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o interesse público envolvido nos valores apurados, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015335-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA DE CARVALHO SILVA RUOTOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007871-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DINORA PEISSLER LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010292-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA BETTIN MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-12.2018.4.03.6183
AUTOR: LOURDES GONCALVES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LOURDES GONCALVES CAVALCANTE**, com qualificação nos autos, contra o contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória da aposentadoria NB 42/155.775.695-0, de acordo com a tabela salarial dos ferroviários ativos no cargo de Analista Econômico Financeiro Júnior, com acréscimo da gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 29%, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

A autora relatou ter ingressado em 11.08.1981, na Rede Ferroviária Federal, absorvida pela Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e sucedida pela Cia. Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde recebeu o n. 000184497.2011.5.02.0040.

Os três réus ofereceram contestações. A União Federal arguiu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e a prescrição das diferenças vencidas; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 5065084, pp. 03/45). O INSS invocou ilegitimidade passiva ad causam, e advogou a improcedência do pleito inicial (ID 5066023, pp 08/15).

A CPTM suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho, a carência da ação e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição dos valores postulados. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 5066023, pp. 25/34 e 5065111, pp. 01/12).

A 5ª Turma do TST decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho, e o feito foi redistribuído a 21ª Vara Cível desta Capital (ID 5065902, pp 15/16), o qual declinou da competência em favor das varas especializadas, sendo redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária.

Deferiu-se prazo para complementação da exordial (ID 5375380), providência cumprida (ID 8352421).

Houve réplica (ID 11254247).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Constato que a autora da presente demanda faleceu em **11.08.2013**, tendo sido cessada sua aposentadoria por tempo de contribuição e concedida a pensão por morte NB 21/166.3420596 em favor de Paulo Cavalcante (ID 14358906).

Dispõe o artigo 112 da Lei n. 8.213/91 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para **habilitação da titular da pensão**, com a juntada dos seguintes documentos: (a) certidão de óbito da autora; (b) cópia do RG e CPF do pensionista; (c) declaração de hipossuficiência assinada pelo titular da pensão; e (d) procuração conferida ao causidico para litigar em juízo.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005487-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010771-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO GENU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011437-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA PAVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027252-71.2018.4.03.6100
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão do Conflito de Competência por 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011433-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GREGORIA MANOEL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEOPOLDINA CAETANO SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013542-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEIA MARQUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-33.2018.4.03.6183
AUTOR: REVONILDO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **REVONILDO ALEXANDRE DA SILVA**, com qualificação nos autos, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 09.04.1979 a 02.09.1981; 12.02.1986 a 11.11.1987; 12.11.1987 a 02.07.1991; 25.03.1996 a 18.11.2001; ;18.02.2003 a 04.08.2004(FANAND) e 21.01.1982 a 29.11.1985 (Bardella S.A Indústria Mecânica); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 178.119.2224-3, **DER em 16.05.2016**), acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 8248676, pp. 98/99).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a preliminares de incompetência em razão do valor da causa e complexidade da matéria. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 8248676, pp. 103/107).

À vista da importância econômica apurada pelo contador do judicial (ID 8248677, pp 46/77), o juízo originário declinou da competência (ID 8248677, pp 78/80).

Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (ID 9191975).

Houve réplica (ID 9803987) e juntada de documentos pela parte autora (ID 9804625,9804637 e 9805432).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constato que não foram acostadas cópias das CTPS do postulante, documento essencial para aferição das funções exercidas nos intervalos pretendidos.

Desse modo, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral das CTPS que detiver.

No prazo assinalado, faculto ao segurado a juntada de formulários ou laudo técnico de todos os períodos especiais vindicados na presente demanda, bem como declarações dos empregadores acerca da ocorrência ou não de alterações no layout nos períodos cujos formulários não contemplam os aludidos responsáveis técnicos, sob pena de preclusão,

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005670-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANNA SABINO DOS SANTOS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013237-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOANA PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELZA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008676-72.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **SOLANGE NUNES DA COSTA**, com qualificação nos autos, inicialmente no Juizado Especial Federal, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 11.01.1989 a 29.03.2017;(b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/183.088.385-0, DER em 29.03.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

O INSS ofereceu contestação; arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 8755663, pp. 35/40).

Elaborou-se parecer contábil para aferição do valor de alçada (ID 8755663) e, considerando o valor apurado pela Contadoria, o juízo originário declinou da competência (ID 8755663, pp. 84/85).

Redistribuídos a esta 3ª Vara previdenciária, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade da justiça (ID 9502285)

Houve réplica (ID 10789382).

A autora requereu a produção de prova pericial (ID 10791924), providência indeferida (ID 11002974).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se dos autos que a cópia do processo administrativo do benefício objeto da presente demanda não foi juntada, na íntegra, porquanto as peças do benefício identificado pelo **42/183.088.385-0** anexadas (ID 8755660, pp 77/90) não contemplam contagem de tempo para aferição dos períodos controvertidos.

Por outro lado, constata-se que a documentação inserta no doc. nº 8755661, pertence a pessoas estranhas ao presente feito.

Desse modo, considerando a situação peculiar do caso vertente, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo cópia integral processo administrativo do aludido benefício.

Sem prejuízo, concedo a autora o prazo de 30(trinta) dias para juntada de formulários ou laudos técnicos dos períodos especiais pretendidos.

Com a vinda da documentação, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Proceda a secretaria a exclusão do ID 8755661.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013784-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA GADIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ PERLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008721-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALERIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO BENASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à AADJ, nos termos do despacho Id. 9747359, com prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELLO CIRINO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCELLO CIRINO FRANCO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009721-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNA TERESA VENTURA FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007414-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEIDE GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013857-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE MACEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007947-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA REGINA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001208-23.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005612-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLARA ELL DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-71.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL MARTINS DE SA SILVA, HILMA DE SA SILVA, ELAINE DE SA SILVA, IZABEL DE SA SILVA, EDVALDO DE SA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009882-58.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL SERVILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5031906-68.2018.403.0000.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-77.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA CONCEICAO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a transmissão dos ofícios requisitórios referentes à importância incontroversa e a impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, retornem os autos à Contadoria Judicial para apresentação do parecer contábil.

Int.

São Paulo, 08/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-69.2019.4.03.6183
AUTOR: ANEZIA FERRARI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 13671063) como aditamento à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-91.2018.4.03.6183
AUTOR: SIMOES BOLIVAR VIEIRA
SUCECIDO: RICARDO ANAZIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO - SP336660.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007382-82.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição (ID 13559626), intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos de liquidação que entende devidos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009792-16.2018.4.03.6183
AUTOR: BERENICE D ANDREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010910-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ROSARIA MOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 13954023): Dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010398-44.2018.4.03.6183
AUTOR: IVAIR JORGE ROSA
REPRESENTANTE: IRAI DOMINGUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015202-55.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO CUENCAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora (ID 13878197):

Infiro o pedido de oitiva da parte autora, pois o depoimento pessoal só pode ser requerido pela parte contrária diante de sua natureza jurídica.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016078-10.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORACY TEREZINHA FAHL ROTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora (ID 14232709):

Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006334-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SCHIAVINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição da parte autora (ID 14244201):

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015176-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZIA LINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020201-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO ALVES AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DOS SANTOS, MARCELO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010376-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR DAMAZIO DE SANT ANNA, MARCO AURELIO DAMAZIO SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011477-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARIOTTO VILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do requisitório incontroverso, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do título.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005672-61.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expedição do ofício requisitório referente às parcelas incontroversas, cumpra-se a parte final do despacho ID 2917458, procedendo à remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-14.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTH BARBOSA
Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE - SP344613, RENATO MORAD RODRIGUES - SP345148

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006037-18.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS FRANCISCO JURADO LOURENÇO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS FRANCISCO JURADO LOURENÇO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 17.09.2003 a 26.09.2014 (BJ Service do Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.027.009-4, DER em 22.11.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

A aposentadoria por tempo de contribuição chegou a ser deferida ao segurado, na modalidade proporcional (cf. doc. 2713213, p. 27/28), mas não houve o levantamento de nenhuma parcela (cf. doc. 11472475).

Foi proferida decisão de declinação da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, e por força da decisão no conflito de competência n. 5018360-43.2018.4.03.0000, o feito retornou a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tritam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dte 03.06.2014): "reconhe[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, as categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regulamento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "nas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 altera alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; e (b) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º). "ressalvadas as atividades e os agentes arrojados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB ⁺	acima de 90dB [†]	acima de 85dB

Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146. "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".			

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 2713188, p. 12 *et seq.*), a apontar que o segurado foi admitido na BJ Service do Brasil Ltda. em 17.09.2003, no cargo de supervisor de serviço I, passando a supervisor de serviço II em 01.10.2007.

Consta de PPP emitido em 27.03.2017 (doc. 2713228, p. 11/13), acompanhado de laudo técnico (doc. 2713218, p. 5 *et seq.*), descrição das condições de trabalho em "atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural".

O formulário foi subscrito por pessoa autorizada, cf. doc. 2713228, p. 13.

A exposição ocupacional a ruído de 99,4dB (NEN) determina o enquadramento do intervalo de 17.09.2003 a 26.06.2014. No período remanescente, de 27.06.2014 a 26.09.2014, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **13 anos, 9 meses e 4 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º)].

O autor contava **38 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (22.11.2016):

Computados 59 anos e 3 meses completos de idade e 38 anos e 2 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário redutor ($59 \frac{3}{12} + 38 \frac{2}{12} = 97 \frac{5}{12}$).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **17.09.2003 a 26.06.2014** (BJ Service do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.027.009-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 22.11.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também o do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 180.027.009-4), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 22.11.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 17.09.2003 a 26.06.2014 (BJ Service do Brasil Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020315-87.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARQUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO MARQUES DE LIMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1991 a 02.03.1994 (Cond. Ed. Elisa), de 13.01.1995 a 16.06.1997 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.), e de 15.06.1997 a 14.09.2017 (GTP Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.145.425-7, DER em 29.09.2017), ou a partir de data posterior, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]*

§§ 3º e 4º [omissis] [Tantum das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Relação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalado Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegis contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remanejado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 71.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repeditado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	
<p>Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º). "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.</p> <p>Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.</p>	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, Resp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.03.1991 a 02.03.1994 (Cond. Ed. Elisa): há registro e anotações em CTPS (doc. 12805756, p. 4 *et seq.*, admissão no cargo de vigia porteiro, sem mudança posterior de função).

O intervalo de trabalho não se qualifica como especial. Não há documentação apta a provar a rotina laboral do segurado e tampouco o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades.

(b) Período de 13.01.1995 a 28.04.1995 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 12805756, p. 5 *et seq.*, admissão no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).

O autor também apresentou carteira nacional de vigilante (doc. 12805753), onde consta 05.01.1995 como data de formação.

Também foi juntado perfil profissiográfico previdenciário (doc. 12805758, p. 12), no qual consta que o segurado desempenhou atividades próprias de vigilante, portando revólver calibre 38. Referido documento, todavia, foi expedido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP), em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Em que pese a diminuta força probatória do PPP, considerando as anotações na carteira profissional, o objeto social da empregadora e o subsequente histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(c) Período de 29.04.1995 a 16.06.1997 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.) e de 15.06.1997 a 14.09.2017 (GTP Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.): a documentação juntada aos autos aponta o exercício da atividade de vigilante nesses períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **3 meses e 16 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **13.01.1995 a 28.04.1995** (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-lo** como tal no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006973-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do requisito incontestado, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do título.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010596-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA PAULA NUNES DA CRUZ, VICTOR NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do requisito incontestado, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do título.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DONIZETTE FERREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 16.01.1996 a 16.02.2009 (UN Diagnósticos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.441.662-7, DER em 29.04.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo. A parte juntou laudo técnico produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 0000308-87.2011.5.02.0028 (28ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de trabalho em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rd. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prescrição legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960) , Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964) , Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remanejado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV)
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) , Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (ver <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rois dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento com atividade especial” (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais e superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser tratado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [A IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS [...]”].

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 5409286, p. 26 *et seq.*) a indicar que o autor foi admitido em 16.01.1996 na SAE Serviços de Análises Especializadas Ltda. (sucédida por UN Diagnósticos Ltda.), no cargo de auxiliar de manutenção, sem mudança posterior de função.

Lê-se em PPP emitido em 03.03.2016 (doc. 5409613, p. 12/14):

As atividades realizadas pelo segurado na função de auxiliar de manutenção certamente não se amoldam às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, e a profiisografia não evidencia exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados. O simples fato de o serviço desenvolver-se nas dependências de um laboratório de análises clínicas não determina o enquadramento por exposição a agentes biológicos.

Em juízo, o autor trouxe cópia de laudo pericial (doc. 11145854) e sentença (doc. 5407622) extraídos da reclamação trabalhista n. 0000308-87.2011.5.02.0028. Consta do primeiro ter-se verificado exposição a fumaça, hidrocarbonetos aromáticos não especificados (no caso de utilização de solventes de tintas e vernizes), óleo mineral (sem especificações) e agentes biológicos.

Em que pese a conclusão do Juízo trabalhista pelo direito ao adicional de insalubridade, a descrição da rotina laboral do segurado permite concluir que não havia exposição permanente e/ou significativa a tais agentes nocivos, o que obsta a qualificação do tempo de serviço. Vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Assim, não merece reparo a decisão administrativa, que foi corretamente fundamentada (doc. 5409613, p. 35):

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004741-90.2010.4.03.6183

AUTOR: JOAO ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, ANDRE LOPES APUDE - SP286024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO ELIAS**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de 18.01.72 a 12.12.77, 02.01.78 a 30.06.80, 01.07.80 a 15.07.83, 01.09.83 a 12.01.84 e 17.01.84 a 23.11.07; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento do benefício identificado pelo **NB 42/109.648.059-7, em 23.11.2007**, acrescidos de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (ID 12301382, p. 92).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (ID 12301382, pp. 98/102).

Houve réplica (ID 12301382, pp 109/114).

A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012.

Instados a especificarem provas, o autor requereu a expedição de ofício à empregadora, bem como realização de prova técnica para a comprovação de período especial (ID 12301382, pp 118/120) e o réu nada requereu.

O pedido de expedição de ofício restou indeferido ante a ausência de comprovação da negativa da empresa em fornecer os formulários. Na mesma ocasião, foi concedido prazo para juntada dos respectivos documentos (ID 12301382, p. 122).

O postulante acostou aos autos PPP, emitido em 18.10.2013, pela COOP- Cooperativa de Consumo e reiterou o pleito de produção de prova pericial e testemunhal (ID 12301382, pp 123/125 e 130/132), os quais restaram indeferidos (ID 12301382, p. 161).

Contra o indeferimento, a parte autora interpôs Agravo Retido (ID 12301382, p. 162).

Foi prolatada sentença de improcedência (ID 12301382, p. 171/191).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno a este juízo para regular instrução (12301382, pp 221/225).

Baixados os autos, intimou-se o autor para indicar o endereço da empresa a ser periciada, oportunidade em que foi facultada a apresentação de assistentes técnicos e quesitos (ID 12301382, p. 235).

O demandante peticionou indicando a COOP – unidade Utinga-Centro de distribuição, localizada na cidade de Santo André e apresentou quesitos (ID 12301382, p. 241/246).

Determinou-se a expedição de carta precatória para realização da perícia no local indicado pelo segurado (ID 12301382, p. 248).

Laudos juntados (ID 12301382, p.259/280).

Manifestação da parte autora (ID 12301382, p. 287/296).

O INSS reiterou os termos da contestação (ID 12301382, p. 297).

Convertiu-se o julgamento em diligência para que o perito prestasse esclarecimentos (ID 12301382, pp. 298/299), providência cumprida (ID 12301362, pp. 07/08).

Manifestação das partes (ID 12301362, pp 10/11 e 13).

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preambulamente, cumpre anotar que a questão relativa à constitucionalidade do “fator previdenciário” já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:

"(...) É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." [2] (grifei)

Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Ea devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). (Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.)

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tantam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Relação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]"; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração com tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionado pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 18/01/72 a 12/12/77, 02/01/78 a 30/06/80, 01/07/80 a 15/07/83, 01/09/83 a 12/01/84, 17/01/84 a 23/11/07, sob a alegação de que desenvolveu atividades de “eletricista”, com exposição ao agente agressivo tensão elétrica.

Em relação aos interstícios entre 18/01/72 a 12/12/77, 02/01/78 a 30/06/80, 01/07/80 a 15/07/83, 01/09/83 a 12/01/84, verifica-se que o autor limitou-se a juntar cópia da CTPS (ID 12301382, pp 29/33), a qual contém o registro dos aludidos vínculos e contemplam o exercício das funções de “ajudante de eletricista” e “eletricista” na empresa Eletrotécnica Joule Ltda “eletricista” na empresa Promove Ltda., na empresa Construtora Ike Ltda.

Contudo, não basta a simples indicação na CTPS de que exerceu a função de eletricista, sendo necessária a comprovação efetiva de que desenvolveu as atividades com exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts, nos termos do Código 1.1.8, do Decreto 53.831/64.

Consigne-se, por oportuno, que o segurado foi intimado a indicar o local objeto da perícia requerida e nomeou apenas a Coop-Cooperativa.

Assim, ante a ausência de outros documentos que comprovem a exposição do labor à tensão elétrica superior a 250 volts, não reconheço como laborado em condições especiais os períodos compreendidos entre 18/01/72 a 12/12/77, 02/01/78 a 30/06/80, 01/07/80 a 15/07/83, 01/09/83 a 12/01/84.

Quanto ao intervalo laborado na Coop Cooperativa entre 17/01/84 a 23/11/07, a carteira profissional carreada aos autos (ID 12301382, p. 34 et seq), atesta a admissão no cargo de “eletricista”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado apenas em juízo (ID 12301382, pp.130/132), não traz indicação de aferição de tensão elétrica e da profissiografia não é possível inferir a habitualidade e permanência das atividades sob condições especiais, inclusive quanto ao agente ruído indicado como fator de risco na função desenvolvida.

O laudo confeccionado por profissional nomeado por este juízo, por sua vez, atesta que o postulante era responsável pela realização de manobras no Sistema Elétrico de Potência - SEP (13.800volts); manutenção preventiva e corretiva nos transformadores (380/220 volts); manutenção geral nos painéis e equipamentos elétricos e sistema de iluminação/tomadas; manutenção corretiva e preventiva nas câmaras frias; organização; limpeza e arrumação nos locais onde realizava as atividades. Em resposta ao quesito “d” do juízo, o perito asseverou que não foi identificado concentração ou intensidade de agentes agressivos à saúde do autor, salvo ao risco elétrico, onde foi constatada a exposição ao sistema elétrico de alta e baixa potência, conforme preconiza o anexo 4, da NR 16, da Portaria 3214/78 (ID 12301382, p.259/280).

Posteriormente, em esclarecimentos, o perito judicial contrariando o anteriormente afirmado, concluiu que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a risco de tensão elétrica acima de 250 volts (ID 12301362, pp 07/08).

Ora, ao relacionar de modo minucioso as atividades do autor, não se verifica no laudo que houve exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, razão pela qual à vista da profissiografia, onde parte da jornada era exercida com exposição a sistema elétrico de baixa tensão, não é possível reconhecer a especialidade do período.

Sem o cômputo diferenciado dos interstícios pretendidos, deve prevalecer a contagem do réu na ocasião do deferimento do benefício, restando prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020258-69.2018.4.03.6183

AUTOR: FLAVIO BRUCE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Não houve, tampouco, omissão quanto ao artigo 350 do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria estritamente de direito.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020571-30.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DARCI DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença, na qual este juízo desacolheu o pleito de revisão da renda mensal, mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de benefício com início em data anterior à Constituição Federal de 1988.

O embargante fez menção a decisões em sentido contrário ao quanto decidido por este juízo, e retomou os argumentos que embasam o pleito inicial.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ademais, não houve omissão acerca do artigo 350 do Código de Processo Civil, visto tratar-se de matéria estritamente de direito.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-78.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CASSIN

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ CASSIN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/070.993.662-1, DIB em 19.04.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., Dje 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, Dje 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infracoconstitucional não-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Ema. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colerado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019843-86.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSIAS HELENO EVANGELISTA BRANDÃO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSIAS HELENO EVANGELISTA BRANDÃO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraias consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, preservava sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àquelas concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVST) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcança. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: QUITERIA SILVA DA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADI/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de **06/06/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 18/06/2008**, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme informação doc. 12070748, notificando a expedição da certidão de averbação (doc. 12071068).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013011-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADI/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do **labor rural de 18/01/1972 a 09/06/1976**, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00506/18-0), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015081-93.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV de doc. 12300955, págs. 110 e 111 e Alvará de Levantamento, doc. 12300955, págs. 114 e 119.

Devidamente intimada, inclusive da virtualização dos presentes autos, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente.

Vieram os autos conclusos para extinção da execução.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017858-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIETA MARIA DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO CALANCA SERVO - SP192601, JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **ANTONIETA MARIA DOS ANJOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, ajuizada pelo MPF, condenando a Autarquia a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária. A parte exequente não apresentou cálculos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito e, determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando os cálculos dos valores pleiteados e a retificação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

A parte requereu dilação do prazo, o que foi concedido (doc. 12872824). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-48.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANA QUEIROZ DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES - SP282454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor – RPV de doc. 12338387, pág. 65, Precatório doc. 12338387, pág. 146 e Alvará de Levantamento doc. 12338387, págs. 184 e 187.

Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003473-69.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE AMORIM RODRIGUES
SUCEDIDO: WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor – RPV de doc. 12302180, pág. 167, Precatório doc. 12302180, pág. 172 e Alvará de Levantamento doc. 12302180, pág. 238.

Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009065-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI - SP353489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Percorridos os trâmites legais, a AADI/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de **22/11/82 a 04/02/90 e de 29/04/95 a 05/03/97**, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme informação (doc. 13317992) e declaração de averbação de tempo de contribuição juntada aos autos (doc. 13317994), onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00508/18-2).

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-68.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EPAMINONDAS JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV (doc. 12194037, pág. 17).

Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA KAZUKO KOCHI KOIKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do parecer apresentado pela Contadoria Judicial e da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 301.401,96 para 04/2018 (doc. 10891716).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cunpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIZA TEREZINA BACCILI DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta no valor de R\$ 215.411,95 para 01/2018 (doc. 11916861).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cunpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá a parte autora proceder à juntada do contrato de honorários advocatícios firmado com seu patrono.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005656-73.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: RAFAEL SIMAO BICHARA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 76.873,60 para 11/2018 (doc. 13022100).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009964-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MURILLO GRILLO SARTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ANGELO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007619-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALIRIO SAPUCAIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA MARQUES DA CUNHA - SP235428-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007282-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VAILTON BENIGNO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020760-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID)

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YASMIM DOS SANTOS PAHIN
REPRESENTANTE: MARIA EDILZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 13555899, no valor de R\$82.075,81 referente às parcelas vencidas e de R\$8.207,58 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Outrossim, trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", tendo em vista que os honorários acordados pelas partes correspondem a "1 (um) salário de benefício e mais 30% dos atrasados" (doc. 13594073), razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003522-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO IESQUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de LOURDES APARECIDA FARAUN IESQUI como sucessora do autor falecido Mario Iesqui.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-77.2018.4.03.6183
AUTOR: EDMAR DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES CLIMAITES - SP349705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a justificativa ténue apresentada pela parte autora a respeito de sua ausência à perícia designada por este Juízo (doc. 13933351), defiro o pedido de redesignação da perícia médica.

Nomeio como perito judicial o **DR. PAULO SERGIO SACHETTI**, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na **Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP**.

Redesigno a realização de perícia para o **dia 18/04/2019 às 07:30 horas**, no endereço acima declinado, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, **sob pena de preclusão**.

Considerando que a ausência do autor à perícia foi justificada por falta de comunicação do advogado constituído à parte que representa sobre a data em que esta ocorreria, acarretando atraso no regular andamento do processo, intime-se o autor mediante Oficial de Justiça a comparecer no endereço e data designados a fim de se submeter à perícia médica, sob pena de preclusão, devendo o mandado ser entregue acompanhado de cópia deste despacho.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho Id. 1143911.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-31.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALMEIDA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto e partes.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO (IMPETRADO). Contudo, pela narração dos fatos e documentos anexados, a alegada omissão teria sido praticada pelo Chefe da APS São Paulo - Aricanduva.

Nesse sentido, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, retificando seu polo passivo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 330, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-83.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO MAPURUNGA FROTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-21.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO RICARDO SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao REsp 1.759.098/RS (tema STJ n. 998: “Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”), decretada em 17.10.2018, **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009340-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ADNAR DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ALICE DE ALMEIDA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- SP.
- 1 – Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a alegada condição de dependente do requerente (filho inválido) deverá ser comprovada mediante prova pericial médica.
 - 2 – Assim sendo, nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dioníza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco-SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 04/04/2019, às 07:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009164-25.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-75.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080, JANAINA NEVES AMORIM - SP371981, KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO - SP285703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da presente ação, considerando o teor da certidão (ID 14264536) que demonstra que o benefício de aposentadoria por invalidez permanece ativo.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-75.2018.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de novas perícias em dermatologia e reumatologia, tendo em vista que já houve perícia em clínica geral avaliando eventual incapacidade resultante de lúpus eritematoso sistêmico e que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14.

Nesse sentido já foi decidido no e. TRF da 3ª região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004075-43.2012.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma do TRF3, j. em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012)

Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo(a) sr(a). perito(a) para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a promover a juntada em 15 (quinze) dias de seus prontuários médicos de atendimento psiquiátrico desde o início do tratamento psiquiátrico, sob pena de preclusão.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária e intime-se o perito a informar se ratifica ou retifica as conclusões de seu laudo ante os documentos novos.

Silente, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 8109290 e tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-67.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 8178169.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-93.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA PIMENTA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 7960670.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003727-95.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LINEU MATTOSO
Advogado do(a) EMBARGADO: EMILIO CARLOS CANO - SP104886

Verifico que a Contadoria Judicial, nos cálculos doc. 12952904, págs. 25/34, aplicou taxa de 1% a.m., quando o correto é 0,5% a.m. a partir da vigência da Lei 11.960/09 e Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Determino o retorno dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para elaboração de novo cálculo, observando a Res. 267/2013 e, quanto aos juros, as seguintes taxas: **até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-72.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO MATOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente interpôs embargos de declaração em face da sentença condenatória, o qual foi acolhido nesses termos:

“Sendo assim, com vistas suprir a omissão quanto ao pagamento imediato dos atrasados, acolho os embargos de declaração, passando o DISPOSITIVO da sentença a ter a seguinte redação:

“Por todo o exposto, com fundamento nos arts.269, I, e 461 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de cumprimento de obrigação de fazer formulado pelo autor EVANDRO MATOS FERREIRA, condenando o INSS a finalizar o processo concessório e a conceder a ele o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a DER 05/07/1999, tomando por base o tempo de atividade já apurado de acordo com a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2000.61.83.000401-5, nos termos da fundamentação.

CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido pelos critérios da Lei 6899/81.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50_2 o réu (art.8º;-da -Lei 8620193).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art.475, I, do Código de Processo

Civil.

Conforme o disposto na fundamentação, CONCEDO a tutela antecipada específica da obrigação, nos termos do art.461, e 40º do CPC, determinando ao réu a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor desde 05/07/1999 (NB 42/114.073.052-2), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), a incidir a partir do descumprimento.

Ainda em tutela antecipada, determino ao réu a análise e liberação das parcelas atrasadas do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da concessão da aposentadoria, consoante o disposto no art.41-A, § 5º, da Lei 8213/91, c.c. os arts. 174 e 178 do Decreto 3048/99, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), a incidir a partir do descumprimento.”

A remessa oficial não foi conhecida (doc. 12810710, p. 54).

Como se vê, resulta da decisão acima a não aplicação da prescrição quinquenal.

Em atendimento à decisão nos embargos de declaração, houve pagamento de PAB no valor de R\$74.399,81 em 05/2010, referente ao período de 05/07/99 a 31/03/10 (doc. 12810710, p.78).

Naquela ocasião, a parte autora peticionou (doc. 12810710, págs. 28/30) informando que referido PAB foi pago sem a aplicação correta da tabela de correção monetária, o que gerou uma diferença ainda a receber de R\$27.404,36.

Houve despacho informando que a questão levantada seria analisada na fase de execução.

Considerando as observações acima, determino o retorno dos autos ao setor de cálculos judiciais para refazer os cálculos nos seguintes termos:

- (a) Tomar por base a RMI revista pela AADJ, ou seja, RMI de **407,93** – DIB 05/07/1999;
- (b) Descontar os NBS 31/527.643.695-5 e 42/151.224.065-3, inclusive o PAB pago em 05/2010, referente ao período de 05/07/99 a 31/03/10 (doc. 12810710, p.78);
- (c) Considerar a base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da causa: R\$58.800,00 (doc. 12194597, p. 17) e;
- (d) Atualizar a conta para 06/2017, com índices de correção monetária e juros do Manual para Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007216-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI BARATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004851-41.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON OLIVEIRA DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017950-60.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia da petição inicial, sentença, acórdão e de eventual certidão de trânsito em julgado relativo ao processo nº 0006970-57.2010.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal para que seja possível a análise da alegação de coisa julgada.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-59.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MINUCELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 10 (dez) dias a apresentação dos documentos solicitados pela empresa DOMORAL Ind. Metalúrgica. Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão para obtê-los.

Após o cumprimento, será apreciado pedido de realização de perícia por similaridade (ID 14064662)

Int.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NATANAEL CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005970-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JERONILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IANAINA GALVAO - SP264309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000834-54.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MATEI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial em cumprimento à decisão proferida à fl. 248 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018648-66.2018.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO ERNESTO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013880-32.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOLERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição do INSS (ID 14152029):

Defiro o pedido referente à desconsideração do protocolo do recurso de apelação (ID 14135542).

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar sobre a última decisão proferida nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018544-74.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO COSTA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007562-98.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Petição da parte autora (ID 13891083):

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013796-96.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida instrução do feito.

Assim sendo, oportunamente, retomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-21.2019.4.03.6183
AUTOR: ARTUR DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

ARTUR DA SILVA MOREIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de contribuições efetuadas sob o NIT 1.092.611.446-5. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc.14308269 - fl. 225), contestação (doc. 14308269 - fls. 390/396). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 14308269 - fls 561/571).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc.14308269 - fls. 572/576).

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-47.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA MARISA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007683-85.2016.4.03.6183
AUTOR: ELIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de resposta ao ofício expedido a folha 1251 dos autos físicos, reitere-se a solicitação, fazendo constar no ofício as penas de desobediência judicial.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014677-42.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS LACERDA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANA BITNER - SP286516, WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000367-21.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005513-77.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE KRALIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000781-87.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIS SANTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA BOSSA - SP118167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concorrente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009811-15.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO COUREL NOCENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-55.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDA ALVES AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005053-42.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO FONTANELLA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para cadastrar Sueli Santos Feitosa Fontanella (CPF nº 186.700.048-28) como exequente e ALFREDO FONTANELLA FILHO como sucedido, consoante decisão de folha 527 dos autos físicos.

Após, considerando a notícia de cumprimento da obrigação de averbar, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018307-40.2018.4.03.6183
ESPOLIO: JOSE HENRIQUE
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que os requerentes deem integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 12808963, inclusive quanto à juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de José Henrique, cujo doc. 14147134 não supre.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010751-53.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: AUREO ROVERI
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSEMARY GRAHL - SP212583-A

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008089-48.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR EDUARDO VALENTE A YMORE - SP295063-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias trânsito em julgado na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003403-13.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEVERINO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Considerando o trânsito em julgado de acórdão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035915-88.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA BORBA, WILLIAN BORBA BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-46.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014233-53.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO, APARECIDA MÜNTERATO CORREA, AMERICO DIAS PAIAO, ANTONIO DIAS PAIAO, ADEMAR PAIAO, MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO, GILMOMAR JULIA PAIAO SAVALA, CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI, VERA LUZIA PAIAO ALVES, APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSO, ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ, MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL, FATIMA APARECIDA PAZIN, JESSICA FERNANDA PAZIN, SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN, SERGIO LUIS PAZIN, CONCEICAO APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 13484680: dê-se ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035463-45.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDICEA AMODIO PEREIRA, ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS, RUBENS MONTEIRO, RUTH BONANI, LUIS AUGUSTO STARECHI, SILVIA REGINA STARECHI, SILVIO PARISI JUNIOR, IOLANDA PARISI LOPES, SERGIO LUIZ PARISI, ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ, VALTER DE SOUZA, MARIA DE LOURDES PEPA NASCIMENTO, FRANCISCO JOSE PEPA, VITALIA ANEA RUIZ, IRANY LENHAVERDE CARNAES, RUBENS POLI, RITA ALVES, SEVERINO STARECHI, SYLVIO PARISI, THEODORO OTTO NIMTZ, VIDANTONIO PEPPE, VICTORIANO ANEA RUIZ, WALTER CARNAES, IVONE POLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CORNACHIONI - SP22022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 14255904 e 14255912: dê-se ciência às partes.

Após, reinclua-se o requisitório de folha 698 dos autos físicos para a sucessora Vitalija Anea Ruiz, conforme determinado na folha 927 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-22.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012017-41.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o escoamento do prazo recursal do INSS, devendo a autarquia previdenciária informar nestes autos acerca da interposição de agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000317-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015305-75.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014253-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CINEZIO IZAIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002975-36.2009.4.03.6183
AUTOR: MARIO GONCALVES, AULOBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ROCHA E SILVA, NILTON OLIVEIRA, RUBENS GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005693-59.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012023-77.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-44.2013.4.03.6183
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002979-63.2016.4.03.6301
AUTOR: HUMBERTO MATAVELLI
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005735-86.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000847-82.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MANUEL AUGUSTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido de levantamento de valores complementares foi indeferido no despacho de folha 619, seguido de extinção da execução transitada em julgado. Inclusive, a questão foi novamente avertida pela parte exequente nos embargos de declaração de folhas 648 a 655, os quais foram rejeitados.

Isso posto, indefiro o pedido de expedição de alvará.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-36.2017.4.03.6183
AUTOR: JUCINEIDE APARECIDA MARQUES, JONATAS DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DE LIMA MARQUES, QUEZIA DOS SANTOS MARQUES, RAQUEL APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da resposta à consulta de endereços junto ao BACENJUD.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VITOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, arquite-se.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019241-95.2018.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009778-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003050-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003302-12.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVANE DE FATIMA A GUILAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007441-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SATURNINO SIZINIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA
REPRESENTANTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI SANCHEZ OPICE BLUM - SP76051, FABIO APARECIDO GASPAROTO - SP149942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CASSIO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007781-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DIALMA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005749-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BELEM SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002601-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007353-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RICARDO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035689-50.1989.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA LUCIA SANTORO PAREJA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JULIO CESAR MUCCI, LIDIA GALLARDO, LYGIA MANTOVANI
SUCECIDO: JOSE ROBERTO OHL PAREJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012355-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA DE LOURDES MACHADO, WILTON CHRISTIAN MACHADO MACEDO, PRISCILA SILMARA MACHADO MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do requisitório em decorrência da irregularidade cadastral do beneficiário, a fim de que proceda à regularização e comprovação nos autos em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil consoante Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSINO CARLOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 13016581, no valor de R\$202.829,51, referente às parcelas vencidas e de R\$3.232,35 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.06.89 e 05.03.97 e de 19.11.03 a 24.09.12 (TDB TEXTIL S/A), bem como o período de 12.05.14 a 25.11.15 (TÊXTIL CORTI LESTER S/A); (b) o reconhecimento como tempo de serviço comum dos períodos de 11.05.81 a 16.03.84 (ANTÔNIO M. UEHARA E CIA LTDA) e de 01.12.16 a 25.04.17 (TÊXTIL CORTI LESTER S/A); (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/181.159.314-0; (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 25/04/2017), acrescidas de juros e correção monetária. Postulou, ainda, a concessão de tutela provisória e do benefício de gratuidade da justiça.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 9787298). Na mesma ocasião, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que pugnou pela improcedência dos pedidos (doc. 10204531).

Houve réplica (Num. 11021963).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (Num. 6482622 - Pág. 48/49), verifica-se que o INSS já reconheceu o período comum de 01/01/1983 a 16/03/1984. Assim, a controvérsia remanesce em relação aos interregnos de 11/05/1981 a 31/12/1982, 01/12/2016 a 25/04/2017, bem como em relação aos períodos de labor especial.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Pleiteia a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço comum dos períodos laborados entre 11/05/1981 e 31/12/1982, bem como entre 01/12/2016 e 25/04/2017.

Quanto ao período de 11/05/1981 a 31/12/1982, apresentou Carteiras de Trabalho nº 14180, série 00006-SP, emitida em 31/03/80 e nº 30580, série 00178-SP, emitida em 10/11/92 (Num. 6482622, p. 9 e ss.), contendo vínculo entre 11/05/1981 e 16/03/1984, que está em ordem cronológica, sem rasuras e indica informações de alteração salarial, anotação de férias e FGTS. Note-se ainda que o INSS já reconheceu na esfera administrativa o período de 01/01/1983 a 16/03/1984.

O vínculo com TÊXTIL CORTI LESTER S/A, na função de mecânico de manutenção está devidamente comprovado pela CTPS nº 30580, série 00178-SP, emitida em 10/11/92 (Num. 6482622, p. 14 e ss.). Referida anotação está em ordem cronológica, havendo informações de recolhimentos no CNIS entre 05/2014 e 10/2017, sendo possível o cômputo de período de 01/12/2016 a 25/04/2017.

Desse modo, faz jus à averbação dos períodos pleiteados entre 11/05/1981 e 31/12/1982 bem como entre 01/12/2016 e 25/04/2017.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “*segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício*”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista.*”]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissionográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisorio de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).]

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.

[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regula mentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).

[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.2) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terna alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao período de **01.06.89 e 05.03.97 e de 19.11.03 a 24.09.12 (TDB TEXTIL S/A)**, consta em CTPS que o segurado foi admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, com vínculo entre 02/05/1984 e 22/12/2012 (Num. 6482622 - Pág. 16). O formulário PPP anexado aos autos, expedido em 23/10/2012, indica que o autor exerceu as funções de auxiliar de serviços gerais (02/05/1984 s 10/05/1985), ajudante (01/05/1985 a 25/09/1985), felpador (26/09/1985 a 31/05/1989), mecânico de manutenção (01/06/1989 a 31/03/2001), encarregado de manutenção mecânica (01/04/2001 a 15/09/2011), supervisor de manutenção mecânica (16/09/2011 a 24/09/2012). Há indicação de exposição a agente nocivo ruído entre 02/05/1984 e 31/05/1989, com intensidade de 75dB, bem como entre 01/06/1989 e 24/09/2012, com intensidade 87,8 dB. Há menção genérica a agentes nocivos óleo mineral e graxa entre 01/06/1989 e 15/09/2011. Não há menção a responsável pelos registros ambientais para todo período, nem qualquer menção que não houve alterações de layout durante o período. Assim, não é possível o enquadramento do período em comento.

No que se refere ao período de 12.05.14 a 25.11.15 (TÊXTIL CORTI LESTER S/A), o formulário PPP expedido em 25/11/2015 indica que a parte autora exerceu o cargo de mecânica de manutenção, com exposição ruído de 89,6dB e agente químico graxas e óleos. Há indicação de responsável pela monitoração dos registros ambientais durante todo o período. A intensidade do nível de ruído durante o período foi superior àquela estipulada pela legislação (cuja exigência era acima de 85dB).

Possível, portanto, o reconhecimento da atividade *especial* para o período entre 12/05/2014 e 25/11/2015.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **36 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (25/04/2017), conforme tabela a seguir:

A parte autora não atinge os **85/95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum os lapsos de 11/05/1981 a 31/12/1982 bem como entre 01/12/2016 e 25/04/2017; (b) tempo de serviço especial o(s) período(s) de 12/05/2014 a 25/11/2015 e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.159.314-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 25/04/2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 181.159.314-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 25/04/2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: tempo de serviço comum os lapsos de 11/05/1981 a 31/12/1982 e de 01/12/2016 a 25/04/2017; tempo de serviço especial o período de 12/05/2014 a 25/11/2015

P. R. I.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013979-67.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SERGIO LUIZ PRADO**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01/08/1983 a 01/07/1992 e de 02/07/1992 a 25/06/2007; (b) a conversão do tempo especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.937.085-0, DER 06/02/2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Restou indeferido o pedido de tutela antecipada (Num. 10454379 - Pág. 184).

O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (Num. 10454379 - Pág. 188/192).

O JEF/SP apresentou simulação de contagem e parecer contábil (Num. 10454379 - Pág. 208/215).

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e declinada a competência (Num. 10454379 - Pág. 219/220).

As partes foram intimadas da redistribuição do feito a este Juízo, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferida a gratuidade da justiça (Num. 10464978).

Houve réplica (doc. 11133691).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “consideradas os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,2tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.
2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
		60
175	30,5	Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:
350	26,5	$IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$
		60
400	26,0	Sendo: $IBUTGt$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTGd$ = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos;
450	25,5	Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo
500	25,0	$Tt + Td = 60$ minutos corridos.

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

Fixadas essas premissas, analisou o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Quanto ao período de 01/08/1983 a 01/07/1992, a CTPS indica vínculo com União Brasileira de Vidros no cargo de 'ajudante' (Num. 10454379 - Pág. 30). O formulário PPP indica que o autor desenvolveu as funções de ajudante (01/08/1983 a 31/10/1983), embalador (01/11/1983 a 31/08/1985) e de encarregado de lapidação (01/09/1985 a 01/07/1992). Há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período, bem como indicação de exposição a ruído de 90dB, o qual é superior ao limite legal de 85dB (Num. 10454379 - Pág. 107/108).

No que diz respeito ao lapso de 02/07/1992 a 25/06/2007, a CTPS indica admissão no cargo de 'encarregado de lapidação' (Num. 10454379 - Pág. 18). O formulário PPP aponta o exercício das funções de encarregado de lapidação (02/07/1992 a 31/10/2000), sub chefe turma (01/11/2000 a 30/06/2004), chefe de turma (01/07/2004 a 25/06/2007). Consta exposição a agente nocivo ruído de 90dB (entre 1992 e 1996), 98dB (em 1997,1998), 88 dB nos anos de 1999/2003, 90 dB em 2004, 95 dB em 2005, 82,9 entre 2006/2007 (Num. 10454379 - Pág. 109/112). Entre 02/07/1992 e 31/12/1998, em que o ruído foi superior aos limites legais de 85 e 90db bem como entre 19/11/2003 e 31/12/2005, possível o enquadramento.

No que diz respeito ao calor, o formulário/laudo técnico informa apenas as condições ambientais, além de consignar a eficácia do equipamento de proteção coletiva (EPC).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] meses", apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **39 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (DER 06/02/2017), o que lhe garante o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de 01/08/1983 a 01/07/1992, 02/07/1992 e 31/12/1998, bem como entre 19/11/2003 e 31/12/2005; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.937.085-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 06/02/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 181.937.085-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 06/02/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 01/08/1983 a 01/07/1992, 02/07/1992 e 31/12/1998, bem como entre 19/11/2003 e 31/12/2005 (especiais)

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-27.2018.4.03.6183

AUTOR: LEONIDAS JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LEONIDAS JOSE ALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.01.1976 a 10.10.1976 (Admario Francisco de Souza); 03.06.1977 a 01.01.1978 (Multividro S.A.); 02.04.1979 a 21.08.1980 (Michelle Stella ME); 09.02.1981 a 31.07.1981 (Bardella S.A Indústria Mecânica ME); 29.09.1981 a 30.01.2003 (Governo do Estado de São Paulo); 16.08.2010 a 01.04.2011 (Econ S.A.); 01.06.2011 a 29.12.2012; 01.05.2013 a 31.05.2014 (contribuinte individual) e 02.05.2013 a 18.09.2016 (BK Consultoria e Serviços Ltda);(b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 172.754.374-0, DER em 04.05.2015), acrescidas de juros e correção monetária ou da citação ou da decisão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a medida antecipatória postulada (ID 7201618).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8400243).

Houve réplica (ID 9308051), ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal para comprovação de tempo especial, providência indeferida por este juízo (ID 10337167).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do preenchimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prescrição legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seqüências: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao vínculo com Admário Francisco, a CTPS, único documento juntado, revela que o início do contrato de trabalho ocorreu em 01.02.1976 e foi encerrado em 10.10.2016 (ID 5518334), no cargo de Auxiliar de Cartogram, categoria não contemplada nos decretos que regem à matéria, o que rechaça a pretensão de tê-lo contabilizado de modo diferenciado.

Em relação ao vínculo com a Multividro S.A., o demandante acostou extrato de FGTS, a demonstrar que o aludido vínculo perdurou entre 03.06.1977 a 01.01.1978 (ID 5518394), não existindo qualquer formulário ou laudo a corroborar exposição a agentes nocivos ou comprovação de que a categoria profissional autorizasse a majoração do tempo, motivo pelo qual não o reconheço como especial.

No tocante ao período de 02.04.1979 a 21.08.1980 (Michelle Stella ME), o suplicante limitou-se a juntar carteira profissional, a qual atesta o exercício do cargo de Açougueiro (ID 5518334, p. 4), categoria não prevista nos decretos que regem à matéria, não merecendo o enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2, do Decreto 53831/64 ou 1.3.2 a 1.3.4, do Decreto 83080/79, que fazem menção a contato com materiais infecto contagiosos e detalham as categorias ligadas à veterinária, matadouros, ambientes distintos do local de desempenho da atividade do autor.

No que toca ao lapso entre 09.02.1981 a 31.07.1981, a carteira profissional revela a admissão do postulante no cargo de Ajudante Geral (ID 5518334, p. 03) e, conforme formulário anexado apenas em juízo e emitido em 23.01.2018, (ID 5522165), a referida função era exercida no setor de Caldeiraria, encarregado pelo auxílio em tarefas de natureza simples e que não exigiam conhecimentos específicos como: limpar, guardar peças, ferramentas e equipamentos e auxiliar em todas as áreas de trabalho. Reporta-se exposição de modo habitual e permanente a ruído de 92dB. Há responsável pelos registros ambientais, o que afiança o enquadramento no código 1.1.5, do Decreto 83080/79.

O RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL LABORADO EM REGIME PRÓPRIO.

Em relação ao período de 29.09.1981 a 30.01.2003 (Governo do Estado de São Paulo), consta dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo Estado de São Paulo atestando exercício do cargo de Primeiro Sargento, laborado em Regime próprio (ID 5518392, pp. 03/04), intervalo computado como comum pelo INSS.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do referido período pelo INSS.

O artigo 201, §9º, Constituição Federal estabelece:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

...

§9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A lei n.º 8.213/91 em seu artigo 94 prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

No presente caso, na data do requerimento administrativo, o autor já estava vinculado ao RGPS, o que permite a utilização do tempo prestado no serviço público para efeitos de aposentadoria no regime geral.

Contudo, o que o segurado pretende, no caso vertente, é que o INSS reconheça como especial o intervalo laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, o qual se deu em Regime próprio.

Em casos análogos decidi pela impossibilidade da autarquia reconhecer a especialidade de intervalo laborado no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afiança tal majoração, como se depreende do precedente abaixo:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIMEESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADEINSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADORRECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIMEGERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA.1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado valendo-se de arguições genéricas de que o decisum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF.2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios.4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistiu prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula85/STJ. (STJ, Resp 1287736/PB, Segunda Turma, Relator: Ministro Castro Meira, DJe: 28/03/2012).

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região recentemente decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 "bombeiros, investigadores, guardas", do Decreto 53.831/64. IV - Agravo interposto pelo INSS (§1º do art.557 do CPC) improvido.(TRF3, APELREEX nº 2067722, Décima Turma, Relator: Sérgio Nascimento, DJF3: 22.03.2016).

Assim, reconheço como especial o intervalo entre **29.09.1981 a 28.04.1995**, por reputar enquadrável no código 2.5.7, do Decreto 53831/64.

No que concerne ao interstício de 16.08.2010 a 01.04.2011 (Econ S.A.), o segurado anexou apenas a carteira profissional (ID 5518334, p.5), a qual atesta a admissão no cargo de Distribuidor, não restando comprovada exposição a agentes nocivos, o que impossibilita a contagem distinta;

No que pertine aos períodos de 01.06.2011 a 29.12.2012 e 01.05.2013 a 31.05.2014, na condição de contribuinte individual, o postulante não carrou qualquer documento que comprove exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que afasta a possibilidade de qualificação dos referidos intervalos.

No que toca ao interregno de 02.05.2013 a 18.09.2016, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos e apresentado apenas em juízo, detalha que o segurado exerceu o cargo de motorista e suas atribuições consistiam em dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas; realizar verificação e manutenção básica do veículo e utilizar equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa; software de navegação e outros. Não há indicação de agentes nocivos, o que impede o reconhecimento da especialidade vindicada.

Assim, reputo comprovada a especialidade tão-somente dos períodos entre 01.02.1981 a 31.07.1981 e 29.09.1981 a 28.04.1995. Cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que *“no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”*.

[Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: *“Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”*, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: *“Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR”*.]

Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão do ato que indeferiu o benefício, a data da citação faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

Retomarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, o autor conta com **14 anos e 24 dias** laborados exclusivamente em atividade especial. Vide tabela.

Desse modo, não possuía tempo para a concessão de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia *“na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”*; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão *“as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade”* (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se *“ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito”* (§ 4º).]

Como mencionado alhures, o feito foi instruído com documentos não apresentados na esfera administrativa e, eventuais parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da aludida documentação.

Contrapõe-se, nesse caso, o direito da parte de computar o tempo de serviço até o momento da citação.

Assim, com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo e considerando que o último vínculo empregatício foi encerrado em 18.09.2016, como demonstra o extrato do CNIS anexado aos autos (ID 7201612 e 7201614), o segurado contava com **34 anos, 02 meses e 26 dias e 57 anos de idade**, conforme planilha abaixo:

Assim, na data da citação (**18.05.2018**), o autor havia preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria proporcional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os interregnos entre **09.02.1981 a 31.07.1981 e 29.09.1981 a 28.04.1995**, convertendo-os em comum; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 18.05.2018 (data da citação)**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18.05.2018 (data da citação)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 09.02.1981 a 31.07.1981 e 29.09.1981 a 28.04.1995 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-06.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO CARLOS DE ASSIS**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho entre **01/09/1993 a 14/07/2011** (Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô); (b) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 157.356.146-8, DER em 14/07/2011), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido (Num. 8806405).

O INSS ofereceu contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (Num. 9755469). Houve réplica (Num. 10108761).

Restou indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraia: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que de terminem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslucou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.

[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulam mentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).

[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Há registro em carteira de trabalho em que consta admissão no cargo de ajudante de manutenção em 01/09/1993 (Num. 5448068 - Pág. 12). Lê-se em perfil profissional previdenciário emitido em 15/02/2018 (Num. 5448068 - Pág. 1/2) descrição das atividades realizadas nas funções de: (a) ajudante de manutenção I (01/09/1993 a 30/06/1995): “preparar locais para serviços de manutenção civil. Auxiliar os oficiais nos serviços de manutenção, abrindo valas, serrando materiais, quebrando pisos, cortando madeira, limpando locais para manutenção, lubrificando equipamentos. Prestar suporte na instalação e manutenção diversas; (b) ajudante de manutenção (entre 01/07/1995 a 30/04/1997): “executar serviços variados de auxílio aos profissionais da área quando da execução de manutenções preventivas e corretivas, modificações e atividades administrativas. Auxiliar os profissionais de sua área na execução de suas tarefas de manutenção preventiva, corretiva e modificações de instalações existentes. Movimentar materiais e transportar ferramentas e equipamentos para execução das atividades”; (c) oficial de manutenção civil e oficial de manutenção de instalações II (manutenção civil) entre 01/05/1997 e 15/02/2018: “executar manutenção preventiva, corretiva, inspeções, modificações de instalações existentes, atividades administrativas e acompanhamento de empresas contratadas. Organizar recursos para execução de tarefas. Substituir componentes, efetuar regulagens, ajustes e limpeza. Relatar serviços executados. Inspeccionar estado de equipamentos e instalações. Operar equipamentos de movimentação de carga leve”. Reporta-se “exposição de 40% a tensões elétricas superiores a 250 volts” entre 01/09/1993 e 08/08/1999, exposição eventual a tensões elétricas acima de 250 volts entre 09/08/1999 e 08/11/2012, bem como exposição intermitente a tensões superiores a 250volts entre 09/11/2012 e 15/02/2018. A partir de 18/06/2008 e até 27/10/2010, há indicação de exposição a ruído de 78,7dB(A), entre 28/10/2010 e 16/03/2015 (83,03db) a partir de 17/03/2015 exposição a ruído permanente de 75Db. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

À vista da profiessografia, não vislumbro efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente. O ruído também foi inferior ao limite de tolerância vigente durante todo o período.

Desta forma, não é possível o enquadramento como atividade especial dos períodos requeridos. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo,

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012238-89.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VALDECI MANOEL DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do último auxílio-doença, 29 de fevereiro de 2009, com os acréscimos de juros e correção monetária, desde a data em que eram devidos, tudo a ser calculado em liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (Num. 9774530).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu em prejudicial prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Num. 11578018). Houve réplica (Num. 12557108).

Alegações finais (Num. 13542389; Num. 13702434).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de cessação do benefício de auxílio-doença e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

No caso, realizada perícia médica, constatou-se que o autor "encontra-se no status pós-cirúrgico tardio de amputação do 2º quirodáctilo esquerdo ao nível da metacarpo falangeana e amputação do 3º ao 5º amputação ao nível da interfalangeana distal, devido a acidente com fogos de artifício, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação importante da limitação dos quirodáctilos da mão esquerda (dominante), determinando prejuízo para as funções básicas e específicas. Lembro que o acidente ocorreu em 01/01/1995 e posteriormente o periciando exerceu atividades laborativas na função de zelador, atualmente encontra-se adaptado, porém apresenta redução de sua capacidade laborativa ou seja incapacidade parcial e permanente" (doc. Num. 10885024).

Com efeito, verifica-se que, nessa data, vigorava os termos originais do artigo 86 da Lei 8213/91, no qual havia previsão, tão somente, para concessão de auxílio acidente decorrente do acidente do trabalho:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício".

Na realidade, somente com o advento da Lei 9032, de 28/04/1995, houve previsão para a concessão do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)"

Desta feita, tendo o perito médico constatado que o início da incapacidade deu-se em 01/01/1995, data em que ocorreu o acidente com fogos de artifício, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio acidente por falta de previsão legal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SINISTRO DE QUALQUER NATUREZA. LEI Nº 9.032/95. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA SUA EDIÇÃO, QUANDO SÓ HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO EM DECORRÊNCIA DOS ACIDENTES OCORRIDOS NO ÂMBITO DO TRABALHO. IMPROVIMENTO. 1. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 86, na sua redação original, previa o benefício do auxílio-acidente, como verba de caráter indenizatório, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho, que implicasse em redução da capacidade laborativa, sendo que, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, é que tal benefício passou a ser devido em decorrência dos acidentes de qualquer natureza. 2. Impossibilidade de retroação da lei, ainda que mais benéfica, para amparar a situação do Autor, visto que o acidente de qualquer natureza por ele sofrido, fato gerador do benefício pleiteado ocorreu em data anterior à alteração legislativa, época em que a legislação previdenciária previa o auxílio-acidente apenas se decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso dos autos. 3. Hipótese diferente seria se o benefício tivesse sido concedido e o segurado pleiteasse a sua revisão - aí não se cuidaria de retroatividade da lei, visto que, como os benefícios previdenciários são pagos em prestações de trato continuado, os mesmos devem ser regidos em conformidade com a legislação vigente a cada pagamento. Apelação improvida. POR MAIORIA (AC - Apelação Cível - 518809 0004929-89.2010.4.05.8200, Desembargador Federal Geraklo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 11/01/2012 - Página: 43.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART.86 DA LEI 8.213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A INFORTÚNIOS PRETÉRITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE RECURSO DA DEMANDANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta: salários mínimos. 2. O art. 86 da Lei 8.213/91 com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95, ampliou as situações em que possível a outorga do auxílio-acidente, para qualquer infortúnio que resultasse em redução da capacidade laborativa em virtude da consolidação das lesões. 3. Remontando o acidente suportado pela parte autora a período anterior à Lei 9.032/95, e se tratando de infortúnio alheio a atividades laborais, impossível a concessão do amparo pela ausência de previsão legal que sedimentasse a pretensão. 4. Por força da impossibilidade de reformatio in pejus, assentada na ausência de recurso da demandante, inviável o reexame do direito da parte-autora ao benefício por incapacidade. 5. Sucumbente a requerente, deve ser condenado em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), conforme a MP 288, de 30-2-2006, restando suspensa a exigibilidade de tais verbas em face à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". (REO - REMESSA EX OFFICIO 2003.71.00.014091-5, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 04/10/2006 PÁGINA: 963.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003924-02.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE HERIBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo deste feito, devendo constar como parte exequente IVANI DORES MACHADO BARBOSA (sucessora de JOSE HERIBERTO BARBOSA), nos termos da decisão (ID 11552310).

Após o cumprimento, intime-se o INSS para que, por intermédio de sua Procuradoria, apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001966-68.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIRLEI SANTOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes do despacho ID 13435078 - FL. 264, que transcrevo a seguir:

" Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão final com trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5015139-52.2018.403.0000. Int."

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE PEREIRA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 7696158, intime-se o Apelante para que promova a digitalização do processo físico nº 0003457-81.2009.403.6183 nos exatos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017, ficando advertido que o não cumprimento desta determinação acarretará no não processamento do recurso.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007728-89.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE MURNIKAS DONADIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em que pese o fato do sistema ter expedido intimação automática para conferência dos documentos digitalizados logo após o lançamento da certidão de conferência dos dados de autuação, verifico que não há peças digitalizadas nos presentes autos virtuais.

Assim, intime-se a parte autora para que anexe cópia integral do processo físico nos presentes autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016120-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LIMA GAMA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014370-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANY DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016242-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTONIEL ANDRADE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014551-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO BISCALCHIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016523-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LUCIANO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014701-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO SCHWARTZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010922-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica, bem como manifestação sobre provas espontaneamente pela parte autora, diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007655-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO COSTA
REPRESENTANTE: PATRICIA DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011642-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA FAZION
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007864-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL DA COSTA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial, todavia, verifica-se que não preenche, em sua integralidade, as determinações retro, razão pela qual deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Juntar documento contendo o número e a data de início do benefício objeto da lide, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007866-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO SARAIVA ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITH HELENA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191, JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia nas especialidades apontadas, visto que já houve a produção da prova pericial.

Ressalto que, de acordo com o objeto da ação, o objetivo da produção da prova é a avaliação da capacidade laborativa, e não a realização de tratamento específico para as enfermidades alegadas pela parte, e, portanto, desnecessária realização de várias perícias com médicos especialistas.

No presente caso, foi realizada perícia na especialidade clínica geral, suficiente para avaliação da capacidade laborativa da parte autora.

Intime-se o senhor perito para responder aos quesitos da parte ré, no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025101-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ERIVALDO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ARICANDUVA, EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao MPF e ao Representante Judicial da Autoridade Coatora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010380-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAMYLLY VITORIA LOPES DOS SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CINTIA LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323,
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Tratando-se de interesse de menor, abra-se vista ao MPF.

Cite-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011162-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WEBER DANIEL FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUJELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista a certidão do ID 14260204, providencie a parte a regularização dos autos, com a virtualização das folhas faltantes, no prazo de 15(quinze) dias.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016298-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA SILVA RIBEIRO, BRUNA MACHADO RIBEIRO, TAMIRES MACHADO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a complementação da virtualização, por meio da inclusão no PJE das fls. de 53/62.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a complementação da virtualização, por meio da inclusão no PJE do comprovante da citação do réu, que será necessário à elaboração dos cálculos de liquidação.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010612-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a complementação da virtualização do processo nº 0005707-77.2015.403.6183, uma vez que, para o julgamento do recurso, os referidos autos deverão estar integralmente virtualizados.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo insurgências, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 4615492 - defiro a expedição da certidão requerida.

ID 4615492 - proceda-se alteração do advogado e publique-se novamente a sentença.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015205-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIORIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007619-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO BELASCO
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651, EDSON GUIMARAES DOS SANTOS - SP362128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007697-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUDES COSTA GALENO
Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012210-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MRS LOGISTICA S/A

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010088-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADMILSON BISPO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005676-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERONICA MENDES SILVERIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PIAUHI PENARANDA - SP361901, JESSICA MONTEIRO DE SOUZA - SP361698
IMPETRADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e acerca da digitalização.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011114-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO ELOI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a complementação da virtualização, por meio da inclusão no PJE das fls. 252 a 269.

Como o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015493-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA CIPRIANO DA SILVA BIAGINI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015852-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER CUOFANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017470-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009845-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016662-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RAMOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014875-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016711-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO JORDAO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014994-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PICCHIARINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015425-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER BARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015736-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ADAMO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015542-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODALEA LIMA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016801-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI OLHER
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITA O PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017165-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015916-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE JOSE DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: PETERSON PADOVANI - SP183598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017073-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERHARD BERKE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017223-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA ROQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTHUR NORONHA ROESLER - SP252023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016604-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO FAVARIN
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015689-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCP, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCP.

I - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção ID Num 11126917 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010077-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho ID 12564121.

Intim-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010177-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEOVA EMIDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010247-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016570-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016593-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PENKAITIS
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica, bem como manifestação sobre provas espontaneamente pela parte autora, diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARICE MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSS CAIEIRAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CLARICE MARTINEZ ORELLANA ORTIZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em Caieiras-SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade em 17/10/2018, sob o protocolo nº 1971213796, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" o referido benefício não tinha sido concedido.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo de concessão do referido benefício.

É o relatório. Decida.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante apresentou requerimento de benefício, protocolo nº 1971213796 em 17/10/2018 (ID 14320160).

Cumprir ressaltar que o mandado de segurança é um remédio constitucional, que requer a juntada da prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, que não é o caso dos autos.

Observe que a impetrante juntou apenas e tão somente o seu requerimento administrativo para concessão do benefício em comento, não juntando qualquer documento de consulta quanto ao seu respectivo andamento, com o fito de comprovar a demora na resposta de seu pedido.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005306-88.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUTON FRANCISCO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, voltem imediatamente conclusos.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA, EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
IMPETRADO: ANA CRISTINA EVANGELISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA e EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de **ANA CRISTINA EVANGELISTA, responsável pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social - CAJ**, alegando, em síntese, que formularam pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, NB 179.423.423-0 junto a Agência da Previdência Social do Cícério, que foi indeferido, razão pela qual interpueram recurso que foi distribuído para 20ª Junta de Recursos, sendo provido e deferindo-lhes a concessão do referido benefício.

Alega, ainda, que o INSS interps recurso especial e os ora impetrantes apresentaram contrarrazões, sendo tal recurso distribuído para 1ª Câmara de Julgamento – CAJ em 18/09/2018 e até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora conclua a decisão do recurso administrativo em comento.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A impetrante Vanuza Germano de Araújo Oliveira teve seu requerimento de pensão por morte indeferido, conforme comunicação de decisão de 17/01/2017 (ID 14214726). Por isso, interps recurso, no qual a 20ª Junta de Recursos deu provimento e entendeu que a recorrente preenche os requisitos para a concessão do aludido benefício.

Ante a decisão proferida pela 20ª Junta de Recursos, o INSS interps recurso especial, que foi distribuído para 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, sendo feito seu encaminhamento em 18/09/2018, conforme consulta do andamento processual do recurso 44233.100940/2017-96 feita em 04/02/2019, sendo certo que até o ajuizamento do presente mandado de segurança não houve decisão.

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, que conclua a análise do recurso administrativo nº **44233.100940/2017-96**, que se refere ao **NB 179.423.423-0**, apresentado pelos impetrantes, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOISO ELENO TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ELOISO ELENO TORRES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em Penha - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 2140783289), em 12/07/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

O impetrante apresentou requerimento de benefício nº 2140783289 em 12/07/2018 (ID 14345519).

Observo que o impetrante apresentou reclamação junto a Ouvidoria do INSS, em 17/12/2018, cobrando resposta quanto ao seu processo concessório supracitado, bem como juntou consulta de seu respectivo andamento (atendimento à distância) feita em 24/01/2019, na qual constou que em 15/01/2019 tenha sido distribuída para Unidade Solucionadora Nível I, sendo certo que não houve qualquer manifestação da autoridade coatora até a impetração deste "mandamus" (ID 14345517).

Diante de todos os fatos acima relatados, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**protocolo 2140783289**), apresentado pelo impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para tenha ciência da liminar deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO COPPINI - SC31887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.204,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017363-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENE NOZARI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017603-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON COUTINHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017602-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-57.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA DE CAMPOS JARDIM ZANAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Indefiro o requerimento de ressarcimento dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, formulado pelo INSS, visto que tal providência feriria a segurança jurídica que se espera nas decisões judiciais.

Tal posicionamento se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir transcrito:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. **IMPOSSIBILIDADE**. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente **cassada**, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício **previdenciário** dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP 201201143931, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ, e-DJF3 DATA:19/03/2014).”

Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos, conforme já determinado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-11.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CARVALHO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, o autor não obedeceu corretamente ao comando de emenda constante em id 3968074, no que tange às parcelas vencidas.

Considerando que a diferença entre o valor recebido e o pretendido é de R\$ 1.020,00, as parcelas vencidas somam R\$ 33.600,00 e as vencidas somam R\$ 12.240,00; assim sendo, o valor atribuído à causa deve ser de R\$ 45.900,00.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015037-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA MATOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012924-84.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORRÊA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Publique-se a decisão ID 13024094 - fls. 109/112.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009462-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010903-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO CASAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em Inspeção.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos ID nº 13176396 e nº 13176397.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010993-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO LUIZ PIZELLI, MARIA HELENA PIZELLI DE BARROS, SERGIO ROBERTO PIZELLI
SUCEDIDO: SERGIO PIZELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 14302639: Com razão a parte exequente.

Reconsidero o despacho ID de nº 14008694.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, apresentando também declaração de hipossuficiência com data recente, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente instrumento de procuração, já que aquele juntado aos autos foi assinado há quase 1 (um) ano, **bem como** comprovante de endereço com data de até 180 dias.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017798-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO SALERNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14273396: Anote-se os documentos juntados pela parte autora para expedição dos requerimentos.

Ressalto que a expedição/transmissão dos honorários contratuais se dará na modalidade precatório, tendo em vista que conforme o Ofício n.º CJF-OFI-2018/01885, no qual se deliberou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, restou consignado que esta deve ocorrer no mesmo precatório ou RPV principal que vier a ser pago ao autor.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 13101212, expedindo-se as requisições de pagamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016928-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KIOSHEI KOMONO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 14301927: indefiro o pedido de prova pericial, eis que a questão deverá ser dirimida quando da execução da sentença.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira o benefício da gratuidade da justiça ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **25 de abril de 2019, às 14:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Quanto à petição ID nº 13175783: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho ID nº 10832774.

Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014365-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR NUNES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007440-85.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO MARIANO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia ou apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017493-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14289636: Anote-se os documentos juntados.

Cumpra-se o r. despacho constante no documento ID n.º 13623029.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação ID nº 14338850, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a relação dos salários de contribuição referentes aos 48 meses que compõem o novo PBC, emitidos pelos respectivos empregadores, na moeda da época, devidamente assinados.

Cumprida a determinação, tomem os autos ao Contador Judicial para cumprimento da decisão ID nº 3605753.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE BENEDITO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao documento ID nº 14292809: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe a parte autora se concedido efeito suspensivo ao agravo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016728-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014337-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em correição.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base nos dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor e em toda documentação anexada aos autos virtuais, calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010516-20.2018.4.03.6183
AUTOR: JEOVA SALVADOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 253/264, que julgou procedente o pedido formulado pela parte embargada. (1)

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei n.º 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o autor manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS.

A parte autora apresentou às fls. 276/293 manifestação em que requer o não acolhimento dos embargos de declaração opostos e a condenação da embargante em honorários de sucumbência.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Des. conv. do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

No que concerne ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.

(...)(2)

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Quanto ao pedido formulado pelo autor de fixação de honorários de sucumbência, observo que há houve a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios quando da prolação da sentença e não é devida a majoração dos honorários em sede de embargos de declaração. Cito importante jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RECURSO EM MESMO GRAU. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os preceitos do art. 85, § 11, do CPC/2015, claramente estabelecem que a majoração dos honorários está vinculada ao trabalho desenvolvido em cada grau recursal, e não em cada recurso interposto no mesmo grau.
2. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015) (Enunciado 16 da ENFAM).
3. No caso dos autos, o grau inaugurado com a interposição de recurso especial ocorreu em momento anterior à vigência da nova norma, o que torna sua aplicação indevida, sob pena de retroação de seus efeitos. Ressalte-se que até o agravo regimental, ao contrário do que aduz a embargante, foi interposto antes da vigência do novo CPC. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1461914/SC, Rel. ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)".

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(2.) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nota Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezariani; j. em 04-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005222-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MONTEIRO FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14363323: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011177-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUVELINA MODESTO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 13897681: Com razão a parte autora.

Cumpra-se o r. despacho ID nº 11588224.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020056-92.2018.4.03.6183

AUTOR: PAULO BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA FRANCISCA MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: FABLANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14067352: O documento apresentado não atende à decisão ID nº 12284750.

Assim, providencie a parte autora a juntada de cópia legível do extrato previdenciário de tempo de contribuição (fs. 33/34 do processo administrativo – ID nº 8691628).

Tendo em vista que o demandante já solicitou cópia do processo administrativo (petição ID nº 14066683), fixo para a providência o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015506-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERUJI NAKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Quanto aos documentos ID de nº 14258487 e 14258493. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, ARNALDO PEDRO, CARMO MOREIRA STIPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009600-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE GIMENES ACEITUNO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 13816144: Ciência às partes acerca da juntada de cópia dos processos administrativos dos benefícios nsº 21/068.310.632-5 e 42/001.279.785-5.

Petição ID nº 14344153: indefiro o pedido de perícia contábil, eis que a questão deverá ser dirimida em sede de execução.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008605-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao documento ID nº 14319609: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VALMIR CANTO SALGADO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016604-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTIVO BORGES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA - SP212037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001540-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA MARIA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004625-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TERESA RODRIGUES BRASCA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BRASCA ASSUNCAO - SP299772

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Decorrido o prazo acima citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencionem as partes os pontos fáticos objeto das perguntas. Informem, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAROLDO DE CASSIA FERNANDES CALONGE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14317222, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo acima, informe se ratifica a contestação oferecida antes da redistribuição (fs. 71/76^[1]).

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 12/02/2019.

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001451-38.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRIPINO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao documento ID nº 14177028: Analisando os autos físicos, constato que as folhas questionadas pela parte autora trata-se de cópia do processo administrativo, juntados pelo autor aos autos, as quais não se encontram totalmente legíveis em sua grande maioria.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para juntada a estes autos eletrônicos das folhas questionadas, em melhor qualidade de resolução.

No silêncio, prossiga-se o feito.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018842-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto à petição ID nº 14334147: o documento apresentado pela parte autora não permite verificar que o agendamento protocolado em 03/10/2018 diz respeito ao número de benefício do demandante.

Nestes termos, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID nº 12611897.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012662-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ICARO OZANO DE SOUZA, YANARA OZANA DE SOUZA
REPRESENTANTE: YAGO OZANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205, FERNANDO VIGGIANO - SP351858,
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205, FERNANDO VIGGIANO - SP351858,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO VIGGIANO - SP351858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **25 de abril de 2019, às 15:00 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050507-40.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA RANIERI - SP187539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da autarquia federal com os valores apresentados (documento ID n.º 14249127), providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da planilha de valores conforme sua manifestação constante às fls. 374/378 dos autos físicos, uma vez que não juntada aos autos.

Após a regularização, venham os autos conclusos para homologação do cálculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006254-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14285902: Indefiro o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.(...) (1.)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor remanescente da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE LISBOA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: RÚBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011482-73.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO DEPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 14340013: Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a AADI, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY NUNES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002625-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADHEMAR DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão ID nº 14340041: Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

2. Considerando a interposição de Agravo (fs. 265 a 273 dos autos físicos) contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (fs. 249 dos autos físicos) e que este ainda não foi apreciado, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência – UVIP, para as providências devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002847-84.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTINA GARUTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA LIONELLO - SP201484, KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP127756-E, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: JEANETE RODRIGUES FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 12493308: Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "baixa-fimdo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TARIGINA BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação ID nº 11450433: Considerando o decurso de tempo sem resposta, NOTIFIQUE-SE a AADI, pela via eletrônica, para que preste os esclarecimentos solicitados pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002111-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 08-05-2019 às 15:30 hs**) conforme documento ID nº 14371993, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(tra) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 14371993, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019507-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 23-05-2019 às 09:00 hs**) conforme documento ID nº 14372581, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 14372581, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica por similaridade (**dia 16-05-2019 às 09:00 hs**) conforme documento ID nº 14373592, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuiram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(eu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que à empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 14373592, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009684-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON BARDUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) WELLINGTON BARBOSA BARDUZZI, ANNI CAROLINE BARDUZZI, LUCCAS BARDUZZI SILLA e GUILHERME BARDUZZI SILLA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Washington Barduzzi.

Providencie a serventia as retificações pertinentes no cadastro dos autos.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008314-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTINA APARECIDA MOREIRA DA ROCHA, TOMAZ MOREIRA DA ROCHA, TICIANO MOREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JUDITE GIROTTI - SP47217
Advogado do(a) AUTOR: JUDITE GIROTTI - SP47217
Advogado do(a) AUTOR: JUDITE GIROTTI - SP47217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14006221: Manifeste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização de nova audiência para oitiva de testemunha designada para o dia 09 de abril de 2019, às 15:00 horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010790-81.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO JOAQUIM DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005862-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005154-11.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER MARQUES MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão ID nº 14340566: Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de "baixa-findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019942-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MORALEZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Refiro-me à petição ID nº 14077722: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, independentemente de nova intimação, informe a parte autora se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO EMYGDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 13491818: Ciência ao INSS acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 42/180.820.682-4.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MORAES DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de benefício assistencial, informando o número do requerimento administrativo.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007204-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID CAETANO HARTWIG, HENRIQUE CESAR CAETANO HARTWIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14149846: Indefiro o pedido de suspensão do curso processo uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.(...) (1.)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 14330248: Em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 083.966.111-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA NOEMIA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Agende-se perícia médica na especialidade **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008386-57.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MAXWELL SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 14266695, por serem distintos os objetos das demandas.

Apresente o demandante, no prazo de 15(quinze) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JECONIAS ALFREDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JECONIAS ALFREDO DE LIMA, nascido em 16/06/1949, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade concedida em 16/08/2014 (NB 169.599.861-5).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. **Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO ADAO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAIMUNDO ADÃO DA CONCEIÇÃO, nascido em 31/08/56, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/175.448.517-8), desde o requerimento administrativo em 03/09/2015, com o pagamento dos atrasados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (doc. 35/179) (11).

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas **Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (24/06/75 a 14/10/75 e 04/01/77 a 11/07/77)**, **Offício Serviços de Vigilância Ltda (10/03/93 a 10/01/95)**, **Suporte Serviços de Vigilância Ltda (06/06/96 a 08/02/2001)** e **Orpan Organização Panamericana de Segurança Patrimonial Ltda (01/04/2003 a 22/07/2015)**.

Deferidos benefícios da Justiça Gratuita (fls 183).

O INSS apresentou contestação (fls 188).

A parte autora apresentou réplica (fls 210).

É o relatório. Passo a decidir.

O INSS, administrativamente, reconheceu **27 anos, 11 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, conforme contagem administrativa (fls. 164/169) e notificação direcionada ao segurado (fls. 170). Não houve reconhecimento de qualquer período especial.

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento de tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso presente, é possível o reconhecimento da especialidade do labor em relação aos dois períodos laborados na empresa **Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (24/06/75 a 14/10/75 e 04/01/77 a 11/07/77)**.

Em relação ao primeiro período, o o autor juntou a anotação do vínculo empregatício na CTPS (fls. 85), as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 50) e respectivo laudo pericial (fls. 56), atestando um nível de ruído entre 87 a 95 db, o que ultrapassa o limite de tolerância vigente à época, conforme jurisprudência consolidada, motivo pelo qual reconheço o respectivo tempo especial.

O mesmo acontece em relação ao segundo período. O autor também juntou o comprovante do vínculo empregatício (fls. 86), as as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 61) e respectivo laudo pericial (fls. 65), informando um nível de ruído variando de 87,0 a 110,0 db, o que também configura tempo especial.

No que toca ao período laborado na empresa **Ofício Serviços de Vigilância Ltda (10/03/93 a 10/01/95)**, foram juntadas cópias da CTPS (106), de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 73), informando o exercício da função de vigilante, com porte de arma calibre 38, o que, considerando a presunção legal vigente até 28/04/95, permite seu enquadramento como tempo especial sob código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64.

Já em relação ao período trabalhado na **Suporte Serviços de Vigilância Ltda (06/06/96 a 08/02/2001)**, não mais vigia a presunção de especialidade, sendo necessário a real comprovação de exposição habitual e permanente. Por sua vez, o autor juntou comprovação do vínculo empregatício (fls. 106) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 77), que consigna um nível de ruído dentro dos padrões toleráveis e informa o exercício de função de vigilante sem apontar qualquer agente nocivo, sendo impossível o enquadramento pretendido.

Da mesma forma, em relação ao período trabalhado na **Orpan Organização Panamericana de Segurança Patrimonial Ltda (01/04/2003 a 22/07/2015)**, não é possível o reconhecimento do tempo especial. O autor limitou-se a comprovar o vínculo empregatício (fls. 80) e a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 80) com um nível de ruído dentro dos limites permitidos e apenas informando o desempenho da função de vigilante sem qualquer menção à agente nocivo.

Em síntese, reconheço como tempo especial apenas os períodos laborados nas empresas **Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (24/06/75 a 14/10/75 e 04/01/77 a 11/07/77)**, **Ofício Serviços de Vigilância Ltda (10/03/93 a 10/01/95)**.

Considerado o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum reconhecido administrativamente, a parte autora contava com o **tempo de contribuição total de 29 anos, 08 meses e 28 dias na data do requerimento administrativo (03/09/2015)**, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Processo:	5003989-86.217.4.03.6183	Benefício:	42 - Aposentadoria por tempo de contribuição									
Autor:	Raimundo Adão da Conceição	NB:	42/175.448.517-8									
Segurado												
Sexo:	Homem	Rurícola:	Não									
Nascimento:	31/08/1956	Deficiente:	Não									
Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência						
Tempo mínimo	35 anos	DPE (16/12/1998)	42	-	14	2	12	172				
Pedágio:	não se aplica	DPL (29/11/1999)	43	-	15	1	24	183				
Idade mínima:	não se aplica	DER (03/09/2015)	59	88,75	-	29	8	28	361			
Carência:	180 meses											
Descrição			Períodos Considerados			Contagem simples			Acréscimos			Carência
			Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	
1) OKASA IND. COM. DE DLASTASE LTDA			17/09/1974	17/04/1975	-	7	1	1,00	-	-	-	8
2) SIDERURGICA J.L ALIPERTI SA			24/06/1975	14/10/1975	-	3	21	1,40	-	1	14	5
3) VIACAO BRISTOL LTDA			20/10/1975	20/10/1975	-	-	1	1,00	-	-	-	-
4) SIDERURGICA J.L ALIPERTI SA			04/01/1977	11/07/1977	-	6	8	1,40	-	2	15	7
5) VIACAO SANTA AMELIA LTDA			01/08/1977	01/08/1977	-	-	1	1,00	-	-	-	1

6) GP GUARDA PARTICULAR DE SAO PAULO S C LTDA					28/02/1978	07/12/1978	-	9	8	1,00	-	-	-	11
7) METAMACHINA ENGFABRICACAO COM E REPR DE MAQUINAS LTDA					19/02/1979	03/03/1979	-	-	15	1,00	-	-	-	2
8) OSVIB ORG SERVICOS DE VIGLANCIA INDUL E BANCARIA LTDA					07/03/1979	02/04/1979	-	-	26	1,00	-	-	-	1
9) GP GUARDA PARTICULAR DE SAO PAULO S C LTDA					20/04/1979	19/08/1979	-	4	-	1,00	-	-	-	4
10) VIACAO BRISTOL LTDA					01/09/1979	01/01/1980	-	4	1	1,00	-	-	-	5
11) ILISEU J AFFONSO					01/03/1980	23/06/1980	-	3	23	1,00	-	-	-	4
12) MN-METALURGICA NACIONAL LTDA					19/10/1981	04/11/1981	-	-	16	1,00	-	-	-	2
13) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador					01/01/1987	31/01/1987	-	1	-	1,00	-	-	-	1
14) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador					01/03/1987	31/07/1987	-	5	-	1,00	-	-	-	5
15) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador					01/09/1987	30/06/1989	1	10	-	1,00	-	-	-	22
16) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador					01/08/1989	30/11/1989	-	4	-	1,00	-	-	-	4
17) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador					01/01/1990	31/03/1991	1	3	-	1,00	-	-	-	15
18) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador					01/05/1991	24/07/1991	-	2	24	1,00	-	-	-	3
19) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR Empresário / Empregador					25/07/1991	31/12/1991	-	5	6	1,00	-	-	-	5
20) SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES SA					27/02/1992	01/11/1992	-	8	5	1,00	-	-	-	10
21) 566700778 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO					18/12/1992	01/03/1993	-	2	14	1,00	-	-	-	4
22) OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGLANCIA ELETRONICA LTDA					19/03/1993	10/01/1995	1	9	22	1,40	-	8	20	22
23) SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA					06/06/1996	16/12/1998	2	6	11	1,00	-	-	-	31
24) SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA					17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
25) SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA					29/11/1999	07/02/2001	1	2	9	1,00	-	-	-	15
26) REVISE REAL VIGLANCIA E SEGURANCA LTDA					18/05/2001	09/05/2002	-	11	22	1,00	-	-	-	13
27) 05.137.100 ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA					01/04/2003	17/06/2015	12	2	17	1,00	-	-	-	147
28) 05.137.100 ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA					18/06/2015	03/09/2015	-	2	16	1,00	-	-	-	3
29) 05.137.100 ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA					04/09/2015	01/01/2019	3	3	28	1,00	-	-	-	40
Contagem Simples							32	-	7		-	-	-	401
Acréscimo							-	-	-		1	-	19	-
TOTAL GERAL											33	-	26	401

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como especial o período laborado nas empresas **Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (24/06/75 a 14/10/75 e 04/01/77 a 11/07/77),** **Ofício Serviços de Vigilância Ltda (10/03/93 a 10/01/95)** e sua conversão em tempo comum; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição em **29 anos, 08 meses e 28 dias** na data do requerimento administrativo **(03/09/2015)**, conforme planilha anexa; **c)** averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal realize a averbação do tempo ora reconhecido para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Nome do segurado: RAIMUNDO ADÃO DA CONCEIÇÃO

Renda Mensal Atual: não há

Tutela: sim

Dispositivo: , julgo parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer como especial o período laborado nas empresas Siderúrgica J. L. Aliperti S/A (24/06/75 a 14/10/75 e 04/01/77 a 11/07/77), Officio Serviços de Vigilância Ltda (10/03/93 a 10/01/95) e sua conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo total de contribuição em 29 anos, 08 meses e 28 dias na data do requerimento administrativo (03/09/2015), conforme planilha anexa; c) averbar o tempo especial e o tempo de contribuição total acima descritos para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULDSON RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TORRES ALMEIDA - SP358951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ULDSON RODRIGUES PINTO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 2017. Juntou procuração e documentos às fls. 10-61^[1].

Acusada existência de prevenção com os autos 00445816820154036301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o autor foi intimado, em 24/04/2018, a juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da falta de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

^[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI MANUEL FELIZARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO MEDICI MICHELETTI - SP366666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO DE MORAES HERACLIO
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Tribunal Regional do Trabalho, tendo em vista que o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao Recurso de Revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, remetendo os autos para Justiça Federal.

O autor pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, instituída pela Lei nº 8.186/1991 e 10.478/2002 (ferroviários).

Citados (ID 14257527). Os réus: União Federal, INSS e CPTM apresentaram contestação.

O autor apresentou réplica.

Ratifico os atos não decisórios praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-57.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO DE MORAES HERACLIO
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Tribunal Regional do Trabalho, tendo em vista que o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao Recurso de Revista para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, remetendo os autos para Justiça Federal.

O autor pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, instituída pela Lei nº 8.186/1991 e 10.478/2002 (ferroviários).

Citados (ID 14257527). Os réus: União Federal, INSS e CPTM apresentaram contestação.

O autor apresentou réplica.

Ratifico os atos não decisórios praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Dê-se vista às partes do parecer judicial contábil de Id 9830404-9830430.

Após, façam os autos conclusos para sentença imediatamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

DESPACHO

ID's – 11571851, 11571852 e 11571853 – Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de quinze dias, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

lva

SENTENÇA

RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, nascido em 02/12/1966, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, **DER em 29/11/2016**. Juntou documentos (fls. 20-68[i]). Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados sob exposição a agente químico.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela provisória de urgência (fls. 71-72).

O INSS apresentou contestação (fls. 75-85).

O autor apresentou réplica (fls. 86-87)

É o relatório. Passo a decidir.

Na via administrativa, o INSS reconheceu **30 anos, 05 meses e 06 dias de tempo total de contribuição na data da DER**, conforme comunicação de indeferimento do benefício (fls. 45-46). Houve reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/12/1990 a 30/07/1992 e de 01/01/1993 a 23/02/1999**, não havendo interesse de agir com relação aos períodos mencionados pela ausência de pretensão resistida no INSS.

Não há controvérsia sobre vínculo de emprego e tempo comum de contribuição.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC)."

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)" – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenec 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Como prova de períodos especiais, consta nos autos três Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fls. 30-31, fls. 33-34 e fls. 35-36). O PPP de fls. 33-34 referente ao período de 01/12/1990 a 30/07/1992 não será analisado, pois mencionado período já foi reconhecido pela autarquia federal, não havendo interesse de agir em nova análise pelo Juízo.

O PPP de fls. 30-31 refere-se ao período de 01/07/1999 a 27/09/2016 laborado para Posto de Serviços Torrealba Ltda. O PPP de fls. 35-36 refere-se ao período de 01/12/1992 a 23/02/1999 laborado para Posto Cruz e Malta LTda.

Com relação ao período de 01/01/1993 a 23/02/1999, já foi reconhecido na via administrativa, portanto, não será analisado pela falta de interesse de agir. Com relação ao período restante, ambos os PPP's apontados contêm anotação do exercício da função de frentista e exposição a vapores, gases de combustíveis, nafta aromática, solventes e hidrocarbonetos.

Na jurisprudência, até a edição do Decreto 2.172/97, em 05/03/1997, prevalece a interpretação sistemática de enquadramento das atividades do frentista pelo contato presumido com *tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos e álcoois*, no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos" de derivados tóxicos do carbono (**código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64**), sendo citados como exemplo "gasolina, álcoois, acetona, pentano e hexano". Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. (...) 2. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial no período de: - 02/01/1975 a 12/06/1975, que trabalhou como frentista, em posto de gasolina, sendo tal atividade enquadrada especial no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (CTPS, fls. 32/56). (...) Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145906 0010224-89.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES EM CANTEIRO DE OBRAS. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. Comprovado o exercício da atividade de frentista em posto de combustível, com a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00375018520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Findo período de reconhecimento da especialidade pela presunção de exposição a agente nocivos, na vigência do Decreto 2.172/97, o que determina a especialidade é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no meio ambiente de trabalho.

Na vigência do Decreto 3.048/99, a análise é qualitativa para agentes cancerígenos (anexo 13 da NR-15 e substâncias abordadas pela Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH) e quantitativa para os demais agentes.

Nesse contexto, o anexo 13 da NR-15 trata do hidrocarboneto e outros compostos de carbono no contexto da fabricação de fenóis e derivados de hidrocarbonetos cíclicos, pintura com esmaltes, tintas, vernizes e solventes, o que não é o caso do autor.

No caso, as substâncias descritas no PPP do autor, vapores, gases de combustíveis, nafta aromática, solventes e hidrocarbonetos não estão listadas entre as reconhecidamente cancerígenas para humanos da LINACH, que tratou do benzeno e da gasolina, mas não do contato com vapores.

Sendo assim, possível reconhecer o tempo especial de labor para Postos de Serviços Torrealba Ltda. de 31/07/1992 a 01/01/1993, enquadrando-o no código 1.2.11, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (29/11/2016), com 30 anos, 07 meses e 15 dias de tempo total de contribuição, insuficientes para concessão do benefício pretendido, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) GRAVACOES ELETRICASSA	01/09/1986	10/10/1986	-	1	10	1,00	-	-	-
2) AUTO POSTO CONSOLACAO LTDA	02/01/1987	01/12/1987	-	11	-	1,00	-	-	-
3) AUTO POSTO DELAMARE LTDA	01/03/1988	06/04/1988	-	1	6	1,00	-	-	-
4) AUTO POSTO ESTRELA DE PINHEIROS LTDA	09/05/1988	01/12/1988	-	6	23	1,00	-	-	-
5)	01/12/1990	24/07/1991	-	7	24	1,40	-	3	3
6)	25/07/1991	30/07/1992	1	-	6	1,40	-	4	26
7) POSTO DE SERVIÇO TORREALBA LTDA	31/07/1992	01/01/1993	-	5	2	1,40	-	2	-
8)	02/01/1993	16/12/1998	5	11	15	1,40	2	4	18
9)	17/12/1998	23/02/1999	-	2	7	1,40	-	-	26
10) POSTO DE SERVIÇO TORREALBA LTDA	01/07/1999	28/11/1999	-	4	28	1,00	-	-	-
11) POSTO DE SERVIÇO TORREALBA LTDA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
12) POSTO DE SERVIÇO TORREALBA LTDA	18/06/2015	29/11/2016	1	5	12	1,00	-	-	-
Contagem Simples			27	4	2		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	3	13
TOTAL GERAL							30	7	15

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer o tempo especial de labor para **Postos de Serviços Torrealba Ltda. (de 31/07/1992 a 01/01/1993)**; b) reconhecer tempo total de contribuição **30 anos, 07 meses e 15 dias** até a data do requerimento administrativo (**DER 29/11/2016**); c) determinar ao INSS averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (**DER 29/11/2016**).

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar à autarquia averbar o tempo especial e o tempo total de contribuição ora reconhecidos.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Nome do segurado: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Benefício: Aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Renda Mensal Atual: NÃO HÁ

RMI: NÃO HÁ

Data de início do pagamento: NÃO HÁ

Tutela: SIM

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer o tempo especial de labor para **Postos de Serviços Torrealba Ltda. (de 31/07/1992 a 01/01/1993)**; b) reconhecer tempo total de contribuição **30 anos, 07 meses e 15 dias** até a data do requerimento administrativo (**DIR 29/11/2016**); c) determinar ao INSS averbar o tempo especial e o tempo total ora reconhecidos. **TUTELA DEFERIDA**

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA MARQUES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDILMA MARQUES CARVALHO, nascido em 11/03/1978, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 620.244.467-7) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 22/09/2017.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 1992050).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 5006834).

Houve a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica (ID 9976954).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 11150906).

A parte autora apresentou réplica e manifestação no tocante à perícia judicial realizada (ID 11816783 e 11816782).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 40 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, sofrer de graves problemas de depressão profunda, sendo portadora de CID F 41.3 Transtornos Ansiosos Mistos, CID F 60.3 Transtorno de personalidade com instabilidade emocional, CID F 32.2 Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos e CID F 33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos.

Esclareceu ter requerido o benefício de auxílio-doença (NB 620.244.467-7) em 22/09/2017, indeferido sob a alegação da ausência da incapacidade laboral.

Realizada perícia médica psiquiátrica, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, concluiu em 23/07/2018, caracterizada situação de **incapacidade laborativa temporária (doze meses)**, consoante a seguir descrito:

"(...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 03/07/2017 quando foi afastada do trabalho por recidiva depressiva."

Em respostas aos quesitos apresentados, a perita judicial fixou a data de início da doença desde o ano de 2009 e da incapacidade em 03/07/2017, quando a parte autora foi afastada do trabalho por recidiva depressiva.

Por fim, a perita judicial, diante da incapacidade temporária, indicou que a parte autora deverá ser reavaliada dentro do período de 01 (um) ano.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS diversos vínculos laborais, sendo o último na empresa SILICONE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE, INSTRUMENTOS E MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS E HOSPITALARES EIRELI (07/11/2016 a 07/2017)

Deste modo, uma vez fixado, na perícia psiquiátrica, o termo inicial da incapacidade em 03/07/2017, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, ante a natureza temporária da incapacidade da parte autora, entendo que restaram preenchidas as exigências para a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 22/09/2017, devendo ocorrer uma avaliação em um período de 12 (doze) meses após a prolação da presente decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 22/09/2017 (NB 620.244.467-7); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22/09/2017, descontos eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 22/09/2017 (NB 620.244.467-7).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 22/09/2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 22/09/2017 (NB 620.244.467-7); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 22/09/2017, descontos eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELA DEFERIDA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: DELMIO SOARES TEIXEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DELMIO SOARES TEIXEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARIA APARECIDA POLITANO DA SILVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** dos processos administrativos (pensão por morte e benefício originário), por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006247-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PIRES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019852-47.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINISE SALGADO VALENTINI, ANGELIN LUCCATTO, HELENA PADUA NASCIMENTO, VILMA DE MIRANDA PADUA, JOSE DOS SANTOS PADUA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119, HELENA PADUA NASCIMENTO - SP92597-A
Advogados do(a) AUTOR: MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119, HELENA PADUA NASCIMENTO - SP92597-A
Advogados do(a) AUTOR: MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119, HELENA PADUA NASCIMENTO - SP92597-A
Advogados do(a) AUTOR: MAURA SALGADO VALENTINI - SP54119, HELENA PADUA NASCIMENTO - SP92597-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 14336637, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores creditados à exequente falecida, Marinise Salgado Valentini, RPV 20170220881, sejam colocados à disposição do Juízo para posterior levantamento, devendo o INSS se manifestar expressamente quanto ao pedido de habilitação dos seus sucessores.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO LOPES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA BALLASSA DE ARAUJO - SP371788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentar réplica. Contudo, requereu na inicial prova testemunhal e pericial.

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia ou prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GRACA COSTA MONCAIO ARNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em análise ao laudo pericial, entendo desnecessária nova perícia, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Os peritos credenciados neste Juizado têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são *expert* quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.

A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contradição ou deficiência da perícia realizada.

Intime-se, após tornem conclusos para sentença.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005436-15.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDALIA MIRANDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, OSWALDO JOSE - SP54058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho/decisão de fls. 307.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000490-58.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO GUELFY SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho/decisão de fls. 335.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001304-51.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005690-51.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CAPRONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho/decisão de fls. 180.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004485-45.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVAINDO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho/decisão de fls. 167.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA REGINA SPINDOLA GUERRATO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP381315, MARCO AURELIO TADEU DA SILVA - SP332488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Valéria Bastos Valero, Marisa Fernandes Caboclo Lemos e Bárbara Guerrato Siqueira**, arroladas pela parte autora, para o dia **14/03/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar, se já não o fez, no mínimo 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99.

No mesmo prazo, a parte autora deverá anexar aos autos Certidão de existência ou inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Joana da Silva Araújo, José Ronaldo da Silva e Maria Aparecida Bastos**, arroladas pela parte autora, para o dia **30/05/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Alvenita Ribeiro Matias, Liliana Deodato da Silva e Cosmira Dantas da Silva Nascimento**, arroladas pela parte autora, para o dia **30/05/2019, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar, se já não o fez, no mínimo 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99.

No mesmo prazo, a parte autora deverá anexar aos autos Certidão de existência ou inexistência de Dependentes habilitados à pensão por morte.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008690-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MACHADO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a **Comarca de Serra Dourada - BA**, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: previd-se08-vara08@trf3.jus.br ou por contato telefônico (11) 2172-4318, datas disponíveis para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Com a designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ASSUNCAO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON DAS NEVES REIS - SP417078
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARIA ASSUNÇÃO SOUSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – ITAQUERA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que substitua, no prazo de 5 (cinco) dias, o benefício de pensão por morte (NB 080.162.829-6) pela pensão por morte mais vantajosa (instituidor – JOSIAS JOSE DA SILVA).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – ITAQUERA** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECÍLIA BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO VILELA - SP379174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO POSTO TATUAPE

DESPACHO

CECÍLIA BENEDITA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – TATUAPE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo (NB 21/300.651.743-3).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – TATUAPE** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ALFREDO APARECIDO NUNES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA GLICÉRIO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua o processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 48 horas (NB 42//187.218.763-0).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA GLICÉRIO** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007959-60.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007988-13.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007749-09.2018.4.03.6183

AUTOR: MATILDE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017399-80.2018.4.03.6183

AUTOR: LUIZ GONZAGA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eslarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017069-83.2018.4.03.6183

AUTOR: EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à **revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalca na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito", incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-98.2018.4.03.6183

AUTOR: HEITOR SEVIERI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013417-58.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE FERRAGUT ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020110-58.2018.4.03.6183

AUTOR: OVIDIO RICHIERI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-53.2018.4.03.6183

AUTOR: DARIO BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: **"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"**, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008097-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGE HENRIQUE DE MORAIS NICK, MARGOT DE MORAIS NICK

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

Trata-se de ação de conhecimento que objetiva a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a adequação do benefício originário aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e EC 41/03.

A ação foi proposta pelos herdeiros do titular de benefício previdenciário, após o seu falecimento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Os autores estão, em nome próprio, postulando o pagamento de valores/diferenças que o *de cujus*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Quando a demanda foi ajuizada, em **05/06/2018**, o suposto titular do direito já havia falecido (Num. 9639158 - Pág. 11). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se por herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio. **Porém, não é esse o caso dos autos.**

No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Assim, por se tratar de **direito personalíssimo**, não possuem os autores legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, **a qual não foi requerida em vida pela sua titular.**

Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa no presente caso e, face à ausência de pressuposto subjetivo de validade do processo, deixo de apreciar o mérito.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027375-06.2017.4.03.6100
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-84.2018.4.03.6183
AUTOR: GERHARD BANDLER
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: **"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"**, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Eclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreção nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010364-69.2018.4.03.6183
AUTOR: ALDO BARDUCO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.

Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.

Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, sem especificação e provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decadência

A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.

Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).

Contudo, tratando-se de pedido de **reajustamento do benefício** em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido **não se refere à revisão do ato de concessão**, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.

Portanto, não há decadência a ser pronunciada.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

O pedido é improcedente.

Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.

As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.

Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência.

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC)."

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que **não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: *"O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito"*, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020023-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENA LEONARDO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13071122: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para juntada de Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-20.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO SEGANTINI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DE SOUZA GOES
REPRESENTANTE: EDINAIDE COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a adequação do valor da causa, observando que o valor do auxílio reclusão está estabelecido em R\$ 1319,18, bem como, estando o sentenciado egresso do sistema penitenciário, não faz jus as 12 parcelas vincendas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)** e o Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação da autora da data agendada, hora e local para a realização das perícias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017931-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS TOBIAS DE ROLIM GREGORIO - SP353538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12346681: Acolho os esclarecimentos prestados. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização das perícias.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-19.2019.4.03.6183
AUTOR: DJALMA QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007249-74.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: WILSON CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 605.359.633-0, com DCB em 03/10/2014, uma vez que alega ser portador, em decorrência do agravamento de sequelas sofridas em acidente automobilístico em 21/08/2013, de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave, traumatismo intracraniano, acidentês vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas.

Conforme pode ser depreendido da análise do processo administrativo 31/605.359.633-0, o benefício de auxílio-doença concedido em 28/04/2014 foi cessado pois o autor não compareceu à perícia médica agendada para o dia 03/10/2014 após pedido de prorrogação.

Posteriormente, em apuração de indício de falsificação de documentação técnica (Id 4919696, p. 78), a autarquia previdenciária verificou o recolhimento de contribuições previdenciárias durante todo o período em que o benefício foi mantido (Id 4919696, p. 118) e enviou ofício ao Ambulatório Médico de Especialidades (AME) em que teria sido realizado o atendimento que resultou no relatório médico apresentado (Id 4919696, p. 63), também convocando o segurado a comparecer à Seção de Saúde do Trabalhador (Id 4919696, p. 84 e 132).

Em resposta ao Ofício, o AME "Dr. Geraldo Bourroul" informou que após pesquisas em seus arquivos, foi verificado que o autor, Sr. Wilson Cordeiro da Silva, não foi atendido no ambulatório, razão pela qual a veracidade do atestado apresentado não poderia ser reconhecida (Id 4919696, p. 67 e 116).

Não há nos autos resposta da empresa empregadora no que diz respeito à continuidade do recolhimento das contribuições previdenciárias no período de gozo do auxílio-doença.

Relatório emitido pela Perita Médica Previdenciária do INSS em 24/03/2015 informando que o segurado, convocado a comparecer à Seção de Saúde do Trabalhador em 14/01/2015, apresentou-se, acompanhado da esposa, em 25/02/2015. Na ocasião, entregou diversos relatórios médicos com datas entre 01/10/2013 (Dr. Seme Sadala Saraff, CRM-SP 24.687, consultório particular) e 18/02/2015 (Dr. Elcio José Fonseca, CRM 43326 (Hospital Municipal "Dr. Carmino Caricchio"); ficha de atendimento urgência/emergência Hospital Dr. Carmino Caricchio em 21/08/2013 (trauma múltiplo não especificado – CID T07); relatório médico de 02/10/2013, assinado pelo Dr. Roberto Gatti Neto, CRM 34306, informando atendimento médico em 21/08/2013 por trauma múltiplo não especificado; boletim de ocorrência do 73º D.P.; exames complementares (ressonância nuclear do encéfalo, eletroneuromiografia de membros superiores e membros inferiores, teste ergométrico). Contudo, o segurado não apresentou prontuário médico, conforme solicitado, o que levou à seguinte conclusão da perita do INSS: "(...) o segurado não apresentou documentação médica em defesa do direito ao benefício concedido. A documentação apresentada em AX1 e utilizada para embasar a concessão do benefício provou ser falsa." (Id 4919696).

Decisão de Id 5472174 indeferindo a tutela provisória de urgência pleiteada por insuficiência de elementos aptos a configurar a probabilidade do direito, sendo determinada ainda a realização de prova pericial médica na área de clínica geral.

Apresentado laudo técnico elaborado pelo médico clínico geral, perito do Juízo, Sr. Roberto Vaz Piesco (Id 14198006). O Sr. Perito concluiu que a parte autora é portadora de alteração psiquiátrica após acidente, com transtorno afetivo bipolar, disfunção cerebral, traumatismo intracraniano, cefaleia e acidente vascular isquêmico, com DID em 21/08/2013 e DII em novembro de 2014, estando incapacitada de forma total e definitiva em decorrência do exercício de seu trabalho habitual.

Posto isto, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial e também sobre o relatado.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-78.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS AGÊNCIA COTIA/SP**, objetivando a concessão de segurança para determinar que a Autoridade Coatora analise e conclua o processo administrativo de requerimento de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, que fosse concedida da segurança para que Autoridade Coatora analise e conclua o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

A autoridade coatora, no caso, **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS AGÊNCIA COTIA/SP, não está abrangida pela Subseção de São Paulo. O município de Cotia, em verdade, pertence à 30ª Subseção de Osasco, conforme Provimento CJF3R nº 430, de 28/11/2017, ora anexado à presente decisão.**

Ocorre que no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. E a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: *'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão judicante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado racione muneris, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. À evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.'* (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Daí não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.

2 - Agravo provido.

(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)

Destarte, remetam-se os autos à Justiça Federal da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020706-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON ANGELO MARTINS - SP91151, CAROLINE LUCIANE SILVA MARTINS - SP362763
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/Juiz Federal Titular

PROCESSO: 5020706-42.2018.403.6183

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

MARLENE LOPES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA SÃO PAULO - SP, por meio do qual objetiva seja deferido o seu benefício de prestação continuada, alegando possuir os requisitos para sua concessão.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 13291107).

No doc. ID 13388116, a impetrante requer a extinção do feito sem a análise do mérito em face da concessão do benefício requerido.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Verifica-se, portanto, que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

É o suficiente.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020982-73.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY NADIA TANNURI ROJAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

MARLY NADIA TANNURI ROJAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS/SP, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido (Num. 13903987).

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito sem resolução do mérito (Num. 14109137).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008236-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO CAETANO CELENTANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

GILBERTO CAETANO CELENTANO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, por meio do qual objetiva seja dado andamento no seu pedido revisão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 148.256.013-2.

Aduz o impetrante que deu entrada no requerimento em 10/02/2014 e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (Id 8944389).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Vista ao MPF, que não se manifestou (Id 11342761).

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, tem-se que o pedido de revisão, em razão de reclamação trabalhista, não sofreu qualquer tramitação, conforme documentação juntada no id 8627383.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), determino que o INSS conclua a revisão do benefício 148256013-2 (DER 10/02/2014), no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO).

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

Tópico síntese do julgado: Segurada: GILBERTO CAETANO CELENTANO, CPF: 528.924.848-04, Concessão da segurança: revisar RMI/RMA do NB 148256013-2, Prazo: 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017096-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE MORALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP367406
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA

SENTENÇA

APARECIDO DONIZETE MORALES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido (Num. 13433205 - Pág. 1-2).

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito sem resolução do mérito (Num. 13620704 - Pág. 1-2).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005131-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAINA DE SOUZA RUEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA NORTE, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE

S E N T E N Ç A

TAINA DE SOUZA RUEDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA NORTE (IMPETRADO) e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE (IMPETRADO), por meio do qual objetiva garantir o direito de percepção dos benefícios de pensão por morte que recebe em virtude do falecimento de seus genitores até a conclusão do curso de ensino superior ou até os 24 anos de idade.

Juntou documentos.

Indeferido o pedido liminar, com regular prosseguimento.

Não foram prestadas informações pela impetrada.

O INSS contestou o feito, requerendo a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

Nos mesmos moldes, parecer do MPF, opinando pela denegação da segurança, **pois a necessidade de manutenção de benefício de pensão por morte ao filho após completar a idade de 21 anos depende de dilação probatória**, não podendo ser deferida em sede de mandado de segurança.

É a síntese do relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Dispõe a Lei nº 8.213/91:

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (grifei)

Não parece ser este o caso dos autos.

Assim, em ação mandamental, não há a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante (*fumus boni juris*) e o justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), uma vez que a estreita via eleita não comporta a **indispensável dilação instrutória**.

Desta feita, ante a inadequação da via, de rigor a extinção do feito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via processual eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

P. R. I

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008837-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRESSA GUEDES DO VALLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA ROCHA - SP285917
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

ANDRESSA GUEDES DO VALLE impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

Relata que trabalhou para Vestas do Brasil Energia Eólica, sendo demitida, por iniciativa da empregadora em 11 de dezembro de 2017.

Informa que teve o benefício suspenso sob a alegação de figurar como microempreendedora individual e, portanto, ter renda própria como **contribuinte individual**.

Sustenta, todavia, que a empresa apresentou faturamento inexistente, nos termos da declaração anual SIMEI e, assim, não recebeu qualquer rendimento pago por esta empresa. Acrescenta que pagou quantia apenas correspondente à manutenção do vínculo com a previdência social.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, fazendo *jus* assim ao benefício postulado.

Deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar (ID 8942700).

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 9345148).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade de seu ato (ID 10787590).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (ID 11374356).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso, o requerimento de seguro-desemprego formulado pelo impetrante foi indeferido em virtude de constar a informação de que a parte interessada é microempresária individual, CNPJ 24.622.079/0001-50.

O impetrante não desmente a alegação, mas sustenta que a empresa não apresentou faturamento e, portanto, não recebeu qualquer rendimento dela decorrente, nos termos da Declaração juntada no doc. ID 8801417.

É certo que a mera inscrição como contribuinte individual não é causa para a negativa do seguro-desemprego, mas o recolhimento como contribuinte individual, afasta a presunção de ausência de renda, condição a ser verificada quando da formulação do benefício, de forma que a existência de renda própria de qualquer natureza, impede a certeza necessária para a concessão do *mandamus*.

Assevere-se que é descabido o recolhimento ao INSS se não há rendimentos auferidos, haja vista, inclusive, que no período de recolhimento, a autora se encontrava empregada, de forma a estar segura a sua condição de segurada.

Todavia, há elementos que indicam que a impetrante, que estava trabalhando como empregada em empresa privada, não exercia nenhuma função na pessoa jurídica de que era sócia e, além disso, não existindo faturamento na empresa, se induz que não recebeu nenhum *pro labore* ou outra verba para seu sustento, de forma que o simples recolhimento de contribuições ao INSS não traz a presunção absoluta de rendimentos em nome a da impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança (artigo 487, inciso I do CPC), para determinar à autoridade impetrada a concessão imediata do benefício do seguro desemprego a que compete ao impetrante.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da prolação desta sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006927-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA ROCHA MOREIRA MODELLI
REPRESENTANTE: OSVALDO MODELLI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850.
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARCIA ROCHA MOREIRA MODELLI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de revisão de sua aposentadoria por invalidez (NB 601.305.811-7).

O benefício em comento foi concedido por sentença (Processo 003871-65.2012.403.601) (Num. 9931601 - Pág. 2-9).

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **16/08/2013** (Num. 8274089 - Pág. 1) e que até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida (Num. 8359514 - Pág. 1-2).

Juntada do PA pela autoridade coatora (Num. 9931601 - Pág. 1-36) sem que houvesse, entretanto, esclarecimento dos fatos.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão parcial da segurança (Num. 11423372 - Pág. 1-3).

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de que a demora na análise do processo administrativo cause grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, tem-se que o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela impetrante foi concedido por ordem judicial. A troca de mensagens eletrônicas entre a impetrante e a impetrada traz a informação de que sua revisão não foi processada justamente por ter sido concedida por comando judicial (Num. 9931601 - Pág. 32-36).

Ocorre que o simples pedido de revisão da RMI/RMA, cujo cálculo fica a critério do INSS, não depende de nova provocação do poder judiciário.

Sendo esta a revisão requerida pela impetrante, não há justificativa na legislação que impeça o órgão previdenciário de revisar o valor do benefício, tampouco de prestar uma informação clara à segurada, informando-a do ocorrido (o que não foi feito em momento algum).

Até o momento, o benefício da impetrante não foi revisado, conforme CNIS/HISCREWEB anexados.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Soma-se a esse fato a peculiar situação da segurada, ora impetrante, que apresenta invalidez tão severa a ponto de necessitar de ajuda de terceiros, recebendo o complemento de 25% para tal.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a revisão do benefício 6013058117 (DER 28/02/2012), no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA – SP).

Tópico síntese do julgado: Segurada: *MARCIA ROCHA MOREIRA MODELLI*, CPF: 077.106.518-36, Concessão da segurança: revisar RMI/RMA do NB 32/6013058117, Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003549-54.2012.4.03.6183
AUTOR: ESTEPHANY KETLYN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, intimando-se a empresa COOPSUPORTE, por mandado, em virtude da ausência de resposta ao Ofício 43/2018/UMF, recebido em 22.06.2018, a informar este Juízo o(s) período(s) de serviços prestados pelo cooperado Diego Elias da Silva e os valores pagos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **COSME JOÃO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Determinada a produção de prova pericial e a citação do réu.

Contestação ID 9523070.

Foi promovida a juntada de Laudo Médico Pericial (ID 10940981).

Vista às partes e réplica ID 12080227.

É o relatório. Decido.

O feito não se encontra apto para julgamento.

Tratando-se de pedido de aposentadoria à pessoa com deficiência, é imperiosa a realização de perícia médica e socioeconômica, com a produção de laudo conjunto que obedeça às diretrizes estabelecidas pela Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e pela Lei Complementar nº 142/2013.

No caso dos autos, o laudo médico produzido seguiu os parâmetros de análise para concessão de benefício de incapacidade, o que não é o pedido do autor.

Ainda, não houve a produção de laudo socioeconômico, sendo este obrigatório para a concessão do benefício em análise.

Pelo o exposto, baixo os autos em diligência para que seja designada nova perícia médica, na modalidade Ortopedia, mantendo-se o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, bem como seja designada PERÍCIA SÓCIOECONÔMICA – Assistente Social ALEXANDRA PAULA BARBOSA.

A Secretaria deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº.1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº.142/2013 como material de apoio.

Com a juntada dos laudos, vista às partes.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

GABRIEL ARZAMENDIA GUANEZ, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a condenação do réu a averbar os tempos comuns e especiais determinados na sentença do Processo de nº 5000161-48.2018.403.6301 para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER/DIB: 08/09/2016, com o recebimento dos valores atrasados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

O INSS alega que falta interesse processual ao autor, uma vez que a averbação dos tempos comuns e especiais determinados na sentença do Proc. n. 0006268-19.2006.4.03.6183 foi realizada pelo réu e, por esta razão, o autor passou a receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

É cediço que o interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito da demanda sem sua existência.

Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessária a imprescindibilidade da interferência do Estado para satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

O autor alega que, em que pese o INSS tenha averbado o tempo especial, este não teria sido utilizado para o cálculo do tempo de contribuição do benefício requerido. Assim, tendo em vista que o réu não averbou o tempo especial reconhecido no tempo de contribuição do autor, existe na pretensão da parte autora interesse processual, não merecendo prosperar a preliminar apresentada pelo INSS nesse ponto.

MÉRITO

O autor narra que ingressou com demanda 0005435-88.2013.403.6301 para reconhecimento de período especial. A demanda proposta foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se o período especial de 05/02/1986 a 28/04/1995 (Num. 4137661 - Pág. 18-28). Houve transito em julgado na data de 04/03/2016 (Num. 4137661 - Pág. 29).

Posteriormente, o autor requereu a averbação do período especial reconhecido, o que foi acatado pela Autarquia, que emitiu a declaração de averbação de tempo de contribuição respectiva (Num. 4137661 - Pág. 16).

No entanto, na contagem administrativa, o período de 05/02/1986 a 28/04/1995 foi computado como tempo comum (Num. 4137661 - Pág. 50).

Em razão disso, o autor pleiteia a revisão do ato administrativo, para que seja computado corretamente o tempo especial averbado com a conversão pelo fator 1,4, resultando na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS em sua contestação limitou-se, no mérito, a afirmar que o autor não teria direito ao reconhecimento de período especial. Todavia este direito já foi reconhecido por sentença transitada em julgado.

Entretanto, tendo em vista que o período de 05/02/1986 a 28/04/1995 reconhecido por sentença transitada em julgado em 04/03/2016 não foi computado como tempo especial para cálculo da aposentadoria do autor em 08/09/2016, resta claro que o INSS incorreu em falha ao analisar requerimento.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Procedendo-se à contagem do tempo de contribuição do autor, com o período especial de 05/02/1986 a 28/04/1995 convertido (1,4), tem-se que ele possuía na DER (08/09/2016) **37 anos, 11 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício pretendido, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 08/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a: (i) averbar como tempo especial de serviços os períodos de 05/02/1986 a 28/04/1995; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a DER 08/09/2016.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado GABRIEL ARZAMENDIA GUANEZ; CPF: 100.580.158-41; Benefícios concedidos: (i) averbar como tempo especial de serviços os períodos de 05/02/1986 a 28/04/1995; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a DER 08/09/2016; RMI/RMA: a calcular; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004511-77.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HIPOLIT PAWLOWSKI, BERNARDO RUCKER, JONAS VIEIRA DOS SANTOS, JOSE INACIO DA SILVA, MANOEL PEDRO LEANDRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2019 443/794

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados e apontamento de eventuais divergências.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se no ambiente eletrônico.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004511-77.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: HIPOLIT PAWLOWSKI, BERNARDO RUCKER, JONAS VIEIRA DOS SANTOS, JOSE INACIO DA SILVA, MANOEL PEDRO LEANDRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do processo, nos termos da Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados e apontamento de eventuais divergências.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se no ambiente eletrônico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020764-45.2018.4.03.6183

AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009387-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS NATALINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Observa-se, todavia, que a parte autora já propôs ação anteriormente, com o mesmo pedido, identidade de partes e causa de pedir, que tramitou no Juizado Especial Federal de Barueri (1000294-08.2017.826.0271).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos, intimando a Defensoria Pública da União para ingressar nos autos como curadora da corrê Conceição Aparecida Romero, em virtude da negativa de citação em todos os endereços indicados e/ou pesquisados por esta Secretaria.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **PAULINO KATURABARA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a averbação de tempo de serviço constante da CTPS e também de recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, bem como o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) função de engenheiro civil, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em **25/10/2012**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica, com produção de laudo técnico por similaridade.

Autos baixados em diligência para virtualização (Num. 12666789 - Pág. 21).

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente ressalte-se que o autor está aposentado por tempo de contribuição (NB 42/ 180116363-1), desde 14/07/2016, conforme CNIS anexo.

Passo à análise do caso.

DOS VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS

O autor alega que os vínculos mantidos com as empresas "CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA" (02/01/1978 a 02/09/1981) e "PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA" (21/06/1993 a 30/07/1993) não foram considerados pela Autarquia, embora devidamente anotados em CTPS.

Verifica-se que os períodos foram incluídos no CNIS mas, quando da análise do NB 162083191-8, não foram computados pelo INSS (Num. 12666788 - Pág. 63).

De fato, os vínculos encontram-se anotados em CTPS, sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais (Num. 12666788 - Pág. 27-28).

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niazí Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor; e, menos ainda, para justificar a descon sideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontestados, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 02/01/1978 a 02/09/1981 e de 21/06/1993 a 30/07/1993 para fins de cálculo de aposentadoria.

DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras prestações, devem compensar o Instituto.

Além da imposição de se indenizar o regime previdenciário, cabe salientar que as contribuições recolhidas a destempo não serão computadas para fins de carência.

Diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99). Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Do cotejo do Cálculo de Tempo de Contribuição, verifica-se que a Autarquia federal não computou os períodos recolhidos pela parte autora como contribuinte individual de 01/05/1979 a 31/07/1981, de 01/07/1982 a 30/09/1982 e de 01/11/1982 a 31/12/1982 (Num. 12666788 - Pág. 64).

A justificativa é que não foram apresentados comprovantes de atividades realizadas nos períodos controvertidos.

Conforme já explicitado, os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual/facultativo constituem ônus do segurado e não de ser feitos em época própria e no valor correto. Assim, os recolhimentos efetuados a destempo ou em valor menor não serão contados para fins de carência.

Ainda, tais períodos são concomitantes com vínculos de emprego com registro em CTPS, onde houve recolhimento como empregado (CNIS).

De todo o considerado, não faz jus o autor ao reconhecimento e averbação dos períodos pretendidos, tendo agido corretamente a Autarquia ao desconsiderá-los.

DA ATIVIDADE DE ENGENHEIRO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MINAS, DE METALURGIA E ELETRICISTA - ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

Até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

<p>O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.</p>	
10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).</p> <p>O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).</p>	
01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
<p>Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).</p>	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. **Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”.** Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. **Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*.** Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: *"As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro"*. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: *"I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"*, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: *"§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam"*. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

In casu, a parte autora comprovou por meio da CTPS que laborou na(s) empresa(s) nas seguintes empresas, desempenhando a função de **engenheiro civil**:

CETENGE CONSTRUÇOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA	02/01/1978	02/09/1981
PISA PAPEL DE IMPRENSA SA	11/01/1982	31/12/1984
CETENGE CONSTRUÇOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA	01/11/1985	14/11/1991
DIEDRO COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA	18/11/1991	03/05/1993
PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	21/06/1993	30/07/1993
CETENGE CONSTRUÇOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA	01/08/1994	28/04/1995

Em relação à atividade profissional de engenheiro civil há presunção da insalubridade até 28/04/1995 – enquadramento no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo desnecessária a comprovação por meio de Formulário de Insalubridade e laudo pericial da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde. A insalubridade é presumida por lei.

Cumprido salientar que muitas vezes o autor foi registrado somente como “engenheiro”. No entanto, tratando-se de empresas cuja atividade principal é a de construção civil, presumo que o autor desempenhava a função de engenheiro civil, tendo direito, assim, à conversão de tempo comum em tempo especial para fins de aposentadoria.

Nesse sentido, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 02/01/1978 a 02/09/1981, 11/01/1982 a 31/12/1984, 01/11/1985 a 14/11/1991, 18/11/1991 a 03/05/1993, 21/06/1993 a 30/07/1993 e 01/08/1994 a 28/04/1995 por enquadramento na categoria profissional – código 2.1.1 do Decretos n. 53.831/64.

PERÍDOS APÓS 28/04/1995 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATORES DE RISCO

Os períodos subsequentes (29/04/1995 em diante) não poderão ser considerados como tempo especial. Isto porque o autor deixou de colacionar ao autos formulário/PPP que comprovassem a exposição a agentes nocivos.

Foi facultada a produção de prova técnica, realizando-se a perícia por similaridade, em empresa indicada pelo próprio autor (Num. 12666788 - Pág. 131). O resultado do laudo foi pela ausência de fatores de risco e salubridade dos ambientes de trabalho (Num. 12666788 - Pág. 137-148).

Portanto, os períodos de 29/04/1995 em diante devem ser tidos como tempo comum de contribuição.

DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Considerando-se os períodos reconhecidos nas vias administrativa e judicial, bem como excluindo-se os concomitantes, tem-se que o autor contava, na DER, com **37 anos, 4 meses e 28 dias**, conforme planilha anexada à presente.

Nessas condições, a parte autora, em 25/10/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a **(i) averbar os períodos de 02/01/1978 a 02/09/1981, 11/01/1982 a 31/12/1984, 01/11/1985 a 14/11/1991, 18/11/1991 a 03/05/1993, 21/06/1993 a 30/07/1993 e 01/08/1994 a 28/04/1995 como tempo especial; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER em 25/10/2012, valendo-se do tempo de 37 anos, 4 meses e 28 dias, com o pagamento das parcelas desde então.**

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VAINER MARCOS PERIGO; CPF: 935.157.318-49; Reconhecimento e Averbação de Tempo Especial: 02/01/1978 a 02/09/1981, 11/01/1982 a 31/12/1984, 01/11/1985 a 14/11/1991, 18/11/1991 a 03/05/1993, 21/06/1993 a 30/07/1993 e 01/08/1994 a 28/04/1995; Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição; RMI/RMA: a calcular, DER/DIB: 25/10/2012, Tutela: NÃO

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-22.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA VIRGINIA TARANTO GIANFRATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o reagendamento da perícia médica.
2. Tendo a perita doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**, psiquiatra, indicado o dia **22/05/2019 às 08:00 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.
3. Local para realização da perícia médica: **Rua Sergipe, 441, CJ 91 - Consolação – São Paulo**
4. Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-74.2018.4.03.6183
AUTOR: SUZANA AFFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELENI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FRANCISCO PONCIANO - SP352576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.

5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

6. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008864-92.2014.4.03.6183
AUTOR: IRACEMA BELARMINO TERECCI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SAYEG - SP330878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Após, arquivem-se os autos físicos.

Prosseguindo nestes autos eletrônicos, por ora, designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia **02.05.2019 às 15:00 horas**, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação. .

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004256-85.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MGI15019, HUGO GONCALVES DIAS - SPI94212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao despacho proferido em 05.09.2018, nomeio para a realização da perícia, o engenheiro **WAGNER LUIZ BARATELLA**.
2. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da data de início da perícia.
3. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.
4. Oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-81.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER SELACIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10882009: Indefiro o pedido do autor de oitiva de testemunha para produzir prova de exercício de atividade especial, em virtude de sua comprovação ser essencialmente documental.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RIBEIRO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a realização de perícia técnica na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.
2. Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**, intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia.
4. Após, com a concordância do autor, este deverá proceder ao depósito judicial no prazo de 5 (cinco) dias e indicar o endereço onde deve ser realizada a perícia.
5. Cumprida a determinação supra, oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14348882: Ciência ao impetrante das informações da autoridade coatora. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020160-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA PRUDENTE

DESPACHO

ID: 12933052: Providencie o impetrante a juntada da procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FERNANDES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indique a parte autora o endereço da empresa UTINGÁS ARMAZENADORA S/A onde deve ser realizada a perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011359-82.2018.4.03.6183
AUTOR: ROMEU SANCTIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008312-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISADORA PEREIRA MACHADO, ISABELLY PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL DOS REIS - SP133850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

L.P.M e L.P.M.; com qualificações nos autos, representadas por sua genitora **THAIS PEREIRA SILVA** propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filhas, em decorrência da detenção de **CLAYTON FERREIRA MACHADO**, ocorrida em 23/01/2014. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Acrescenta que teve o benefício indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição do apenado supera o valor previsto na norma legal. Aduz, contudo, que no momento do recolhimento à prisão encontrava-se desempregado, de forma que se encaixa nos requisitos legais.

Determinada a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada (id 9134697), que foi cumprido no id 9678976.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (Id 10286246).

O Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão de o último salário de contribuição do segurado recluso ser superior ao limite legal (Id 10580403).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, denota-se que o genitor das autoras não se encontra mais recolhido à prisão, a teor da certidão juntada aos autos.

O recolhimento, em regime semiaberto foi encerrado em 18 de outubro de 2017, momento em que, caso deferido o pedido formulado nestes autos, deve ser o momento de cessação do benefício.

Mérito

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na medida em que a reclusão e o pedido se deram antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional (Id 9678989), emitida em 26/07/2018, indica que o segurado foi detido em 23/01/2014, permanecendo no regime semi-aberto até pelo menos 18/10/2017.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de dependente

A qualidade de dependentes das postulantes em relação ao segurado recluso está demonstrada pelos documentos de Id 8652426 – doc. 25 e Id 12154805, onde ele consta como pai das autoras. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

A condição de segurado de CLEYTON FERREIRA MACHADO está comprovada pelo extrato de seu CNIS (Id 8652426 – doc. 7), onde consta a data de saída do último emprego em 30/08/2013, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 23/01/2014, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado desempregado, o pai das autoras não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. **Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.** 5. **O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).** 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ, RESP 201402307473, Min. Rel. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:10/10/2014)

Frise-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 896, firmou a seguinte tese transitada em julgado em 03/04/2018: *"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição."*

Apesar de o requerimento administrativo ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão, sendo as partes autoras menores e absolutamente incapazes à época do recolhimento prisional do genitor, o benefício do auxílio-reclusão é devido a todas as autoras desde o encarceramento ocorrido em 23/01/2014, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8.213/1991, cessando-se em 18/10/2017, data consignada como saída do regime.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir da data da prisão (23/01/2014) até a data da saída do regime em 18/10/2017, nos termos da fundamentação acima.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte autora: I. P. M. e I. P. M.; representadas por sua genitora THAÍS PEREIRA SILVA

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão – instituidor: CLAYTON FERREIRA MACHADO

Tutela: Não

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5018203-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova parte autora o integral cumprimento do despacho retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020344-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEACIR BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIANO DE OLIVEIRA GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020233-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020855-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DE SALES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020659-68.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UZZIAS RODRIGUES NARANGEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020456-09.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALI MANSOUR
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018406-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019330-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018946-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADMIR DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019892-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIA NUNES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012045-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACHILES FROES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020847-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR TIBALDI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANDRI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEVI MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020105-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAKUMITSU TAKAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILCAR DE SOUSA SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEA LOUREIRO GUASTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021250-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO ANTONIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-77.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANGARUSSU BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-82.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARQUIMEDES HILARIO BONADIMAN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500889-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE NASTARI GUARDADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020721-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIUSEPPE TORTORELLA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017530-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020447-47.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020743-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA RAMOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PIRAJA PROCOPIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMILIAN BADINGER
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027895-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9240252 - Trata-se de pedido formulado pelo patrono da parte autora, ora exequente, de que seja deduzido 10% (dez por cento) do montante a que a empresa tem direito, a título de honorários contratuais (contrato ID 9240262).

Por ora, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários.

Ressalto que a declaração deverá vir acompanhada de documentação societária atualizada, comprovando que será subscrita por representante atual da empresa.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003004-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: STRATUS COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843, BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005454-54.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO COSTA NETO, AUDENY VIEIRA MENEZES, FELIX DA SILVA, FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO FRUTUOSO, MOYSES FONTOURA BARBOSA, ROBERTO RINALDINI, WALTER TOSTA, JOAO ALBERTO GAVIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

DESPACHO

I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando seja efetuada a conversão em renda da União, mediante transferência pelo Sistema de Pagamento Brasileiro, observando-se o Código de Recolhimento, o Número de Referência e a Unidade de Gestão indicados no documento ID 12650191 dos valores totais depositados nas contas n/s 0265.005.86409711-8, 0265.005.86409710-0, 0265.005.86409723-1, 0265.005.86409722-3, 0265.005.86409721-5, 0265.005.86409720-7 e 0265.005.86409719-3.

II - Após noticiadas as transferências, dê-se ciência à parte exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se o item I supra e intinem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019544-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 13979792: Expeça-se intimação à Receita Federal, para certificação da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a autora não especifica a Delegacia da Receita Federal, expeça-se mandado para intimação do Delegado da DERAT (id 13979794), dando-lhe ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela autora (id 13303069).

Sem prejuízo, intinem-se as partes para que requeiram e justifiquem as provas que pretendem produzir.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Designo o dia 22 de maio de 2019, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009861-40.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO BARBOSA PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de Roberto Barbosa Pereira, visando o pagamento de R\$ 11.176,72.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou informando que houve acordo entre as partes, e requerendo a suspensão do presente feito (id 3682974).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 922, do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020500-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA BARAUNA ROUPAS - ME, RITA DE CASSIA BARAUNA

DESPACHO

Id 10008784 – Citada, a coexecutada Rita de Cassia Barauna não opôs Embargos à Execução. A certidão do oficial de justiça informa que a executada não tem bens passíveis de penhora.

Em consulta ao site da Receita Federal (Id 14372717), o endereço da coexecutada Rita de Cassia Barauna Roupas - ME é o mesmo da tentativa infrutífera de citação, constante da certidão Id 10224876.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017744-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ELIANE PRETURLON

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002947-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: YOSHIHARU COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA - ME, MARCELO AKIYOSHI, YOSHIO AKIYOSHI, MARIA HARUMI TAKAHASHI AKIYOSHI

DESPACHO

Id 9169696 – Requer a Caixa Econômica Federal extinção parcial da presente ação, quanto aos débitos decorrentes do contrato nº 21.0257.704.0000325-00, e o prosseguimento da execução quanto ao contrato nº 0257.003.00000749-0.

Assim, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, a emenda da inicial, informando o valor atualizado da dívida.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação judicial proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade dos processos administrativos nºs 49/2015, 6101102319/2015, 6101103028/2015 e 9506/2013, bem como da perícia realizada nos autos do processo nº 20769/2011 com a conseqüente repetição do indébito dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 125.876,44 (cento e vinte cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Afirma a parte autora que se sujeita, constantemente, à fiscalização de seus produtos por órgãos delegados do INMETRO, com a finalidade de verificar, por meio de perícia, se o conteúdo de seus produtos encontram-se de acordo com o indicado nas embalagens.

Alega que, após a realização das fiscalizações de praxe em alguns estabelecimentos, sobreveio a lavratura dos Autos de Infração nºs 2651121, 2804964, 2805577, 2555018 e 2208104, por suposta infringência aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99.

Aduz que compete ao agente fiscal preencher, manualmente, após realização das perícias, um formulário específico para fins de estabelecimento de penalidade (Quadro Demonstrativo para estabelecimento de penalidade), o que foi feito de forma aleatória, com descuido, indiferença ou desatenção, gerando erros que tornam o procedimento nulo de pleno direito, consoante previsão contida no artigo 12, da Resolução CONMETRO nº 8/2006.

Assevera que, diante das flagrantes impropriedades praticadas pelos órgãos delegados, deve ser reconhecida a nulidade das autuações e a devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a existência de vício no Processo Administrativo nº 20769/2011, pois não houve regular intimação para a perícia, resultando no não-comparecimento do autor na data e local designados, motivo pelo qual insubsistente o Auto de Infração nessa hipótese, por violação literal à norma prevista no artigo 16, da Resolução nº 08/2016, do INMETRO c.c artigo 26, §2º e 5º da Lei nº 9.784/99.

Defende ter havido a aplicação de penalidades com imposição de multas em valores exorbitantes, sem qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática, quanto à escolha e quantificação das penalidades, de sorte que, também por este motivo, as autuações são nulas.

Por último, pugna pela condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alegando que as referidas autuações maculam a imagem da empresa perante o consumidor.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Citado, o INMETRO apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário do AEM/MS e do IPEM/SP, na medida em que as multas impostas são provenientes dos autos de infração resultantes da atividade fiscalizatória empregada por tais órgãos. No mérito defendeu a regular intimação acerca da realização da perícia assim como a proporcionalidade e razoabilidade das multas aplicadas (id. nº 5223584).

Após apresentação da réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, acolho a preliminar arguida.

A Lei n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, com a criação do CONMETRO (art. 2º), previsão das respectivas competências e atribuições (arts. 3º e 5º), cabendo ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.

O artigo 5º da Lei nº 5.966/73, com redação dada pela Lei nº 9.933/99, autorizou o INMETRO a delegar poderes de fiscalização a entidades públicas ou privadas, nos seguintes termos:

Art. 5º. O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência.

Tendo em vista que, nestes autos, a parte autora formulou pedido no sentido da decretação da nulidade dos Autos de Infração nºs 2651121, 2804964, 2805577, 2555018 e 2208107, lavrados pela Agência Estadual de Metrologia/MS (ids nºs 4127822, 4127826, 4127828) e pelo Instituto de Pesos e Medidas – IPEM/SP (id. nº 4127836), verifica-se a existência de litisconsórcio passivo necessário, consoante previsto no artigo 114 do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, a presente ação foi ajuizada, apenas, contra o INMETRO, não tendo participado do feito os entes que realizaram a atividade fiscalizatória, por delegação do INMETRO.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso.”(AC 200970060014197, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 01/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, I C/C ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, diante do disposto no art. 5º da Lei n.º 5.966/73, vedada, porém, a delegação de atribuições no que se refere à metrologia legal. 2. Infere-se da relação jurídica existente entre o INMETRO e o IPEM a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, porquanto se observa que quem procedeu à fiscalização e posterior autuação foi o IPEM na forma constante da Lei 9.933/99, bem como homologou e fixou a multa, agindo nos termos da competência delegada pelo INMETRO. 3. Haja vista que a ação foi ajuizada apenas em face do INMETRO, sem figurar no feito o IPEM como litisconsorte passivo necessário, circunstância essa que, por si só, revela irregularidade a ser sanada, impõe-se à parte autora a emenda à exordial a fim de que haja a citação de todos os litisconsortes. 4. Determinada a emenda da proemial, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não sana a irregularidade, impõe-se seja a inicial indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único; art. 295, I e VI e art. 267, I, todos do CPC. 5. Recurso desprovido. Decisão Nula. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0115460-41.2015.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Diante do exposto, **acolho a preliminar arguida pelo INMETRO**, para, com fundamento no artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário da Agência Estadual de Metrologia/MS (AEM/MS) e do Instituto de Pesos e Medidas/SP (IPEM/SP).

Anote-se.

Em seguida, cite-se os litisconsortes.

Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias legíveis dos processos administrativos referidos na presente decisão, atentando-se para que os documentos estejam inteiramente legíveis, incluindo suas margens.

Intimem-se.

Decorridos os prazos, cumpra-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000786-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EFEITOS BUFFET FESTAS E EVENTOS EIRELI - EPP, LUANA MOREIRA VITAL

DESPACHO

Ids 1002096 e 1086306 - Os corr eus n o foram localizados nos endere os mencionados na peti o inicial.

As pesquisas aos Sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL n o trazem novos endere os (Ids 10821143 e 14374636) dos corr eus.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ap s, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

S O PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  5024868-72.2017.4.03.6100 / 5  Vara C vel Federal de S o Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECON MICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA DA PAZ ANDRADE 27795310885, PATRICIA DA PAZ ANDRADE

DESPACHO

Citadas (Id 10227117), as coexecutadas n o opuseram Embargos   Execu o e a certid o do oficial de justi a noticia que n o h  bens pass veis de penhora.

Assim, manifeste-se a Caixa Econ mica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ap s, venham os autos conclusos.

Publique-se.

S O PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  5010056-25.2017.4.03.6100 / 5  Vara C vel Federal de S o Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECON MICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANFEGUA INDUSTRIAL DE LAMINACAO LTDA - EPP, REGINA JULIETA MARCONDES DOS SANTOS, HELOISA MARCONDES DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do comparecimento espont neo dos coexecutados HELOISA MARCONDES DOS SANTOS e ANFEGUA INDUSTRIAL DE LAMINAC O LTDA - EPP, nos termos do art. 239, do C digo de Processo Civil, e tendo em vista a propositura dos Embargos   Execu o n.  5020920-88.2018.4.03.6100, declaro os coexecutados citados em 21 de agosto de 2018 (data do protocolo dos Embargos   Execu o).

Manifeste-se a Caixa Econ mica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao prosseguimento da execu o, inclusive quanto ao requerimento de audi ncia de concilia o formulado pelos coexecutados nos Embargos   Execu o.

Ap s, venham os autos conclusos.

Publique-se.

S O PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  5016310-14.2017.4.03.6100 / 5  Vara C vel Federal de S o Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: EDSCAR AUTOMOVEIL LTDA - ME, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDER RODRIGUES DOS SANTOS

DECIS O

Citados, os coexecutados opuseram Embargos   Execu o nos pr prios autos, descumprindo a determina o constante do art. 914,   1. , do C digo de Processo Civil, no sentido da distribui o por depend ncia, com autua o em apartado, tendo sido instruídos os embargos instruídos com c pias das pe as processuais relevantes.

Posto isso, providenciem os executados, no prazo de quinze dias, a regulariza o dos Embargos   Execu o opostos, com o desentranhamento das pe as (Id 10499310 – Ids 10500523, 10500526, 10500529, 10500534, 10500536 e 10500537), e distribui o por depend ncia   presente Execu o de T tulo Extrajudicial.

Ap s, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5022787-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRÍCIA AMADO
Advogado do(a) RÉU: NATÁLIA PEREIRA DE MORAES - SP362357

DESPACHO

Id 10934905 - Recebo os embargos da parte ré, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Diante da declaração Id 10932970, defiro os benefícios da assistência judiciária à parte ré, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021638-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JFNET INFORMATICA LTDA - ME, JOSELITO LORENZO GONZALEZ, FABIANA DIB LORENZO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JFNET INFORMÁTICA LTDA - ME, JOSELITO LORENZO GONZALEZ e FABIANA DIB LORENZO, para cobrança de valores decorrentes dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 0690.000009495, 0690.000009576 e 21.0267.690.0000096-57, celebrados entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4888912, foi determinada a citação da parte executada, para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

Os executados foram citados e informaram o pagamento da dívida, nos termos da certidão id nº 10226085.

Na petição id nº 10867803 a Caixa Econômica Federal informa que as partes se compuseram e requer a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 10867803), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008877-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntada aos autos de cópia do documento de concessão da pensão militar decorrente do falecimento de seu pai, conforme determinado na decisão de id 12946249, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022824-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R CARDOSO COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a autora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO MARC CHAGALL
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição id nº 14235691 como emenda à inicial.

Intimada por meio da decisão id nº 13583874, para esclarecer a presença, apenas, do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo da ação, a parte impetrante requereu a inclusão da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (id nº 14235691).

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" – grifei.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada" – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Tendo em vista que o mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo violado por ato de autoridade, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar a autoridade coatora, que supostamente integra os quadros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 14235691 (r\$ 54.368,87).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030599-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BERTASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo.

Intime-se o autor.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012589-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUA CI JOSE DA SILVA, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDA LOPES - SP85777
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDA LOPES - SP85777
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFIL SALIM - SP22292

DESPACHO

I - ID 12378082 e 12877956 - Em que pese a CAIXA SEGURADORA S/A ter efetuado o depósito de R\$ 24.688,55 na conta 0265.005.86410809-8 (ID 12017059), as partes concordam que somente R\$ 10.612,27 referem-se à sua cota parte dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo a quantia excedente (R\$ 14.076,28) ser levantada pela própria depositante.

Por outro lado, verifico que a Caixa Econômica Federal concordou com os valores executados à título de sua cota de honorários (ID 12509423) e depositou referidos valores (R\$ 10.636,33) na conta 0265.005.86410598-6 (ID 12509427).

II - ID 12877956 - Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à advogada dos exequentes, Dra. LENILDA LOPES, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados relativos aos honorários advocatícios.

No mesmo prazo, deverá a CAIXA SEGURADORA S/A indicar também uma conta bancária de sua titularidade, ou de seus procuradores, tendo em vista que constituídos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração ID 12016647.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF ou CNPJ).

III - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia das manifestações do item II supra, a transferência eletrônica de valores, nos seguintes termos;

a) para a conta indicada pela advogada LENILDA LOPES = os valores totais depositados na conta 0265.005.86410598-6, bem como 42,98% do montante depositado na conta 0265.005.86410809-8; e

b) para a conta indicada pela CAIXA SEGURADORA S/A = 57,02% dos valores depositados na conta 0265.005.86410809-8.

IV - ID 13799010 e 13799011 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal quanto ao pagamento do valor relativo à indenização securitária, para que adote as providências cabíveis quanto à quitação do contrato e fornecimento do respectivo termo.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5030677-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Considerando a indicação do autor, no sentido de que o presente feito segue o procedimento comum (rito ordinário), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento da petição inicial, com a adequação dos pedidos ao procedimento comum, inclusive mediante a formulação de pedido final.

No mesmo prazo, deve o autor promover a juntada de cópia da Declaração de Ajuste Anual de IRPF (exercício 2018, ano-calendário 2017), tendo em vista a determinação de id 13092347.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência e de justiça gratuita.

Intime-se o autor.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "procedimento comum" e retifique-se o valor da causa para R\$2.080.083,60.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016146-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALIA FRUGIS, CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863, NATALIA FRUGIS - SP327741
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863, NATALIA FRUGIS - SP327741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12281617 - Por ora, os exequentes deverão providenciar a complementação da digitalização dos autos físicos (Ação de Procedimento Comum nº 0014557-44.2016.403.6100) a fim de que constem, no mínimo, as seguintes peças processuais (nominalmente identificadas):

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

Observo, outrossim, que o documento ID 9196498 (12. acórdão TRF) está com folhas de ponta cabeça, devendo a parte exequente providenciar a correta digitalização do mesmo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-53.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AROMA - OLEOS ESSENCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Especificação das competências da contribuição ao PIS e da COFINS incluídas no parcelamento.
2. Juntada de comprovantes de recolhimento dos tributos (PIS, COFINS e ICMS), referentes a todo o período, no limite dos últimos cinco anos, não abrangido pelo parcelamento, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006219-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003004-75.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: STRATUS COMERCIAL TEXTIL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intíme-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011898-40.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CLINICA NEFROLOGICA DO ITAIM PAULISTA LTDA - ME, CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA., CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intíme-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011748-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE CARNES 2 NELLORE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP68262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta por Casa de Carnes 2 Nellore Ltda – EPP, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando o cumprimento do contrato escritural sob o número 833611, Carteira n.º 14.

Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, foi declinada a competência para uma das varas cíveis (Id 8272656, pag. 81).

O processo apontado no termo de prevenção é a presente ação monitória, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal, razão pela qual afasto a hipótese de prevenção apontada no referido termo.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020755-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AHMAD TAHA COMERCIO DE MOVEIS - EPP, AHMAD TAHA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AHMAD TAHA COMÉRCIO DE MÓVEIS – EPP e AHMAD TAHA, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 0690.000020529, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4862681, foi determinada a citação da parte executada, para pagar a dívida reclamada na inicial, no prazo de três dias, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor.

Os executados não foram localizados nos endereços diligenciados (ids nºs 10803623 e 11875414).

Na petição id nº 13448788, a Caixa Econômica Federal informa que as partes se compuseram e requer a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 13448788), não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5030787-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DIAS DE SOUZA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDSON DIAS DE SOUZA, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito Rotativo – CROT/Crédito Direto – CDC) nº 000757981, celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na petição id nº 13400268, a Caixa Econômica Federal informa que as partes se compuseram e requer a extinção do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (id nº 13400268), não mais subsiste o interesse da autora no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11307

USUCAPIAO

0942464-82.1987.403.6100 (00.0942464-4) - PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X CAROLINA MELLONE ETLIN (SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO (SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE E SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO - ESPOLIO X PATRICE PHILIPPE NOGUEIRA BAPTISTA ETLIN X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO (SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X NELIA SAMPAIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO

1) Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 551. 2) Com a expedição do mandado, intime-se a autora para retirada. (OBS: MANDADO DE REGISTRO DE SENTENÇA EXPEDIDO, DISPONÍVEL NA CONTRACAPA DOS AUTOS PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

PROCEDIMENTO COMUM

0028536-50.1991.403.6100 (91.0028536-6) - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

I - Fl. 413 - Indeferido, por tratar-se de processo com sentença de extinção da execução (fl. 409/409 verso), transitada em julgado (fl. 411).

II - Fl. 414 - Fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que adote as providências informadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0091213-82.1992.403.6100 (92.0091213-3) - JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS MATOS X JOSE CARLOS MECHINI X JOSE CARLOS MOURA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS RENO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RISSATO X JOSE CARLOS SILVA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X JOSE CARLOS ZAMBOM X JOSE CARLOS ZANATA X JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO X JOSE CELIO SAMBRANO X JOSE CLARET PEREIRA X JOSE CLARISMUNDE DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE CLAUDIO FAVARETTO X JOSE CUSTODIO FILHO X JOSE DA CONCEICAO GOMES X JOSE DA SILVA GONZAGA X JOSE DAS GRACAS LANINI X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DE ANCHIETA BEZERRA X JOSE DE JESUS RODRIGUES X JOSE DE LIMA X JOSE DE MELO X JOSE DE PAULA NOGUEIRA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE DIRCEU GABRIEL X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS ALVES MARTINS X JOSE DOMINGOS PAHOOR X JOSE DONIZETI HILARIO X JOSE EDSON ALVES DE OLIVEIRA X JOSE EDSON DE ALMEIDA X JOSE EDSON GOMES DE HOLANDA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE EDUARDO FRAGOSO X JOSE EDUARDO REGUINI X JOSE EDUARDO SPOLADORE X JOSE EDUARDO ARMELIM X JOSE EDUARDO DO AMARAL X JOSE EDUARDO MATILDES X JOSE EDUARDO ROSSI X JOSE ELIAS DE PAULA VIEIRA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RISSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ZAMBOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELIO SAMBRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLARET PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLARISMUNDE DE OLIVEIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CUSTODIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CUSTODIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAS GRACAS LANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ANCHIETA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PAULA NOGUEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIRCEU GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS PAHOOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETI HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDSON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDSON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 683/685 - Trata-se de pedido formulado pelo co-autor JOSÉ CARLOS VILAS BOAS de redistribuição do processo para a Justiça Federal de Ourinhos/SP. DECIDO.

Indefiro o requerido, por tratar-se de processo com sentença de EXTINÇÃO da EXECUÇÃO (fl. 680/680 verso) transitada em julgado (fl. 682).

Intime-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0035982-60.1998.403.6100 (98.0035982-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3)) - MARIA DO CARMO AUN X MARIA DO CARMO MONHO X MARIA DO SOCORRO MORAES X MARIA HELENA CONSTANTE SILVA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA JOSE CAMILO DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCINEIDE ROCHA X MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 654: Os ofícios requisitórios nº (s) 20180016010, 20180016012, 20180016014 e 20180016015 aguardam a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes aos precatórios.

Intime-se a exequente a respeito desta informação e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento dos precatórios.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022748-83.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes COMPANHIA ULTRAGAZ S.A e AGÊNCIA NACIONAL DE DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP acerca dos ofícios de cumprimento juntados aos autos (fls. 584/586 e 573/577, respectivamente).

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002941-43.2014.403.6100 - DACIO GONCALVES ZITTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A desistência do recurso, normatizada por regra específica, qual seja, o art. 998 do CPC, assim dispõe: o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Diante do exposto, homologo a desistência da apelação interposta pela parte autora. Certifique a Secretária deste Juízo o trânsito em julgado desta ação. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016014-82.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO ROCHA X MARIA ENEIDE CANDIDO X MILTES FIRMINO PEREIRA X MARCOS OLIVEIRA ASSUMPCAO X MARIA IRENE MAINARDES DE OLIVEIRA X MARCOS LORES X LUDMILA PERES INNOCENCIO REZANI X LOURDES ROSARIA DE SOUZA X LUIZ MARCOS PERONI JUNIOR X LAURITA VIEIRA DE OLIVEIRA X LUCIA DIAS DE ALMEIDA X LIZIAN LAURA DIURNO X LEONICE DE FATIMA CAMARGO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA QUEVEDO RAFAEL X TEREZINHA DA SILVA TUVICA X MARIA JOSE CORREA X BERENICE GALVAO X LUCIANA APARECIDA XAVIER LIMA X NEUSA GONCALVES DA SILVA(SPI85164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA BOLINA CAMARGO ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 254/265: Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, 7º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 247/250 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004874-96.1987.403.6100 (87.0004874-7) - ARTUSI S/A(SPI11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E CE010418 - ARMANDO PINTO MARTINS)

As informações vertidas com as manifestações da CEF (fls. 4431/4432) e o Ofício nº 5582 - PRESI/GABRPRES/SEPE/UFEP/DPAG demonstram o estorno do numerário decorrente da conta nº 005.30000.005-6.

Tendo em vista que houve anotação de penhora no rosto dos autos, determino:

1. Comunique-se eletronicamente o D. Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais (autos nº 0016493-77.2001.403.6182) de que, em virtude da Lei nº 13.463/17, o numerário constante na conta nº 05.30000.005-6 foi estornado, não remanescendo valores passíveis para a penhora no rosto.

2. Intimem-se as partes acerca do estorno efetuado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667381-15.1985.403.6100 (00.0667381-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO)

I - Fls. 1456 e 1457 - Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, indique a exequente uma conta bancária de sua titularidade ou de seus advogados, tendo em vista que constituídos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração e subestabelecimento de fls. 645/647.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CNPJ ou CPF).

II - Com o fornecimento dos dados, solicite-se ao Banco do Brasil (Agência PAB do Juizado Especial Federal de São Paulo), por ofício instruído com cópia da manifestação do advogado, a transferência eletrônica dos valores depositados às fls. 1445, 1454 e 1467, correspondentes às 6ª, 7ª e 8ª parcelas, para a conta indicada.

III - Após notificadas as transferências, aguardem-se sobrestados, no arquivo, até que sobrevenha notícia de pagamento das parcelas restantes.

Intime-se a exequente e, com o fornecimento dos dados, cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024636-30.1989.403.6100 (89.0024636-4) - BDF NIVEA LTDA X TUIUIU COSMETICOS LTDA X TILU S/C LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 247/252 - Anote-se o levantamento da penhora no rosto dos autos de fls. 181/183, sem, contudo, haver efeito prático, na medida em que a empresa TILU SOCIEDADE CIVIL LTDA. não deu início à execução, conforme já observado na decisão de fl. 184.

II - Considerando os extratos de pagamento dos requisitórios expedidos nestes autos (fls. 203 e 204) juntados às fls. 205 e 241, com intimação da parte interessada para saque, diretamente no banco depositário, sem alvará de levantamento, nos termos de fls. 206/207 e 242/246, concedo aos exequentes o prazo de 10 (dez) dias para dizerem se os valores levantados satisfazem o seu crédito, ou se pretendem prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverão apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções, e requererem o que de direito para prosseguimento.

III - No silêncio, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713307-09.1991.403.6100 (91.0713307-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688500-22.1991.403.6100 (91.0688500-4)) - MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA X INSS/FAZENDA

I - Fls. 231/232 e 233 - Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados pela executada à fl. 226, fixo o valor da presente execução em R\$ 23.681,67, atualizado até agosto/2014.

II - Expeçam-se os ofícios requisitórios, utilizando, para os honorários advocatícios, os dados da advogada indicada à fl. 161.

III - Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, intuem-se as partes, e após, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV - Após a juntada das vias protocolizadas, aguardem-se, em Secretaria, os respectivos pagamentos.

Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007092-24.1992.403.6100 (92.0007092-2) - NIRATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X NIRATEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 381/382: requeira a parte exequente o que entender de direito para o levantamento do depósito remanescente (fl. 374), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047985-57.1992.403.6100 (92.0047985-5) - APARECIDA BENAZZI CANTIERI X EDGARD MIGUEL DANTONIO X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MIKAMURA X JOSE CARLOS HAKME X KAZUYA YAMAMOTO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ARLINDO ULIAN X EUNICE GARILLI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X APARECIDA BENAZZI CANTIERI X UNIAO FEDERAL X EDGARD MIGUEL DANTONIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MIKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS HAKME X UNIAO FEDERAL X KAZUYA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ULIAN X UNIAO FEDERAL X EUNICE GARILLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/350, 352, 359/361, 371/372 e 376 - Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, ora em fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, onde sobreveio notícia de falecimento do exequente GERALDO DE OLIVEIRA (certidão de óbito à fl. 345), e pedido de expedição de ofício requisitório em nome da viúva, Sra. BENEDITA MAGUALHÃES DE OLIVEIRA.

A executada requereu a apresentação de cópia do formal de partilha (fl. 352) ou, quando menos, de declaração dos demais herdeiros autorizando a viúva meira efetuar o levantamento do valor integral do pagamento noticiado nos autos (fl. 376).

DECIDIDO.

I - Preliminarmente, ressalto que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII do Código de Processo Civil.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros comparecerem em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha.

No caso dos autos, não se tem notícia sobre o encerramento de eventual inventário dos bens deixados pelo de cujus, mas tão somente a informação de que os autos do inventário do autor Geraldo Oliveira estão arquivados. (fl. 371).

Verifico, por outro lado, que o atestado de óbito juntado à fl. 345 dá conta de que, além da viúva, o falecido deixou os filhos MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS REIS, GERALDO DE OLIVEIRA FILHO e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA.

Dessa forma, na falta de declaração dos demais herdeiros autorizando a viúva meira a efetuar o levantamento dos valores devidos ao Espólio, DEFIRO o requerido, ou seja, que o requisitório seja expedido em nome da viúva, porém, com a observância de que será DEPOSITADO À ORDEM DO JUÍZO.

Fica desde já determinado que a advogada constituída nos autos por todos eles, com poderes para receber e dar quitação, nos termos dos documentos de fls. 342/344 e 360, ficará encarregada de efetuar o levantamento dos valores e depois partilhá-los na seguinte proporção: 3/6 (três sextos) para a viúva e 1/6 (um sexto) para cada um dos filhos.

II - Expeça-se o ofício requisitório, conforme item I supra.

III - Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, intuem-se as partes, e após, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV - Após a juntada da via protocolizada, aguarde-se, em Secretaria, o respectivo pagamento.

Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0) - DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DALTON FORMIGONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROY WELLINGTON SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GREB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob o nº 0030082-81.2007.403.6100 e julgados procedentes com relação ao exequente Roy Wellington Smith e parcialmente procedentes em relação aos embargados Dalton Formigoni Filho, Maria Benedita Braz de Lucena, Maria Helena de Campos e Silas Greb (fls. 233/264). Na decisão de fl. 267 foi determinada a intimação da parte exequente para manifestação sobre seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado no julgado dos embargos à execução. Os exequentes Dalton e Silas apresentaram a manifestação de fls. 270/271. O advogado Donato Antonio de Farias requereu a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios de sucumbência incidentes sobre os créditos de todos os autores, em nome do advogado Almir Goulart da Silveira (fls. 274/280). No despacho de fl. 281 foi concedido ao advogado Orlando Faracco Neto o prazo de dez dias para manifestação acerca do pedido formulado às fls. 274/280. O advogado Orlando Faracco Neto informou que não possuía interesse no destaque de honorários (fl. 284). Manifestação da exequente Maria Benedita Braz de Lucena (fls. 285/286). Na petição de fls. 287/291 o advogado dos exequentes informou que não conseguiu entrar em contato com a exequente Maria Helena de Campos e requereu a consulta ao Sistema WebService da Receita Federal do Brasil para localização de seu endereço, pedido indeferido na decisão de fl. 292. Na decisão de fl. 302 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios correspondentes aos honorários advocatícios em nome do advogado Almir Goulart da Silveira, bem como a busca do endereço atualizado da exequente Maria Helena de Campos, por meio do sistema WebService. Tendo em vista que a exequente Maria Helena não foi encontrada no novo endereço informado, na decisão de fl. 326 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios, com exceção de tal coautora. Às fls. 353/356 e 362 foram juntados aos autos os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Os exequentes foram intimados para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme despacho de fl. 363, porém não apresentaram manifestação (fl. 364). É o relatório. Decido. Ante a condenação do coautor Roy Wellington Smith ao pagamento de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução nº 0030082-82.2007.403.6100, requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da coautora Maria Helena de Campos, por intermédio do Sistema WebService da Receita Federal do Brasil. Localizado endereço diverso do constante na consulta de fl. 303, intime-se o advogado Donato Antonio de Farias para manifestação no prazo de quinze dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intuem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021468-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021468-4) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP236171 - RENATA DAHUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023580-87.2011.403.6100 - ADOLFO SOIFER(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ADOLFO SOIFER X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 468/475 - Diante do conteúdo da manifestação da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, dê-se ciência às partes, para que se pronunciem quanto ao destino dos valores remanescentes depositados na conta 0265.635.00800826-7, confirmando se deverão ser integralmente levantados pelo autor.

II - Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, indique o exequente uma conta bancária de sua titularidade, ou de seus advogados, tendo em vista que estão constituídos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração e subestabelecimento de fls. 20 e 425.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF).

III - Na concordância das partes quanto a destinação sugerida no item I supra e com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do exequente, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

IV - Após noticiada a transferência, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007471-86.1997.403.6100 (97.0007471-4) - AVELINO COSTA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X ELZA LIPARI FRIAS X JOAO JOAQUIM DAMASCENA X LAERCIO ZARA X MARCELINO TOSCANO - ESPOLIO (ERCILIA BELUCCI TOSCANO) X OTAVIO BARBOSA X RAUL FRAGA CORREIA X RODOLPHO CALDEIRA DE OLIVEIRA X TEREZA PESSEL KANDRASOVAS X VLADIMIR SIMOES(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOURGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X AVELINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA LIPARI FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOAQUIM DAMASCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO ZARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO TOSCANO - ESPOLIO (ERCILIA BELUCCI TOSCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL FRAGA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLPHO CALDEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA PESSEL KANDRASOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação nos autos, conforme certificado às fls. 372^v, intime-se o Dr. Valdemar Pereira (OAB/SP nº 120.759) para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados necessários para a transferência do depósito de fls. 339, nos termos do art.906, parágrafo único do CPC e da decisão de fls. 371/372.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de transferência.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, conforme item e da decisão supramencionada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

006481-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006481-4) - LUIZ ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP071767 - JAIRO BRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO SOARES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Intime-se a ré (CEF), ora executada, na pessoa de seus advogados, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente nas petições de fls. 117 e 120/121, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008921-54.2003.403.6100 (2003.61.00.008921-9) - YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP345246 - EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X YKK DO BRASIL LTDA

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Fls. 489/491, 494/496 e 498 - Considerando a realização de depósito judicial em valor superior à sucumbência devida nestes autos, bem como levando em conta que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à empresa executada o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, ou de seus procuradores, tendo em vista que constituídos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração e substabelecimento de fls. 26 e 482, para a qual deverá ser transferida parte da quantia depositada, após o desconto dos honorários advocatícios, segundo os cálculos da exequente de fl. 496.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF ou CNPJ).

III - Após o cumprimento do item II supra, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício:

a) a conversão em renda da União, mediante DARF com código de referência 2864, de 64,80% do montante depositado na conta 0265.005.86403118-4, correspondentes à R\$ 2.268,20, atualizados até abril/2017; e

b) a transferência eletrônica dos valores remanescentes, ou seja, 35,20% do montante depositado à fl. 491, para a conta indicada pela executada.

IV - Após noticiadas a conversão em renda e a transferência determinadas no item III supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028781-07.2004.403.6100 (2004.61.00.028781-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-03.2002.403.6100 (2002.61.00.005661-1)) - DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X DANIEL LEWIN X DAVID PERL X FISEL PERL(SP261026 - GRAZIELA TSAI FUZARO) X ISAAC SVERNER X JOSE RADOMYSLER X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Tendo em vista que a CEF não conseguiu cumprir o ofício nº 020/2019 (fls.1103/1104), intime-se a patrona destes autos para que informe corretamente os dados bancários de Fisel Perl, conforme requerido pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício para a transferência do saldo remanescente de Fisel Perl e de Daniel Lewin, conforme já determinado às fls. 1095.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005601-44.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Fls. 583 e 585/588 - Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte autora, ora executada, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, ou de seus procuradores, tendo em vista que constituídos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração e substabelecimento de fls. 24/25, para a qual deverá ser transferida parte da quantia depositada à fl. 129, após o desconto do valor dos honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 509/511 e 519/519 verso), os quais foram mantidos na decisão de fls. 575/576.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF ou CNPJ).

III - Após o cumprimento do item II supra, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício:

a) a conversão em renda da União, mediante pagamento de GRU seguindo as instruções de fls. 585/589, quanto ao Código de Recolhimento e Unidade de Gestão, além de geração de GRU atualizada no endereço eletrônico indicado, observando-se que os valores indicados (R\$ 5.123,93) estão atualizados somente até 05/2017.

b) a transferência eletrônica dos valores remanescentes do depósito de fl. 129, para a conta indicada pela parte autora.

Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740918-34.1991.403.6100 (91.0740918-4) - AMPARO SANCHEZ MADRID DE MATES(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMPARO SANCHEZ MADRID DE MATES X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Fls. 228 e 229 - Tendo em vista a expressa concordância das partes, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador, às fls. 219/225 destes autos.

III - Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, utilizando os dados do advogado indicados à fl. 137.

IV - Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes e, após, encaminhem-se, por meio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - Após a juntada das vias protocolizadas, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013146-69.1993.403.6100 (93.0013146-0) - ANHANGUERA MERCANTIL LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANHANGUERA MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública

II - Fls. 209/211 - À vista da informação de ocorrência do estorno de parte dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício precatório expedido nestes autos (fl. 141), representado pelo depósito judicial de fl. 157 e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento de fl. 189.

Dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056937-49.1997.403.6100 (97.0056937-3) - MARILDA DE SA X GRACAS MARIA SANTOS X HELENICE PEREIRA NUNES X MARIA ANGELA BATTISTINI X MITIE KISHIMOTO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARILDA DE SA X UNIAO FEDERAL X GRACAS MARIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENICE PEREIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BATTISTINI X UNIAO FEDERAL X MITIE KISHIMOTO X UNIAO FEDERAL

I - Cumpra-se a primeira parte do item 5 do despacho de fl. 251, solicitando ao SEDI a alteração do nome da segunda autora para GRACAS MARIA SANTOS.

II - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

III - Defiro o requerido pela União (Fazenda Nacional) à fl. 255, tendo em vista que o desconto dos honorários fixados nos embargos, do valor do precatório, foi determinado na própria sentença dos embargos, conforme cópia trasladada às fls. 243/244 e 245.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos valores discriminados no cálculo de fls. 238/242, totalizando R\$ 89.211,77, atualizados até 02/2009, e utilizando os dados do advogado indicado à fl. 253.

No tocante ao principal, os requisitórios deverão ser expedidos com a observância de Depósito à ordem do Juízo, a fim de possibilitarem, por ocasião dos levantamentos, o desconto dos honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução nº 0006591-45.2007.403.6100, ou seja, R\$ 2.208,81, que serão deduzidos do pagamento devido a cada um dos autores, na fração de 1/5 (um quinto), ou R\$ 441,77, atualizados até 02/2009.

IV - Em seguida, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017 e encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016588-67.1998.403.6100 (98.0016588-6) - CENTAURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E Proc. ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 -

Inicialmente providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de procedimento comum em fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal, ora executada, citada na forma do artigo 730 do CPC/73, concordou com a conta apresentada pela exequente (fls. 341 e 352/355).

Dessa forma, diante da concordância de fls. 352/355, homologo os cálculos de fl. 341 para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Espeçam-se ofícios requisitórios, sendo um referente aos créditos do exequente e outro aos honorários advocatícios fixados, conforme conta de fl. 341.

Após, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios para que se manifestem em 15 dias.

Nada requerido, venham os autos para a transmissão ao e. TRF3.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047679-44.1999.403.6100 (1999.61.00.047679-9) - PROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será transmitido, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008236-32.2012.403.6100 - CELSO COSTA MAIA X CELSO ERNESTO MASINI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X SILVIO ABRAHAO X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X ZURAUDE CORBAGE DE SA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CELSO COSTA MAIA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X UNIAO FEDERAL X SILVIO ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X UNIAO FEDERAL X ZURAUDE CORBAGE DE SA X UNIAO FEDERAL

I - Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, observando-se que constarão como exequentes CELSO COSTA MAIA, MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES, SIVIO ABRAHÃO, TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK e ZURAUDE CORBAGE DE SA, nos termos de fls. 513/525.

II - Fls. 563, 569/575 e 577 - No tocante ao destacamento dos honorários contratuais, tem razão a União quando observa que CELSO COSTA MAIA é sindicalizado, razão pela qual deverá incidir o percentual de 5% (cinco por cento), não 15% (quinze por cento), como constou na minuta de fl. 556.

Desse modo, para esse exequente o requisitório a ser expedido será de R\$ 12.134,36, sendo R\$ 11.527,65 a título de principal e R\$ 606,71 de honorários contratuais.

III - Tendo em vista, porém, a superveniência da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, cancelem-se as minutas de fls. 556/560, elaborando-se outras, com as alterações determinadas no item II supra.

IV - Em seguida, intinem-se as partes do teor das requisições, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução e, não havendo objeção, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

V - Depois da juntada das vias protocolizadas, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando os respectivos pagamentos.

Cumpram-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001720-66.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

RÉU: SILVIO LUIZ ESTEFANO DO PRADO

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal o complemento do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN, para análise acerca da inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001935-37.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDSON NAVARRO MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

2. Providencie o embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;

b) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC.

3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

4. Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

O executado opôs Embargos à Execução, autuado sob o número 5001935-37.2019.4.03.6100, e naqueles autos foi determinada emenda da inicial.

Quanto ao prosseguimento da presente Execução de Título Extrajudicial, possível verificar nos documentos juntados pelo executado (Ids 12538807, 12538808, 12538809, 12538810, 12538811, 12538812, 12538813, 12538814, 12538815, 12538816 e 12538817), que foram realizados descontos, nos vencimentos (holerites), para pagamento do empréstimo consignado (código 97.298).

Assim, independente da emenda da inicial determinada nos Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto aos descontos realizados na folha de pagamento do executado, e informe se foram computados os valores nas planilhas de cálculos juntadas aos presentes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação do Certificado de Licenciamento Integrado no portal Via Rápida Empresa – VRE.

A impetrante relata que requereu à Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do módulo estadual de licenciamento Via Rápida Empresa – VRE, o fornecimento de novo Certificado de Licenciamento Integrado, ante o vencimento de seu certificado anterior em 19 de janeiro de 2018, porém o documento não foi emitido em razão de problemas operacionais internos do órgão, que não estaria recebendo as informações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – CETESB.

Afirma que encaminhou à Junta Comercial do Estado de São Paulo notificação extrajudicial para concessão do certificado no prazo de vinte e quatro horas, mas não obteve resposta.

Sustenta a violação do seu direito constitucional ao livre exercício de atividade econômica, previsto no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 4562527).

Notificado, o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo prestou informações, afirmando ter sido constatado erro sistêmico na tramitação de dados, já solucionado por meio da inserção manual de dados no sistema JUCESP (id. nº 4858889).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão da ausência de interesse de agir (id. nº 5208533).

Foi concedido à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para informar se remanesce interesse no julgamento da demanda (id. nº 6075644).

A parte impetrante manifestou-se, quanto à desnecessidade de obtenção da ordem, em razão da regularização do problema que levou à impetração (id. nº 8833843).

É o relatório.

Decido.

A documentação acostada aos autos, notadamente o Certificado de Licenciamento Integrado (id. nº 4858930), evidencia a alteração substancial na situação fática ensejadora da impetração do *mandamus*.

Quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, a impetrante informava ter requerido à Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do módulo estadual de licenciamento Via Rápida Empresa – VRE, o fornecimento de novo Certificado de Licenciamento Integrado, ante o vencimento de seu certificado anterior em 19 de janeiro de 2018, porém o documento não foi emitido em razão de problemas operacionais internos do órgão.

Entretanto, sobreveio aos autos informação acerca da obtenção da referida documentação.

Constou expressamente das informações (id. nº 4858889 – pág. 3):

(...) Após análise da documentação objeto do presente Mandado de Segurança, cumpre informar que de fato foi constatado erro sistêmico na tramitação de dados, mas que o problema já foi superado mediante a inserção manual dos dados no sistema da Jucesp.

Com a liberação do Certificado de Licenciamento Integrado do Impetrante, conforme tela anexa, na data de 23.01.2018, registrada sob n. 1132470201849, não há mais pretensão resistida, razão pela qual o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, não havendo mais interesse de agir (...).

Portanto, não é à impetrante o provimento jurisdicional pretendido.

Dessa forma, verifico que a perda superveniente de interesse no julgamento do presente *mandamus*.

Isto porque ausente o fundamento que havia quando da impetração deste mandado de segurança, de modo que falta à impetrante interesse processual no prosseguimento do feito.

Evidenciado que o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, afastando-se, assim, o interesse processual, que se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027637-53.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI - SP261885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAUTEC S.A – GRUPO ITAUTEC e ITAUTEC.COM SERVIÇOS S.A – GRUPO ITAUTEC, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP visando à concessão de medida liminar para afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das impetrantes, com o advento do Decreto Federal nº 8.246/2015.

Sucessivamente, requer o abatimento das despesas financeiras como créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes da redação original do artigo 3º, inciso V, das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002.

As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na sistemática não cumulativa, incidentes sobre suas receitas financeiras.

Narram que, em sua redação original, o artigo 3º, inciso V, das Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), determinava o abatimento das despesas financeiras das bases de cálculo das mencionadas contribuições. Todavia, tal artigo foi revogado pela Lei nº 10.865/2004, a qual autorizava a redução e restabelecimento das alíquotas por meio de Decretos.

Alegam que os Decretos nºs 5.164/2004 e 5.542/2005 reduziram a zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras e que o restabelecimento das alíquotas de 0,65% para a contribuição ao PIS e 4% para a COFINS, determinado no Decreto nº 8.426/2015, e sua consequente majoração, viola o princípio da legalidade estrita previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Sustentam que “a existência de Lei, em sentido estrito (art. 27, § 2º da Lei Federal nº 10.865/2004), autorizando-se o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras mediante Decreto, por si só, não tem o condão de legitimar a cobrança implementada por Decreto” (id nº 3981568, página 09).

Argumentam que, admitida a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, deve ser resguardado seu direito ao abatimento das despesas financeiras, previsto originariamente no artigo 3º, inciso V, das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 4009299 foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das contribuições e informar se os tributos foram objeto de pedido de compensação na esfera administrativa.

As impetrantes apresentam a manifestação id nº 4494547.

Foi indeferida a liminar, decisão esta confirmada pela instância superior ao negar-se a antecipação dos efeitos do provimento recursal almejado.

A autoridade coatora reiterou a validade do ato impugnado.

O MPF aduziu não ser caso de intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como já muito bem apontado quando do indeferimento da liminar:

“A incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo possui fundamento no artigo 195, inciso II, “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como no artigo 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, os quais determinam que as contribuições em tela incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, por sua vez, determina:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976" - grifei.

O artigo acima transcrito, portanto, autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo.

Com base no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, tendo tal redução sido ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Posteriormente, o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições".

Assim, o restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto no Decreto nº 8.426/2015, não contraria o princípio da legalidade, pois possui expressa previsão no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei nº 10.865/2004 e observa as condições e limites nela previstos.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópicos dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduzem a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017). 5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. 6. Em relação ao regime fiscal do ato cooperativo da Lei 5.764/1971, não se pode olvidar a distinção entre os atos cooperativos mediante os quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos que extrapolam as finalidades institucionais e são geradores de tributação. A cooperativa quando presta serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de benesses fiscais, porquanto a finalidade é não obter lucro, mas servir aos associados. Realizando a cooperativa operações de mercado, a incidência da tributação questionada é de rigor. 7. Correto o acórdão recorrido ao adotar a seguinte fundamentação (fls. 184-185, e-STJ): "Contudo, diferentemente do que quer fazer crer a impetrante, ora embargante, o que se extrai dos autos é que as suas receitas financeiras não são, em sua grande maioria, auferidas no exercício de atos cooperativos, e que, ademais, não estão sendo incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS aquelas poucas receitas financeiras originadas de atos cooperativos. Conforme se extrai dos balanços trazidos aos autos pela impetrante com a inicial (evento nº 01, "OUT6"), a grande maioria das suas receitas financeiras são constituídas de rendimentos sobre aplicações financeiras, que, à toda evidência, não correspondem a atos cooperativos praticados por uma cooperativa agroindustrial. Por outro lado, verifica-se daqueles mesmos balanços que a impetrante divide a subconta "3.03.02 INGRESSOS E RECEITAS FINANCEIRAS" em duas outras subcontas, uma intitulada "3.03.02.01 INGRESSOS FINANCEIROS-ATOS COOPER" e a outra "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPER". Ora, a partir da classificação jurídico-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submete à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201702345781, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2017) - grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E IRRETROATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º; Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não-cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00114883820154036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAVAIA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/01/2018).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10.833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referida, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como quer a recorrente. 15. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00115958220154036100, relatora Desembargadora Federal DIVAMLERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 09/02/2018).

Com relação ao pedido sucessivo: "admitir o abatimento das despesas financeiras como créditos das contribuições ao PIS e COFINS" (id nº 3981568 página 20) destaco que o artigo 27, da Lei nº 10.865/2004, estabeleceu que "o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e ara os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior" (grifei), inexistindo direito subjetivo do contribuinte ao desconto indiscriminado pretendido.

A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO. 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentadas as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, estabelecendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, dispõe caber à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00118087320154036105, relatora Juíza Federal Convocada DENISE AVELAR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/01/2018)."

De igual modo, inclusive decidiu o TRF3 ao negar a antecipação dos efeitos do provimento do agravo:

"Assim, o Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da Cofins para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento.

No mais, quanto à questão da não-cumulatividade, melhor sorte não assiste à agravante.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos.

Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Ressalto que em 19 de setembro de 2017 a Primeira Turma do STJ, por maioria, quando do julgamento do REsp 1.586.950, considerou legal a referida tributação, negando provimento ao recurso da contribuinte:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88. 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente. 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei. 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições. 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015. 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade. 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida. 10. Recurso especial desprovido.

(RESP 201600492041, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2017)

Ainda que assim não fosse, no que tange à alegada necessidade de desconto do crédito, o *caput* do artigo 27 acima mencionado afirma que o Poder Executivo *poderá* autorizar o mencionado desconto, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida.

Quanto ao RE 1043313 (e RE 986296), o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 28/8/2017, sobre o tema 939: "Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento."

Por isso tudo, DENEGO A SEGURANÇA, rejeitando ambos pedidos.

Sem custas. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei Federal 12.016/2009).

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-59.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA., TEGMAX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA, TEGMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA e TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes e de todas as suas filiais o recolhimento da contribuição.

As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente em casos de demissão sem justa causa à alíquota de 10% sobre o total de todos os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS do empregado.

Ressaltam que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de compensar os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrentes da correção monetária insuficiente realizada durante a implementação dos Planos Verão e Collor I.

Destacam que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, está sujeita à disciplina do artigo 149 da Constituição Federal e, portanto, o produto de sua arrecadação possui finalidade específica.

Afirmam que a Caixa Econômica Federal informou no ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS que todo o déficit decorrente da correção monetária insuficiente já havia sido sanado e a contribuição poderia ter sido extinta em julho de 2012.

Sustentam a inconstitucionalidade da contribuição em tela, decorrente do esgotamento de sua finalidade.

Asseveram, também, a ocorrência de desvio de finalidade da contribuição, visto que o produto de sua arrecadação é atualmente utilizado pela União Federal para outros fins, caracterizando confisco.

Argumentam, ainda, que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da razoabilidade.

Ao final, pleiteiam a concessão da segurança, para declarar o direito das matrizes e de todas as filiais das impetrantes não se submeterem à exigência da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Requerem, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 4598817, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias para juntada das cópias dos contratos sociais das empresas.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 4820788.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações.

O MPF aduziu não ser caso de intervenção.

É a suma do processado.

Não há questão preliminar a ser dirimida. As partes estão adequadamente representadas e não se vê nulidade a ser conhecida e sanada.

Assim, impõe-se a apreciação do mérito.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): "O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.". Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen no ponto:

Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

Por fim, entendo que uma vez aplicada a SELIC, não se deve determinar a correção monetária e juros moratórios, sob pena de bis in idem. Portanto, nesse ponto há a rejeição da pretensão deduzida pela autora.

Assim, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência da obrigação tributária e condenando a ré a restituir o quanto pago, respeitado o prazo prescricional e aplicando-se a SELIC enquanto índice a recompor a perda do valor do dinheiro no tempo e também enquanto parâmetro a contemplar juros moratórios.

Defiro a antecipação de tutela para obstar cobrança por parte da ré relativa à contribuição objeto de exame na presente sentença, mas sendo vedado à autora proceder à imediata compensação (art. 170-A do CTN). Oficie-se. Prazo: 30 dias.

Sem condenação em honorários.

Deverá a União reembolsar as custas pagas pela autora.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021398-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELOIZA MELO DOS SANTOS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023480-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JACQUELINE SILVA DO PRADO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5030589-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado, ciência à requerente quanto à efetivação da notificação, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031867-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SAFRA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO SAFRA S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF/SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, a contar da impetração do presente mandado de segurança até o trânsito em julgado de sua decisão final, na forma do art. 151, V do CTN, bem como, que se abstenha a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança ou a impedir a expedição de certidões de regularidade fiscal.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 13293606), a Impetrante apresentou a petição de ID 14218970 e documento.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 14218970 e o documento que a instrui como emenda à inicial, para retificar o valor da causa, passando a constar R\$ 42.788.440,60 (quarenta e dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta centavos).

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. **Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições.**

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para a quantia de R\$ 42.788.440,60 (quarenta e dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta centavos).

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017570-29/2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO ALEXANDRE LEMBO, TATIANA CARLA EDEN
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera, manifestem-se os autores no prazo de 15 (quinze) dias sobre as preliminares apresentadas na contestação ID 4508443.

No mesmo prazo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6353

PROCEDIMENTO COMUM

0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE GERALDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a comprovação da conversão dos depósitos judiciais em favor da UNIÃO FEDERAL (fl. 557), bem como o silêncio da parte executada (fl. 559vº), considero integralmente satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-51.2014.403.6100 - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ASSOCIACAO DOS ESTUDANTES DE MEDICINA DO BRASIL(SP289561 - MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)
...Tendo as partes livremente solucionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo nos termos expostos na referida petição anexa a esse termo, e tomo extinto o feito com resolução domérito, com fundamento no art. 487, III do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0021568-27.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARRÓS GODOY)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015959-69.1993.403.6100 (93.0015959-3) - RAUL DE SOUZA CORREA X CRISTINA SILVEIRA LIMA X MARIA JOSEFINA MODOLO BERTOLA X ORIVALDO ROQUE FRANZOL X SERGIO NATALE DA SILVA X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X SERGIO ROGERO X FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X BENEDITO GERALDO ASSUMPCAO X JOAO BATISTA DE MIRANDA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SPI72265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X RAUL DE SOUZA CORREA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X CRISTINA SILVEIRA LIMA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X MARIA JOSEFINA MODOLO BERTOLA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X ORIVALDO ROQUE FRANZOL X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SERGIO NATALE DA SILVA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X ANTONIO APARECIDO BARBOSA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SERGIO ROGERO X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X BENEDITO GERALDO ASSUMPCAO X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X JOAO BATISTA DE MIRANDA X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos. Tendo em vista a liquidação do alvará judicial nº 4397935 (fl. 590), referente à verba honorária, considero integralmente satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002477-83.1995.403.6100 (95.0002477-2) - ALMERINDA MARTINELLI BARRETO DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ FALLEIROS X ALZIRA MARIA PRATES DA FONSECA PALMA X ANDRE LUIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2019 486/794

GUALTIERI MONTEJANE X ALCEU RODRIGUES DE BRITO X ATILIO SERGIO ZANINI X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS X ARLETE MORATORI BRUNO X ANA MARIA PEREIRA PEKNY X ANTONIO CARLOS SECUNDINO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ALMERINDA MARTINELLI BARRETO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ FALLEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA MARIA PRATES DA FONSECA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS GUALTIERI MONTEJANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU RODRIGUES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO SERGIO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE MORATORI BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA PEKNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SECUNDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a liquidação dos alvarás judiciais de números 4405817 e 4405831 (fls. 588-589), referentes à verba honorária, considero integralmente satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044686-96.1997.403.6100 (97.0044686-7) - FRANCISCO MOREIRA X FRANCISCO PEREIRA DE MENEZES X GILBERTO DE FREITAS X GLYCERIO CATHARINO DA SILVA X HELIDA MARIA FERNANDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLYCERIO CATHARINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIDA MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a liquidação do alvará judicial nº 4401885 (fl. 535), referente à verba honorária, considero integralmente satisfeita e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela exequente (fl. 408) e julga extinta a execução, na forma do art. 924, III do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o pedido expresso formulado pela exequente nesse sentido e a concordância da curadora especial (fl. 410).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013548-86.2012.403.6100 - INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP

Vistos.Tendo em vista a comprovação da transferência dos valores depositados à fl. 441 em favor da parte exequente (fl. 448v), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023030-53.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Vistos.Tendo em vista a comprovação do pagamento da verba honorária (fls. 182-183) pela parte executada, bem o fato de que a parte exequente, cientificada, nada requereu (fl. 185), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005897-62.1996.403.6100 (96.0005897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SEIITI IKEMORI X LINDA YAEKO IKEMORI(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI)

Vistos em vista a satisfação integral da obrigação, comunicada pela Exequente (fl. 130), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se aos autos dos embargos à execução nº 0033428-45.2004.4.03.6100.Ato contínuo, desansemem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0037388-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037388-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAID MOHAMED SMAILI

Vistos.Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (fl. 160), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.Dispensada a oitiva da parte executada que, embora citada (fl. 25), não constituiu patrocínio nos autos. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018606-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: KALLAN MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **impetrante** em face da sentença que rejeitou os embargos (ID 13313156).

A Impetrante, ora embargante, novamente interpõe embargos de declaração (ID 13997912), **com idêntico fundamento dos embargos opostos anteriormente**, ou seja, suscita obscuridade no tocante ao termo “computados”, alegando que pode suscitar dúvidas às partes em relação a qual o ICMS que deve ser efetivamente excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, em especial diante da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Afirma que o *leading case* (RE n. 574.706/PR) reconheceu a ilegitimidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada, a União manifestou-se (ID 14166428), alegando que:

“...Embora o acórdão do RE 574.506/PR não tenha enfrentado a questão expressamente, é possível extrair da ratio decidendi do julgado que a parcela a excluir é a do ICMS a recolher. A exclusão do ICMS destacado na nota, além de contrariar a ratio decidendi do julgado, permitiria a exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS de mais do que foi arrecadado pelos Estados, o que é uma situação teratológica; além disso, considerando a cadeia produtiva como um todo, o contribuinte do regime não cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS terá aproveitado crédito sobre valor que não integrou a base de cálculo das contribuições.”

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Considerando já ter sido proferida sentença nestes autos, por este Juízo, nada mais a apreciar nesta instância.

Deixo de receber os novos embargos, de ID 13997912, eis que operada a preclusão consumativa, tendo em vista que o instrumento já foi manejado (ID 13117616), com idêntico fundamento, para combater a r. sentença de ID 12784150.

Assim, nada a prover.

Ressalto que a sentença ora embargada, somente poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTRE AMBIENTAL S.A** contra ato do **DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA/SP**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora proceda à análise do pedido administrativo n. 54000.204267/2018-31, no prazo máximo de 48 horas, procedendo ao cancelamento do CIR n. 999.946.832.472-15, ou justifique eventual recusa, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer, ainda, que a própria decisão proferida acerca do pleito de liminar sirva como mandado/ofício, fazendo constar, expressamente, tal efeito, com a habilitação da impetrante a seu imediato cumprimento no âmbito da Superintendência Regional do INCRA/SP.

Narra que em 07.12.2018 efetuou protocolo de pedido administrativo n. 54000.204267/2018-31, referente ao cancelamento do CIR n. 999.946.832.472-15, na Superintendência Regional do INCRA/SP.

Afirma que em 21.12.2018 o protocolo foi reiterado, com a juntada de comprovante de recolhimento da taxa de serviço cadastral ("quitação do CCR"), reforçando-se o pedido de cancelamento do CIR já efetuado.

Esclarece que a obtenção do comprovante de cancelamento do CIR é uma exigência feita pelo 4º RI/Campinas-SP, sob prenotação n. 91.785, para proceder ao registro de alienação fiduciária na matrícula do imóvel, providência necessária para o cumprimento de obrigação contratual de prestação de garantia, já vencida desde 21.12.2018, em face de instituições financeiras credoras, no âmbito de "Instrumento particular de contrato de alienação fiduciária de imóveis em garantia e outras avenças sob condição suspensiva".

Alega que transcorridos 50 dias, desde que o protocolo foi reiterado, a autoridade impetrada ainda não concluiu a análise do pedido, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e eficiência.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ante a ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entende-se que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso em tela, a impetrante efetuou o protocolo do pedido administrativo n. 54000.204267/2018-31, referente ao cancelamento do CIR n. 999.946.832.472-15, na Superintendência Regional do INCRA/SP, em 07.12.2018 (ID 14287228 – pág. 1), reiterando o pedido em 21.12.2018, com a juntada de comprovante de recolhimento da taxa de serviço cadastral (ID 14287230 – pág. 16).

Assim, decorridos mais de trinta dias do protocolo do pedido de cancelamento do CIR, sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer respostas, óbices ou exigências prévias, verifica-se restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo do dano em razão da demora, tendo em vista que, sem o cancelamento do CIR e o registro da alienação fiduciária, na matrícula do imóvel, a parte impetrante tem comprometida sua capacidade de financiar operações, gerando prejuízos irreversíveis.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do pedido administrativo n. 54000.204267/2018-31, no prazo de 10 (dez) dias, proferindo decisão ou apresentando a lista de exigências a serem cumpridas para atendimento do pleito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023852-49.2018.4.03.6100

AUTOR: ALEXSANDRA DE CAMARGO CARRARI

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355, JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, bem como sobre os documentos anexados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA DE LOURDES GUIMARAES VOLPATO
Advogado do(a) AUTOR: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: HOLDON JOSE JUACABA - SP76439

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos (1) por **UNIÃO FEDERAL** (ID nº 13045768) e (2) **FÁTIMA DE LOURDES GUIMARÃES VOLPATO** (ID nº 13133003) em face da sentença de ID nº 11431632, encerrando, em ambos os casos, efeitos infringentes, a respeito dos quais foi concedida por este Juízo a oportunidade de oitiva das partes embargadas (IDs números 13138481 e 1318499).

Em resposta, Autora (ID nº 13714609) e Ré (ID nº 13263702) deixaram de apresentar contrarrazões, alegando aguardar o julgamento dos embargos respectivos.

Passa-se, a seguir, à análise das razões de embargos de cada parte.

1. Embargos da UNIÃO FEDERAL (ID nº 13045768):

Trata-se de embargos fundados em alegada omissão, referente à incidência do artigo 100 da Constituição Federal e da Súmula STJ nº 461, de modo que seja assegurada a repetição via compensação administrativa ou via restituição a ser pleiteada pela via judicial própria.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Com efeito, a sentença embargada foi clara ao conceder a segurança de modo a assegurar à Impetrante a inexistência do Imposto de Renda – Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria e pensão percebidos, além do direito à restituição dos valores recolhidos até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, nos termos seguintes:

“Declaro, ainda, o seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo” (ID nº 11431632, pág. 03).

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou, mesmo, erro material, posto que o provimento judicial não se deu nos exatos termos da pretensão autoral.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

2. Embargos de FÁTIMA DE LOURDES GUIMARÃES VOLPATO (ID nº 13133003):

Os embargos opostos pela parte autora dizem respeito à possibilidade de restituição do indébito tributário pela via judicial.

Também nesse caso, não se verifica a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, mas de irrisignação entre o entendimento do Juízo e o que o parte embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como já enfatizado, a sentença embargada reconheceu o direito da Autora em restituir o indébito mediante a apuração em processo administrativo.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos de IDs números 13045768 e 13133003, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 08 DE FEVEREIRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030689-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA 8ª REGIÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 14364658: Defiro o aditamento da inicial requerido pela parte impetrante, devendo a Secretaria incluir no polo passivo da demanda o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL.

Após, expeça-se ofício de notificação à nova indicada autoridade coatora para que preste as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027921-61.2017.4.03.6100

AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DONIZETE LOPES - SP292006

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato **impeditivo, modificativo ou extintivo** do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027635-49.2018.4.03.6100

AUTOR: HELIO JOSE DE MELO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI SILVA PEREZ - DF08478, GUILHERME DOS SANTOS PEREZ - DF28913

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante nas contestações, relativa a fato **impeditivo, modificativo ou extintivo** do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-17.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERSON TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027641-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO MICHELASI RIGOTTO, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901

IMPETRADO: CHEFE DE REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 14189994:

Inicialmente remeta-se o feito ao SEDI para inclusão do SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED / SP como terceiro interessado SOMENTE PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO.

Indefiro a inclusão do SINDICATO como terceiro interessado, tendo em vista que não cabe assistência ou intervenção de terceiros em ação mandamental pela sua especificidade, por ser regida por lei especial e não permitir dilação probatória.

A jurisprudência é clara neste sentido:

"Processo MS 28281

Partes

ROSA MARIA MARCON, DANIELI CRISTINA MARCON E OUTRO(A/S), PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº

200810000009641 E RESOLUÇÕES Nº 80 E 81 DE 2009)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2019 491/794

Publicação
DJe-221 DIVULG 17/11/2010 PUBLIC 18/11/2010
Julgamento
10 de Novembro de 2010
Relator
Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Petição 63781/2010-STF Trata-se de pedido formulado pela Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios ? ANDECC a fim de lhe permitir o ingresso neste mandamus na qualidade de interveniente. O pleito é manifestamente incabível. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Lei 1.533/1951, consolidou-se no sentido de que no mandado de segurança, não cabe assistência, pois o art. 19 tratava apenas sobre o litisconsórcio, nada dispondo acerca da assistência, conforme se observa do julgamento do MS 24.414/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, que porta a seguinte ?1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. Não se admite assistência em processo de mandado de segurança (...)? O advento da Lei 12.016/2009 em nada modificou tal sistemática, uma vez que o art. 24 mandou aplicar ao mandado de segurança apenas as normas relativas ao litisconsórcio. Nesse sentido, vale destacar o quanto consignado pela Min. Ellen Gracie ao indeferir pedido semelhante no MS 28.806/DF, cujo trecho transcrevo: (...) Verifica-se, dessa forma, que a Lei 12.016/09, em seu art. 24, apenas e tão-somente admitiu o litisconsórcio em mandado de segurança (arts. 46 a 49 do Código de Processo Civil), não a assistência (arts. 50 a 55 do Código de Processo Civil) ou a intervenção de terceiros (arts. 56 a 80 do Código de Processo Civil). É dizer, não houve alteração legal quanto ao cabimento de assistência ou de intervenção de terceiros em mandado de segurança, razão pela qual não há que falar em superação da iterativa jurisprudência desta Suprema Corte em relação a esse ponto. Assim, indefiro o pedido formulado pela ANDECC de admissão no feito na qualidade de interveniente?. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: MS 27.752/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; MS 28.547/MG, Rel. Min. Eros Grau. Isso posto, com base na firme jurisprudência deste Tribunal, indefiro o pedido. Determinado, ainda, a devolução da petição aos subscritores. Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2010. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator".

Publique-se a presente determinação e após decurso de prazo recursal providencie a Secretaria a exclusão do Sindicato.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026674-45.2017.4.03.6100

AUTOR: EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SPI37864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SPI43373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato **impeditivo**, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013711-68.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP, AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP, AXIS DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001941-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VB-SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SPI20807, DANIEL LACASA MAYA - SPI63223

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **tutela antecipada antecedente** em que VB – SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA promove em face da **União Federal**, visando garantir, de forma antecipada ao ajuizamento de futura execução fiscal, mediante apresentação de carta de fiança, os débitos tributários de contribuição ao PIS e de COFINS, objetos dos Processos Administrativos números 10880.925192/2018-91, 10880.925193/2018-36, 10880.925194/2018-81, 10880.925195/2018-25, 10880.925196/2018-70, 10880.925197/2018-14, 10880.925198/2018-69, 10880.925199/2018-11, 10880.925200/2018-08, 10880.926255/2018-27 e 10880.926256/2018-71, pendentes em sua situação fiscal, com objetivo de que não representem óbice à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como não sejam objeto de inscrição no CADIN, Serasa e/ou demais órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento desta demanda, sendo competente o **Juízo de Execução Fiscal**, nos termos do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, artigo 1º, que dispõe que **competem às Varas Especializadas em Execuções Fiscais a competência para processar e julgar as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o Juízo Distribuidor Federal das Execuções Fiscais de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015623-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, aduzindo a ocorrência de obscuridade e contradição na decisão de ID 9968709, que concedeu o pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta, em suma, que não há prova de que a CEF teria descumprido a obrigação de baixa do gravame, pois não há prova de que a autora teria cumprido a obrigação de quitar o financiamento com a Caixa.

Intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, a parte autora alega não existir qualquer contradição ou obscuridade na decisão embargada e requer a rejeição dos embargos (ID 11140250).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029826-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal pede a busca e apreensão do veículo FIAT/IDEA 1.4, ano fabricação: 2009, ano modelo: 2010, chassi: 9BD135613A2132507, placa: DTE-7780, cor: BRANCA, renavam: 00166203041, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não teria purgado a mora.

É o relatório. Fundamento e decido.

A existência da alienação fiduciária do indigitado veículo não está comprovada pela exibição do contrato.

Além disso, ao contrário do que sustenta em sua inicial, a autora não comprovou o envio de notificação pessoal ao réu para fins de constituição em mora, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/1969.

Nesse sentido, ausente a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, consoante exigência do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se.

Ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos.

São PAULO, 06 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023493-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCONDES SAVIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 11456833 como emenda à inicial.

2. A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe em seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIDA BEM VINDA SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a concessão de tutela de urgência para que seja reconhecido o direito de redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, respectivamente, para 8% e 12%, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, a, da Lei 9.249/95.

Decido.

A redução das alíquotas do IRPJ e CSLL, pressupõe que o estabelecimento contribuinte preste *serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa*, conforme previsão da segunda parte da alínea a, inciso III, do art. 15 da Lei 9.249/95, em sua última redação.

Assim, o gozo do benefício fiscal pressupõe, cumulativamente, que o contribuinte seja prestador de serviços hospitalares ou correlatos, e estes conforme taxativa descrição legal, que constitua sociedade empresária, e que possua credenciamento perante o serviço de vigilância sanitária.

O C. STJ, em recurso repetitivo, assentou o seguinte entendimento sobre o conceito de serviços hospitalares:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".
3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".
4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.
5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010).

No sentido da interpretação restritiva do conceito de "serviços hospitalares":

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CSLL E IRPJ. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI N. 9.249/1995. ATIVIDADE HOSPITALAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o benefício fiscal sob análise "não contempla a pura e simples atividade de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar", e, "por decorrência lógica, também é certo que o benefício em tela não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas" (EDcl nos EDcl no REsp 951.251/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).
2. A decisão ora executada, prolatada por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 998.466/SC, não reconheceu a isenção pretendida pela agravante de forma ampla e irrestrita. Ao contrário, ficou consignado, expressa e claramente na decisão, que a sociedade recorrente faz jus ao benefício fiscal sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares.
3. As normas que concedem isenção devem ser interpretadas restritivamente. Precedente: REsp 938.540/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 316.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1539817/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017).

Assim, no entendimento da Corte Superior as atividades prestadas em consultório médico, salvo comprovação técnica em contrário, não estão enquadradas no conceito de serviços hospitalares e, desta forma, não podem ser beneficiadas com a redução das alíquotas.

Nos termos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), os estabelecimentos de saúde podem ser classificados como: Posto de Saúde, Centro de Saúde/Unidade Básica de Saúde; Policlínica; Hospital Geral; Hospital Especializado; Unidade Mista; Pronto Socorro Geral; Pronto Socorro Especializado; Consultório Isolado; Unidade Móvel Fluvial.

A autora, não obstante cadastrada no CNPJ com a atividade econômica principal de "atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos", foi autorizada a funcionar pelo Serviço de Vigilância em Saúde da Vigilância Sanitária do Município de São Paulo, portanto, sob o aspecto exclusivamente técnico, na categoria de "consultório isolado" (ID 13904039, pág. 1).

Assim, nos termos da Tabela de Tipos de Estabelecimento/Unidade do Ministério da Saúde, a autora é classificada como Consultório Isolado, isto é, "Sala isolada destinada à prestação de assistência médica ou odontológica ou de outros profissionais de saúde de nível superior".

Portanto, a vigilância sanitária autorizou a autora a exercer somente atividades próprias de consultório médico, não contando, portanto, com autorização sanitária para prestar serviços tipicamente hospitalares ou em ambiente hospitalar.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais, a autora não tem direito ao benefício fiscal pleiteado.

INDEFIRO, portanto, a tutela solicitada.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão que revogou a tutela antecipada anteriormente concedida.

Os autores não apresentaram nenhum fato novo a justificar a reconsideração da decisão.

O direito de preferência invocado pelos autores não é fato novo, e sequer consta da inicial.

Ademais, ajuizada a ação em 2017, até o momento não foi apresentada nenhuma prova de que os autores tentaram, administrativamente, o exercício do alegado direito de preferência.

Emais, designada audiência para tentativa de conciliação, os autores simplesmente não compareceram, assim, novo pedido de designação de audiência de conciliação aparente ser meramente procrastinatório.

Dou por encerrada a instrução do processo.

Venham conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CLEITON GERALDO TERRA, PEDRO ANTUNE DE SANTANA PEREIRA, RAMON RAMOS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Os autores formularam pretensão contra a União Federal e Município de São Paulo, no intuito de assegurar a manutenção no programa "Mais Médicos".

A antecipação da tutela foi indeferida, decisão que foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região.

A União Federal contestou, pugnano pela improcedência da ação.

Solicitaram os autores a extinção do processo por perda do objeto.

O Município de São Paulo foi citado, mas ficou-se inerte.

Decido.

O processo seletivo questionado pelos autores já foi finalizado, comprovável preenchimento das vagas pretendidas.

Ademais, com o decurso do tempo, desde o ajuizamento da ação, fortes são os indicativos de que o próprio programa já foi extinto.

Não subsiste mais, portanto, interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação.

Em relação ao pedido de Justiça Gratuita o pleito merece indeferimento.

Os autores foram regularmente intimados a apresentar as 3 (três) últimas declarações do IRPF e demais documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência.

A determinação não foi atendida ou foi parcialmente atendida.

A resistência dos autores em cumprir a determinação judicial, consistente na apresentação das 3 (três) últimas declarações do IRPF, por si só, seria motivo suficiente para o indeferimento do benefício da gratuidade.

Por sua vez, os documentos que os autores apresentaram, por sinal de forma seletiva, fornecem elementos que contrariam a alegação de hipossuficiência.

O autor PEDRO ANTUNE DE SANTANA PEREIRA demonstrou que recebe remuneração mensal de R\$ 3.330,43, ao menos até fevereiro de 2019, rendimento incompatível com a alegada hipossuficiência.

CLEITON GERALDO TERRA, por sua vez, demonstrou possuir patrimônio de mais de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), incluindo investimentos em aplicação financeira superiores à R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), elementos que também são incompatíveis com a hipossuficiência alegada.

Os extratos apresentados por RAMON RAMOS DE CASTRO demonstram que o autor recebe, regular e mensalmente, valores superiores à R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja origem não foi discriminada. O recebimento regular desses valores, e a omissão quanto a apresentação das declarações do IRPF, indicam também incompatibilidade com a gratuidade requerida.

Portanto, os autores não se enquadram no conceito de hipossuficiente para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente dos autores.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, em consequência condeno os autores ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios à União Federal que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028995-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DELLA VEGA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA AMELIA FREITAS ALONSO - SP167825, PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FOCCUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

DECISÃO

O autor pretende a anulação de arrematação determinada no bojo da execução fiscal 0044220-98.2007.403.6182 que tramita perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Decido.

Incompetente essa 8ª Vara Cível para conhecimento e julgamento do feito, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais:

1. Além da conexão entre a ação anulatória e a execução, que toma obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que há relação de prejudicialidade externa da execução fiscal com quaisquer ações que gravitam em torno do crédito perseguido no processo executivo. 2. O risco de eventuais decisões conflitantes decorre não somente de juízo sobre a subsistência do débito, mas também da determinação de providências materialmente incompatíveis entre si. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2009.04.00.034500-6, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, D.E. 16/11/2009.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU O ATO CONSTRITIVO. RECURSO PROVIDO.

1. No caso dos autos, observa-se que a discussão é relativa à competência da Justiça Federal para processar ação anulatória de arrematação. Observa-se que, no geral, é competente para o desfazimento dos atos constritivos o juízo que os determinou. 2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589935 0019114-41.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do feito em favor da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, distribuindo-se o feito por dependência à execução fiscal 0044220-98.2007.403.6182.**

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019323-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ETCOURBIS AMBIENTAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO RIBEIRO LORENZONI - SP308803, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos pela União (ID 12942622).

Após, conclusos para análise acerca do pedido de realização de prova pericial.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026574-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INMETROPARÁ, AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

PROCURADOR: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

Advogado do(a) RÉU: BRUNO NOLASCO DE CARVALHO - TO3999

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta encaminhada pelo IMETROPARÁ (ID. 11010218) quanto ao alegado descumprimento da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela (ID. 8733346).

Determino a intimação pessoal dos representantes legais da AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS, para ciência e eventual manifestação sobre o teor do despacho ID. 10982252.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição - id. 10491446, como emenda à petição inicial.

2. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que conste no polo passivo da demanda, a ré **RIBAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E ILUMINAÇÃO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.415.614/0001-36.

3. Após, espeça-se carta precatória para citação e intimação desta.

Publique-se.

São Paulo, 09/01/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.
 2. ID 13472957: expeça-se a certidão requerida.
 3. No silêncio, ao arquivo.
- Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001627-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS LEANDRO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON RAFFA - SP376210
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial

O recolhimento de custas perante o Juízo Estadual é incompatível com a alegação de hipossuficiência econômica.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005625-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA., GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA, GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Interposta apelação, compete ao E. TRF 3º o exame do pedido de relativização do reexame necessário.

Encaminhe-se o processo à superior instância, com nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026375-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGAR ROSA DE SANTANA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da citação do executado, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009973-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011567-24.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FATIMA TUBAGI ROSA, HELIO PEREIRA ROSA, HR ASSESSORIA AERONAUTICA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação ID n. 9846773.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021914-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA, ELMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E AMBIENTAIS LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA, ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Interposta apelação, compete ao E. TRF da 3ª Região a análise da incidência do § 4º, IV do art. 496 do CPC.

Encaminhe-se o processo à superior instância.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001060-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, CAMILA MOREIRA FERRO, PHELPE ABREU BERNARDINO

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 "*Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União*".

2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas.

3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa.

Após, archive-se (baixa-fundo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO MARTHOS PRODUTOS MEDICOS EIRELI, ROGERIO MARTHOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024513-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY SYSTEM.CS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA BESERRA RAMOS TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027293-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIBRE SERVICE EIRELI - ME, MARCELO ANTONIO LIBRELON

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência positiva (ID n. 10631018), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUIMEX LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO, FELIPE LISBOA DE CASTRO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da diligência ID n. 10588230, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005198-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISA COMERCIAL LTDA - ME, TATIANE CARDOSO PEREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016114-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S.R.F. FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, SEBASTIAO ROBERTO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009609-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CHRISTIANE MADUREIRA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargada quanto aos documentos anexados à petição ID n. 11654116.
Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO

DESPACHO

Ante a manifestação ID n. 11008192, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008884-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VALERIA ROCHA CORREA PRODUTOS PARA FETAS E EVENTOS - ME, VALERIA FILIPPI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009190-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUSA GALVAO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016548-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M R DA SILVA MARCENARIA - ME, ORAIDI FAGUNDES, MARCONI RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES - SP145747
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o descumprimento do despacho ID n. 9844623 por parte dos embargantes, abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013459-65.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5024830-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIG OCEAN COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SPI86862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização das custas, conforme certidão ID n. 11611715.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004304-38.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, FRANCISCO CARDOSO, PAULO CESAR CARDOSO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JARROUGE - SP77030, MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JARROUGE - SP77030, MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JARROUGE - SP77030, MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Melhor compulsando os autos, verifico que o embargado FRANCISCO CARDOSO não apresentou procuração.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001003-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

METALFRIO SOLUTIONS S.A. ajuizou ação cujo objeto é compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado.

Narrou a parte autora, em síntese, que ajuizou o Mandado de Segurança n. 0017951-40.2008.4.03.6100 no qual foi proferido acórdão que a assegurou o direito de não recolher contribuição social previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado, terço de férias e os 15 dias anteriores aos auxílios doença/acidente, bem como autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a estes títulos.

Ambas as partes interuseram recursos especial e extraordinário, de maneira que ainda não houve o trânsito em julgado.

Sustentou o direito à concessão da tutela da evidência com base no acórdão proferido; da relevância da evidência como forma de efetivar o direito à razoável duração do processo ante a matéria dos autos e a necessidade de aplicação da tutela de evidência.

Requeru a concessão de tutela da evidência "para que lhe seja autorizada, imediatamente, na forma pleiteada, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das citadas verbas, a partir dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, ressalvando que caberá ao Fisco o direito de revisão dos valores compensados, respeitada a prescrição de 5 (cinco) anos, uma vez que a compensação tem por efeito a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A parte autora ajuizou nova ação para requerer tutela provisória sobre matéria objeto de processo em curso.

Inicialmente, lembro à autora que nos termos do artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, sendo inadequado o ajuizamento de outra ação para veicular tal pretensão.

Ademais, a presente ação nada mais é que repetição do mandado de segurança em curso, embora o pedido formulado tenha caráter de tutela provisória.

Configura-se, portanto, litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, equívoca-se a parte autora ao afirmar o caráter incidental da presente ação. O pedido incidental é realizado no bojo da mesma relação jurídico-processual, e não em nova ação. É cabível, portanto, o pagamento das custas processuais.

Do valor da causa

O valor da causa, nos termos do artigo 292, equivale ao da compensação pretendida, o qual condiz com o valor atribuído à causa original, em R\$ 20.936,00 (vinte mil, novecentos e trinta e seis reais).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 330, III, c/c 485 V, CPC.

2. Retifico, de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, o valor da causa para R\$ 20.936,00 (vinte mil, novecentos e trinta e seis reais). Procedi a alteração no sistema processual eletrônico.

3. Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-05.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AM/PM COMESTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605, GABRIEL NOGUEIRA DIAS - SP221632, MANUELA ALVES NUNES DODE - SP269764

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Tutela Provisória

AM/PM COMESTÍVEIS LTDA ajuizou ação cujo objeto é o tabelamento do valor dos fretes pela ANTT.

Narrou a autora, em síntese, que em decorrência da greve dos caminhoneiros, a ANTT editou diversas resoluções a fim de regular o tabelamento dos fretes.

Mesmo com a queda do preço do diesel, em razão das mudanças políticas da Petrobrás, a ANTT – inclusive – reajustou para maior, de acordo com o IPCA, os valores previstos na tabela.

Sustentou que a tabela foi revogada pela Lei n. 13.703 de 2018, em decorrência da conversão da Medida Provisória n. 832 de 2018, que instituiu novos requisitos para o tabelamento dos preços, e determinou o prazo de 20 de janeiro de 2019 para elaboração de uma nova tabela, o que não foi cumprido.

Requeru o deferimento de tutela provisória [...] para que seja a ANTT impedida de fiscalizar e sancionar a AM/PM e as empresas transportadoras contratadas ou subcontratadas que atuam para a Autora no transporte de produtos entre os seus centros de distribuição e suas lojas franqueadas, por descumprimento das Resoluções ANTT n.º 5.820, 5.835 e 5.839, preservando-se a liberdade de contratação de preços de frete até que seja editada uma nova resolução, específica para o setor de atuação da Autora e nos termos definidos pela Lei n.º 13.703/18".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que seja "declarada a inaplicabilidade das Resoluções ANTT n.º 5.820, 5.835 e 5.839 à AM/PM e às empresas transportadoras contratadas e subcontratadas que atuam com a AM/PM no transporte de produtos entre os seus centros de distribuição e suas lojas franqueadas, restaurando-se a liberdade de contratação de preços de frete até que seja editada uma nova resolução, específica ao setor, nos termos definidos pela Lei n.º 13.703/18 (Lei do Frete). [...] Seja a ANTT impedida de fiscalizar e sancionar a AM/PM e as empresas transportadoras contratadas e subcontratadas que atuam com a Autora no transporte de produtos entre os seus centros de distribuição e suas lojas franqueadas, por descumprimento das Resoluções ANTT n.º 5.820, 5.835 e 5.839 até que seja editada uma nova resolução, específica ao setor, nos termos definidos pela Lei n.º 13.703/18 (Lei do Frete)".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de suspensão das obrigações estabelecidas pelas Resoluções ANTT n. 5.820, 5.835 e 5.839 de 2018.

A parte autora apresenta, basicamente, dois fundamentos: a revogação da tabela pela Lei n. 13.703 de 2018; e, a violação a princípios constitucionais.

No que tange à revogação, a mesma lógica presente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pode ser aplicável ao presente caso. Dispõe o texto normativo:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

No presente caso não houve declaração expressa de revogação, seja pela Lei ou por outro ato normativo posterior.

No que tange à incompatibilidade, a doutrina e jurisprudência expõem que a incompatibilidade deve ser material. Eventuais incongruências de forma das normas anteriores à edição da norma posterior superior não têm o condão de invalidá-las. É o que ocorreu, com as devidas mudanças, com a recepção de leis ordinárias como leis complementares, tal como o Código Tributário Nacional, em razão da alteração de requisitos formais previstos na Constituição da República de 1988.

No presente caso, a Lei n. 13.703 de 2018 previu requisitos para a edição do tabelamento de preços; mas, não dispôs expressamente sobre a eficácia dos atos anteriormente editados, razão pela qual não há que se falar, neste ponto específico, na revogação automática dos atos anteriormente editados.

Pelo contrário, afirma expressamente que até ser publicada nova tabela, os valores anteriores serão válidos:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

§ 1º A publicação dos pisos e da planilha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.

§ 2º Na hipótese de a norma a que se refere o caput deste artigo não ser publicada nos prazos estabelecidos no § 1º, os valores anteriores permanecerão válidos, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro que o substitua, no período acumulado.

§ 3º Sempre que ocorrer oscilação no preço do óleo diesel no mercado nacional superior a 10% (dez por cento) em relação ao preço considerado na planilha de cálculos de que trata o caput deste artigo, para mais ou para menos, nova norma com pisos mínimos deverá ser publicada pela ANTT, considerando a variação no preço do combustível.

§ 4º Os pisos mínimos definidos na norma a que se refere o caput deste artigo têm natureza vinculativa e sua não observância, a partir do dia 20 de julho de 2018, sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente a 2 (duas) vezes a diferença entre o valor pago e o que seria devido, sendo anistiadas as indenizações decorrentes de infrações ocorridas entre 30 de maio de 2018 e 19 de julho de 2018.

§ 5º A norma de que trata o caput deste artigo poderá fixar pisos mínimos de frete diferenciados para o transporte de contêineres e de veículos de frota específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT, consideradas as características e especificidades do transporte.

§ 6º Cabe à ANTT adotar as medidas administrativas, coercitivas e punitivas necessárias ao fiel cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, nos termos de regulamento.

Quanto à aplicabilidade da tabela ao setor econômico ao qual pertence a parte autora, a matéria envolve o revolvimento de provas, a fim de se verificar eventual irrazoabilidade ou desproporcionalidade que leve à inconstitucionalidade da norma.

A alegação é de inaplicabilidade das resoluções em razão de falhas de ordem técnica, metodológica e de razoabilidade. Tais afirmações devem ser aferidas cuidadosamente.

Inobstante as alegações da parte autora, não há elementos suficientes que permitam a conclusão da desproporcionalidade da medida para os fretes em comércio varejista em lojas de conveniência.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerido para que fosse "a ANTT impedida de fiscalizar e sancionar a AM/PM e as empresas transportadoras contratadas ou subcontratadas que atuam para a Autora no transporte de produtos entre os seus centros de distribuição e suas lojas franqueadas, por descumprimento das Resoluções ANTT n.º 5.820, 5.835 e 5.839, preservando-se a liberdade de contratação de preços de frete até que seja editada uma nova resolução, específica para o setor de atuação da Autora e nos termos definidos pela Lei n.º 13.703/18".

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RKF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RKF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME ajuizou a presente ação cujo objeto é inexigibilidade de crédito tributário.

A parte autora impugnou a constituição do débito tributário sob os fundamentos de que não foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos que ensejaram as inscrições em dívida ativa, que não houve notificação ou protesto para configurar a autora em mora; que sequer se sabe se esses procedimentos administrativos foram realmente instaurados; que não há qualquer prova concreta de que a autora é realmente devedora do quanto é exigido pela parte ré; e, portanto, não reconhece o valor da dívida.

Sustentou, ainda, a ocorrência da prescrição, em razão dos períodos a que se referem os débitos.

Requeru o deferimento de tutela provisória para que a União se abstenha de negatar o nome da autora junto ao CADIN ou qualquer outro órgão de negatificação cadastral.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para decretar a inexigibilidade da cobrança dos débitos descritos.

É o relatório.

A parte autora faz ilações abstratas desprovidas de conteúdo ou indícios mínimos que levem a crer nas razões expostas.

Não há qualquer norma que obrigue a entrega de cópia dos processos administrativos ao contribuinte para validade das inscrições em dívida ativa. Os autos encontram-se disponíveis para consulta na Receita Federal do Brasil, e qualquer impedimento ao acesso é sindicável pelos órgãos administrativos competentes e pelo Poder Judiciário. A autora não afirma, porém, que lhe foi impedido o acesso.

As simples afirmações de que sequer se sabe se esses procedimentos administrativos foram realmente instaurados, ou de que não há qualquer prova concreta de que a autora é realmente devedora do quanto é exigido pela ré, beiram a ingenuidade.

Ainda neste ponto, não é dever da contadoria judicial, ou do Poder Judiciário, "apurar" os cálculos da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas o de corrigir - se for o caso - eventuais ilegalidades.

A parte autora, porém, não alega qualquer vício no procedimento administrativo-tributário. Nem apresenta qualquer documento que permita inferir a existência de alguma ilegalidade.

Decido.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer a causa de pedir, apontando os fundamentos de fato e de direito que levem à inexigibilidade da cobrança afirmada.
- b) Apresentar cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) que levaram às inscrições em dívida ativa apontadas.
- c) Apontar, especificamente, quais os vícios que inquiram de nulidade o processo administrativo, se for o caso.
- d) Caso haja impugnação do valor cobrado, especificar exatamente quais os valores cobrados a maior, e quais as razões da - eventual - ilegalidade da cobrança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-88.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO AMAZONAS ENERGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo C)

RIO AMAZONAS ENERGIA S/A impetrou mandado de segurança cujo objeto é o termo inicial da multa isolada.

Sustentou, em síntese, que a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei n. 9.430 de 1996, deve ser lançada quando do trânsito em julgado administrativo de eventual manifestação de inconformidade, em consonância com o disposto nos artigos 113, §1º, e 116, II, do Código Tributário Nacional, que afirma a ocorrência do fato gerador, tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

A aplicação da penalidade quando da apreciação do pedido de compensação acarreta na contagem indevida de juros moratórios sobre o valor devido, mesmo com a suspensão da exigibilidade da multa em decorrência dos recursos administrativos.

Requeru o deferimento de liminar para "determinar que, enquanto remanescer discussão administrativa acerca das glosas de créditos, a Autoridade Impetrada se abstenha de lavrar ainda que com a exigibilidade suspensa auto de infração ou notificação de lançamento que tenha por objeto a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "conceder a segurança definitiva, a fim de, com fundamento no artigo 116, II, do CTN, ordenar que, enquanto remanescer discussão administrativa acerca das glosas, a dita Autoridade Impetrada se abstenha de lavrar ainda que com a exigibilidade suspensa auto de infração ou notificação de lançamento que tenha por objeto a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Sobre o conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*" (DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo Editora Malheiros, 2014, p. 450).

Em análise à causa de pedir exposta pelo impetrante, observa-se a inexistência de ato coator específico.

A eventualidade da prática do ato coator, depende da não homologação de eventual declaração de compensação realizada pelo contribuinte, tratando-se, portanto, de evento futuro e incerto, subordinado à eventual infração à legislação tributária pela impetrante.

A inadequação decorre da mesma lógica exposta no enunciado da Súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Embora a impetrante não impugne a aplicação da multa em si, busca a invalidação – em abstrato – do termo inicial de sua aplicação. O Supremo Tribunal Federal, porém, em interpretação à própria Súmula, afirma que o mandado de segurança volta-se para atos concretos, ou ameaças concretas de ilegalidades:

Cumpra enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do triplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja **utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis**, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...).

[MS 32.809 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 5-8-2014, DJE 213 de 30-10-2014, grifei.]

A ameaça, para fins de impetração de mandado de segurança preventivo, da mesma maneira, deve ser concreta – e não meramente eventual.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.
2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020659-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Acolho a emenda à petição inicial.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7435

PROCEDIMENTO COMUM

0017750-15.1989.403.6100 (89.0017750-8) - BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA X ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA X MARQUART E CIA/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0039315-93.1993.403.6100 (93.0039315-4) - BANCO CREDITO METROPOLITANO(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0032990-34.1995.403.6100 (95.0032990-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-98.1995.403.6100 (95.0003155-8)) - AGRO NIPPO PRODUTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0048733-84.1995.403.6100 (95.0048733-0) - CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES(SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019928-87.1996.403.6100 (96.0019928-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-22.1995.403.6100 (95.0049733-6)) - JOAO AMARO DA SILVA X EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005866-59.2011.403.6183 - JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007173-69.2012.403.6100 - MARIA VITORIA BARROS CAPRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-76.2014.403.6100 - BENJAMIM KEHINDE OLUDARE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022361-34.2014.403.6100 - OTM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA.(SP332064A - MARCOS JUNIOR JAROSZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020134-13.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-34.1995.403.6100 (95.0032990-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGRO NIPPO PRODUTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003633-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003633-5) - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012840-07.2010.403.6100 - TRAW-MAC IND/ E COM/ LTDA(SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016238-59.2010.403.6100 - ESCOLA BEIT YAACOV(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012067-83.2015.403.6100 - REGIANE DE QUADROS GLASHAN(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSOS HUMANOS UNIV FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001114-26.2016.403.6100 - PROVA PARTICIPACOES LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002906-35.2004.403.6100 (2004.61.00.002906-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021777-21.2001.403.6100 (2001.61.00.021777-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ESPORTE CLUBE CORINTIANS PAULISTA DA VILA MONUMENTO(SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO) X SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DA VILA MONUMENTO - SABAVIM(SP170339 - ALESSANDRA AMATO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

ALVARA JUDICIAL

0001343-25.2012.403.6100 - ERALDO CAMPOS DE SOUZA(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10763

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos.

1. Em embargos de declaração, julgados em 07 de outubro de 2010, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já apreciara a prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao lapso entre as datas dos delitos e o recebimento da denúncia, extinguindo-se a punibilidade do réu em relação aos fatos praticados entre agosto de 1991 e abril de 1992 e mantendo-se íntegra a pretensão punitiva estatal quanto aos demais períodos da ação delituosa. A redução da pena base pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial (fls. 1270/1272) em nada alterou a contagem de prazo, mantendo-se o lapso de tempo previsto no artigo 109, IV, do Código Penal.
2. Ante o exposto, cumpram-se os vv. acórdãos de fls. 1069/1070, 1108/1108v e 1270/1272).
3. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado DONALDO GARCIA PINATTI, encaminhando-as ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.
4. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.
5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE n.º 150/2011), para alteração da situação do acusado DONALDO GARCIA PINATTI para condenado.
6. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
7. Comunique-se a sentença de fls. 962/971, bem como os vv. acórdãos de fls. 1069/1070, 1108/1108v e 1270/1272.
8. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.
9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
10. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente N.º 10764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP374626 - LEOBINO RUFINO DA CRUZ)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 331 e verso.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96.
4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado.
5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Registre-se o nome do sentenciado no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.
7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
8. Ciência às partes.

Expediente N.º 10765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO DE JESUS SOUZA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP219023 - RENATA GOMES LOPES)

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 11/04/2017 (fls. 49/51), em face de CLODOALDO DE JESUS SOUZA, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 312 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, na qualidade de funcionário dos Correios, exercendo a atividade de triagem de correspondências na agência localizada na Avenida Mario Lopes Leão, nº 700, Santo Amaro, nesta Capital, no dia 23/02/2017, teria violado duas correspondências, cuja posse decorria do exercício de seu cargo, apropriando-se dos objetos que estavam em seu interior, quais sejam, dois cabos USB. Nos termos da denúncia, agentes de segurança visualizaram, pelo circuito de câmeras, o momento em que o acusado retirou objetos do interior de correspondências que estava manuseando e os colocou em seu bolso. Ao ser indagado pelos agentes, o denunciado teria restituído imediatamente os bens, admitindo a tentativa de apropriação indevida dos mesmos. A denúncia está lastreada no inquérito policial nº 158/2017, contendo o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/07), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12) e demais documentos mencionados na peça acusatória, incluindo o termo de interrogatório do denunciado em sede policial, em que este admitiu ter subtraído os bens pensando que se tratava de um carregador para celular (fl. 16). Notificado para os fins previstos no artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 53/53vº), o denunciado apresentou defesa preliminar, por intermédio de defensor constituído (fls. 68/78). Presentes materialidade e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2018 (fls. 100/101). Em seguida, a Defesa apresentou resposta à acusação, pleiteando a absolvição sumária por considerar impossível a efetiva consumação do delito em comento ou, subsidiariamente, pela aplicação do princípio da insignificância ou pela desclassificação para peccato culposo (fls. 115/126). Ausentes causas para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, conforme fundamentado em decisão de fls. 129/130vº. Em audiência realizada em 08/11/2018, foram ouvidas as testemunhas de acusação Valdir José Pereira e Eliângela Aparecida Costa (fls. 174/175 e mídia digital de fl. 180), as testemunhas de defesa Marcone Rezende da Silva, José Elton Viana Silva e Eliázber de Moura Carvalho (fls. 176/178 e mídia digital de fl. 180). Em seguida, foi colhido o interrogatório do acusado (fls. 179/179vº e mídia digital de fl. 180). Na fase do artigo 402, nada foi requerido pelas partes (fl. 173). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por escrito, pleiteando a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 190/197). A Defesa do acusado pleiteou pela absolvição por ausência de dolo na perpetração do delito ou pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteou pela desclassificação para o crime de peccato culposo, bem como pela aplicação da pena em patamar mínimo e seja substituída a carcerária por restritivas de direitos (fls. 202/216). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ainda antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo fixar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Outras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa. II - MÉRITO. Conforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor do réu é de peccato - art. 312 do Código Penal/Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. Nos termos da denúncia, o acusado, na qualidade de agente público, teria se apropriado, em proveito próprio, de objetos de responsabilidade de empresa pública federal, que estariam em seu poder em razão do cargo exercido. Conforme consta dos autos, o centro de distribuição dos Correios, onde laborava o acusado, havia recebido, na data dos fatos, grande quantidade de encomendas vindas da China. Nesta data, o réu, que trabalhava no setor de triagem, foi visto flagrado pelo setor de vigilância da empresa, violando uma encomenda e apropriando-se de seu conteúdo. Assim, a princípio, as condutas descritas na inicial enquadram-se perfeitamente na figura típica do artigo 312 do Código Penal. Aqui, há que se reiterar, nos mesmos termos da decisão de fls. 129/130vº, não ser aplicável o princípio da insignificância ao presente feito. Isso porque não há que se falar, na hipótese dos autos, em inexpressividade da lesão jurídica, vez que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal previsto no artigo 312 do Código Penal é a Administração Pública, considerada sob o aspecto patrimonial (proteção do próprio erário) e sob o aspecto moral (dever de todo o agente de ser probo), tutelando-se além do seu patrimônio, o funcionamento regular das atividades estatais. Assim sendo, o fato descrito na inicial é perfeitamente típico e antijurídico. A materialidade delitiva, por sua vez, restou suficientemente comprovada, notadamente em função do auto de prisão em flagrante de fls. 02/07, do auto de apreensão de fls. 12 e das declarações das testemunhas, colhidas em sede policial e confirmadas em oitiva judicial, bem como pelo próprio interrogatório do réu. No mesmo sentido, com base nos mesmos elementos, a autoria delitiva é também inquestionável, pois não há dúvidas de que o acusado, de forma livre e consciente, se apropriou de encomendas a serem entregues pelos Correios, valendo-se, para tanto, de seu cargo, a serviço da empresa estatal. Ouvido em Juízo, o Gerente Operacional dos Correios Valdir José Pereira narrou que o fato ocorreu em 23/02. Na semana anterior, eu, seu gerente operacional do setor onde o CLODOALDO trabalhava, eu observei ele saindo do setor um dia com o braço colado ao corpo, eu achei uma saída um pouco suspeita. Então eu passei a fazer a supervisão pelo centro de TV, então no dia seguinte eu acompanhei a operação. Então em determinado momento eu percebi ele violando a correspondência. Aí acompanhei esse dia, acompanhei mais outro dia. Aí nós acionamos a área de inspeção da empresa. Que eu como gerente de operações não tenho como ficar o tempo todo acompanhando o monitoramento de câmeras em tempo real. Então eu pedi auxílio dos inspetores, aí eles conduziram, e eu continuei minhas atividades no salão operacional, e eles passaram a trabalhar fazendo monitoramento em tempo real das 8 horas de trabalho. Aí no dia 23 em determinado momento perceberam ele violando objeto, aí veio essa questão dos fatos, retirou ele da operação para conversar, a inspetora chamou ele pra conversar e ele tirou dois objetos do bolso, entregou pra ela e confessou que realmente tinha tirado da correspondência. Eu estava presente. Eram objetos que vinham da China, eram cabos de celular. Lá era no CTC da Zona Sul, em Santo Amaro. Houve suspeita antes da data dos fatos. Que a partir do momento que a gente percebe alguma coisa a gente pode fazer a supervisão por câmeras no salão operacional. As pessoas que trabalham no setor sabem que estão sendo filmadas. Eram dois inspetores, a Eliângela e o Marcos, parece que quando abordaram ele, ele quis negar, mas depois falaram que viram pelas câmeras, aí ele tirou os objetos do bolso. Eu trabalhei gerenciando o CLODOALDO por cerca de 7 anos e meio. Em relação a esses fatos, nunca tínhamos observado nada de errado. Revista pessoal no setor é feita por amostragem, por sorteio, é aleatório. Se um objeto vem violado no nosso setor o agente deve entregar o objeto de imediato ao coordenador, não tem essa questão de separar o objeto para entregar depois (cf. fl. 174 e mídia digital de fl. 180). Responsável pelo setor de Segurança dos Correios em São Paulo, a testemunha

EXECUCAO DA PENA**0007207-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH GEORGES FARAH(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)**

Considerando o pleito defensivo (fls.113/117) acerca da adequação da pena de prestação pecuniária, passo a analisar:

Observo que a defesa alega que o apenado JOSEPH GEORGES FARAH, embora tenha quitado integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade, encontra-se em dificuldade financeira para quitar o pagamento da pena de prestação pecuniária.

Verifico que não houve comprovação efetiva, nos presentes autos, de que o apenado não possui condições financeiras hábeis para arcar com a condenação imposta. Foi tão somente apresentada a este Juízo movimentação financeira em que consta o recebimento de benefício previdenciário, o que por si só, não comprova que seja a única fonte de renda auferida pelo executado.

Ademais, não há comprovação nos autos de que as parcelas até o momento quitadas, foram arcadas com o auxílio dos filhos do apenado.

Por essa razão, constatada insuficiente a documentação apresentada pela defesa, por ora, detemino a apresentação, pela defesa constituída, de comprovantes de outras fontes de renda do apenado, a exemplo de declaração atualizada de imposto de renda, que ateste a atual condição financeira do apenado, no prazo de 15 dias.

Apresentados os documentos, voltem-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0007208-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUGUSTA BARRETO(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA)**

Tendo em vista a informação da CEPEMA às fls. 95/103 e a manifestação ministerial à fl. 104, intime-se a apenada, por meio de sua defesa, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo médico atualizado e pormenorizado atestando a absoluta impossibilidade de prestação do serviço comunitário, bem como as suas razões.

Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se à CEPEMA para intimar a apenada para cumprir esta decisão, quando do seu próximo comparecimento mensal, devendo apresentar a documentação médica no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, diretamente à CEPEMA, ou por meio de sua defesa. Deverá informar à CEPEMA, ainda, se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0006846-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ALVES VIANA(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)**

Assiste razão a Ministério Público Federal na fl. 79: não há amparo legal a redução da pena de multa, ainda que o apenado demonstre, inequivocamente, a incapacidade financeira para adimpli-la.

Neste sentido, concedo ao apenado GILMAR ALVES VIANA última oportunidade para cumprir a pena de multa, facultando-lhe o pagamento da referida pena até o término da prestação de serviços à comunidade.

Fica advertido o apenado de que o descumprimento da pena de multa poderá resultar na inscrição na Dívida Ativa da União e gerar restrições de crédito, com negatização de seu nome.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à CEPEMA, para ciência e para intimação do apenado no próximo comparecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0008764-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM(SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)**

Acolho os requerimentos do Ministério Público Federal (fls. 196).

Intime-se o apenado ALBERTO FABIO DE ALMEIDA LOEWENHEIM, para que apresente, por meio de sua defesa e no prazo de 05 dias, justificativa devidamente documentada acerca do descumprimento da carga horária mínima de prestação de serviços à comunidade no mês de abril de 2014, bem como, ao não pagamento da pena de multa, conforme estabelecido em audiência admonitória.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à CEPEMA, para intimação do apenado no próximo comparecimento.

Oportunamente, solicite-se à CEPEMA informações atualizadas do cumprimento da pena.

Publique-se.

EXECUCAO DA PENA**0012707-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLEDSON DE SOUZA(SP280235 - RICARDO YOSHITARO HIRANO)**

O sentenciado GLEDSON DE SOUZA foi condenado a cumprir a pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias de detenção e pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária correspondente a cinco salários mínimos. O sentenciado foi encaminhado para início do cumprimento das penas aos 11/05/2016 (fls. 38/40). Após a audiência admonitória, a defesa peticionou nos autos requerendo a readequação da pena (fls. 43/68). À fl. 69, a CEPEMA informou que o apenado pagou três das catorze parcelas referentes à prestação pecuniária, bem como quatro das catorze parcelas referentes à multa, além de ter informado não ter disponibilidade para cumprir a pena de prestação de serviços comunitários. À fl. 85, a CEPEMA informa o abandono no cumprimento das penas. Realizada a audiência de justificativa (fls. 91/94), em 16/08/2017, foi realizada a readequação da pena a fim de que o pagamento das parcelas da prestação pecuniária e da multa não impactasse no orçamento para a sobrevivência do apenado e de sua família. Assim, definiu-se pela redução da pena pecuniária em dois salários mínimos, mantido o parcelamento, com o aumento proporcional nas horas de prestação de serviço comunitário. Na ocasião da audiência de justificativa, o apenado foi alertado que o abandono injustificado no cumprimento das penas configuraria falta disciplinar grave, sujeito à regressão de regime (item 3-d). Ocorre que, em 17/07/2018, a CEPEMA informou novo abandono no cumprimento das penas (fls. 116/121), esclarecendo que, após a audiência de justificativa, o apenado não apresentou nenhum comprovante de pagamento das parcelas da prestação pecuniária e da multa. Além disso, o apenado foi encaminhado a uma entidade, onde prestou apenas 77 horas de serviços comunitários e abandonou o cumprimento, em seguida. Diante da situação exposta, o Ministério Público Federal, às fls. 122/123, requer a regressão do regime prisional e a expedição de mandado de prisão em desfavor do apenado. É o relatório. Decido. O abandono injustificado do sentenciado em dar continuidade ao cumprimento das penas alternativas impõe a conversão destas em pena privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea c do 1º do artigo 181 da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado (c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto (d) praticar falta grave - foi grifado e colocado em negrito. Com efeito, a conduta do apenado, de total desobediência e desdém com a Justiça, configura falta grave prevista no artigo 51, inciso I, da Lei de Execução Penal, conforme alertado em audiência de justificativa. No entanto, antes de determinar a regressão de regime, a pena restritiva de direitos deve ser convertida em privativa de liberdade. A propósito do tema: Penas Alternativas - Descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos - Conversão em privativa de liberdade, observado o regime determinado na sentença - Necessidade - O descumprimento injustificado de pena restritiva de direitos pelo réu implica na conversão da reprimenda, em privativa de liberdade, devendo-se observar neste cometimento o regime inicial determinado no título executivo, pois, não é lícito retroceder diretamente da restritiva a regime mais grave do que o fixado na sentença, sem passar por este, ou seja, queimando etapas, sendo certo que desatendida a exigência do art. 114 da LEP ou desobedecida a condição geral ou especial prevista no art. 115 do mesmo Estatuto, será lícito iniciar procedimento conducente à regressão. (RJTACRIM 5/202). Dessa forma, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida, ao menos por ora, em regime aberto, ante a determinação prevista na sentença condenatória. Designo audiência admonitória para fixação das condições do regime aberto para o dia 05/06/2019, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a), observando o conteúdo das fls. 86 e 117, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União. Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato. Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na análise do cometimento de nova falta grave, com a consequente regressão de regime e expedição de mandado de prisão. Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA**0015142-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO SAVERIO MARINO(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP409392 - ROMULO MONTEIRO GARZILLO)**

Considerando a manifestação de fls. 104, em que o perito menciona a ausência injustificada do apenado JULIO SAVÉRIO MARINO, para a realização da perícia médica, detemino a intimação da defesa constituída, para apresentar, no prazo de 30 dias, laudo ou relatório médico atualizado, que ateste a enfermidade do executado, bem como conste informação detalhada acerca da incapacidade ou inaptidão física, mental ou psicológica do apenado.

Ademais, ofereça a defesa, no mesmo prazo, justificativa documental acerca da ausência do apenado ao mandamento judicial (fls. 77/97)

Para tanto, acolho o pedido da defesa de fls. 106, e concedo vista dos presentes autos, no prazo de 05 dias, bem como autorização para a extração das cópias que considerar necessárias.

Apresentadas as informações médicas pela defesa, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0003740-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER SANTOS(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)**

O sentenciado WAGNER SANTOS foi condenado a cumprir a pena de 2 (dois) anos e (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto nos artigos 304, c.c. 297, c/e artigo 71 e 297, cc/artigo 29, ambos do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito. Designada audiência admonitória, o réu não foi localizado para dar início ao cumprimento da pena (fls. 53, 61, 73, 88, 90 e 93). Intimado por edital (fl. 98), ainda assim se quedou inerte. Diante da não localização do apenado, o Ministério Público Federal, às fls. 96, requer a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. É o relatório. Decido. O não comparecimento a todos os atos do processo, bem como a não comunicação de mudança de endereço caracterizam falta grave e impõem a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea d do 1º do artigo 181, bem como inciso II do art. 118, ambos da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; - grifos nossos. A propósito do tema: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO SENTENCIADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE NO REGIME ABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PACIENTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DA OBRIGAÇÃO DE INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO, SOB PENA DE REGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. DECISÃO DE REGRESSÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. Embora haja previsão expressa acerca do cabimento do agravo em execução, resta admissível a impetração uma vez que a matéria posta não demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório, bem assim o constrangimento ao direito de locomoção do paciente. O paciente foi condenado como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, à pena de 03 (anos) de reclusão, tendo sido fixado o regime aberto, e multa. A reprimenda corporal foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade e atribuição de 02 (duas) cestas básicas, no valor de um salário mínimo cada, a entidade beneficente. Designou-se o dia 11.04.2012 para realização de audiência admonitória, todavia, sem a efetivação do ato, uma vez que o executado não foi localizado no endereço constante dos autos. Esgotados os meios de localização do paciente, procedeu-se à intimação por edital. A decisão de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade no regime aberto foi precedida de diversas diligências visando à localização do paciente, as quais restaram infrutíferas. Realizada audiência admonitória, o paciente foi

cientificado das condições do regime aberto e foi devidamente advertido sobre a possibilidade de regressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese de descumprimento. Mesmo assim, o paciente mudou-se e não informou ao Juízo onde poderia ser encontrado (fl.208), além de ter informado endereço inexistente (fl.206). A decisão que determinou a regressão de regime está devidamente justificada, porquanto a oitiva prevista no artigo 118, 2º da LEP não se realizou por ato de vontade do paciente, que, embora formalmente ciente das consequências, optou por descumprir as condições do regime aberto que lhe foram impostas. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS nº 0011097-84.2014.4.03.000/SP, Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI) grifos nossos. Dessa forma, converto a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida, ao menos por ora, em regime aberto. Expeça-se mandado de prisão, devendo constar em seu texto, que o preso deve ser apresentado perante este Juízo, no prazo de 24 horas, após a prisão, e, no caso de ser cumprido fora deste Jurisdição, deverá ser apresentado à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, conforme contido no artigo 13, parágrafo único da Resolução CNJ nº 213/2015. Remetam-se cópias do mandado de prisão aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo. Por fim, sobreste-se o feito em secretaria até o cumprimento do referido mandado. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005721-33.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIDIO HENRIQUE ORIANI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Considerando que o endereço informado pelo(a) pelo Ministério Público Federal à fl. 71 está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena. Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP. Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0008534-33.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO JORGE DOS SANTOS(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Fls. 55/62: trata-se de pedido formulado pela defesa para que a segunda pena de prestação de serviços à comunidade seja substituída pela prestação pecuniária, nos moldes estabelecidos na sentença, uma vez que o apenado possui atuais condições de adimpli-la, bem como que seja concedido o benefício do parcelamento em trinta e cinco vezes.

Em sua manifestação à fl. 63, o Ministério Público Federal não se opôs ao pleito defensivo.

Ainda, de acordo com a CEPEMA (fls. 64/75), o apenado vem cumprindo a sua pena com a regularidade e discrição devidas.

Decido.

Com efeito, a Lei nº 7.210/84 autoriza o Juízo das Execuções Penais a proceder à adequação da forma de cumprimento da pena restritiva de direitos às condições pessoais do apenado (artigos 116, 148 e 149, inciso III).

Contudo, para que tal alteração ocorra, é necessário demonstrar a existência de situação excepcional, que impossibilite completamente o cumprimento da pena na forma imposta.

De fato, em audiência admonitória, a defesa alegou a total hipossuficiência financeira do apenado, razão pela qual ele não poderia adimplir a pena pecuniária, ainda que parcelada em trinta e cinco vezes, sem que isto prejudicasse a sua subsistência. Assim, com a concordância do Ministério Público Federal, este Juízo deferiu a substituição da pena pecuniária por outra pena de prestação de serviços à comunidade, perfazendo o total de 2.156 horas a serem cumpridas, em jornada semanal mínima de 14 e máxima de 28 horas.

O requerimento para a reconversão da pena de prestação de serviços por pecuniária, por sua vez, baseia-se unicamente na recuperação financeira do apenado. Não há elementos nos autos indicando que a realização dos serviços comunitários esteja prejudicando a sua jornada de trabalho, tampouco há informação acerca de eventual dependente (idoso, menor ou deficiente) a quem o apenado deva prestar cuidados durante o período em que não estiver trabalhando.

Ora, deferir o pedido formulado pela defesa desprestigiaria o sistema penal do Estado, pois deixaria a cargo do apenado decidir quando e como deve prestar a pena a ele imposta.

De outro lado, a proposta de parcelamento em trinta e cinco vezes não foi realizada de forma aleatória. O número de parcelas é definido conforme o tempo da pena. Assim, se pagasse a prestação pecuniária desde o primeiro mês de cumprimento da pena, o apenado poderia terminar o parcelamento ao final de 2 anos, 11 meses e 18 dias, correspondente ao tempo da pena estabelecido em sentença condenatória.

No entanto, como iniciou em março de 2017, o término do cumprimento da pena está previsto para meados de fevereiro de 2020. Assim, o parcelamento da prestação pecuniária em trinta e cinco vezes somente seria possível se o pagamento da última parcela coincidissem com o mês do término da pena.

Por todo o acima exposto, indefiro o pedido da defesa e determino o prosseguimento da pena, nos moldes estabelecidos em audiência admonitória.

Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0012476-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALDERY DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) GERALDO ALDERY DE SOUSA, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Aos 20/10/2017, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 47/49). Em 06/12/2018, a CEPEMA informou a este Juízo o cumprimento integral da pena determinada na execução do processo, ressaltando que o condenado apresentou 02 (duas) faltas em seus comparecimentos semanais durante o recesso forense, sob a justificativa de que não sabia que o Fórum funcionava neste período (fl. 72). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado. Ressalta-se que as 02 (duas) faltas ao comparecimento semanal, informadas pela CEPEMA, não devem ensejar a alteração do prazo de cumprimento da pena, haja vista se revelarem de somenos importância se comparadas ao cumprimento total das demais reprimendas a ele impostas. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GERALDO ALDERY DE SOUSA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. No mais, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos encartados equivocadamente às fls. 56/71, já que se referem a outro processo de execução penal. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0012973-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO AMARASCO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS)

Considerando o decurso de prazo certificado às fls. 78-v, concedo última e derradeira oportunidade para que a defesa constituída do apenado MARCIO AMARASCO, presente, no prazo de 05 dias, endereço atualizado do executado, sob pena de análise da conversão da pena de restritiva de direitos em privativa de liberdade e consequente expedição de mandado de prisão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0014685-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Considerando a execução penal em apenso, solicite-se à CEPEMA informações atualizadas sobre a fiscalização da pena e, com a resposta, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual unificação das penas, no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0000048-25.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CYRO GEMA BARBOSA JUNIOR(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP273829 - GIULIANA GEMA)

Considerando a devolução da carta precatória 122/2017, o pleito defensivo (fls. 74/76) e a manifestação ministerial (fls. 80/81), passo a analisar:

Trata-se de execução da pena que foi deprecada para a 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, em que o apenado, embora tenha comparecido na audiência admonitória (fls. 69), não iniciou o efetivo cumprimento da pena de prestação de serviços, haja vista que fora encaminhado para o desempenho das atividades laborais, mas não chegou a iniciá-las (fls. 70). Ademais, também não houve adimplemento das penas de prestação pecuniária e pena de multa (fls. 70-v).

Observe que a defesa constituída pelo apenado alega, em seu pleito, dificuldade em cumprir as reprimendas impostas, pois afirma que o apenado é hipossuficiente, conforme declaração de pobreza inclusa nos autos (fls. 76). Além disso, foi juntada aos autos declaração de empregado autônomo, função desempenhada pelo executado, que aponta rendimento mensal de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

Tendo em vista que o apenado possui remuneração mensal limitada, mas não irrisória, avalio que não seja o caso de suplantar a pena pecuniária, mas seja o caso de deferir parcelamento razoável, que possibilite ao apenado arcar com os compromissos judiciais pecuniários, de forma a não prejudicar suas expensas. Para tanto, deverá o apenado retomar, no prazo de 30 dias, o adimplemento da pena de prestação pecuniária, que totaliza 10 salários mínimos (R\$ 9.998,00), em 36 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 277,22 cada parcela.

No tocante à pena de multa, também defiro o parcelamento do valor total de R\$ 149,64, em 03 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 49,88 cada parcela, devendo a quitação ser efetuada até o final do período de cumprimento integral das penas, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

No que tange a pena de prestação de serviços à comunidade de 1095 horas, não assiste razão o argumento da defesa, de que o exercício de trabalho autônomo dificultaria a jornada prestacional do executado, haja vista que a autonomia até favorece possíveis acertos referentes à carga horária estabelecida na carta precatória (fl. 47).

Por essa razão, considero que o cumprimento da atividade possa ser ajustado, diretamente, perante a entidade regularmente habilitada pelo Juízo deprecado, para que o apenado desempenhe labor específico em dias mais próximos, de forma que não colida com suas atividades regulares de trabalho, ou possam ser exercidas aos finais de semana, conforme disponibilidade entre a entidade e o apenado.

À vista dessas considerações, rejeito o pugrado pela defesa e acolho a manifestação ministerial, de forma que deverá o apenado retomar, imediatamente, o cumprimento da integralidade da condenação deprecada, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade e consequente expedição de mandado de prisão.

Remeta-se a Carta Precatória nº 0000645-45-55.2017.8.26.0543 para o Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, instruindo-a com cópia desta decisão, para a efetiva continuidade do cumprimento das penas impostas.

Ademais, fica desde já autorizado o Juízo Deprecado, a deliberar acerca de ulterior circunstância que inviabilize absolutamente o cumprimento das penas, respeitadas as condições de adequação do cumprimento da execução, nos termos das condições pessoais do apenado, conforme artigo 148 da LEP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001004-07.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA BERTONE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP064757 - ELAIN FULAS DOS SANTOS)

Fls: 84: considerando a informação retro, em que informa inconsistência no endereço apresentado pela defesa da apenada (fls.83/84), o que de fato, foi observado, anteriormente, pela manifestação do Sr. Oficial de Justiça (fls.73), ofereça, a defesa, esclarecimentos acerca da numeração do imóvel, no prazo de 05 dias, ou apresente novo endereço hábil à intimação, haja vista não ser possível localizar a apenada com os dados residenciais apresentados.

Na ausência de esclarecimentos substanciais, será designada audiência admonitória, neste juízo, neste caso, devendo a intimação da apenada ser feita por intermédio de sua defesa constituída.

Ademais fica advertida a apenada de que o desatendimento injustificado, acarretará conversão das penas restritivas de direitos e, conseqüente expedição de mandado de prisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004983-74.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA VELOSO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA)

Considerando a devolução da Carta Precatória 362/2018-EP, após a não localização do apenado ELAINE APARECIDA VELOSO, tendo em vista que os endereços diligenciados no município de Botucatu/SP restaram infrutíferos, e que, consta endereço do apenado na Rua Humberto Alves Tocci nº 110, CEP: 18683-520, Lençóis Paulista/ SP, expeça-se nova carta ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA

0001241-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA)

Fls. 78/81: ciente este Juízo da alta hospitalar do apenado e do prosseguimento do tratamento de saúde em seu domicílio.

Ciente, ainda, das informações fornecidas pela CEPEMA, de que o apenado vem cumprindo com regularidade o pagamento das parcelas referentes à prestação pecuniária e à multa, além dos comparecimentos bimestrais.

Ressalte-se a obrigação do apenado no sentido de permanecer em sua residência, das 22:00 horas da sexta-feira até as 06:00 horas da segunda-feira, referente à pena de limitação de final de semana.

Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos em Secretaria até que se tenha notícia do cumprimento integral da pena.

EXECUCAO PROVISORIA

0005392-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada às fls. 377/378, determinando o início da execução das penas de Nelma Mitsue Penasso Kodama.

Designo nova audiência admonitória para o dia 20/02/2019, às 13:45 horas.

Intime-se a apenada por meio de sua defesa constituída, via DJe, para que compareça munida de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.

Deverá vir acompanhada de advogado constituído, bem como ser advertida de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 10773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012470-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDO GOMES(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO E SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS)

FOLHA 303/308

S E N T E N Ç A Trata-se de denúncia promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WALDO (SALINAS) GOMES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, o acusado foi preso em flagrante, em 08/11/2012, quando usava a carteira de identidade RG nº 10.836.848-8 e o CPF nº 934.323.648-49, ambos em nome de WALDO GOMES, a fim de obter passaporte brasileiro, cujo requerimento também teria sido preenchido com informações falsas. Todavia, no momento em que o acusado tentava obter o passaporte na sede da Polícia Federal, constatou-se registro anterior no sistema cadastral do INI - Instituto Nacional de Identificação, com os mesmos dados individuais datiloscópicos (impressão digital), em nome de outra pessoa, denominada WALDO SALINAS GOMES, nascido em Cochabamba, Bolívia, em 1952. Efetuado exame de confronto de impressões digitais, teria sido confirmada a identidade entre as digitais de WALDO GOMES, tal como constava nos documentos brasileiros apreendidos em poder do réu, e de pessoa chamada WALDO SALINAS GOMES, nascida na Bolívia. Tais digitais correspondiam, igualmente, às digitais do acusado, colhidas em sede policial. Da mesma forma, o laudo de exame documentoscópico teria confirmado que as assinaturas dos documentos brasileiros de WALDO GOMES partiram do material padrão fornecido pelo acusado. Por fim, a carteira de identidade e o CPF apresentados também possuíam indícios de falsificação ideológica, pois, apesar de produzidos com suporte materialmente autêntico, as informações neles contidas, tais como nome, naturalidade e data de nascimento, seriam supostamente falsas, considerando que o acusado seria pessoa nascida na Bolívia, não no Brasil. Além disto, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre teria informado a inexistência de assento de nascimento de Waldo Gomes ou Waldo Salinas Gomes naquele Estado (fl. 135). A denúncia foi recebida em 12.08.2016 (fls. 207/208). Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 169/172) e juntou documentos às fls. 173/185. Em seguida, foi rejeitada exceção de coisa julgada e pedido de absolvição sumária do acusado, sendo designada audiência de instrução e julgamento, conforme fundamentado nas decisões de folhas 205/206 e 207/208. Na instrução processual, foi realizado o interrogatório judicial (fls. 214/216). Na fase do artigo 402, nada foi requerido pelas partes (fl. 214). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, postulando a condenação do acusado nos termos propostos na denúncia, ressaltando que o acusado, se inocente, poderia ter juntado aos autos certidão de nascimento que comprovaria sua nacionalidade brasileira (fls. 221/225). A Defesa do acusado, por seu turno, arguiu, em alegações finais, pela absolvição do acusado por falta de provas, bem como reiterou que o acusado já fora processado e absolvido pelo mesmo fato, na Subseção Judiciária de Corumbá-MS, em 1989 (fls. 229/236). Vieram os autos conclusos para sentença. Todavia, considerando divergências nos dados do documento de fl. 135, foram os autos baixados em diligência determinando-se expedição de ofícios aos cartórios de registro civil da cidade de Rio Branco-AC, para que informassem se constava de seus assentos registro de nascimento em nome de WALDO GOMES. Foi, ainda, determinada expedição de ofício ao 42º Subdistrito de Registro Civil desta Capital, onde fora registrado casamento do ora acusado, utilizando-se sua identidade brasileira, para que fornecesse os documentos apresentados no processo de habilitação para matrimônio (fl. 242). Em seguida, foram juntados ofícios requeridos, sem que se tenha encontrado registro de nascimento de WALDO GOMES nos cartórios de Rio Branco-AC. No entanto, o 42º Subdistrito de Registro Civil desta Capital forneceu cópia dos documentos de processo de habilitação para casamento, dentre eles uma certidão de nascimento em nome de WALDO GOMES, oriunda de cartório da cidade de São Paulo-SP (fl. 267). Em seguida, foi oficiado o 16º Subdistrito de Registro Civil desta Capital para que confirmasse a veracidade deste documento, bem como esclarecesse quais documentos foram utilizados para registro de nascimento de WALDO GOMES, tendo em vista que o local de nascimento era na cidade de Rio Branco-AC, cerca de 24 (vinte e quatro) anos antes da confecção do documento em comento (fl. 294). Em seguida, o 16º Subdistrito de Registro Civil de São Paulo-SP confirmou a veracidade material da certidão de nascimento em nome de WALDO GOMES, confeccionada em 1975. No entanto, ressaltou que não foram localizados documentos que serviram para a lavratura deste ato e que, ademais, no assento de nascimento não constava referência a qualquer documento que o teria embasado, afóra a assinatura de duas testemunhas (fls. 298/301). Os autos vieram, então, conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - MATÉRIA PRELIMINAR E PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ainda antes de ingressar nas preliminares e no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Outras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame de MÉRITO, sede na qual será analisada a capituloção dos fatos. II - MÉRITO No tocante à tipicidade, o acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal Brasileiro. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. No entanto, após encerramento da instrução processual, com a realização de todas as diligências complementares determinadas por este Juízo para formação de seu convencimento, é certo que não restou comprovada, de maneira indubitosa, a falsidade ideológica dos documentos utilizados pelo réu. Senão vejamos. Conforme consta dos autos, o acusado estava, na data dos fatos, tentando renovar seu passaporte brasileiro, diretamente na sede da Polícia Federal. Para tanto, apresentou seu RG e CPF nacionais à autoridade policial. Entretanto, em cruzamento de dados, constatou-se, quando da

alocação de sua impressão digital, que já havia registro daqueles dados individuais datiloscópicos no Instituto Nacional de Identificação nacional, em nome do boliviano WALDO SALINAS GOMES. Isso porque, em 1985, o ora acusado fora preso em flagrante na cidade de Corumbá-MS, quando ingressava no Brasil, vindo da Bolívia, também pelo suposto uso de documentos falsos. Em síntese, agentes policiais desconfiaram que o acusado (que, à época, apresentava os mesmos documentos nacionais ora apreendidos) não seria brasileiro e, em revista pessoal, teriam encontrado em seu poder documento de identificação boliviano, em nome de WALDO SALINAS GOMES. Assim, naquele ano de 1985, o acusado teve sua impressão digital registrada no Instituto Nacional de Identificação (INI) como sendo de pessoa boliviana denominada WALDO SALINAS GOMES, bem como foi processado criminalmente pelo uso de documentos ideologicamente falsos. Em 1989, o ora acusado foi absolvido de tal delito, justamente porquanto não restara comprovado, no entender do Juízo competente, que ele seria natural da Bolívia, tendo em vista que os documentos brasileiros eram materialmente autênticos e não havia elementos a comprovar a veracidade do documento boliviano (sentença às fls. 179/185). Nestes termos, afóra o registro no Instituto Nacional de Identificação, oriundo da narrada prisão em flagrante, nada consta dos presentes autos a indicar que o acusado seja boliviano. Com efeito, pelos elementos colhidos nos presentes autos constata-se que ao menos desde 1975 o acusado vive no Brasil com todos documentos nacionais (certidão de nascimento, RG, CPF, certidão de casamento e passaporte). Inclusive, já havia tirado seu passaporte outras três vezes perante a polícia federal e confeccionado seu RG junto a uma delegacia de polícia em São Paulo-SP. Ouvido em sede judicial, o acusado ressaltou que nascera em Rio Branco-AC, em 1951, migrando para a Bolívia, país de sua genitora, ainda criança e retornando ao Brasil anos mais tarde, oportunidade em que teria regularizado seus documentos. Nasci em Rio Branco. Meu pai era de Rio Branco e minha mãe da Bolívia. Ai quando nasci, dizem que tinha 5 anos, me levaram pra lá. Depois descobri nos papéis da minha mãe minha certidão de nascimento. Ai eu vim pra cá e tratei dos meus documentos. Quando voltei, voltei depois de 1 ano, encontrei os documentos no meio dos papéis da minha mãe, que eu vim para saber do meu pai. Por certo tempo vivi na Bolívia, sai de lá com uns 11, 12 anos, quando minha mãe morreu. Ai fui morar no Bom Retiro, ai fiz meus documentos, fiz serviço militar, tudo direitinho. Ai depois que voltei pra Bolívia encontrei uma identidade minha e trouxe no meu bolso, mas não sabia que era falsa. Sou nascido em 03/08/1951. Vim morar em Bom Retiro em 75 ou 74. Minha esposa é de Recife e tenho dois filhos aqui. Esses documentos que foram apreendidos, eu comecei com a certidão, eu vim com a certidão de nascimento, fiz alistamento no exército brasileiro, fiz juramento, fui no Pacaembu. O RG estava comigo. Já renovei passaporte umas três, quatro vezes, desde aquela época. Quando eu vim da Bolívia eu já vim com a certidão de nascimento, entrei no Brasil pelo Mato Grosso, vim com essa certidão, ai eu fiz todos meus documentos daqui com esse meu documento. Esses mesmos documentos tinham sido apreendidos em Corumbá, que eu voltei com esses documentos pra Bolívia e quando entrei de novo com eles, ai me pegaram, que eu descobri que tinha um outro documento meu ali (documento boliviano) que eu não sei como minha mãe fez. O RG eu tirei na delegacia do Bom Retiro. Só quero continuar minha vida aqui, não fiz nada de mal, pago todos meus impostos (cf. mídia digital de fl. 216). Acrescente-se que, de fato, o acusado possui todos documentos brasileiros, vide certidão de nascimento de fl. 278 (com assento à fl. 299), bem como documentos acostados às fls. 173/175 e 218/219. Em que pese não terem sido localizados pelo Cartório os documentos que serviram para a lavratura da certidão de nascimento de fl. 278, há que se ressaltar que o documento, datado do longínquo ano de 1975, presume-se verdadeiro até que se produza prova em sentido contrário. Não há nos autos, entretanto, qualquer elemento a comprovar que o réu tenha nascido na Bolívia e que todos seus documentos brasileiros sejam ideologicamente falsos. Pelo contrário, o único elemento a indicar que o réu seria natural da Bolívia, repise-se, é o registro junto ao Instituto Nacional de Identificação, datado de 1985, quando o acusado foi preso em flagrante portando documento boliviano. No entanto, conforme decidido pela Justiça Federal de Corumbá-MS, naquele contexto já não havia sido comprovado que o documento boliviano fosse verdadeiro e os documentos brasileiros fossem falsos. Aqui, igualmente, nenhuma diligência foi empreendida a comprovar que o réu fosse, de fato, natural da Bolívia, afóra a presunção trazida pelo registro de 1985, lastrado em documento cuja veracidade não foi comprovada. Em síntese, reitere-se, não há elementos nos autos a comprovar de maneira segura que todos os documentos utilizados pelo réu fossem ideologicamente falsos, sendo, assim, de rigor sua absolvição por falta de provas, em consagração ao princípio do in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para ABSOLVER WALDO GOMES com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

FOLHA 319

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 311/318. 2. Intime-se a defesa constituída do acusado da sentença absolutória de folhas 303/308 e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Esta decisão será disponibilizada no Diário Eletrônico juntamente com a sentença absolutória de folhas 303/308, para fins de intimação da defesa constituída. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10774

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009600-19.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AYOUB BAHOUN(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

Folha 209 - Não atendidos os exatos termos do item 2 da decisão de folha 207, pois não apresentados os dados bancários do acusado-beneficiado, cumpra-se na forma do item 3 (fl. 207).

Fica intimado o defensor pela imprensa oficial para agendar na Secretaria data para retirada do alvará de levantamento, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10779

CARTA PRECATORIA

0011544-51.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GEORGE REID(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Face a decisão proferida pelo Juízo Deprecante (fls. 170/171), determino:

- 1) Encaminhe-se cópia da decisão à CEPEMA, juntamente com o presente despacho, para intimação do apenado, no próximo comparecimento, comunicando este Juízo e o Deprecante após a intimação;
- 2) Deverá o apenado pagar R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de prestação pecuniária, dividida em 28 parcelas, deduzidas as parcelas já recolhidas conforme audiência. Assim, caso o apenado tenha recolhido 08 parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), deverá recolher as demais 20 parcelas no valor de R\$ 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais).
- 3) Comunique-se o Juízo Deprecante acerca deste despacho.
- 4) Vistas ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista a fiscalização ser realizada pela CEPEMA.

CARTA PRECATORIA

0011651-95.2017.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JOAO RICARDO AULER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO)

Considerando que o apenado JOAO RICARDO AULER cumpria os 14 meses de prestação de serviços, nos termos da decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba (fls. 41/46), deverá o apenado apresentar seus relatórios de atividades trimestrais pessoalmente na Secretaria deste Juízo, pelo prazo de 05 anos.

Desnecessário o comparecimento mensal do apenado na CEPEMA.

Comunique-se a CEPEMA, para que encaminhe o relatório de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como, para ciência de que a fiscalização da pena em regime aberto diferenciado se dará diretamente por este Juízo.

Deverá a Secretaria encaminhar ao Juízo Deprecante os relatórios de atividades trimestrais que forem apresentados pelo apenado.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0009061-63.2008.403.6181 (2008.61.81.009061-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP196769 - DANIELLE MENDES THAME DENNY E SP240046 - KARINA FIORINI E SP316392 - ANDRESSA YUMI VIEIRA ONOHARA E SP320239 - ANTONIO LUIZ SIMOES TOLEDO FILHO E SP315611 - LEONARDO ZORBA STOCCO E SP330747 - IAN LIBARDI PEREIRA)

Ciência à defesa acerca do desarquivamento dos autos, que se encontram em Secretaria, para eventuais consultas e requerimentos.

Decorrido o prazo de 05 dias, sem manifestação, os autos serão novamente arquivados, nos termos da decisão retro.

EXECUCAO DA PENA

0013345-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DE MEDEIROS(SP167249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR E SP209251 - ROMER MOREIRA SOARES E SP223673 - CLAUDIO DIAS SANTOS)

Face a manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 51/52, intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para que apresente justificativas ao descumprimento da pena, devidamente comprovadas por meio de documentos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se cópia deste despacho à CEPEMA, para que intime o apenado a constituir novo advogado e apresentar as justificativas, no prazo de 05 dias.

Reitere a advertência feita na audiência admonitória de que o descumprimento injustificado das penas poderá implicar falta grave, conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e até expedição de mandado de prisão.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001145-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MALOSSI SILVA(SP401666 - JOAO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA E SP388783 - CARLA ALEXANDRA LARA ARAUJO)

Trata-se de processo para execução da pena imposta a SERGIO MALOSSI SILVA na sentença condenatória proferida na Ação Penal nº 0002162-44.2011.403.6181 pela 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Em 09/02/2017, este Juízo deprecou a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas ao MM. Juízo de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Praia

Grande/SP (fl. 28).A Carta Precatória foi distribuída à 2ª Vara Criminal de Praia Grande sob o número 0001699-26.2018.8.26.0477 (fl. 33).Em 20/04/2018, a defesa do apenado protocolou pedido de parcelamento das penas pecuniária e de multa, alegando incapacidade financeira do apenado para adimpli-las em única parcela, por se tratar de trabalhador autônomo com renda mensal média de R\$3.000,00. Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Declarações de IRPF de 2016, 2015 e 2014 (fls. 35/65).Em 07/05/2018, este juízo recebeu comunicação do Juízo Deprecado contendo o despacho inicial que determinou a intimação do apenado para comparecer na Secretaria de Promoção Social da Prefeitura de Praia Grande, para início da pena de prestação e serviços, e para efetuar o pagamento das penas de multa e pecuniária, no prazo de 10 dias (fls. 66/67).Em 29/08/2018, o Juízo Deprecado solicitara a informação deste Juízo acerca da possibilidade de substituição da pena de prestação de serviços por cesta básica, conforme recomendação feita pela Secretaria de Promoção Social de Praia Grande. Encaminhou cópias da Carta Precatória com o contrato de trabalho temporário do apenado (fls. 70/82).Em 28/09/2019, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de substituição da prestação serviços à comunidade por cestas básicas, bem como, de parcelamento das penas de multa e pecuniária, em razão de as declarações de renda do apenado serem inconsistentes; que a apresentação de carteira de trabalho por si só não é suficiente para demonstrar a renda; que não havia declaração atualizada do IRPF (referente ao exercício de 2017); que o trabalho temporário declarado pelo executado é exercido na empresa do próprio filho; e que possui empresa no ramo de serviços financeiros ativa (fls. 84/91).É o breve relato. Decido.Assiste razão o Ministério Público Federal. Nos autos, embora a defesa tenha juntado documentos relacionados à situação econômica do apenado, estes documentos não somente foram incapazes de demonstrar inequivocamente a hipossuficiência financeira do condenado, como também omitiram a informação de que o apenado possui empresa em seu nome.Embora a Lei de Execuções Penais possibilite a modificação das penas restritivas de direito, esta deve ser feita de forma excepcionalíssima, quando verificada a alteração inequívoca da situação fática do executado em relação àquela da prolação do édito condenatório, o que não restou demonstrado nos autos.Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição da pena de prestação pecuniária por cestas básicas ou outra pena restritiva de direito.Contudo, acolho parcialmente o pedido de parcelamento da pena de multa e da pena pecuniária, mas em até 40 parcelas cada, em correspondência ao tempo de pena imposto na condenação (03 anos e 04 meses).Solicite-se ao Juízo Deprecado, que intime o apenado para que este retome o cumprimento da pena imediatamente, facultando-lhe o recolhimento das penas de multa e pecuniária em 40 parcelas mensais e sucessivas; bem como, para que reinicie a pena de prestação de serviços em entidade com horário compatível ao trabalho.Avirta-se o apenado de que o descumprimento injustificado da pena poderá resultar em falta grave, regressão da pena e expedição de mandado de prisão.Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente decisão ao Juízo Deprecado, para aditamento da Carta Precatória nº 0001699-26.2018.8.26.0477.Publique-se. Intimem-se.Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0011596-81.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUNICE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP351343 - VALTER BARBOSA SILVA E SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

Acolho o requerimento ministerial de fl. 140.

Intime-se a defesa da apenada EUNICE CARVALHO DE OLIVEIRA, por publicação, para que apresente no prazo de 05 dias documentos que comprovem, de forma contundente, o exercício de atividades laborais incompatíveis com a pena de limitação de fim de semana.

Apresentados os documentos, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008013-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSICASSIO LOURENCO LOPES(SP286818 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões.

Intime-se a defesa para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 10780

EXECUCAO DA PENA

0009820-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de MARCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO DE MELO, no período de 17/02/2019 a 23/02/2019, para o Paraguai e para o Chile.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil.

Comunique-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se.

Vistas ao MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0010483-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA e o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls. 272/279 e autorizo a viagem de ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA, no período de 13/02/2019 a 20/03/2019, para Espanha e para Portugal.O apenado deverá se apresentar na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil.Comunique-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício.Quanto ao pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena restritiva de direitos (fls. 218/221), considerando a pauta sobrecarregada deste Juízo e estando o pedido suficientemente instruído (fls. 222/248), entendo desnecessária a realização de audiência de adequação.O artigo 180 da Lei de Execução Penal autoriza a modificação da pena restritiva de direito, de modo excepcional, desde que verificada a alteração substancial das condições e das circunstâncias pessoais do apenado, em obediência ao princípio da individualização da pena, no curso do processo executório.No caso em concreto, considerando que o apenado possui compromissos pessoais e profissionais em Portugal, vindo ao Brasil sobretudo para cumprir a pena, mas que tal fato lhe impõe pesados custos financeiros e familiares, como o acompanhamento de sua genitora, que se encontra em estado grave de saúde, entendo razoável a substituição da pena de prestação de serviços por outra pena restritiva de direitos.Aplicando a regra da proporcionalidade, substituo a pena de prestação de serviços à comunidade de 1.135 horas por outra pena pecuniária de R\$ 9.540,00, que deverá ser adimplida sem prejuízo da pena pecuniária estabelecida em audiência.Deverá o apenado pagar a segunda pena pecuniária de R\$ 9.540,00 também por meio de Guia de Depósito Judicial, utilizando os mesmos dados fornecidos na audiência admnistrativa. Autorizo o pagamento em 10 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 954,00, cujo vencimento da primeira parcela deverá ser o dia 10 do mês seguinte à intimação.O apenado fica obrigado ao comparecimento mensal até o cumprimento final da pena imposta.Avirta-se o condenado de que o descumprimento das penas estabelecidas poderá implicar falta grave, conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão.Intime-se o apenado por meio de sua defesa constituída. Publique-se.Comunique-se a CEPEMA, para ciência e providências cabíveis.Vistas ao MPF.Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 10781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012738-23.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-39.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

Apresente a defesa constituída do acusado Adonis dos Santos Maciel suas alegações finais, dentro do prazo legal.

Publique-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009084-28.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP271909 - DANIEL ZAELIS) X GARY LEE HEATON II(SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Baixem os autos em Secretaria para juntada da petição do acusado GARY LEE HEATON II, protocolo n 201961190001839, a qual passo a analisar.Trata-se de pedido da defesa para revogação da decisão de fls. 339/344 que determinou a condução coercitiva do acusado a este Juízo, tão logo adentrasse em território nacional, para comprovação de seu endereço residencial. Juntou aos autos declaração manuscrita do acusado do local de residência, o mesmo já constante nos autos.Decido.Não trouxe a defesa qualquer documento a comprovar o endereço do acusado, mas tão somente nova declaração manuscrita do réu com o mesmo endereço já declarado por este à Secretaria deste Juízo à fl. 241.Diante do exposto, uma vez que a defesa não trouxe aos autos o comprovante de residência do acusado, mantenho a decisão de fls. 339/344 por seus próprios fundamentos.Intimem-se.Após, tomem conclusos para prolação de sentença. São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013805-52.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011959-68.2016.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X SIMONE MIRANDA NOSE(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE E SP279047 - JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO)
Às fls. 2700, na audiência de instrução do dia 08/11/2018, foi determinado que a defensora constituída pela acusada Simone Miranda Nosé, Dra Juliana Laís Menezes Crivelaro - OAB/SP nº 279.047, apresentasse relatório médico a cada 05 (cinco) dias a respeito da situação da ré. Na sequência, em causa própria, a acusada juntou aos autos relatório médico a respeito do tratamento recebido quando internada por 17 (dezesete) dias no Hospital São Camilo, bem como atestado de afastamento laborativo por 90 (noventa) dias. Tendo em vista que não existe qualquer causa que impeça o prosseguimento da ação penal, uma vez que o interrogatório não se confunde com atividade laborativa, bem como que a própria ré autou diretamente no feito, determino o prosseguimento da ação penal. Designo para o dia 21 de março de 2019, às 14: horas a audiência de interrogatório da acusada SIMONE MIRANDA NOSE. Intimem-se os demais corréus da Ação Penal nº 0011959-68.2016.4036181, da qual esta foi desmembrada, sobre o ato.

Expediente Nº 7076

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010979-05.2008.403.6181 (2008.61.81.010979-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RAIMUNDO NONATO SILVA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)
Fls. 204/205: Defiro o desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 7077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011959-68.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-16.2012.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X AUREA SOUZA DA SILVA(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X ELIAS ISRAEL SILVA X LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE(SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA E SP332814 - RENATO GONCALVES AZEVEDO E SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA) X LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI(SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP266313 - PAULA ARANTES OLIVEIRA E SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS) X ODAIR ALEIXO DOS SANTOS(SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES E SP184644 - EDSON ALEIXO DOS SANTOS E SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE E SP279047 - JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO) X TEREZA MARIA SOARES ALVES(SP143446 - SERGIO FONSECA E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)
Decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais pelo acusado ODAIR ALEIXO DOS SANTOS, conforme certidão de fls. 3004, intime-se a defesa desse acusado para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar os memoriais, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007087-39.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-52.2017.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X ADILSON AGOSTINHO BILRO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X ALAN DE LUCENA SOUZA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X EDUARDO DIPP DOS ANJOS(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X SAMIR DOS SANTOS PEREIRA(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X VILMAR SANTANA DE SOUSA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE E SP374626 - LEOBINO RUFINO DA CRUZ E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO) ATENÇÃO DEFESAS PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA COOPERAÇÃO JURIDICA ITALIANA: Vistos. Diante do Pedido de Cooperação jurídica encaminhado pelas autoridades italianas (fls.2714/2847), juntado em data posterior à intimação para as partes apresentarem os memoriais escritos, bem como os documentos acostados pelas defesas (fls.2861/2863, fls.2973/2986 e fls.2943/2947), abra-se vista para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Ministério Público Federal e em seguida, às defesas dos acusados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3968

EXECUCAO FISCAL

0032598-56.2006.403.6182 (2006.61.82.032598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENXUTA INDUSTRIAL LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X TIZATTO, WILDNER E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

CERTIDÃO

Autos nº 0032598-56.2006.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 12 de fevereiro 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036689-05.2000.403.6182 (2000.61.82.036689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS

CERTIDÃO

Autos nº 0036689-05.2000.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 06 de fevereiro 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010010-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação, pela exequente, da exclusão da executada do CADIN (ID 11701958), julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela executada. Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-60.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo a execução até o julgamento final do processo nº 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite na 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Intím-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013351-18.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do r. despacho (ID nº 10688426) que determinou sua citação. Alega, para tanto, ausência de petição inicial e de Certidão da Dívida Ativa.

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece.

No entanto, a questão relativa à ausência de pressupostos de instauração e desenvolvimento regular do processo deve ser conhecida de ofício. A ausência de petição inicial acoplada à certidão de dívida ativa é defeito tão grave a ponto de concluir-se pela inexistência de processo.

Assim, **REJEITO** os embargos de declaração; no entanto, **DETERMINO O CANCELAMENTO** da distribuição do presente feito, diante da ausência de juntada da petição inicial e Certidão da Dívida Ativa pela parte exequente.

Intím-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016939-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE ARACATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS FALCAO - SP387075

DESPACHO

Aguarde-se o prazo legal para oposição de Embargos à Execução. Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4203

EMBARGOS A ARREMATACAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/02/2019 517/794

0050151-38.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007919-6)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GERSON WAITMAN

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0052314-88.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MARCO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037028-70.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013863-38.2007.403.6182 (2007.61.82.013863-7)) - HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 240: Aprovo os quesitos apresentados (x a xiii), com exceção dos de número i a ix, por se tratar de questões afeta ao Juízo.

Intime-se o perito nomeado, nos termos do item 4 da decisão de organização e saneamento de fls.144v/145 (nomeação e estimativa de honorários). O perito deverá ater-se a sua área de atuação e ao prazo para elaboração do laudo (sessenta dias). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046826-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043448-28.2013.403.6182 ()) - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061208-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051130-34.2013.403.6182 ()) - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforçados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 494/497 destes embargos e a fls. 795/798 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção, nos termos do art. 26, da Lei n.6.830/80, em razão de extinção do débito por decisão judicial. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020273-93.1999.403.6182 (1999.61.82.020273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Fls. 884:

Defiro o reforço da penhora no rosto dos autos da ação indicada pela Exequente.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comuniquem-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Reforço de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fls. 1114/1143 : dê-se ciência à executada.

Após, tomem conclusos para análise dos pedidos da exequente em relação ao prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014456-14.2000.403.6182 (2000.61.82.014456-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X L ATELIER MOVEIS LTDA X FRANCISCO DEL RE NETTO X SERGIO VLADIMIR SCHI X INVESTIMOV COM E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICCHIO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 761/770) oposta por ROBERTO MICHELIN, na qual alega ilegitimidade passiva, porque laborou nas empresas executadas (L ATELIER MÓVEIS LTDA e LA STUDIUM MÓVEIS LTDA) como empregado, na função de Diretor Industrial, e jamais integrou o quadro societário da executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 780/781) assevera que o excipiente consta como procurador da empresa LA STUDIUM MÓVEIS LTDA, que faz parte do grupo econômico, assinando pela empresa. Requeru bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. As empresas L ATELIER MÓVEIS LTDA, INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e LA STUDIUM MÓVEIS LTDA, foram incluídas no polo passivo da ação executiva, por integrarem o mesmo grupo econômico que a executada principal, sendo assim consideradas responsáveis solidárias pelo crédito previdenciário em cobro, com fulcro no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 (fls. 478/479). Em 29/06/2009 (fls. 581/600), a exequente apresentou petição, afirmando a responsabilidade dos administradores por prática de fraude na administração, com a criação de novas pessoas jurídicas com a finalidade de escapar do cumprimento de obrigações legais e de fraudar o Fisco, e do advogado do grupo. Em 25/09/2011 (fls. 729/730), a exequente reiterou o pedido de inclusão dos administradores no polo passivo da demanda. A inclusão do excipiente e demais administradores deu-se em cumprimento à decisão de fls. 750, devido a inatividade das pessoas jurídicas, certificada às fls. 537, 538, 724 e 727, bem como constante nas manifestações do contador, Sr. Reinaldo José Fazani (fls. 734/734 e 748). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável a que executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e com tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EXCIPIENTE. In casu, o excipiente (ROBERTO MICHELIN) representou a empresa corresponsável INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 452/462), na gestão da também corresponsável LA STUDIUM MÓVEIS LTDA, no período de 13/07/2000 (data da constituição) até sua suposta dissolução irregular, certificada às fls. 724 e confirmada pelo Contador às fls. 734/735. Há indícios de dissolução irregular das pessoas jurídicas (fls. 537, 538, 724, 727, 734/5 e 748). Da análise da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04/09) e da Certidão da Juceesp (fls. 734/735), verifica-se que: (i) o crédito em cobro na presente execução tem fato gerador no período de 05/1995 a 03/1997; (ii) o excipiente (ROBERTO MICHELIN) representou a empresa corresponsável INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 452/462), na gestão da também corresponsável LA STUDIUM MÓVEIS LTDA, no período de 13/07/2000 (data da constituição) até sua suposta dissolução irregular. Conforme relatório, as empresas L ATELIER MÓVEIS LTDA, INVESTMOV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA, GF TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e LA STUDIUM MÓVEIS LTDA, foram incluídas no polo passivo da ação executiva, por integrarem o mesmo grupo econômico que a executada principal, sendo assim consideradas responsáveis solidárias pelo crédito previdenciário em cobro, com fulcro no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 (fls. 478/479) e a responsabilidade dos administradores deram-se devido a inatividade das pessoas jurídicas, certificada às fls. 537, 538, 724 e 727, bem como constante nas manifestações do contador, Sr. Reinaldo José Fazani (fls. 734/734 e 748). Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais n. 1.643.944/ SP, n. 1.645.281/SP e n. 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 inopõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). Isso posto, suspendo o processamento da presente execução até que a questão apresentada na presente feito, referente à responsabilidade tributária dos administradores, seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000580-55.2001.403.6182 (2001.61.82.000580-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X PEDRO OSTRAND(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X JILL OSTRAND FREYTAG X KIM OSTRAND ROSEN(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X ALLPAC LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION

Vistos etc. Fls. 3087/3091: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos patronos da parte executada em face da decisão de fls. 3077/3079, que reconheceu a ausência de responsabilidade tributária de JILL OSTRAND e KIM OSTRAND ROSEN, mas não condenou a exequente em honorários de sucumbência. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A decisão embargada deixou assente que, com o reconhecimento da ausência de responsabilidade, seria de rigor a condenação da Fazenda Nacional em honorários. Entretanto, a questão encontra-se suspensa, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, devido à decisão prolatada no RE 1.358.837-SP. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão.

Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. DISPOSITIVO pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048288-96.2004.403.6182 (2004.61.82.048288-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMAROLLO DOS SANTOS E SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR)
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 429/434, que indeferiu a inclusão de MACLEVI ADMINISTRAÇÕES LTDA no polo passivo da ação executiva. Afirma que a decisão encontra-se omnia, contraditória e contém erro material. Assevera que I. O Juízo admite a possibilidade de reconhecimento de grupo econômico, nos termos da fundamentação apresentada pela embargante/exequente, bem como pela extensão dos critérios adotados pela legislação trabalhista e, também, a possibilidade de aplicação da descon sideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC c/c art. 30, IX, da Lei 8.212/91. Entretanto, afirma que permanecem óbices insuperáveis ao reconhecimento do grupo e seu efeito típico em face das empresas ora indicadas: (i) falha da exequente em demonstrar de modo analítico e concreto a identidade de interesse do citando com respeito ao fato gerador da obrigação; (ii) omissão da exequente em especificar o alcance prático e quantitativo da responsabilidade buscada; II. A decisão é omnia com relação ao fundamento principal do pedido de reconhecimento do grupo econômico (art. 50 do CC). Afirma que foi sintetizado no pedido o abuso de personalidade jurídica, diante de desvio de finalidade e confusão patrimonial; III. A decisão é contraditória, porque o juízo afirma a possibilidade de aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica com base no art. 50 do CC, mas indeferiu o pedido por não estar configurada a responsabilidade da empresa indicada nos termos do artigo 124, I, do CTN; IV. A decisão é contraditória, por reconhecer a aplicabilidade do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 à hipótese narrada, mas deixar de aplicá-la ao caso; V. A decisão contém erro material, porque o juízo deixou de considerar fatos narrados pela exequente que especificam o alcance prático e quantitativo da responsabilidade da empresa indicada. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O Juízo deixou assente na decisão embargada que, mesmo compreendendo a hipótese de modo diferente, a fim de evitar a condenação dos cofres públicos em sucumbência por conta de redirecionamentos precipitados, foram observados os precedentes do E. STJ, no sentido de que, a parte exequente deve aduzir, além da configuração do grupo econômico, que há participação direta ou indireta na configuração do fato gerador da obrigação tributária. E ela não o fez, sendo esse fundamento autônomo (ao qual a parte sequer se contrapôs) o bastante para repelir a pretensão fazendária. Inclusive porque a Fazenda poderia, ao final, ser condenada em sucumbência, às custas do contribuinte, caso não observe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Tomados os precedentes judiciais do STJ - mesmo não vinculares - como fonte de inspiração, há impedimento não superado na manifestação da Fazenda Nacional. Esse impedimento envolve o redirecionamento do tratamento fiscal sob qualquer dos fundamentos apresentados. Tal fundamento é circunstância, por si necessária e suficiente para descaracterizar a possibilidade do mencionado redirecionamento. Por essas mesmas razões, não há sentido em aprofundar na aplicabilidade da legislação mencionada pela parte interponente dos embargos declaratórios. Portanto, o pedido foi indeferido. Explícitamente, quanto aos fundamentos dos embargos declaratórios e aos supostos vícios denunciados: a) Contradição: não há. O Juízo apenas expôs seu ponto de vista pessoal sobre o tema - tecendo considerações em tese - e, na segunda parte da fundamentação, abriu mão dele em função da jurisprudência uníssona do E. STJ; b) Omissão: não há. Os requisitos a que alude a parte embargante - e que repito, são considerados em tese na decisão embargada - não podem ser aprofundados - não há sequer sentido prático em fazê-lo - enquanto permanecerem os óbices apontados pela decisão; c) Quanto à integridade e suficiência da decisão: o fato é que não foi demonstrada - a embargante não fez nenhum esforço nesse sentido - nem a participação na configuração do fato gerador da obrigação tributária, nem a quantificação da responsabilidade para cada citando. Seja em sua manifestação inicial, seja agora, quem se omitiu foi a embargante. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006544-82.2008.403.6182 (2008.61.82.006544-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARIO ACCIOLY LINS

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. O executado foi citado por oficial de justiça (fls. 92), e a DPU assumiu sua representação a fls. 93. O executado apresentou exceção de pré-executividade a fls. 96/146, que foi impugnada a fls. 152/177, e julgada parcialmente procedente a fls. 186/191, por decisão que reconheceu a prescrição dos créditos relativos a 2002 e 2003. Não houve recurso. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que superem as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência háo de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, háo de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já poderia, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e

temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedeja no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pommerizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda seguindo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2004, 2005 e 2006. Sobre o tema EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, embora ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgrR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consoante-se que a Lei nº 12.541 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tendo ou não a tese ora adotada sido mencionada em defesa oposta pelo executado, é certo que faz jus aos honorários advocatícios. Segundo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo (princípio da causalidade). No caso, o Conselho Profissional e o executado tenha sido representado pela Defensoria Pública da União, é cediço que esta faz jus aos honorários advocatícios quando litiga contra Conselhos Profissionais, não sendo aplicável a súmula 421 STJ, pois que não são partes integrantes da Administração Pública federal direta ou indireta. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pelo executante. Custas pela executante. Árbitro, em favor do executado, honorários de advogado no valor de 10% do valor da execução, atento ao disposto no art. 85, 2º do CPC. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025770-39.2009.403.6182 (2009.61.82.025770-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em face da decisão de fls. 1441/1452, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 1239/1249, mas foi omissa em face do pedido de justiça gratuita. É o Relatário. Decido. Assiste razão à embargante. A decisão de fls. 1441/1452 foi omissa quanto ao pedido de justiça gratuita, contido no item iv de fls. 1249. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento, para que texto a seguir faça parte integrante da decisão embargada. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: ELEMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF. JO simples fato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Amaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012) No caso, a expiente apresentou Balanete (fls. 1253) que demonstra que a Massa Liquidanda não poderá arcar com as despesas do processo sem comprometer o cumprimento de suas obrigações. Diante disso, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015162-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIO LIMA ALVES

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. O executado foi citado por carta a fls. 14. Não pagou e nem ofereceu bens. Foi infrutífera a diligência do oficial de justiça na busca por bens penhoráveis (fls. 15v). Determinou-se a renovação da citação por oficial de justiça, que foi efetuada a fls. 41. Não foram localizados atos penhoráveis via BACENJUD (fls. 65). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE Tese Firmada em SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afísto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, entre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os

parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedeja ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Excm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Seguida Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2004, 2005, 2007 e 2008. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inevitável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários irrisórios, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010233-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CANTAREIRA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Foram frustradas as tentativas de citação da sociedade executada pela via postal e por oficial de justiça. A exequente pediu a fls. 35 a citação na pessoa do sócio-administrador. Mas o oficial de justiça não o localizou no endereço do mandado (fls. 46). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a apelação é improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, entre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTEHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com filtro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua

contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo s/f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que o reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0075118-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TECNER SERVICOS TECNICOS S/C LTDA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. O executado foi citado por edital a fls. 39. Não pagou e nem ofereceu bens. Foi infrutífero o bloqueio de ativos via BACENJUD. A exequente pediu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da executada (fls. 45/52). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SUPRÊSA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistêmica não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que ilicite efeito prejudicial. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistêmica dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, a atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.541/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.541/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaques-se que a Lei nº 12.541/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.541/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhara a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171

DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução.DISPOSITIVO/Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006191-03.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X GAZETA MERCANTIL S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) X EDITORA RIO S.A. X COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO)

Fls. 167/181, 285/297 e 534/557 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as exceções opostas pelas executadas Docas Investimentos S/A, JVCO PARTICIPAÇÕES e NELSON SEQUEIROS RODRIGUES TANURE.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006626-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANABELA FELIX

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. A executada ainda não foi citada. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/06/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer ato. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que a lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional, certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. É, como asseverado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos

profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000806-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FABIO RIBEIRO PIRES

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. O executado ainda não foi citado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.- Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 038-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexecutáveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreze os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-las com plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, edição no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. É, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação.(AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015831-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a

manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constringência indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizará a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórica-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/21/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem entendido que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constringência patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005. (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constringência e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de créditos de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afastar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), com representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027355-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JAIR FERNANDES PEREIRA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado, o executado não pagou e nem ofereceu bens à penhora. O processo foi suspenso em virtude da celebração de acordo entre as partes, mas retornou o seu prosseguimento ante a notícia de seu descumprimento. Tentado bloqueio via BACENJUD, restou infrutífero. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discute, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos sua competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 pode-se dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STJ já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização feita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, com a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis

(ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2007, 2008, 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pelo exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005695-37.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TATIANE LOURENCO BEDONI

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado pela via postal, o executado não pagou a dívida, e nem ofereceu bens à penhora (fls. 15). O ofício de justiça também não encontrou bens penhoráveis (fls. 18). Restou frustrado o bloqueio de ativos via BACENJUD, porque os valores encontrados eram impenhoráveis (fls. 37). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afirma a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC vede as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico o crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, Leciona Paulo de Barros Carvalho que há instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhatar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomozorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004

autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f.º 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexistência das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 264,00 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005749-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X STEMTEI SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM MA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Frustrada a citação pela via postal, o executado foi citado por oficial de justiça (fs. 18). Restou frustrado o bloqueio de ativos via BACENJUD. A exequente pediu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios a fs. 28/35. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezasse os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (bidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (bidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (bidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, enquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXISTÊNCIA DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexistência, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010, e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA

ATTVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00606872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas em menos de 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 550,00 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, por que a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005758-62.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANDERSON DA SILVA BARCELOS

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. O executado foi citado pela via postal (fls. 11). Não pagou e nem ofereceu bens à penhora. O oficial de justiça não encontrou bens do executado (fls. 14). O juiz determinou a renovação da citação em novo endereço onde o executado não foi encontrado pelo cumpridor do mandato (fls. 25). A exequente pediu a citação por edital (fls. 51). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem o seu regramento de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta com fundamento na dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei previja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº

12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA: A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou execução de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008953-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP) 90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FERNANDA APARECIDA SIQUEIRA RIBEIRO

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de execução fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado, não pagou e nem ofereceu bens à penhora. Bloqueio via BACENJUD restou infrutífero (fls. 34 e 45). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supras ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, a Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer tipo. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-la plene e a contento da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerkel Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028872-30.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MAURO BENVINDO DE SOUZA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. O executado foi citado por carta a fls. 14. Não pagou e nem ofereceu bens. Foi infrutífera a diligência do oficial de justiça na busca por bens penhoráveis (fls. 17). Não foram localizados ativos penhoráveis via BACENJUD (fls. 25). A pesquisa pelo RENAJUD localizou e bloqueou um veículo do executado (fls. 39/40), mas o oficial de justiça não conseguiu penhorá-lo, pois não o localizou (fls. 43). É relato do necessário. Decido RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência há de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTINHAM SEUS VICIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previa a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, foroso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado definir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-las em plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedeja no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalvo, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerk Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (bidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (bidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (bidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2008, 2009, 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJE 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2012 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à

exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, no valor (total, com consectários), de R\$ 259,20 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051130-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação do executado ocorreu em 17.01.2014 (fls.19); A fls.20/340, houve oposição de exceção de pré-executividade; A defesa foi recebida em 20.02.2014 (fls.341); A Fazenda Nacional, a fls.343, requereu o indeferimento da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do presente feito; O executado informou que estava disposto a garantir o Juízo por meio de Carta de Fiança Bancária a fls.345; Rejeição da exceção de pré-executividade em 14.04.2015 (fls.346/348); Declaratórios a fls.353/368; Decisão recebendo os declaratórios e negando-lhes provimento a fls.369/370; A fls.747/754, manifestação da exequente anuindo com a carta de fiança apresentada e requerendo que a questão da exigibilidade do crédito executado não fosse sequer conhecida considerando estar preclusa. Acolhimento da carta de fiança a fls.755; Certidão de oposição de Embargos à Execução fiscal a fls.757; A fls.764/789, requerimento da executada a fim de substituir a Carta de Fiança Bancária por Seguro Garantia, com despacho para manifestação da parte exequente; Juntada, a fls.792/794, da Certidão de Registro perante a SUSEP da Apólice de Seguro Garantia Judicial; Em 07.01.2019, houve juntada de manifestação da Fazenda Nacional requerendo a imediata extinção do presente feito, nos termos do artigo 26 da LEF, asseverando, que em nova análise do andamento da Ação Cautelar nominada 0013577-40.2011.403.0000, constatou-se que existia causa suspensiva da exigibilidade no momento da inscrição em dívida ativa; requereu, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários ou, na hipótese de condenação, a sua fixação nos moldes do entendimento do C. STF (honorários regidos pela lei do momento do ajuizamento da ação - sob a égide do CPC/73) ou determinar a sua fixação com base no CPC/2015, observando-se o disposto no art.90, 4º do CPC. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista que houve defesa através de oposição de exceção de pré-executividade e de outras peças de defesa, bem como o ajuizamento indevido do presente feito atribuído à parte exequente, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 11% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 9% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 6% sobre o valor da causa atualizado acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Arbitramento na média legal, nos termos do artigo 85, 2º, I a IV, do CPC/2015. Finalmente, não há de se falar em reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), tendo em vista a resistência da exequente quando da oposição das peças de defesa. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054130-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO E(PR069816 - SUELEN CRISTINA EFFTING)

Manifeste-se a executada sobre o quanto requerido pela exequente a fls. 128 verso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047066-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP386063A - RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretária processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021695-44.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X TERCILIA MARCIA CASSADOR FERREIRA MARQUES

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. O executado ainda não foi citado. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vedou decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que a cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não se definem por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordada, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inexistentes por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que despreste os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, com o que já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhada a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado.

Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regulamentou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo à f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES. Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantidade mínima necessária para o ajustamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajustamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajustamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 947,89 à época do ajustamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Arbitro, em favor do executado, honorários de advogado no valor de 10% do valor da execução, atento ao disposto no art. 85, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021714-50.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SERGIO MACHUDA

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado, o executado não pagou e nem ofereceu bens à penhora. Tentado bloqueio via BACENJUD, restou infrutífero. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL AUTARQUIA. ANUIDADE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajustamento das ADIs nºs 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/10. Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhá-las plenamente da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cedida no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia

Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerner Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. São elas as correspondentes aos anos de 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULLIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizava os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 não indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 321,48 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA: Discussão sobre a constitucionalidade do título executivo e sobre a substância do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021720-57.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CATIA ALINE DE MEDEIROS

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citada por carta, a executada não pagou e não ofereceu bens à penhora (fls. 13). O oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis (fls. 16). A requisição de informações via BACENJUD não foi frutífera (fls. 28). É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC veda decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afianço a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. A menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. Tese FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Vêio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzindo no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transborda, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11. Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11. O Conselho Profissional exequente invoca como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, com já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhlar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É, que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o

legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exm. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade moderna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora preserve o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo de f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis às suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014, no valor (total, com consectários), de R\$ 947,89 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 em relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA A discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que o reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Custas pela exequente. Arbitro, em favor do executado, honorários de advogado no valor de 10% do valor da execução, atento ao disposto no art. 85, 2º do CPC. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021776-90.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MIRIAN CUSTODIO

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. O executado ainda não foi citado. É o relato do necessário. DECID. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Mas também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afásto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada, - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. A instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não sendo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF ficou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios não reconhecidos. Ou seja, há de ser declaradas inexigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 7.394/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, que disciplina o exercício da profissão de técnico em radiologia. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça ao ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser

apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exaustivamente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar. p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11. INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.541/11. São elas as correspondentes aos anos de: 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) OSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES Declarada a inconstitucionalidade e, por conseguinte, a inexigibilidade das anuidades cobradas em exercícios anteriores ao do início da vigência da Lei nº 12.514/2011, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança das anuidades inadimplidas a partir do exercício de 2012. Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos executados correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomando-se por base quatro vezes o valor do ano de 2014 (conforme informação da CDA), inclusive mais favorável à exequente, vê-se que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Com a exclusão das anuidades inconstitucionais, resta a cobrança da(s) anuidade(s) de 2012, 2013 e 2014 no valor (total, com consectários), de R\$ 940,28 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, pela inconstitucionalidade das anuidades anteriores a 2012 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 com relação às demais, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal. NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, íngivel que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Custas pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054474-57.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052638-83.2011.403.6182 ()) - B & B TERCEIRIZACAO ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 253/255:

Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Questões atinentes à execução fiscal devem ser lá tratadas e não nestes embargos à execução fiscal.

Cumpra-se o despacho de fls.252, voltando os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020405-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9)) - MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se integralmente o despacho de fls.390, intimando-se a embargante.

Fls.392 e seguintes: Ciência à embargante.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005187-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033916-59.2015.403.6182 ()) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 2248:

Ante a impossibilidade do perito anteriormente nomeado de exercer o encargo, nomeio, em substituição o dr. MILTON LUCATO.

Intime-se o perito para apresentação da estimativa de honorários periciais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031143-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6)) - AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000041-69.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542860-86.1998.403.6182 (98.0542860-5)) - CARMEN RUTH GOMES X LAIO CORREA DA COSTA X LUCCA CORREA DA COSTA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X SCOOP DESENVOLVIMENTO E CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se Int.

EXECUCAO FISCAL

Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0572107-49.1997.403.6182 (97.0527107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OXIGERAL UNIOX COML/ DE SOLDAS E GASES LTDA X EDGAR ANTONIO VAITEKAITES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 196) oposta pela executada, na qual alega prescrição intercorrente do crédito.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 226) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Os autos foram arquivados por sobrestamento em 26/05/2010 e retomaram em 10/07/2018. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 226, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0533398-08.1998.403.6182 (98.0533398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAGARANA TRANSPORTES GERAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 59/66) oposta pela executada, na qual alega prescrição intercorrente do crédito.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 105) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Os autos foram arquivados por sobrestamento em 27/06/2012 e retomaram em 13/07/2018. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 105, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026767-71.1999.403.6182 (1999.61.82.026767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MERCANTIL BONSUCESSO LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 23/27) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 35) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Os autos foram arquivados por sobrestamento em 22/11/2000 e retomaram em 19/01/2018. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 35, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056797-16.2004.403.6182 (2004.61.82.056797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADIVAN INTERNACIONAL MARKETING LTDA. X IVAN GONCALVES JUNIOR X ADALBERTO DOS SANTOS FILHO(SP151176 - ANDRE REAITO CHEDE)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 47/54) oposta por pessoa estranha ao feito executivo (ROBERTO LUIS BOSELLI), na qual alega prescrição intercorrente do crédito.Foi proferido o seguinte despacho (fls. 58): 1) Desconsidero a petição de fls. 47/54, tendo em conta que ROBERTO LUIS BOSELLI é pessoa estranha aos autos. 2) Considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 59) reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, mas requereu a não condenação em honorários, porque não houve o ingresso do executado ao feito executivo e pelo que dispõe o artigo 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.É o breve relatório. Decido.Os autos foram arquivados por sobrestamento em 20/09/2006 e retomaram em 04/06/2018. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 59, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Não há se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a exceção foi apresentada por pessoa estranha ao feito executivo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064340-70.2004.403.6182 (2004.61.82.064340-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X HELENA KEIKO YAMADA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000625-20.2005.403.6182 (2005.61.82.000625-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X GILMAR ARIAS GUARNIERI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009085-93.2005.403.6182 (2005.61.82.009085-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JORGE SOARES DA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009260-87.2005.403.6182 (2005.61.82.009260-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOAO COLUCCI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das

custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009264-27.2005.403.6182 (2005.61.82.009264-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO DE JESUS VILLALVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019569-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X CARLOS EDUARDO TORRES BANDEIRA MONTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ALBERTO SANCHES LOPES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, cumpra-se o item II de fls. 338 verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001663-33.2006.403.6182 (2006.61.82.001663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADIVAN INTERNATIONAL MARKETING LTDA. X IVAN GONCALVES JUNIOR X ADALBERTO DOS SANTOS FILHO(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 69/76) oposta por ROBERTO LUIS BOSELLI, na qual alega prescrição intercorrente do crédito. Foi proferido o seguinte despacho (fls. 80): Fls. 69/76: tendo em vista que o peticionário não é parte dessa execução, não conheço do pedido. Tratando-se de matéria de ordem pública, manifeste-se a exequente. Int. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 81) reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente, mas requereu a não condenação em honorários, porque não houve o ingresso do executado ao feito executivo e pelo que dispõe o artigo 19, par. 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 20/03/2009 e retomaram em 04/06/2018. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 81, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Não há se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a exceção foi apresentada por pessoa estranha ao feito executivo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046524-07.2006.403.6182 (2006.61.82.046524-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ANTONIO DE LIMA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046733-73.2006.403.6182 (2006.61.82.046733-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GILSON MAGALHAES ALVES

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047308-81.2006.403.6182 (2006.61.82.047308-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANOAS REATA COMERCIAL LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES) X JOAO MIGUEL X PAULO HENRIQUE MIGUEL

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se o Int.

EXECUCAO FISCAL

0048016-34.2006.403.6182 (2006.61.82.048016-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO COSTA SANTOS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046675-36.2007.403.6182 (2007.61.82.046675-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA X SEBASTIAO LORENA X PAULO LORENA FILHO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI)

Prossiga-se na execução.

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de

cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora conforme requerido pela Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034483-03.2009.403.6182 (2009.61.82.034483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R J NEVES ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA X ROGERIO JOSE NEVES(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA)

Fls. 282: dê-se ciência ao executado.

Intime-se o executado Rogério Jos Neves a juntar cópia atualizada da matrícula 34.009, comprovando a averbação da doação mencionada.

Após, tomem conclusos para deliberação em relação ao pedido da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037020-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037020-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOILSON GOMES SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044824-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Espeça-se mandado para constatação da atividade comercial da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051616-87.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ENRICO GUARNERI LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019448-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabeleceu o art. 47 da Lei 11.101/2005. Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aláís, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a construção indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizará a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudence anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) Indefiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial, porque a providência cabe à parte pois não há necessidade de intervenção deste Juízo para a reserva. A parte deve requerer o que de Direito perante o Juízo da recuperação; (c) determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000706-85.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VARIG LOGISTICA S.A. - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/24) oposta pela Massa Falida executada, na qual alega que, por conta da decretação da falência, a execução deve ser suspensa e o crédito fazendário ser habilitado na massa. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 35/37) assevera: (i) que a decretação da falência não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme dispõe os artigos 29 da Lei 6.380/80 e 187 do CTN. Impugnou o pedido de justiça gratuita e requereu a penhora no rosto dos autos do processo falimentar. A exequente apresentou nova petição (fls. 39), requerendo a penhora no rosto dos autos da ação falimentar. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO crédito em cobro na presente execução, inscrito sob o nº. 4407/2013, tem natureza não-

tributária e decorre de multa administrativa pecuniária aplicada pela autarquia exequente (ANAC), em razão do Auto de Infração n. 06935/2010. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. A excipiente alega que, com a decretação da falência, a execução deve ser suspensa e o crédito em cobro deve ser habilitado na Massa Falida. Vejamos: O crédito não-tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR. Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. JUSTIÇA GRATUITA É possível a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, in verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI - Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) O simples fato de decretação de Falência não implica prestação do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido. .. EMEN: RESP 201700119057, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 10/04/2017 .. (DTPB:) (grifo nosso) No caso, a excipiente não apresentou documentos que comprovem que a Massa Falida não pode arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 0121755-70.2009.826-0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049103-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE NC PATRIMONIAL S.A.(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fs. 173/175) em face da decisão de fs. 168/170, que acolheu a exceção de pré-executividade de fs. 23/24 e extinguiu o processo, em face da quitação do débito, diante do reconhecimento pela exequente de que o crédito foi adimplido, mediante ao pagamento de 30% e a quitação dos 70% restantes com o PF e BCN (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa) da CSLL. Assevera a embargante que houve equívoco da exequente ao afirmar que, com fundamento nos processos administrativos dos débitos executados, a situação formal do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) estava devidamente regularizada, bem como que os valores indicados a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa eram suficientes à liquidação da dívida. Afirma que, em uma análise mais detida do despacho do órgão administrativo, observa-se a ressalva pela Receita Federal do Brasil, quando da análise do caso concreto, em face da não exclusão dos montantes já indicados para utilização em outros parcelamentos. Assim, não se pode afirmar de forma peremptória que os créditos encontram-se extintos com a utilização de PR e BCN, porque os valores podem ter sido indicados em outros parcelamentos. Dessa forma, enquanto não for aferido, no caso concreto, se o saldo dos valores indicados à título BCN (já excluídos os montantes indicados em outros parcelamentos) é suficiente à quitação dos débitos ora em discussão, não se pode afirmar que os mesmos encontram-se extintos. É o Relatório. Decida a decisão atacada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. O que houve foi equívoco da exequente, em sua manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta (fs. 165), ao afirmar que, com fundamento nos processos administrativos dos débitos executados, a situação formal do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA) estava devidamente regularizada, bem como que os valores indicados a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa eram suficientes à liquidação da dívida; assim como que a dívida não havia sido baixada ainda por não haver integração entre os sistemas PAEX e SAPLI (que controla o PF e a BCN). A jurisprudência tem admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ERRO DE FATO - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. II - In casu, o acórdão dos embargos de declaração manifestou-se no sentido da existência de omissão e de erro de fato do v. acórdão embargado, autorizando, pois, o efeito modificativo do recurso. II - Recurso especial não conhecido. .. EMEN: (RESP 200501828828, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 06/08/2007 PG00505 LEXSTJ VOL.00218 PG00185 ..DTPB:) No caso, partiu-se de premissa incorreta para o reconhecimento de quitação do débito, devido a manifestação equivocada da exequente, na qual havia reconhecido a quitação da dívida. Em exceção de pré-executividade, devido a impossibilidade de produção de prova, só seria possível o reconhecimento da quitação do débito, com a aquiescência da exequente. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos apresentados, sem a anuência da exequente, necessitam de trabalho pericial que as valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dessa forma, não restou inequivocamente demonstrada a efetiva quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os, com efeitos infringentes e declaro ineficaz a sentença de fs. 168/170. Expeça-se novo ofício à Receita Federal do Brasil, para manifestação conclusiva acerca da quitação de 70% da dívida mediante PF e BCN da CSLL, após a exclusão dos valores indicados em outras modalidades de parcelamento. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043067-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fs. 78/90) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegalidade da cobrança de multa e juros de mora da Massa Falida; (iii) que a execução deve prosseguir nos termos da Súmula 44 do TRF. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 98) afirma que: (i) houve o ajuizamento de duplicidade das CDAs 80 2 06 034758-66 e 88 6 06 054647-63; (ii) os créditos em cobro nas CDAs 80 6 08 081872-25, 80 6 09 018676-13, 80 6 09 027448-89 e 80 6 09 028449-60, foram atingidos pela prescrição. Requereu a não condenação em honorários, porque houve apenas alegação genérica de prescrição, sem manifestação específica acerca do crédito em cobro, bem como porque as CDAs 80 2 06 034758-66 e 80 6 06 054647-63, não estão prescritas, mas sim tiveram o ajuizamento feito em duplicidade (questão não alegada na exceção), e encontram-se em cobrança na Execução Fiscal n. 0001842-04.2007.403.6126, em trâmite na 2ª Vara de Santo André. É o breve relatório. Decido. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS RECONHECIDA PELA EXEQUENTE. A exequente, em sua manifestação de fs. 98, reconhece a extinção dos créditos em cobro na presente execução. Afirma que: I. houve o ajuizamento em duplicidade das CDAs 80 2 06 034758-66 e 88 6 06 054647-63; II. os créditos em cobro nas CDAs 80 6 08 081872-25, 80 6 09 018676-13, 80 6 09 027448-89 e 80 6 09 028449-60, foram atingidos pela prescrição. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da extinção dos créditos e, por conseguinte, da presente execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinta a presente execução. I. Nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos créditos inscritos sob os números: 80 6 08 081872-25, 80 6 09 018676-13, 80 6 09 028448-89 e 80 6 09 028449-60, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional; II. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, a pedido da exequente, em face do ajuizamento em duplicidade dos créditos inscritos sob os números: 80 2 06 034758-66 e 80 6 06 054647-63. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Considerando que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do crédito atingido pela prescrição acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade, respectivamente em 5%, 4% e 2,5%. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, em face dos créditos declarados prescritos, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058622-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - E(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fs. 202. Int.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661528-59.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015426-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017395-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANILLO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011686-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA PAULON

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho ID 12675752, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006681-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE CAPELLI - SP404503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016469-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACOMO APARECIDO CICOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010331-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDIDA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO CALY
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012717-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAMPI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007077-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003432-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012467-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OHANNESSIAN GRAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BALSARIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR CHAVES PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE FUMIYO TSUNODA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009408-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA DE BEI AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016526-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE NUNES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015574-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUDUEM JOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Franca**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013538-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON ONOFRE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018925-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUCY DE FATIMA BERBEL FRANCE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 93338222), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL HILARION FERNANDEZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 12190060), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre ressaltar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Sorocaba**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 9704027), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011244-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-21.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS TORRES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015118-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCY DUALIBI CASANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tomo sem efeito a Sentença proferida no ID Num. 12212008.

Intime-se a parte exequente para que regularize a inicial, apresentando a carta de concessão do benefício e a tela do IRSM, bem como documentos capazes de demonstrar a sua legitimidade como sucessor do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012083-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEOFILO BARBOSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 11632696 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por José alves dos Santos em face do INSS.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (ID 10340531).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO IVO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12014002 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005344-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Indefiro o retorno dos autos à Contadoria, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12014498 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009241-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME RUSTICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 11525511 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006445-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOCELI APARECIDA PUGLISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, o erro material e a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente, em parte, o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

"Vistos, etc.

Trata-se de processo de cumprimento de sentença em que, conforme consta dos autos, nada é devido ao exequente.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora, conforme documento de ID Num. 6737628.

(...)"

Quanto às outras alegações, verifico não haver as omissões, erros e contradições apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Ante o exposto, dou parcial **provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BONETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 09/02/1977 a 08/07/1977, de 09/08/1977 a 04/10/1979 e de 22/04/1986 a 04/07/1987, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR TOQUETAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 10670959 que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da concessão.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017811-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRALVA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro a produção de prova documental, já que os documentos constantes dos autos são suficientes para a análise dos pedidos formulados na inicial.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 9885995 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006380-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017740-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA IRIS VALLINOTO TERMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015464-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAUAN CORREA MENDES
REPRESENTANTE: ITAMARA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003673-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA CARMELLO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009365-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 10547519, no valor de **RS 456.377,92** (quatrocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifêste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 12784199, no valor de **RS 96.625,22** (noventa e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), para novembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018527-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BIZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a cessação de descontos e devolução de valores já descontados sobre benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência da revisão administrativa. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justiça gratuita e deferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a incompetência deste juízo para análise do pedido de dano moral. No mérito alega a possibilidade de cobrança de valores indevidamente pagos ao segurado, bem como a inexistência de dano moral, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, afasto a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. Em se tratando de dano moral diretamente ligado à matéria envolvendo benefício, a competência é da Vara especializada, criada especificamente para analisar as matérias de benefícios previdenciários. Ora, a especialização das Varas corresponde a uma necessidade de organização dos serviços jurisdicionais. A metodologia adotada, pela especialização para a apreciação de benefícios, sugere que haja uma organização em torno deste tema, para a maior efetividade da prestação jurisdicional. Este método de distribuição da dicação da jurisdição implica dizer que, por uma questão organizacional, o juízo previdenciário se encontraria mais apto a enfrentar, ainda que relacionado à causa de pedir, todas as questões referentes ao benefício em si e as consequências de sua não concessão – ou de hipóteses outras que envolvessem, ainda que mediatamente, o benefício em si.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte:

No caso dos autos, a parte autora teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/08/2006 – ID Num. 11814521 - Pág. 13. No ano de 2010 o INSS suspendeu o pagamento do benefício, em virtude da irregularidade apurada na concessão (ID Num. 11814521 - Pág. 62/64), em que não ficou provada a atividade insalubre em alguns períodos, ocasionando a redução do tempo de serviço e a cessação do benefício. Ocorre que, em 25/05/2013 - ID Num. 11814546, a parte autora obteve regularmente o benefício de aposentadoria por invalidez sobre o qual vem sendo descontados os valores recebidos indevidamente. A parte autora, por sua vez, alega que recebeu os valores atrasados de boa-fé.

Constatada a irregularidade no caso em questão, a revisão do benefício efetuada INSS é conduta legítima, já que não é permitido o pagamento de valores indevidos. Entretanto, a discussão aqui cinge-se aos descontos sofridos pela parte autora como forma de devolução dos valores recebidos indevidamente.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A percepção de renda mensal inicial superior ao valor devido, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos benefícios previdenciários. Tratam-se de pessoas simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fé e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS o desconto de valores.

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Quanto à incidência do art. 940 do CC/02 nos valores já descontados, inaplicável, pois, apesar de estes se tratarem de valores irrepetíveis, por terem sido recebidos de boa-fé, não se enquadram na previsão legal de “dívida já paga” ou “pedir mais do que for devido”.

Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentabilidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para uns, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de imagem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como “mais fundamentais” – o que é inadmissível.

Ressalte-se que o sofrimento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial – uma pensão ou aposentadoria revelam claramente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofrimento natural decorrente do “déficit” de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do benefício, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um benefício certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de índole material, atinge a pessoa na sua essência – justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atendido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do benefício previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à personalidade.

Aliás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão) com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o benefício previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o benefício venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as conseqüências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal – ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da personalidade). O sofrimento é individual – e como tal deve ser mensurado -, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.

A respeito da condenação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Aliás, na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, existem exemplos às escâncaras de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Aluísio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de benefício pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaitzer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime!

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA.

1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.
3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional.
4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do benefício previdenciário. Precedentes desta E. Turma.
5. Na hipótese vertente, o benefício previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora.
6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).
7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade.
8. Apelação desprovida.

TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016

CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.

1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002.
2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto.
3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o destestimo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima.

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização.

3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outrora concedido benefício de auxílio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000.

4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de benefício previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS.

5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o benefício não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.

6. Tais danos, corroborados nas oitivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtornos sofridos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o benefício previdenciário a que fazia jus, em situação específica que suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofrendo situações humilhantes de necessidade e inadimplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária.

7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.

8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.

9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.

10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.

11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.

12. Apelações improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de benefício de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do benefício assistencial anteriormente concedido, sem se atentar que na memória de cálculo das prestações devidas a título de termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido benefício de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegítimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são de nítida visualização à causa da inércia do INSS que procedeu indevidamente a descontos nos proventos de sua aposentadoria. 4. Apelação desprovida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. JOHNSOM DI SALVO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-09.2009.4.03.9999/SP, Data do julgamento: 18/02/2016).

Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afronta direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetuações do dano).

Perceba-se a atualidade dos "Punitive Damages", a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a coibir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos – já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa – é a referente ao valor postulado na inicial.

Ante todo o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos, bem como devolver todos os valores já descontados indevidamente sobre o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/166.095.521-9. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência concedida no ID Num. 12152718 em tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5018527-38.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WAGNER BIZERRA

NB: 32/166.095.521-9

DECISÃO JUDICIAL: julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos, bem como devolver todos os valores já descontados indevidamente sobre o benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/166.095.521-9. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009283-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL OZINALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SOUSA PALMA - SP337603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 10778515 - Pág. 12 a 14 e 17 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 21/02/2002 a 05/07/2016 – na empresa ICOMON Tecnologia Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 34 anos, 04 meses e 17 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 21/02/2002 a 05/07/2016 – na empresa ICOMON Tecnologia Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2017 – ID Num. 8885556 - Pág. 1).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

SÚMULA

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/03/2003 a 31/08/2011 e de 01/09/2011 a 05/07/2016 – na empresa ICOMON Tecnologia Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/02/2017 – ID Num. 8885556 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005181-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO CLEMENTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 5724604 - Pág. 02, Num. 5724606 - Pág. 01 e 02 e Num. 5724607 - Pág. 01 e 02 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 29/04/1995 a 30/12/2007 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 01/01/1984 a 31/12/2007 – na empresa Fundação Zerbini, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período laborado de 06/01/1978 a 28/04/1995, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS, que já houve o reconhecimento da especialidade administrativamente (ID. Num. 11240429 - Pág. 20)

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 23 anos, 07 meses e 21 dias, não tendo direito à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 30/12/2007 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 01/01/1984 a 31/12/2007 – na empresa Fundação Zerbini, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/06/2002 - Num. 5724608 - Pág. 01), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005181-20.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CONCEICAO CLEMENTINO PEREIRA

DER: 26/06/2002

NB: 42/124.962.885-4

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 30/12/2007 – na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e de 01/01/1984 a 31/12/2007 – na empresa Fundação Zerbini, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (26/06/2002 - Num. 5724608 - Pág. 01), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados o período urbano e o lapso laborado em condições especiais teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intoléravel em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoléraveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 5991269 - Pág. 6, 15 e 16, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/10/1973 a 19/06/1976 – na empresa Rede Globo de São Paulo, de 10/04/1978 a 22/06/1981 – na empresa Rádio Difusora São Paulo S.A., de 13/2/1979 a 13/10/1979, 01/12/1984 a 12/01/1989 e 01/10/1990 a 26/11/2004 – na empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., de 09/06/1980 a 02/10/1980 – na empresa Rádio Record S/A e de 25/05/1990 a 05/12/1990 – na Fundação Cásper Líbero, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período comum, mencionado na inicial, não restou comprovado nestes autos o lapso temporal de efetiva atividade como empregado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/1973 a 19/06/1976 – na empresa Rede Globo de São Paulo, de 10/04/1978 a 22/06/1981 – na empresa Rádio Difusora São Paulo S.A., de 13/02/1979 a 13/10/1979, 01/12/1984 a 12/01/1989 e 01/10/1990 a 26/11/2004 – na empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., de 09/06/1980 a 02/10/1980 – na empresa Rádio Record S/A e de 25/05/1990 a 05/12/1990 – na Fundação Cásper Líbero, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2006 – ID Num. 5991379 - Pág. 137), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005384-79.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ALVARO RIBEIRO DA SILVA

NB 42/141.357.689-0

DIB 27/11/2007

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/1973 a 19/06/1976 – na empresa Rede Globo de São Paulo, de 10/04/1978 a 22/06/1981 – na empresa Rádio Difusora São Paulo S.A., de 13/02/1979 a 13/10/1979, 01/12/1984 a 12/01/1989 e 01/10/1990 a 26/11/2004 – na empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., de 09/06/1980 a 02/10/1980 – na empresa Rádio Record S/A e de 25/05/1990 a 05/12/1990 – na Fundação Cásper Líbero, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (25/07/2006 – ID Num. 5991379 - Pág. 137), observada a prescrição quinquenal.

DESPACHO

Reitere-se o ofício ID 10620555, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCIZO CARNEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009652-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOLBERTA DELLA LUNA DIAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho ID 9075360.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017850-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE BOZZA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.

2. Intime-se o INSS para que apresente impugnação ao cálculo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009861-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADAMOR RIBEIRO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13116255: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDE GOMES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011485-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para impugnar os cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010874-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA GHIRALDINI ALGARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MALVA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009733-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015014-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009953-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016304-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA DARC CANELA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, e seus respectivos salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11331468 - Pág. 03 e 19, Num. 11332952 - Pág. 01/22, Num. 11332958 - Pág. 01/11 e Num. 12521005 - Pág. 10/13 expressam de forma clara que se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 22/03/1985 a 31/05/1993 e de 01/12/2009 a 31/01/2012 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 01/06/1993 a 30/11/2009, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, para a correta apuração da renda mensal inicial da parte autora, deverá o INSS utilizar os salários-de-contribuição dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista como especiais em ID Num. 11332958 - Pág. 01/11, cujos valores estão indicados na referida sentença.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/03/1985 a 31/05/1993 e de 01/12/2009 a 31/01/2012 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2010 - Num. 12521005 - Pág. 83), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5016304-15.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOANA DARCI CANELA BARRETO

NB 42/150.258.081-8

DIB 20/10/2010

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/03/1985 a 31/05/1993 e de 01/12/2009 a 31/01/2012 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2010 - Num. 12521005 - Pág. 83), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004774-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE SILVA D'ELIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 11355471, no valor de **RS 164.200,78** (cento e sessenta e quatro mil, duzentos reais e setenta e oito centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LYGA BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência, da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscrava declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 7256241 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.888.601-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/166.440.343-1), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

SÚMULA

Processo: 5008138-28.2017.4.03.6183

Autor: LYGIA BRUNO

NB 21/166.440.343-1

DIB: 13/10/2013

SEGURADO: AGOSTINHO VINICIO BRUNO

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/087.888.601-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/166.440.343-1), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empregado, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro a produção de prova testemunhal, já que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciar os pedidos constantes na inicial.

Afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorre violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0304427-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos períodos trabalhados constantes nas carteiras profissionais de ID Num. 12237442 - Pág. 18, laborados de 01/02/1974 a 30/07/1977 e de 01/10/1977 a 04/11/1977 - na empresa Agro Industrial Manganeli Ltda.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comuns admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos já admitidos administrativamente com os comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 02 meses e 08 dias, até a data do requerimento administrativo, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (20/07/2017 - Num. 12237442 - Pág. 46), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (61 anos, 06 meses e 16 dias - Num. 3340545 - Pág. 01) e o tempo total de serviço ora apurado (36 anos, 02 meses e 08 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos comuns laborados de 01/02/1974 a 30/07/1977 e de 01/10/1977 a 04/11/1977 - na empresa Agro Industrial Manganeli Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2017 Num. 12237442 - Pág. 46), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5007732-07.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ

NB: 42/182.379.485-5

DIB: 20/07/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos comuns laborados de 01/02/1974 a 30/07/1977 e de 01/10/1977 a 04/11/1977 – na empresa Agro Industrial Manganeli Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2017 – Num. 12237442 - Pág. 46), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010221-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo na presente demanda todos os filhos menores do segurado, na data do óbito, apresentando mandato de procuração dos mesmos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Se em termos, retifique-se o polo ativo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010551-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008378-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANASTACIO MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018093-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO, LUIZ FERNANDO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA MONTEIRO DE BARROS
PROCURADOR: FERNANDO MONTEIRO DE BARROS DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num 10670964 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANETE AGUSSO MAESTRELLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade da parte, não há como ser reconhecida, uma vez que tratando-se o benefício da parte autora de decorrência do benefício originário concedido anteriormente, é certo o seu direito de postular a revisão de tal benefício de origem, a fim de que implique em correção de seu benefício próprio, o qual tem por base o valor do primeiro.

Não há que se falar, quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 10961083 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006976-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDA QUINDÓS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018989-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMUALDO SERAPIO
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018891-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018827-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLORISA BATISTA DE ALMEIDA - SP256935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019191-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR ORMUNDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALVA LOPES CASUMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca das informações autárquicas, bem como acerca da opção referida no ID 10110302, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017699-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CELSO ROCHA DA COSTA REIS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo (I.D. número: 12880249) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021002-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FRANCISCO CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010625-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE LIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019323-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BERNARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014287-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SACCARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014958-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUCCIA RAFAELA DIAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019041-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR LINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004232-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON FIORAVANTE COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DE CARVALHO - SP162486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011133-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIAS MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020084-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME AUGUSTUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando a procuração devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009177-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

DESPACHO

Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: FRANCISCA VENANCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11006727), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009685-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12092454: Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIENE WIRTSBIKI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13118249: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011450-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010636-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZEULLI
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO LOURENCO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS - SP293370, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM HIROCO SUGUMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015796-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA GUIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ GIGANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002324-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVANDO DE SOUSA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO CAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13176249: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007243-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010184-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017605-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY FREZZA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018628-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DEPERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021123-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021014-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARCOS VILELA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020914-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDENOR SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015616-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE FERNANDES TELES
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015354-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013863-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AURORA ALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009689-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL SILVA DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I.D. 8699725: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE LEME GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12986763: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004976-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos ao INSS para o devido cumprimento do ID 9437185, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003766-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOB CARLOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014734-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENE DE STEFANNI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006689-91.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DERCY FERMINO PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011566-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SALETE SAMPAIO, ANA MARIA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: JESUS PEREIRA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201,

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS SOUZA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA - SP336511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID Num. 12604705 e Num. 12604712: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.

2. Vista à parte autora para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019456-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006322-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GLEIDE ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrante.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003840-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA POSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014269-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES E SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501,
RÉU: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003861-30.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON GOMES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-44.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS CARVALHAIS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.
3. No silêncio, retomem sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009575-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 8978508), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos para a apreciação do pedido de desistência da ação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005415-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS LOURES
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DA SILVA RODRIGUES - SP375810, LUCAS DA COSTA NASCIMENTO - SP370575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, publique-se a sentença de fls. 370, dando vista, na mesma oportunidade, ao **Ministério Público Federal**.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001790-07.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: PAULO MARIANO CORDEIRO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-58.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTENOR CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002409-29.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos (ID 12424185 - fls. 324).

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-45.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE MARTINS SILONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINA MELO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 12204974), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAMARQUE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 13033302: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID11115006), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006587-69.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005729-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11361412), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIELSO ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 12873277: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a designação de nova perícia.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11149011), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO CICERO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 13319373: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID11183993), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005100-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE COELHO DOS SANTOS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 12997742: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11360915), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO GIOLLO
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 13057378: Indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID109092360), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONZAGA SOARES VEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID9705188), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Indefero a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID9704013), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 12997122: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 10603582), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO LUIS WRUCK NETO
REPRESENTANTE: ISABEL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Vista ao INSS acerca do documento ID 10947004.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 9339040), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFLUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 9705176), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AIRILSCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 9339493), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILCA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AQUINO VIEIRA - SP338576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 8278721), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA DO CARMO LEDIER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (I.D.8341436), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 8530167), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.
3. Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDETE GONCALVES DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 10280405, no valor de **R\$ 61.600,27** (sessenta e um mil, seiscentos reais e vinte e sete centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, I.D. 8529736, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006107-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 9626310 - Pág. 17, 28, 34, 35, 36, 43, 44, 45, 52, 53, 54, 56, 60, 61, 62, 63 e 64 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 04/06/1990 a 04/02/1991 – Elevadores Schindler do Brasil S.A., de 02/05/1991 a 10/08/1993 – na empresa Oximig Indústria e Comércio Ltda., de 18/10/1993 a 04/10/1994 – na empresa Bela Vista S/A – Prod. Alimentícios, de 17/11/1994 a 28/08/2000 – na empresa INDUMEC Indústria Mecânica Ltda, de 19/01/2001 a 10/07/2002 – Metalúrgica Toda Ltda. e de 23/10/2002 a 03/10/2016 – na Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 05 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/06/1990 a 04/02/1991 – Elevadores Schindler do Brasil S.A., de 02/05/1991 a 10/08/1993 – na empresa Oximig Indústria e Comércio Ltda., de 18/10/1993 a 04/10/1994 – na empresa Bela Vista S/A – Prod. Alimentícios, de 17/11/1994 a 28/08/2000 – na empresa INDUMEC Indústria Mecânica Ltda, de 19/01/2001 a 10/07/2002 – Metalúrgica Toda Ltda. e de 23/10/2002 a 03/10/2016 – na Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2017 – ID Num. 9626310 - Pág. 90).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5006107-98.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CICERO JORGE DOS SANTOS

DIB: 23/02/2017

NB: 42/182.892.855-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/06/1990 a 04/02/1991 – Elevadores Schindler do Brasil S.A., de 02/05/1991 a 10/08/1993 – na empresa Oxinig Indústria e Comércio Ltda., de 18/10/1993 a 04/10/1994 – na empresa Bela Vista S/A – Prod. Alimentícios, de 17/11/1994 a 28/08/2000 – na empresa INDUMEC Indústria Mecânica Ltda, de 19/01/2001 a 10/07/2002 – Metalúrgica Toda Ltda. e de 23/10/2002 a 03/10/2016 – na Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2017 – ID Num. 9626310 - Pág. 90).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016275-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI DUARTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à impugnação dos benefícios da justiça gratuita, verifica-se que a parte autora pagou as custas processuais (ID Num. 11324187 - Pág. 01).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11324194 - Pág. 09 e Num. 11324196 - Pág. 03/06 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 01/06/1995 – na empresa Instituto Frell de Hemodinâmica S/C Ltda. e de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na empresa IGESP S/A Centro Médico e Cirúrgico Instituto de Gastroenterologia de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 01/06/1995 – na empresa Instituto Frell de Hemodinâmica S/C Ltda. e de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na empresa IGESP S/A Centro Médico e Cirúrgico Instituto de Gastroenterologia de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2017 – Num. 11324196 - Pág. 35).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5016275-62.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ROSELI DUARTE PEREIRA

DIB: 29/06/2017

NB: 46/183.093.352-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 01/06/1995 – na empresa Instituto Frell de Hemodinâmica S/C Ltda. e de 06/03/1997 a 18/11/2003 – na empresa IGESP S/A Centro Médico e Cirúrgico Instituto de Gastroenterologia de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2017 – Num. 11324196 – Pág. 35).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016722-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENNNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzia demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3, da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (Num. 11499618 - Pág. 80).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 11499618 - Pág. 24, 25, 27, 28, 31, 32, 47, 48, 71 e 72 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 17/06/1991 a 30/12/1993 – na empresa Oceanic Serviços S/C Ltda., de 06/01/1994 a 15/03/2000 – na empresa Excell Serviços S/C Ltda., de 23/03/2000 a 31/12/2002 – na empresa Yatch Decorações Personalizadas S/C Ltda., e de 03/02/2003 a 02/03/2016 – na empresa late Serviços Náuticos S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou – não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiciam contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 24 anos, 01 mês e 11 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 38 anos, 11 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/06/1991 a 30/12/1993 – na empresa Oceanic Serviços S/C Ltda., de 06/01/1994 a 15/03/2000 – na empresa Exell Serviços S/C Ltda., de 23/03/2000 a 31/12/2002 – na empresa Yatch Decorações Personalizadas S/C Ltda. e de 03/02/2003 a 02/03/2016 – na empresa Late Serviços Náuticos S/C Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2015 – Num. 11499618 - Pág. 80).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5016722-50.2018.403.6183

AUTOR: MARCIO DE ASSIS SANTOS

NB: 42/176.226.871-7

RMA: A CALCULAR

DIB: 10/09/2015

RME: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/06/1991 a 30/12/1993 – na empresa Oceanic Serviços S/C Ltda., de 06/01/1994 a 15/03/2000 – na empresa Exell Serviços S/C Ltda., de 23/03/2000 a 31/12/2002 – na empresa Yatch Decorações Personalizadas S/C Ltda. e de 03/02/2003 a 02/03/2016 – na empresa Late Serviços Náuticos S/C Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/09/2015 – Num. 11499618 - Pág. 80).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013498-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1^o, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 10265014 - Pág. 17, 18 e 26/30 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 13/07/2004 a 01/09/2009 – na empresa FTE Indústria e Comércio Ltda. e de 13/10/2009 a 14/05/2018 – na empresa ZF do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 10 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/07/2004 a 01/09/2009 – na empresa FTE Indústria e Comércio Ltda. e de 13/10/2009 a 14/05/2018 – na empresa ZF do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2018 – Num. 10265014 - Pág. 49).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5013498-07.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO CARLOS PIRES DOS SANTOS

DIB: 01/06/2018

NB: 46/186.374.236-8

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/07/2004 a 01/09/2009 – na empresa FTE Indústria e Comércio Ltda. e de 13/10/2009 a 14/05/2018 – na empresa ZF do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2018 – Num. 10265014 - Pág. 49).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015310-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VALDENOR DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA - SP325557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 10955900 - Pág. 27, 28, 30 e 35 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada. Entretanto, determino à autarquia previdenciária a imediata averbação como especial do período laborado de 04/05/1998 à 03/04/2017 – na empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação do período laborado como especial de 04/05/1998 à 03/04/2017 – na empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5015310-84.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO VALDENOR DE SOUSA RODRIGUES

NB: 42/186.156.150-1

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação do período laborado como especial de 04/05/1998 à 03/04/2017 – na empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designe-se perícia nas empresas indicadas pela parte autora (ID Num. 9783463 - Pág. 01 e 02).
2. ID Num. 12829228 - Pág. 01 e 02: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019826-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT PIRES ANCHIETA - SP353317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relato, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 12492662 - Pág. 16 e 22 atestam ser a parte autora portadora de tendinite patelar, burcite no joelho e ombro direitos e epicondilitis lateral em cotovelo direito, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - ID Num. 12492662 - Pág. 10).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016474-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER DA SILVEIRA PERES
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo as atividades desenvolvidas pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 11411552 - Pág. 6, 7, 9, 10, 11, 29 e 31 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especial no período laborado de 08/05/1986 a 11/08/1987 – na empresa TAB Textil Abram Blaj Ltda e de 03/07/1995 a 26/05/2015 – na empresa ARO S/A Exportação e Importação Indústria e Comércio Ltda, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 27/05/2015 a 22/12/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos e 01 mês, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 08/05/1986 a 11/08/1987 – na empresa TAB Textil Abram Blaj Ltda e de 03/07/1995 a 26/05/2015 – na empresa ARO S/A Exportação e Importação Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2015 – Num. 11411552 - Pág. 42).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5016474-84.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VAGNER DA SILVEIRA PERES

DIB: 22/12/2015

NB: 42/176.530.607-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 08/05/1986 a 11/08/1987 – na empresa TAB Textil Abram Blaj Ltda e de 03/07/1995 a 26/05/2015 – na empresa ARO S/A Exportação e Importação Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2015 – Num. 11411552 – Pág. 42).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015273-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS CESAR RICCA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugrando pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CIVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 10941666 - Pág. 9, 10, 34, 35, 41 a 47 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 03/12/1990 a 07/12/2004 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A – VASP e de 08/12/2004 a 23/08/2016 – na empresa Gol Transportes Aéreos S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 24/08/2016 a 03/11/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 08 meses e 21 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de de 03/12/1990 a 07/12/2004 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A – VASP e de 08/12/2004 a 23/08/2016 – na empresa Gol Transportes Aéreos S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2016 – ID Num. 10941666 - Pág. 70).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5015273-57.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS CESAR RICCA

DIB: 03/11/2016

NB: 42/180.196.537-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de de 03/12/1990 a 07/12/2004 – na empresa Viação Aérea São Paulo S/A – VASP e de 08/12/2004 a 23/08/2016 – na empresa Gol Transportes Aéreos S/A, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2016 – ID Num 10941666 - Pág. 70).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014647-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA PEREIRA COUTO HOEFLER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num. 11503201, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010337-86.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY SANTOS NERI SILVA - SP169562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanados os erros materiais, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente, em parte, o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, para **tomar sem efeito a revogação da tutela de evidência.**

Quanto às outras alegações, verifico não haver os demais erros materiais apontados, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar o erro material antes apontado.

Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício, nos termos da tutela de evidência concedida na Sentença de ID Num. 10650220.

Recebo a apelação do réu.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SÃO PAULO, 07 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012682-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO RIBEIRO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870, ADRIANA RIBEIRO - SP240320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de ID Num. 10237656, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020080-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por Moacir Sousa dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS - APS Centro.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (ID 13322618).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO BETTEGA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão de benefício.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal e foi julgada improcedente, com decisão já transitada em julgado (ID Num. 10765863).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052473-04.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS CORREIA BEZERRA - SP192449

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001223-73.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ CARDOSO, MAURO SIQUEIRA CESAR, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029740-44.2010.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESA MARTA SANTOS FERREIRA PINTO B DA COSTA FERREIRA, ELIZEU VILELA BERBEL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011314-18.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DO NASCIMENTO, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, DANIELA DE OLIVEIRA MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, aguardando o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004906-40.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DE ABREU COSTA, AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO, STEPHANY ABREU CANDIDO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006319-64.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para vista nos termos do último ato processual dos autos físicos.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004994-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ATTILIO PASCUCCI, JULIA SERODIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002514-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DULCINEA FEITOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN BRAZ DA SILVA - SP76764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003936-50.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MENDES THEODORO, ROSANGELA GALDINO FREIRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-58.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intem-se as partes da sentença de fls. 309.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004817-85.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE ALEXANDRINO, ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011487-37.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022682-49.1993.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA ELEONORA MARINO BRAGA, SYRLEIA ALVES DE BRITO, SORAYA CIRELLO DE SA LUIS, MARIA ISABEL BRAGA SOBRINHA, APPARECIDA GARCIA FERREIRA, JOSE SERAPHIM, ANTONIO MOTTA BRAGA, JOSE ALVES FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 28 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 11361257), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005634-18.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICA DAVID DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID 13556228), cumpra-se o item 1 de fls 1016, expedindo-se ofício ao E. TRF solicitando o desbloqueio do PRC 20180119116.
3. Após, cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão supra.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012708-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CAPELASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifeste-se a parte autora acerca do devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011157-69.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DE MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, dê-se ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório à ordem do beneficiário para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016300-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do PPP, bem como cópia legível da contagem de tempo elaborada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o objetivo, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfere diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Barueri**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007429-64.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SINVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação, nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010529-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifeste-se o INSS acerca de fls. 224, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008044-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santo André**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ao requerente.

Em sua inicial, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No presente caso, o documento de ID Num. 13597801 - Pág. 1 demonstra não ter o autor condições de retornar ao trabalho, visto ser portador de esquizofrenia crônica, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou comprovada já que houve a concessão do benefício anteriormente (ID Num. 13597808 - Pág. 7).

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, determinando seja imediatamente restabelecido a aposentadoria por invalidez ao autor.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS REIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akilr Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de ID Num. 13653737 - Pág. 3 atesta ser a parte autora portadora de insuficiência cardíaca, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - ID Num. 13653737 - Pág. 1).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA BUZATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relato, decido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID Num. 13964750 - Pág. 1, 3, 4, 5, 7, 9, 11 e 12 atestam ser a parte autora portadora esquizofrenia alucinações auditivas e visuais e surtos psicóticos, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença - ID Num. 13964743 - Pág. 8).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016652-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE DE ALMEIDA MOREIRA, RENATA MOREIRA DE ALMEIDA, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação cumprimento de sentença proposta por Elizete De Almeida Moreira, Renata Moreira De Almeida e Luiz Gustavo Moreira De Almeida em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação, conforme ID Num. 11617355.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009618-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA SZALO VIEIRA
REPRESENTANTE: MONICA SZALO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são inaceitáveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnado – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 11243639 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SYDNEA BOLISANI SALTORI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELSIO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 10129269 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008718-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 11414560 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intíme-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007469-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UMBELINA PEREIRA GOMES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, a autora requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar, quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 10955568 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007471-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PETINATI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 10524505 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008922-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURY CANTIDIO PARANHOS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto à concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 12872603 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 10534481 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 10958453 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCIO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICCOLO - SP312223
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a análise conclusiva do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

A Autoridade Impetrada prestou informações – documento de ID Num. 9419499.

O Ministério Público Federal manifestou-se – documento de Num. 12748968.

É o relatório.

Passo a decidir.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva de pedido de revisão administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de ID Num. 8207164 - Pág. 50 a 53.

A Autoridade Impetrada informou que o processo administrativo do Impetrante foi recebido na APS do Aricanduva em 15/02/2016, bem como que será encaminhado para análise da perícia médica, devido constar período de vínculo com atividade especial, para conclusão da revisão.

Evidente a demora em concluir o pedido de revisão, uma vez que este foi realizado em 2016.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013109-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DUQUE MICHELI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaca-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 10054653 - Pág. 06, 07 e 12 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 29/04/1995 a 17/01/2008 – na empresa Viação Bola Branca Ltda. e de 05/05/2008 a 14/01/2015 – na empresa Viação Cidade Dutra Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 15/01/2015 a 30/09/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8.213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 – Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 04 meses e 18 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 29/04/1995 a 17/01/2008 – na empresa Viação Bola Branca Ltda. e de 05/05/2008 a 14/01/2015 – na empresa Viação Cidade Dutra Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2015 - Num. 10054653 - Pág. 46).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5013109-22.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RICARDO DUQUE MICHELI

DIB: 30/09/2015

NB: 42/174.954.609-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 29/04/1995 a 17/01/2008 – na empresa Viação Bola Branca Ltda. e de 05/05/2008 a 14/01/2015 – na empresa Viação Cidade Dutra Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2015 - Num. 10054653 - Pág. 46).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a falta de interesse de agir. No mérito insurge-se contra o pedido, mencionando a ausência da incapacidade laborativa, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cíntia e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 1003147).

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num. 8989799 – Pág. 6).

Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial de ID Num. 8531264 constatou incapacidade parcial e permanente para o trabalho, apesar de diagnosticar osteonecrose da cabeça femoral bilateral. Fixa o início da doença em 2011.

Entretanto, trata-se de pessoa com 44 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (vigilante).

Pelos documentos médicos trazidos aos autos pela parte autora no ID Num. 1003165 – Pág. 1 a 4, verifica-se que a parte autora realiza tratamento desde o diagnóstico da doença, sem, contudo, apresentar melhora. O referido laudo pericial de ID Num. 8531264 afirma, ainda, haver prejuízo da marcha e limitação dos movimentos, com restrições para o desempenho de atividades que demandem manutenção em posição ortostática por períodos prolongados, deambulação frequente ou com sobrecarga para os membros inferiores.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atesta incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurador que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurador (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrite degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrite degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2011 – ID Num. 1003147), momento em que já estava acometido da doença incapacitante, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 8531264, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5001161-20.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ALESSANDRO VERÍSSIMO DA SILVA

NB 31/547.975.665-2

RMÍ e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2011 – ID Num. 1003147), momento em que já estava acometido da doença incapacitante, conforme afirma o laudo pericial de ID Num. 8531264, observada a prescrição quinquenal.

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período laborado em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, a falta de interesse de agir, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de enquadramento dos períodos em gozo de auxílio-doença, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incoerente violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID 11197836 - Pág. 1).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Resalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 11197836 – Pág. 31, 64 e 65 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 11/12/2017 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPTS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou – não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impiedante da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 -Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 42 anos, 09 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (08/05/2018 – Num. 11197836 – Pág. 1), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (52 anos, 05 meses e 29 dias – Num. 11197835 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (42 anos, 09 meses e 27 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79 .

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 11/12/2017 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2018 – Num. 11197836 – Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5015900-61.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: RICARDO ANDRE SILVA

DIB: 08/05/2018

NB: 42/186.471.396-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 06/03/1997 a 11/12/2017 – na empresa Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/05/2018 – Num. 11197836 – Pág. 1), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018419-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugna pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aquelles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confina-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 11785714 – Pág. 13/16 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 18/03/2013 – na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 19/03/2013 a 10/04/2013, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades especiais.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 18/03/2013 – na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (10/04/2013 – ID Num. 11785715), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5018419-09.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

NB 42/143.784.040-7

DIB 10/04/2013

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 18/03/2013 – na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (10/04/2013 – ID Num. 11785715), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016490-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN HONORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a inclusão dos salários de benefício de auxílio-acidente no cálculo da RMI.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e da continuidade no exercício de atividade especial após a eventual concessão de aposentadoria especial, pugando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial, já que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a análise dos pedidos constantes da inicial.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, **Teoria Geral do Processo**, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarette, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de id Num. 11419961 – Pág. 25 e 11419967 – Pág. 34, 36 e 42/48 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 06/03/1997 a 10/08/2010 – na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - Metro, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, com as já admitidas pelo INSS, tem-se que, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos, 07 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá, portanto, ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *a*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo, de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº 9876/99, à situação dos autos aplica-se a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, o benefício da parte autora foi concedido em 01/10/2010 (ID Num. 12841830 – Pág. 6), tendo gozado do benefício de auxílio-acidente de 01/09/1983 a 30/09/2010 (ID Num. 12841830 – Pág. 3).

Em relação aos valores recebidos a título de auxílio-acidente, não há como se afastar o determinado no artigo 31 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9528/97:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-benefício da aposentadoria especial da parte autora, dos valores recebidos no auxílio-acidente n.º 95/077473249-0 (ID Num. 12841830 – Pág. 2).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 10/08/2010 – na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - Metro, determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2010 – ID 11419967 – Pág. 94), bem como que o INSS inclua os valores recebidos do auxílio-acidente n.º 95/077.473.249-0 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5016490-38.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: IVAN HONORATO DOS SANTOS

DER: 13/10/2010

NB: 42/150.284.739-3

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 10/08/2010 – na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - Metro, determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (13/10/2010 – ID 11419967 – Pág. 94), bem como que o INSS inclua os valores recebidos do auxílio-acidente n.º 95/077.473.249-0 aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017075-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDERIAN EDSON JOSE PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais e afastado o fator previdenciário, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal bem como a falta de interesse de agir. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e a impossibilidade de conversão de tempo em gozo de auxílio-doença, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzia demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inoocorre violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3, da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, o documento de ID Num. 11615751 – Pág. 11, 22 e 23 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/03/1997 a 15/01/2010 – na Companhia Sul Paulista de Energia, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 41 anos, 09 meses e 28 dias, tendo direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (31/07/2018 – ID Num. 11615450), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade do autor nesta data (53 anos, 07 meses e 01 dia – ID Num. 11615449 - Pág. 3) e o tempo total de serviço ora apurado (41 anos, 09 meses e 28 dias), resulta no total de 95 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I – É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.

II – Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.

III – Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

IV – Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, *alpha*, do Decreto nº 83.080/79.

V – Em consequência, pèrfex o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

VI – O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.

VII – O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.

VIII – Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

10. Apelação provida.”

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 15/01/2010 – na Companhia Sul Paulista de Energia, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2018 – ID Num. 11615450), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5017075-90.2018.403.6183

AUTOR/SEGURADO: WALDERJAN EDSON JOSE PEREIRA GOMES

NB 42/187.522.062-8

DIB 31/07/2018

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 15/01/2010 – na Companhia Sul Paulista de Energia, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2018 – ID Num. 11615450), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FLAUZIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 5416404 - Pág. 02 e 03, Num. 5416434 - Pág. 01, Num. 5416450 - Pág. 04 e 05, Num. 5416455 - Pág. 06, Num. 5416464 - Pág. 01/05, 07 e Num. 5416471 - Pág. 01 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 09/01/1996 – na empresa Seg. Estab. Crédito Protec Bank Ltda., de 18/03/1996 a 08/10/1996 – na empresa SP - Interseg Sistemas de Segurança Ltda., de 09/10/1996 a 30/06/2003 – na empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., de 18/08/1998 a 14/09/1999 – na empresa Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., de 01/12/2003 a 13/05/2011 – na empresa Cerco - Segurança Patrimonial e Vigilância S/C Ltda., de 14/05/2011 a 13/06/2012 – na empresa Alpha Secure Vigilância e Segurança Ltda., de 01/08/2012 a 25/04/2017 – na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e de 01/12/2012 a 11/12/2013 – na empresa Avisseg Segurança e vigilância Eireli, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação aos períodos laborados de 10/09/1990 a 01/10/1992 e de 23/12/1992 a 28/04/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num 5416478 - Pág. 01, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação aos períodos de 01/10/1987 a 27/01/1988, de 22/06/1988 a 08/11/1988, de 28/11/1988 a 30/12/1988 e de 10/04/1989 a 13/06/1989, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 08 meses, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 09/01/1996 – na empresa Seg. Estab. Crédito Protec Bank Ltda., de 18/03/1996 a 08/10/1996 – na empresa SP - Interseg Sistemas de Segurança Ltda., de 09/10/1996 a 30/06/2003 – na empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., de 18/08/1998 a 14/09/1999 – na empresa Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., de 01/12/2003 a 13/05/2011 – na empresa Cerco - Segurança Patrimonial e Vigilância S/C Ltda., de 14/05/2011 a 13/06/2012 – na empresa Alpha Secure Vigilância e Segurança Ltda., de 01/08/2012 a 25/04/2017 – na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e de 01/12/2012 a 11/12/2013 – na empresa Avisseg Segurança e vigilância Eireli, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2017 - ID Num. 5416478 - Pág. 04).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004565-45.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: DANIEL FLAUZIO DA COSTA

DIB: 07/07/2017

NB: 42/183.209.198-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 09/01/1996 – na empresa Seg. Estab. Crédito Protec Bank Ltda., de 18/03/1996 a 08/10/1996 – na empresa SP - Interseg Sistemas de Segurança Ltda., de 09/10/1996 a 30/06/2003 – na empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., de 18/08/1998 a 14/09/1999 – na empresa Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., de 01/12/2003 a 13/05/2011 – na empresa Cerco - Segurança Patrimonial e Vigilância S/C Ltda., de 14/05/2011 a 13/06/2012 – na empresa Alpha Secure Vigilância e Segurança Ltda., de 01/08/2012 a 25/04/2017 – na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e de 01/12/2012 a 11/12/2013 – na empresa Avisseg Segurança e vigilância Eireli, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/07/2017 - ID Num. 5416478 - Pág. 04).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014906-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTERNEI LUIZ DA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e da conversão dos períodos em que o segurado gozou auxílio-doença, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 10839022 - Pág. 11, 24, 25, 37/40 e Num. 10839027 - Pág. 01 e 02 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 22/01/1986 a 20/06/1989 - na empresa São Paulo Alpargatas S/A., de 13/08/1990 a 11/10/1990 - na empresa Toshida Brasileira Ind. Com Ltda., de 06/03/1997 a 13/07/2011 e de 15/09/2011 a 14/06/2018 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 04 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/01/1986 a 20/06/1989 - na empresa São Paulo Alpargatas S/A., de 13/08/1990 a 11/10/1990 - na empresa Toshida Brasileira Ind. Com Ltda., de 06/03/1997 a 13/07/2011 e de 15/09/2011 a 14/06/2018 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2018 - Num. 10839022 - Pág. 01).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5014906-33.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: VALTERNEI LUIZ DA ALMEIDA

DIB: 19/06/2018

NB: 46/187.195.338-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/01/1986 a 20/06/1989 - na empresa São Paulo Alpargatas S/A., de 13/08/1990 a 11/10/1990 - na empresa Toshida Brasileira Ind. Com Ltda., de 06/03/1997 a 13/07/2011 e de 15/09/2011 a 14/06/2018 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2018 - Num. 10839022 - Pág. 01).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011801-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

ID Num. 12891604 - Pág. 01/04: indefiro a realização de prova pericial, já que a prova da especialidade do labor é documental.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentadoria. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação n.º 2000.61.83.00465-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 9653981 - Pág. 03 e Num 9653987 - Pág. 01/03 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 22/01/2003 a 30/07/2006 – na empresa R&B Prestação de Serviços Ltda. – ME, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 04/01/1995 a 20/04/1996, de 13/04/1996 a 01/06/1996, de 02/07/1996 a 05/08/2002, de 31/07/2006 a 15/04/2011 e de 16/11/2011 a 03/03/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSETÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 03 anos, 06 meses e 09 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com os trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, daí resulta que o autor laborou por 32 anos, 06 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei n.º. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 22/01/2003 a 30/07/2006 – na empresa R&B Prestação de Serviços Ltda. – ME., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2016 - Num. 9654501 - Pág. 23).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5011801-48.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSÉ JORGE DOS SANTOS

NB: 42/177.172.728-1

RMA: A CALCULAR

DIB: 03/03/2016

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 22/01/2003 a 30/07/2006 – na empresa R&B Prestação de Serviços Ltda. – ME, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2016 - Num. 9654501 - Pág. 23).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILTON DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença..

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cachilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 3451306 - Pág. 7, 37 e 38 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais no período laborado de 20/11/1984 a 12/04/1993 - na empresa Engerauto Engenharia e Comércio de Automóveis Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 19/04/1993 a 12/06/1996 e de 21/09/2007 a 03/08/2016, não restauram comprovados nestes autos o exercício de atividade especial.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

Quanto ao trabalho como empregado de 01/01/1984 a 30/06/1984, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS de ID Num. 3451306 - Pág. 59 a 61, que já foi reconhecido administrativamente.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 35 anos, 07 meses e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 20/11/1984 a 12/04/1993 - na empresa Engerauto Engenharia e Comércio de Automóveis Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2017 - ID Num. 3451306 - Pág. 84).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5008104-53.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JAILTON DO NASCIMENTO BATISTA

DIB: 24/03/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 20/11/1984 a 12/04/1993 – na empresa Engerauto Engenharia e Comércio de Automóveis Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2017 – ID Num. 3451306 - Pág. 84).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO INACIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES LOPES LIMA - SP275458, LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 6976632 - Pág. 58 e 96/98 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 14/03/1974 a 12/08/1985 – na empresa Walita S/A. Eletro Indústria, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 14/03/1974 a 12/08/1985 – na empresa Walita S/A. Eletro Indústria, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2004 - Num. 6976632 - Pág. 27), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005952-95.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WALDOMIRO INACIO DE LIMA

NB 42/136.828.889-5

DIB 16/12/2004

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 14/03/1974 a 12/08/1985 – na empresa Walita S/A. Eletro Indústria, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (16/12/2004 - Num. 6976632 - Pág. 27), observada a prescrição quinquenal.

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006742-77.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO ROLIM SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

12.12.2018. Aguarde-se a vinda do laudo pericial referente a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, cuja perícia foi designada para o dia

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000222-28.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID BALDUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda do laudo pericial referente a empresa R.S. REBARBAÇÃO E REPARAÇÃO DE PEÇAS EM, METAL EIRELI – EPP, cuja perícia foi designada para o dia 01.02.2019 ou informações do perito quanto a sua efetiva realização, considerando o ID 14059313.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010400-07.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a vinda dos laudos periciais referente as empresas TUPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA (designada para o dia 13.12.2018) e MEGABARRE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA (designada para o dia 01.02.2019)R.S. REBARBAÇÃO E REPARAÇÃO DE PEÇAS EM, METAL EIRELI – EPP, ou informações do perito quanto a efetiva realização no que tange a primeira empresa, considerando o ID 14059315.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001300-33.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA GOMES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em correção.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000720-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 13683353: ciência à parte autora da nova digitalização das folhas 28 e 30 dos autos físicos e a constatação que as folhas 29, 32 e 33 virtualizadas pelo setor de digitalização estão com baixa qualidade (ID 14261383).

2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para, caso queira, apresentar nova cópia da carteira de trabalho.

3. ID 14276478: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para realização de perícia em empresa situada na cidade de Araçatuba.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002395-98.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120, OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513, NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 13999741: **MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, Requistem-Se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em **R\$ 372,80** (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. ID 14208395: defiro. Exclua-se a advogada NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES (OAB/SP385.310) como patrona da parte autora após a publicação desse despacho, tendo em vista que substabeleceu sem reservas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000022-55.2016.4.03.6183
AUTOR: ANGELA MARIA OLAH
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020444-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACYNTHO CORTEZ PEREZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Deverá a Dra. Daniela Vasconcelos Ataide Ricioli, no caso de também representar a parte autora, trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020192-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0000616-80.2005.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021134-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0449761-83.2004.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500450-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em correição.

Converto o julgamento em diligência.

Na petição id 10627309, o autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85-95, sustentando o direito de acordo com o total de pontos aferido até a data da petição (31/08/2018), até a data da DER (19/02/2013) e até a data da distribuição da ação (08/2017).

A fim de que não pare dúvidas, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve aditamento à inicial com inclusão do pedido subsidiário de reafirmação da DER. Ressalte-se, nesse passo, que, consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020046-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o documento ID 12629740, pág. 7, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Recolha a parte autora, outrossim, as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, apresentar instrumento de mandato atualizado.

4. Por fim, no mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria especial (espécie 46) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou se trata de pedido subsidiário.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020470-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR CASASSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados no item 46, d.1 da petição inicial, tendo em vista que no item 19 da exordial menciona Starlift Ltda ME (22.10.97 a 28.01.98).

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE NILTON GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

DESPACHO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, tendo em vista que, em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se, em tese, a possibilidade de análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020708-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR SANTANA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020628-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quem são os subscritores dos documentos IDs 12996554 e 12996556, tendo em vista que no ID 12996556 consta Jose Niculau de Sousa.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, tendo em vista que, em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se, em tese, a possibilidade de análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tornem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJAIR FERREIRA CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, tendo em vista que, em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se, em tese, a possibilidade de análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tornem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIEL GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em anexo, houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a possibilidade de reafirmação da DER, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Assim, tendo em vista que, em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se, em tese, a possibilidade de análise do pedido subsidiário de reafirmação da DER, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados. Superado o prazo de 1 (um) ano, conforme o disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tornem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como a comunicação ocorreu em 14/02/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 14/02/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019926-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição do reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018582-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELIA DOS SANTOS MATA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o feito **0016231-65.2018.403.6301** porquanto o mesmo foi extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006859-97.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KIICHIRO TSUMOTO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte sobre o despacho ID 12169600, pág. 240.

Int.

(Despacho ID 12169600, pág. 240:

"Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do andamento do agravo de instrumento 0021985-15.2014.403.0000. Int.")

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003019-16.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DECIO PAZEMECKAS - SP176752, SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do despacho ID 12170080, pág. 21.

2. ID 12170080, pág. 23: devolvo o prazo ao INSS, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007216-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALLUIZIO NERYS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofícios às empresas para apresentação dos documentos mencionados na petição ID 11792081, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015062-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA CARDOSO COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs 11725452, 11725453, 11725454, 11725455, 11728315 e 11950703: ciência ao INSS.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia atualizada do CPF, ou comprove a devida retificação na Receita Federal, tendo em vista que no pagamento de eventuais valores observa-se a grafia do nome constante no CPF e não em outros documentos.

3. Digam as partes se há OUTRAS provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

4. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013982-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OZIEL COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de ofícios às empresas para apresentação dos documentos mencionados na petição ID 11618079, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012778-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DONIZETE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931, ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova testemunhal.

2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 450 do Código de Processo Civil).

3. Caso seja necessário, esclareça a parte autora a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem as testemunhas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.

4. ID 11947440, págs. 4-9: ciência ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se o período de 13.12.1984 a 28.04.1995 laborado na Prefeitura de São Paulo foi anotado em CTPS ou se trata de vínculo estatutário.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ OSIS YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA LIMA - SP292326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 11722442 e anexo: ciência ao INSS do pagamento das custas pela parte autora.
 2. Após, tendo em vista que não há requerimento de provas, tomem conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013494-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO CARNEIRO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12037768: recebo como emenda à inicial.
 2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016656-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12452639: recebo como aditamento à inicial.
 2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, de qual período pretende reconhecimento como atividade especial referente à empresa SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. pois foram apresentados dois períodos 22/11/1972 a 13/03/1973 e 13/10/2009 a 11/03/2010 na petição inicial.
- Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. ID 12317543: recebo como emenda à inicial.
2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado, repita-se, o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.
4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2019.

1. Petição ID 12630535: apresente a parte autora o PPP atualizado da empresa DORMER TOOLS S/A, no prazo de 10 dias, tendo em vista que, apesar de mencionado a sua juntada, o mesmo não acompanhou a referida petição.
2. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação da prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2019.

DESPACHO

1. ID 12512876 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2019.

1. ID 11989557: concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem que as empresas as quais requer a perícia estão ativas, a fim de evitar deslocamento desnecessário do perito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023150-08.1996.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARCOPITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 0009060-16.2016.4.03.0000, por ora, por ora, devolva-se os autos à Contadoria Judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de diferenças de juros em continuação de ID 12956427 - Pág. 307, tendo em vista que em ID 12956427 - Pág. 240, consta como data de transmissão do Ofício Precatório 28/05/2014.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014155-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GUZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003395-46.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AUGUSTO ZANELATO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do réu de ID 14244461, providencie a Secretaria a publicação da sentença de ID 12914473 - Pág. 192/200 para a parte autora.

SENTENÇA DE ID 12914473 - Pág. 192/200: "Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 13.06.1973 a 31.07.1983 ("TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP") como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os outros, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/140.766.239-0. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 13.06.1973 a 31.07.1983 ("TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP") como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/140.766.239-0, restando consignado que eventual repercussão no benefício deverá ser apurada em esfera administrativa. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 152/153 para cumprimento da tutela. P.R.I."

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001287-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ILVO AMBROGINI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14118360: Anote-se.

Tendo em vista os exatos termos do v. acórdão de ID 4496680 – p. 20/23 e a manifestação do INSS de ID 13979270 – p.1, intime-se o EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TREVELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no(s) ID(s) 13606667 e ss., não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00194824820054036301.

Assim, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008752-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA - SP133324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de ID 13011716, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 8780018 – p. 3/5, fixando o valor total da execução em R\$ 170.075,59 (cento e setenta mil e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 155.840,57 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.235,02 (quatorze mil duzentos e trinta e cinco reais e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 10872476.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010726-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13338288: Ante a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo INSS, dê-se vista ao EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do EXEQUENTE, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002585-27.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO MEGAS MARIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

ID 14224217: Tendo em vista a juntada da guia de recolhimento de custas processuais, defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, em favor de HERÁCLITO DE MELO DA SILVA, para retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverá ser entregue a petição de requerimento e documento físicos apresentados.

No mais, não obstante o requerimento do INSS de ID 12908727 - pág. 181, ante os estritos termos do disposto no despacho ID 13462022, tem-se por prejudicado o mesmo, eis que já realizada a virtualização com prazo para ciência das partes já decorrido.

Sendo assim, e ante o decurso para apresentação de recursos em relação à decisão de ID 12908727 - págs. 155/156, e ante o fato de não haver nenhuma informação nestes autos acerca do pagamento determinado na decisão em questão, por ora, informe o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, se adimpliu tal determinação, comprovando documentalmente, observando-se os termos do consignado na decisão de acolhimento proferida.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017532-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS
CURADOR: TAYNAN SILVA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 13856612), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que as peças digitalizadas pela PARTE EXEQUENTE (IDs 11723022/11723025/11723026/11723027/11723028/11723029) não contém a rubrica nem a numeração de suas páginas pela Secretaria, consoante constam dos autos físicos do processo referência nº 0003415-22.2015.403.6183. Outrossim, observo que o v. Acórdão digitalizado (ID 11723033/172035) se trata de documento eletrônico obtido junto ao site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deste modo, depreende-se que não há correspondência entre as peças virtualizadas e os autos físicos, bem como, ausentes documentos necessários ao andamento do presente feito (procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, certidão de trânsito em julgado), conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, por ora, excepcionalmente, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, intime-se o EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização nestes autos conforme o acima exposto.

Ademais, tendo em vista a certidão de ID 11723029 – p.1, bem como tendo sido o Ministério Público Federal cadastrado como fiscal da lei neste Cumprimento de Sentença, providencie o EXEQUENTE, no mesmo prazo acima delineado, a juntada de decisões/despachos que determinaram a referida participação do MPF nestes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005462-81.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MENDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

13761370 - Pág. 1: Não obstante o requerimento do patrono de ID acima mencionado, tendo em vista a decisão do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5019585-98.2018.4.03.0000 que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, verifica-se que os autos de agravo de instrumento ainda estão pendentes de julgamento.

Assim, tendo em vista a situação fática retratada nestes autos e considerando a natureza da questão e a modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor- RPV's (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com a eventual alteração da situação fática na Ação Rescisória), por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006223-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO SOARES GONCALVES
CURADOR: MARIA D APARECIDA BICALHO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 11614727/13423868: Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011497-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LOURENCO KUJINSKI ROCHA
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

ID 14361770: Ante o trânsito em julgado do V. acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5006502-15.2018.403.0000, cumpra a Secretaria a determinação constante no quinto parágrafo do despacho ID 12947906 - Pág. 179, remetendo os autos à CONTADORIA JUDICIAL.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007146-26.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se solicitações de pagamento ao perito FLAVIO FURTUOSO ROQUE.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 43/2018.

Cumpra-se e int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005124-97.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAÍNA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se Solicitações de Pagamento ao Perito FLÁVIO FURTUOSO ROQUE.

No mais, ciência ao INSS acerca dos laudos periciais constantes do ID Num. 13021902 - Pág. 1/20 e do ID Num. 13021943 - Pág. 1/20, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e na inércia, tendo em vista a petição da parte autora de ID Num. 13592552 - Pág. 1/2, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOFANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita.

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial (ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019067-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCLESIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0021122-73.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ISRAEL DE OLIVEIRA, DARCI CORREA DE OLIVEIRA, JESUS FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CORREA
SUCEDIDO: ROMILDA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13574749: Ante o teor da informação ID 14338425, intime-se a parte autora a fim de que opte em receber o valor a ser reincluído por meio de PRECATÓRIO ou RPV, com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0072044-54.1992.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNEZ MARILIA LOBATO BOCK
Advogados do(a) AUTOR: EMÍDIO MUNIZ DE SOUZA - SP93859, JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA - SP115098

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre ocorrência de eventual prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007562-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001393-24.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON GERVASIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSUNCAO VIEIRA FRANCO - SP361157
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006177-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12999693 – Pág. 230).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002098-09.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ILKA DE TOLEDO FUSCO, ALDO DONIZETI DE TOLEDO FUSCO, SANDRA ANTONIA FUSCO RIEGERT, SUELY APARECIDA FUSCO HARES, SILVANA APARECIDA FELIX FERREIRA FUSCO, ENZO FELIX FERREIRA FUSCO, NILZA FUSCO, VILMA FUSCO DOS SANTOS, IOLANDA GONCALVES FUSCO, MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO, JULIO DE BRITO JUNIOR, MARCO ANTONIO FUSCO, ANA MARIA FUSCO CHIARADIA, TANIA MARA FUSCO, PEDRO SCURO NETO, MARLENE SCURO GILBERTI, JORGE SCURO, JONICA SCURO, DORICA SCURO BORTOLOTO, ADRIENE GASPARINI FUSCO, LILIAM TEDESCO FUSCO, HELIO FUSCO JUNIOR, MONICA FUSCO, VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES, LAERCIO FUSCO NOGUEIRA, LUCIANO FUSCO NOGUEIRA, ALDO FUSCO, ENZO FUSCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o prazo remanescente da parte exequente, nos termos do artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018, para cumprimento do despacho ID 12912992 – Pág. 174.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região – Id n. 141228928, determino a realização de perícia ambiental.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011705-94.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO BENEDITO SETUBAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5027179-66.2018.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010452-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão – Id n. 12573169 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS do despacho – Id n. 12573169 e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008749-14.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO DE FIGUEIREDO, HERMINIA FERAZ DE OLIVEIRA FRABETTI, GILBERTO PAIATO, GLDA PAIATO MOUTINHO, JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA, LEONIDES OLIVEIRA FREITAS, LUIZ HERMINIO E SILVA, SILAS PINEDA, VINICIUS MARTINELLI, ANTONIO FRABETTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976, PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011704-75.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a sua juntada.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009053-75.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID retro, aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória n 5023218-54.2017.403.000, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019424-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA SOPHIA SIMOES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. ID 13858580 e seguintes: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente do valor incontroverso, consoante despacho ID 13439197.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, considerando-se a taxa de juros de mora de 0,5% (meio por cento) por mês, conforme Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos desta Justiça Federal, e não como constou, mantendo os demais parâmetros de cálculos ali mencionados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002436-85.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELE PETROCCO, ROSA MARIA RICCIARDI LOMBARDI, SONIA LEONTINA RICCIARDI SILVEIRA, MARIA DE LOURDES SANTOS CONSOLE, EURIDES PEREIRA CASSAN, JONAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES, MARCOS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES, RICARDO CANTUSIO ESTEVES FERNANDES, DOUGLAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES, JOSE LUIZ DA SILVA, CAROLINA ORDINE D AMBROSIO, MARIA CECILIA BAREL LEME, VAIL WILSON BAZANI, VALDEMAR MARTINS, ANTONIO RICCIARDI
SUCEDIDO: ANTONIO RICCIARDI, GILBERTO CONSOLE, JOAO CASSAN, JOSE ESTEVES FERNANDES JUNIOR, ORIIVALDO ISIDORO DAMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009664-57.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14066769: Manifeste-se o INSS.

Após, tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição, bem como período rural, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, suspendo a tramitação do feito, consoante decisão – Id n. 12987805 – pág. 28.

Aguarde-se em secretaria sobrestado em arquivo provisório até decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005612-28.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12793284 – Pág. 216/229 e 250/252: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) JULIANA DIAS DA SILVA (CPF 334.018.868-68) e LUCIANA DIAS DA SILVA SANCHES (CPF 295.646.568-69), como sucessoras de Pedro Dias da Silva.

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004492-52.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DE LUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12955778 – Pág. 161/162).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-35.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCIA IIVETE SALGUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR COSTA NETO - SP157852, JUREMA RODRIGUES DA SILVA - SP118590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12955774 – Pág. 88).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011874-57.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12955768 – Pág. 134).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001560-23.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR - BA19453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca do despacho ID 12163847– Pág. 251.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009380-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PETRONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELJANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12955779 – Pág. 230).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005907-50.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HELENA VASCONCELOS INOUE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14066769: Manifeste-se o INSS.

Após, tratando-se de pedido declaração de inexigibilidade da restituição de valores recebidos de boa-fé (anulação do débito/sustação dos descontos do benefício/repetição dos descontos já realizados), determino a suspensão do feito, suspendo a tramitação do feito, consoante decisão – Id n. 12340785 – pág. 257.

Aguarde-se em secretaria sobrestado em arquivo provisório até decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-48.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO QUESSADA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12955787 – Pág. 221/224).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-17.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LAURENTINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12955807 – Pág. 272/273 e 275).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011252-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DIAS MARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12955790 – Pág. 164/165).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008023-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE MARTINS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13859924 e seguintes: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente do valor incontroverso, consoante despacho ID 13439865.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, considerando-se a taxa de juros de mora de 0,5% (meio por cento) por mês, conforme Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos desta Justiça Federal, e não como constou, mantendo os demais parâmetros de cálculos ali mencionados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004586-39.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILITAO BATISTA DE LIMA, ADEMAR PEREIRA, ANTONIA LETTE DA SILVA, ARMANDO ROBERTO LUCIANO, GILBERTO BRUNO PAULINETTI, HILDA AFFONSO SOARES, MARIA ALICE MARQUETE DAVID, PAULO ROBERTO TREVISAN, SEBASTIAO FERNANDES ROCHA, VALDEMIR VITORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre a propositura da presente ação nesta Vara Previdenciária e a finalidade da procuração ID 13406817 - pág. 2.

Tendo em vista a certidão ID 13450016 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais - Ids n. 10859117 e n. 11771515, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014585-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LASZLO BENEDITO BOROCZKY
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DEMORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível dos formulários PPP constante do Id n. 13495603 – pág. 11/14.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011363-20.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS REGINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 12627043 – Pág. 172, arquivando-se os autos sobrestado, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006871-09.20018.403.000.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETTI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002099-57.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho ID 12953625 – Pág. 207, arquivando-se os autos sobrestado, para aguardar o julgamento da Ação Rescisória nº 2012.03.00.026150-6.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004013-73.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA TREVIZAN CADAMURO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005874-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO LEPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008216-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON IWAO TORII
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão final da presente ação (ID 13245349 – Pág. 278/286).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

ID 13473589: No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005875-60.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 12955994 – Pág. 68/69).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008702-68.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA ALBA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5026396-74.2018.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007183-68.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da sentença – Id n. 12994469 – pág. 296/312.

Id n. 13970802: Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012589-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICH SIROTKOVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000452-56.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANIELLO DOMINGOS IBELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID 129953780 – Pág. 56).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019720-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAZZARENO ALFONSO MUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Retornem-se os autos imediatamente conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021274-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGER ROBSON DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA DE SOUZA - SP298117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão ID 13443085 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEZIO APOLINARIO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-98.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITE MARTHA FRIGIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Aguardar-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5022947-45.2017.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. ID 13819521 e seguintes: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) requisitório de pequeno valor – RPV (s) para pagamento do(a) exequente do valor incontroverso, consoante despacho ID 13094161.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, considerando-se a taxa de juros de mora de 0,5% (meio por cento) por mês, conforme Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos desta Justiça Federal, e não como constou, mantendo os demais parâmetros de cálculos ali mencionados.

Int.

DESPACHO

ID 14259442 e seguintes: diante da divergência entre a conta do INSS (ID 3391757) e da Contadoria Judicial (ID 13215538), por cautela, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar a conversão do valor à ordem do juízo do precatório n. 20180037878 (ID 8920638).

Após, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS ID 14259442 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão de impugnação de sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011838-05.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO DONIZETE BASSO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004539-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO JESUS TROMBINI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14163783: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Intime-se o INSS do despacho – Id n. 13556329.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROALDO DE BARROS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14002599: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019873-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA APARECIDA PAVANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação dos valores relativos à revisão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/536.972.958-8.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12584456).

Regularmente notificada (Id 13043057), a autoridade coatora prestou informações (Id 13171894).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Com efeito, **malgrado** o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que no decorrer do presente *writ* o procedimento de liberação dos valores relativos à complementação positiva do benefício da impetrante foi analisada e concluído, tendo o pagamento ocorrido em 20.12.2018, conforme se depreende da consulta ao Hiscreweb, ora anexada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000670-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIAS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Central - INSS e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13 de julho de 2018, sob o nº 1202639422.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Central - INSS, e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16 de agosto de 2018, sob o nº 522740080.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Central - INSS, e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 2 de julho de 2018, sob o nº 1638202031.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento para a concessão do benefício assistencial - LOAS, protocolado em 23.08.2018, sob nº 345266307.

Aduz, em síntese, que embora tenha feito o protocolo administrativo para concessão de benefício assistencial – LOAS, em 23/08/2018, até o presente momento a autoridade impetrada não proferiu qualquer decisão no prazo legal.

Com a inicial vieram os documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12472407).

Ofício informando que o responsável administrativo pelo benefício em questão é a Agência da Previdência Social – Brás, noticiando o encaminhamento para providências (Id 13891228).

O INSS informou que possui interesse em intervir no feito (Id 13928888).

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a impetrante busca, ao menos desde 23.08.2018, o processamento do requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial - LOAS, referente ao protocolo 345266307 (Id 12421397).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário da impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial (LOAS), relativo ao protocolo 345266307, formulado em 23.08.2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2019.

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/183.086.774-9, requerido em 13/06/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 4917020.

O autor apresentou pedido de desistência da ação – Id 5307223.

Instado a se manifestar, o INSS esclareceu que apenas concorda com a desistência do feito mediante a renúncia do autor em relação ao direito em que se funda a ação - Id 5556803.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 7037626.

Em nova manifestação, o autor reiterou o pedido de desistência do feito – Id 8235799.

Relatei. Decido, fundamentando.

O § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe que, depois do oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.

De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.

Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, entendo deva ser interpretado *cum grano salis* o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil).

A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notadamente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.

Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.

Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.

Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o artigo 286 do novo Código de Processo Civil determina que a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).

Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor JOSE HAMILTON DE SANTANA PRIMO, **julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDI ALVES COSTA SARMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 13774664 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência/Unidade de Atendimento da Previdência Social, Agência da Previdência Social-APS São Paulo Centro Digital, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, protocolado em 21 de novembro de 2018, sob o nº 2042286873.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.
Intime-se. Oficie-se.
São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019726-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLINDO FERREIRA ALVES PRATA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956, MARILIA CARBONERA DIAS - RS79466
IMPETRADO: GERENTE DO INSS CENTRO - SP

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 13056723 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente do INSS Centro-SP, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada forneça cópia integral do processo administrativo referente ao benefício, NB 177.710.360-3, conforme requerimento nº 136357835, protocolado em 21 de junho de 2017.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-25.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

Compulsando dos autos, verifico que o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 02.05.1990 a 17.10.1994, em que trabalhou junto à Secretaria Municipal da Saúde.

Considerando que o referido vínculo de trabalho é relativo a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC relativa a este vínculo de trabalho, cumprindo-lhe esclarecer, ainda, se houve o aproveitamento deste período em eventual aposentadoria concedida no RPPS.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006212-12.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, e nos termos do art. 1036, § 1º do CPC/15 e do Expediente Processual 54950/2018 – Divisão de Recursos/Seção de Procedimentos Diversos–RPOD/Decisão proferida pela Vice-Presidência – TRF3, suspendo a tramitação do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte autora a declaração de hipossuficiência, em conformidade com o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2009.33.00.903617-0, mencionado na inicial, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARCIA CADETE DA SILVA BUENO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela secretaria desta Vara Previdenciária (Id 3731930).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (Id 3777408).

Laudo Pericial juntado (Id 4183170).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 4665904).

Réplica (Id 5170281).

Impugnação ao Laudo Pericial apresentada pela parte autora (Id 5170295).

A parte autora apresentou novos documentos médicos (Id 8527818).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a autora foi submetida à perícia médica, na especialidade de ortopedia, não sendo constatada a incapacidade laborativa (Id 4183170).

A autora alega que é portadora de artrite reumatoide, o que lhe acarreta dores nas mãos, joelhos, quadris, pescoço e costas, desde 2008 (página 02 do Laudo Pericial), contudo, a perícia médica judicial realizada em 12/01/18 (Id 4183170), não constatou justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, concluindo pela **ausência de incapacidade**.

Afirmou o perito que *“a pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de ajudante geral, no momento. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade”*.

Foi esclarecido, ainda, que a doença apresentada pela autora não lhe acarreta "alterações clínicas ortopédicas objetivas que estabeleçam a incapacidade".

Nesse particular, cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora (ID 8227806) dizem respeito a fatos novos, não abrangidos por esta ação, posteriores inclusive ao requerimento administrativo em questão.

Assim sendo, em face da conclusão exarada pelo perito judicial, no sentido de que a autora **não está incapacitada para o trabalho**, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Civil. Por todo o exposto, JULGO **IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015520-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA - SP399157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 16 de maio de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 13714608, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 13714623), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012903-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 1310202: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005356-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 14349051: Dê-se ciência a parte autora.

Id n. 14244386: Após, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (Id n. 13563020), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020754-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODIVAL ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007219-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ALEXANDRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/609.003.805-2, cessado em 13/01/2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem oncológica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (Id 8348362, p. 46), onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e incompetência absoluta em razão do valor da causa (Id 8348362, p. 49/57).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 8348362, p. 83/84).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a produção da prova pericial (Id 9268069).

O INSS apresentou quesitos (Id 9441254).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 14329960).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/609.003.805-2, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, durante o período de 22/12/2014 a 13/01/2017.

Verifico, ainda, que o Perito Judicial atestou que o autor “*apresentou uma neoplasia maligna do intestino denominada adenocarcinoma moderadamente diferenciado e invasivo, constatado no final do ano de 2014. Assim que estabelecido o diagnóstico, o periciando foi submetido à colectomia parcial para ressecção da massa tumoral e submetido à colostomia de proteção, efetivamente fechada com reconstrução do trânsito intestinal depois de aproximadamente 3 meses. Posteriormente, o periciando evoluiu com estabilização da doença neoplásica, porém em julho de 2018 foi identificado um nódulo em lobo superior do pulmão esquerdo, submetido à biópsia e exame anátomo-patológico com identificação de um carcinoma pouco diferenciado, atualmente em programação de sessões de quimioterapia. Além disso, o autor evoluiu com quadro diarreico crônico, com aproximadamente 10 episódios de evacuações ao dia*” (Id 14329960, p. 7).

Concluiu, assim, que “*fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária até que seja realizada o tratamento quimioterápico e que se avalie a evolução do quadro diarreico*” (Id 14329960, p. 7), devendo o autor ser **reavaliado em aproximadamente 1 (um) ano**, assim, a eventual recuperação da capacidade laborativa deverá ser **obrigatoriamente** aferida em perícia médica (Id 14329960, p. 9).

Observo que o Perito Judicial fixou o início da incapacidade do autor em **dezembro de 2014** (Id 14329960, p. 8), data em que se encontrava em gozo do auxílio-doença NB 31/609.003.805-2, de modo que **mantinha** a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/609.003.805-2 ao autor **WAGNER ALEXANDRINO, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS (Id 8348362, p. 49/57).

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id 14329960, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ASSAYOSHI TAMINATO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO APARECIDO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS REGINA AJELLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-56.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ROBERTO JOSENDE RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SILVIO ROBERTO JOSENDE RAMIRES**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei, acrescida da sua gratificação adicional por tempo de serviço.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de "*auxiliar de escritório*", desde sua aposentadoria.

Inicialmente, a presente demanda foi proposta perante a Justiça do Trabalho, sendo distribuída ao Juízo da 24ª Vara do Trabalho. Lá foi deferida a gratuidade de justiça, conforme requerido na inicial e determinada a citação de todos os Réus.

O INSS apresentou sua contestação (Id. 5321887 - Pág. 4), alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, assim como a ilegitimidade da Autarquia ré para figurar no polo passivo da ação. Quanto ao mérito requereu a improcedência do pedido.

Por sua vez, a União Federal alegou em sua contestação (Id. 5321888 - Pág. 5/21) a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria e a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM apresentou sua contestação (Id. 5321890 e 5321891 - Pág. 1/3), alegando, em preliminar, a ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda. Requereu, também, o reconhecimento da ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido.

O Juízo da 24ª Vara do Trabalho proferiu sentença na qual julgou o pedido parcialmente procedente (Id. 5321893 - Pág. 11/17).

Interpostos Recursos Ordinários por parte do Autor, da União Federal e do INSS, em face da sentença, este foram conhecidos pela 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, e dado provimento aos recursos da União e do INSS, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para análise da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (Id. 5321902 - Pág. 5/6 e Id. 5321903 - Pág. 1/6).

Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Previdenciária, que cientificou as partes acerca da redistribuição e concedeu prazo ao Autor para apresentar manifestação acerca das contestações (Id. 5973183).

O Autor apresentou réplica (Id. 6895137).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINARES.

Com relação à competência para conhecimento da presente causa, registre-se apenas que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já pacificou o entendimento no sentido de ser da competência das Varas Federais Previdenciárias o processamento e julgamento das ações que versem sobre pedidos de complementação aposentadoria de servidores da extinta RFFSA.

Legitimidade passiva.

No que se refere à legitimidade das rés indicadas na inicial, tal questão já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.

3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)

Prescrição.

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91)*, pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecedam a propositura da ação em mais de cinco anos.

MÉRITO.

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões, tratada nos autos, decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até **31 de outubro de 1969** junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrita, a Lei nº 10.478/02, dispo sobre a mesma complementação, assim determinou:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até **21 de maio de 1991**, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (Id. 5321879 - Pág. 3), ter sido ele contratado em **4 de janeiro de 1985**, tendo como empregador a *Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU*.

A *Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU* foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à *Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER*, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a inoposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM

5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade:

Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º).

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. [1]

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo fator de discriminação para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação do Autor, estaria ela ilegal e inconstitucionalmente discriminada, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação prevista no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria da parte autora, o cargo que ela exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria da parte autora, o cargo ou função por ela exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, *auxiliar de escritório*, conforme *avisos de crédito* da CPTM (Id. 5321880 – pág 2), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB-166.823.620-3**), acrescido da complementação devida e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitadas a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009514-15.2018.4.03.6183
AUTOR: ERMIDISOM FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ERMIDISOM FERNANDES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 9475643.

Foi deferida a produção de prova pericial médica (Id. 10672553).

Contudo, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, conforme declaração do perito (Id. 11917123).

Intimado para dar regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o patrono da parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Embora intimado, o autor não se manifestou para realização da perícia médica. O próprio advogado não apresentou manifestação.

Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovação de incapacidade, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos incisos I e IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007412-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ORLANDINO SOUSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id. 5507518).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência do autor, o INSS manifestou sua concordância, desde que houvesse a renúncia ao direito no qual se fundava a ação (id. 10000682).

Assim sendo, diante da renúncia do autor (id. 13264578), **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELIEZENITA LIMA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12597166).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELAINE CURI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id.12490171).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12132429).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018378-42.2018.4.03.6183
ESPOLIO: JOANA GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduzem que são herdeiros de Joana Guimarães da Silva, falecida em 02/01/2010, que recebia o benefício de Aposentadoria por Idade NB 068.414.628-2, concedida em 20/07/1995. Argumentam que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou à falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste. Sustentam que possuem legitimidade ativa para propor a presente ação requerendo o pagamento dos valores não recebidos em vida pela segurada falecida, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por sua genitora em razão da revisão do benefício de aposentadoria por idade por ela recebido.

Argumentam que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pela segurada falecida, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustentam que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa dos autores não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome de sua genitora se ela houvesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Nesta situação os autores poderiam ser habilitados nos autos como herdeiros da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017885-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANDRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12166928).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEONIO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 5068956 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, e no mérito, postulando pela improcedência do pedido (id. 5571838 - Pág. 1/16).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 9029907 - Pág. 1).

A parte autora apresentou PPP referente ao período de trabalho laborado para a empresa Paraíso 1 Serviços a Saúde EIRELI – EPP (ID. 9392209 - Pág. 1/2).

O INSS não se manifestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que comprometeria quase a totalidade da renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **SOCIEDADE BENE. ISRAELITA BRAS. HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 06/03/1997 a 04/12/1997); ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA (de 10/02/1998 a 03/07/1999); FLEURY S/A (de 04/01/1999 a 05/03/2001); HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 04/10/1999 a 18/11/2003 e de 01/02/2004 a 01/08/2007); PARAÍSO I SERVIÇOS A SAÚDE EIREL-LEPP (de 28/11/2007 a 12/05/2011); IGESP S/A – INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO (de 20/05/2011 a 08/12/2016).**

1) SOCIEDADE BENE. ISRAELITA BRAS. HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 06/03/1997 a 04/12/1997): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4794738 - Pág. 38/39) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”, no Centro Cirúrgico, com exposição ao agente nocivo **biológico** (bactéria, fungo e vírus).

Saliento que embora não conste no PPP expressamente que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, diante da fundamentação supra, é possível o reconhecimento como atividade especial apenas pela atividade exercida de “atendente de enfermagem” para o período de trabalho até 28/04/1995.

Para o período de trabalho posterior a 28/04/1995, entendo que é possível presumir a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos diante da descrição das atividades exercidas pelo autor contida no PPP apresentado.

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

2) ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA (de 10/02/1998 a 03/07/1999): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4794738 - Pág. 40/41), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “auxiliar de enfermagem”, no Centro Cirúrgico, com exposição ao agente nocivo **biológico** (bactérias).

Saliento que embora não conste no PPP expressamente que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, entendo que é possível presumir a habitualidade e permanência diante da descrição das atividades exercidas pelo autor contida no PPP apresentado.

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

3) FLEURY S/A (de 04/01/1999 a 05/03/2001): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4794738 - Pág. 45/46), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “auxiliar de enfermagem”, no Setor da Enfermagem, com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, fungos e bactérias).

Saliento que embora não conste no PPP expressamente que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, entendo que é possível presumir a habitualidade e permanência diante da descrição das atividades exercidas pelo autor contida no PPP apresentado.

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

4) HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ (de 04/10/1999 a 18/11/2003 e de 01/02/2004 a 01/08/2007): para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4794738 - Pág. 42/43), em que consta que no período de 04/10/1999 a 18/11/2003 exerceu a atividade de “auxiliar de enfermagem”, no C. Cirúrgico e no C. Materiais, e no período de 01/02/2004 a 01/08/2007, exerceu a atividade de “enfermeiro”, no Centro Cirúrgico, com exposição ao agente nocivo **biológico** (bactérias, fungos, vírus, parasitas, etc), em ambos os períodos de trabalho.

Saliento que embora não conste no PPP expressamente que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, entendo que é possível presumir a habitualidade e permanência diante da descrição das atividades exercidas pelo autor contida no PPP apresentado.

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

5) PARÁISO 1 SERVIÇOS ASAÚDE EIRELE-PP (de 28/11/2007 a 12/05/2011): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9392209 - Pág. 1/2), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu as atividades de “enfermeiro” e “coordenador de enfermagem”, no Setor “Home Care”, com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, bacilos e bactérias – secreções e fluidos corpóreos).

Analisando as informações constantes no PPP, entendo que o referido período de trabalho não pode ser reconhecido como tempo especial tendo em vista que as atividades exercidas pelo autor são, essencialmente, de natureza administrativa, e não de cuidado direto com os pacientes.

Ademais, tendo em vista que a função do autor era precipuamente a de implantação/coordenação do Home Care, ele não trabalhava em ambiente hospitalar. Logo, verifico que não houve análise do ambiente de trabalho do autor para verificação da exposição a fatores de riscos, como consta no PPP. Isso porque, por se tratar de Home Care, deveria ter sido apresentada uma avaliação dos ambientes nos quais aonde foram instalados o Home Care, o que não ocorreu. Portanto, as informações constantes no PPP quanto aos registros ambientais não são verdadeiras e não retratam a realidade do trabalho do autor.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

6) IGESP S/A – INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO (de 20/05/2011 a 08/12/2016): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4794756 - Pág. 2/3), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de “gestor centro cirúrgico”, no Centro Cirúrgico, com exposição ao agente nocivo **biológico**.

Analisando as informações constantes no PPP, entendo que o referido período de trabalho não pode ser reconhecido como tempo especial tendo em vista que as atividades exercidas pelo autor são, essencialmente, de natureza administrativa, e não de cuidado direto com os pacientes.

Ademais, verifico que o PPP não especificou os agentes nocivos aos quais o autor estaria exposto, informando apenas que o fator de risco era biológico, o que também impede o reconhecimento da atividade como especial, por ausência de provas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **06/03/1997 a 04/12/1997, de 10/02/1998 a 03/07/1999, de 04/01/1999 a 05/03/2001, de 04/10/1999 a 18/11/2003 e de 01/02/2004 a 01/08/2007**, como tempo de atividade especial, **e descontados os períodos de atividade concomitante**, a parte autora, na data do requerimento administrativo (08/12/2016) teria o total de **16 anos, 02 meses e 22 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	1,0	14/11/1990	27/01/1993	806	806
2	HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	1,0	20/05/1993	05/03/1997	1386	1386
3	HOSPITAL ALBERT EINSTEIN	1,0	06/03/1997	04/12/1997	274	274
4	HOSPITAL SANTA CATARINA	1,0	10/02/1998	16/12/1998	310	310
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2776	2776
5	HOSPITAL SANTA CATARINA	1,0	17/12/1998	03/07/1999	199	199
6	FLEURY S/A	1,0	04/07/1999	05/03/2001	611	611
7	HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ	1,0	06/03/2001	18/11/2003	988	988
8	HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ	1,0	19/11/2003	31/01/2004	74	74
9	HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ	1,0	01/02/2004	01/08/2007	1278	1278
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3150	3150

Total de tempo em dias até o último vínculo			5926	5926
Total de tempo em anos, meses e dias			16 ano(s), 2 mês(es) e 22 dia(s)	

Portanto, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de trabalho laborados para as empresas **SOCIEDADE BENEFACTORIA ISRAELITA BRAS. HOSPITAL ALBERT EINSTEIN** (de 06/03/1997 a 04/12/1997); **ACSC HOSPITAL SANTA CATARINA** (de 10/02/1998 a 03/07/1999); **FLEURY S/A** (de 04/01/1999 a 05/03/2001); e **HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ** (de 04/10/1999 a 18/11/2003 e de 01/02/2004 a 01/08/2007), devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1ª e 2ª, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABNER GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, pois não foram reconhecidos períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão e tutela antecipada, que foi indeferida.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 6440712).

A parte autora apresentou réplica (id. 9757889) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJE 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJE 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJE 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJE 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJE 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Agente nocivo eletricidade.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigo - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que expostos de forma habitual e permanente a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo electricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo electricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201200286860, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 143834, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 25/06/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a electricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição habitual e permanente por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros); não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos especiais laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – Mercedes Benz do Brasil Ltda (01/08/1988 a 30/09/1990): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4477559), onde consta que exerceu a função de aprendiz mecânico geral e estava exposto a ruído na intensidade de 81 dB(A). No entanto, a exposição não ocorreu de modo habitual e permanente, considerando a descrição das atividades do autor, o qual passava parte do período em aulas teóricas e desenvolvendo roteiros de trabalho.

Assim, não reconheço a especialidade do período.

2 – Folha das Manhã S/A (27/09/1994 a 07/11/2002): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4477559) pág. 13/16), no qual consta que exerceu as funções de electricista e técnico eletrônico, bem como estava exposto a ruído na intensidade de 100,3 dB(A), de modo habitual e permanente.

Ressalta-se que o fato de tais dados terem sido retirados de laudo técnico elaborado em 1997 não impede o reconhecimento da atividade especial, na medida em que consta informação de que não houve alteração de layout e nem de processo produtivo entre os períodos.

Portanto, reconheço o período de 27/09/1994 a 07/11/2002 como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3 – Companhia do Metropolitan de São Paulo (11/11/2002 a 26/06/2017): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4477559) pág. 19/20), onde consta que exerceu o cargo de engenheiro e que estava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. No entanto, em que pese tal informação, verifico que as atividades por ele realizadas não demonstram o efetivo contato com a electricidade, ou seja, a informação de exposição a esse agente nocivo não condiz com a função exercida, ao menos pelo que vem descrito no documento apresentado pela parte autora, a qual não requereu a produção de outras provas.

Dessa forma, não reconheço o período acima como especial.

Aposentadoria Especial

Sendo reconhecido o período de 37/04/1994 a 07/11/2002, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo (04/10/2017), teria 8 anos, 1 mês e 12 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Folha da Manhã S/A	1,0	27/09/1994	16/12/1998	1542	1542
Tempo computado em dias até 16/12/1998					1542	1542
2	Folha da Manhã	1,0	17/12/1998	07/11/2002	1422	1422
Tempo computado em dias após 16/12/1998					1422	1422
Total de tempo em dias até o último vínculo					2964	2964
Total de tempo em anos, meses e dias				8 ano(s), 1 mês(es) e 12 dia(s)		

Dispositivo.

Posto isso julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 37/09/1994 a 07/11/2002, trabalhado na empresa Folha da Manhã S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-68.2018.4.03.6183

AUTOR: ZORILDO JOSE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA - TO2949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 30.500,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016239-86.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS A GUILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12855339 – Pág. 35/42, que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 12855339 – Pág. 44/48, equivalente a R\$ 48.531,54 (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 07/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 55.952,67) e o acolhido por esta decisão (R\$ 48.531,54), consistente em R\$ 742,11 (setecentos e quarenta e dois reais e onze centavos) e, assim atualizado até 07/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intemem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002984-37.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CASA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE), os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 12384488 - Pág. 55/68, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 12384488 - Pág. 87/98, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12384488 - Pág. 145/156.

Decido.

Com relação à possibilidade de cobrança de honorários sobre prestações vencidas após a sentença, nas ações previdenciárias, já foi objeto da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Outrossim, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão de fls. 12384488 - Pág. 136/143.

Porém, a conta da contadoria é pouco menor que a conta em que o executado impugnou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado na impugnação, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Executado.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do executado - Id. 12384488 - Pág. 87/98, equivalente a **RS12.004,96** (doze mil, quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até **fevereiro de 2015**.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$116.973,33) e o acolhido por esta decisão (R\$12.004,96), consistente em R\$10.496,83 (dez mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), assim atualizado até fevereiro de 2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-10.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA STELA ALKIMIM CRIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 12377980 – Pág. 4/11**, que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id 12377980 – Pág. 13/17, equivalente a **RS 53.348,77 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos)**, atualizado até 01/2016.

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 60.235,61) e o acolhido por esta decisão (R\$ 53.348,77), consistente em R\$ 688,68 (seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), assim atualizado até 01/2016. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 46.457,99) e o acolhido por esta decisão (R\$ 53.348,77), consistente em R\$ 689,07 (seiscentos e oitenta e nove reais e sete centavos), assim atualizado até 01/2016.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006845-02.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDEBRANDO ANTONIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DALMA SZALONTAY - SP78131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

No caso em tela, o pedido de pagamento relativo aos juros de mora foi formulado após a sentença de extinção da execução, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica.

Ademais, descabe a perpetuação da execução quando a parte poderia ter se insurgido em data anterior ao seu final, ocorrido em fevereiro de 2016.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-80.2019.4.03.6183
AUTOR: OSVALDO CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 13.263,46) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00 - até dez/2017 ou R\$ 954,00 - a partir de jan/2018 ou R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/ SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011562-76.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SULLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCIO SULLATO - SP235954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

*3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.***

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discreto sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é *mais ampla* que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1.º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI n.º 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5.º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5.º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1.º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da **repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000984-30.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs nºs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor; bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequadamente o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-62.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ANGELO DI PIETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 127910083 – Pág. 92/99, que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 127910083 – Pág. 101/127, equivalente a R\$ 143.362,02 (cento e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos), atualizado até 11/2016.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 281.250,03) e o acolhido por esta decisão (R\$ 143.362,02), consistente em R\$ 13.788,80 (treze mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) e, assim atualizado até 11/2016.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-33.2019.4.03.6183
AUTOR: THEREZA DO SACRAMENTO PESCARIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Em decisão anterior (Id. 14054911), foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para a regularização da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 14316326 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

*3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) **fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.***

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n.º 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discreto sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez e até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1.º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, não leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI n.º 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5.º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfa-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

... "

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-48.2019.4.03.6183

AUTOR: JAIME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Em decisão Id. 13457629 foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo para a regularização da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 14198533 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **12 de fevereiro de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013447-96.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNINO APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 12356199 – Pág. 278/284**, que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 12356199 – Pág. 287/293, equivalente a R\$ 163.724,54 (cento e sessenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até 01/2016.**

-

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 206.250,37) e o acolhido por esta decisão (R\$ 163.724,54), consistente em **RS 4.252,58 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e, assim atualizado até 01/2016.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-67.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO DE SENA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial. Além disso, pretende também a condenação do INSS em indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019539-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REACTIVA ROSA RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REACTIVA ROSA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge, **Sr. Hermelino Ferreira da Conceição, ocorrido em 24/09/2015.**

Alega que em 05/10/2015 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo o INSS indeferido o benefício sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda à inicial (id. 12475289).

A parte autora apresentou petição e documento (id. 13218769 e 13218782).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Acolho a petição e documento de id. 13218769 e 13218782 como emenda à petição inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004237-94.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 12384479 – Pág.121/128**, que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 12384479 – Pág. 130/138, equivalente a R\$ 390.325,01 (trezentos e noventa mil, trezentos e vinte e cinco reais e um centavo), atualizado até 02/2015.**

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 528.436,75) e o acolhido por esta decisão (R\$ 390.325,01), consistente em **R\$ 13.811,17 (treze mil, oitocentos e onze reais e dezessete centavos) e, assim atualizado até 02/2015.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001105-63.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 13971088 – Pág. 22/29, que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 13971088 – Pág. 31/49, equivalente a R\$ 543.189,19 (quinhentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado até 05/2015.

-

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 744.128,47) e o acolhido por esta decisão (R\$ 543.189,19), consistente em R\$ 20.093,92 (vinte mil, noventa e três reais e noventa e dois centavos) e, assim atualizado até 06/2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-29.2019.4.03.6183
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial. O Autor pretende, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **12 de fevereiro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE THABATA DOMINGOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Após, registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004487-10.2016.4.03.6183
AUTOR: ADAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007436-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO CLEMENTE DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003710-25.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DIRCE APARECIDA MONTILIA - SP103658-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011058-31.2015.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA INACIO DOS SANTOS, GABRIEL DOS SANTOS SAAD, DANIELLY CRISTINE SAAD
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, homologo a habilitação de Luciana Inacio dos Santos como sucessora de Gabriel dos Santos Saad nos presentes autos. Ao SEDI para as devidas anotações.

Oportunamente, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003728-34.2017.4.03.0000
ESPOLIO: MAURO GARBULIA
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA MARIA GROLLA - SP129645
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-69.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5019429-13.2018.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005007-14.2009.4.03.6183
INVENTARIANTE: JOAO CARLOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003238-05.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI REBELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP68059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, expeçam-se **com urgência** os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Id 12384484 – Pág. 248: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0069148-66.2015.4.03.6301
AUTOR: EUNICE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, passo a decidir em relação ao pedido de produção de prova pericial. O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando **indeferido** o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e os respectivos laudos técnicos que os embasaram, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAUTO ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associados, porquanto em um o objeto é distinto do discutido na presente demanda e o mais recente foi extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- documento de RG legível

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005197-64.2016.4.03.6301

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13048739 - Pág. 32/ Pág. 41.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015141-13.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO IRINEU PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, suspendo o feito até decisão final dos embargos à execução n.º 0015141-13.2003.403.6183

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-65.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIVALDO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, legível, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) esclareça qual das patologias alegadas, incapacita a parte autora para o labor, nos dias atuais.
- c) Apresente documentos médicos e exames, datados e recentes.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007467-27.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE IZIDIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intím-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13006849 - Pág. 20/25.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006522-74.2015.4.03.6183
AUTOR: HAROLDO MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intím-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13049521 - Pág. 103/104.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010634-23.2014.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CANINDE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, intím-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000670-69.2015.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO GIL
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor apresente cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo utilizada pelo INSS para indeferimento do pedido, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ante o alegado pelo INSS (id 12377978- Pág. 127), retornem os autos ao Contador Judicial para esclarecimentos.

Intem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005761-43.2015.4.03.6183
AUTOR: NELSON TEODORO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intem-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13085840 - Pág. 27/32.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-27.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIR TADEU BARBOZA DE JESUS COLAÇO
Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA ANSELMO BEZERRA - SP370762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.
- b) apresente exames e comprovantes médicos recentes que demonstrem as patologias alegadas.
- c) esclareça sobre o pedido de perícia com médico neurologista, sendo que os documentos juntados, indicam consultas com psiquiatra.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011143-17.2015.4.03.6183
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13049515 - Pág. 95/100.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011960-81.2015.4.03.6183
AUTOR: RENATA SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 13063445 - Pág. 187/189.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001201-58.2015.4.03.6183
AUTOR: MOACIR MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA BERTOLINI - SP106765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13049527 - Pág. 107/109.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005345-80.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007437-90.1996.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERUNDINA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Intemem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006323-18.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais devidos.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intemem-se

São PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005879-19.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13063444 - Pág. 137/141.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-06.2019.4.03.6183
AUTOR: GODOFREDO CAETANO FRANCA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009393-14.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERVASIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13048735 - Pág. 141/149.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-93.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- exames e documentos médicos que demonstrem a doença alegada e a incapacidade para o labor, tendo em vista que foram apresentados poucos comprovantes médicos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001254-54.2006.4.03.6183

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, suspendo o feito até decisão final dos embargos à execução n.º 0009393-14.2014.403.6183.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0009609-72.2014.4.03.6183
AUTOR: HELENA MARIA MARCIANO DI RADO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Indefiro a intimação do INSS para implantação do benefício, visto que já disponível conforme relação de créditos em anexo.

Intime-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13024540 - Pág. 19/25.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002311-68.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se parte autora para que, nos termos do art. 535 do NCPC, forneça a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004075-60.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA FONSECA DOS SANTOS
SUCEDIDO: ELIO NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (documento ID 12376943 – Pág. 91/97), ante a concordância da parte autora e INSS (ID 12376943 – Pág. 102 e 103, respectivamente).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000975-39.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEROSINO CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (documento ID 12730071 – Pág. 109/116), ante a concordância da parte autora e INSS (ID 12730071 – Pág. 120 e 121, respectivamente).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003637-87.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO DUARTE SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003297-17.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ressalto, por oportuno, a efetiva da transmissão da requisição de pagamento nos autos principais.

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte Embargada, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003434-28.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, abra-se vista ao INSS para ciência de todos os documentos juntados aos autos.

Nada sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004890-47.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE NERI DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, considerando o requerimento de expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme consta no contrato Id. 12340213 - Pág. 23.

Expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com o valor apontado como incontroverso pelo INSS - Id. 12340213 - Pág. 311.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012039-80.2003.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA GUIMARAES PILON

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, suspendo o feito até decisão final dos embargos à execução n.º 0003371-08.2012.403.6183

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011458-79.2014.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA CLARO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intemem-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, intemem-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13086206 - Pág. 171/185.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011193-77.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: SANAÉ SAKAE YATABE
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intemem-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13006846 - Pág. 130/132.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000267-08.2012.4.03.6183
AUTOR: SANAÉ SAKAE YATABE
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, suspendo o feito até decisão final dos embargos à execução n.º 0011193-77.2014.403.6183

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005588-53.2014.4.03.6183
AUTOR: VITOR HUGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUCIO DUNDES - SP169274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13048227 - Pág. 20/27.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005989-97.1987.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que elabore planilha com os valores devidos, a qual inclua os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos exatos termos do decidido pela Instância Recursal.

Intím-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053340-21.2015.4.03.6301
AUTOR: MOISES MARINHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, passo a decidir.

Considerando que o autor indicou novamente endereço que comprovadamente a empresa se mudou, conforme documento Id. 13688223 - pág. 25, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Por outro lado, defiro a expedição de ofício para que Karina da Mota Assis, sócia administradora da empresa Geco do Brasil Moldes Ltda, forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0063401-72.2014.4.03.6301
AUTOR: SUELLEN LUCAS FAGUNDES

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 12379779 - Pág. 32/40.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008053-35.2014.4.03.6183

AUTOR: EDGARD EDSON OREFICE, ADRIANA OREFICE, FERNANDA OREFICE IORIO

SUCEDIDO: LEDA BATTAGLINI OREFICE

Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN - SP298291-A, ELAINE PEDRO FERREIRA - SP92347,

Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN - SP298291-A, ELAINE PEDRO FERREIRA - SP92347,

Advogados do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCN - SP298291-A, ELAINE PEDRO FERREIRA - SP92347,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13049504 - Pág. 154/158.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001512-20.2013.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13113615 - Pág. 248/262.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000380-54.2015.4.03.6183

AUTOR: CARLOS REGIS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Além disso, intime-se o INSS para ciência dos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008403-57.2013.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13048243 - Pág. 218.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006373-85.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012260-06.2012.4.03.6100
AUTOR: NADIA MARIA BERTOZZI BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MILENA DONATO OLIVA - RJ137546, GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - SP305517-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Sem prejuízo, intime-se o INSS e União Federal da sentença anteriormente proferida nos autos físicos – ID 13048206 - Pág. 80.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003755-07.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TAKAO SAKIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001513-05.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Petição id 12356172 – Pág. 226/232: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009206-13.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SININBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032002-59.2013.4.03.6301
AUTOR: DIEGO SOUSA DOS SANTOS, DIANA SOUSA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: IOLANDA SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B,
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13048235 - Pág. 4/10.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003687-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP160278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011771-79.2010.4.03.6183
AUTOR: MARLUCE LAURENTINO BARBALHO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIA DA SILVA - SP266136, ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13048205 - Pág. 73/79.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000192-37.2010.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime-se o INSS sobre a sentença proferida nos autos físicos – ID 13048209 - Pág. 219/227.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006198-31.2008.4.03.6183
AUTOR: JOAO DA SILVA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-58.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-71.2018.4.03.6183
AUTOR: WANDERLEY FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000779-88.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELDA MIRANDA AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056898-69.2013.4.03.6301
AUTOR: EDIVAL PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se provocação em arquivo.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030220-81.1993.4.03.6183
AUTOR: ROSINA PASCHOAL, THEODORO RICARDO BENDER, SIDNEY ALVAREZ, REYNALDO KAHOWEC, MATHEUS VALENTINO CHRISTIANINI, MARIA HELOIZA DE ALMEIDA PENTEADO, MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO, IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES, GERSON MALTA SOBRINHO, GERALDO RAYMUNDO BENDER
SUCEDIDO: WILSON PASCHOAL
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Nada a deferir em relação ao requerimento de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, pois a execução já foi extinta, com trânsito em julgado.

Já em relação ao autor Wilson Paschoal, considerando que os valores foram estornados com base na Lei nº 13.463/2017, expeça-se um novo ofício precatório na modalidade reinclusão, já constando a sucessora como beneficiária.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009939-42.2018.4.03.6183
TESTEMUNHA: CICERO CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, intím-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange a averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015699-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o embargado (**INSS**) para, querendo, manifestar-se, no prazo legal, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000552-84.2001.4.03.6183
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS ITALIA
SUCEDIDO: PEDRO ITALIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, aguarde-se, SOBRESTADO, decisão definitiva do Agravo de Instrumento n.º 5011328-84.2018.403.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001108-18.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-02.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CASALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-78.2017.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003590-36.2003.4.03.6183
AUTOR: NASCIRA DE MORAES BARRETO
SUCEDIDO: IVAN RODRIGUES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o despacho anteriormente proferido nos autos físicos – ID 12339756 - Pág. 74.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006120-66.2010.4.03.6183
AUTOR: BRASILINA REBECCHI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS conforme requerido nos autos físicos – ID 12352108 - Pág. 108.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008936-50.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONE SANTANA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ressalto que em relação aos descontos efetuados a AADJ já esclareceu o motivo no documento Id. 13688226 - Pág. 127, ou seja, foi efetuado encontro de contas resultante da diminuição da RMA.

Nada sendo requerido, transmitam-se os officios requisitórios.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004792-09.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO VITOR DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Outrossim, indefiro o requerimento de reconhecimento da cessão de crédito relativo ao ofício precatório, “ex vi” do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a “venda ou cessão” do benefício da Previdência Social.

Apenas para que se evite eventual prejuízo, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que conste no ofício 20180012567 “**com bloqueio**”. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008830-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.911.187-8.), desde seu requerimento administrativo (20/04/2017).

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial e comum**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como reconheceu a existência de litispendência parcial quanto ao período de 08/05/1999 e 20/09/2014, pedido já apreciado no processo n.º 0011892-68.2014.403.6183 (Id. 3779412). Em seguida foi indeferido o pedido do Autor para a concessão de tutela de urgência (Id. 4492592).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça. Alegou, também, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulou pela improcedência do pedido (Id. 5171310).

A parte autora apresentou réplica (Id. 8513896).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, passo a analisar a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora.

Sobre a questão, vale destacar que venho decidindo pela impossibilidade de utilização dos critérios objetivos para a aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária e de acordo com informações extraídas dos sistemas TERA e CNIS (Id. 5171311), que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **R\$ 3.501,99 (três mil, quinhentos e um reais e noventa e nove centavos)**, obtendo uma renda extra, equivalente a **R\$ 14.684,60 (catorze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos)**, totalizando uma renda mensal equivalente a **R\$ 18.186,59 (dezoito mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)**.

O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retorna a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Resta assim, indeferida a impugnação do INSS.

Verifico litispendência parcial quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 08/05/1999 e 20/09/2014, uma vez que tal pedido já foi apreciado no processo nº 0011892-68.2014.403.6183, devendo neste ponto, a demanda ser extinta sem análise de mérito.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDEl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

- I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;
 - II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.
- (...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A (de 30/09/2014 a 26/03/2017); assim como do **período de atividade comum**: ESCOLA JORNALISTA MANUEL AMARAL (de 01/02/79 a 31/12/82).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I) EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (de 30/09/2014 a 26/03/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 3661760 - Pág. 15/16), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Operador de Sistema Termo", com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Consta no Laudo Técnico que o autor, dentre outras, exercia as seguintes atividades: "Operar e inspecionar painéis de controle de caldeiras, de controle de turbinas e dos condensadores, bem como o sistema de bombeamento de água do ciclo termodinâmico, acompanhando com continuamente todas as variáveis indicadas nos painéis (pressão, temperatura, vazão, níveis de energia). Efetuar manobras de partida/parada, elevação/redução de carga/pressão, manutenção, isolamento em equipamentos instalados nas áreas operativas (sala de máquinas e ambiente geral dos compressores) e externas (pátio dos ventiladores, estação de transferência de óleo e estação de tratamento de água), abrindo ou fechando válvulas, acionando dispositivos locais (bombeamento, compressores e ventiladores) junto dos equipamentos/painéis em diversos níveis de tensão (480 Vca, 2.400 Vca, 4.160 Vca, 125 Vcc e 250 Vcc)".

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

II) ESCOLA JORNALISTA MANUEL AMARAL (de 01/02/79 a 31/12/82):

Para comprovação do vínculo discutido, a parte autora apresentou certidão de tempo de contribuição, emitida pelo Escola Estadual Jornalista Manuel Amaral, do estado de Pernambuco, em 08/07/2013, no qual consta, para fins de averbação de tempo de contribuição junto ao INSS, que o Autor foi aluno aprendiz, no período de 01/02/1979 a 31/12/1982 (Id. 3661777 - Pág. 1). Conforme o documento, foi computado o tempo efetivo de contribuição de 720 dias, correspondente a 4 anos.

Consta também nos autos, declaração emitida pelo mesmo órgão (Id. 3661777 - Pág. 2), informando que o Autor, no período de atividade discutido, foi aluno aprendiz do Curso Ginasial Industrial, nos anos de 1979, 1980, 1981 e 1982, quando cursava a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries, respectivamente.

Portanto, restou comprovado o referido período de atividade, não podendo ser negado o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **comum** e **especial**, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/180.911.187-8, desde a data de sua concessão em 20/04/2017 (DIB).

Verifico, ainda, conforme planilha que acompanha a presente sentença, que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição apurado (42 anos, 8 meses e 4 dias) somado à sua idade na data da DER (52 anos), o que resulta valor superior a 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da litispendência verificada, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 08/05/1999 e 20/09/2014**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) averbar o **tempo de atividade comum**, laborado pela parte autora para: **ESCOLA JORNALISTA MANUEL AMARAL (de 01/02/79 a 31/12/82)**;
- 2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A (de 30/09/2014 a 26/03/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 3) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;
- 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-22.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO CABREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de atividade especiais, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 28/10/2015 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, deixando de ser reconhecidos períodos especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda a inicial (id. 1213583), o que foi cumprido (id. 1395778).

Foi recebido o aditamento à inicial e indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 1559011).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 1681308).

A parte autora requereu a expedição de ofício, que foi deferido e juntado laudo técnico pericial em reposta (id. 9843494).

A parte autora se manifestou reiterando o pedido de procedência da demanda (id. 10298115) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 02/10/1989 a DER, trabalhado na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 1148350, pág.7/8), onde consta que o autor exerceu as funções de ajudante de cozinha (02/10/1989 a 31/05/1990) e de açougueiro (01/06/1990 a 08/10/2015). Já no laudo apresentado pela empresa empregadora consta que o autor acessava diariamente a câmara fria para armazenamento e retirada de alimentos, a qual tem uma temperatura por volta dos -18°C. Tal acesso se dava diariamente, algumas vezes por dia de forma habitual e uma vez por semana chegava inclusive a permanecer 3 horas seguidas fazendo contagem e reposição de estoque.

Em que pese o fato do laudo afirmar que o acesso à câmara era feito de forma intermitente, não se pode deixar de reconhecer a exposição ao agente nocivo devido à habitualidade, no que se refere ao período em que especificamente exerceu a função de açougueiro, pois o fato de não permanecer toda a jornada de trabalho exposto a essa baixa temperatura não afasta à nocividade do desempenho dessa atividade neste caso.

O item 1.1.2 do Decreto 53.831/1964 descreve que para ser caracterizada como atividade insalubre, o empregado deve trabalhar dentro de câmaras frigoríficas, a uma temperatura inferior a 12º centígrados.

Ademais, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Assim, reconheço o período de 01/06/1990 a 28/10/2015 como especial, nos termos do item 1.1.2 do Decreto 53.831/1964.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, na data do requerimento administrativo (28/10/2015), a autora teria o total de 25 anos, 4 meses e 29 dias de tempo especial, conforme planilha que segue, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert E	1,0	01/06/1990	16/12/1998	3121	3121
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3121	3121
2	Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert E	1,0	17/12/1998	28/10/2015	6160	6160
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6160	6160
Total de tempo em dias até o último vínculo					9281	9281
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 4 mês(es) e 29 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 01/06/1990 a 28/10/2015, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/10/2015);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO ALVES ARRAIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO ALVES ARRAIS propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial (NB 42/ 182.298.823-0) desde a data do requerimento administrativo (DER) em 04/04/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício, que foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os períodos trabalhados em atividade especial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo declarou incompetência absoluta pelo valor da causa e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a citação (id. 9320488 pág. 58/59).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência pelo valor da causa, decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 9320488, pág. 61/64).

Então, o Juizado, considerando os cálculos feitos pela contadoria, declinou da competência e determinou o retorno dos autos a este Juízo (id. 9320488, pag. 123/125), que ciente do retorno dos autos, ratificou os atos praticados e determinou a manifestação da parte autora sobre a contestação (id. 9320494).

A parte autora disse não ter mais provas a produzir e pleiteou a procedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que o período de 10/11/1987 a 28/04/1995 já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, quanto a esse período.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2.º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas seguintes empresas.

1 – Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda (14/09/1982 a 04/03/1986): o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3538654, pág. 03/06), onde consta que exerceu as funções de prático e ponteador e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído na intensidade de 91 dB(A).

Dessa forma, reconheço como tempo especial o período acima, nos termos nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

2 – Auto Viação Tabu Ltda (29/04/1995 a 13/12/1995 e 08/03/1996 a 22/01/2002): a fim de demonstrar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3538620, pág. 6 e 13), onde consta que exerceu as funções de cobrador e motorista, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3724022, pág. 52/53), no qual consta que esteve exposto a ruído, porém sem indicar a intensidade da exposição. Assim, não houve comprovação de exposição a agente nocivo, bem como não se trata de período em que é possível o enquadramento por atividade profissional, motivo pelo qual não reconheço a especialidade de tais períodos.

3 – Empresa Paulista de Ônibus Ltda (23/01/2002 a 31/01/2004): o autor apresentou somente cópia de CTPS (id. 3538620, pág. 16), em que consta que exerceu o cargo de motorista. Não apresentou qualquer outro documento que demonstrasse a exposição a agente nocivo. Assim, deixo de reconhecer esse período como especial.

4 – Himalaia Transportes Ltda (01/01/2005 a 22/03/2011): para comprovação da atividade especial o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3538620 pág. 19), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3538654 pág. 19), onde consta que exerceu o cargo de motorista e estava exposto a ruído na intensidade de 79,3 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância. Portanto, não reconheço a especialidade desse período.

5 – Empresa de Transportes Itaquera Brasil S/A (01/09/2013 a 31/05/2014): a parte autora apresentou Per Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3538654 pág. 7/8), no qual consta que exerceu a função de motorista e estava exposto a ruído na intensidade de 86 dB(A). Tal exposição não ocorria de modo habitual e permanente, não podendo, portanto, ser reconhecida a especialidade do período.

6 – Express Transportes Urbanos Ltda (01/06/2004 a 04/04/2017): a parte autora apresentou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 3538620 pág. 34/35 e id. 3538654 pág. 13), relativos ao mesmo período, porém com informações divergentes quanto à intensidade de exposição ao ruído (83 e 87 dB(A)). Além da divergência, ainda que se considerasse a intensidade maior e superior ao limite de tolerância, não há habitualidade e permanência da exposição. Por tais motivos, deixo de reconhecer a especialidade do período.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (04/04/2017) teria o total de 35 anos e 7 meses de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	Cia Natal Empreendimentos e Participações Indústria	1,0	11/07/1978	26/08/1978	47	47
2	Metakúrgica Nicogênio Ltda ME	1,0	01/01/1979	09/02/1981	771	771
3	Panificadora e Confeitaria Carmosina Ltda	1,0	01/02/1982	14/03/1982	42	42
4	PEM Engenharia Ltda	1,0	23/03/1982	31/03/1982	9	9
5	DCI Indústria Gráfica e Editora Ltda ME	1,0	03/05/1982	14/05/1982	12	12
6	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automoto	1,4	14/09/1982	31/12/1983	474	663
7	Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automoto	1,4	01/01/1984	04/03/1986	794	1111
8	Touring Club do Brasil	1,0	17/09/1986	11/10/1986	25	25
9	Alpargatas S/A	1,0	24/01/1987	27/04/1987	94	94
10	Roloflex Industrial e Comercial Ltda	1,0	28/04/1987	08/05/1987	11	11
11	Fergon Master S/A Indústria e Comércio	1,0	01/10/1987	16/10/1987	16	16
12	Auto Viação Tabu Ltda ME	1,4	10/11/1987	28/04/1995	2727	3817
13	Auto Viação Tabu Ltda ME	1,0	29/04/1995	13/12/1995	229	229
14	Auto Viação Tabu Ltda ME	1,0	08/03/1996	31/12/1997	664	664
15	Auto Viação Vitória SP Ltda	1,0	01/01/1998	16/12/1998	350	350
###					0	7863
16	Auto Viação Vitória SP Ltda	1,0	17/12/1998	15/03/2001	820	820
17	EmpresA Paulista de Ônibus Ltda ME	1,0	01/02/2002	30/04/2002	89	89
18	Transporte Coletivo Paulistano Ltda	1,0	01/05/2002	29/02/2004	670	670
19	Himalaia Transportes e Participações Ltda	1,0	01/01/2005	31/12/2007	1095	1095
20	Ambiental Transportes Urbanos S/A	1,0	01/01/2008	20/02/2011	1147	1147
21	Empresa de Transportes Itaquera Brasil S/A	1,0	01/09/2013	31/05/2014	273	273
22	Express Transportes Urbanos Ltda	1,0	01/06/2014	04/04/2017	1039	1039
					5133	5133
Total de tempo em dias até o último vínculo					5133	12996
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 7 mês(es) e 0 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao período de 10/11/1987 a 28/04/1995, bem como **julgo parcialmente procedentes** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 14/09/1982 a 04/03/1986, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/182.298.823-0), desde a data da DER (04/04/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, uma vez que o pedido principal de concessão de aposentadoria foi acolhido, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER APARECIDO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 4915800), assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 5224967).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 6436647).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 9803568).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigo - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP LTDA (de 11/03/97 a 05/06/00), SINERGI SERVIÇOS S/A (de 19/04/05 a 08/04/08) e CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (de 20/05/08 a 20/08/14).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP LTDA (de 11/03/97 a 05/06/00):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4676212 - Pág. 44), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4676212 - Pág. 64/65), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "praticante de eletricidade de rede" e "eletricista de rede III", com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Assim, por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 11/03/97 a 05/06/00 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

II- **SINERGI SERVIÇOS S/A (de 19/04/05 a 08/04/08):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4676212 - Pág. 46), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4676212 - Pág. 66), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "oficial de construção de rede", com exposição ao agente nocivo eletricidade, de 13800 KW.

Pelas descrições das atividades desempenhadas, presentes no PPP, possível verificar que o autor se encontrava exposto ao risco de exposição a alta tensão elétrica, em valores superiores a 250 volts.

Assim, o período de 19/04/05 a 08/04/08 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

III- CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (de 20/05/08 a 20/08/14):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 4676212 - Pág. 46), Perfil Profissiográfico Previdenciário (), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "oficial eletricitista LV A", "encarregado LV A" e "encarregado LV A especial", com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Assim, por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 20/05/08 a 20/08/14 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **16 anos e 01 mês**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 1 mês e 23 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP LTDA (de 11/03/97 a 05/06/00)**, **SINERGI SERVIÇOS S/A (de 19/04/05 a 08/04/08)** e **CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA (de 20/05/08 a 20/08/14)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.806.477-7), desde a data do requerimento administrativo (07/11/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-62.2018.4.03.6183

AUTOR: MANOEL ROCHA FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, em **17/01/2014**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria **NB 42/167.932.538-5**, contudo o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na inicial como **tempo de atividade especial**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 4193330) e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 4625988).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela **improcedência** do pedido (id. 4947440).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter mais provas a produzir (id. 5092808).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Panificadora Flor do Jardim Tietê (de 01/09/1981 a 31/08/1983), Refil Plast Ind. e Com. Ltda. (de 01/12/1983 a 26/05/1984), Mult Cabo Ind. De Condutores Elétricos Ltda. (de 01/10/1984 a 22/05/1986), Condeplas Ind. Com. de Condutores Elétricos (de 01/08/1986 a 07/05/1987), Maud Ind. e Com. De Plásticos Ltda (de 01/03/1988 a 07/07/1989), Metalúrgica Vera (de 08/08/1989 a 13/05/1991) e Condvolt (de 02/01/1992 a 01/06/2016).**

1 - Panificadora Flor do Jardim Tietê (de 01/09/1981 a 31/08/1983): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou somente cópia da CTPS (id.4141583-pág.3), onde consta que exerceu a função de “ajudante”.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo, sem a apresentação de outros documentos, como formulários, laudo técnico ou PPP, que esclareçam as atividades desempenhadas pela parte autora, não há como reconhecer estes períodos como especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

2 - Refil Plast Ind. e Com. Ltda. (de 01/12/1983 a 26/05/1984): verifico que a parte autora não apresentou nenhum documento (CTPS, Formulários, PPP's ou laudos técnicos) capaz de comprovar o período de atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3 - Mult Cabo Ind. De Condutores Elétricos Ltda. (de 01/10/1984 a 22/05/1986): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (Id. 414583- Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 4141696-pág.15), em que consta que o autor exerceu os cargos de “*ajudante geral*”, “*repassador*”, “*auxiliar de trefilador*” e “*trefilador*”. Não consta no PPP qualquer exposição a agentes nocivos.

Contudo, de acordo com o disposto no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964, vigente à época da prestação dos serviços, configurava-se trabalho insalubre exclusivamente em razão da *atividade profissional*, aqueles que exercem o cargo de “*trefiladores*”, o que nos leva a concluir pela necessidade de enquadramento da referida atividade como tempo especial.

Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Assim, apenas os períodos de **01/01/1986 a 22/05/1986** devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial em razão da atividade profissional exercida pelo autor, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964.

4 - Condeplas Ind. Com. de Condutores Elétricos (de 01/08/1986 a 07/05/1987): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (Id. 414583- Pág. 4), em que consta que o autor exerceu o cargo de “*trefilador*”.

Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

De acordo com o disposto no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964, vigente à época da prestação dos serviços, configurava-se trabalho insalubre exclusivamente em razão da *atividade profissional*, aqueles que exercem o cargo de “*trefiladores*”, o que nos leva a concluir pela necessidade de enquadramento da referida atividade como tempo especial.

Assim, o período de **01/08/1986 a 07/05/1987** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial em razão da atividade profissional exercida pelo autor, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/1964.

5 - Maud Ind. e Com. De Plásticos Ltda (de 01/03/1988 a 07/07/1989): para comprovação da atividade especial, nesse período, a parte autora apresentou apenas cópia da CTPS (id. 4141583-pág.4), em que consta que ela exerceu o cargo de “*prestista*”.

Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Assim, nos termos da fundamentação supra e considerando o período pleiteado, o cargo e o objeto social da empresa, reconheço o período de **01/03/1988 a 07/07/1989** como atividade especial, nos termos do item, 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estamparia, ferreiros, marceneiros e prensadores.

6 - Metalúrgica Vera (de 08/08/1989 a 13/05/1991): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 4141583-pág.5) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.4141696-pág.22/23) em que consta que o autor exerceu o cargo de "ajudante geral", com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade variável de 88,8dB(A) a 88,9dB(A); calor, na intensidade 24,4 a 26,6 IBUTG, e agentes químicos.

Contudo, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

6 - Condvolt (de 02/01/1992 a 01/06/2016): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.4141583-pág.5), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4141706-pág.1/3), em que consta que o autor exerceu a função de "refilador".

Quanto à exposição aos agentes nocivos, consta que o autor esteve exposto ao ruído com intensidade de 91,1dB(A) a 95dB(A), durante todo o período, ou seja, superior ao limite de tolerância.

Além disso, o autor apresentou diversos laudos, tais como: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais –PPRA dos anos de 2012 a 2017 e Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT dos anos de 2012 a 2017, que esclarecem que a exposição ao agente nocivo ruído no setor de *refilagem* ocorria de forma habitual e permanente.

Deve ser afastada, ainda, qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Assim, o pedido é procedente para que o período **de 02/01/1992 a 01/06/2016** seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Considerando que os laudos técnicos foram apresentados apenas nos presentes autos e o INSS só teve ciência de tais documentos no momento da citação, caso a parte autora faça jus ao benefício de aposentadoria especial, a data de início do benefício será a partir da data da citação (26/02/2018).

Assim, em sendo reconhecidos os períodos **de 01/01/1986 a 22/05/1986, de 01/08/1986 a 07/05/1987, de 01/03/1988 a 07/07/1989 e de 02/01/1992 a 01/06/2016** como tempo de atividade especial, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor, na data da citação (26/02/2018) teria o total de **26 anos, 11 meses e 03 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MULT CABO	1,0	01/01/1986	22/05/1986	142	142
2	CONDEPLAS	1,0	01/08/1986	07/05/1987	280	280
3	MAUD IND	1,0	01/03/1988	07/07/1989	494	494
4	CONDVOLT	1,0	02/01/1992	01/06/2016	8918	8918
Total de tempo em dias até o último vínculo					9834	9834
Total de tempo em anos, meses e dias					26 anos(s), 11 mês(es) e 3 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Mult Cabo Ind. De Condutores Elétricos Ltda. (de 01/01/1986 a 22/05/1986), Condeplas Ind. Com. de Condutores Elétricos (de 01/08/1986 a 07/05/1987), Maud Ind. e Com. De Plásticos Ltda (de 01/03/1988 a 07/07/1989) e Condvolt (de 02/01/1992 a 01/06/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial **NB 167.932.538-5**, desde a data da citação (26/02/2018), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação (26/02/2018), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-39.2018.4.03.6183
AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 12759867 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **12 de fevereiro de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001835-40.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MOTA DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Ante o alegado pela parte exequente, intime-se a AADJ para esclarecimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010690-27.2012.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA LOUREDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Sem embargo, homologo a habilitação de Ellen Aparecida de Souza Gomes Louredo e Erika de Souza Gomes Louredo como sucessoras da autora nos presentes autos. **Ao SEDI** para as devidas anotações.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000529-79.2017.4.03.6183
AUTOR: GETULIO ACILINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4.º, I, “b” da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL NATIVIDADE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 158.226.821-2), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que determinou a emenda da inicial,

Os autos foram redistribuídos a esse Juízo, por prevenção, o qual recebeu a emenda à inicial, concedeu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 5474946).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id.5925673).

Foi oportunizada a manifestação sobre a contestação, bem como a produção e provas (id. 9143157), tendo a parte autora permanecido inerte. O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Verifico que o período de 01/11/1989 a 16/05/1990 já foi reconhecido como especial administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito quanto a ele.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. *É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.* 2. *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.* (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. *Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . 1 - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.*

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. **É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998.** (não há destaques no original)
2. **No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.**
3. **Incidente conhecido e provido.**

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas abaixo elencadas.

1 – Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast Ltda (01/12/1983 a 23/06/1987), Marbella Plásticos Ltda (23/09/1987 a 10/11/1987), Embaqui Indústria e Comércio Ltda (01/02/1988 a 30/06/1988): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3687500, pág. 4/5), onde consta que exerceu o cargo de apontador. Quanto ao último período especificamente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3689092, pág.1), onde não há informação de exposição a agentes nocivos. Tratando-se de atividade que não está no rol daquelas para as quais seria cabível o enquadramento por atividade profissional e não havendo comprovação e exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

2 – SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A (18/05/1990 a 30/09/1996): a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3687500 pág. 6), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3689299 pág. 4 e id. 3689338 pág. ½). Verifico que o PPP foi assinado por sindicato de trabalhadores e não pela empresa empregadora, motivo pelo qual deixo de considerar tal documento como prova. Assim, levando-se em consideração somente a CTPS, reconheço como especial o período de 18/05/1990 a 28/04/1995, por tratar-se de atividade de vigilância, cujo enquadramento somente pela atividade profissional é permitido até essa data final.

3 – Transporte SP Vig e Seg Ltda (09/10/1996 a 31/08/2001) e Graber Sistema de Segurança (01/09/2001 a 04/10/2002): o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 3689338 pág. ¾, id. 3689375 pág. ½ e id. 3689431 pág. 1/2), os quais foram preenchidos por sindicato de trabalhadores, ou seja, não foi preenchido pela empresa empregadora, motivo pelo qual não pode ser considerado como prova.

Tratando-se de período em que não é mais cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade profissional e ausente outro documento válido e corretamente preenchido para demonstração da especialidade, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

4 – Meridional Terceirização Ltda (20/02/2003 a 18/01/2007): a parte autora apresentou somente declaração da empresa, bem como ficha de registro de empregados, onde consta que o autor exerceu o cargo de porteiro. Não há qualquer outro documento que demonstre o exercício de atividade especial. Assim, não reconheço a especialidade do período.

Aposentadoria Especial

Assim, com o reconhecimento do período de 18/05/1990 a 28/04/1995, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 5anos, 5 meses e 26 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda	1,0	01/11/1989	16/05/1990	197	197
2	SEG Serviços Especiais de Seguranças e Transporte de Val	1,0	18/05/1990	28/04/1995	1807	1807
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2004	2004
##					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo					2004	2004
Total de tempo em anos, meses e dias					5 ano(s), 5 mês(es) e 26 dia(s)	

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Além disso, reconhecido o período acima, verifico que, na data do requerimento administrativo, o autor teria 31 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Banco Nacional S/A em liquidação extrajudicial	1,0	01/04/1977	04/12/1978	613	613
2	Ribeiro e Cia s/s Ltda	1,0	01/08/1979	03/11/1982	1191	1191
3	Zaraplast S/A	1,0	01/12/1983	23/06/1987	1301	1301
4	Marbvella Plásticos Ltda	1,0	23/09/1987	20/11/1987	59	59
5	Embaquim Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/02/1988	30/06/1988	151	151
6	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda	1,4	01/11/1989	16/05/1990	197	275
7	SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Val	1,4	18/05/1990	28/04/1995	1807	2529
8	SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Val	1,0	29/04/1995	30/09/1996	521	521
9	Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda	1,0	09/10/1996	16/12/1998	799	799
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6639	7441
10	Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda	1,0	17/12/1998	28/02/2001	805	805
11	Graber Sistemas de Segurança Ltda	1,0	01/09/2001	04/10/2002	399	399
12	Meridional Terceirização de Serviços Ltda EPP	1,0	20/02/2003	18/01/2007	1429	1429

13	Star Light Manutenção e Limpeza Ltda	1,0	31/07/2007	24/10/2011	1547	1547
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4180	4180
Total de tempo em dias até o último vínculo					10819	11621
Total de tempo em anos, meses e dias					31 ano(s), 9 mês(es) e 25 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação ao período de 01/11/1989 a 16/05/1990, bem como julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 18/05/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa SEG Serviços Especiais de Seguranças e Transporte de Valores Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MANOEL NATIVIDADE DE ASSIS
 Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 158.226.821-2), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que determinou a emenda da inicial,

Os autos foram redistribuídos a esse Juízo, por prevenção, o qual recebeu a emenda à inicial, concedeu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 5474946).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 5925673).

Foi oportunizada a manifestação sobre a contestação, bem como a produção e provas (id. 9143157), tendo a parte autora permanecido inerte. O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Verifico que o período de 01/11/1989 a 16/05/1990 já foi reconhecido como especial administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito quanto a ele.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. *É indivisível o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.* 2. *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."* (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. *Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade de guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas abaixo elencadas.

1 – Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast Ltda (01/12/1983 a 23/06/1987), Marbella Plásticos Ltda (23/09/1987 a 10/11/1987), Embaquim Indústria e Comércio Ltda (01/02/1988 a 30/06/1988); o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3687500, pág. 4/5), onde consta que exerceu o cargo de apontador. Quanto ao último período especificamente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3689092, pág.1), onde não há informação de exposição a agentes nocivos. Tratando-se de atividade que não está no rol daquelas para as quais seria cabível o enquadramento por atividade profissional e não havendo comprovação e exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

2 – SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A (18/05/1990 a 30/09/1996): a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3687500 pág. 6), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3689299 pág. 4 e id. 3689338 pág. ½). Verifico que o PPP foi assinado por sindicato de trabalhadores e não pela empresa empregadora, motivo pelo qual deixo de considerar tal documento como prova. Assim, levando-se em consideração somente a CTPS, reconheço como especial o período de 18/05/1990 a 28/04/1995, por tratar-se de atividade de vigilância, cujo enquadramento somente pela atividade profissional é permitido até essa data final.

3 – Transporte SP Vig e Seg Ltda (09/10/1996 a 31/08/2001) e Graber Sistema de Segurança (01/09/2001 a 04/10/2002): o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 3689338 pág. ¾, id. 3689375 pág. ½ e id. 3689431 pág. 1/2), os quais foram preenchidos por sindicato de trabalhadores, ou seja, não foi preenchido pela empresa empregadora, motivo pelo qual não pode ser considerado como prova.

Tratando-se de período em que não é mais cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade profissional e ausente outro documento válido e corretamente preenchido para demonstração da especialidade, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

4 – Meridional Tercerização Ltda (20/02/2003 a 18/01/2007): a parte autora apresentou somente declaração da empresa, bem como ficha de registro de empregados, onde consta que o autor exerceu o cargo de porteiro. Não há qualquer outro documento que demonstre o exercício de atividade especial. Assim, não reconheço a especialidade do período.

Aposentadoria Especial

Assim, com o reconhecimento do período de 18/05/1990 a 28/04/1995, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 5anos, 5 meses e 26 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda	1,0	01/11/1989	16/05/1990	197	197
2	SEG Serviços Especiais de Seguranças e Transporte de Val	1,0	18/05/1990	28/04/1995	1807	1807
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2004	2004
##					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo					2004	2004
Total de tempo em anos, meses e dias					5 ano(s), 5 mês(es) e 26 dia(s)	

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Além disso, reconhecido o período acima, verifico que, na data do requerimento administrativo, o autor teria 31 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Banco Nacional S/A em liquidação extrajudicial	1,0	01/04/1977	04/12/1978	613	613
2	Ribeiro e Cia s/s Ltda	1,0	01/08/1979	03/11/1982	1191	1191
3	Zaraplast S/A	1,0	01/12/1983	23/06/1987	1301	1301
4	Marbvela Plásticos Ltda	1,0	23/09/1987	20/11/1987	59	59
5	Embaquim Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/02/1988	30/06/1988	151	151
6	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda	1,4	01/11/1989	16/05/1990	197	275
7	SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Val	1,4	18/05/1990	28/04/1995	1807	2529
8	SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Val	1,0	29/04/1995	30/09/1996	521	521
9	Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda	1,0	09/10/1996	16/12/1998	799	799
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6639	7441
10	Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda	1,0	17/12/1998	28/02/2001	805	805
11	Graber Sistemas de Segurança Ltda	1,0	01/09/2001	04/10/2002	399	399
12	Meridional Terceirização de Serviços Ltda EPP	1,0	20/02/2003	18/01/2007	1429	1429
13	Star Light Manutenção e Limpeza Ltda	1,0	31/07/2007	24/10/2011	1547	1547
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4180	4180
Total de tempo em dias até o último vínculo					10819	11621
Total de tempo em anos, meses e dias					31 ano(s), 9 mês(es) e 25 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação ao período de 01/11/1989 a 16/05/1990, bem como julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 18/05/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa SEG Serviços Especiais de Seguranças e Transporte de Valores Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL NATIVIDADE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 158.226.821-2), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que determinou a emenda da inicial.

Os autos foram redistribuídos a esse Juízo, por prevenção, o qual recebeu a emenda à inicial, concedeu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 5474946).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id.5925673).

Foi oportunizada a manifestação sobre a contestação, bem como a produção e provas (id. 9143157), tendo a parte autora permanecido inerte. O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Verifico que o período de 01/11/1989 a 16/05/1990 já foi reconhecido como especial administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito quanto a ele.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOSPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. *É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.* 2. *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."* (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. *Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JURAS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas abaixo elencadas.

1 – Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast Ltda (01/12/1983 a 23/06/1987), Marbella Plásticos Ltda (23/09/1987 a 10/11/1987), Embaqui Indústria e Comércio Ltda (01/02/1988 a 30/06/1988): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3687500, pág. 4/5), onde consta que exerceu o cargo de apontador. Quanto ao último período especificamente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3689092, pág.1), onde não há informação de exposição a agentes nocivos. Tratando-se de atividade que não está no rol daquelas para as quais seria cabível o enquadramento por atividade profissional e não havendo comprovação e exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

2 – SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A (18/05/1990 a 30/09/1996): a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3687500 pág. 6), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3689299 pág. 4 e id. 3689338 pág. ½). Verifico que o PPP foi assinado por sindicato de trabalhadores e não pela empresa empregadora, motivo pelo qual deixo de considerar tal documento como prova. Assim, levando-se em consideração somente a CTPS, reconheço como especial o período de 18/05/1990 a 28/04/1995, por tratar-se de atividade de vigilância, cujo enquadramento somente pela atividade profissional é permitido até essa data final.

3 – Transporte SP Vig e Seg Ltda (09/10/1996 a 31/08/2001) e Graber Sistema de Segurança (01/09/2001 a 04/10/2002): o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 3689338 pág. ¾, id. 3689375 pág. ½ e id. 3689431 pág. 1/2), os quais foram preenchidos por sindicato de trabalhadores, ou seja, não foi preenchido pela empresa empregadora, motivo pelo qual não pode ser considerado como prova.

Tratando-se de período em que não é mais cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade profissional e ausente outro documento válido e corretamente preenchido para demonstração da especialidade, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

4 – Meridional Terceirização Ltda (20/02/2003 a 18/01/2007): a parte autora apresentou somente declaração da empresa, bem como ficha de registro de empregados, onde consta que o autor exerceu o cargo de porteiro. Não há qualquer outro documento que demonstre o exercício de atividade especial. Assim, não reconheço a especialidade do período.

Aposentadoria Especial

Assim, com o reconhecimento do período de 18/05/1990 a 28/04/1995, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 5anos, 5 meses e 26 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda	1,0	01/11/1989	16/05/1990	197	197

2	SEG Serviços Especiais de Seguranças e Transporte de Val	1,0	18/05/1990	28/04/1995	1807	1807
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2004	2004
##					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo					2004	2004
Total de tempo em anos, meses e dias					5 ano(s), 5 mês(es) e 26 dia(s)	

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Além disso, reconhecido o período acima, verifico que, na data do requerimento administrativo, o autor teria 31 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Banco Nacional S/A em liquidação extrajudicial	1,0	01/04/1977	04/12/1978	613	613
2	Ribeiro e Cia s/s Ltda	1,0	01/08/1979	03/11/1982	1191	1191
3	Zaraplast S/A	1,0	01/12/1983	23/06/1987	1301	1301
4	Marbvella Plásticos Ltda	1,0	23/09/1987	20/11/1987	59	59
5	Embaquim Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/02/1988	30/06/1988	151	151
6	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda	1,4	01/11/1989	16/05/1990	197	275
7	SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Val	1,4	18/05/1990	28/04/1995	1807	2529
8	SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Val	1,0	29/04/1995	30/09/1996	521	521
9	Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda	1,0	09/10/1996	16/12/1998	799	799
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6639	7441
10	Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda	1,0	17/12/1998	28/02/2001	805	805
11	Graber Sistemas de Segurança Ltda	1,0	01/09/2001	04/10/2002	399	399
12	Meridional Terceirização de Serviços Ltda EPP	1,0	20/02/2003	18/01/2007	1429	1429
13	Star Light Manutenção e Limpeza Ltda	1,0	31/07/2007	24/10/2011	1547	1547
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4180	4180
Total de tempo em dias até o último vínculo					10819	11621
Total de tempo em anos, meses e dias					31 ano(s), 9 mês(es) e 25 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação ao período de 01/11/1989 a 16/05/1990, bem como julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 18/05/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa SEG Serviços Especiais de Seguranças e Transporte de Valores Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL NATIVIDADE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 158.226.821-2), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que determinou a emenda da inicial.

Os autos foram redistribuídos a esse Juízo, por prevenção, o qual recebeu a emenda à inicial, concedeu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 5474946).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id.5925673).

Foi oportunizada a manifestação sobre a contestação, bem como a produção e provas (id. 9143157), tendo a parte autora permanecido inerte. O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Verifico que o período de 01/11/1989 a 16/05/1990 já foi reconhecido como especial administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito quanto a ele.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOSPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. *É indiviso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.* 2. *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."* (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. *Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . 1 - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.*

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas abaixo elencadas.

1 – Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast Ltda (01/12/1983 a 23/06/1987), Marbella Plásticos Ltda (23/09/1987 a 10/11/1987), Embaqui Indústria e Comércio Ltda (01/02/1988 a 30/06/1988): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3687500, pág. 4/5), onde consta que exerceu o cargo de apontador. Quanto ao último período especificamente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3689092, pág1), onde não há informação de exposição a agentes nocivos. Tratando-se de atividade que não está no rol daquelas para as quais seria cabível o enquadramento por atividade profissional e não havendo comprovação e exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

2 – SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A (18/05/1990 a 30/09/1996): a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3687500 pág. 6), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3689299 pág. 4 e id. 3689338 pág. ½). Verifico que o PPP foi assinado por sindicato de trabalhadores e não pela empresa empregadora, motivo pelo qual deixo de considerar tal documento como prova. Assim, levando-se em consideração somente a CTPS, reconheço como especial o período de 18/05/1990 a 28/04/1995, por tratar-se de atividade de vigilância, cujo enquadramento somente pela atividade profissional é permitido até essa data final.

3 – Transporte SP Vig e Seg Ltda (09/10/1996 a 31/08/2001) e Graber Sistema de Segurança (01/09/2001 a 04/10/2002): o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 3689338 pág. ¾, id. 3689375 pág. ½ e id. 3689431 pág. 1/2), os quais foram preenchidos por sindicato de trabalhadores, ou seja, não foi preenchido pela empresa empregadora, motivo pelo qual não pode ser considerado como prova.

Tratando-se de período em que não é mais cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade profissional e ausente outro documento válido e corretamente preenchido para demonstração da especialidade, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

4 – Meridional Terceirização Ltda (20/02/2003 a 18/01/2007): a parte autora apresentou somente declaração da empresa, bem como ficha de registro de empregados, onde consta que o autor exerceu o cargo de porteiro. Não há qualquer outro documento que demonstre o exercício de atividade especial. Assim, não reconheço a especialidade do período.

Aposentadoria Especial

Assim, com o reconhecimento do período de 18/05/1990 a 28/04/1995, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 5anos, 5 meses e 26 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda	1,0	01/11/1989	16/05/1990	197	197
2	SEG Serviços Especiais de Seguranças e Transporte de Val	1,0	18/05/1990	28/04/1995	1807	1807
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2004	2004

##				0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998				0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo				2004	2004
Total de tempo em anos, meses e dias				5 ano(s), 5 mês(es) e 26 dia(s)	

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Além disso, reconhecido o período acima, verifico que, na data do requerimento administrativo, o autor teria 31 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Banco Nacional S/A em liquidação extrajudicial	1,0	01/04/1977	04/12/1978	613	613
2	Ribeiro e Cia s/s Ltda	1,0	01/08/1979	03/11/1982	1191	1191
3	Zaraplast S/A	1,0	01/12/1983	23/06/1987	1301	1301
4	Marbvella Plásticos Ltda	1,0	23/09/1987	20/11/1987	59	59
5	Enbaquim Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/02/1988	30/06/1988	151	151
6	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda	1,4	01/11/1989	16/05/1990	197	275
7	SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Val	1,4	18/05/1990	28/04/1995	1807	2529
8	SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Val	1,0	29/04/1995	30/09/1996	521	521
9	Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda	1,0	09/10/1996	16/12/1998	799	799
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6639	7441
10	Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda	1,0	17/12/1998	28/02/2001	805	805
11	Graber Sistemas de Segurança Ltda	1,0	01/09/2001	04/10/2002	399	399
12	Meridional Terceirização de Serviços Ltda EPP	1,0	20/02/2003	18/01/2007	1429	1429
13	Star Light Manutenção e Limpeza Ltda	1,0	31/07/2007	24/10/2011	1547	1547
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4180	4180
Total de tempo em dias até o último vínculo					10819	11621
Total de tempo em anos, meses e dias					31 ano(s), 9 mês(es) e 25 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação ao período de 01/11/1989 a 16/05/1990, bem como julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 18/05/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa SEG Serviços Especiais de Seguranças e Transporte de Valores Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-21.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL NATIVIDADE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 158.226.821-2), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que determinou a emenda da inicial.

Os autos foram redistribuídos a esse Juízo, por prevenção, o qual recebeu a emenda à inicial, concedeu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 5474946).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id.5925673).

Foi oportunizada a manifestação sobre a contestação, bem como a produção e provas (id. 9143157), tendo a parte autora permanecido inerte. O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Verifico que o período de 01/11/1989 a 16/05/1990 já foi reconhecido como especial administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito quanto a ele.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOSPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho na matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade da guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas abaixo elencadas.

1 – **Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast Ltda (01/12/1983 a 23/06/1987), Marbella Plásticos Ltda (23/09/1987 a 10/11/1987), Embaquim Indústria e Comércio Ltda (01/02/1988 a 30/06/1988):** o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3687500, pág. 4/5), onde consta que exerceu o cargo de apontador. Quanto ao último período especificamente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3689092, pág.1), onde não há informação de exposição a agentes nocivos. Tratando-se de atividade que não está no rol daquelas para as quais seria cabível o enquadramento por atividade profissional e não havendo comprovação e exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

2 – **SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A (18/05/1990 a 30/09/1996):** a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3687500 pág. 6), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3689299 pág. 4 e id. 3689338 pág. ½). Verifico que o PPP foi assinado por sindicato de trabalhadores e não pela empresa empregadora, motivo pelo qual deixo de considerar tal documento como prova. Assim, levando-se em consideração somente a CTPS, reconheço como especial o período de 18/05/1990 a 28/04/1995, por tratar-se de atividade de vigilância, cujo enquadramento somente pela atividade profissional é permitido até essa data final.

3 – **Transporte SP Vig e Seg Ltda (09/10/1996 a 31/08/2001) e Graber Sistema de Segurança (01/09/2001 a 04/10/2002):** o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 3689338 pág. ¾, id. 3689375 pág. ½ e id. 3689431 pág. 1/2), os quais foram preenchidos por sindicato de trabalhadores, ou seja, não foi preenchido pela empresa empregadora, motivo pelo qual não pode ser considerado como prova.

Tratando-se de período em que não é mais cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade profissional e ausente outro documento válido e corretamente preenchido para demonstração da especialidade, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

4 – **Meridional Terceirização Ltda (20/02/2003 a 18/01/2007):** a parte autora apresentou somente declaração da empresa, bem como ficha de registro de empregados, onde consta que o autor exerceu o cargo de porteiro. Não há qualquer outro documento que demonstre o exercício de atividade especial. Assim, não reconheço a especialidade do período.

Aposentadoria Especial

Assim, com o reconhecimento do período de 18/05/1990 a 28/04/1995, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 5anos, 5 meses e 26 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda	1,0	01/11/1989	16/05/1990	197	197
2	SEG Serviços Especiais de Seguranças e Transporte de Val	1,0	18/05/1990	28/04/1995	1807	1807
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2004	2004
##					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo					2004	2004
Total de tempo em anos, meses e dias					5 ano(s), 5 mês(es) e 26 dia(s)	

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Além disso, reconhecido o período acima, verifico que, na data do requerimento administrativo, o autor teria 31 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Banco Nacional S/A em liquidação extrajudicial	1,0	01/04/1977	04/12/1978	613	613
2	Ribeiro e Cia s/s Ltda	1,0	01/08/1979	03/11/1982	1191	1191
3	Zaraplast S/A	1,0	01/12/1983	23/06/1987	1301	1301
4	Marbella Plásticos Ltda	1,0	23/09/1987	20/11/1987	59	59
5	Embaquim Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/02/1988	30/06/1988	151	151
6	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda	1,4	01/11/1989	16/05/1990	197	275
7	SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Val	1,4	18/05/1990	28/04/1995	1807	2529
8	SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Val	1,0	29/04/1995	30/09/1996	521	521
9	Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda	1,0	09/10/1996	16/12/1998	799	799
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6639	7441
10	Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda	1,0	17/12/1998	28/02/2001	805	805
11	Graber Sistemas de Segurança Ltda	1,0	01/09/2001	04/10/2002	399	399
12	Meridional Terceirização de Serviços Ltda EPP	1,0	20/02/2003	18/01/2007	1429	1429
13	Star Light Manutenção e Limpeza Ltda	1,0	31/07/2007	24/10/2011	1547	1547
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4180	4180
Total de tempo em dias até o último vínculo					10819	11621
Total de tempo em anos, meses e dias					31 ano(s), 9 mês(es) e 25 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação ao período de 01/11/1989 a 16/05/1990, bem como julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 18/05/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa SEG Serviços Especiais de Seguranças e Transporte de Valores Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 158.226.821-2), que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que determinou a emenda da inicial,

Os autos foram redistribuídos a esse Juízo, por prevenção, o qual recebeu a emenda à inicial, concedeu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 5474946).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id.5925673).

Foi oportunizada a manifestação sobre a contestação, bem como a produção e provas (id. 9143157), tendo a parte autora permanecido inerte. O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Verifico que o período de 01/11/1989 a 16/05/1990 já foi reconhecido como especial administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito quanto a ele.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOSPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. *É indivisível o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.* 2. *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."* (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. *Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inibida de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas abaixo elencadas.

1 – Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast Ltda (01/12/1983 a 23/06/1987), Marbella Plásticos Ltda (23/09/1987 a 10/11/1987), Embaquim Indústria e Comércio Ltda (01/02/1988 a 30/06/1988): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3687500, pág. 4/5), onde consta que exerceu o cargo de apontador. Quanto ao último período especificamente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3689092, pág.1), onde não há informação de exposição a agentes nocivos. Tratando-se de atividade que não está no rol daquelas para as quais seria cabível o enquadramento por atividade profissional e não havendo comprovação e exposição a agentes nocivos, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

2 – SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A (18/05/1990 a 30/09/1996): a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 3687500 pág. 6), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3689299 pág. 4 e id. 3689338 pág. ½). Verifico que o PPP foi assinado por sindicato de trabalhadores e não pela empresa empregadora, motivo pelo qual deixo de considerar tal documento como prova. Assim, levando-se em consideração somente a CTPS, reconheço como especial o período de 18/05/1990 a 28/04/1995, por tratar-se de atividade de vigilância, cujo enquadramento somente pela atividade profissional é permitido até essa data final.

3 – Transporte SP Vig e Seg Ltda (09/10/1996 a 31/08/2001) e Graber Sistema de Segurança (01/09/2001 a 04/10/2002): o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 3689338 pág. ¾, id. 3689375 pág. ½ e id. 3689431 pág. 1/2), os quais foram preenchidos por sindicato de trabalhadores, ou seja, não foi preenchido pela empresa empregadora, motivo pelo qual não pode ser considerado como prova.

Tratando-se de período em que não é mais cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade profissional e ausente outro documento válido e corretamente preenchido para demonstração da especialidade, deixo de reconhecer tais períodos como especiais.

4 – Meridional Terceirização Ltda (20/02/2003 a 18/01/2007): a parte autora apresentou somente declaração da empresa, bem como ficha de registro de empregados, onde consta que o autor exerceu o cargo de porteiro. Não há qualquer outro documento que demonstre o exercício de atividade especial. Assim, não reconheço a especialidade do período.

Aposentadoria Especial

Assim, com o reconhecimento do período de 18/05/1990 a 28/04/1995, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 5anos, 5 meses e 26 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda	1,0	01/11/1989	16/05/1990	197	197
2	SEG Serviços Especiais de Seguranças e Transporte de Val	1,0	18/05/1990	28/04/1995	1807	1807
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2004	2004
##					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					0	0
Total de tempo em dias até o último vínculo					2004	2004
Total de tempo em anos, meses e dias					5 ano(s), 5 mês(es) e 26 dia(s)	

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Além disso, reconhecido o período acima, verifico que, na data do requerimento administrativo, o autor teria 31 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Banco Nacional S/A em liquidação extrajudicial	1,0	01/04/1977	04/12/1978	613	613
2	Ribeiro e Cia s/s Ltda	1,0	01/08/1979	03/11/1982	1191	1191
3	Zaraplast S/A	1,0	01/12/1983	23/06/1987	1301	1301
4	Marbella Plásticos Ltda	1,0	23/09/1987	20/11/1987	59	59
5	Embaquim Indústria e Comércio Ltda	1,0	01/02/1988	30/06/1988	151	151
6	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda	1,4	01/11/1989	16/05/1990	197	275
7	SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Val	1,4	18/05/1990	28/04/1995	1807	2529
8	SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Val	1,0	29/04/1995	30/09/1996	521	521
9	Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda	1,0	09/10/1996	16/12/1998	799	799
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6639	7441
10	Transporte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda	1,0	17/12/1998	28/02/2001	805	805
11	Graber Sistemas de Segurança Ltda	1,0	01/09/2001	04/10/2002	399	399
12	Meridional Terceirização de Serviços Ltda EPP	1,0	20/02/2003	18/01/2007	1429	1429
13	Star Light Manutenção e Limpeza Ltda	1,0	31/07/2007	24/10/2011	1547	1547
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4180	4180
Total de tempo em dias até o último vínculo					10819	11621
Total de tempo em anos, meses e dias					31 ano(s), 9 mês(es) e 25 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito em relação ao período de 01/11/1989 a 16/05/1990, bem como julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 18/05/1990 a 28/04/1995, laborado na empresa SEG Serviços Especiais de Seguranças e Transporte de Valores Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019